



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 80/2018 – São Paulo, quinta-feira, 03 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007628-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: VIVIAN MATOSO SALLES

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-76.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DACARTO BENVIC LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante quanto à redistribuição da ação.

Manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias e, após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004640-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUWEN ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO PELLICIARI JUNIOR - SP292931
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006745-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO ESCOLA DO FUTURO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se a autora quanto às preliminares suscitadas em sede de contestação e, após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006091-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917, DIOGO

MAGNANI LOUREIRO - SP313993, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924

EMBARGADO: COMERCIAL SUL PARANA SOCIEDADE ANONIMA AGRO PECUARIA

D E S P A C H O

Não obstante a decisão anterior, forneça o embargante o endereço para citação no prazo legal.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA SUDERIO DE OLIVEIRA QUEIROZ, JOSE CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo legal.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA SUDERIO DE OLIVEIRA QUEIROZ, JOSE CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo legal.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005632-03.2018.4.03.6100

REQUERENTE: JOSE CARLOS REZENDE DA SILVA, ROSELI DE JESUS NICOMEDE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO - SP71130, PEDRO RICCIARDI FILHO - SP17229

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO - SP71130, PEDRO RICCIARDI FILHO - SP17229

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220

SENTENÇA

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, uma vez que não há omissão a ser sanada.

A modificação do entendimento exposto deverá ser pleiteada por meio do instrumento processual adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009497-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PDV RECURSOS HUMANOS LTDA

DECISÃO

A impetrante requer provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004501-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MESTRA - SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

SENTENÇA

MESTRA – SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA. - ME. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo **CONSELHO NACIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA - SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro perante o conselho de classe.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/68.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 71).

Prestadas as informações (fls. 73/205), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do ato.

Em cumprimento à determinação de fl. 206, a impetrante se manifestou às fls. 207/216.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 217/218, opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro perante o conselho de classe.

No entanto, no presente caso, tal como asseverado pela i. representante do Ministério Público Federal, *“há verdadeira controvérsia sobre a atividade realizada pela impetrante. Entendo que há a necessidade de realização de dilação probatória, não bastando, no presente caso, a apresentação do objeto social da empresa.”*

E prossegue:

Aceitar, no presente caso, o objeto social da empresa como prova de sua atividade, seria decisão nitidamente irresponsável. **A alteração do objeto social poderia, por exemplo, ter sido realizada para burlar a necessidade de inscrição no conselho** (basta notar que **a alteração é tênue e apenas faz prova relativa da mudança do objeto social**).

Necessário, portanto, a análise de um expert sobre as atividades efetivamente praticadas pela impetrante, o que vai além do procedimento cabível em sede de mandado de segurança.”

Adoto a fundamentação exposta como razão de decidir, para que integre esta sentença.

Por conseguinte, em casos como o presente, é necessária instrução probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental.

Além disso, não há prova pré-constituída da impetrante que corrobore as suas alegações. A prova dos fatos narrados na petição inicial é medida indispensável ao se optar pela utilização da via estreita do mandamus.

É lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007960-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO PAULO KOBAYASHI
Advogado do(a) EXECUTADO: THAISSA DE FREITAS CAVALCANTE - DF39067

DESPACHO

Intime-se como requerido.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009989-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: QUALITY TUBOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, FERNANDO HUDSON MINGUEZ, ROBERTA HUDSON MINGUEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7202

PROCEDIMENTO COMUM

0021552-45.1994.403.6100 (94.0021552-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017093-97.1994.403.6100 (94.0017093-9)) - LUMIPLAST INDUSTRIA DE ACESSORIOS DE METAIS LTDA X FABIO LUIZ BASILE X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0004002-80.2007.403.6100 (2007.61.00.004002-9) - TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0946455-66.1987.403.6100 (00.0946455-7) - WALTER FRANCO DE ABREU(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FRANCO DE ABREU X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

Nos termos da Portaria 18/2004, fica Dr. Joao Batista da Costa intimado para retirar o alvará expedido com validade de 60 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031076-22.2001.403.6100 (2001.61.00.031076-6) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A - FILIAL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o SESC intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5513

PROCEDIMENTO COMUM

0009280-09.2000.403.6100 (2000.61.00.009280-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-35.2000.403.6100 (2000.61.00.006032-0)) - FRANCILEDE SANTOS DE JESUS(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022745-75.2006.403.6100 (2006.61.00.022745-9) - PAULO GUSTAVO SOARES GONCALVES DE LIMA X EUN KYUNG LEE X VITOR TADEU CARRAMA O MELLO X LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma

eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007385-90.2012.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP285921 - FELIPE ABDEL HAK ALVES CAVALHEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013849-33.2012.403.6100 - PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008742-37.2014.403.6100 - PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001393-46.2015.403.6100 - RICARDO BERTOZZI DE AVILA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010471-64.2015.403.6100 - MONICA RODRIGUES BARBOSA(SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Nos termos do art. 1º, da Resolução CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, e certidão de fl. 205vº, remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado) até decisão do C. STJ.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020838-50.2015.403.6100 - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017783-57.2016.403.6100 - IRENE KRESS BARRETO X PAULO RICARDO KRESS MOREIRA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP148848 - LIGIA CRISTINA NISHIOKA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2018 10/1076

Ante a recusa do impetrado de promover a digitalização dos autos e o disposto no artigo 5º da Resolução PRES 142 de 20 de julho de 2017, intime-se o impetrante para que cumpra a providência estabelecida no artigo 3º da mesma resolução.

MANDADO DE SEGURANCA

0018014-84.2016.403.6100 - JANE SPINOLA MENDES(SP282931B - JANE SPINOLA MENDES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CIDADE DUTRA

Ante a recusa do impetrado de promover a digitalização dos autos e o disposto no artigo 5º da Resolução PRES 142 de 20 de julho de 2017, intime-se o impetrante para que cumpra a providência estabelecida no artigo 3º da mesma resolução.

MANDADO DE SEGURANCA

0018730-14.2016.403.6100 - PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Ante a recusa do impetrado de promover a digitalização dos autos e o disposto no artigo 5º da Resolução PRES 142 de 20 de julho de 2017, intime-se o impetrante para que cumpra a providência estabelecida no artigo 3º da mesma resolução.

MANDADO DE SEGURANCA

0023635-62.2016.403.6100 - TECNO FOODS ALIMENTOS DO BRASIL - EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a recusa do impetrado de promover a digitalização dos autos e o disposto no artigo 5º da Resolução PRES 142 de 20 de julho de 2017, intime-se o impetrante para que cumpra a providência estabelecida no artigo 3º da mesma resolução.

MANDADO DE SEGURANCA

0023879-88.2016.403.6100 - RODRIGO PEREIRA LUIZ(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024712-09.2016.403.6100 - BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Promova a União Federal (Fazenda Nacional) a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após, intime-se o(a) impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020544-03.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS OLIVEIRAS

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033835-03.1994.403.6100 (94.0033835-0) - NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI

Por ora, intime-se a Requerente para que traga aos autos, de forma discriminada, as informações solicitadas pela RFB, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição de fls. 511-512.

Após, oficie-se ao DERAT.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006032-35.2000.403.6100 (2000.61.00.006032-0) - FRANCILEDE SANTOS DE JESUS(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI E SP167457 - CESAR AUGUSTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010451-93.2003.403.6100 (2003.61.00.010451-8) - ANNA HELENA MARIANI BITTENCOURT(SP166033B - PATRICIA HERMONT BARCELLOS GONCALVES MADEIRA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 116, expedindo-se alvará de levantamento sobre o depósito de fl. 52.

CAUTELAR INOMINADA

0000835-40.2016.403.6100 - DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008727-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CAVERSAN ANTUNES - PR38469

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência antecipada antecedente em que o autor pretende a sustação da pena de suspensão do exercício profissional aplicada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (14ª Turma), nos autos do processo disciplinar nº 14R0006322013.

O autor relata toda a situação que ocasionou a apresentação de representação e a instauração de processo disciplinar, o qual culminou com a aplicação de suspensão do exercício da advocacia. Afirma, todavia, a existência de nulidade do referido processo diante a mencionada ausência de notificação pessoal, o que infringiria as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Aduz que a penalidade aplicada fere o seu livre direito ao exercício da advocacia, devendo tal dano ser afastado enquanto pender os alegados vícios formais no procedimento administrativo.

Inicialmente, o autor foi instado a promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, o que fora cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições id. 5663118 e 6007240, como emenda à petição inicial.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

No presente caso, o autor pretende o deferimento de tutela antecipada/antecipatória requerida em caráter antecedente (Art. 303 e 304 do CPC). A medida se justifica diante de circunstância de existirem situações que, por sua urgência, não permitam que a parte disponha de tempo razoável e suficiente para elaborar a petição inicial, com todos os fatos e fundamentos reclamados para a demanda principal, ou seja, o direito se mostra na iminência de decair ou perecer se não for tutelado de plano, razão pela qual merece imediata proteção judicial.

No caso, entendo que os argumentos dispostos na inicial, bem como os documentos que a acompanham não evidenciam, ao menos nessa análise precária, a probabilidade do direito alegado pelo autor de modo a permitir o deferimento da medida pretendida.

Com efeito, em que pese a urgência constatada pela vigência da penalidade de suspensão do exercício da profissão de advogado, tenho que não é possível ilidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, especificamente, a mencionada nulidade de notificação para apresentação de defesa no bojo do processo administrativo disciplinar, o que demandaria a formação do contraditório e, possivelmente, a produção de provas no processo principal.

Por tais motivos, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada antecedente efetuado na inicial.**

Defiro o pedido de segredo de justiça, posto que a questão em discussão envolve a imagem do autor e sua atuação profissional, devendo ser resguardados, a teor do que preceitua o art. 189, III, do CPC.

Cite-se. Intimem-se, devendo a ré mencionar se há interesse na audiência de conciliação.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014609-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JULIO FERREIRA DA SILVA

Fls. 71: Defiro o prazo improrrogável de cinco dias para que a CEF comprove a distribuição da carta precatória nº 09/2018 (fl. 67), bem como o recolhimento das custas para despesas do oficial de justiça.No silêncio ou na ausência de regular andamento, intime-se pessoalmente para que providencie o necessário para o cumprimento da carta precatória nº 09/2018 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Eventual pedido de prazo será desconsiderado por se tratar de processo incluído em Meta do CNJ. Pedido de vista dos autos por escrito igualmente será desconsiderado, eis que tal ato independe de pedido escrito.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015961-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON RIBEIRO DE ABREU(SP118140 - CELSO SANTOS)

Verifico que a determinação de fls. 57/57-verso não cumprida integralmente. Apresente a parte autora aditamento à petição inicial (com cópia para a citação), eis que o processo prosseguira como Ação de Execução de Título Extrajudicial, bem como cópia do cálculo juntado às fls. 64/68. Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Com o cumprimento da determinação, ao SEDI para a devida retificação, conforme determinado às fls. 57/57-verso. Após, cite-se no endereço informado (fl. 62).No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção do feito.Eventual pedido de vista dos autos por escrito será desconsiderado, eis que tal ato independe de pedido escrito.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012015-39.2005.403.6100 (2005.61.00.012015-6) - ARMANDO LOPES(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X LEA MARIA PESSOA AFLALO LOPES(SP133036 - CRISTIANE MARQUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS)

Vistos.Intimadas da decisão saneadora (fls. 1.046), as partes não requereram a produção de outras provas. Fls. 1.055: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de processo incluso em Meta do CNJ. Decorrido o prazo, se for o caso, venham os autos conclusos para sentença. Int.São Paulo, 27.04.2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005511-02.2014.403.6100 - AMIHE MODAS LTDA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X INDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Intime-se a parte autora para retirar, no prazo de cinco dias, a minuta do edital de citação - com prazo de 20 (vinte) dias - para publicação em jornal local de ampla circulação, nos termos do artigo 257, parágrafo único do CPC.Providencie a Secretaria o necessário para a publicação do edital, nos termos do artigo 257 e incisos, do CPC.Após, se for o caso, será nomeado curador especial (art. 72, inciso II, do CPC) e remetido os autos à DPU. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021821-83.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP157944 - FLAVIA ANDREA CUSTODIO ANDRADE DE MARGALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP355262B - RENAN AUGUSTO DIAS ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Fls. 764/772: ciências às partes para eventual manifestação, requerendo o que de direito, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que apresente os esclarecimentos requeridos às fls. 728/748 e 751/752, no prazo de 15 (quinze dias). Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0016865-58.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054178-44.1999.403.6100 (1999.61.00.054178-0)) - DEMERVAL PEREIRA CHAVES X ROSELI DA SILVA CHAVES(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X R W ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA - ME

Intime-se pessoalmente a CEF para que se manifeste no prazo improrrogável de 48 horas, conforme determinado no despacho de fls. 233, publicado em 30.01.2018, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Eventual pedido de dilação de prazo será desconsiderado por se tratar de processo incluso em Meta do CNJ. Pedido de vista dos autos por escrito igualmente será desconsiderado, eis que tal ato independe de pedido escrito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022690-46.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019014-90.2014.403.6100 ()) - DE LORENZI & MAFFEI TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA - ME X JOSE LUIZ GONCALVES MAFFEI X LIDIANE MARANGONI DE LORENZI CANCELIER(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo(a) Sr(a) Perito(a) à fl. 203, no prazo comum de 10 (dez)

dias.Havendo concordância das partes, desde logo fixo os honorários periciais em R\$5.880,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais), devendo a parte embargante juntar o comprovante do depósito judicial.Com a juntada do comprovante de depósito, e tendo em vista que os quesitos já foram apresentados (fls. 200/201 e 205/206), intímem-se o perito para elaboração do laudo. Prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de discordância, tornem conclusos para fixação dos honorários periciais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019014-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DE LORENZI & MAFFEI TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X JOSE LUIZ GONCALVES MAFFEI(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X LIDIANE MARANGONI DE LORENZI CANCELIER(SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Os executados foram citados (fls. 125/127 e 139). Houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros dos executados e, por último, foi tentada a localização de veículos por meio do sistema Renajud (fls. 153/155). Não foram localizados bens para penhora até o momento.Manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando o regular andamento ao feito. No silêncio, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução, que está em fase de provas (perícia).Eventual pedido de prazo será desconsiderado por se tratar de processo incluído em Meta do CNJ. Pedido de vista dos autos por escrito igualmente será desconsiderado, eis que tal ato independe de pedido escrito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003460-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ PREVEDEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença, movida por Raimundo Neri de Souza, **prolatada nos autos do procedimento comum 0032162-18.2007.4.03.6100**, movido por SINSPREV - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Estado de São Paulo, distribuído à 22ª Vara Federal Cível.

Tendo em vista que inexistente prevenção do Juízo que examinou o **mérito da ação coletiva** a distribuição do cumprimento individual da sentença deve ser livre.

Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). **2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.** 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.) grifos nossos.

Assim, Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009295-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SANTOS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR - SP248434
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009661-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERONILDA SOUZA PELENTIER
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum com o qual pretende a parte autora a condenação de Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 79.060,36 (setenta e nove mil e sessenta reais e trinta e seis centavos) em razão de ocorrência de sinistro, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 33.390,00 (trinta e três mil trezentos e noventa reais).

Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Não se enquadrando a ré neste rol. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - O autor pleiteia a anulação do contrato de consórcio imobiliário celebrado com a Caixa Consórcios S/A, bem como a restituição dos valores pagos. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a Caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal. III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é *ratione personae* e não havendo, no presente caso, o interesse da Caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa. IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. Apelo prejudicado. (Ap 00057174820124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, tratando-se de competência em razão da matéria e a fim de evitar nulidade processual, **declino da competência para o processamento do feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da justiça Estadual de São Paulo, observadas as formalidades legais, após a baixa na distribuição.**

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027726-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA HEROI VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

Expediente Nº 5518

PROCEDIMENTO COMUM

0036852-13.1995.403.6100 (95.0036852-8) - ASSOCIACAO DOS TECNICOS DE TESOURE NACIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO - ASTTEN/SP(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0013233-20.1996.403.6100 (96.0013233-0) - MARINA MITANI GARCIA X MARIO LOPES VIANA X MARIO LUCIO DE CASTRO X MARIZA MARTINS X MARLENE CARDOSO X MARLENE DE SOUZA ALVES X MARLENE LARIOS X MARLENE OLIVEIRA SANTOS X MARLI AUGUSTA DOS SANTOS X MARLI SENA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a

Secretaria o cancelamento dos alvarás. Ciência, ainda, da disponibilização dos pagamentos de fls. 328/330, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o depósito de fl. 331, referente aos honorários advocatícios encontra-se liberado, podendo ser levantado independentemente de expedição de alvará. Quanto ao pedido de fls. 313/326, de expedição de ofício requisitório referente aos honorários contratuais da coautora falecida Mariza Santos, não há como ser deferido, tendo em vista que, no momento da expedição do ofício requisitório dos honorários contratuais, faz-se necessária a expedição concomitante do ofício requisitório do beneficiário principal, nos termos do art. 8º, XIV, da Resolução nº 458, de 4/10/2017, do CJF. Ademais, entendo ser necessária a apresentação de declaração, no caso, dos herdeiros da coautora falecida Mariza Santos, de que os honorários contratuais não foram pagos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022109-27.1997.403.6100 (97.0022109-1) - BELCHIOR DO CARMO VIEIRA X ELZA GENARO DE MATTOS X GENESIO DA SILVA PEREIRA X JOEL RENATO VIEIRA X JOSE CARLOS GARDONYI CARVALHEIRO X MARTA AMARAL X NADJA CUNHA LIMA VERAS X RENATO RAMOS DE QUADROS X VANDA PEREIRA DE OLIVEIRA X WASHINGTON LUIZ VALERO FERNANDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o pedido de expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima, junte aos autos cópia autenticada sociedade de advogados, bem como instrumentos de mandato nos termos do parágrafo 3º, do art. 15, da Lei nº 8.906/1994. Se em termos, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados LAZZARINI ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.803.770/0001-06. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor de Genésio da Silva Pereira, José Carlos Gardonyi Carvalheiro e da sociedade de advogados, conforme cálculos de fls. 530. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045832-75.1997.403.6100 (97.0045832-6) - WILSON SBARAI X REGINA RAMOS DE CASTRO X MARIA DO CARMO FINELLI X GERALDO FOLLI X SILVIA DARCY VIEIRA X VICENTE ADAO DE OLIVEIRA X FRANCISCO POLICARPO DE JESUS - ESPOLIO X ROSA DIAS X MARIA APARECIDA GONCALVES HENRIQUE X JOSE HENRIQUE SOBRINHO X FRANCISCO CARLOS DE JESUS X WAGNER BARRETO DE JESUS X IVONETE BARRETO DE JESUS DA CUNHA X IVANICE BARRETO DE JESUS(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3206 - LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Diante da regularização do CPF da coautora Regina Ramos de Castro, expeça-se o ofício requisitório de seu crédito. Verifico que ainda estão pendentes de regularização o CPF da coautora Maria do Carmo Finelli e a habilitação dos sucessores da coautora Rosa Dias, ante a notícia de seu falecimento. Assim, providencie a parte autora a devida regularização. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037041-49.1999.403.6100 (1999.61.00.037041-9) - P C PRINT INFORMATICA LTDA - ME(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência às partes da retificação do ofício requisitório 20170040145, nos termos requeridos à fl. 547. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da requisição do crédito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0030977-81.2003.403.6100 (2003.61.00.030977-3) - JOSE ALBINO ALVES CARREIRA(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0900602-04.2005.403.6100 (2005.61.00.900602-2) - MARCO ANTONIO ESPERANCA(SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante RPV, dos valores de R\$ 54.776,78 (cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos) a título de principal, e de R\$ 5.037,88 (cinco mil, trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios, com data de 04/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011298-51.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0012800-88.2011.403.6100 - JOAO BATISTA SANTOS ROSA(SP248434 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0014846-11.2015.403.6100 - ADVOCACIA HEROI VICENTE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600678-53.1995.403.6100 (95.0600678-4) - JORGE MIZUMORI X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA X EUNICE CAVALVA SIQUEIRA X ONOR ALVES CORREA X OVILQUES TALHAVINI X ADELFO VICARI X ANTONIO CARLOS VENDIMIATTO X ORESTES SEGALLIO X KATIA REGINA SEGALLIO X MARIA TERESINHA FRANCIOSO X GLAUCO BAPTISTELLA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP037583 - NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO NACIONAL S/A(SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP148562 - MAURICIO IZZO LOSCO E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MIZUMORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE CAVALVA SIQUEIRA X ONOR ALVES CORREA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOR ALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVILQUES TALHAVINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELFO VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS VENDIMIATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES SEGALLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REGINA SEGALLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESINHA FRANCIOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCO BAPTISTELLA(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO)

Intime-se o Banco Santander (Brasil) S.A. para que junte aos autos o original da petição de fl. 1801 e dos substabelecimentos, bem como cópia autenticada da procuração de fls. 1803/1808, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento nos termos requeridos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900985-79.2005.403.6100 (2005.61.00.900985-0) - MESSIAS ZEFERINO DA SILVA(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MESSIAS ZEFERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a parte autora não apresentou a atualização do valor de seu crédito de outubro/2015 a 04/03/2016, conforme determinado no despacho de fl. 227. Assim, intime-se a CEF para que apresente planilha de cálculos com o valor atualizado da condenação de R\$ 16.365,02 de outubro de 2015 até março de 2016, data do depósito de fl. 181, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079296-66.1992.403.6100 (92.0079296-0) - ANA LUCIA JUNQUEIRA RIBEIRO X HEROS FELIPE X CARLOS ROBERTO FERNANDES X PAULO RICARDO MARTINS FORLIN X NEUSA DORNELLAS(SP051333 - MARIA FAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ANA LUCIA JUNQUEIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X HEROS FELIPE X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X PAULO RICARDO MARTINS FORLIN X UNIAO FEDERAL X NEUSA DORNELLAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s)

requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027234-15.1993.403.6100 (93.0027234-9) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO VALIM DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA. X UNIAO FEDERAL Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme planilha de cálculos de fls. 306/313, no valor de R\$ 43.130,43 (quarenta e três mil, cento e trinta reais e quarenta e três centavos), referente ao valor do principal e ressarcimento de custas em favor da parte autora, e no valor de R\$ 4.273,82 (quatro mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, com data de 10/1996, devendo a parte indicar o patrono que deverá constar dos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026763-57.1997.403.6100 (97.0026763-6) - ANA MARIA JORDAO TANABE X JOAO FERREIRA BARBOSA X LANA REGINA ROMERO X LUIZ MARCELO NETO NEVES X MARCELO DA SILVA PARANHOS X MARTA FERNANDES MARINHO CURIA X RAUL ALBAYA CANIZARES X VALDIR CAGNO X VALTER YOSHIO SATOMI X VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X ANA MARIA JORDAO TANABE X UNIAO FEDERAL X JOAO FERREIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LANA REGINA ROMERO X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARCELO NETO NEVES X UNIAO FEDERAL X MARCELO DA SILVA PARANHOS X UNIAO FEDERAL X MARTA FERNANDES MARINHO CURIA X UNIAO FEDERAL X RAUL ALBAYA CANIZARES X UNIAO FEDERAL X VALDIR CAGNO X UNIAO FEDERAL X VALTER YOSHIO SATOMI X UNIAO FEDERAL X VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos do art. 58 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002273-72.2014.403.6100 - DATA STORE INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X DATA STORE INFORMATICA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5009894-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CRISFA INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA ISABEL MONTANES FRANCISCO - SP288555
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

D E S P A C H O

Intime-se o petionário para que protocolize sua peça diretamente nos autos nos quais pretende intervir.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Sedi para cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMALIA MARIA ROSAS

DESPACHO

Cite(m)-se Amália Maria Rosas, CPF 042.083.548-28, no endereço Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 2794, ap 22 – Jardim Paulista– CEP 01401-000 – São Paulo / SP para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X892105F25>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **22/10/2018 às 14:00**, consoante documento id 6772682, **na Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008727-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CAVERSAN ANTUNES - PR38469
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Petição ID 6521626: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024859-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LOTERICA ELEVAN LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à CEF da certidão de ID 4282424, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 319, II, CPC.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024685-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SOLLO BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA

DESPACHO

Ciência à CEF da certidão de ID 4838575, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 319, II, CPC.

São Paulo/SP, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009923-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON ANTUNES VIDAL

DESPACHO

Cite(m)-se Anderson Antunes Vidal, CPF 205.200.208-12, no endereço Rua Jorge Americano, 457, Bloco 1, ap 102 – Jardim Paulista– CEP 05083-130 – São Paulo / SP para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1C48C48F0>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **22/10/2018 às 15:00**, consoante documento id 6800135, **na Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003962-27.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS ANALISTAS TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO - ASTTEN/SP

D E S P A C H O

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMUNIDADE CRISTA WORSHIP

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante a manifestação das partes (em contestação e réplica), por ora, reputo necessária a inquirição acerca das provas, para que se evite eventual nulidade processual.

Assim, intime-se as partes a fim de que se informem se há interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025200-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A. D. CORREA NETO ALIMENTOS E LOTERICA - EPP

D E S P A C H O

Ciência à CEF da certidão de ID 4842333, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 319, II, CPC.

São Paulo/SP, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024376-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE CASSIA GIACOMO

D E S P A C H O

Ciência à CEF da certidão de ID 3948553, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 319, II, CPC.

São Paulo/SP, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024877-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DEISE MATERA BARBOSA - ME

D E S P A C H O

Ciência à CEF da certidão de ID 4788104, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 319, II, CPC.

São Paulo/SP, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028055-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEMPO FRIO AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027556-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO YAGO ESTEVAO BATISTA, LUCIMARA SOARES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 4405635, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009301-64.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade para autorizar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vincendas.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar, a fim de autorizar à parte impetrante **a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS nas parcelas vincendas**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo em discussão nesta demanda (inscrição no CADIN ou imposição de penalidades), até o julgamento final da demanda.

Notifiquem-se e requisitem-se as informações para as autoridades impetradas.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009335-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFRANER PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR ANDERSON HECKMAN - SP170458

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise dos processos administrativos sob n.ºs 16798.23440.230217.1.2.03-5240 e 20746.64812.230217.1.2.02-6530, a fim de viabilizar a efetivação das restituições pleiteadas.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedidos administrativos de restituição referentes a créditos de CSLL e CSLL em 23.02.2017, sem apreciação até a impetração do presente mandado de segurança.

Sustenta que a demora em apreciar os pedidos administrativos fere princípios (da razoabilidade, da razoável duração do processo, da celeridade e eficiência da Administração Pública).

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada que analise os pedidos de ressarcimento apontados.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda ao julgamento dos pedidos de restituição apontados em sua petição inicial,

A liminar deve ser deferida ao menos parcialmente.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(. . .)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao **não proferir decisão nos processos de restituição**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, o impetrante comprova o protocolo dos **pedidos de restituição em 23.02.2017** (id 6186748 e 6186749), ou seja, **há mais de um ano**, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise dos pedidos de restituição sob n°s 16798.23440.230217.1.2.03-5240 e 20746.64812.230217.1.2.02.6530**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal, bem como dê **ciência** ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008762-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Considerando a distribuição destes autos, em referência ao Mandado de Segurança sob o nº 0002195-73.2017.403.6100:

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe nos autos físicos.

Intime-se a impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, na forma eletrônico para a tarefa de remessa à Instância Superior.

Posteriormente arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003242-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA MARIA NIGRO VICENTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003242-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA MARIA NIGRO VICENTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007788-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SILVIA DOS SANTOS FERREIRA, CARLITO SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 3899840: tendo em vista não haver constado na publicação da decisão de ID 1637923 o nome da advogada constituída nos autos, determino sua republicação, com a consequente devolução de prazo requerida, com o seguinte texto:

"Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretendem os autores, representados por seu procurador, Carlos Coimbra de Siqueira, obter provimento jurisdicional que declare nulo todo o procedimento de execução extrajudicial, consolidação da propriedade, se houver, arrematação do imóvel e, consequentemente, todos os seus atos e efeitos a partir dos leilões levados a efeito, expedição da carta de arrematação e registro desta por averbação no cartório de Registro de imóveis competente, bem como eventual venda do imóvel situado na Rua Mitim, 134, apto. 203, Bl. 04, Jardim Leonidas Moreira, SP/SP, CEP: 05792-080.

Informam que não foram notificados para purgação da mora e que o imóvel já está sendo oferecido no site da Caixa para venda direta.

Pleiteiam a concessão de tutela de urgência para que a Ré-CAIXA, se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel à terceiro, ou ainda, promover atos para sua desocupação, até o julgamento final do feito.

Requerem a gratuidade da justiça e a intimação da ré para juntada de cópia do contrato.

Pleiteiam a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida. Anote-se.

DA TUTELA.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo que os argumentos dispostos na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não evidenciam a probabilidade do direito alegado pelos autores de modo a permitir o deferimento da medida.

Isso porque, ao menos nessa análise inicial, embora os autores tenham juntado cópia da notificação extrajudicial negativa, não consta nos autos prova de que o imóvel esteja sendo oferecido no sítio da ré para venda direta, a fim de caracterizar o periculum in mora ou risco ao resultado útil do processo.

É o que basta para que seja INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial.

Cite-se a ré para que apresente eventual contestação no prazo legal. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia do contrato relacionado ao imóvel descrito na inicial, planilha atualizada do débito e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial referente ao contrato em discussão.

Após, providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Cit. Int."

2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 1894289, em 15 (quinze) dias.

3. Na mesma oportunidade, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.

4. Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 3.

5. Intimem-se.

São Paulo/SP, 21 de março de 2018.

5ª VARA CÍVEL

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11148

PROCEDIMENTO COMUM

0026147-04.2005.403.6100 (2005.61.00.026147-5) - EUFRASIA DE SOUZA SILVA X INACIO SILVERIO DAMASCENO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010915-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010915-4) - LAIS PEREIRA(SP260153 - HENRIQUE VIEIRA SALES) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0013740-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013740-0) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0021307-67.2013.403.6100 - GENERAL PRIME BURGER EVENTOS E ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004795-72.2014.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0013432-12.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0020550-39.2014.403.6100 - G.H. CAMARAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP191975 - HUMBERTO LEME HURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004001-17.2015.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0014858-88.2016.403.6100 - MARGARIDA GONCALVES PEREIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANCA

0010785-44.2014.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANCA

0009383-54.2016.403.6100 - RIO VERDE ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA - EPP(SP237929 - ROSIMARY SILVA NUNES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANCA

0022609-29.2016.403.6100 - TAIYO BIRDAIR DO BRASIL LTDA.(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0025136-51.2016.403.6100 - VIVIAN DE SOUZA CUSTODIO(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Expediente Nº 11160

PROCEDIMENTO COMUM

0017194-36.2014.403.6100 - HAMILTON SCARABELIN X HAROLDO SANTOS KROLL X HERMENEGILDO GONCALO DA SILVA X IRINEU DA COSTA FILHO X ISABEL PALLARETTI PERIN X ISRAEL ALVARENGA DE SENA X JACQUELINE BARBOSA X JAIME SHIMABUKURO X JOAO PAULO DOS SANTOS NOGUEIRA X JORGE NISHINO X JOSE ALEXANDRE PASQUAL X JOSE DUARTE DE QUEIROZ X JOSE RONALD RANGEL RIBEIRO X JUCIMARA CORLETO X KATERI MARIANO DANIEL NISHINO X KATIA ELIZETE DE CAMPOS CORNELIUS X LUCIANA BARBOSA CORDEIRO X LUCIANA DEL PEZZO X LUCIANA MONTENEGRO VALENTE VALGAS E SILVA X LUCIANE STEMBACK BOSSAN X LUIS OTAVIO SCHALCHER DE ALMEIDA X LUIZ HENRIQUE ALVES LOPES X LUIZA ANDREA GASPAR LOURENCO X MARA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARCOS VALERIO RODRIGUES X MARCUS VINICIUS DE BRITO X MARIA APARECIDA TONIN X MARIA JOSE DE ALMEIDA FARIA X MARIA RAQUEL FONSECA ZAGO DE PAULA X MARIA TERESA GOMES BRONHARA X MARIA ZILDA DOS SANTOS CORDEIRO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0011744-78.2015.403.6100 - DOMINGAS ALVES PEREIRA REIS X HARTVIG WEGNER NOGUEIRA JUNIOR X MICHEL REIS NOGUEIRA(SP199287 - ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP345855 - OTAVIO LURAGO DA SILVA E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0007584-73.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007583-88.2016.403.6100 ()) - Jael Felix Cruz(SP216003 - AMANDA DE CRISTO SILVA BARING) X LILIANE DE JESUS SANTOS(SP318408 - FELIPE ELIAS DOS SANTOS FONSECA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANCA

0000027-35.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013401-55.2015.403.6100 ()) - ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDUSTRIAL LTDA(SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANCA

0016729-56.2016.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0019888-07.2016.403.6100 - AMTR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE GRAZIANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FA VERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALEXANDRE HENRIQUE GRAZIANI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel localizado na Rua Coronel Bento Bicudo, nº 1.028, apartamento 134, Torre 02, Piqueri, São Paulo, SP, agendado para o dia 08 de abril de 2017, sustando os efeitos de eventual arrematação ocorrida no curso do processo, bem como o procedimento de consolidação da propriedade, até decisão final.

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Sistema Financeiro da Habitação – SFH” nº 155551605376 para aquisição do imóvel localizado na Rua Coronel Bento Bicudo, nº 1.028, apartamento 134, Torre 02, Piqueri, São Paulo, SP, matrícula nº 164.295 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirma que, no final do ano de 2015, em razão de seu desemprego, deixou de realizar o pagamento das prestações mensalmente devidas, tendo sido notificado acerca do leilão extrajudicial do imóvel, agendado para o dia 08 de abril de 2017.

Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel, bem como a nulidade da notificação extrajudicial para purgação da mora, eis que a correspondência recebida pelo autor não continha informações essenciais como o valor da dívida e acessórios e prazo para purgação da mora.

Ao final, requer seja reconhecida a inconstitucionalidade ou a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, tornando sem efeito a consolidação da propriedade em face da Caixa Econômica Federal e eventual arrematação do imóvel ocorrida no curso da demanda.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência (id. nº 1041197).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, afirmando que, ao realizar contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária, a parte autora assumiu o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, pois o imóvel é gravado com ônus real. Acrescenta não ter sido ofertado qualquer valor para regularização da mora e, que, ademais, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 é totalmente diferente do Decreto-Lei nº 70/66, sendo, portanto, ônus do autor provar suposta irregularidade no procedimento (id. nº 1146415).

Designada audiência de conciliação, a ré manifestou desinteresse na autocomposição, resultando em seu cancelamento (id. nº 1404873).

Intimadas, as parte não requereram a produção de outras provas além das já constantes dos autos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a autora busca a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, agendado para o dia 8 de abril de 2017, bem como da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, constante na matrícula nº 164.295, do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, alegando diversas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial mediante consolidação da propriedade fiduciária.

Consta dos autos, ter sido firmado “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Sistema Financeiro da Habitação – SFH” nº 155551605376, para aquisição do imóvel localizado na Rua Coronel Bento Bicudo, nº 1.028, apartamento 134, Torre 02, Piqueri, São Paulo, SP, em 21 de setembro de 2011, no qual o imóvel situado na Rua Coronel Bento Bicudo, nº 1.028, Piqueri, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997 (documento id. nº 997641).

Conforme se verifica da matrícula do referido bem, registrada sob nº 164.295, perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (documento id. nº 1146440), a Caixa Econômica Federal procedeu a consolidação da propriedade fiduciária, decorrente de inadimplemento do mutuário, na forma da Lei nº 9.514/1997.

Observa-se, no documento id. nº 1146432, que o autor foi intimado pelo 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de que procedesse à purga das prestações em atraso, nos exatos termos preceituados pelo art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997.

Em se tratando de ato praticado por Oficial de Serventia Extrajudicial, a referida declaração goza de fé pública, nos termos do art. 374, IV, do Código de Processo Civil, cabendo à parte autora o ônus de provar o contrário, o que não ocorreu no caso dos autos.

Além disso, já se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a execução extrajudicial, prevista na Lei nº 9.514/97, é constitucional e não viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição, pois o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizou a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita:

“PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).

A parte autora afirma, também, que pretende purgar a mora, na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c.c artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66.

Acerca do tema, assim dispõe o artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66, aplicável às operações de crédito compreendidas no Sistema de Financiamento Imobiliário, nos termos do artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação”- grifei.

Ainda que o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 permita ao devedor purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, após o vencimento antecipado da dívida, a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, incluindo os encargos legais e contratuais, não apenas o pagamento das prestações vencidas.

A propósito do tema:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.

3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

4. *A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.*

5. *O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei.*

6. *Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.*

7. *Apelação não provida*". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0002888-26.2015.403.6133, relator Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, Primeira Turma, data da decisão: 16.08.2016).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEI Nº 9.514/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE.

1. *Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de rito ordinário objetivando provimento jurisdicional que suspenda o "leilão a ser realizado em 09 de março de 2016 e qualquer data posterior, e seus efeitos, acaso já realizado, bem como da averbação 6 da matrícula 123.827 2º Ofício de registro de imóvel de Guarulhos, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição do nome da autora no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito aliado ao depósito judicial dos valores atrasados para purga da mora, na forma do artigo 26 e ss. da Lei 9514/97".*

2. *Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39.*

3. *O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento por mais de sessenta dias provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula vigésima quinta do contrato.*

4. *Agravo de instrumento a que se nega provimento*". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 581190 nº 0008504-14.2016.4.03.0000, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, julgado em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/07/2016).

Em que pese a afirmação da parte autora no sentido de possuir o direito de purgar a mora, deixou ela de promover o pagamento integral do débito.

A consolidação da propriedade decorre do não-pagamento da dívida no termo contratual, perfazendo-se pela averbação na matrícula imobiliária, após o decurso do prazo legal deferido ao devedor ou fiduciário para a purgação da mora.

Deveras, dispõe o § 7º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, que decorrido o prazo legal *sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada à prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ter sido concedido o benefício da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11142

MONITORIA

0035008-08.2007.403.6100 (2007.61.00.035008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X MARIA NEVES FERREIRA(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA E SP266056 - MARIA LENI CARDOZO FERNANDES)

Chamo o feito à ordem e determino a **BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA** para conceder o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal regularizar a sua representação processual, trazendo procuração para o advogado subscritor da petição de fl. 183, Dr. Nilton Cícero de Vasconcelos, poder atuar em seu nome nestes autos.

Uma vez cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, observando-se que a homologação da desistência será da pretensão executória, tendo em vista tratar-se de Ação Monitoria com sentença transitada em julgado, nos termos de fls. 125/139, 178 e 179.

Int.

MONITORIA

0021918-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA X JOSANIAS GONCALVES RAMOS JUNIOR X ELNATAN DOS SANTOS SERAFIM

Trata-se de Ação Monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LYON GROUP GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA., JOSANIAS GONÇALVES RAMOS JÚNIOR e ELNATAN DOS SANTOS SERAFIM, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Giro Caixa Fácil nº 21.0249.0934.00008-35, no valor de R\$ 23.676,08, atualizado até 30/09/2009.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/54).

Foram citados a empresa ré e Elnatan dos Santos Serafin (fls. 81/82 e 142/143).

Frustradas as tentativas de citação de Josanias Gonçalves Ramos Júnior (fls. 75, 143, 219, 238 e 269), sobreveio pedido de desistência da ação (fls. 286 e 287/291).

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Verifico não haver óbice à extinção do processo, porquanto os réus que foram citados não apresentaram embargos à monitoria.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios porque os réus não constituíram advogado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021606-15.2011.403.6100 - ACIONE VITORIA RIBEIRO(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em conta que a sentença homologatória de acordo proferida na Central de Conciliação - CECON transitou em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010084-49.2015.403.6100 - ALICE FRANCISCA LOPES(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ALICE FRANCISCA LOPES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento de R\$ 10.000,00, bem como no pagamento de indenização por danos morais sofridos, em razão de saque em conta de poupança mantida na instituição financeira ré, mediante ameaça de terceiro.

A autora narra que no dia 03/11/2011, por volta das 11h30min, após ter saído do Santuário Santa Terezinha, localizado no centro da Taboão da Serra/SP, foi vítima de sequestro relâmpago, efetuado por dois indivíduos, sendo um homem armado e uma mulher, tendo sido obrigada a entrar em veículo desconhecido.

Relata que se dirigiram à agência da CEF, situada na Rua do Tesouro, nº 254, onde ela, mediante grave ameaça, efetuou um saque no valor de R\$ 5.000,00.

Aduz que, na sequência, dirigiram-se à agência situada na Avenida Francisco Morato nº 3381, onde, nas mesmas circunstâncias, sacou outros R\$ 5.000,00 sem nenhum problema, apesar de já ter excedido o limite de saque diário e sem que ela tenha efetuado prévia reserva de valores. Alega que, mesmo diante de situação de ameaça e coação visível, bem como do fato de não constar do histórico de movimentação da conta saques nesses valores, ainda mais se considerado que foram efetuados no mesmo dia e com intervalo de menos de uma hora, os sistemas de segurança do banco não foram capazes de impedir a ação dos meliantes.

Informa que procurou as agências do banco réu, relatando os fatos e pedido providências, mas seus prepostos informaram que nada poderiam fazer.

Notícia que compareceu no 1º Distrito Policial de Taboão da Serra, onde foi lavrado Boletim de Ocorrência.

Pretende o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, de modo a ser ressarcida dos valores indevidamente sacados da conta, bem como pleiteia o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em quantia equivalente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/23).

À fl. 26, foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, às fls. 33/42, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a inexistência de sua responsabilidade civil, por se tratar de hipótese de fato exclusivo de terceiro. Impugnou, ademais, o pedido de indenização por danos morais. Réplica às fls. 46/54.

Instadas a indicarem as provas que pretendiam produzir, a CEF pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 57) e a autora requereu a oitiva das partes e de testemunhas (fls. 58/59).

Pela decisão de fl. 60, foram deferidos os pedidos de prioridade na tramitação do feito e de produção de prova testemunhal, concedendo 15 (quinze) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas.

Por último, à fl. 64, foi proferida decisão considerando que o silêncio da autora, acerca da juntada do respectivo rol, configurou desistência da produção da prova.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar de mérito de consumação da prescrição.

A ré defende a aplicação do prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil.

Porém, aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor já que, em regra, as instituições bancárias estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do estabelecido no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº. 8.078/90 e decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2.591/DF (DJ 29/09/2006), tendo como relator o Ministro Carlos Velloso, bem como na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Em decorrência, no caso em tela deve ser aplicado o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, o qual assim dispõe:

Art. 27 - Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Tendo em vista que os saques na conta bancária foram efetuados em 03/11/2011 e a ação foi ajuizada em 25/05/2015, não ocorreu a prescrição.

O cerne da presente demanda cinge-se à aferição da responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal pela realização, em 03/11/2011, de 02 (dois) saques de R\$ 5.000,00 cada, em conta de poupança de titularidade da autora, mediante coação e/ou ameaças à sua integridade física.

A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, em regra, e o artigo 14 do CDC prevê, expressamente, que a responsabilidade do fornecedor caracteriza-se independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se ficar provada a ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Vejamos o teor de seu dispositivo:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Funda-se, então, tal responsabilização no risco da atividade profissional, podendo ser de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros.

Assim, para configurar a responsabilidade do fornecedor de serviços basta a ação ou omissão do agente, a ocorrência do dano e o nexo causal entre ambos, não se indagando sobre a existência de culpa.

E o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil também prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor.

Diante dessas premissas, passo a analisar os pedidos formulados nestes autos.

No caso presente, a autora alega que, em 03/11/2011, tendo sido vítima de sequestro relâmpago, dirigiu-se, na companhia de meliantes, às agências da Caixa situadas na Rua do Tesouro nº 254 e na Avenida Francisco Morato nº 3381, tendo realizado dois saques de R\$5.000,00 cada, mediante coação e/ou grave ameaça.

Ocorre que o sequestro relâmpago ocorreu fora das dependências da ré e a segurança pública é dever do Estado.

Ademais, os saques foram realizados pela própria autora, mediante a utilização de cartão magnético e uso de senha pessoal, sem que ela tenha avisado os funcionários do banco, de modo a obstar a ação delituosa.

Assim, em princípio, não havia como a instituição financeira ter ciência de que a operação estava sendo efetuada sob coação física e/ou moral. Não há que se exigir da entidade financeira a presunção da ilegalidade dos saques, realizados com cartão magnético e uso de senha pela própria titular da conta.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

Responsabilidade civil Saque realizado em conta corrente Titular vítima de roubo na modalidade sequestro relâmpago Danos materiais. Não configura falha na prestação do serviço pela instituição financeira a entrega de valores ao correntista, vítima de sequestro relâmpago, que realiza saque pessoalmente, perante funcionário do banco, mediante a apresentação de cartão magnético e a utilização de senha secreta. Ação improcedente. Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 155661620108260009 SP 0015566-16.2010.8.26.0009, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 13/08/2012, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/08/2012).

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. BANCO. SEQUESTRO RELÂMPAGO. SAQUES EM CONTA BANCÁRIA DIRETAMENTE NO CAIXA. OPERAÇÃO REALIZADA PELA CORRENTISTA ACOMPANHADA DO MELIANTE DESARMADO. DIMINUIÇÃO DO POTENCIAL OFENSIVO DAS AMEAÇAS. COAÇÃO RELATIVIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DOS SAQUES. AUSÊNCIA DO DIREITO AO RESSARCIMENTO DOS VALORES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(Recurso Cível Nº 71007278492, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 23/11/2017).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SEQUESTRO RELÂMPAGO - SAQUES MEDIANTE COAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO BANCO PELOS DANOS MATERIAIS - A instituição financeira deve arcar com os danos materiais decorrentes da contratação de empréstimos e dos saques realizados pela correntista que sofreu sequestro relâmpago.

V.v.: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SEQUESTRO RELÂMPAGO - SAQUES E CONTRATAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS REALIZADOS MEDIANTE COAÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FORTUITO EXTERNO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA - SEGURANÇA PÚBLICA - DEVER DO ESTADO.

1- Nos termos do enunciado na Súmula 479 do colendo Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

2- Por se tratar de fortuito externo, a instituição financeira não responde pelos danos decorrentes da contratação de empréstimos e realização saques mediante coação (sequestro relâmpago sofrido pelo cliente em via pública), porquanto a segurança pública é dever do Estado.

Tal raciocínio deverá ser aplicado para o primeiro saque de R\$ 5.000,00, efetuado em caixa presencial no interior da agência.

Observo, porém que, contrariando normativo da própria CEF, que tem regras/limites de valores para efetuação de saques, tanto em caixas eletrônicas quanto nos guichês de atendimento no interior das agências, justamente em razão de políticas de segurança, foi permitido à autora realizar 02 (dois) saques de R\$ 5.000,00 cada, no mesmo dia.

É certo que os limites de saque diários para os clientes da Caixa Econômica Federal são de R\$ 1.500,00, nos caixas eletrônicos, e de R\$ 5.000,00 em guichês de atendimento no interior das agências. Para efetuar saques acima desse segundo limite, é preciso entrar em contato com a agência e agendar data, horário de retirada e valores pretendidos.

No caso dos autos, em razão de essa regra não ter sido observada, foi possível a realização de saque em valor acima do limite diário permitido, sem o prévio agendamento, o que maximizou os prejuízos sofridos pela autora.

Verifico, assim, quanto ao segundo saque realizado, a ocorrência de falha na prestação do serviço, uma vez que não foi garantida a segurança esperada, tendo em vista que à CEF competia zelar para que fossem obedecidos os limites diários de saque, sem prévio agendamento.

No mesmo sentido, de responsabilização da instituição pela ocorrência de saques criminosos, em valores superiores ao limite diário, o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SEQUESTRO RELÂMPAGO. SAQUES CRIMINOSOS EM CONTA-CORRENTE EM VALORES SUPERIORES AO DO LIMITE DIÁRIO ESTABELECIDO PELA ENTIDADE FINANCEIRA.

1. O autor, vítima de sequestro relâmpago, não busca ressarcimento do total subtraído de forma criminosa pelos meliantes, com o uso de seus cartões de débito e crédito e de suas senhas pessoais. Mas apenas do que excedeu ao limite diário de saque fixado pela própria entidade financeira.

2. Assim, ainda que as operações realizadas em sequestro relâmpago não sejam incluídas no risco da atividade empresarial do banco, evidente o fato do serviço, no que tange às operações excedentes aos limites diários.

3. Há que se ponderar, no entanto, que o limite não considera cada conta, mas, sim, cada função (débito e crédito) de forma independente, ainda que englobadas em um único cartão magnético. De modo que apenas que o que excedeu os dois limites, somados, deverá ser restituído ao cliente.

4. Pedido indenizatório parcialmente procedente.

Recurso provido em parte para esse fim.

(TJ-SP - APL: 319785420108260451 SP 0031978-54.2010.8.26.0451, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 14/12/2011, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/01/2012).

Diante disso, não há que se falar em fato exclusivo de terceiro quanto ao segundo saque de R\$ 5.000,00, realizado no mesmo dia, e aplico a responsabilidade civil da CEF pelo dano patrimonial de R\$ 5.000,00 sofrido pela autora.

Passo analisar o pedido de reparação dos danos morais.

Em que pese a alegação da ré de que o dano moral não ocorreu, porquanto não restou comprovado pela parte autora, os transtornos experimentados por ela na busca da recomposição de seu patrimônio indicam que, sim, os danos morais ocorreram.

O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes termos:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

(STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).

Orientada por tais diretrizes, passo a apreciar a situação concreta.

A autora postula a indenização em danos morais no montante de R\$ 40.000,00, valor que considero elevado, tendo em vista que foram aqui considerados apenas como presumidos, em virtude da perturbação moral decorrente do saque de valores de sua conta de poupança, mediante grave ameaça ou coação.

Diante disso, considerando tais circunstâncias, fixo a indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que considero suficiente para reparar os danos morais sofridos pela autora, sem que haja um enriquecimento sem causa da mesma, e necessário para prevenir condutas da mesma natureza.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para, reconhecendo a responsabilidade da ré por parte dos danos causados à autora, condená-la a ressarcir a importância de R\$ 5.000,00, sacada em 03/11/2011 da conta de poupança indicada nestes autos (fl. 20), corrigida a partir da data do saque pelos critérios da caderneta de poupança até a ocorrência da citação e, a partir dela, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 do CJF, de 02/12/2013.

Condeno, ainda, a ré a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos desde a data desta sentença até o seu efetivo pagamento.

Diante da sucumbência parcial, determino que as custas processuais sejam suportadas por ambas as partes, a razão de 70% (setenta por cento) pela autora e 30% (trinta por cento) pela ré.

Pela mesma razão, condeno a ré a pagar honorários em favor do advogado da autora, em montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, bem como a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da ré no valor de R\$ 3.500,00, já que equivalente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores pleiteados e os valores fixados nessa sentença, ficando a execução de tais valores condicionada ao estabelecido no parágrafo 3º do artigo 98 do CPC, tendo em vista que ela é beneficiária da Justiça Gratuita.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013892-62.2015.403.6100 - SORAYA ELOA ISRAEL BARBOSA X MARCOS CESAR ISRAEL X SIMONE REGINA ISRAEL(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES) X BANCO BRADESCO SA(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 115/120, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito da parte autora à quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, e determinando às rés que expedissem a documentação necessária ao cancelamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Na mesma decisão, considerando a sucumbência mínima da parte autora, as rés foram condenadas, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante a ocorrência de obscuridade, na medida em que, ao determinar o cálculo da verba honorária com base no valor da causa, não foi observado que ele é bastante elevado, o que acarreta uma desproporção entre o valor dos honorários de sucumbência e a natureza e o grau de dificuldade da causa.

Preende que seja fixada a verba de sucumbência devida à parte adversa com base na equidade, pautando-se pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Inicialmente, conigno ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, pois os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz. Nesse sentido: TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Fed. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398.

No mérito, considerando que obscuridade pressupõe a existência de disposições com prejuízo da clareza, que dificultam o cumprimento do que restou determinado, não assiste razão à embargante.

Isso porque, na sentença, foi proferido julgamento de parcial procedência do pedido e, considerando a sucumbência mínima dos autores, condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

A embargante pretende, em verdade, a revisão da condenação da verba de sucumbência, ao fundamento de onerosidade excessiva.

Infere-se, pois, das razões trazidas pela embargante que o intuito é o de rediscutir o que foi decidido, apontando na sentença error in iudicando, cuja guarida é o recurso de apelação.

Posto isso, CONHEÇO dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017249-50.2015.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

A União alega que o prazo para contrarrazões aos embargos declaratórios a que faz jus é de 10 dias - e não de 5 dias -, forte no art. 183 do CPC.

Com razão a União pelo fundamento legal invocado.

Desse modo, defiro o prazo de 10 dias para contrarrazões.

Por fim, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0024761-84.2015.403.6100 - CINEMARK BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de novos embargos de declaração, opostos por CINEMARK BRASIL S/A, em face da sentença de fl. 189/189-verso, a qual acolheu parcialmente os embargos declaratórios da mesma parte para julgar procedente a demanda e declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes a título de IPI, quando da comercialização dos bens importados, ou quando das transferências das mercadorias importadas entre os diversos estabelecimentos da autora, mantendo-se os demais termos da sentença de fls. 180/183.

Nos presentes embargos, a parte autora pleiteia seja sanada omissão, para que passe a constar a não-incidência do IPI nas operações de revenda/comercialização ou transferência no mercado nacional de todo e qualquer produto industrializado importado do exterior, não apenas dos óculos da franquia Star Wars referidos em sua petição inicial, apenas a título exemplificativo.

Foi dada vista dos autos à embargada, que se manifestou às fls. 198/199.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, pois os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz. Nesse sentido: TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Fed. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398.

No mérito, é cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, isto é, sobre pedido

expressamente formulado pela parte que ficou sem exame.

No caso presente, porém, não assiste razão à embargante, na medida em que a sentença ora embargada em nenhum momento limitou o alcance do provimento jurisdicional ao reconhecimento da não incidência do IPI, quando da comercialização ou transferência entre estabelecimentos das mercadorias importadas, ao produto denominado óculos promocionais da franquia Star Wars.

Com efeito, tanto na fundamentação quanto na parte dispositiva da sentença ficou explícita a não-incidência de Imposto sobre Produto Industrializado - IPI nas operações de saída de mercadorias importadas do estabelecimento autor.

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios da parte autora, posto que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006285-61.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, na mídia eletrônica juntada pela ECT com a petição inicial à fl. 88, foram apresentadas faturas e extratos, com detalhamento dos faturamentos, os quais, porém, não guardam qualquer relação com as faturas relacionadas na planilha de fls. 24/25, cujos descontos compõem o presente pedido de repetição de indébito.

Desse modo, determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA, para que a autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as faturas e detalhamento dos serviços prestados referentes à planilha de fls. 24/25.

Com a apresentação dos documentos, dê-se ciência ao réu, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016015-96.2016.403.6100 - MORADA DO SOL COMERCIO DE LUBRIFICANTES II LTDA.(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT E SP296255 - ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por MORADA DO SOL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES II LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, objetivando a anulação do auto de infração nº 2618963, constante do Processo Administrativo nº 2.112/14, bem como da penalidade que lhe foi imposta. Aduz a autora que, em 11/02/2014, foi autuada pelo IPEM/SP, por ter sido detectado erro na vazão em bomba medidora de combustível. Informa que apresentou defesa, sendo proferida decisão de primeira instância homologando o auto de infração e aplicando-lhe a penalidade de multa no valor de R\$ 3.300,00. Relata que apresentou recurso, porém, a segunda instância administrativa manteve tanto a autuação, quanto a pena pecuniária.

Sustenta a nulidade do processo administrativo, em razão das decisões administrativas proferidas pelo INMETRO e órgãos delegados terem sido extremamente genéricas, sem qualquer fundamentação, o que violou o seu direito de defesa.

Alega, assim, a ocorrência de irregularidade no processo administrativo e a inexistência de ato infracional.

Argumenta, ainda, com a falta de motivação para o arbitramento da multa, além de violação aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade na fixação de seu valor.

Subsidiariamente, pretende a substituição da pena de multa por pena de advertência ou, quando menos, a sua redução para o mínimo legal (R\$ 100,00).

Oferece o depósito judicial dos valores discutidos, para fins de obstar a anotação de seu nome no CADIN/SISBACEN, no rol de registro de controle de reincidência do INMETRO, bem como a inscrição em dívida ativa e/ou a propositura de execução fiscal.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 40/153 e 161).

Na fl. 156, foi proferida decisão observando que o depósito do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade da multa.

A autora efetuou o depósito judicial do valor da multa (fls. 157/158).

Citado (fl. 166/166 verso), o INMETRO apresentou contestação, às fls. 170/182 (verso), sustentado a regularidade do processo administrativo oriundo da lavratura do auto de infração questionado e refutando, in totum, as alegações da parte autora, além de trazer cópia do processo administrativo (fls. 183/238).

O IPEM/SP apresentou contestação, às fls. 241/322, defendendo a legalidade do ato fiscalizatório e a regularidade do processo administrativo e pugnando pela manutenção do auto de infração e da penalidade aplicada. Sustentou ademais que, ao trazer teses ineficazes e frágeis frente à legislação metrológica, a autora agiu com má-fé e falta de lisura em suas afirmações, fato que ensejaria a sua condenação em litigância de má-fé.

Réplica às fls. 324/333 e 334/345.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, as partes não manifestaram interesse em produzir outras, além daquelas já constantes dos autos (fls. 333, 348 e 351).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, passo diretamente ao julgamento da demanda.

Cinge-se a discussão à eventual nulidade do processo administrativo nº 2.112/14, que resultou da lavratura do auto de infração nº 2618963.

A autora aponta como vícios do processo administrativo a falta de fundamentação nas decisões administrativas, além de não terem sido

levadas em consideração as razões de defesa apresentadas. Alega, ademais, a falta de motivação para o arbitramento da multa e a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na fixação de seu valor.

Ao contrário do alegado, cotejando o processo administrativo acostado aos autos, às fls. 183/238, observo que a autora foi autuada, em 11/02/2014, por fiscal metrológico do IPPEM/SP, no cumprimento de competência delegada, conforme Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa celebrado entre o INMETRO e o IPPEM/SP nº 04/2013 (fls. 261/274), por ter sido verificado que a bomba medidora para combustíveis acima de 20 l/min até 100 l/min, nº de série IA-3381-B, nº INMETRO 6652739, marca Gilbarco, encontrava-se em pleno uso com a seguinte irregularidade: A bomba medidora apresentava erro relativo superior ao erro máximo admitido pela legislação metrológica, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, combinados com o subitem 11.2.1 das instruções aprovadas pela Portaria Inmetro nº 23/1985 (fl. 185).

E o documento Registro de Medições nº 91183000034 (fl. 186), que acompanha o Auto de Infração nº 2618963, detalha o resultado do ensaio metrológico realizado, concluindo fornecimento de produto acima da tolerância na vazão mínima, em 20 l, contra o consumidor, e interditando o instrumento (bomba), o qual só poderia ser utilizado após prévio reparo por técnico credenciado pelo IPPEM.

Dessa forma, a materialidade da infração foi comprovada, uma vez que a fiscalização apurou a existência, no estabelecimento da autora, de bomba medidora de combustíveis líquidos em situação irregular, por erro na vazão mínima de -1% (menos 200 ml para cada 20 litros), quando o erro tolerado é de 0,5%.

Nessas situações a responsabilidade do revendedor de combustíveis é objetiva.

Notificada da autuação, a autora apresentou defesa administrativa, em 10/03/2014 (fls. 188/209).

Em 14/04/2014, o Superintendente do IPPEM/SP, acolhendo o parecer técnico da diretora de divisão, homologou o auto de infração lavrado e aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 3.300,00, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei nº 9.933/99.

Consta da decisão que homologou o auto de infração o seguinte (fls. 210/211):

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

A infratora apresentou defesa no prazo legal.

A bomba medidora apresentava divergência entre os erros relativos dos volumes entregues, nas vazões máxima e mínima, superior ao erro máximo admissível pela Legislação Metrológica. O que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c o subitem 11.2.1 das instruções aprovadas pela Portaria INMETRO nº 23/1985.

A fiscalização pode e deve atuar em todas as fases de comercialização, uma vez que um dos objetivos deste órgão é a busca da fidelidade nas operações, além da proteção ao consumidor. Enquanto o produto estiver exposto à venda, deve o mesmo ser mantido dentro dos padrões exigidos.

É do conhecimento do infrator que o(s) instrumento(s) pode(m) desregular(em)-se a qualquer momento, razão pela qual deve tomar todas as precauções para mantê-lo(s) em ordem. Não pode, de maneira alguma, transferir os riscos de sua atividade econômica para o consumidor.

O fato gerador da infração, foi o erro que o instrumento apresentava, sendo secundária condição deste mesmo erro ser contra a autuada, uma vez que a mesma deve ser responsável no cuidado, uso e manejo de seu(s) instrumento(s).

A defendente pode e deve verificar diariamente seu(s) equipamento(s) e sempre que constatar qualquer irregularidade é sua obrigação interditá-lo até a regularização.

É sua responsabilidade conservar e manter sempre em bom estado seu(s) equipamento(s), devendo tomar todas as precauções necessárias a fim de atender rigorosamente as normas e disposições legais que regulam a matéria.

As verificações realizadas pelo INMETRO têm caráter fiscal e o certificado emitido atesta o estado do equipamento no momento da fiscalização.

Promover a regularização da anomalia demonstra interesse por parte do autuado, porém não ilide a infração constatada, visto que seus efeitos negativos já se produziram.

Mesmo que o menor erro cause menor prejuízo ao consumidor e, o maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais, da tolerância e contra o consumidor.

Não há que se alegar caso fortuito ou força maior quando é do conhecimento da infratora as causas que originaram a infração, sendo perfeitamente possível evitar ou impedir que o fato viesse ocorrer.

Em função da infração cometida, o artigo 9º, § 1º e § 2º, da Lei nº 9933/1999, faculta ao Superintendente do IPPEM/SP elevar a pena imposta, sendo certo que, o fato da infração ser de difícil constatação por parte do consumidor, agrava a infração e o prejuízo causador ao consumidor, bem como a vantagem auferida pelo infrator.

A autuada é primária, circunstância que deve ser considerada como atenuante à penalidade.

Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme §1º do Art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06.

Para aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006. - grifei.

Verifica-se que, homologado o Auto de Infração, procedeu-se à notificação de decisão (fl. 212), resultando na apresentação de recurso administrativo (fls. 213/217), o qual foi apreciado pela Comissão Permanente para Apreciação e Julgamento de Recursos Administrativos do INMETRO, que reexaminou os fundamentos apresentados e manteve a decisão homologatória da autuação (fls. 219/222).

De índole constitucional, a motivação dos atos administrativos, nos dizeres de Jurez Freitas, consiste em um dever de indicar, na prática dos atos vinculados e discricionários, os fundamentos de fato e de direito, em face da inafastável margem de apreciação, presente no mais vinculado dos atos.

E continua:

(...) Imperativo, pois, que todos os atos administrativos, sobremodo se afetarem direitos, ostentam uma explícita justificação, em analogia com o que sucede com os atos jurisdicionais, excetuados os de mero expediente, os ordinatórios de feição interna e, ainda, aqueles que a Carta

Constitucional admitir como motivação dispensável.

É bem de acentuar que os atos administrativos, destituídos de motivação afiguram-se anuláveis, e o agente se vincula aos fundamentos externados (...).

(Freitas, Juarez. *Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à boa Administração Pública*. Malheiros, 2007, p. 47).

Tenho, porém, que, após análise do processo administrativo e das decisões exaradas, restou plenamente atendido o dever de motivação, tendo sido apontadas as razões de fato e direito ensejadoras da aplicação da penalidade.

Desse modo, não há como acolher as alegações da parte autora de que suas razões de defesa não foram apreciadas, que a decisão administrativa não foi fundamentada, ou que a aplicação da penalidade de multa não estava devidamente motivada.

Cumprido ressaltar que o artigo 1º da Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metroológicos, e dá outras providências determina que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos à regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

O artigo 5º da referida lei, assim dispõe:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

E o artigo 7º do mesmo diploma legal impõe:

Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.

E uma vez constatada a prática da infração, caberá ao INMETRO, ou ao órgão que detiver delegação de poder de polícia (no caso em tela, o IPEM/SP), processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/99, quais sejam: advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro de objeto e cancelamento do registro de objeto.

E, especificamente sobre a penalidade de multa, o artigo 9º da Lei nº 9.933/99 assim estabelece:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Nos termos do artigo supratranscrito, para graduação da pena, a autoridade administrativa deverá considerar:

1) a gravidade da infração;

2) a vantagem auferida pelo infrator;

3) a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

4) o prejuízo causado ao consumidor;

5) a repercussão social da infração.

A autora sustenta que a penalidade de multa imposta viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A respeito do princípio da proporcionalidade, José dos Santos Carvalho Filho leciona:

Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: (1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; (2) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; (3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superem as desvantagens.

Pelo que foi trazido aos autos, é possível extrair: a) que a infração praticada era de potencial lesivo ao consumidor e de difícil constatação (fls. 185/186), b) que se trata de uma revendedora de combustíveis de médio porte (fls. 45/48), e c) que a autora era primária (fl. 211).

Considerando os limites mínimo e máximo para o valor da multa estabelecidos no caput do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999 (de R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00), é de se concluir que a autoridade administrativa pautou-se pela correta aplicação da penalidade de que tratam os autos (R\$ 3.300,00), levando em conta a potencialidade lesiva ao consumidor e a primariedade da autora, sem que possa ser considerada elevada ou abusiva.

Em suma, as meras alegações da autora, tais como deduzidas nestes autos, não foram suficientes para elidir a presunção de veracidade e legitimidade de que goza o ato administrativo, mesmo porque a fiscalização procedeu, sem prova em contrário, em estrita observância aos

parâmetros formais e legais para a apuração da infração e a cominação da multa, como demonstram os documentos juntados aos autos, de sorte que, sob qualquer dos ângulos, a pretensão da parte autora não tem foros de prosperidade.

Em conclusão, seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade. Rejeito, porém, o pedido de condenação em litigância de má-fé, deduzido pelo IPEM/SP, porque não considero temerária a ação proposta pela autora, eis que pretendeu obter a revisão de decisões administrativas pelo Poder Judiciário, pautando-se em argumentos que considerou pertinentes, sem que ficasse caracterizado abuso do exercício do seu direito de ação.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada um dos réus, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, converta-se em pagamento definitivo ao INMETRO o depósito judicial de fl. 158.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016676-75.2016.403.6100 - EDIFÍCIO JASMINE(SP166203 - CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA E SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCOS DOS SANTOS CRUZ

Trata-se de ação de cobrança, inicialmente proposta como Execução de Título Extrajudicial, promovida pelo EDIFÍCIO JASMINE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de MARCOS DOS SANTOS CRUZ, visando ao recebimento de taxas condominiais vencidas, relativas ao período de 03/2016 a 07/2016, bem como das parcelas que vencessem no decorrer da lide.

Alega, para tanto, que os requeridos são proprietários da unidade nº. 54 do Edifício autor, situado na Rua Professor João Machado, nº. 127, na Freguesia do Ó, São Paulo/SP, bem imóvel objeto da matrícula nº 153.617 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, e que as despesas de condomínio em atraso referentes aquela unidade importam em R\$ 2.762,10 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e dez centavos), atualizados até 29/07/2016.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/11).

À fl. 14, foi proferida decisão que converteu o procedimento do feito em ordinário/comum.

Devidamente citada (fl. 37/37 verso), a CEF ofertou contestação às fls. 21/34, arguindo preliminares de falta de documento indispensável à propositura da ação e de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, alegou que a correção monetária somente seria devida a partir da propositura da ação, sendo incabíveis a multa moratória e os juros de mora, porquanto não caracterizada a sua mora. Ressaltou, ademais, que os encargos não poderiam superar os limites delineados no artigo 1.336, 2º do Código Civil.

Marcos dos Santos Cruz também foi citado, nos termos de fls. 35/36.

Intimado para apresentação de réplica, sobreveio, às fls. 39/41, manifestação do autor, no sentido de ter celebrado acordo na esfera administrativa com Marcos dos Santos Cruz, requerendo a homologação da composição ajustada.

Instada, a CEF informou que não se opunha ao acordo efetivado entre as partes, mas requereu a condenação do autor em honorários advocatícios (fl. 47).

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.
FUNDAMENTO E DECIDO.

Observo que a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, na forma como alegada, se confunde com o mérito e com ele deveria ser analisada. Isso porque, nos casos de alienação fiduciária, a propriedade resolúvel do imóvel é transferida ao fiduciário, competindo ao credor fiduciário responder perante o condomínio pelas obrigações decorrentes das cotas condominiais, considerando que a norma prevista no parágrafo 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 não é oponível a terceiros, sem prejuízo de eventual ação de regresso contra o devedor fiduciante.

Ocorre que o Edifício autor informou a ocorrência de acordo com o devedor fiduciante, Marcos dos Santos Cruz.

E em que pese haver pedido de homologação do acordo entabulado, verifico que o réu Marcos dos Santos Cruz não está representado por advogado.

Desse modo, não é possível a homologação, por faltar a uma das partes a capacidade postulatória.

No mesmo sentido, de impossibilidade de homologação judicial de acordo extrajudicial, na ausência de participação do advogado, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. CONVERGÊNCIA DE VONTADES. INEXISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Acordo extrajudicial firmado sem a presença de advogado regularmente constituído nos autos não comporta homologação, ante a manifesta descaracterização da convergência de vontades.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF-1 - AG: 65615 MG 2005.01.00.065615-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/02/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 16/04/2007 DJ p.95).

PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO A LITISCONSORTE REMANESCENTE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO. NÃO- RECEBIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO

ADVOGADO. CONVERGÊNCIA DE VONTADES. INEXISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em decorrência da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, recebe-se, como agravo de instrumento, agravo retido interposto, no prazo daquele, contra decisão homologatória de Termo de Adesão.
2. Acordo extrajudicial firmado sem a presença de advogado regularmente constituído nos autos não comporta homologação, ante a manifesta descaracterização da convergência de vontades.
3. Agravo de instrumento provido.

(TRF-1 - AG: 34692 MG 2006.01.00.034692-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/02/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 31/03/2008 e-DJF1 p.161).

Isso não quer dizer que o acordo firmado não tenha validade jurídica, nos termos do artigo 116 do Código Civil, sendo o devedor civilmente capaz e estando apto a celebrar transação sobre direitos patrimoniais disponíveis.

E, ao considerar válido o acordo extrajudicial celebrado, reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, na presente Ação de Cobrança para recebimento dos encargos condominiais da unidade 54 do Edifício Jasmine, as partes comunicaram a ocorrência de acordo na esfera administrativa, com a confissão da dívida, referente às cotas vencidas no período de 10/03/2016 a 10/02/2017 e 10/05/2017 a 10/07/2017 e concessão de parcelamento (fls. 39/41).

Sendo assim, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente, apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. No caso, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes e dos honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 1º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017372-14.2016.403.6100 - EFE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por EFE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante à obrigatoriedade de a autora efetuar a sua inscrição naquele conselho profissional e, em consequência, obter a anulação do Auto de Infração nº S007278 e respectiva multa, no valor de R\$ 3.532,00.

A autora relatou que é empresa de pequeno porte e que tem como atividade a administração de condomínios de edifícios residenciais e comerciais.

Alegou que, em 24/02/2016, recebeu correspondência do réu, informando que, após análise de seu contrato social, foi constatado que ela estaria obrigada a registrar-se naquele órgão fiscalizador profissional, por explorar em seus objetivos sociais a administração de condomínios. Aduziu que apresentou resposta, instruindo-a com parecer do SECOVI (Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo), no sentido da não-obrigatoriedade de sua inscrição perante o CRA.

O pedido administrativo foi indeferido e ela foi autuada, com imposição de multa e determinação para que procedesse à sua inscrição naquele órgão representativo de classe.

Argumenta que suas atividades principais são supervisionadas pelo SECOVI, não sendo abrangidas pelas Leis n/s. 4.769/65 e 6.839/80, de modo que são indevidos, tanto a exigência de sua inscrição no CRA/SP, como o pagamento das respectivas contribuições anuais.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/46 e 52).

Na decisão de fls. 53/54 (verso), o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Contra referida decisão a autora interpôs agravo, recurso ao qual foi deferido o efeito suspensivo, autorizando o depósito judicial dos valores constantes no auto de infração, bem como de outros valores que viessem a ser cobrados, até a prolação de sentença (fls. 72/75).

A autora realizou o depósito judicial do valor da multa (fl. 78).

Regularmente citado (fl. 71/71-verso), o réu apresentou contestação, às fls. 79/136, arguindo preliminar de incorreção do valor da causa e, no mérito, sustentando a obrigatoriedade do registro, em razão da atividade da autora (administração em condomínios), nos termos dos artigos 1º da Lei nº 6.839/80 e artigos 2º e 15º da Lei nº 4.769/65.

Réplica às fls. 139/141.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora não se manifestou e o réu informou não possuir interesse na produção de novas provas (fl. 145).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, verifico que não tem razão o réu ao impugnar o valor atribuído à causa.

Com efeito, o despacho inicial, proferido à fl. 49, já havia determinado à autora que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ao que ela manifestou-se, esclarecendo que atribuiu o valor de R\$ 10.000,00, porque havia a exigência, tanto de pagamento de multa de R\$ 3.532,00, quanto de que procedesse à sua inscrição naquele conselho, com a consequente obrigatoriedade de pagamento de anuidades (fls. 50/52).

E de fato, a carta de intimação de fl. 45 comprova que havia a exigência tanto do pagamento da multa, quanto de proceder ao registro da empresa no CRA/SP.

Observa-se que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0017230-74.2016.403.0000, autorizou o depósito judicial dos valores relativos ao auto de infração, bem como de outros valores que viessem a ser cobrados, até a prolação de sentença (fls. 72/75).

Quanto ao mais, verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido antecipatório, de modo que invoco os fundamentos expostos como razões de decidir, a saber:

Para a concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não vislumbro no caso.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

A profissão de técnico em administração, regulamentada na Lei nº 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (artigo 2º).

Ainda, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei nº 4.769/65, serão obrigatoriamente registradas nos Conselhos Regionais de Administração as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, como atividade básica a administração.

No caso dos autos, a autora tem como objeto social a atividade de administração em condomínios, conforme se verifica da cláusula 2ª de seu contrato social (fls. 12-16).

Conforme documento de fl. 29/34, o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP entende que restou comprovado que as atividades exercidas pela autora são de prestação de serviços na área de administração, que, por sua vez, englobam administração patrimonial e de materiais, administração financeira e administração e seleção de pessoal/recursos humanos, dentre outras. Ainda, consta da alteração do contrato social da autora a indicação do objeto social de administração em condomínios, razão pela qual é devida a inscrição da autora em seus quadros.

Desta forma, é de se ver que a atividade empresarial exercida pela autora, qual seja, administração em condomínios, exige o registro no Conselho Regional de Administração, o que importa na submissão da autora à fiscalização da mencionada Autarquia.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS. ATIVIDADE PRINCIPAL. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese, o objeto social principal da apelada consiste na prestação de serviços de síndico profissional de condomínios residenciais, comerciais e shoppings, absorvendo tarefas necessárias a implantação e funcionamento desses imóveis. Não se pode negar, portanto, que a empresa trabalha no ramo da administração, como estabelece o art. 2º da Lei nº 4.769/65. 3. Ademais, deve-se salientar que a finalidade social é somente a administração, não englobando serviços de corretagem de imóveis, fato que ocasionaria a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI. 4. Está claro, portanto, que a atividade básica da apelada diz respeito apenas à área da administração, motivo pelo qual está obrigada a ter registro no Conselho profissional apelante. Precedente. 5. Apelação provida. Sentença reformada. (TRF1, AC 2006.38.00.021248-4, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/01/2015).

Portanto, em análise sumária não reconheço a verossimilhança da alegação, haja vista que a atividade principal da autora está ligada às atividades previstas privativas de técnico em administração.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.

....

De fato, o pressuposto necessário à exigência de registro de empresa junto a conselhos profissionais é a atividade principal por ela exercida e prestada a terceiros.

Assim, como a atividade preponderante da autora está diretamente relacionada com administração, com o devido respeito ao entendimento jurídico em sentido contrário, entendo que há necessidade de registro na entidade fiscalizadora ré.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, no termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento em favor do réu, do depósito judicial realizados à fl. 78.

Encaminhe-se cópia da presente sentença à relatora do Agravo de Instrumento nº 0017230-74.2016.403.0000 (4ª Turma do TRF/3ª Região).

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001985-22.2017.403.6100 - MONICA LOURENCO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por MÔNICA LOURENÇO, representada pela Defensoria Pública da União, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a revisão de seu benefício de pensão por morte de militar, para que passe a receber o valor correspondente à graduação de 2º Tenente, ao invés de 3º Sargento, com o consequente reajuste de sua cota parte da pensão, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária.

A autora relata que é filha de Antônio Lourenço Filho, Taifeiro-Mor da Aeronáutica reformado, falecido em 09/11/1999. Narra que, após a morte do pai, ela e suas irmãs passaram a ser beneficiárias da pensão.

Afirma que, com a edição da Lei nº 12.158/2009 e respectivo regulamento (Decreto nº 7.188/2010), foi assegurado, aos militares inativos oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA e que haviam ingressado até 31/12/2012, o acesso às graduações superiores.

Aduz que o Decreto nº 7.188/2010, porém, estabeleceu o prazo de 02 (dois) anos para a realização do requerimento administrativo.

Informa que efetuou pedido de revisão de pensão, com base na Lei nº 12.158/2009, o qual foi indeferido, em razão de ter sido apresentado quando já decorrido o prazo de 02 (dois) anos estipulado no parágrafo primeiro do artigo 7º do Decreto nº 7.188/2010.

Alega que, apesar de efetuar regularmente o seu recadastramento anual, não recebeu qualquer comunicação acerca do direito previsto na Lei nº 12.158/2009.

Aduz que as outras co-pensionistas obtiveram a revisão de seus benefícios e recebem pelo valor correspondente a 2ª Tenente, enquanto ela permanece recebendo pelo valor correspondente a 3º Sargento.

Argumenta que a presunção do conhecimento da lei deve ser relativizada, em especial no caso dos autos, por tratar-se de pessoa hipossuficiente e de baixa instrução.

Preende seja reconhecido o direito ao reajuste de sua cota-parte (1/6) da pensão por morte, seja pela promoção post mortem do instituidor, seja pelo aproveitamento do requerimento efetuado pelas demais beneficiárias.

Com a inicial, juntou documentos (fls. 07/55).

Às fls. 58/59 (verso), a tutela de urgência foi deferida, determinando que fosse realizada a análise do requerimento formulado pela autora, para a revisão do benefício de pensão por morte, independentemente do prazo previsto no Decreto nº 7.188/2010. Contra essa decisão a União apresentou o Agravo de Instrumento nº 5007541-81.2017.403.0000, recurso ao qual foi negado o efeito suspensivo (fl. 85/85-verso).

Devidamente citada (fl. 63/63-verso), a ré apresentou contestação, às fls. 67/80, confirmando que o indeferimento da revisão foi pautado no descumprimento do prazo, em obediência ao princípio da legalidade. Sustenta, porém, que, mesmo após a análise do pedido de revisão da autora, é de se concluir que ela não tem direito a receber como 2º Tenente, por tratar-se de grau hierárquico superior a suboficial, que era o máximo da graduação permitida para promoção pela Lei nº 12.158/2009. Subsidiariamente, pretende que a correção monetária sobre eventuais valores devidos seja aplicada nos termos da Lei nº 11.960/2009, e somente após o ajuizamento da ação, e que os juros moratórios sejam contados a partir da citação.

Réplica à fl. 81.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu o julgamento antecipado e a ré afirmou que não tinha outras provas a produzir (fls. 84 e 87).

Consta, finalmente, à fl. 88 verso, a comprovação de cumprimento da medida antecipatória.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

À vista da declaração de fl. 15, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Ressalto, ademais, que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.

Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A questão deduzida neste processo cinge-se à apreciação do direito da autora, beneficiária de 1/6 (um sexto) da pensão por morte de ANTONIO LOURENÇO FILHO, Taifeiro Mor reformado dos quadros da Aeronáutica Brasileira, falecido em 09/11/1999, de obter a revisão de seu benefício em razão da aplicação da Lei nº 12.158/2009.

Observe que a lei mencionada dispôs sobre o acesso às graduações superiores dos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, tendo estipulado o prazo limite de 02 (dois) anos para que os inativos e pensionistas apresentassem requerimento administrativo de promoção.

A questão relativa à inobservância do prazo de 02 (dois) anos, para a apresentação do requerimento administrativo, já foi dirimida, por ocasião da apreciação do pedido antecipatório, de modo que invoco os fundamentos lá expostos como razões de decidir, a saber:

...

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora.

A Lei nº 12.158/09 dispõe o seguinte:

Art. 6º O acesso às graduações superiores, até a graduação de Suboficial, será efetivado, mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando da Aeronáutica, após verificação do atendimento das condições exigidas.

§1º Os inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 2 (dois) anos, contado da publicação do seu regulamento, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput.

§2º Os militares em atividade abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 90 (noventa) dias, contado da publicação do ato de desligamento de serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput.

O regulamento ao qual o §1º se refere é o Decreto nº 7.188, de 27 de maio de 2010, que dispõe:

Art. 7º O acesso às graduações superiores, na forma estabelecida na Lei nº 12.158, de 2009, e neste Decreto, será efetivado mediante a apresentação de requerimento administrativo, na forma do Anexo III ou IV a este Decreto, ao Diretor de Administração do Pessoal da Aeronáutica, anexando a documentação que venha a comprovar a data de promoção a Taifeiro-de-Segunda-Classe T2 ou a data de inclusão no QTA, respeitando-se o que ocorreu primeiro, e a data de desligamento do serviço ativo por transferência para a inatividade (reserva remunerada ou reforma), ou do falecimento, caso ocorrido no serviço ativo, ou, ainda, a data de exclusão do QTA para ingresso em outro Quadro da Aeronáutica, admitindo-se, para tanto:

(...)

§1º Os inativos e pensionistas abrangidos pela Lei nº 12.158, de 2009, terão o prazo-limite de dois anos, contado da data de publicação deste Decreto, para apresentação dos requerimentos administrativos citados no caput deste artigo.

De fato, o Decreto nº 7.188 prevê o prazo de dois anos para requerimento administrativo para o acesso à graduação superior do militar falecido e, conseqüentemente, o incremento do valor recebido pelos pensionistas.

No entanto, embora tenha a autora protocolado o requerimento apenas após o decurso do prazo, as demais beneficiárias da pensão por morte o fizeram dentro do prazo, conforme consta em fl. 51.

Assim, tem-se a situação de impossibilidade de acesso à graduação superior para o mesmo militar falecido em relação à beneficiária autora e a efetiva obtenção de acesso e melhoria da pensão recebida em relação aos demais beneficiários.

Ocorre que a lei dispõe sobre o acesso à graduação superior dos militares, sejam ativos, inativos ou mesmo falecidos, caso em que os beneficiários da pensão receberão incremento. Dessa forma, tendo as demais pensionistas formulado requerimento dentro do prazo, não se verifica razoabilidade na manutenção de uma cota-parte da pensão (a da autora) em valor consideravelmente menor quando comparado ao valor recebido pelas demais pensionistas.

Com efeito, de acordo com fl. 23 a pensionista Adriana P. B. Lourenço recebeu o valor de R\$1.503,97, referente a agosto de 2014, ao passo que a pensionista Monica Lourenço, ora autora, recebeu também em agosto de 2014 apenas R\$729,81 (fl. 33).

Assim, o acesso à graduação superior foi concedido ao militar falecido, pai da autora e das demais pensionistas, por meio do requerimento tempestivamente formulado pelas demais pensionistas em 11 de abril de 2012 e 10 de maio de 2012, tendo sido deferido o incremento na pensão (fl. 51), não havendo razoabilidade na negativa de análise do requerimento da autora em razão do decurso do prazo fixado no Decreto nº 7.188/10, na medida em que tal prazo foi atendido pelas outras pensionistas.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência requerida, pelo que determino a análise do requerimento formulado pela autora para revisão do benefício de pensão por morte, independentemente do prazo previsto no Decreto nº 7.188/10.

...

De fato, como a Lei nº 12.158/2009 possibilitou o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica e o instituidor da pensão da autora foi beneficiado pela promoção em decorrência de requerimento administrativo das outras co-beneficiárias, torna-se incabível obstar a revisão do benefício da autora.

Passo, então, a apreciar a questão levantada na contestação relativa à alegação de a autora não ter direito de receber o soldo equivalente a 2º Tenente, por ser grau hierárquico superior ao de Suboficial.

Vejamos o que diz a Lei nº 12.158/2009.

Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§ 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.

§ 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou
IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

Art. 3o O direito à promoção às graduações superiores previsto nesta Lei não abrange os militares oriundos do QTA que tenham ingressado na inatividade em data anterior à publicação da Lei no 3.953, de 2 de setembro de 1961, ou que tiveram as pensões militares instituídas anteriormente à data de publicação daquela Lei.

Art. 4o Desde que atendam ao art. 1o e a um dos requisitos estabelecidos nos incisos de I a IV do art. 2o e tendo o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para a transferência para a reserva remunerada, também farão jus ao acesso a graduações superiores, até a graduação de Suboficial:

I - os militares falecidos na inatividade, instituidores de pensão militar e oriundos do QTA; e

II - os militares falecidos quando em atividade, instituidores de pensão militar e oriundos do QTA.

(...)

Art. 8o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2010. (grifei)

Dessume-se que a Lei nº 12.158/2009 assegurou ao instituidor da pensão militar falecido, o acesso à graduação superior àquela em que se deu a sua inatividade, limitada, porém, à última graduação do QTA, ou seja, a de Suboficial.

Conforme informações prestadas no documento de fls. 78/80, o instituidor da pensão, Antônio Lourenço Filho, quando na ativa ocupava a graduação de Taifeiro Mor, sendo transferido para a reserva remunerada, em 26/08/1999, na mesma graduação.

Em 09/11/1999 faleceu, deixando como beneficiárias da pensão a viúva, Sra. Lázara de Lourdes Lourenço (3/6), e as filhas, Luciane Lourenço (1/6), Mônica Lourenço (1/6) e Adriana Patrícia Barbosa Lourenço (1/6), sendo que a cota de Luciane Lourenço se encontra incorporada à cota parte da viúva, a qual recebe (4/6), nos termos das informações de fls. 28/29 e documentos de fls. 41/43.

Após a edição da Lei nº 12.158/2009, as outras pensionistas (exceto a autora), Senhora Lázara e a filha Adriana, formularam requerimentos, por intermédio dos Processos Administrativos n/s 67260.004645/2012-73 e 67260.003702/2012-05, sendo deferido o acesso ao posto de Suboficial, nos exatos termos do permitido pela legislação de regência.

Desse modo, conforme documento juntado à fl. 77, foi expedida a Portaria DIRAP nº 5.557/3HI, de 26/11/2012, concedendo a ANTONIO LOURENÇO FILHO, o acesso, na inatividade, à graduação de Suboficial.

Observe, por último, que o pagamento do soldo referente ao grau hierárquico imediatamente superior é decorrência do artigo 34 da Medida Provisória nº 2.215-10 de 31/08/2001, nos seguintes termos:

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

E, como as demais beneficiárias da mesma pensão já recebem com base no soldo de 2ª Tenente, conforme comprovam os documentos de fls. 41/42, por questão de isonomia e porque elas recebem cotas de um mesmo benefício, a requerente também tem direito a isso.

Por tais razões, reconheço o direito da autora, Sra. MÔNICA LOURENÇO, ao reajuste de sua cota-parte (1/6) da pensão pela morte de seu pai, Antônio Lourenço Filho, Taifeiro Mor Reformado da Aeronáutica, promovido a Suboficial, por força da Lei nº 12.158/2009 e, em consequência, receber com base em soldo de 2º Tenente.

Diante do todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno a União Federal a proceder a revisão do benefício de pensão por morte de militar da autora, MÔNICA LOURENÇO, nos termos da fundamentação retro.

Condeno a ré a pagar as diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, considerando a data do ajuizamento desta ação.

A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, a incidência de juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, cabível a tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300, 302, inciso I, 536 e 537 do Código de Processo Civil.

Anoto ser aplicável, por analogia, a Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

Desse modo, confirmo a tutela de urgência deferida às fls. 58/59 (verso).

Custas ex legis.

Deverá, ainda, a ré arcar com honorários advocatícios em prol da DPU, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Ciência à autora do documento de fl. 88 (verso).

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5007541-81.2017.403.0000 (1ª Turma do TRF/3ª

Região).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025271-34.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017066-89.2009.403.6100 (2009.61.00.017066-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALMEIRINDO PUERTAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Com base nos artigos 741 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opõe embargos à execução promovida por ALMEIRINDO PUERTAS, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 0017066-89.2009.403.6100, para recebimento de valores retidos a título de IRPF, incidentes sobre complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, no valor de R\$ 13.668,29, atualizados até janeiro/2014.

Alega a embargante que, como o exequente passou a aferir o benefício da aposentadoria privada em 01/03/1995, seu direito à restituição do IR incidente sobre as contribuições vertidas sob a Lei nº 7.713/89 estaria prescrito.

Aduz, ademais, que, segundo informações e cálculos da Secretaria da Receita Federal, o total das contribuições do exequente realizadas no período compreendido entre 01/1989 e 12/1995, atualizados para 01/1996, teria se exaurido ainda durante o exercício de 1997 (ano calendário de 1996).

Sustenta, desse modo, que não há valores a executar e pleiteia a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais realizados nos autos principais.

Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 51).

O embargado apresentou impugnação às fls. 55/63.

A contadoria do juízo solicitou a apresentação de documentos complementares (fl. 65), os quais foram juntados pelo embargado (fls. 74/96), com ciência da embargante (fl. 97).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou os cálculos de fls. 98/103, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 108 e 110/116).

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que não há como reabrir a discussão atinente à prescrição, haja vista já ter havido decisão com trânsito em julgado acerca do tema, no bojo da Ação Ordinária nº 0017066-89.2009.403.6100.

Com efeito, a alegação de prescrição já foi rechaçada de maneira expressa, tanto na sentença quanto na decisão monocrática proferida no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo ficado estabelecido que a repetição dos valores é devida somente em relação aos valores recolhidos até 05 (cinco) anos de forma retroativa à propositura da ação, ocorrida em 24/07/2009.

E o exequente respeitou esse prazo quinquenal a contar do ajuizamento da ação, tal como assentado no julgado, conforme demonstrativo de fls. 127/129 dos autos principais.

Tem razão, porém, a embargante, quando sustenta a impossibilidade de repetição dos valores pretendidos, porque o crédito do autor já estaria exaurido.

Isso porque, embora o título executivo judicial tenha reconhecido ao autor o direito de repetir o valor do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, na proporção das contribuições efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995, é de ser observada a aplicação do método do esgotamento, o qual consiste em atualizar mês a mês as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação. O valor apurado deverá ser deduzido do montante recebido a título de complementação de aposentadoria por ano-base, nas Declarações Anuais de Ajuste do IRPF dos exercícios seguintes à aposentadoria, até o seu completo exaurimento. Lembrando que a redução da base de cálculo em cada ano será limitada ao valor recebido da previdência complementar naquele período.

Assim, o Imposto de Renda de cada exercício subsequente ao início do recebimento da complementação será recalculado, de modo a fixar-se o valor a ser restituído. Se o montante da soma anual das contribuições mensais a ser deduzido foi superior ao valor da base de cálculo do IRPF do beneficiário no primeiro ano-base a ser considerado, o Imposto de Renda devido neste ano é igual a zero e o valor recolhido deverá ser atualizado e restituído ao beneficiário. Após a realização do referido cálculo, se houver saldo relativo ao crédito, idêntico procedimento será realizado nos exercícios seguintes até o completo exaurimento do crédito.

Desse modo, o beneficiário não pagará IR até o esgotamento do saldo a ser deduzido.

No caso dos autos, porém, como o autor passou a receber a complementação de sua aposentadoria em março/1995, nos termos da planilha de fls. 42/45 dos autos principais, o valor correspondente ao seu crédito deveria ter sido subtraído dos rendimentos tributáveis de 1996 e assim sucessivamente.

Ocorre que, conforme informação da embargante, o saldo atualizado das contribuições do exequente, no período de 01/1989 a 02/1995 para 01/1996 (R\$ 14.109,32), seria integralmente utilizado para abatimento dos rendimentos tributáveis do exercício de 1997 (ano base de 1996), nos termos dos cálculos de fls. 47/49, sendo que naquele exercício ele teria um saldo de IRPF a restituir de R\$ 1.538,33, o qual está atingido pela prescrição quinquenal, nos termos da coisa julgada.

De fato, respondendo ao questionamento da Contadoria do Juízo de fl. 65, como o que configurou a tributação indevida, sujeita a restituição, foi a retenção no pagamento da complementação do benefício de aposentadoria, por configurar dupla incidência, o início do exaurimento do crédito a que faz jus o exequente deve ser a partir da declaração de ajuste de IRPF do ano base de 1996 - exercício de 1997, haja vista que ele passou a receber a complementação de aposentadoria em 03/1995.

Desse modo, constato que, mediante a aplicação do método do esgotamento do montante não tributável, os créditos do exequente exauriram-se antes do quinquênio estabelecido no título judicial.

Por último, quanto ao destino dos depósitos judiciais realizados nos autos da ação principal, determino que sejam transformados em pagamento definitivo da União, tendo em vista que realizados a partir de maio/2010, quando o crédito do exequente já estava esgotado. Pelo exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos à Execução contra a Fazenda Pública nº 0017066-89.2009.403.6100, e reconheço que não há valores a serem executados. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução, com base no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme artigo 7º da Lei nº. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008224-13.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021316-92.2014.403.6100 ()) - GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA opõe embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Consignado nº 21.3009.110.0000956-39, no valor de R\$ 53.152,03, atualizado até 31/10/2014.

Alega, em síntese, a nulidade da execução, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Subsidiariamente, pretende a anulação das cláusulas décima primeira e décima segunda do contrato celebrado.

Com a inicial, apresentou procuração e declaração de pobreza (fls. 09/10).

À fl. 12, foi deferido ao embargante o benefício da assistência judiciária, bem como foi determinado que ele trouxesse cópia das principais peças da Execução nº 0021316-92.2014.403.6100, o que ele cumpriu às fls. 14/51.

À fl. 52, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante declarasse o valor que entendesse devido e apresentasse a memória do respectivo cálculo.

Manifestação do embargante às fls. 55/56.

Sobreveio traslado de cópia da sentença proferida na Execução nº 0021316-92.2014.403.6100 (fls. 57/59).

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Reconheço a perda superveniente do interesse processual na presente ação.

Com efeito, trata-se de embargos à execução promovida pela CEF, processo nº 0021316-92.2014.403.6100.

Ocorre que, nos autos daquela ação, foi proferida sentença, transitada em julgado, homologando o acordo celebrado entre as partes.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual apresenta-se como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. No caso, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º, e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada para impugnar os presentes embargos.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Junte-se o extrato de consulta processual da Execução de Título Extrajudicial nº 0021316-92.2014.403.6100, que demonstra que a sentença proferida naqueles autos transitou em julgado.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002076-15.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019907-47.2015.403.6100 ()) - GBC COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X FABIO TINEUI HERNANDEZ(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

GBC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e FÁBIO TINEUI HERNANDEZ opõem embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, para a cobrança de valores decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário, contratos n/s 21.4048.997.0000067-23, 21.4048.606.0000131-51 e 21.4048.704.0000352-44, no valor de R\$ 114.604,21, atualizado até 30/09/2015.

Alegam, em síntese, a nulidade da cláusula oitava dos contratos, tendo em vista que faz incidir a comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios, taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa e/ou outros encargos decorrentes da mora.

Com a inicial apresentaram procuração, documentos societários, declarações de pobreza e cópias da Execução nº 0019907-47.2015.403.6100 (fls. 06/106).

À fl. 108, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido apenas para Fábio Tineui Hernandez, bem como foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para os embargantes: a) providenciarem cópias legíveis de fls. 21.73/83, 89/90 e 92; b) declararem o valor que entendessem como devido; e c) apresentarem a memória do respectivo cálculo.

Sobreveio pedido de homologação da desistência dos embargos (fls. 111/112).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelos embargantes, a homologação da desistência é a medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada para impugnar os presentes embargos.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0019907-47.2015.403.6100) e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006202-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARISTELA CAETANO DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN)

Fls. 106 e 107/108 - A Caixa Econômica Federal apresenta petição, requerendo homologação de acordo celebrado entre as partes.

Observo, porém, que o pedido não está acompanhado dos termos do acordo que permita sua análise pelo Juízo.

A executada, por sua vez, confirma a ocorrência de acordo na esfera administrativa, informa o pagamento do débito objeto da execução e requer a extinção do processo, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Desse modo, determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA e concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que tragam aos autos:

- a) os termos do acordo por petição subscrita pelos advogados de ambas as partes, requerendo a homologação; ou
- b) comprovantes de liquidação do crédito exequendo.

Satisfeita a determinação supra, voltem conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023674-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARKLIFE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP X ANA LUCIA DIAS ALVES

Trata-se de execução por quantia certa, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARKLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP e ANA LÚCIA DIAS ALVES, para recebimento de crédito decorrente de Cédulas de Crédito Bancário, contratos de Cheque Empresa nº 21.3291.197.003.532-7 e de Girocaixa Fácil nº 21.3291.734.0000072-25, no valor de R\$ 42.912,56, atualizado até 28/11/2014.

Citada, a executada ofereceu alguns bens passíveis de penhora, mas a constrição sobre eles não chegou a ser realizada (fls. 77 e 79/80).

Sobreveio manifestação da exequente, informando a realização de acordo extrajudicial, com o pagamento da dívida, e requerendo a extinção da execução (fls. 105/107).

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado que a própria credora declara a quitação do crédito exequendo.

Posto isso, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado.

Custas remanescentes pela exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as executadas não opuseram embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005799-13.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO DE PADUA

Trata-se de execução por quantia certa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de PAULO ROBERTO DE PÁDUA, para recebimento de crédito decorrente de Termo de Confissão de Dívida assinado em 28/10/2013, no valor de R\$ 592,67.

Realizada audiência de conciliação no âmbito da CECON, as partes chegaram a um acordo e o processo foi suspenso (fls. 22/24 e 26).

O exequente informou o descumprimento do acordo e requereu o prosseguimento (fls. 27/29).

Antes da realização de atos constitutivos, o CRECI noticiou a realização de novo acordo, na esfera administrativa, e requereu nova suspensão da execução, o que foi deferido pela decisão de fl. 35.

Sobreveio manifestação do exequente, às fls. 37/39, informando o cumprimento da obrigação e requerendo a extinção da execução.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado que o próprio credor declara a quitação do crédito exequendo.

Posto isso, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já incluídos no acordo celebrado (fls. 33/34).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005739-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDVALDO ALONSO CAMPANO(SP138156 - EVANDRO DE MOURA)

Trata-se de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDVALDO ALONSO CAMPANO, para recebimento de crédito decorrente de Contrato de Confissão de Dívida nº 21.2942.191.0000495-44, no valor de R\$ 49.007,69, atualizado até 29/02/2016.

Citado o executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora (fls. 31/32).

O executado constituiu procurador, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e informou a ocorrência de quitação da dívida objeto da execução, requerendo a extinção do feito (fls. 34/36 e 42/43).

Instada a se manifestar acerca do alegado, a exequente confirmou a ocorrência de acordo na esfera administrativa e liquidação do débito (fls. 47 e 48).

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

À vista da declaração de fl. 36, defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.

Quanto ao mais, verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado que a própria credora declara a quitação do crédito exequendo.

Posto isso, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado. Eventuais custas remanescentes pela exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que nesses casos costumam estar incluídos no acordo celebrado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001840-55.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINE APARECIDA FENELON RAMOS METZKER(SP349812B - JAQUELINE MARQUES FERREIRA)

Trata-se de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CAROLINE APARECIDA FENELON RAMOS, para recebimento de crédito decorrente de Contrato de Crédito Consignado nº 21.3317.110.0001167-03, no valor de R\$ 48.966,38, atualizado até 31/03/2016.

Citada a executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora (fls. 26/27).

Os embargos à execução opostos foram julgados improcedentes (fls. 40/43 e 44).

Sobreveio manifestação da executada, informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e quitação da dívida objeto da execução, requerendo a extinção do feito (fls. 49/52).

Instada a se manifestar acerca do alegado, a exequente confirmou a ocorrência de acordo na esfera administrativa, requereu a extinção da demanda e juntou comprovante de pagamento das custas finais (fls. 56 e 57/58).

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerada a juntada de comprovante de quitação do crédito exequendo (fls. 50/52).

Posto isso, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado.

Custas remanescentes já recolhidas pela exequente (fls. 57/58).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que nesses casos costumam estar incluídos no acordo celebrado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016018-22.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, sob o argumento de que a sentença de fls. 984/988 (verso) contém omissão, na medida em que, ao denegar a segurança requerida em relação ao débito em execução no processo nº 0050976-16.2013.403.6182 (CDA nº 80.7.09.007980-70), não observou que havia sido recentemente proferida decisão naqueles autos, determinando a realização de penhora no rosto dos autos do mandado de segurança nº 002188-29.20064036100, sendo que a ausência de formalização da penhora no feito mencionado decorre de questões meramente burocráticas.

Pretende, assim, seja dado efeito infringente ao presente recurso, para que seja concedida a segurança, também, para o crédito tributário materializado na CDA nº 80.7.09.007980-70.

A Fazenda manifestou-se sobre o conteúdo do recurso, às fls. 1037/1038.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, consigno a possibilidade de apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, pois os

embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz. Nesse sentido: TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Fed. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398.

No mérito, tenho que não assiste razão ao impetrante.

Isso porque omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, isto é, sobre pedido expressamente formulado pela parte que ficou sem exame, desde que não tenha sido prejudicado pelo resultado da lide.

No caso dos autos, tratou-se de mandado de segurança impetrado para obtenção de provimento jurisdicional que reconhecesse que os débitos objeto das Execuções Fiscais n/s 0050973-61.2013.403.6182 (CDA 80.7.09.007981-51), 0050974-46.2013.403.6182 (CDA 80.6.09.032189-81), 0050975-31.2013.403.6182 (CDA 80.6.09.32190-15) e 0050976-16.2013.403.6182 (CDA 80.7.09.007980-70), por estarem garantidos por fiança bancária e depósitos judiciais realizados nos autos do mandado de segurança nº 0021888-29.2006.403.6100, não constituíam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, nem poderiam ser motivo de inclusão do nome do impetrante no CADIN Federal.

A sentença foi proferida, nos seguintes termos:

...

a) Em relação aos débitos em execução nos processos nºs 0050973-61.2013.403.6182 (CDA nº 80.7.09.007981-51), 0050974-46.2013.403.6182 (CDA nº 80.6.09.032189-81) e 0050975-31.2013.403.6182 (CDA nº 80.6.09.32190-15) CONCEDO A SEGURANÇA para que eles (i) não impeçam a exclusão/suspensão do CADIN Federal e (ii) não impeçam a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que subsistam as causas de suspensão da exigibilidade decorrentes das garantias apresentadas nos respectivos processos executivos.

b) em relação ao débito em execução no processo nº 0050976-16.2013.403.6182 (CDA n 80.7.09.007980-70), revogo a liminar anteriormente concedida e DENEGO A SEGURANÇA, em razão do não reconhecimento de que referido crédito encontra-se integralmente garantido.

....

Em que pese a alegação do impetrante de que não foi analisado o contexto fático que permeava o débito em execução no processo nº 0050976-16.2003.403.6182, o fato é que a sentença foi prolatada em 11/10/2016, enquanto a decisão proferida nos autos daquela Execução Fiscal, determinando a penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº 0021888-29.2006403.6100, somente foi proferida em 15/02/2017.

Verifico, ademais, que essa mesma decisão do Juízo da Execução Fiscal nº 0050976-16.2013.403.6182 reconheceu, expressamente, que estava ausente garantia integral.

Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos, concluo que devem ser rejeitados.

Posto isso, CONHEÇO dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024932-37.1998.403.6100 (98.0024932-0) - SANHIDREL ENGEKIT INSTALACOES E COMERCIO LTDA X TAVERNEIRO, VARGA E FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SANHIDREL ENGEKIT INSTALACOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública, movida por TAVERNEIRO, VARGA E FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Apresentados os cálculos (fls. 635/638 e 677), a ré foi citada, nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fl. 688/688 verso), concordou com os valores executados (fl. 690) e foi certificado o decurso do prazo para a oposição de embargos (fl. 697).

Expedido o ofício requisitório nº 20150000415 (fl. 739), o extrato de pagamento foi juntado à fl. 741.

Houve intimação da parte exequente, para que providenciasse o saque do valor diretamente no banco depositário, sem a expedição de alvará de levantamento, bem como para que se manifestasse sobre eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 742/742 verso).

Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014815-54.2016.403.6100 - JOSE OCTAVIO MENDES VITA(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Tutela Cautelar de Urgência de Caráter Antecedente, ajuizada por JOSÉ OCTAVIO MENDES VITA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando oferecer apólice de seguro (nº 066532016000107750002441, no valor de R\$ 6.297.282,95, emitida pela PAN SEGUROS S/A), para garantia dos débitos exigidos no Processo Administrativo nº 19515.721608/2011-61, cuja execução fiscal ainda não havia sido ajuizada, a fim de que esses débitos não constituíssem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, ou fossem motivo de inclusão do nome do autor no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/98).

À fl. 101 foi proferida decisão, integrada pela de fls. 109/110, determinando a citação da requerida para que, sem prejuízo da apresentação de

defesa, verificasse a idoneidade e integralidade do seguro garantia apresentado. Em caso positivo, deveria realizar as anotações necessárias para fazer constar que o débito estava garantido, e que não constituía óbice à expedição de CPDEN, e fosse obstada/suspensa a inscrição do nome do requerente no CADIN, até o ajuizamento da respectiva Execução Fiscal.

A requerida se manifestou, às fls. 117/120, observando a necessidade de aditamento do seguro, para que constasse o endereço da seguradora. Ela também esclareceu que não iria contestar o mérito (fls. 121/124).

Pela decisão de fl. 129, foi reconhecido que o endereço da seguradora já constava da apólice apresentada.

A União Federal comprovou a anotação de suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 133/134) e, mais tarde, informou o ajuizamento da execução fiscal, requerendo transferência da garantia ofertada para aqueles autos (fl. 140/141).

Às fls. 142/143 foi determinada a remessa dos autos ao Juízo Fiscal, nos termos do artigo 1º, inciso III do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017.

Sobreveio a manifestação do requerente de fls. 144/149, informando que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, e requerendo a extinção do processo.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Melhor analisando a situação específica destes autos, torno sem efeito a decisão de fls. 142/143, tendo em vista o requerido pelo requerente, bem como levando em conta que a presente ação foi ajuizada em data anterior à publicação do Provimento CJF3R nº 25/2017.

Quanto ao mais, reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando o oferecimento antecipado de garantia relativa a uma futura execução fiscal, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como obstar a inclusão do nome do requerente no CADIN.

Assim, o autor objetivou oferecer seguro garantia aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 19515.721608/2011-61, enquanto não ajuizada a respectiva execução fiscal.

Pelos documentos juntados pela requerida, às fls. 140/141, é possível verificar a ocorrência tanto da inscrição em dívida ativa de tais débitos (CDA nº 80.1.16.112867-92), como o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0043774-80.2016.403.6182.

Ocorre que o autor informa que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, e incluiu os débitos aqui tratados, tendo inclusive desistido, com a expressa renúncia ao direito, dos embargos correspondentes (Embargos à Execução Fiscal nº 0022910-84.2017.403.6182).

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se substancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência deu-se no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Passo, então, a fazer algumas considerações quanto ao ônus da sucumbência.

Observe que a União tem um prazo prescricional para ajuizar as execuções fiscais, não estando obrigada a fazê-lo no momento que seja mais conveniente ao contribuinte.

O Requerente, por sua vez, dentre os vários instrumentos processuais disponíveis, optou por promover a presente cautelar antecedente, a fim de antecipar efeitos próprios das execuções, eis que não desejava aguardar o tempo que a União levaria para ajuizá-las, o que evidenciava uma questão de conveniência.

Assim, de um lado a União possui o prazo prescricional a seu favor e, por outro, a antecipação da garantia em cautelar antecedente é feita no interesse/conveniência do contribuinte.

Por tais motivos, não vejo sentido em afirmar que a União teria dado causa ao ajuizamento desta ação, apesar da Jurisprudência pátria admitir esta espécie de medida cautelar, ao argumento de que o contribuinte tem o direito de garantir o débito o quanto antes, não podendo ser prejudicado com a demora no ajuizamento da execução.

Nesse contexto, pelo princípio da causalidade, entendo deva ser fixada a sucumbência recíproca à mesma proporção para cada parte, motivo pelo qual deixo de fixar verba honorária.

Eventuais custas remanescentes pelo autor.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais da Capital/SP, para ser juntada aos autos da Execução Fiscal nº 0043774-80.2016.403.6182.

Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento da apólice de fls. 55/97, mediante substituição por cópias simples, as quais deverão ser fornecidas pelo requerente.

P.R.I.

Expediente Nº 11118

PROCEDIMENTO COMUM

0045381-26.1992.403.6100 (92.0045381-3) - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc.

216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X FORTUNA MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Diante da certidão de fl. 539, por ora, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0008009-67.2016.403.0000 interposto pela União Federal.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013075-67.1993.403.6100 (93.0013075-7) - DEODORO PEDRO MARQUES X EVERALDO CUNHA X IRENE DE ALMEIDA BRAGA X JOSE OTAVIO ALQUIMIN X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X DEODORO PEDRO MARQUES X UNIAO FEDERAL X EVERALDO CUNHA X UNIAO FEDERAL X IRENE DE ALMEIDA BRAGA X UNIAO FEDERAL X JOSE OTAVIO ALQUIMIN X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 420 - Diante do disposto no art. 42, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado para a coautora IRENE DE ALMEIDA BRAGA (fl. 409 - conta n.º 300130514881) seja convertido em depósito à ordem deste Juízo.

2. Comunicada a conversão, fixo o prazo de trinta dias para que os herdeiros de IRENE DE ALMEIDA BRAGA providenciem a habilitação de que trata o artigo 687, do Código de Processo Civil, devendo apresentar cópia do formal de partilha e pedido de sucessão em nome dos herdeiros, instruído com as respectivas procurações.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0051146-48.2015.403.6301 - NEUZA VIGGIANO DO REGO BARROS X MARIA APARECIDA VIGGIANI DO REGO BARROS(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP216796 - YOON HWAN YOO) X UNIAO FEDERAL

Fica a coautora MARIA APARECIDA VIGGIANI DO REGO BARROS intimada para cumprimento da decisão de fls. 493.

PROCEDIMENTO COMUM

0022013-45.2016.403.6100 - CILEIDE DA SILVA PEREIRA X CRISTIANE MUNIZ BARBOSA X DEBORA APARECIDA CAGGEGI X FABIANA RAIMUNDA RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA X MARIA VERONICA COLAMEO X MARIALICE PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES X MILENA CEKENDA MACHADO SANT ANA X PATRICIA DOS SANTOS PINHEIRO LEO X ROSICLEIDE DOS ANJOS COSTA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Pela presente, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

MANDADO DE SEGURANCA

0018045-18.1990.403.6100 (90.0018045-7) - USINA ACUCAREIRA ESTER(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por USINA ACUCAREIRA ESTER em face do Delegado da Receita Federal em Campinas/SP por meio do qual a impetrante buscou afastar a cobrança de contribuição do açúcar e do álcool, bem como o respectivo adicional, referente às operações realizadas em maio de 1990.

A decisão de fl. 47 indeferiu o pedido liminar.

À fl. 49 foi juntada cópia de guia de depósito.

A sentença de fls. 102/105 extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade da impetrante.

Apresentada apelação pela impetrante, o v. acórdão de fl. 167 deu provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade da impetrante e anular a sentença.

A sentença de fls. 175/184 julgou procedente o pedido da impetrante.

Foi negado provimento à apelação da União (288/288-verso) e não foi admitido o recurso especial (fls. 330/330-verso).

Apresentado agravo contra a decisão que não admitiu o recurso especial, a r. decisão de fls. 356-verso/357 negou provimento ao agravo.

O trânsito em julgado foi certificado à fl. 359.

Às fls. 362/363 a impetrante requereu o levantamento do depósito.

A União concordou com o pedido (fl. 369).

1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal o saldo atualizado do depósito de fl. 49.

2. Intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, indique o nome do patrono que possui poderes para receber e dar quitação e que constará no alvará de levantamento.

3. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002807-45.2016.403.6100 - PAULA ROSSA TODOROVIC VASCONCELOS(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA BISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Dê-se ciência à requerente PAULA ROSSA TODOROVIC VASCONCELOS do depósito efetuado pela CEF à fl. 201, devendo requerer o que entender devido no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758141-10.1985.403.6100 (00.0758141-6) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X SAO PAULO DETROIT ALISSON - MOTORES E TRANSMISSOES LTDA X LUIZ ORNELAS X CALZATURE E PELLETERIE IND/ E COM/ LTDA(SP139006 - SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA E SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X SAO PAULO DETROIT ALISSON - MOTORES E TRANSMISSOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ORNELAS X FAZENDA NACIONAL X CALZATURE E PELLETERIE IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 5641/5646 - Por ora, indefiro. O recurso de Agravo de Instrumento n.º 0031973-31.2012.4.03.0000 foi interposto contra a r. decisão de fls. 5537/5539 que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente (que afeta todos os autores na ação).

Intime-se a parte autora. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039981-55.1997.403.6100 (97.0039981-8) - ANTONIO ALFREDO FERRAZ X JOSE TARCISIO LEANDRO CASE X CESAR ROMEU GALDA X FRANCISCO GOMES DA SILVA X JOSE ROBERTO DE LIRA X FRANCISCO LIRA X ANTONIO VETORE X TEREZINHA JESUS DOS SANTOS(Proc. ANTONIO ALBERTO BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO ALFREDO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TARCISIO LEANDRO CASE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR ROMEU GALDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VETORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.

No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023250-13.1999.403.6100 (1999.61.00.023250-3) - CIA/ ULTRAGAZ S/A X CIA/ ULTRAGAZ S/A - FILIAL 1 X CIA/ ULTRAGAZ S/A - FILIAL 2(SP084241 - DOUGLAS GIOVANNINI E SP255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ULTRAGAZ S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ ULTRAGAZ S/A - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X CIA/ ULTRAGAZ S/A - FILIAL 2

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0015507-53.2016.403.6100 - EUGENIO VAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP067010 - EUGENIO VAGO E SP143922 - CRISTIANE PIMENTEL MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.637/639, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, bem como de penhora de bens.

Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.

Expediente N° 11122

MONITORIA

0002699-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002699-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VIVIANE MILANEZE X NILDA BERTA VATTUONE NAVARRO

Considerando o decurso de prazo superior ao requerido em petições de fls. 290 e fls. 291, concedo novamente à CEF prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o determinado em despacho de fls. 283.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013733-23.1995.403.6100 (95.0013733-0) - SERGIO FERREIRA X PAULO MATIAS GRESSER X ANDRE SZCZEPAN GRODECKI RATUSZNY X VLADIMIR MAIERA ANACLETO X PAULO GIOVANNINI X PETER LESSMANN X MARCEL MENDES X VINETOU ZAMBON CORA X FABIO LUIZ MORETTI DE TOLEDO CAMARGO X EZEQUIEL JORGE MAIA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010761-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010761-3) - JAYRO NAVARRO JUNIOR(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a Impugnação de fls. 119/131.

Vista ao exequente para resposta, no prazo de quinze dias.

Considerando tratar-se de impugnação parcial (União Federal aponta como correto R\$ 56.242,43, em abril de 2016), manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso (art. 535, quarto parágrafo, do Código de Processo Civil).

Nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos elabore os cálculos atinentes à matéria.

Não atendidas as determinações do terceiro parágrafo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010428-64.2014.403.6100 - NORBERTO MARTINY(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0011906-73.2015.403.6100 - CONDUVOLT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014909-36.2015.403.6100 - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005870-78.2016.403.6100 - IZABEL ORIZIO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Petição de fls. 302/305 : Dê-se vista à DPU, conforme requerido em sua petição.

Intime a parte autora acerca da decisão de fls. 280/vº e para que apresente réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-61.2017.403.6100 - BV20 COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Pela presente, nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002257-84.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019018-30.2014.403.6100 ()) - EDVARD VIEIRA FILHO(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1) Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.2) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024977-11.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010565-75.2016.403.6100 ()) - SEBASTIAO MILTON FAUSTINO(SP116229 - MARIA APARECIDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1) Recebo a petição de fls. 62/63 como aditamento à petição inicial. 2) Recebo os presentes embargos para discussão. 3) É cediço que os

embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme art. 919 do CPC que diz Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens 2 e 3 sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo.4) Dê-se vista à embargada para impugnação.5) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.6) Solicite-se ao SEDI a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 40.377,57. 7) Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000645-43.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-71.2016.403.6100 () - OBJETIVA SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1) É cediço que os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme art. 919 do CPC que diz Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.Reputo ausente o segundo requisito. Com efeito, observo a seguinte configuração: a embargante reconhece a inadimplência do valor de R\$ 370.771,70 (fl. 19); a embargada busca a execução do valor de R\$ 460.679,68(fl. 47-verso); e o bem constrito a garantir a execução foi avaliado em R\$ 520.000,00 (fl. 101). Assim, a diferença entre o valor tido por incontroverso e o do bem avaliado seria de R\$ 149.228,30, donde se conclui que a eventual alienação do bem constrito não constituiria dano de grave ou difícil reparação à embargante. Ademais, não há prova de que a ausência do bem constrito poderia inviabilizar a continuidade da atividade empresarial da embargante.Destarte, indefiro o pedido de efeito suspensivo.2) Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.3) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4) Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009167-74.2008.403.6100 (2008.61.00.009167-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ANDRADES PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X MARLUCIA DA SILVA

Fls. 322: Concedo prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019018-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE DE AMICIS

Fls. 194 E 195: Intime-se a CEF para requerer, objetivamente, o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, voltem conclusos para sentença.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006576-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X QUELI REGINA PINHEIRO

Considerando os resultados das diligências determinadas em despacho de fls. 123, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004239-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DE MELO DOS SANTOS - TRANSPORTES - ME(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X VANESSA DE MELO DOS SANTOS(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA)

Tendo em vista que a audiência designada pela Central de Conciliação não foi realizada por ausência da parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010020-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIANA DUARTE

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos (certidão de fls. 39), intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077477-94.1992.403.6100 (92.0077477-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071696-91.1992.403.6100 (92.0071696-2)) - MIB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. - ME(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP22525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X MIB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. - ME X INSS/FAZENDA

Fl. 301 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

Fls. 299/300 - anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos.

Considerando o depósito de fl. 302 (quanto ao principal), solicite-se por ofício ao Banco do Brasil a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da 13.ª Vara de Execuções Fiscais, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (n.º 0044009-62.2007.403.6182; CDA N.º 80607028570-57), para a Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais - Ag. 2527), comunicando-o por via eletrônica (exfiscal_vara13_sec@jfsp.jus.br).

Caso haja requerimento de precatório complementar, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito.

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções.

Decorrido o prazo fixado, silente a parte interessada, e cumprida a transferência determinada no terceiro parágrafo da presente decisão, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intemem-se as partes. Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018574-41.2007.403.6100 (2007.61.00.018574-3) - CLOVIS BENEDITUS ARAUJO - ESPOLIO X ELIANE MACHADO SIMOES ARAUJO(SP116214A - SIDNEY LAZARO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ELIANE MACHADO SIMOES ARAUJO X UNIAO FEDERAL(SP288947 - ELAINE APARECIDA DE MATOS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029210-08.2003.403.6100 (2003.61.00.029210-4) - ELIAS JAFET JUNIOR X PAULO AFONSO DE REZENDE JAFET(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS E SP081186 - AMALIA APARECIDA GOMES ZAPPALA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X INSS/FAZENDA X ELIAS JAFET JUNIOR X INSS/FAZENDA X PAULO AFONSO DE REZENDE JAFET

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016074-36.2006.403.6100 (2006.61.00.016074-2) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019315-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073529 - TANIA

Fl. 143: Defiro.

Suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009438-46.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER LUIZ SOARES HOELZ

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

RÉU: DESTILARIA SANTA RITA DE CASSIA LTDA, NEUSA QUINALHA CROSATTI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial, proposta por WALTER LUIZ SOARES HOELZ, em face da UNIÃO FEDERAL, NEUSA QUINALHA CROSATTI e DESTILARIA SANTA RITA DE CASSIA LTDA, objetivando a concessão de tutela de urgência, para permitir a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, com o objetivo de saldar dívidas de terceiros, representadas pelas CDAs nºs 8050300787863, 8050400025531, 8050400049040, 8050400800233, 8050502429216, 8050502626712, 8050502658320, 8050502673125, 8050600697770, 8050600897851, 8050600697932, 8050601293268, 8050601298349, 8050601298420, 8050601298500, 8050601298772, 8050601298853, 8050601299078, 8050601299230, 8050601299400, 8050601299906, 8050601311205, 8050601311388, 8050801330412, 8050601330664, 8050601330765, 8050601331141, 8050701716045, 8050400044838, 8050400014840, 8050400025450, 8050400025612, 8050400025701, 8050400384000, 8050400384345 e 35.009.008-4, mediante depósito judicial da quantia da entrada, correspondente a 5% do valor consolidado da dívida, bem como das parcelas devidas, no período de janeiro a abril de 2018, e pagamento das parcelas vencidas, a partir de maio de 2018, com os descontos concedidos pelo programa.

Pleiteia, também, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União, por meio das CDAs acima enumeradas, e das correspondentes ações de execução fiscal.

O autor relata que adquiriu da corré Neusa Quinalha Crosatti e de seu marido Antonio Crosatti, em 04 de abril de 2006, os imóveis objetos das matrículas nºs 2.366, 8.835, 31.847, 31.848 e 31.849 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Penápolis.

Afirma que as corrés Neusa Quinalha e Crosatti e Destilaria Santa Rita de Cássia Ltda ocupam o polo passivo das ações de execução fiscal nºs 0074900-21.2006.5.15.0124, 0066600-70.2006.5.15.0124, 0069400-37.2007.5.15.0124, 0115200-88.2007.5.15.0124, 0118200-62.2008.5.15.0124, 0118300-17.2008.5.15.0124, 0030900-28.2009.5.15.0124 e 0001706-46.2010.5.15.0124, 0074900-21.2006.5.15.0124 e 0000919-29.2006.8.26.0438, ajuizadas pela União Federal para cobrança dos valores inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 8050300787863, 8050400025531, 8050400049040, 8050400800233, 8050502429216, 8050502626712, 8050502658320, 8050502673125, 8050600697770, 8050600897851, 8050600697932, 8050601293268, 8050601298349, 8050601298420, 8050601298500, 8050601298772, 8050601298853, 8050601299078, 8050601299230, 8050601299400, 8050601299906, 8050601311205, 8050601311388, 8050801330412, 8050601330664, 8050601330765, 8050601331141, 8050701716045, 8050400044838, 8050400014840, 8050400025450, 8050400025612, 8050400025701, 8050400384000, 8050400384345 e 35.009.008-4, totalizando R\$ 2.162.552,25.

Informa que, nos autos das ações de execução fiscal acima elencadas, foi declarada a ocorrência de fraude à execução, com relação aos imóveis adquiridos pelo autor, os quais foram penhorados para garantia das dívidas.

Comunica que ajuizou a ação de reintegração de posse nº 0010252-80.2016.5.15.0124, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Penápolis, tendo sido proferida decisão para ser mantido na posse dos bens. Contudo, os autos foram posteriormente remetidos à Vara do Trabalho de Penápolis e, atualmente, aguardam o julgamento do conflito de competência nº 152518SP.

Noticia, ainda, que a corré Neusa impetrou o mandado de segurança nº 0005837-04.2017.5.15.000, pendente de julgamento.

Afirma que, em razão da iminência da realização de leilão para venda dos imóveis, "(...) entende que a melhor resolução do caso, é efetuar o pagamento das dívidas supramencionadas (já que o valor das mesmas é inferior à somatória dos imóveis constritos) e eventualmente ajuizar ação regressiva cível em face de Neusa Quinalha Crossatti e/ou Destilaria Santa Rita Ltda" (id nº 6285616, página 07).

Alega que tentou incluir os débitos em tela no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, porém não obteve êxito, em razão de inconsistências no sistema, no dia 14 de novembro de 2017.

Argumenta que protocolou, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, pedido de adesão extemporânea ao parcelamento, o qual foi indeferido.

Aduz, também, que o artigo 10, da Lei nº 10.522/2002, não impõe qualquer restrição ao parcelamento de dívidas de terceiros.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT):

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, **na condição de contribuinte ou responsável.**

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)" – grifei.

Do mesmo modo, dispõem a Instrução Normativa RFB nº 1711/2017 e a Portaria PGFN nº 690/2017, as quais regulamentaram o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

*"Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo **na condição de contribuinte ou responsável**" (IN RFB nº 1711/2017 – grifei).*

"Art. 4º A adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção "Programa Especial de Regularização Tributária", disponível no menu "Benefício Fiscal", no período de 1º de agosto a 14 de novembro de 2017. (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 1052, de 31 de outubro de 2017)

§ 1º No momento da adesão, o sujeito passivo deverá indicar as inscrições em Dívida Ativa da União que comporão a modalidade de parcelamento a que pretende aderir.

§ 2º A adesão prevista no caput:

I -poderá ser feita pelo devedor principal ou pelo corresponsável constante da inscrição em Dívida Ativa da União;

II - no caso de devedor pessoa jurídica, o requerimento deverá ser formulado pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no momento da adesão.

(...)

Art. 6º A adesão ao Pert:

I - implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - importa em aceitação plena e irretroatável, pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, de todas as exigências estabelecidas nesta Portaria e na Medida Provisória nº 783, de 2017(...)” (Portaria PGFN nº 690/2017 – grifei).

Os artigos acima transcritos revelam que a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT somente poderá ser realizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte ou responsável.

A respeito do sujeito passivo da obrigação tributária, os artigos 121 a 123 do Código Tributário Nacional estabelecem:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes” – grifei.

Sacha Calmon Navarro Coelho^[1] leciona:

“Quando o fato gerador descrito hipoteticamente na norma de tributação ocorre no mundo, dá-se a instauração da relação jurídico-tributária entre o titular da capacidade para receber o tributo (sujeito ativo) e o sujeito passivo obrigado a satisfazer a prestação pecuniária, o chamado crédito tributário, correspondente ao tributo devido. O sujeito passivo é denominado pelo CTN de contribuinte, quando realiza, ele próprio, o fato gerador da obrigação, e de responsável quando, não realizando o fato gerador da obrigação, a lei lhe imputa o dever de satisfazer o crédito tributário em prol do sujeito ativo. Pelo sistema do CTN, o responsável tributário assume esta condição por dois modos:

A) substituindo aquele que deveria ser naturalmente o contribuinte, por multivários motivos previstos em lei; e

B) recebendo por transferência o dever de pagar o tributo antes atribuído ao contribuinte, o qual, por motivos diversos, não pode ou não deve satisfazer a prestação.

O responsável tributário, pois, o é por transferência do dever ou por substituição da pessoa que deveria ser o sujeito passivo, precisamente porque realizou o fato gerador (...)."

No caso dos autos, o próprio autor afirma que "(...) embora não seja o devedor dos débitos previdenciários cujas Certidões de Dívida Ativa seguem em anexo, possui interesse na resolução das celeumas fiscais supra transcritas, posto que são seus bens que respondem pela dívida, podendo ser leiloados a qualquer momento, tendo inclusive já sido realizada avaliação judicial dos imóveis" (id nº 6285616, página 07).

Resta claro, portanto, que o autor não é o sujeito passivo (contribuinte ou responsável) das obrigações tributárias que geraram os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 8050300787863, 8050400025531, 8050400049040, 8050400800233, 8050502429216, 8050502626712, 8050502658320, 8050502673125, 8050600697770, 8050600897851, 8050600697932, 8050601293268, 8050601298349, 8050601298420, 8050601298500, 8050601298772, 8050601298853, 8050601299078, 8050601299230, 8050601299400, 8050601299906, 8050601311205, 8050601311388, 8050801330412, 8050601330664, 8050601330765, 8050601331141, 8050701716045, 8050400044838, 8050400014840, 8050400025450, 8050400025612, 8050400025701, 8050400384000, 8050400384345 e 35.009.008-4, mas tão somente terceiro interessado no pagamento da dívida, eis que seus bens, supostamente, garantem o débito.

Destarte, a pretensão do autor encontra óbice no artigo 1º, da Lei nº 13.496/2017, a qual instituiu o Programa de Regularização Tributária (Lei nº 13.496/2017), eis que a adesão ao PERT está restrita aos débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável tributário.

Ademais, o parcelamento de débitos é favor fiscal e, nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Finalmente, destaco que a adesão ao PERT implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, conforme artigo 1º, parágrafo 4º, inciso I, da Lei nº 13.496/2017.

Em face do exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência** pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Outrossim, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) juntar aos autos cópias atualizadas das matrículas nºs 2.366, 8.835, 31.847, 31.848 e 31.849 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Penápolis;

b) trazer cópias integrais:

b1) das ações de execução fiscal nºs 0074900-21.2006.5.15.0124, 0066600-70.2006.5.15.0124, 0069400-37.2007.5.15.0124, 0115200-88.2007.5.15.0124, 0118200-62.2008.5.15.0124, 0118300-17.2008.5.15.0124, 0030900-28.2009.5.15.0124 e 0001706-46.2010.5.15.0124, 0074900-21.2006.5.15.0124 e 0000919-29.2006.8.26.0438;

b2) da ação de reintegração de posse nº 0010252-80.2016.5.15.0124;

b3) do mandado de segurança nº 00058-37.2017.5.15.0000.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o autor.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal

[1] COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*, 15ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2016, páginas 302/603.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8351

PROCEDIMENTO COMUM

0053566-87.1991.403.6100 (91.0053566-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA LUCIANE MONTEIRO FORTE) X MILTON PERUZZI(SP032243 - JESUS CANATO) X MILTON PRIMO PIERINI PERUZZO(SP048360 - IRACEMA CAPELLI LAMBERT RIBEIRO)

Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026586-25.1999.403.6100 (1999.61.00.026586-7) - LUIS ANTONIO VASCONCELLOS BOSELLI(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 419/425: Nada a deliberar, considerando os termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que determina competir à parte apelante a virtualização do feito.

Ante a inércia da apelante, promova a apelada (autora) a virtualização do presente feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019574-13.2006.403.6100 (2006.61.00.019574-4) - EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 7011/7016: Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009986-53.2008.403.6183 (2008.61.83.009986-4) - LUIZ LOBIANCO(SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 405/410: Diante do alegado pelo apelante, promova a apelada (parte autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019853-86.2012.403.6100 - HILDA DUARTE MAZZONI(SP154938 - EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2801 - ROGERIO AUGUSTO BOGER FEITOSA E SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO)

Primeiramente, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência da sentença de fls. 625/627-vº.Fls. 630/639: Intimem-se as apeladas para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se, intimando-se ao final.

PROCEDIMENTO COMUM

0022905-56.2013.403.6100 - ELIEL PAIXAO DE SOUZA(SP340630 - NEUZIMAR PAIXÃO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Fls. 254/269: Intime-se a parte apelada (autor) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007154-58.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X ALI ABDALLAH MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X SAMIR ABDALLAH MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X JAMIL ABDALLA MUSTAFA - ESPOLIO X ABDALLAH ALI MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.
Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais, tomando os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014187-02.2015.403.6100 - RENATO GOMES PORTELA FILHO(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 83/85: Indefiro o pedido, devendo os autos permanecerem sobrestados até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014208-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X M D CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se e intime-se a D.P.U.

PROCEDIMENTO COMUM

0014365-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALLDORA

Fls. 174/175 - Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme pleiteado.

No silêncio ou na mera reiteração de prazo, venham os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int-se

PROCEDIMENTO COMUM

0018446-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELO PERSONAL PACK INDUSTRIA GRAFICA EIRELI

Fls. 168 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme pleiteado.

No silêncio ou na mera reiteração de prazo, venham os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019775-87.2015.403.6100 - RONALDO DA SILVA LIMA X JOSILENE TOMAZ DO SACRAMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 402/404 - Indefiro o pedido de substituição formulado haja vista que o Juízo não verifica no caso dos autos, a ausência de conhecimento técnico ou científico por parte do expert, apto a autorizar a substituição pleiteada (art. 468, I, do NCPC).

Considerando que o expert respondeu os quesitos formulados pelas partes, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à Diretoria do Foro e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e, ao final, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014167-74.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERSATIL-LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME X J MALUCELLI SEGURADORA S A(PR021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTO E PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação por negativa geral apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022076-70.2016.403.6100 - LIGIA SANCHES MENDES(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/285: Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022141-65.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-29.2012.403.6100 ()) - MARLY APARECIDA ARMOA ZACARIAS(SP183781B - ADRIANO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/112: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025065-49.2016.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Expediente Nº 8352

PROCEDIMENTO COMUM

0048432-36.1978.403.6100 (00.0048432-6) - WALTER MACHADO DA CRUZ X SYLVIA CRUZ COSTA X MANOEL COSTA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2018 80/1076

FLAVIO CAPUCHO DA CRUZ X RUTH CAPUCHO DA CRUZ X DENISE CAPUCHO DA CRUZ X SERGIO CAPUCHO DA CRUZ X NILCEA CAPUCHO DA CRUZ ARAUJO MENDES X ELAINE CAPUCHO DA CRUZ X CELSO CAPUCHO DA CRUZ X DEVANIL CAPUCHO DA CRUZ X VERA LUCIA DO PRADO CRUZ X BENEDICTO SIMOES DA CUNHA X MARIA HELENA DA CUNHA X MARGARIDA MARIA DA CUNHA X CARLOS BASTOS GUIMARAES X EPAMINONDAS PINTO MAGALHAES X MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCCO X MARCEL NOGUEIRA MAGALHAES X EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES X MARCOS NOGUEIRA MAGALHAES X NAYRA MARIA MADEIRA MAGALHAES X MARCIO NOGUEIRA MAGALHAES X MARISIA MAGALHAES BARBOSA X HACY PINTO BARBOSA X JOSE PEREIRA DE MEDEIROS X LUCIANA APARECIDA FIDALGO RODRIGUES X JOSE CLAUDIO FIDALGO X SEBASTIAO BERNARDES X SEBASTIAO CORNELIO X ROMEU CARRASCO X OSCAR RODRIGUES X GUILHERMINA FERREIRA RODRIGUES X ANTONIO FERREIRA RODRIGUES X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES X NILTON FERREIRA RODRIGUES X ZOROASTRO MARTINS CARDOSO X FERNANDO GIGLIO X CECILIA APARECIDA GIGLIO X CLAUDIO BUENO GIGLIO X ANGELA MARIA MOREIRA GIGLIO X MARIA CRISTINA GIGLIO FERNANDES X SONIA GIGLIO CARDOZO X ALCIDES GIGLIO X ELIANA GIGLIO X JOSE ROBERTO GIGLIO X THAILYM SOUZA GOUVEA GIGLIO X FRANCISCO PINTO DE MORAES X MAGDALENA PESSOA DE MORAES X NEUSA DE MORAES SANDIM X SEBASTIAO ALVARO DE ANDRADE SANDIM X RAQUEL PESSOA DE MORAES X REINALDO PINTO DE MORAES X ROSEMEIRE PESSOA DE MORAES X ANA MARIA LA BLANCA DE MORAIS X DANIELE LA BLANCA PEREIRA X JOSE MAURICIO LA BLANCA DE MORAIS X JOSE HENRIQUE SOARES DE ANDRADE X PAULO HENRIQUE DE ANDRADE SAKUMA X FIRMO HENRIQUE DE ANDRADE X SERGIO HENRIQUE DE ANDRADE X OBDIL ALVES CIRINO X HILDEBRANDO CAMPOS X SIDNEY CARRASCO X JANIA MARIA DOS SANTOS CARRASCO X SILVIA CARRASCO DE CARVALHO X SAULO DE CARVALHO X SILMARIO CARRASCO X SULIMAR CARRASCO - INCAPAZ X SILVIA CARRASCO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA VICENTINO CARRASCO X ALEXANDRE CARRASCO X MARCELO CARRASCO X DENER CARRASCO X CLAUDIA REGINA CARRASCO X FRANCISCA CORNELIO X DULCINEIA CORNELIO X MILTON CORNELIO X ANA MARIA GARCEZ CORNELIO X GERALDA DE OLIVEIRA CORNELIO X ALEXSANDRA DE OLIVEIRA CORNELIO LIMA X JOEL CORNELIO X SONIA IMACULADA DOS SANTOS CORNELIO X ALZIRACY FONTES GUIMARAES X CARLOS NILTON FONTES GUIMARAES X DIRCE RUFINO CARDOSO X OLGA PIMENTA CAMPOS X LUIZ AFONSO CAMPOS X MARIA APARECIDA CAMPOS PEREIRA X LOURIVAL CAMPOS X MAURICIO CAMPOS X SILVANA PINTO DA FONSECA X MOACIR CAMPOS X AGNALDO CAMPOS X ARNALDO CAMPOS X HEGUIBERTO CAMPOS X ROSANA APARECIDA CAMPOS NOGUEIRA/SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP234202 - BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP155421 - ANTONIO VELLOSO CARNEIRO E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 1.904:

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

DECISÃO DE FLS. 1.875/1.876:

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sustentando a existência de contradição na decisão de fls. 1.652.

Alega que o Juízo deixou de excluir do cálculo do prazo para oposição de embargos à execução, os dias relativos ao feriado de páscoa, de 23 a 25/03/2016, bem como a semana destinada à Inspeção Ordinária, de 28/03 a 1º/04/2016, aduzindo assim, a tempestividade do referido recurso, cujo recebimento requer.

Sustenta ainda, a nulidade da intimação única após lavrados sete despachos no feito (fls. 1.652, 1.655, 1.659, 1.771, 1.840, 1.845 e 1.851), violando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como o princípio da não surpresa, haja vista a superposição de diversas providências, que deverão ser atendidas em prazo único diante da abertura de apenas uma vista à executada.

Requer a anulação de sua intimação, devendo ser aberta vista para manifestação acerca da decisão de fls. 1.652, com a posterior concessão do prazo individual de 05 (cinco) dias, computados em dobro para cada uma das decisões posteriores a essa, deferindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da ré.

Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 1.023, combinado com art. 183 do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Assiste parcial razão à União Federal em suas alegações.

Isto porque, o despacho de fls. 1.652, quanto à intempestividade dos embargos à execução, foi lavrado em evidente equívoco na contagem do prazo para tal recurso.

É notória a suspensão de prazos processuais no período destinado à realização da inspeção ordinária.

Dessa forma, os embargos à execução juntados a fls. 1.631/1.649, deverão ser digitalizados e encaminhados ao Setor de Distribuição para inclusão no sistema PJE, com o devido prosseguimento.

Superada esta questão, passo à análise dos demais pedidos da executada.

Verifico que o despacho de fls. 1.655 determina a expedição de ofício requisitório pela Secretaria desta Vara e após, intimação das partes, com abertura de vista dos autos à ré. Portanto, por não se tratar de diligência a ser adotada pela executada, não há que se falar em vista antes do seu cumprimento, nem tão pouco abertura de prazo em separado para manifestação.

Já os despachos de fls. 1.659 e 1.771 contém providências a serem atendidas pela parte autora e Secretaria do Juízo. E as determinações de fls. 1.840 e 1.845 são direcionadas somente à Serventia do Juízo.

Dessa forma, cabe à ré somente a ciência do decidido a fls. 1.652 e o cumprimento do despacho de fls. 1.851, que já se encontram devidamente atendidos através do recurso apresentado e aqui analisado e da manifestação de fls. 1.874, sendo importante ressaltar que os autos estiveram em carga com a ré desde 20 de abril do corrente ano.

Portanto, diante do cumprimento das determinações determinadas à União Federal, resta prejudicado seu pedido de abertura nova vista para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Sendo assim, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 1851, elaborando-se ofícios requisitórios, observando-se os valores apresentados pela ré.

Após, dê-se vista à União Federal das minutas expedidas e intime-se a parte autora, devendo na oportunidade, manifestar-se sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0834216-22.1987.403.6100 (00.0834216-4) - OESP MIDIA E TRANSPORTES S.A(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 488/489: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se.

Fls. 492/505: O pleito atinente à constrição do crédito existente nestes autos deverá ser formulado perante o Juízo de Execução Fiscal.

Quanto ao montante executado pela União Federal, assiste razão à autora ante o pagamento efetuado antes mesmo do trânsito em julgado dos embargos à execução.

Publique-se, intime-se a União Federal e transmita-se a minuta de ofício requisitório corrigida a fls. 487.

PROCEDIMENTO COMUM

0021734-59.2016.403.6100 - LEO PHARMA LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Diante do trânsito em julgado certificado a fls. 215, intem-se as partes para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031223-63.1992.403.6100 (92.0031223-3) - ANGELO BRAGUEIROLI X GERALDO DE SOUZA BUENO X MAURO PIMENTEL X JAIME PUJOLA TURRELL X JOSEFINA PAREDES VIVANCOS DE PUJOLA X OSWALDO CARDOSO X WALDENIR FERNANDES ANDRADE X SHIRLEI CARDOSO(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ANGELO BRAGUEIROLI X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a regularização determinada no segundo tópico do despacho de fls. 486.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007753-66.1993.403.6100 (93.0007753-8) - EFRARI IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X EFRARI IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da informação retro dando conta de que não houve o pagamento do montante total requisitado.

Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento da próxima parcela do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938208-33.1986.403.6100 (00.0938208-9) - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NOVELIS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 909:

Fls. 899/908: Defiro. Alterem-se as minutas de ofícios requisitórios, fazendo constar observação para que os pagamentos sejam efetuados à ordem deste Juízo.

Após, intime-se a parte autora e na ausência de impugnação, transmitam-se, aguardando-se (sobrestado) o pagamento.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 897:

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da retificação/expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

DESPACHO DE FLS. 891:

Diante da notícia acerca do levantamento da penhora lavrada no rosto destes autos pelo Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais - fls. 890 -, defiro o pedido formulado a fls. 864, determinando a retificação das minutas de ofício requisitório de fls. 855/856, para que deixe de constar a

disponibilização das quantias a ordem deste Juízo.

No que tange ao pedido de atualização dos valores constantes das minutas, ressalto que, a referida atualização ocorre no momento do pagamento conforme determinado no art. 100, parágrafo 12 da Constituição Federal.

Elaboradas as novas minutas, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem acerca das mesmas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF, de 09 de junho de 2016.

Decorrido o prazo sem impugnação, transmitam-se as referidas ordens de pagamento.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 8357

EMBARGOS A EXECUCAO

0019390-08.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011727-08.2016.403.6100 () - TAG VISTORIAS LTDA - ME(SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando a prolação de sentença na ação principal devido à satisfação do crédito, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do embargante em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que pagos na via administrativa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025265-56.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017844-49.2015.403.6100 () - ABDUL RAHMAN MASRI IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP X ABDUL RAHMAN MASRI(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução requer a parte embargante, representada pela Defensoria Pública da União, a procedência dos embargos, reconhecendo-se como indevida a cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais, bem ainda a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Pugna pela redução do valor cobrado pela exequente, com base em tais alegações. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 160/165). O julgamento foi convertido em diligência para que a embargada esclarecesse se houve cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e/ou demais encargos (fls. 170), tendo a CEF deixado transcorrer o prazo sem manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que toca às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) previstos nos contratos, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprovam os demonstrativos do débito acostados pela CEF a fls. 56/73. Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (ERESP 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJE 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRSP 200800918745 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de

rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) No caso dos autos, consta na cláusula décima do contrato (fls. 18/19 dos autos principais) que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês. Já na cláusula 8ª dos contratos de fls. 28 e 35, e na 10ª do contrato de fls. 43, verifica-se previsão de cobrança da comissão de permanência pela taxa do CDI acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês. Analisando-se as planilhas acostadas a fls. 62/63, 67/68 e 72/73, constata-se que houve referida cumulação e, reputando este Juízo ser indevido tal procedimento, a CEF deve refazer o cálculo aplicando-se a comissão de permanência sem a taxa de rentabilidade e os juros. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência prevista nos contratos (do inadimplemento), excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de sua composição, conforme disposto na fundamentação. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º c/c artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003810-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA(Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO - ESPOLIO(Proc. CESAR A.VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X ODETE ANA GERENT COELHO - ESPOLIO X JEAN CARLOS SANTANA(SC011875 - EDUARDO DE BORBA GARCIA) X SIDNEY TADEU COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial referente ao bem imóvel objeto de penhora nos presentes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: .PA 1,7 Hasta Pública Unificada nº 203ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 23/07/2018 às 11h00 e 2º leilão dia 06/08/2018 às 11h00.

Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 207ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 15/10/2018 às 11h00 e 2º leilão dia 29/10/2018 às 11h00 e a 211ª Hasta Pública Unificada em data e horário a ser comunicado pela Secretaria, via ato ordinatório, tão logo divulgado o calendário de Hastas Públicas pela CEHAS.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031199-49.2003.403.6100 (2003.61.00.031199-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DOMEQ EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANTE BUSSOTTI JUNIOR X ROSALICE RODRIGUES BELLA CRUZ BUSSOTTI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Dê-se ciência ao BNDES acerca dos ofícios carreados a fls. 379 e 384, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001466-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CANTIDIO MOTOS LTDA - ME X MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA X JAIME RODRIGUES SILVA

Fls. 178/180: Defiro a devolução de prazo requerida.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001915-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LOJAO COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME X FABIANO FERNANDES RIBEIRO X FABIO FERNANDES RIBEIRO(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA)

Fls. 272/273 e fls. 274/276: esclareça a CEF as petições retro, vez que ambas as requerem que as intimações saiam em nome de advogados distintos, bem como formulam pedidos diversos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014942-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOANA GEANA DE LIMA - ME X JOANA GEANA DE LIMA

Ciência à CEF do ofício de fl. 188.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016918-05.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ADEMIR BERNARDO DA COSTA(SP175869 - ADEMIR BERNARDO DA COSTA)

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial referente ao bem móvel objeto de penhora nos presentes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada nº 203ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 23/07/2018 às 11h00 e 2º leilão dia 06/08/2018 às 11h00.

Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 207ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 15/10/2018 às 11h00 e 2º leilão dia 29/10/2018 às 11h00 e a 211ª Hasta Pública Unificada em data e horário a ser comunicado pela Secretaria, via ato ordinatório, tão logo divulgado o calendário de Hastas Públicas pela CEHAS.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018186-94.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LIVALDO FERNANDO TINELLI(SP324992 - TAHYANA MARIA CARNEIRO STUCKI E SP400717 - LUIS AUGUSTO TEIXEIRA MORAIS)

Fls. 221 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a exequente acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018881-48.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KAZI & CAETANO-COM, ASSES. E ADM. DE CONDOMINIOS LTDA

Diante do traslado retro, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020225-64.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X VALERIA NOGUEIRA ARANTES

Fl. 137: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020452-54.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONEI JORGE MIONE

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls. 70/72, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Custas pelo exequente. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014455-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRI-EME SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME X ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA X

Fls. 422/443: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Fls. 44/445: Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação do referido veículo no endereço indicado, dando-se vista à CEF acerca do informado pela parte executada.

Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016755-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCADO MCO EIRELI - ME X EDUARDO DE OLIVEIRA

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.

No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023709-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PROFISSIONAIS DE ILUMINACAO ASSOCIADOS LTDA - EPP X ARLINES GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PATUSCA LINHARES

Fls. 278/280: Defiro a devolução de prazo requerida.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005128-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BARBOSA E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS X RAIMUNDO HERMES BARBOSA X DEBORA GUIMARAES BARBOSA

Fls. 149/151: prejudicado o pedido formulado pela CEF, eis que não há prazo em curso para a exequente.

Aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido à fl. 148.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006729-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOS COPEFER COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X JOSE JOAQUIM DE LIMA X SEVERINO JOSE DA SILVA

Fls. 307 - Indefiro o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCPC é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.

Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.

Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCPC, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009885-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA NOELMA DO NASCIMENTO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013037-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KINGSTER COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI X RERICA LINS GHIRELLI

Diante do traslado retro, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015655-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BEST WORLD CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X MARIA GILDA ADOLPHO DOS SANTOS X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES)

Fls. 49/51: Defiro a devolução de prazo requerida.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016873-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARINA PORTO SEGURO GARAGEM NAUTICA LTDA - ME X ADRIANA ALONSO GONCALVES SYLVESTRE X JOSE RICARDO SYLVESTRE(SP220966 - RODOLFO GAETA ARRUDA)

Fls. 169/173: Defiro a devolução de prazo requerida.
Após, tendo em vista o interesse manifestado pela parte executada às fls. 165/167, bem como pela CEF na petição inicial, remetam-se os autos à CECON.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017094-13.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS VINICIUS SAPANHOS RODRIGUES

Fls. 73/74 - Cumpra o exequente adequadamente o despacho de fls. 60, promovendo o recolhimento das custas para a expedição da Carta Precatória.
Silente, proceda-se à retirada da restrição do RENAJUD (fls. 62), remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020663-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANALUZIA MARIA RIBEIRO - ME X ANALUZIA MARIA RIBEIRO X FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO

Ciência à CEF do ofício de fl. 97.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022903-81.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FERNANDO HENRIQUE SILVA SANT ANA

Fls. 108/112: deixo de intimar a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, vez que não instalado o contraditório.
Promova a apelante (parte ré) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004181-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA BARBOSA FELIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475, LUIZ VIEIRA DA SILVA - SP117701

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São Paulo, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004181-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA BARBOSA FELIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475, LUIZ VIEIRA DA SILVA - SP117701

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São Paulo, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004181-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA BARBOSA FELIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475, LUIZ VIEIRA DA SILVA - SP117701

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São Paulo, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017520-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELMA CAIRES E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CLEONIS BENTO DA SILVA - SP132803

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja garantido o direito à licença adotante de 120 (cento e vinte) dias, com prorrogação de 60 (sessenta) dias, totalizando o período de 180 (cento e oitenta) dias de licença ininterrupta e remunerada, iniciando a contagem no dia 05/09/2017.

Afirma ser servidora da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIFESP, exercendo o cargo de Auxiliar de Enfermagem no Hospital Universitário, encontrando-se em processo de adoção do menor Leonardo, nascido em 17/07/2017, tendo sido deferida a guarda do mesmo desde 05/09/2017.

Relata que, ao requerer a Licença Adotante de 180 dias junto à UNIFESP, foi concedido tão somente um período de 90 dias, nos termos do artigo 210 da Lei nº 8.212/90, com prorrogação de 45 dias, conforme art. 2º, § 3º, II, “a” do Decreto 6.690/2008.

Requer equiparação com o tratamento dispensado às servidoras gestantes, que possuem direito a 120 dias de licença (artigo 207 da Lei nº 8.212/90), com prorrogação de 60 dias (Lei nº 11.770/2008), fundamentando seu pedido no Recurso Extraordinário 778.889, com repercussão geral reconhecida.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido juntamente com os benefícios da justiça gratuita (ID 2914894).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3079899), afirmando que houve equívoco na análise administrativa do pleito da impetrante, mencionando que deveria ser respeitada a decisão proferida no RE 778.889, de modo que não iria interpor recurso contra a decisão liminar.

A UNIFESP requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3079899), depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido constante da presente impetração, afirmando ser direito da impetrante a obtenção de licença de 120 (cento e vinte) dias com prorrogação de 60 (sessenta) dias.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar parcialmente deferida.

Sem honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007917-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 6375249), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010865-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO DE DISTRIBUICAO BUTANTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Conforme se depreende da petição ID 6044136 a parte impetrante, nos termos do que dispõe o artigo 100, §1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, renuncia expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Nesse passo, embora entenda ser desnecessária a homologação da desistência da execução, eis que o caso em tela não diz respeito à ação de repetição de indébito nem se trata de crédito passível de execução nos próprios autos, a homologação requerida será efetuada visando evitar transtornos à Impetrante na via administrativa.

Isto Posto, **homologo** o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (ID 6044136) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. IO

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008147-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009045-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0012518-74.2016.403.6100 promovida pela parte autora objetivando a execução do julgado.

Entretanto, considerando que a sentença proferida a fls. 170/177 dos autos físicos está sujeita a **reexame necessário**, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 203, lançada equivocadamente pela Secretaria, e determino o regular prosseguimento do feito.

Fica a parte contrária (União Federal – PFN) intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, **em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Anote-se, por fim que, havendo recusa da parte em conferir os documentos virtualizados, os autos deste processo serão remetidos à instância superior, no estado em que se encontram, independentemente de nova intimação, conforme disposto na alínea “c”, do inciso I, do art. 4º, da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006156-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH HYDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual pleiteia a impetrante seja afastada a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991), deixando de ser aplicados os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 na competência de julho de 2017, eis que cobrada em ofensa à opção anual e irretroatável efetuada pelo regime da CPRB.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título (competência de julho de 2017) com débitos vencidos e vincendos de quaisquer tributos administrados e/ou arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com atualização monetária pela taxa Selic, desde a data do recolhimento, juntamente com juros moratórios a partir do trânsito em julgado.

Juntou procuração e documentos.

A impetrante apresentou aditamento à inicial.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, razão pela qual incluída no polo passivo da ação.

Informações prestadas pela autoridade impetrada pleiteando pela denegação da segurança (ID 5482023).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Nota-se que a impetrante se insurge contra a alteração legislativa promovida pela MP 774/2017, a qual modificou parcialmente a Lei nº 12.546/2011 excluindo algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, de modo que a opção, anteriormente permitida e teoricamente irretroatável, pelo recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da lei nº 8.212/91 com base na receita bruta (e não na folha de salários) foi obstada a partir de julho de 2017.

Ocorre que tal ato legislativo presidencial foi expressamente revogado pela MP 794/2017, a qual entrou em vigor em 09/08/2017, ocasionando, em termos práticos, a reinserção das atividades econômicas momentaneamente excluídas ao programa de desoneração, permitindo-se, portanto, a partir de agosto/2017 a contribuição para a Previdência com base na receita bruta.

Assim, verifica-se o interesse processual da impetrante em relação ao mês de julho/2017, devendo ser assegurado seu direito.

Originalmente, a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 é calculada sobre a folha de salários do contribuinte.

Na tentativa de desonerar a folha de pagamentos de algumas empresas pertencentes a setores estratégicos da economia, a fim de fomentar produção e desenvolvimento nacional, foi editada a Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual possibilitou, nos termos dos artigos 7º e 8º, a contribuição das empresas destinada à Seguridade Social sobre o valor da receita bruta em substituição à forma originária prevista no citado dispositivo legal.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.161/2015, incluiu-se o § 13 no artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê:

Art. 9º(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

A mencionada Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30/03/2017, produzindo efeitos a partir de julho/2017, revogou vários dispositivos da Lei nº 12.546/2011, de modo que diversos setores da economia, entre eles o da impetrante, passaram a não mais poder recolher a contribuição previdenciária nos moldes da opção prevista em lei, voltando a submeterem-se, por imposição do Poder Executivo, à original forma de recolhimento (sobre a folha de salários), apesar da irrevogabilidade prevista no dispositivo acima citado, o que ocasionou, no mínimo, confusão legislativa e insegurança jurídica entre os contribuintes.

Ocorre que, a opção pela forma de tributação permitida em lei (receita bruta ou folha de salários) requer planejamento estratégico, análise de custos e investimentos e a consideração de todo o cenário econômico e fiscal da empresa optante, motivo pelo qual, o respeito à anterioridade nonagesimal (artigo 195, § 6º) e a necessidade da rápida produção de efeitos econômicos almejados pelo Poder Executivo, não são suficientes a legitimar e revestir de legalidade a alteração promovida pela MP 774/2017.

Outros princípios constitucionais devem ser levados em conta e ponderados no caso concreto.

A começar pela **boa-fé objetiva**, regente não apenas das relações contratuais entre particulares, mas também da relação jurídico-tributária existente entre o contribuinte e Estado tributante, a qual permite a conclusão de que a irrevogabilidade prevista no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, em razão da própria lógica interpretativa, vincula não só o contribuinte, mas também a própria Administração Pública, a qual deve submeter-se às próprias regras.

Pode-se igualmente dizer que a alteração legislativa promovida pela MP 774/2017 feriu o princípio da **segurança jurídica**, previsto como direito fundamental (artigo 5º, CF), pois a alteração da forma de tributação para o ano calendário já iniciado (2017) causou instabilidade - haja vista o grande número de ações intentadas para a discussão do tema - bem como a quebra de confiança naturalmente esperada nos atos e medidas governamentais.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF 3ª Região, conforme decisões trazidas à apreciação pelo próprio impetrante, dentre as quais cita-se o voto proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5011263-26.2017.403.6100, relatado pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 31/10/2017, o qual restou assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa da quantia indevidamente recolhida a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos moldes da MP 774/2017, referente ao mês de julho/2017, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

Frise-se que referida taxa engloba correção monetária e juros, sendo incabível a aplicação de novos juros de mora a partir do trânsito em julgado, sob pena de *bis in idem*.

A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou “nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes”.

Seu parágrafo 1º assim dispõe: “A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”

Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS.

Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o § único do artigo 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS.

Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, NCPC no que tange ao recolhimento da CPRB efetuado em **julho/2017**, autorizando a compensação na via administrativa do valor recolhido a maior, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios.

Diante da sucumbência ínfima da parte impetrante, condeno a parte impetrada ao pagamento de custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.O.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006156-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH HYDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual pleiteia a impetrante seja afastada a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991), deixando de ser aplicados os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 na competência de julho de 2017, eis que cobrada em ofensa à opção anual e irratável efetuada pelo regime da CPRB.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título (competência de julho de 2017) com débitos vencidos e vincendos de quaisquer tributos administrados e/ou arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com atualização monetária pela taxa Selic, desde a data do recolhimento, juntamente com juros moratórios a partir do trânsito em julgado.

Juntou procuração e documentos.

A impetrante apresentou aditamento à inicial.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, razão pela qual incluída no polo passivo da ação.

Informações prestadas pela autoridade impetrada pleiteando pela denegação da segurança (ID 5482023).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Nota-se que a impetrante se insurge contra a alteração legislativa promovida pela MP 774/2017, a qual modificou parcialmente a Lei nº 12.546/2011 excluindo algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, de modo que a opção, anteriormente permitida e teoricamente irretroatável, pelo recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da lei nº 8.212/91 com base na receita bruta (e não na folha de salários) foi obstada a partir de julho de 2017.

Ocorre que tal ato legislativo presidencial foi expressamente revogado pela MP 794/2017, a qual entrou em vigor em 09/08/2017, ocasionando, em termos práticos, a reinserção das atividades econômicas momentaneamente excluídas ao programa de desoneração, permitindo-se, portanto, a partir de agosto/2017 a contribuição para a Previdência com base na receita bruta.

Assim, verifica-se o interesse processual da impetrante em relação ao mês de julho/2017, devendo ser assegurado seu direito.

Originalmente, a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 é calculada sobre a folha de salários do contribuinte.

Na tentativa de desonerar a folha de pagamentos de algumas empresas pertencentes a setores estratégicos da economia, a fim de fomentar produção e desenvolvimento nacional, foi editada a Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual possibilitou, nos termos dos artigos 7º e 8º, a contribuição das empresas destinada à Seguridade Social sobre o valor da receita bruta em substituição à forma originária prevista no citado dispositivo legal.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.161/2015, incluiu-se o § 13 no artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê:

Art. 9º (...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.

A questionada Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30/03/2017, produzindo efeitos a partir de julho/2017, revogou vários dispositivos da Lei nº 12.546/2011, de modo que diversos setores da economia, entre eles o da impetrante, passaram a não mais poder recolher a contribuição previdenciária nos moldes da opção prevista em lei, voltando a submeterem-se, por imposição do Poder Executivo, à original forma de recolhimento (sobre a folha de salários), apesar da irretroatabilidade prevista no dispositivo acima citado, o que ocasionou, no mínimo, confusão legislativa e insegurança jurídica entre os contribuintes.

Ocorre que, a opção pela forma de tributação permitida em lei (receita bruta ou folha de salários) requer planejamento estratégico, análise de custos e investimentos e a consideração de todo o cenário econômico e fiscal da empresa optante, motivo pelo qual, o respeito à anterioridade nonagesimal (artigo 195, § 6º) e a necessidade da rápida produção de efeitos econômicos almejados pelo Poder Executivo, não são suficientes a legitimar e revestir de legalidade a alteração promovida pela MP 774/2017.

Outros princípios constitucionais devem ser levados em conta e ponderados no caso concreto.

A começar pela **boa-fé objetiva**, regente não apenas das relações contratuais entre particulares, mas também da relação jurídico-tributária existente entre o contribuinte e Estado tributante, a qual permite a conclusão de que a irretroatabilidade prevista no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, em razão da própria lógica interpretativa, vincula não só o contribuinte, mas também a própria Administração Pública, a qual deve submeter-se às próprias regras.

Pode-se igualmente dizer que a alteração legislativa promovida pela MP 774/2017 feriu o princípio da **segurança jurídica**, previsto como direito fundamental (artigo 5º, CF), pois a alteração da forma de tributação para o ano calendário já iniciado (2017) causou instabilidade - haja vista o grande número de ações intentadas para a discussão do tema - bem como a quebra confiança naturalmente esperada nos atos e medidas governamentais.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF 3ª Região, conforme decisões trazidas à apreciação pelo próprio impetrante, dentre as quais cita-se o voto proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5011263-26.2017.403.6100, relatado pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 31/10/2017, o qual restou assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa da quantia indevidamente recolhida a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos moldes da MP 774/2017, referente ao mês de julho/2017, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

Frise-se que referida taxa engloba correção monetária e juros, sendo incabível a aplicação de novos juros de mora a partir do trânsito em julgado, sob pena de *bis in idem*.

A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou “nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes”.

Seu parágrafo 1º assim dispõe: “A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”

Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS.

Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o § único do artigo 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS.

Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, NCPC no que tange ao recolhimento da CPRB efetuado em julho/2017, autorizando a compensação na via administrativa do valor recolhido a maior, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios.

Diante da sucumbência ínfima da parte impetrante, condeno a parte impetrada ao pagamento de custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006156-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH HYDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual pleiteia a impetrante seja afastada a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991), deixando de ser aplicados os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 na competência de julho de 2017, eis que cobrada em ofensa à opção anual e irretroatável efetuada pelo regime da CPRB.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título (competência de julho de 2017) com débitos vencidos e vincendos de quaisquer tributos administrados e/ou arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com atualização monetária pela taxa Selic, desde a data do recolhimento, juntamente com juros moratórios a partir do trânsito em julgado.

Juntou procuração e documentos.

A impetrante apresentou aditamento à inicial.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, razão pela qual incluída no polo passivo da ação.

Informações prestadas pela autoridade impetrada pleiteando pela denegação da segurança (ID 5482023).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Nota-se que a impetrante se insurge contra a alteração legislativa promovida pela MP 774/2017, a qual modificou parcialmente a Lei nº 12.546/2011 excluindo algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, de modo que a opção, anteriormente permitida e teoricamente irretroatável, pelo recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da lei nº 8.212/91 com base na receita bruta (e não na folha de salários) foi obstada a partir de julho de 2017.

Ocorre que tal ato legislativo presidencial foi expressamente revogado pela MP 794/2017, a qual entrou em vigor em 09/08/2017, ocasionando, em termos práticos, a reinserção das atividades econômicas momentaneamente excluídas ao programa de desoneração, permitindo-se, portanto, a partir de agosto/2017 a contribuição para a Previdência com base na receita bruta.

Assim, verifica-se o interesse processual da impetrante em relação ao mês de julho/2017, devendo ser assegurado seu direito.

Originalmente, a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 é calculada sobre a folha de salários do contribuinte.

Na tentativa de desonerar a folha de pagamentos de algumas empresas pertencentes a setores estratégicos da economia, a fim de fomentar produção e desenvolvimento nacional, foi editada a Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual possibilitou, nos termos dos artigos 7º e 8º, a contribuição das empresas destinada à Seguridade Social sobre o valor da receita bruta em substituição à forma originária prevista no citado dispositivo legal.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.161/2015, incluiu-se o § 13 no artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê:

Art. 9º(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.

A questionada Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30/03/2017, produzindo efeitos a partir de julho/2017, revogou vários dispositivos da Lei nº 12.546/2011, de modo que diversos setores da economia, entre eles o da impetrante, passaram a não mais poder recolher a contribuição previdenciária nos moldes da opção prevista em lei, voltando a submeterem-se, por imposição do Poder Executivo, à original forma de recolhimento (sobre a folha de salários), apesar da irretratabilidade prevista no dispositivo acima citado, o que ocasionou, no mínimo, confusão legislativa e insegurança jurídica entre os contribuintes.

Ocorre que, a opção pela forma de tributação permitida em lei (receita bruta ou folha de salários) requer planejamento estratégico, análise de custos e investimentos e a consideração de todo o cenário econômico e fiscal da empresa optante, motivo pelo qual, o respeito à anterioridade nonagesimal (artigo 195, § 6º) e a necessidade da rápida produção de efeitos econômicos almejados pelo Poder Executivo, não são suficientes a legitimar e revestir de legalidade a alteração promovida pela MP 774/2017.

Outros princípios constitucionais devem ser levados em conta e ponderados no caso concreto.

A começar pela **boa-fé objetiva**, regente não apenas das relações contratuais entre particulares, mas também da relação jurídico-tributária existente entre o contribuinte e Estado tributante, a qual permite a conclusão de que a irretratabilidade prevista no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, em razão da própria lógica interpretativa, vincula não só o contribuinte, mas também a própria Administração Pública, a qual deve submeter-se às próprias regras.

Pode-se igualmente dizer que a alteração legislativa promovida pela MP 774/2017 feriu o princípio da **segurança jurídica**, previsto como direito fundamental (artigo 5º, CF), pois a alteração da forma de tributação para o ano calendário já iniciado (2017) causou instabilidade - haja vista o grande número de ações intentadas para a discussão do tema - bem como a quebra confiança naturalmente esperada nos atos e medidas governamentais.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF 3ª Região, conforme decisões trazidas à apreciação pelo próprio impetrante, dentre as quais cita-se o voto proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5011263-26.2017.403.6100, relatado pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 31/10/2017, o qual restou assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretratabilidade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretirável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretirável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretratabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa da quantia indevidamente recolhida a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos moldes da MP 774/2017, referente ao mês de julho/2017, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

Frise-se que referida taxa engloba correção monetária e juros, sendo incabível a aplicação de novos juros de mora a partir do trânsito em julgado, sob pena de *bis in idem*.

A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou “nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes”.

Seu parágrafo 1º assim dispõe: “A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”

Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS.

Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o § único do artigo 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS.

Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, NCPC no que tange ao recolhimento da CPRB efetuado em julho/2017, autorizando a compensação na via administrativa do valor recolhido a maior, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios.

Diante da sucumbência ínfima da parte impetrante, condeno a parte impetrada ao pagamento de custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006156-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH HYDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual pleiteia a impetrante seja afastada a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991), deixando de ser aplicados os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 na competência de julho de 2017, eis que cobrada em ofensa à opção anual e irretroatável efetuada pelo regime da CPRB.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título (competência de julho de 2017) com débitos vencidos e vincendos de quaisquer tributos administrados e/ou arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com atualização monetária pela taxa Selic, desde a data do recolhimento, juntamente com juros moratórios a partir do trânsito em julgado.

Juntou procuração e documentos.

A impetrante apresentou aditamento à inicial.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, razão pela qual incluída no polo passivo da ação.

Informações prestadas pela autoridade impetrada pleiteando pela denegação da segurança (ID 5482023).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Nota-se que a impetrante se insurge contra a alteração legislativa promovida pela MP 774/2017, a qual modificou parcialmente a Lei nº 12.546/2011 excluindo algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, de modo que a opção, anteriormente permitida e teoricamente irretroatável, pelo recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da lei nº 8.212/91 com base na receita bruta (e não na folha de salários) foi obstada a partir de julho de 2017.

Ocorre que tal ato legislativo presidencial foi expressamente revogado pela MP 794/2017, a qual entrou em vigor em 09/08/2017, ocasionando, em termos práticos, a reinserção das atividades econômicas momentaneamente excluídas ao programa de desoneração, permitindo-se, portanto, a partir de agosto/2017 a contribuição para a Previdência com base na receita bruta.

Assim, verifica-se o interesse processual da impetrante em relação ao mês de julho/2017, devendo ser assegurado seu direito.

Originalmente, a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 é calculada sobre a folha de salários do contribuinte.

Na tentativa de desonerar a folha de pagamentos de algumas empresas pertencentes a setores estratégicos da economia, a fim de fomentar produção e desenvolvimento nacional, foi editada a Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual possibilitou, nos termos dos artigos 7º e 8º, a contribuição das empresas destinada à Seguridade Social sobre o valor da receita bruta em substituição à forma originária prevista no citado dispositivo legal.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.161/2015, incluiu-se o § 13 no artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê:

Art. 9º(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.

A questionada Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30/03/2017, produzindo efeitos a partir de julho/2017, revogou vários dispositivos da Lei nº 12.546/2011, de modo que diversos setores da economia, entre eles o da impetrante, passaram a não mais poder recolher a contribuição previdenciária nos moldes da opção prevista em lei, voltando a submeterem-se, por imposição do Poder Executivo, à original forma de recolhimento (sobre a folha de salários), apesar da irretroatabilidade prevista no dispositivo acima citado, o que ocasionou, no mínimo, confusão legislativa e insegurança jurídica entre os contribuintes.

Ocorre que, a opção pela forma de tributação permitida em lei (receita bruta ou folha de salários) requer planejamento estratégico, análise de custos e investimentos e a consideração de todo o cenário econômico e fiscal da empresa optante, motivo pelo qual, o respeito à anterioridade nonagesimal (artigo 195, § 6º) e a necessidade da rápida produção de efeitos econômicos almejados pelo Poder Executivo, não são suficientes a legitimar e revestir de legalidade a alteração promovida pela MP 774/2017.

Outros princípios constitucionais devem ser levados em conta e ponderados no caso concreto.

A começar pela **boa-fé objetiva**, regente não apenas das relações contratuais entre particulares, mas também da relação jurídico-tributária existente entre o contribuinte e Estado tributante, a qual permite a conclusão de que a irretroatabilidade prevista no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, em razão da própria lógica interpretativa, vincula não só o contribuinte, mas também a própria Administração Pública, a qual deve submeter-se às próprias regras.

Pode-se igualmente dizer que a alteração legislativa promovida pela MP 774/2017 feriu o princípio da **segurança jurídica**, previsto como direito fundamental (artigo 5º, CF), pois a alteração da forma de tributação para o ano calendário já iniciado (2017) causou instabilidade - haja vista o grande número de ações intentadas para a discussão do tema - bem como a quebra confiança naturalmente esperada nos atos e medidas governamentais.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF 3ª Região, conforme decisões trazidas à apreciação pelo próprio impetrante, dentre as quais cita-se o voto proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5011263-26.2017.403.6100, relatado pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 31/10/2017, o qual restou assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- *Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.*

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa da quantia indevidamente recolhida a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos moldes da MP 774/2017, referente ao mês de julho/2017, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

Frise-se que referida taxa engloba correção monetária e juros, sendo incabível a aplicação de novos juros de mora a partir do trânsito em julgado, sob pena de *bis in idem*.

A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou “nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes”.

Seu parágrafo 1º assim dispõe: “A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”

Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS.

Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o § único do artigo 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS.

Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, NCCPC no que tange ao recolhimento da CPRB efetuado em julho/2017, autorizando a compensação na via administrativa do valor recolhido a maior, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios.

Diante da sucumbência ínfima da parte impetrante, condeno a parte impetrada ao pagamento de custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-82.2017.4.03.6126 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE JAQUELINE DA SILVA, AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança pretende a parte Impetrante a obtenção de passaporte, argumentando que adquiriu uma viagem para França e necessita do documento com urgência.

Alega que o serviço está suspenso por problemas operacionais da Polícia Federal.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal de Santo André – SP, que deferiu a medida liminar e declinou da competência, tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo.

A Delegacia de Polícia Federal demonstrou o cumprimento da liminar (ID 2368460).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório do essencial. Decido.

O cumprimento da medida liminar sem qualquer sorte de impugnação do impetrado impõe o julgamento do feito sem análise do mérito por perda de interesse superveniente.

Isto posto, pelas razões elencadas, extingo o feito com base no artigo 485, VI do CPC.

Custas de lei.

Descabem honorários.

P.R.I. e Oficie-se

São PAULO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-82.2017.4.03.6126 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE JAQUELINE DA SILVA, AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança pretende a parte Impetrante a obtenção de passaporte, argumentando que adquiriu uma viagem para França e necessita do documento com urgência.

Alega que o serviço está suspenso por problemas operacionais da Polícia Federal.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal de Santo André – SP, que deferiu a medida liminar e declinou da competência, tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo.

A Delegacia de Polícia Federal demonstrou o cumprimento da liminar (ID 2368460).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório do essencial. Decido.

O cumprimento da medida liminar sem qualquer sorte de impugnação do impetrado impõe o julgamento do feito sem análise do mérito por perda de interesse superveniente.

Isto posto, pelas razões elencadas, extingo o feito com base no artigo 485, VI do CPC.

Custas de lei.

Descabem honorários.

P.R.I. e Ofício-se

São PAULO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009402-38.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WBG COMERCIO E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada (ID 5402086), alegando que o Juízo incorreu em erro material ao restringir a concessão da segurança aos recolhimentos efetuados em julho/2017, quando o correto seria se referir aos fatos geradores de julho/2017 com recolhimento em agosto/2017.

Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos, sanando-se o erro material para constar no dispositivo da sentença que a segurança concedida refere-se aos fatos geradores de julho/2017.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste razão à parte embargante, uma vez que a Medida Provisória n. 774/2017 esteve em vigor no mês de julho/2017, sendo os recolhimentos deste mês efetuados em agosto/2017.

Assim, os embargos merecem ser acolhidos para modificar o dispositivo da sentença passando a constar o seguinte:

“Diante do exposto e, nos termos da fundamentação:

a) Julgo EXTINTO, sem julgamento de mérito, os pedidos relativos ao recolhimento da CPRB e respectiva compensação referentes ao período compreendido entre agosto e dezembro/2017, nos termos do artigo 485, VI, NCPC em razão da perda superveniente do objeto;

b) CONCEDO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, NCPC no que tange à competência de julho/2017, autorizando a compensação na via administrativa do valor recolhido a maior, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelos impetrados.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5011530-95.2017.4.03.0000 o teor desta decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.O.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000048-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: MARIA CLAUDIA HONORIO DOS SANTOS, ANTONIO LIMA MAGALHAES

D E S P A C H O

Petição - ID 6553633: Defiro, expeça-se novo mandado para intimação de ANTONIO LIMA MAGALHÃES, no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009827-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A., AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO (URSP), AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem as impetrantes a concessão de medida que assegure, mediante depósito judicial, a baixa de todas as pendências existentes no CADIN referentes às multas impostas pela ANTT.

Alegam que vêm tentando regularizar sua situação perante o CADIN desde o início do mês, a fim de obter a certidão negativa de sua unidade localizada na cidade de Manaus perante a SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus, com o objetivo de manter o funcionamento na referida cidade.

Informam ter solicitado a emissão dos boletos para o pagamento dos valores em aberto, os quais não foram impressos pelo impetrado sob a alegação de falta de funcionários.

Sustentam que necessitam regularizar sua situação perante a SUFRAMA até o dia 03.05.2018, sob pena de paralisação de suas atividades, sendo que a inércia do impetrado pode lhe causar sérios prejuízos.

Para tanto, comprova a realização do depósito de R\$ 78.277,69 (id 6702631).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de eventual prevenção com os feitos indicados na aba associados do presente feito em face da divergência de objeto.

No tocante ao pedido efetuado em sede liminar, o impetrante afirma na petição inicial que vem tentando obter a regularização de seus débitos perante o impetrado há dias, sendo que sua pretensão vem sendo obstada por força de suposta falta de funcionários para emissão das guias de pagamento.

Em que pese não haver nos autos qualquer prova nesse sentido, a impetrante comprovou a realização de depósito judicial de montante que, no seu entender, garante integralmente a dívida (ID 6702631).

Assim, considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, intime-se o impetrado acerca dos valores depositados para que adote as providências cabíveis no tocante à suspensão da exigibilidade dos valores discutidos na presente demanda, **tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ante a urgência demonstrada pela impetrante.**

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009827-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A., AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO (URSP), AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem as impetrantes a concessão de medida que assegure, mediante depósito judicial, a baixa de todas as pendências existentes no CADIN referentes às multas impostas pela ANTT.

Alegam que vêm tentando regularizar sua situação perante o CADIN desde o início do mês, a fim de obter a certidão negativa de sua unidade localizada na cidade de Manaus perante a SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus, com o objetivo de manter o funcionamento na referida cidade.

Informam ter solicitado a emissão dos boletos para o pagamento dos valores em aberto, os quais não foram impressos pelo impetrado sob a alegação de falta de funcionários.

Sustentam que necessitam regularizar sua situação perante a SUFRAMA até o dia 03.05.2018, sob pena de paralisação de suas atividades, sendo que a inércia do impetrado pode lhe causar sérios prejuízos.

Para tanto, comprova a realização do depósito de R\$ 78.277,69 (id 6702631).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de eventual prevenção com os fatos indicados na aba associados do presente feito em face da divergência de objeto.

No tocante ao pedido efetuado em sede liminar, o impetrante afirma na petição inicial que vem tentando obter a regularização de seus débitos perante o impetrado há dias, sendo que sua pretensão vem sendo obstada por força de suposta falta de funcionários para emissão das guias de pagamento.

Em que pese não haver nos autos qualquer prova nesse sentido, a impetrante comprovou a realização de depósito judicial de montante que, no seu entender, garante integralmente a dívida (ID 6702631).

Assim, considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, intime-se o impetrado acerca dos valores depositados para que adote as providências cabíveis no tocante à suspensão da exigibilidade dos valores discutidos na presente demanda, **tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ante a urgência demonstrada pela impetrante.**

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-74.2017.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato autor por meio dos quais se insurge contra a sentença proferida (ID 5541613), no tocante à declaração do direito à compensação/restituição do que fora recolhido indevidamente.

Alega a existência de contradição, uma vez o pleito na inicial restou fundamentado, também, na Súmula 461 do STJ.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, para o fim de sanar a alegada contradição.

Assiste razão à embargante. Nos termos da Súmula 461 do STJ invocada *“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.”.*

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **ACOLHO**, no mérito, a fim de acrescentar ao dispositivo da sentença, o que segue:

*“Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar aos associados do autor o direito de promoverem a exclusão do ICMS, ICMS-ST, ISS, IRPJ e CSLL e dos valores relativos às próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS.*

Declaro, outrossim, o direito à restituição/compensação das quantias recolhidas a este título nos últimos 5 anos, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que ora em fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I c/c artigo 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-86.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEAN CLAUDE OBRY - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA - SP267224

RÉU: PAVANELLI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ATIVIDADE FISICA LTDA. - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada (ID 5542652), alegando a existência de omissão no tocante à fixação dos honorários nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Requer manifestação expressa quanto ao modo de aplicação dos critérios previstos no artigo 85, § 2º do CPC ao caso concreto.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O § 8º do artigo 85 do CPC elenca como uma das hipóteses de fixação de honorários por apreciação equitativa do Juiz, o baixo valor atribuído à causa, situação dos autos, não havendo que se falar em omissão.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L

São PAULO, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5010762-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANEDINO FRANCISCO DA SILVA, IRONDINA DE AMORIM

DESPACHO

Promova a exequente o pagamento do boleto bancário emitido pela ARISP (com vencimento para o dia 06/05/2018) – ID nº 6817638.

Publique-se, juntamente com o despacho de ID nº 5498913.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5010762-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANEDINO FRANCISCO DA SILVA, IRONDINA DE AMORIM

DESPACHO

Certidões de ID's números 4700066 5238886 – Diante da localização de novos endereços dos executados, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais para a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Poá/SP.

Sobrevindo o recolhimento das necessárias custas, expeça-se a referida Carta Precatória, para que seja promovida a citação dos executados.

Na hipótese de insucesso da medida, expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária do Acre/AC.

Certidão de ID nº 5498345 – Diante do vencimento do protocolo ARISP nº PH000196759, promova a Secretaria nova solicitação de averbação de arresto, via ARISP, devendo imprimir, na oportunidade, o respectivo boleto bancário, para que a exequente providencie o pagamento dos emolumentos devidos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015468-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CASSIANO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOARES - SP333240
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária, no qual a parte requerente, intimada a adequar o pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em ação de procedimento comum (ID 2745179), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita, do qual é beneficiário.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17475

PROCEDIMENTO COMUM

0013559-58.1988.403.6100 (88.0013559-5) - CAFE DO PONTO S/A. IND/ COM/ E EXPORTACAO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0069471-69.1990.403.6100 (00.0069471-1) - LEONARDO DE LIMA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014207-62.1993.403.6100 (93.0014207-0) - CLEIDE FENERICH(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Chamo o feito à ordem.

Providencie a parte autora a regularização do polo ativo, mediante a indicação e habilitação de todos os herdeiros necessários de CLEIDE FENERICH, tendo em consideração que a situação cadastral na Receita Federal dos habilitandos NEIDA FENERICH ASTURIANO e FRANCISCO FENERICH encontra-se cancelada, suspensa ou nula, conforme informação de fl. 310.

Após, tomem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059992-08.1997.403.6100 (97.0059992-2) - FRANCISCO MARCAL DOS SANTOS X JORGE GERVASIO X JOSE DELECT LUSTOSA X RUBENS CELINIO ANDALECIO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

PROCEDIMENTO COMUM

0022328-69.1999.403.6100 (1999.61.00.022328-9) - ICONE EDITORA LTDA X CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E Proc. MARCO ANTONIO LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0004560-28.2002.403.6100 (2002.61.00.004560-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004559-43.2002.403.6100 (2002.61.00.004559-5)) - MAURICIO POSSATTO X ROSELI ZANCHETA POSSATTO(SP167640 - PATRICIA ELAINE CASTELLUBER) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, nos termos do julgado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026981-12.2002.403.6100 (2002.61.00.026981-3) - ALBERTO JOSE DOS SANTOS X ALBERTO JOSE NIITUMA OGATA X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X ELIANA ROSA MARTES STERNLICHT X EVELINE PRAVATO FORESTIERI X FABIO FRANCO X GERALDO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X GISELE DOS REIS DELLA TOGNA X JOAO SAMPAIO FILHO X LORENZO FRANZERO X MARIA FERNANDA LOPES DA SILVA X RICARDO DREICON X SILVIA MARIA GOMES PIRES X VALERIA MARIA NATALE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0000016-55.2006.403.6100 (2006.61.00.000016-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DUILIO CUZZIOL(SP180814 - MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONCALVES)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002905-22.2009.403.6182 (2009.61.82.002905-5) - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em

10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-45.2011.403.6100 - VALDEMARINA VIEIRA VEIGA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LMPS COM/ LTDA

Fl. 340:

Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006468-08.2011.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO E SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para ciência do desarquivamento e retirada da certidão de inteiro teor.

PROCEDIMENTO COMUM

0022229-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATALI DE ABREU MENEZES

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a CEF acerca da consulta de fls. 238/239 e para que se manifeste se há interesse no prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020258-54.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083798-48.1992.403.6100 (92.0083798-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOSEFINA ERMIDA ALVES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a embargada intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006120-97.2005.403.6100 (2005.61.00.006120-6) - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E MS002038 - ROBERTO TAMBELINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003280-66.1995.403.6100 (95.0003280-5) - RENATO SCAFF X RICARDO YUJI TABATA X RICARDO GOMES GONZALES X REGIANE CONCEICAO DE AMORIN X ROBERTO LUIZ KINDINGER X ROSELY NECO DA SILVA X RAIMUNDO BEZERRA DE CARVALHO X ROGERIO ABLONDI X ROSANGELA LOBO MENDES X RICARDO KENWORTHY BARSOTTI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X RENATO SCAFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO YUJI TABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GOMES GONZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE CONCEICAO DE AMORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ KINDINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY NECO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO BEZERRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ABLONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA LOBO MENDES

Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pela parte exequente às fls. 724/726.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015920-28.2000.403.6100 (2000.61.00.015920-8) - ROSANA TEIXEIRA GONCALVES NASCIMENTO(SP160255 - LUCELIO RODRIGUES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ROSANA TEIXEIRA GONCALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014313-09.2002.403.6100 (2002.61.00.014313-1) - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CIDUMEL X CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO DINDUMEL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ E Proc. ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E Proc. REGIANE BINHARA ESTURILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CIDUMEL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO DINDUMEL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019346-72.2005.403.6100 (2005.61.00.019346-9) - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fl. 1.030: indefiro, por ora, a transferência de valores, conforme requerido pela ECT.

Intime-se o representante legal da parte autora, subscritor da petição de fl. 1.030, Dr. Rodrigo Richter Venturole, para regularizar a sua representação processual, visto que na procuração de fl. 21, ainda consta inscrito na OAB/SP como estagiário, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007059-67.2011.403.6100 - JOSE LUIZ ALIPERTI NETO X GILBERTO FLAVIO SOUZA SULZBACHER X DELTO MENOZZI TEIXEIRA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X JOSE LUIZ ALIPERTI NETO X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X GILBERTO FLAVIO SOUZA SULZBACHER X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X DELTO MENOZZI TEIXEIRA

Manifestem-se os executados quanto ao requerido às fls. 479/480.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014709-29.2015.403.6100 - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL X ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Trata-se de procedimento ordinário em que ACP Mercantil Industrial Ltda. move em face da União Federal, objetivando exonerar-se do recolhimento do IPI na revenda dos produtos industrializados que importa para o mercado interno, em atividade econômica exclusivamente de comércio, sob a qual já incidiu o imposto no desembaraço, afastando, desta forma, a aplicação do inciso II do art. 46 do CTN, requerendo, ainda, a restituição/compensação dos valores pagos a título de IPI nos últimos 5 (cinco) anos. A liminar foi deferida às fls. 47/48 e, com a prolação da sentença às fls. 106/109 que julgou improcedente a ação, foi revogada. Com recurso os autos subiram ao E. TRF/3ª Região que proferiu decisão negando provimento à apelação (fls. 167/169). Opostos embargos de declaração (fls. 171/178), foram rejeitados pela decisão de fls. 181/182. Transitou em julgado às fls. 188. Com o retorno dos autos a União Federal requereu execução da verba sucumbencial (fls. 191/192), tendo sido proferido despacho intimando a autora a efetuar o pagamento (fls. 193). Requer a autora, ora executada, que seja anulada a certificação do transitado em julgado, alegando não haver sido apreciado o pedido de suspensão do processo por repercussão geral pelo E. TRF/3ª Região, diante do RE nº 946648. Decido. Não cabe a este Juízo reformar decisão proferida pela Instância Superior, cabendo à parte promover ação própria. Requeira a União Federal o que de direito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045464-13.1990.403.6100 (90.0045464-6) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS X CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO X INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ACESSORIA S/A X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X PROCEDA TECNOLOGIA S/A X PETYBON S/A X BRASITAL S/A PARA A IND/ E COM/ X SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A X SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X QUIMBRASIL QUIMICA INDL/ BRASILEIRA S/A X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X SERRANA S/A DE MINERACAO X QUIMICHROM IND/ NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S/A X LUBECA SERVICOS E FORNECIMENTOS DE ALIMENTACAO LTDA X SANTISTA COM/ INTERNACIONAL E SERVICOS S/A X TINTAS CORAL S/A X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X S/A MOINHOS RIO GRANDENSES X ALIMONDA S/A X MOINHO FLUMINENSE S/A INDUSTRIAS GERAIS X MOINHO RECIFE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X CABEDELLO INDL/ S/A X INDUSTRIAS REUNIDAS MARILU S/A X CIMENTO E MINERACAO BAGE S/A X SANTISTA IND/ TEXTIL DO NORDESTE S/A X TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A X TOALIA S/A IND/ TEXTIL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X CHOAIB, PAIVA E JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PETYBON S/A X UNIAO FEDERAL X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS X UNIAO FEDERAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Reconsidero a decisão de fl. 643, no que tange à expedição do ofício requisitório dos honorários advocatícios, uma vez que estes são devidos aos advogados que atuaram na fase de conhecimento.

Assim, cumpra-se a decisão de fl. 643 tão somente com relação aos ofícios requisitórios do principal.

No mais, indique a parte exequente o advogado em favor do qual deverá ser expedido o ofício requisitório dos honorários advocatícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050239-95.1995.403.6100 (95.0050239-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045131-85.1995.403.6100 (95.0045131-0)) - PROFIAO PLASTICOS E METAIS LTDA - EPP(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X PROFIAO PLASTICOS E METAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

Expediente Nº 17476

PROCEDIMENTO COMUM

0069193-30.1974.403.6100 (00.0069193-3) - RIVALDO COSTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0667082-38.1985.403.6100 (00.0667082-2) - GERDAU S/A X DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Ante a informação supra, dê-se ciência à parte exequente do estorno dos valores, para que requeira o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0679891-50.1991.403.6100 (91.0679891-8) - NARCIZO JOSE X ALICE ANTUNES DE PROENCA X IDALINA MARIA GOMES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CORREIA DUARTE X JOSE LUIZ DE MORAES JUNIOR X MARIA ALICE PEREIRA DE TOLEDO X NEWTON SCARPA OLIVEIRA X ORLANDO JORDAO DE PAULA X MAURA GOMES DE PAULVA(SP128744 - ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA E SP181590 - ESTELA MARIS LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS

Fls. 223/224:

Manifeste-se a parte autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0075369-92.1992.403.6100 (92.0075369-8) - FABIO SALVADOR BEI X EDE MAZZEI BEI X MARIA CECILIA ANDREUCCI PEREIRA GOMES X JULIO PEREIRA GOMES X LILIAN NOEMIA ANDREUCCI LEMOS DA SILVA X ANTONIO LEMOS DA SILVA NETO X GILBERTO CEZAR DE CAMARGO X SIMONE PUPE PIVA(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP032792 - MILTON TETRO HONDA E SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União Federal, em face da decisão de fls.1174/1181, que homologou o laudo pericial de fls.845/900, complementado pelas informações do perito judicial, relativas ao valor dos imóveis para os anos de 1981 (data da desapropriação) e 1991 (data da reintegração), e declarou encerrada a liquidação por arbitramento.Sustenta a existência de omissões e contradição no julgado, a saber:I- Omissão quanto à ausência de análise da impugnação da União Federal, de fls.961/967, no que toca ao erro material do laudo pericial, que incluiu a Gleba A1, sendo que esta não consta no rol dos imóveis contidos no item 3 (fls.04/06) da petição inicial; II -Contradição acerca da data da restituição da posse - a coisa julgada não fixa qualquer data, uma vez que a decisão embargada fixou a data de imissão na posse como sendo 19/03/81 e a restituição da posse em 26/08/91, não obstante o questionamento da União Federal a fls.629/630, especificamente no quesito nº 07, informando que o período tomado como base de cálculo se sobrepõe à data com que estes imóveis foram desapropriados pelo Estado de São Paulo. A implantação da Estação Ecológica de Juréia Itatins se deu em 1987, e, portanto, os autores somente perderam a posse do imóvel em função da Nuclebrás, no período compreendido entre os anos de 1981 a 1987, uma vez que após 1987 as terras já estariam desapropriadas pelo Governo do Estado de São Paulo, sendo descabido qualquer pagamento de juros compensatórios pela União Federal após essa data. III- Omissão acerca do índice de correção do débito, ante o julgado proferido pelo STF nas ADINs 4357 e 4425- correto alcance das decisões, eis que determinam, segundo a embargante, índice diferente da TR, no tocante à correção monetária.Intimada, a parte embargada manifestou-se a fls.1222/1223, pugnando pelo cumprimento da decisão, que de há muito teria transitado em julgado, e pela rejeição dos embargos. É o breve relatório.Decido.O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;3) corrigir erro material.Assiste razão, em parte, à União Federal, no tocante à omissão quanto ao item I acima, ora apreciada, inexistindo qualquer vício, todavia, quanto aos tópicos II e III.Item I- Omissão consistente na ausência da análise da impugnação da União Federal (fls.961/967), no que toca a suposto erro material do laudo pericial, que incluiu a Gleba A1, sendo que esta não consta no rol dos imóveis contidos no item 3 da petição inicial. De início, registro que, de fato, embora a embargante tenha efetuado o questionamento acerca do erro material constante do laudo pericial, no qual foi incluída a Gleba A-1, que não consta do rol dos imóveis objetos da inicial, conforme petição de fls.961/967, não houve apreciação desta questão em nenhuma das manifestações posteriores do perito, nem da parte do Juízo, motivo pelo qual, de rigor o reconhecimento da omissão em questão, que ora passa a ser apreciada.No ponto, de relevo notar que, tendo a parte exequente informado na inicial (item 4, fl.06) que referida Gleba A-1 já teria sido objeto de outra ação judicial, igualmente na Justiça Federal, a saber, registrada sob o nº 2728524, que tramitou na 4ª Vara Federal, na qual também houve pedido de desistência da ação pelo expropriante e condenação do órgão público ao pagamento de juros compensatórios, de rigor o reconhecimento de que a Gleba A-1 em questão deve ser excluída da liquidação por arbitramento, por não fazer parte do objeto da ação, e já ter sido, inclusive, objeto de indenização do autor/proprietário no tocante aos juros compensatórios em outro feito.Assim, embora tenha constado no laudo pericial de fls.846/900, complementado pelos esclarecimentos de fls.1024/1030, a Gleba A-1, constante da transcrição 19.186, área de 36,52 hectares (fl.1025), deve ser excluída da relação dos imóveis sobre os quais se calculará o percentual de juros compensatórios.Item II- Contradição acerca da data da restituição da posse, em face de a coisa julgada não fixar qualquer data. Com efeito, a decisão embargada fixou a data de imissão na posse como sendo 19/03/81 e a data da restituição, em 26/08/91, tendo a União Federal arguido que, como havia anteriormente se manifestado (fls.629/630), o período tomado como base de cálculo se sobreporia à data em que estes imóveis foram desapropriados pelo Estado de São Paulo.Sem razão, todavia, a embargante, não se vislumbrando o apontado vício na decisão em questão.De se pontuar, inicialmente, que, nos termos do julgado (fls.151/155), a União Federal foi condenada a pagar aos autores juros compensatórios de 12%, contados da data da imissão na posse até a data da restituição do imóvel, incidentes sobre o valor do imóvel apurado pericialmente em liquidação por artigos (fl.154).Tal decisão não foi objeto de qualquer reforma neste ponto, nos termos da decisão de fls.191/194, do E. TRF-3.Tal como constou na decisão embargada (fl.1179), o termo de imissão provisória na posse encontra-se juntado aos autos a fl.15, constando a data de 19/03/81 como data de imissão na posse, e, como data de restituição, a de 26/08/91 (fl.30).Observe que em sede de liquidação por arbitramento, não cabe ao Juízo alterar os termos do julgado, mas, efetivamente, cumpri-lo, nos exatos termos do que foi decidido - não se podendo inovar, sob pena de afronta à coisa julgada. Tendo o imóvel dos autores sido restituído, por força de decisão judicial, na data de 26/08/91, não cabe ao Juízo adentrar ao mérito do decisum, de forma a desbordar do julgado, com questionamentos outros, como a suposta incidência de outra ação de desapropriação existente na Justiça Estadual, que, em tese, já teria desapropriado os imóveis dos autores em data anterior a 1991.Se foi determinada a restituição judicial dos imóveis, sendo a mesma cumprida em 26/08/91, referida data é o marco final fixado pelo julgado como referência para cálculo do direito aos juros progressivos.Observe que eventual questionamento - absolutamente precluso nesta fase judicial - acerca da ocorrência em questão - ter havido anterior desapropriação por parte do Estado- deveria ter sido levada ao conhecimento do Juízo pela embargante, à época própria, de modo que, se os autores tiveram que aguardar cerca de 10 (dez) anos para obter a efetiva restituição dos imóveis por parte da União - somente obtida após cumprimento de decisão judicial, mediante mandado de restituição na posse - descabe, por absoluta impertinência e preclusão, pretender-se reapreciar tal matéria, devendo a União Federal, se o caso, valer-se das vias próprias para fazer valer sua eventual pretensão regressiva. Assim, inexistente qualquer contradição na decisão embargada, posto que efetivamente apenas deu cumprimento ao julgado, ao fixar temporalmente as datas efetivas, constantes dos autos, tanto da imissão na posse, quanto da restituição judicial dos imóveis

dos autores, motivo pelo qual, rejeito a alegação de contradição em questão. Item III - Omissão no tocante à forma de correção monetária. Inexiste a aludida omissão, eis que o decisum embargado determinou expressamente que na apuração do quantum debeatur a parte exequente se utilize dos critérios de correção monetária constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (fl. 1180), o qual, por sua vez, encontra-se atualizado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Observo que a Resolução CJF nº 267/2013 já observa a nova sistemática de cálculos, com os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09 (de aplicabilidade imediata, mesmo em ações ajuizadas anteriormente a referida Lei), com a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA para traduzir a inflação do período), isto é, de forma desmembrada do art. 5º da Lei 11.960/09, pois na parte da correção monetária foi declarada inconstitucional por arrastamento pelo E. STF na ADIn nº 4.357/DF. Nesse sentido, o Egrégio TRF-3: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIS 4357 e 4425 PELO C. STF. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A correção monetária deve ser aplicada na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso, consoante o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal, com observância da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. APELREEX 00043591620064036126 SP, DÉCIMA TURMA, Relator(a): JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Julgamento: 15/12/2015, Publicação: 23/12/2015. No presente caso, embora a União Federal tenha questionado a utilização do IPCA-E, ao invés da TR, tal aplicação não se coaduna com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e o julgado supra. Registro, por fim, que, pondo uma pá de cal a esta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou algumas teses em recente decisão proferida no RE 870.947/SE, de caráter repetitivo, da relatoria do Ministro Luiz Fux (ATA nº 27, de 20/09/17, DJE nº 216, Tema 810 de Repercussão Geral), julgado divulgado em 22/09/17, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffi, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Assim, tendo havido expressa previsão na decisão embargada de que a liquidação do julgado obedecesse aos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que, atualmente, é veiculado por meio da Resolução CJF 267/13, em consonância com o decisum do STF, inexistente a aludida omissão. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e, no mérito acolho-os, em parte, apenas quanto ao item I, para o fim de sanar a omissão apontada na decisão embargada, para que conste que a Gleba A-1, constante da transcrição 19.186, área de 36,52 hectares (fls. 1024/1030), deve ser excluída da relação dos imóveis sobre os quais se calculará o percentual de juros compensatórios. Os demais itens (III, b e III, c da petição dos embargos)-, restam rejeitados, ante a inexistência dos apontados vícios mencionados pela embargante. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 1174/1182, tal como proferida. Com o trânsito em julgado dessa decisão, intime-se a parte exequente a dar início à fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009735-81.1994.403.6100 (94.0009735-2) - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que os valores foram devolvidos à conta Única do Tesouro Nacional conforme extratos de fls. 343/344, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência deste despacho ao Juízo da 8ª Vara Fiscal de São Paulo (autos n 0020211-43.2005.403.6182).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010604-10.1995.403.6100 (95.0010604-3) - CLAUDIO FRIZZARINI X CLOVIS EDUARDO DE FARIA X CARLOS EDUARDO SANTORO X CELIA MARIA NOBREGA X CARLOS DE ARAUJO BARRETO X CLAUDIO DE MORAES X CRISTINA SALEWSKI CALDINI X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CELSO TONIN X CECILIA MARIA DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS) X CLAUDIO FRIZZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS EDUARDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA SALEWSKI CALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO TONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0023149-05.2001.403.6100 (2001.61.00.023149-0) - ADRIANA TEREZA GUAZZELLI X DALVA APARECIDA PEREIRA X ESSIO ANTONIO GAIOLI X JAIR ALVES BOTELHO X ORIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008231-10.2012.403.6100 - ADRIANA MARIA PAOLA MIGLIORETTI PARDINI(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

Em sua manifestação de fls. 651, entende a União Federal pela necessidade de prestação de contas detalhadas, considerando, segundo alega, que a autora recebeu do Estado inúmeras caixas de medicamentos.

Nos termos da certidão retro, é possível quantificar, com base nos documentos juntados aos autos, todos os gastos arcados pela parte autora. Entretanto, não foi possível a este Juízo precisar, com a análise dos documentos carreados aos autos, qual a quantidade e a periodicidade de toda a medicação fornecida à parte autora.

Assim, defiro à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente documentos que fundamentem o seu pedido.

Intimem-se as demais partes envolvidas, Estado e Município de São Paulo, para que, caso desejem, manifestem-se acerca da presente decisão.

No mais, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007617-68.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X ALUSA ENGENHARIA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021058-48.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038424-09.1992.403.6100 (92.0038424-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIA REGINA TAKEUCHI(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI)

Intime-se o(a) apelante para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, no termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:

CAPÍTULO I

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais

digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

- I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;
- II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;
- III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;
- IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;
- VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência.

3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º.

4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretaria, independente de intimação, o sobrestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretaria, cumprir o art. 4º da referida Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036115-10.1995.403.6100 (95.0036115-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-78.1991.403.6100 (91.0002079-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO) X MARTHA KEIKO ARITA X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DANTAS DOS SANTOS X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ X REGINA MATIAS X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0009741-15.1999.403.6100 (1999.61.00.009741-7) - BANCO GMAC S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SP(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Manifestem-se as partes quanto ao solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 912.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004287-34.2011.403.6100 - TEMPSTAR AR CONDICIONADO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 237/238:

Esclareço à impetrante que os depósitos efetuados nos autos já foram transformados em pagamento definitivo da União, conforme comprovante juntado às fls. 229/231.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011838-60.2014.403.6100 - ZENIT AUTO IMPORTADORA LIMITADA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo o IMPETRANTE para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005763-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005763-7) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0026509-26.1993.403.6100 (93.0026509-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071017-91.1992.403.6100 (92.0071017-4)) - RENOVA BENEFICIAMENTO DE RESINDOS INDUSTRIAIS LTDA X ITACOBRE IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X RESINDUS TRANSPORTES E RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA X CONSORCIO FIORELLI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0011102-23.2006.403.6100 (2006.61.00.011102-0) - ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Fls. 339/341:

Manifeste-se a requerente.

Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0766087-96.1986.403.6100 (00.0766087-1) - JOSE CARLOS MARCAL DA COSTA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020185-07.2000.403.0399 (2000.03.99.020185-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - IRANI MENEZES DE OLIVEIRA X IVANA MARCIA NERIS DA SILVA X IVANI APARECIDA DE AZEVEDO X IVETE LEBERT RODRIGUES X SALVADOR SERRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X IRANI MENEZES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA MARCIA NERIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE LEBERT RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Compulsando os autos, observo que o advogado Orlando Faracco Neto passou a representar as autoras IRANI MENEZES DE OLIVEIRA e IVETE LEBERT RODRIGUES, bem como o autor SALVADOR SERRA tão-somente na fase de execução do julgado.

Todavia, os honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento pertencem integralmente aos advogados que representaram os autores até o trânsito em julgado da ação.

Por conseguinte, em que pesem os argumentos expostos na decisão de fls. 440/440vº, reconsidero-a na parte que determinou a indicação da proporção da verba honorária cabente a cada um dos advogados.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se que, no ofício relativo à verba honorária, deverá constar como beneficiário o advogado Donato Antonio de Farias, conforme requerido às fls. 445/459.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009397-72.2015.403.6100 - FRAMAP COMERCIAL E TECNICA LTDA - ME X MARCO ANTONIO BENVENUTO(SP188885 - ANA PAULA TALARICO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FRAMAP COMERCIAL E TECNICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a executada quanto ao pedido de levantamento do valor incontroverso.

Int.

Expediente Nº 17504

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0692052-92.1991.403.6100 (91.0692052-7) - JORGE ANTONIO CESAR(SP095051 - CARLOS RIYUSHO KOYAMA E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES

E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (25/03/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0074321-98.1992.403.6100 (92.0074321-8) - VALDAIR DE SOUZA LAITER X MARYNES CURY LAITER (SP238299 - ROGERIO DE CAMPOS TARGINO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (25/03/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015997-08.1998.403.6100 (98.0015997-5) - DANIEL DE OLIVEIRA X ADILSON DE ANDRADE X ELIAS JOSE DOS SANTOS X OSCAR ROSA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA ROCHA X MAMEDE RODRIGUES DA SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X LUIZ MARCIANO DA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA SUELI THIAGO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG022564 - FRANCISCO C DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO Nº 3605326 EM FAVOR DE FRANCISCO CARLOS DA SILVA.

Considerando a extinção da 15ª Vara Cível Federal, recebo a redistribuição dos presentes autos.

Fl. 173: expeça-se alvará de levantamento, dos valores depositados à fl. 163, referente aos honorários de sucumbência.

Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.

PROCEDIMENTO COMUM

0006421-44.2005.403.6100 (2005.61.00.006421-9) - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (25/03/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016244-42.2005.403.6100 (2005.61.00.016244-8) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A (SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X INSS/FAZENDA (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DE NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A - ALVARA 3607484.

Expeça-se em favor da parte autora, conforme requerido à fl. 648/649, alvará de levantamento do saldo remanescente na conta nº 0265.280.00231557-5, conforme extrato de fl. 618.

Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo no prazo regulamentar.

Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0015040-50.2011.403.6100 - DERIVADOS DO BRASIL S.A. (SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT E SP332488 - MARCO AURELIO TADEU DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (25/03/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008262-30.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007680-30.2012.403.6100 ()) - BANCO SOFISA S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (25/03/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008106-09.1993.403.6100 (93.0008106-3) - JOEL FERNANDO FELICIO X JORGE SOARES FERNANDES X JOSE CELSO ALVES LIMA X JOSE EDUARDO FRANCA RAMOS X JAIRO BELMIRO DE SOUZA X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO LOCATELLI X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOEL ACACIO FERREIRA BARBOSA X JOSE CELSO DE OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JOSE AUGUSTO LOCATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (25/03/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001941-52.2007.403.6100 (2007.61.00.001941-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-28.2007.403.6100 (2007.61.00.000119-0)) - AGRIPINA DE JESUS X DENISE SANTOS E SILVA X DENILSON DE JESUS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP287414 - CAROLINA ALVES LIMA VIDOTO E SP220944 - MARIO LUIZ ELIA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X DENISE SANTOS E SILVA

RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DE DENISE SANTOS E SILVA; DENILSON DE JESUS SANTOS - ALVARAS 3603896 E 3603919.

Expeçam-se, em favor de DENISE SANTOS E SILVA e DENILSON DE JESUS SANTOS, alvarás de levantamento do valor depositado na conta nº 0265.005.86401567-7.

No mais, dê-se ciência à corre TAM LINHAS AEREAS S/A da comunicação eletrônica juntada às fls. 632/634.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000708-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000708-4) - FAUSTO FONSECA LADEIRA(SP019376 - PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FAUSTO FONSECA LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DE FAUSTO FONSECA LADEIRA - ALVARA 3604714. RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ALVARAS 3604719 E 3604726. Trata-se de execução de sentença que Fausto Fonseca Ladeira move em face da Caixa Econômica Federal. A CEF apresentou petição às fls. 220/222 requerendo que a autora efetuasse o pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$1.524,61 atualizado para fevereiro/2017. A autora concordou com o valor (fls. 231) requerendo que fosse deduzido do montante que tinha em seu favor. Assim, expeça-se alvará de levantamento da conta 0265.005.296154-7 (depósito de fls. 140), atualizados para 04.02.2017, na seguinte proporção: Valor favor do autor 17.230,18 Honorários de sucumbência favor da CEF 1.524,61 Valor a restituir para CEF 103.006,92 O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Fica cientificado(a) o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022428-04.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DE SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - ALVARA 3605392.

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 157 e 167 referente aos honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 214, intimando a parte beneficiária para retirá-lo no prazo regulamentar.

Após, intime-se a exequente para manifestação acerca da impugnação apresentada pela CEF, às fls. 216/228, em 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000574-91.1987.403.6100 (87.0000574-6) - HOTEIS BAUKUS LTDA(SP151206 - FABIO LUIZ NUNES MARINO E MG084221 - MAYRA DO VALLE QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X HOTEIS BAUKUS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (25/03/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais

(receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5010709-27.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILTEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA - EPP, ANIBAL AUGUSTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Requer a parte autora a reconsideração da decisão quanto à emenda da valor da causa, bem como o complemento das custas processuais, sob a alegação de que a prestação de contas seria somente para esclarecer os lançamentos realizados pela parte ré.

Ocorre, entretanto, que a presente ação questiona os lançamentos realizados referentes ao empréstimo no valor de R\$ 420.994,19. Desse modo, mantenho a alteração do valor da causa, bem como a determinação de complementação das custas processuais.

Cumpra-se o determinado e, após, cite-se a ré.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003685-11.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUBRACO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Não obstante as alegações da parte impetrante no Agravo de Instrumento, mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista ao Ministério Público Federal e, após, registre-se para sentença.

I.C.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005398-21.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931, THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EBF VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da decisão proferida sob o ID nº 5354366, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como, o pedido de justiça gratuita formulados pela parte autora, e determinou o recolhimento das custas processuais.

Alega, em síntese, a existência de omissão no “decisum”, que não apreciou o pedido alternativo de diferimento das custas para o final do processo, levando em consideração a notória dificuldade financeira que atravessa a embargante.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Entendo que há omissão em relação ao ponto levantado pela parte autora, no tocante ao pedido de diferimento do pagamento das custas ao final.

Preliminarmente, observo que a Lei estadual nº 11.608/03 não se aplica aos feitos que tramitam na Justiça Federal, regidos que são, como regra, pela Lei federal nº 9289/96, que não contempla a hipótese do diferimento no pagamento das custas.

A rigor, ou a parte se vale, e obtém a concessão do benefício da gratuidade da justiça, demonstrando fazer jus ao benefício em questão, o que este Juízo não vislumbrou, nos termos da decisão embargada, ou deve efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, não havendo como, *initio litis* conceder-se benefício não previsto em lei.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e os acolho, para sanar a omissão apontada.

Todavia, apreciado o pedido de diferimento do pagamento das custas ao final, deve o mesmo ser rejeitado, por falta de amparo legal.

Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

P.R.I.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006600-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO GOES DE OLIVEIRA, SUZIANE BRAGA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ AZEVEDO PALUDETTO - SP385933
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ AZEVEDO PALUDETTO - SP385933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5008069-81.2018.4.03.0000, da lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Valdeci dos Santos.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé, cientificando-se o Excelentíssimo Juiz de Direito nos autos da Ação de Imissão na Posse n. 1000863-85.2018.8.26.0008.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008621-79.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO NOBEL ABDALA THOME, SANDRA CRISTINA OSTASIVK
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de id nº 5575161, que apreciou e deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir a destinação do imóvel a terceiro, até ordem judicial em contrário, tendo em vista especialmente a intenção da parte em realizar o depósito para purgar a mora.

Alega, em síntese, haver obscuridade na referida decisão, ao argumento de que a permissão ao devedor em efetuar o pagamento da purga da mora após a consolidação, está em conflito com o disposto no §2-Bº do artigo 27.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa discutida nos autos, até o julgamento final da presente ação, em virtude do oferecimento de seguro garantia em Juízo no valor de R\$ 59.956,72, nos termos do artigo 151, V, do CTN, c/c com os artigos 294 e seguintes do CPC/2015, devendo o réu se abster de promover eventuais inscrições no CADIN ou protesto. Requer, ainda, o reconhecimento de nulidade das perícias realizadas nos processos administrativos 1878/2015 e 1586/2015, bem como a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos.

Informa a parte autora que em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metrológica, sendo lavrados os autos de infração de nº 2631307 (PA 1586/2015 - IMETRO/SC), 2807607 (PA 52636.000724/2016-25 - AEM/MS), 2792215 (PA 24775/2015 - IPEN/SP), 2955954 (PA 52617.00052/2017-98 - AEM/TO) e 2871659 (PA 1878/2015 – IMETROPARÁ).

Sustenta que as infrações se deram ao argumento de que os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008. Nesse passo, apresentou defesa para cada processo administrativo, porém, as defesas foram rejeitadas, resultando na homologação dos autos de infração com a respectiva aplicação da penalidade de multa, que somadas totalizam o valor de R\$ 46.920,90.

Aduz, no entanto, que o valor das multas é incompatível com o suposto dano apurado, considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas (0,6g, 0,4g e 0,1g), não causando prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a autora. Além disso, alega que não foi intimada acerca dos Comunicados de Perícia nos referidos processos administrativos, bem como os seus atos carecem de fundamentação e motivação.

Por fim, informa que a fim de garantir o juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, apresenta a apólice do Seguro Garantia n.º 02461.2018.0002.0775.0016953.000000, no valor atualizado de R\$ 59.956,72.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Diante dos esclarecimentos prestados na petição ID 6125205, afasto a prevenção dos juízos relacionados na aba "associados", uma vez que os feitos discutem processos administrativos distintos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Segundo a Lei n.º 9.933/1999, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1º). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO (artigo 5º).

Constitui infração, conforme disposto no artigo 7º da Lei 9.933/1999, toda conduta, comissiva ou omissão, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, é considerado infrator das normas legais mencionados a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

Cabe ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem como aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8º do referido Diploma Legal.

Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO e INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, bem como a ação fiscalizadora do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder, como o IPPEM, para autuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades.

Vejamos:

Inicialmente, colaciono abaixo o teor da fundamentação exposta nos autos de infração discutidos nos autos:

Auto de infração de nº 2631307, PA 1586/2015 - IMETRO/SC (id 5468347): *Por verificar que o produto BOMBOM RECHEADO COM COCO, marca PRESTIGIO, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 33g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1361453, que faz parte integrante do presente auto.*

Auto de infração de nº 2807607, PA 52636.000724/2016-25 - AEM/MS (id 5468322): *Por verificar que o produto BOMBOM RECHEADO COM COCO, marca PRESTIGIO, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 33g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado em exame pericial quantitativo, nos critérios individual e da Média, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 955730, que faz parte integrante do presente auto.*

Auto de infração de nº 2792215, PA 24775/2015 - IPEM/SP (id 5468340): *Por verificar que o produto WAFER RECHEADO SABOR BAUNILHA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 110g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1439290, que faz parte integrante do presente auto.*

Auto de infração de nº 2955954, PA 52617.00052/2017-98 - AEM/TO (id 5468355): *Por verificar que o produto PRESTIGIO, marca NESTLÉ, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 33g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1025027, que faz parte integrante do presente auto.*

Auto de infração de nº 2871659, PA 1878/2015 – IMETROPARÁ (id 5468329): *Por verificar que o produto BISCOITO RECHEADO SABOR CHOCOLATE, marca PASSATEMPO, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 140g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 141004, que faz parte integrante do presente auto.*

Pelo que se constata dos autos, a infração foi plenamente delineada, bem como o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Da mesma forma, verifica-se dos autos que as decisões que julgou improcedentes os recursos administrativos interpostos, mantendo-se a aplicação dos autos de infração foram devidamente fundamentadas.

Não obstante, há que ser considerada ainda, a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, não havendo qualquer prova que indique que a autoridade tenha agido de forma indevida.

Pois bem.

No que tange à suspensão da exigibilidade em virtude do oferecimento de seguro garantia em Juízo no valor de R\$ 59.956,72 (id 5468294), seguem algumas considerações.

As hipóteses de garantia do crédito tributário, como é cediço, estão relacionadas no artigo 9º da Lei n. 6.830/80, alterado pelo artigo 73 da Lei n. 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o “seguro garantia”, em garantia da execução, conforme se depreende do referido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º

.....

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

..... (NR)

Art. 9º

.....
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

.....§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

..... (NR)

Art. 15.

.....
I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

..... (NR)

Art. 16.

.....
II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

..... (NR)

A partir de então, passou a ser contemplada expressamente pela norma legal a nova modalidade de caução, denominada “seguro garantia” (que não se confunde com a “fiança bancária”), a qual foi regulamentada pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, por meio da Circular n. 232/2003.

Dessa forma, a antecipação de oferecimento de garantia à execução fiscal, que já era reconhecida pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (*REsp n. 1098.193, DJ 13.05.2009, relator Eminent Ministro FRANCISCO FALCÃO*), passou a abranger, por força de ampliação do rol legal, o oferecimento de seguro garantia.

Todavia, a prestação oferecida (seguro-fiança) não pode ter por efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que, para tanto, é de rigor a observância das normas insertas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, especialmente, o inciso II, que refere à necessidade de realização de depósito integral do valor do débito controvertido.

Sobre o assunto, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região editou as Súmulas 1 e 2, com o seguinte teor:

Súmula nº 1: *Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária.*

Súmula nº 2: *É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.*

Portanto, não se vislumbra a possibilidade de suspender a exigibilidade do crédito mediante a apresentação de seguro-fiança.

Entretanto, com exceção do depósito em dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com a prévia aceitação do credor, observando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, razão por que é de rigor instar a UNIÃO a se manifestar sobre a oferta de garantia, tendo em vista, inclusive, o disposto pela Portaria PGFN n. 164/2014, de 05/03/2014.

Adotando esse entendimento, a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se nos termos do voto do Eminent Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, cuja ementa foi assim redigida, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ORDENOU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. 1. Em sede de recuperação de recursos públicos, como é o caso da execução fiscal, e diante do princípio da indisponibilidade do patrimônio público, não existe a regra vulgar de que "quem cala consente". 2. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro-garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF. 3. A lei atual ampara o seguro-garantia como equivalente da penhora (nova redação do art. 15, I, da LEF, pela Lei nº 13.043/14), mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 4. Agravo de instrumento provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 530614; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

Há que se reiterar, por oportuno, que o recebimento do seguro garantia, pela União, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como pretende a autora, mas possibilita a emissão de certidão de regularidade fiscal, se for o caso, e impede a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes (CADIN).

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009650-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CRISTIANA PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUSA, objetivando a retomada da posse do imóvel situado na Rua Catule, 259, Bloco 03, Apto 24, Jd Romano, São Paulo-SP, CEP 08191-350, arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, em razão de seu inadimplemento aos termos do Contrato de Arrendamento Residencial n. 672570034682-4.

Alega a parte autora, em síntese, que a ré, apesar de notificada extrajudicialmente, não cumpriu com as obrigações contratuais resultantes de Contrato de Arrendamento Residencial firmado com ela, o que configura esbulho possessório.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Código de Processo Civil.

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado por meio da Lei nº 10.188/2001 amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, *in verbis*:

“Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Nestes termos, constata-se que CEF conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse direta aos requeridos, entretanto, estes descumpriram com as obrigações estipuladas contratualmente, caracterizando assim o esbulho possessório.

Entretanto, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Nesse sentido, considerando o disposto no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, e, ainda, diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 22/10/2018, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009547-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO EDUARDO STARNINI - AQUARIOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Providencie a impetrante:

- 1) A indicação expressa do endereço do estabelecimento matriz e de sua filial, devendo juntar inclusive os comprovantes de inscrição no CNPJ;
- 2) A juntada de nova procuração que contenha poderes expressos para assinar declaração de hipossuficiência econômica, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105 e 287 do Código de Processo Civil;
- 3) A comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, ou o recolhimento das custas processuais, eis que no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir a continuidade de sua atividade;
- 4) A indicação expressa dos pedidos de liminar e final, inclusive das multas que pretende anular, devendo retificar o valor da causa para que corresponda aos valores cobrados.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009411-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEROLA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL JOSE DE ASSUNCAO - SP217508

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PÉROLA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que a desobrigue de proceder a sua inscrição perante o referido Conselho de fiscalização profissional, bem como proceda à suspensão de eventuais multas impostas e/ou apontamentos restritivos.

Informa que é pessoa jurídica de direito privado e atua na área de contratação de mão-de-obra e recursos humanos. Nesse passo, aduz que foi autuada pelo Conselho Regional de Administração em razão da ausência de registro, sendo lavrados os Autos de Infração n. S007247 e S007919, com a aplicação de multa.

Sustenta, no entanto, que não desenvolve as atividades previstas na Lei 4.769, de 1965, haja vista que é empresa de pequeno porte, não prestando serviços de administração a terceiros e não tendo como objetivo social a exploração de atividades relacionadas à administração, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no referido órgão fiscalizador.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a obrigatoriedade do registro da impetrante, em razão da atividade por ela desenvolvida. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Consignou-se na decisão que indeferiu o pleito liminar que, “nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei n. 6.839, de 31.10.1980, a competência do conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos: (...) *O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*”.

Pois bem.

A Lei n. 4.769, de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, descreve, em seu artigo 2º, que “*a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO”.*

Tem-se, nesse diapasão, que a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração ocorre se a empresa tem como atividade básica alguma das descritas no mencionado dispositivo legal.

Em se analisando os documentos acostados aos autos, é possível verificar que a parte autora tem como objeto social as atividades indicadas na cláusula 2ª de seu contrato social (Id 1727848), quais sejam:

CLÁUSULA SEGUNDA – Terá por objeto social a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 6.019/74, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA, SEGURANÇA (NÃO ARMADA) E ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PESSOAL, RECEPÇÃO, PORTARIA, COPA E RESTAURANTE EM ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU PRESTADORES DE SERVIÇOS BEM COMO ASCENSORISTA, PORTEIROS, COPEIROAS, ARRUMADEIRAS, JARDINEIROS, PEDREIROS, ELETRICISTAS, OPERAÇÃO DE TELEFONIA, CONTROLE DE ESTACIONAMENTO. GARAGISTA E MANOBRISTA; CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E LOGRADOUROS, PINTURA E LIMPEZA DE FACHADAS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS RELATIVOS A ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA A EXECUÇÃO DE TRABALHO COMO, OFFICE-BOYS, MENSAGEIROS, ENTREGADORES E MOTORISTAS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS E SUAS RESPECTIVAS INSTALAÇÕES; DEMAIS MODALIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO GERENCIAMENTO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DE TERCEIROS, COMERCIAIS OU PRESTADORA DE SERVIÇOS COMO, DEPARTAMENTO PESSOAL, NÃO CONSIDERANDO COMO ATIVIDADE FINAIS DOS MESMOS NÃO CONSIDERANDO COMO ATIVIDADE FINAIS OS MESMOS; TERCEIRIZAÇÃO DE TRANSPORTE COMO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA COARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE CAMINHÕES, BEM COMO MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS E DESCARGAS DE MERCADORIAS E TRANSPORTE DE MALOTE; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À MANUTENÇÃO, INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E PREDIAIS; E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS, PRIVADAS E PARTICULARES, BEM COMO O JARDINAMENTO E PAISAGISMO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE CONTAS DE CONSUMO DE GÁS, ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E LISTA TELEFONICAS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERADORES DE COMPUTADOR, PREPARADORES E DIGITADORES DE DADOS PARA PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, PROGRAMADORES E ANALISTAS DE SISTEMAS E AFINS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE LANCHES E CAFÉ, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E TODOS OS SERVIÇOS CORRELATOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA ENTRE ELAS, JATEAMENTO DE AREIA, ISOLAMENTO TERMO ACÚSTICO, FUNILARIA INDUSTRIAL, MONTAGEM, PINTURA E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTO EM GERAL, PRÓPRIOS E DE TERCEIROS (NÃO É LEASING), EDITORAÇÃO GRÁFICA, BEM COMO SERVIÇOS GRÁFICOS COM USO DE COMPUTADOR E EDITORAÇÃO DE TEXTOS (EXCETO ATIVIDADES JORNALÍSTICAS E OU PUBLICITÁRIA) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE MODELOS E ATORES, JUNTO AS PRODUTORAS E/OU EMPRESAS AFINS, RÁDIO E TELEVISÃO, EVENTOS E A TERCEIRIZAÇÃO.

Resta evidente, por conseguinte, que a impetrante exerce diversas atividades inerentes à atividade típica de Administrador, nos termos do art. 2º da Lei 4.769, de 1965, tais como o treinamento e recrutamento de pessoal, a administração de bens e pessoal, bem como a prestação de serviços ao gerenciamento de atividades administrativas de terceiros, o que revela a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Administração.

Da mesma forma, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL. LEI Nº 6839/80, ARTIGO 1º. LEI Nº 4.769/65. ATIVIDADE BÁSICA ATINENTE À ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADA. REGISTRO. NECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP da empresa-autora, cujo objeto social é a "locação de mão de obra temporária, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, recrutamento, seleção e treinamento de pessoal e prestação de serviços de mão-de-obra a terceiros".

2. A atividade básica desenvolvida pela empresa é típica do profissional da área da administração, cabendo, portanto, a exigência de registro junto ao respectivo conselho fiscalizatório, porquanto a atividade de recrutamento e seleção de pessoal insere-se no rol de atividades previsto no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. 3. Apelação provida.

(AC 00081941220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017.)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, pelo que **denego a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016 de 2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008879-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE FERREIRA SOARES - SP311191, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional determinando que a ré se abstenha de tomar medidas punitivas com relação aos débitos ora discutidos, tais como inscrição no CADIN, dívida ativa da ANS ou ajuizamento de execução fiscal, bem como seja declarada a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores em sua contabilidade.

Informa a parte autora que é Operadora de Planos de Saúde, sujeitando-se à fiscalização da ANS, sendo que no período compreendido entre novembro/2012 a maio/2013, alguns de seus beneficiários se utilizaram dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde, ao passo que não procuraram a rede de atendimento desta operadora.

Nesses termos, a ré se utilizou do artigo 32 da Lei nº. 9.656/98 para expedir o Ofício nº 3334/2018/GEIRS/DIDES/ANS, notificando-a ao pagamento das despesas decorrentes do atendimento que o SUS realizou a seus beneficiários, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e execução, no valor de R\$ 59.802,57.

Aduz, no entanto, que não aquiesce com a cobrança referente aos atendimentos em questão, tendo em vista que já houve o transcurso do lapso temporal de 3 (três) anos para constituição definitiva da cobrança, de modo que é de rigor o reconhecimento da prescrição, considerando-se que o processo administrativo somente foi iniciado em 2017.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id 6493132 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de prescrição, uma vez que a presente questão não se enquadra na hipótese do artigo 206 do Código Civil. Deveras, ao ressarcimento em tela aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º da Lei n. 9.873/1999, *in verbis*:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

Por sua vez, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "*firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado*" (in, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015).

Portanto, insta concluir, com segurança, que o direito discutido no presente feito não se encontra fulminado pela prescrição.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "*firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado*" (in, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015). 4. In casu, como bem assinalado na r. decisão ora agravada, considerando-se que entre a data de constituição do crédito tributário mais antiga, cujo vencimento ocorreu em 21.11.2012, e o ajuizamento da execução fiscal, em 12.06.2014, não transcorreu mais de cinco anos, não há que se falar em prescrição ou decadência na hipótese dos autos. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (AI 00120160520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Pois bem.

Com relação ao Ressarcimento ao SUS, o artigo 32 da Lei n. 9.656/1998 é expresso ao determinar às operadoras de planos privados de assistência à saúde que procedam ao ressarcimento dos serviços de atendimento prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a previsão contratual, *in verbis*:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011).

Esse ressarcimento objetiva restituir os gastos tidos pelos órgãos integrantes do SUS, a fim de manter o próprio sistema, e não padece de qualquer inconstitucionalidade.

Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00033320820134036108, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal CARLOS MUTA, conforme ementa que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em relação à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013.

3. Caso em que, os débitos referem-se às competências de fevereiro de 2004, tendo a autora recebido notificação para pagamento em 06/08/2004. Houve impugnação, e após, interposição de recurso administrativo, sobrevivendo, posteriormente, nova cobrança (GRU) para pagamento até 09/08/2013, ajuizamento da presente ação anulatória em 07/08/2013, com depósito judicial do valor em 09/08/2013 e suspensão da exigibilidade do débito e impedimento da respectiva cobrança executiva, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

4. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.

5. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigos 196 e 198 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, a alegação de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário.

6. Por outro lado, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

7. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

8. Da mesma forma, não houve violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento.

9. A autora pugnou ainda pela anulação da GRU nº 40698, bem como do processo nº 33902387546201200, referente à cobrança da AIH nº 3510102710389, alegando que não foi observado o devido processo legal, tendo em vista que "os documentos de fls. 7 e 129 não atestam ter sido oportunizado à apelante o exercício do seu direito de defesa, constituído de impugnação e recurso, nos termos da RN nº 253/2011", porém, ao contrário do que alegado, no presente caso, a autora exercitou plenamente o seu direito à defesa e ao contraditório, tendo sido, nesta parte, genéricas as razões da apelação, sem qualquer fundamentação.

10. Outrossim, não houve retroatividade da Lei 9.656/1998, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública.

11. Por outro lado, alegou-se, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC -cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - "diária de acompanhante" e "diária de UTI"; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, e de pacientes menores de dezoito anos, aos quais se prevê o pagamento de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

12. Da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

13. Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a manutenção da sentença.

14. Agravo inominado desprovido."

(AC 00033320820134036108, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015.)

Em decorrência, as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão compelidas a reembolsar os gastos de órgãos dos SUS que atendam os seus segurados, sob pena de provocar um enriquecimento sem causa, na medida em que não haverá cobertura por evento previsto nos respectivos contratos.

Neste sentido, o SUS não poderá receber menos do que paga aos hospitais e instituições conveniados e contratados, enquanto que as operadoras não serão obrigadas a arcar com valor maior do que pagariam a sua rede credenciada.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

RÉU: FERNANDO SILVA DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO SILVA ANDRADE, objetivando a retomada da posse do imóvel situado na Rua Catule, 165, Bloco 02, Apto 42, Jd Romano, São Paulo-SP, Cep 08191-350, arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, em razão de seu inadimplemento aos termos do Contrato de Arrendamento Residencial n. 672570036867-4.

Alega a parte autora, em síntese, que o réu, apesar de notificado extrajudicialmente, não cumpriu com as obrigações contratuais resultantes de Contrato de Arrendamento Residencial firmado, o que configura esbulho possessório.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Código de Processo Civil.

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado por meio da Lei nº 10.188/2001 amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, *in verbis*:

“Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Nestes termos, constata-se que CEF conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse direta aos requeridos, entretanto, estes descumpriram com as obrigações estipuladas contratualmente, caracterizando assim o esbulho possessório.

Entretanto, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Nesse sentido, considerando o disposto no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, e, ainda, diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 22/10/2018, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009411-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEROLA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL JOSE DE ASSUNCAO - SP217508

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PÉROLA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que a desobrigue de proceder a sua inscrição perante o referido Conselho de fiscalização profissional, bem como proceda à suspensão de eventuais multas impostas e/ou apontamentos restritivos.

Informa que é pessoa jurídica de direito privado e atua na área de contratação de mão-de-obra e recursos humanos. Nesse passo, aduz que foi autuada pelo Conselho Regional de Administração em razão da ausência de registro, sendo lavrados os Autos de Infração n. S007247 e S007919, com a aplicação de multa.

Sustenta, no entanto, que não desenvolve as atividades previstas na Lei 4.769, de 1965, haja vista que é empresa de pequeno porte, não prestando serviços de administração a terceiros e não tendo como objetivo social a exploração de atividades relacionadas à administração, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no referido órgão fiscalizador.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a obrigatoriedade do registro da impetrante, em razão da atividade por ela desenvolvida. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Consignou-se na decisão que indeferiu o pleito liminar que, “nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei n. 6.839, de 31.10.1980, a competência do conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos: (...) *O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*”.

Pois bem.

A Lei n. 4.769, de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, descreve, em seu artigo 2º, que “*a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO*”.

Tem-se, nesse diapasão, que a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração ocorre se a empresa tem como atividade básica alguma das descritas no mencionado dispositivo legal.

Em se analisando os documentos acostados aos autos, é possível verificar que a parte autora tem como objeto social as atividades indicadas na cláusula 2ª de seu contrato social (Id 1727848), quais sejam:

CLÁUSULA SEGUNDA – Terá por objeto social a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 6.019/74, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA, SEGURANÇA (NÃO ARMADA) E ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PESSOAL, RECEPÇÃO, PORTARIA, COPA E RESTAURANTE EM ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU PRESTADORES DE SERVIÇOS BEM COMO ASCENSORISTA, PORTEIROS, COPEIROAS, ARRUMADEIRAS, JARDINEIROS, PEDREIROS, ELETRICISTAS, OPERAÇÃO DE TELEFONIA, CONTROLE DE ESTACIONAMENTO. GARAGISTA E MANOBRISTA; CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E LOGRADOUROS, PINTURA E LIMPEZA DE FACHADAS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS RELATIVOS A ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA A EXECUÇÃO DE TRABALHO COMO, OFFICE-BOYS, MENSAGEIROS, ENTREGADORES E MOTORISTAS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS E SUAS RESPECTIVAS INSTALAÇÕES; DEMAIS MODALIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO GERENCIAMENTO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DE TERCEIROS, COMERCIAIS OU PRESTADORA DE SERVIÇOS COMO, DEPARTAMENTO PESSOAL, NÃO CONSIDERANDO COMO ATIVIDADE FINAIS DOS MESMOS NÃO CONSIDERANDO COMO ATIVIDADE FINAIS OS MESMOS; TERCEIRIZAÇÃO DE TRANSPORTE COMO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA COARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE CAMINHÕES, BEM COMO MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS E DESCARGAS DE MERCADORIAS E TRANSPORTE DE MALOTE; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À MANUTENÇÃO, INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E PREDIAIS; E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS, PRIVADAS E PARTICULARES, BEM COMO O JARDINAMENTO E PAISAGISMO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE CONTAS DE CONSUMO DE GÁS, ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E LISTA TELEFONICAS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERADORES DE COMPUTADOR, PREPARADORES E DIGITADORES DE DADOS PARA PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, PROGRAMADORES E ANALISTAS DE SISTEMAS E AFINS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE LANCHES E CAFÉ, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E TODOS OS SERVIÇOS CORRELATOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA ENTRE ELAS, JATEAMENTO DE AREIA, ISOLAMENTO TERMO ACÚSTICO, FUNILARIA INDUSTRIAL, MONTAGEM, PINTURA E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTO EM GERAL, PRÓPRIOS E DE TERCEIROS (NÃO É LEASING), EDITORAÇÃO GRÁFICA, BEM COMO SERVIÇOS GRÁFICOS COM USO DE COMPUTADOR E EDITORAÇÃO DE TEXTOS (EXCETO ATIVIDADES JORNALÍSTICAS E OU PUBLICITÁRIA) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE MODELOS E ATORES, JUNTO AS PRODUTORAS E/OU EMPRESAS AFINS, RÁDIO E TELEVISÃO, EVENTOS E A TERCEIRIZAÇÃO.

Resta evidente, por conseguinte, que a impetrante exerce diversas atividades inerentes à atividade típica de Administrador, nos termos do art. 2º da Lei 4.769, de 1965, tais como o treinamento e recrutamento de pessoal, a administração de bens e pessoal, bem como a prestação de serviços ao gerenciamento de atividades administrativas de terceiros, o que revela a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Administração.

Da mesma forma, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL. LEI Nº 6839/80, ARTIGO 1º. LEI Nº 4.769/65. ATIVIDADE BÁSICA ATINENTE À ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADA. REGISTRO. NECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP da empresa-autora, cujo objeto social é a "locação de mão de obra temporária, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, recrutamento, seleção e treinamento de pessoal e prestação de serviços de mão-de-obra a terceiros".

2. A atividade básica desenvolvida pela empresa é típica do profissional da área da administração, cabendo, portanto, a exigência de registro junto ao respectivo conselho fiscalizatório, porquanto a atividade de recrutamento e seleção de pessoal insere-se no rol de atividades previsto no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. 3. Apelação provida.

(AC 00081941220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017.)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, pelo que **denego a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016 de 2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007906-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON FARIA DE SOUZA, ANGELICA FARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FERNANDES - SP384786, GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FERNANDES - SP384786, GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5007545-84.2018.4.03.0000 (ID 6792646), para o devido cumprimento.

A audiência de conciliação foi designada para o dia **24/07/2018, às 16h00min**, na Central de Conciliação - CECON - SP.

Assim, considerando-se a possibilidade de realização de acordo, bem assim em observância à determinação contida na r. decisão proferida no agravo de instrumento, decorridos 90 (noventa) dias da intimação do presente despacho, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006698-52.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZABETE PINHEIRO DE MEDEIROS DOS SANTOS

DECISÃO

Baixo o feito em diligência para a realização de audiência de conciliação.

Anotese que as afirmações da parte autora, em sua réplica, referindo que “*cumpre informar que os Autores estiveram na Audiência de Conciliação agendada por este juízo com proposta de acordo. Porém o representante legal da Caixa e o Advogado da Caixa Econômica Federal rejeitaram ouvir proposta de acordo. Segundo o Advogado da Caixa Econômica Federal, ações revisionais contra a Caixa Econômica possuem sentença predeterminada, e a Caixa Econômica exerce efetiva interferência no Juízo sendo certo que os Autores sairiam derrotados desta Lide. Disse ainda, que caso houvesse tentativa do Juízo decidir de forma diversa o mesmo seria rigorosamente punido pelo Tribunal, posto que a Caixa Econômica é quem decide o teor das decisões*” – são desrespeitosas e configuram verdadeiro acinte ao Poder Judiciário.

Por essa razão, insto as partes a, de bom ânimo e com espírito conciliativo, buscarem a solução pacífica do conflito.

Lembro que, para tanto, seria possível, inclusive, a reavaliação do imóvel (tendo em vista o laudo apresentado, com imagens que exibem os sérios problemas constantes do imóvel), se essa providência se mostrar apta a convergir na renegociação da dívida e, por conseguinte, na realização de acordo judicial.

Ademais, revela-se temerário o comportamento da instituição financeira ao proceder a um financiamento com parcela inicial no valor de R\$4.420,23, mesmo tendo consignado, no contrato (Id 1333190, p. 02), que houve comprovação de renda no importe de apenas R\$3.751,90.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução n. 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 22 de agosto de 2018, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por TETRA BROS BAR E LANCHONETE LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, o adicional de férias vencidas + 1/3, salário maternidade, bem como os 15 primeiros dias referentes aos auxílios doença e acidentes.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese de incidência.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 6243155 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se de plano os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A Lei nº 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999.

Quanto às contribuições parafiscais, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas.

Fixadas tais premissas, importa saber se os valores pagos a título de *auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e do 1/3 constitucional de férias* possuem natureza salarial ou constituem meras indenizações.

O **Terço Constitucional de Férias** se enquadra na discussão, na medida em que não decorre de retribuição por trabalho efetivamente prestado e o mesmo pode se dizer quanto ao valor pago pelo empregador a título de **aviso prévio indenizado** e pelos **15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e o auxílio-acidente**, os quais não constituem salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.

Outrossim, as **férias vencidas e proporcionais indenizadas**, bem assim o abono de férias estão expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição a cargo do empregador, consoante prevê o artigo 28, parágrafo 9º, alíneas “d” e “e”, item 6, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Nesse sentido, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS sob o regime dos recursos repetitivos, cuja ementa do acórdão assentou tais conclusões, de modo que é apropriado transcreve-la para elucidar o deslinde do presente feito, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques)

Por sua vez, com relação ao salário-maternidade, destaco que a questão submetida a julgamento está sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários. De outra parte, não havendo determinação para a suspensão das demandas em trâmite, há que se analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

O salário-maternidade é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o período da licença maternidade da empregada. O fato de o benefício ser custeado pela Autarquia Previdenciária, no entanto, não afasta a obrigatoriedade do empregador pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o referido benefício.

O §2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o “salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”.

Igual previsão está disposta na alínea “a” do § 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

“§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, *salvo o salário-maternidade;*”

De fato, o salário-maternidade possui natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Sendo assim, é devida a contribuição social a cargo do empregador sobre a referida verba.

Assim está evidenciado em parte o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento da supracitada contribuição sobre a mencionada verba implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada para determinar à ré que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente, bem como sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas e do 1/3 constitucional de férias.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009887-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RIBEIRO TOSTA - RJ196687, RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910, FABIO ZAMBITTE IBRAHIM - RJ176415

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GAVILON DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições ao SAT na alíquota de 3%, assim como de negar emissão de certidão de regularidade fiscal ou de incluir o nome da impetrante em cadastro de proteção ao crédito, em razão de não recolhimento da contribuição nessa alíquota, e que se reconheça o direito da impetrante à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da presente ação, nos últimos 5 anos, atualizados pela SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a parte autora, em suma, que o enquadramento nas alíquotas relativas à contribuição ao SAT se efetiva por meio de critérios/parâmetros legais, e que os critérios existentes no Decreto n. 6.957/2009, que substituiu o Decreto n. 6.042/2007, padecem de inconstitucionalidade e ilegalidade, em razão de ofensa aos princípios da legalidade e motivação do ato administrativo, bem como abuso do poder regulamentar. Afirma não ser possível a apuração do risco de acidentes de trabalho por meio de dados estatísticos, sem a inspeção própria, e que houve o incremento generalizado de alíquotas, em franca violação ao disposto na Lei n. 8.212/91 e a razoabilidade.

Com a petição inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo, preliminarmente, que o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SPO não é a autoridade competente para se manifestar sobre a instituição, modulação e alterações do FAP – Fator Acidentário de Prevenção.

Esclareceu a autoridade impetrada que o Seguro de Acidentes de Trabalho – SAT é hoje denominado Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho – GIIL RAT, e que a lei previu a possibilidade de alteração de suas alíquotas com base em histórico individual de acidentes a ser levantado e calculado pelo Ministério da Previdência Social. Dessa forma, requer a inclusão do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social no polo passivo da demanda. Isso porque a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apenas administra e cobra créditos já constituídos, não tendo, portanto, a competência de lançar tributos que entenda devidos pelo contribuinte.

Informou, ainda, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil apenas a aplicação das alíquotas do RAT, considerando o enquadramento pré-determinado das empresas no FAP, de acordo com as regras estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

No mérito, em relação à insurgência da impetrante, consignou que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas, em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, por meio de ato infralegal, tendo, inclusive, o STJ reconhecido a possibilidade do estabelecimento de critérios de graduação do SAT, atual RAT, por meio de decreto, não havendo que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste último caso, uma vez que o decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, apenas explicitou o comando da lei para sua melhor aplicação.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade deve ser afastada.

Ainda que a responsabilidade pela variação de alíquota em relação ao RAT seja de autoridade vinculada ao Ministério da Previdência Social, fato é que, conforme alegado pela própria autoridade, “*cabe à Secretaria da Receita Federal apenas a aplicação das alíquotas do RAT (...), considerando o enquadramento pré-determinado das empresas no FAP, de acordo com as regras estabelecidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social*”.

Ademais, as informações prestadas foram minuciosas e pertinentes quanto ao mérito da demanda, não havendo porque substituir o polo passivo do presente *mandamus*.

Não havendo mais preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, é mister examinar o MÉRITO.

O assunto sofreu evolução legislativa e jurisprudencial.

De início, a Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT (RAT, atualmente) foi disciplinada pelo artigo 3º, inciso II, da Lei n. 7.787, de 30.06.1989, que estabelecia, *in verbis*:

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

(...)

*II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o **financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.***

Em 1998, a Emenda Constitucional n. 20 promoveu alterações no artigo 201 do texto da Constituição, incluindo o parágrafo 10, que dispôs:

Art. 201. (...)

*§ 10. Lei disciplinará a cobertura do **risco de acidente do trabalho**, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.*

Na sequência, o inciso II do artigo 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

O mesmo artigo 22 assim dispôs em seu §3º, *in verbis*:

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Posteriormente, foi editada a Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003 que, em seu artigo 10, previu a alteração da alíquota da mencionada contribuição, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, *in verbis*:

*Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, **poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.***

Com supedâneo no artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, foi editado o Decreto n. 6.957, de 09.09.2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, quanto à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

O referido Decreto também deu nova redação ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.06.1999, instituindo nova Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, com base no permissivo legal previsto no artigo 22, §3º, da Lei n. 8.212/1991.

Pois bem.

Como é cediço, as normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de *relação jurídica* e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária.

A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado por Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: “*A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos*” (“*O Princípio da Legalidade Tributária*”, in Rev. da Fac.Direito da USP, volume LXVII, 1972, p. 247).

Essa premissa aplicada ao pedido deduzido em juízo impõe a interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso, às quais o contribuinte está submetido, com o intuito de avaliar se as atividades por ele exercidas devem ser subsumidas ou não às normas fiscais de incidência tributária, especialmente no que se refere à contribuição social.

Para tanto, é necessário submeter o pedido à verificação da efetiva observância do princípio constitucional da legalidade tributária sob os aspectos formal e material.

O princípio constitucional da legalidade tributária formal impõe a análise da competência dos órgãos normativos e, ainda, do meio pelo qual o regramento foi introduzido no ordenamento jurídico nacional.

No caso dos autos, impõe-se verificar que, sob o aspecto formal, a Constituição estabelece em seu artigo 146, inciso III, e letra “a” que:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

Destaque-se que, como já pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, as contribuições sociais não demandam uma previsão expressa de suas hipóteses de incidência em lei complementar. É que o texto acima fala por si: somente os impostos deverão ser delineados, primeiramente, pela lei complementar.

Observe que, no presente caso, todos os elementos da hipótese de incidência para a cobrança da contribuição em tela e do respectivo fator multiplicador estão previstos na Lei n. 8.212, de 24.07.1991, em seu artigo 22, inciso II, bem como na Lei n. 10.666, de 2003 (artigo 10), que fixaram, ainda, a forma, o conteúdo e o procedimento a ser adotado para a efetivação da variação das alíquotas.

Por sua vez, o Decreto n. 6.957/2009 somente regulamentou a flexibilização de alíquotas, em cumprimento à determinação legal, definindo os critérios para a efetividade da norma anteriormente prevista.

Constata-se, nesse diapasão, que a lei atribuiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, caso seja necessário, o enquadramento da empresa, com base em estatísticas sobre acidentes de trabalho. Assim, não houve a criação de alíquotas por meio de Decreto, mas somente a definição dos riscos, observando-se os limites fixados em lei para a redução e majoração daquelas.

Trago à colação, nesse sentido, o venerando acórdão da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Insigne Ministro TEORI ZAVASCKI, em caso em que se discutia a legalidade da edição de Decreto para regular os graus de risco da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho, aplicável ao caso vertente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(ERESP nº 297.215/PR – j. em 24/08/2005, pub. no DJ de 12/09/2005, pág. 196)

Ademais, a criação do FAP visou incentivar as empresas na prevenção de acidentes, bonificando com a redução da alíquota aquelas que apresentaram índices menores.

Verifica-se, na espécie, a aplicação do instituto da extrafiscalidade por meio da utilização do gênero sanção.

Como é sabido, o tributo em si não é uma pena ou sanção. Esse truísmo decorre da norma do artigo 3º do Código Tributário Nacional que dispõe:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

O legislador estabeleceu norma com força de lei complementar, tratando de afastar a cobrança de tributos, incluídas as contribuições sociais, objetivando atuar como sanção a “ato ilícito”. Essa regra é necessária, pois os “atos ilícitos”, entendidos assim aqueles previamente tipificados pela lei civil, administrativa e penal, não podem ser objeto do exercício do poder/direito de tributar, é dizer, as pessoas jurídicas de direito público podem alcançar as mais variadas situações da vida, segundo a competência tributária que lhes foi atribuída, diretamente, pela Constituição da República, contanto que não criem tributos incidentes sobre “atos ilícitos”.

Não obstante, o instituto da sanção comporta diferentes espécies e subespécies que se amoldam perfeitamente às soluções buscadas pelo legislador, especialmente quando há necessidade de se diversificar a carga tributária segundo o comportamento do contribuinte.

De fato, quando se quer direcionar a ação dos contribuintes, o instituto da sanção é perfeitamente adequado uma vez que comporta duas espécies: a sanção premial e a sanção pena. Aplica-se a sanção premial àqueles contribuintes que buscam implementar estratégias para reduzir acidentes e, dessa forma, pautam a sua atuação segundo as metas buscadas pela Administração, conforme se pode apreender da Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). Consequentemente, a carga tributária acaba sendo diminuída em função das alíquotas reduzidas aplicadas aos fatos geradores praticados por esses contribuintes engajados no cumprimento do escopo administrativo. De outra parte, a sanção pena destina-se àqueles outros contribuintes que não buscam ou, ainda que busquem, não conseguem, com sucesso, amoldar-se às metas estabelecidas. Nesses casos, as alíquotas mais gravosas acabam por resultar em carga tributária mais pesada.

Registre que, evidentemente, as metas da Administração que poderão servir de direcionamento devem estar pautadas pelos valores constitucionais da segurança jurídica e da justiça tributária, bem como a todos os respectivos princípios emanados da Constituição.

Desta forma, não há que se falar na utilização do Fator Acidentário como punição, uma vez que as empresas com índices maiores de acidentes causam maior prejuízo à sociedade, motivo pelo qual deverão suportar uma maior carga tributária.

Tal exegese está em sintonia com o conceito de justiça fiscal previsto no artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição da República, que prevê uma divisão equânime entre os contribuintes.

Observe, ainda, que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99) determina a disponibilização, na rede mundial de computadores, do FAP de cada empresa, bem como dos elementos que possibilitem a verificação do seu desempenho dentro da subclasse econômica a que pertence, não havendo que se falar na falta de transparência na divulgação, tampouco em afronta ao princípio da publicidade.

Ademais, o artigo 202-B do Regulamento, acrescentado pelo Decreto n. 7.126/2010, assegurou ao contribuinte o direito de contestar o FAP que lhe foi atribuído perante o Ministério da Previdência Social, recebendo o recurso efeito suspensivo.

Acerca da legalidade do Fator Acidentário de Prevenção já se pronunciou a Egrégia Décima Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.938.713, da relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, cuja ementa ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho.
4. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.
5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentados de trabalho.
6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.
7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentados e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.
8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).
9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentados em cada empresa.
10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.
11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.
12. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.
13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.
14. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, freqüência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003.
15. Os "percentis" dos elementos gravidade, freqüência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentados de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social.
16. Sobre a Resolução nº 1.316/2010, há que se considerar que a regra estabelecida no item 2.4 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010, cuja aplicação retroativa é pretendida pela autora, restringe seu âmbito de incidência à empresa que "não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período-base de cálculo, seus índices de freqüência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição".

17. O período-base de cálculo do FAP representa o período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP, com utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até que se complete o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados, nos termos do item 2.2 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010 e do 7º do artigo 202-A, do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 6.957/2009.

18. O artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN aplica-se apenas a penalidades que sejam tratadas pela novel legislação de forma mais branda, porém, a metodologia para cálculo do FAP não pode ser entendida como uma penalização ao contribuinte, tratando-se, apenas, do exercício regular de competência conferida por lei, motivo pelo qual tal dispositivo legal não pode ser aplicado ao caso em discussão, como defendido pelo Impetrante em sua inicial.

19. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC – 1.938.713; Décima Primeira Turma; decisão 07/04/2015; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 17/04/2015)

No caso concreto, a regulamentação constante do Decreto n. 6.957/2009 não ultrapassou os contornos materiais da lei de regência, elucidando, apenas, os critérios de cálculo para redução ou majoração das alíquotas.

Há que se esclarecer, por oportuno, que o reenquadramento das alíquotas do RAT foi precedido de minucioso estudo, que levou em consideração dados estatísticos de acidentes, doenças, mortes e invalidez do trabalho no Brasil (e que sempre estiveram disponibilizados para toda sociedade no *site* do Ministério da Previdência Social na *internet*, no campo “Saúde e Segurança Ocupacional” – www.previdencia.gov.br). No caso, o RAT ajustado para a autora é produto da aplicação do FAP individual de cada empresa à alíquota coletiva do RAT.

Não havendo, por conseguinte, elementos capazes de comprovar que as alíquotas atualmente aplicadas, no caso da impetrante, não lhe seriam aplicáveis especificamente, de rigor, a denegação da segurança.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido da impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, pelo que resolvo o mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025699-23.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MIRIAM ERTHMANN SAO THIAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009767-58.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS - SP174293

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Da análise dos autos, verifica-se que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido recolhendo as custas devidas ou justifique o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004002-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RAPIDO FENIX VIACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGALI MACULAN FERNANDES - SP319877, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes a respeito do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5010434-45.2017.4.03.0000.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009596-04.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.
I.C.

São Paulo, 26/04/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009036-62.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ELLO DITRIBUICAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

I.C.

São Paulo, 26/04/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009806-55.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIACAO CEMITERIO ISRAELITA DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO HABER - SP115117
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO CEMITÉRIO ISRAELITA DE SÃO PAULO contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva a concessão de determinação judicial para expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante.

A associação impetrante narra que realizou pedido de expedição de CND em seu nome perante a Receita Federal do Brasil, mas que seu pleito foi indeferido sob o fundamento de que integrantes de seu Quadro de Sócios e Administradores (QSA) encontrava-se com situação cadastral irregular.

Conforme expõe, entretanto, o Relatório de Pendências na RFB indicava relação de sócios/administradores que não corresponde à atual Diretoria da associação, a qual teria sido informada tempestivamente pelo seu atual Presidente.

Argumenta que o indeferimento da expedição de certidão de regularidade fiscal viola seu direito líquido e certo, motivo pelo qual impetrou o presente *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que o impetrante realizou reunião do seu Conselho Deliberativo em 16 de fevereiro de 2017 para a eleição da sua Diretoria Executiva para o mandato de abril/2017 a março/2020, sendo escolhidos os seguintes membros: Mauro Zaitz, Claudio Roberto Hirschheimer, Boris Ber, David Kluger, Guilherme Faiguenboim, David Levisky, Luiz Gomstein, Roberto Gheler e Luiz Roberto Hirschheimer (doc. 6508630).

A nova composição da Diretoria, e consequente alteração do Quadro de Sócios e Administradores (QSA), foi comunicada à Receita Federal do Brasil em 23/03/2018, conforme comprova a transmissão da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) anexada ao doc. 6508664 e o acompanhamento da solicitação de CNPJ (doc. 6508688).

Verifico, ainda, que mesmo após a emenda do QSA promovida pelo impetrante, a autoridade não deferiu o pedido de emissão de CND, motivo pelo qual entendo comprovado o *fumus boni iuris* argumentado.

Ainda que no momento do pedido inicial da impetrante ainda constasse nos quadros da associação ex-integrante com pendências cadastrais, com a comunicação da alteração do QSA à Receita Federal do Brasil tal impedimento desapareceu, inexistindo razão para que a autoridade impetrada obste a expedição da CND.

Evidenciado, igualmente, o *periculum in mora*, uma vez que a certidão de regularidade fiscal é documento essencial para que as pessoas jurídicas possam praticar os atos inerentes ao seu regular funcionamento.

Diante de todo o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada espeça Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, desde que o único impedimento seja a irregularidade cadastral de antigo integrante do QSA da impetrante.

Intime-se a autoridade para o cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009803-03.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO REGENE RAMOS DA SILVA - SP256348, GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921

IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL, AUTORIDADE SUPERIOR DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A, PARA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Da análise da petição inicial, observo equívoco quanto à qualificação da autoridade impetrada. Isso pois o impetrante indicou apenas o “responsável pela licitação” e a “autoridade superior” do Banco do Brasil S.A., cargos que não existem efetivamente dentro dos quadros daquela sociedade de economia mista e, portanto, não praticaram o ato combatido.

Note-se que a correta indicação da autoridade impetrada é essencial até mesmo para a fixação da competência absoluta para o julgamento do mandado de segurança, uma vez que possui natureza funcional.

Desta maneira, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize o polo passivo da demanda, especificando corretamente a autoridade que incorreu na ação ensejadora do *mandamus*.

Ressalto que o não cumprimento das determinações implicará na extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venhamos autos conclusos para análise da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010868-67.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A.T. DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689, JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910, MARIA CRISTINA PEDRO ALVES DE LIMA - SP243274, RICARDO ALVES DE LIMA - SP204578
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por A. T. DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face da sentença ID. 4854679, a qual concedeu a segurança do pedido formulado na exordial.

Sustentou a embargante a existência de erro material ao deixar de constar em parte do dispositivo a expressão "ICMS", o que poderia resultar em eventual recusa da Impetrada em cumprir a sentença.

Aberta oportunidade de manifestação, a União Federal não se opôs ao acolhimento dos Embargos (ID. 6128412).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Passo a apreciar os embargos interpostos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Da análise da sentença, verifico a existência de mero erro material determinando, desde logo, sua correção para que ONDE SE LÊ: "(...) após o trânsito em julgado desta sentença, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede a impetração deste mandamus(...)" LEIA-SE: "(...) após o trânsito em julgado desta sentença, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ao ISS, no período do quinquênio que antecede a impetração deste mandamus(...)".

Diante do exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração interpostos.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE 73/2007.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-46.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: WE MAKE DESIGN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelas partes em face da sentença de 16/02/2018 em que se sustenta a omissão no julgado.

Os embargantes alegam que a sentença prolatada deixou de se manifestar a respeito da limitação temporal relativa aos valores indevidamente recolhidos em consequência à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e os acolho para integrar o dispositivo da sentença quanto à sua omissão.

Ante o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios opostos, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de sanar a irregularidade do dispositivo da sentença de 16/02/2018 (doc. 4283805), que passa a ter o seguinte teor:

*“Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante até o fato gerador de dezembro de 2014, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).*

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

(...)”.

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

THD

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008507-43.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GAFOR S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS SILVA MAUA - SP347235, FELIPPE FERREIRA RUIZ - SP305427

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GAFOR S.A. contra ato praticado pelo i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva determinação judicial autorizando o impetrante a realizar o auto enquadramento no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), independentemente da existência de processo judicial pretérito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A parte impetrante alega que vem tentando realizar o auto enquadramento na sua atividade preponderante, perante o sistema do eSocial, para efeitos de cálculo da alíquota referente à contribuição do SAT, atual GILRAT.

Para comprovar as suas alegações, a parte impetrante anexou aos autos apenas os atos constitutivos da empresa, as Regras de Validação do sistema eSocial e, após determinação de emenda à inicial, comprovantes de recolhimento das guias GPS das competências de 12/2017, 01/2018 e 02/2018.

Entendo, neste momento processual, que a documentação apresentada é insuficiente para comprovar o ato coator apontado na exordial, qual seja, a falha do sistema eletrônico em permitir o auto enquadramento das empresas para a finalidade previamente mencionada.

Com efeito, não consta dos autos sequer captura de tela comprovando as falhas no sistema informatizado, que iriam de encontro com as disposições legais mencionadas na petição inicial.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005023-20.2018.4.03.6100
AUTOR: SERVIS SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO CAVALCANTI JUNIOR - CE12426
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por SERVIS SEGURANÇA LTDA, em face da decisão que concedeu em parte provisória para determinar que os valores a serem descontados/cobrados pela CEF nas notas fiscais de serviços a serem apresentadas pela autora e/ou aqueles referentes a eventuais repasses de seus pagamentos sejam depositados judicialmente em conta à disposição do Juízo até o julgamento final da demanda.

Não obstante a CEF não concorde com a Carta Fiança apresentada pela autora, requerendo a manutenção da tutela no que toca ao depósito judicial dos valores glosados, entendo que cabe ao juiz ponderar a respeito da suficiência e idoneidade da caução oferecida.

Nesse passo, verifico que a requerente se comprometeu a retificar a Carta Fiança em todos os apontamentos realizados pela Caixa Econômica Federal, o que, em um primeiro momento, indica que a cautela apresentada irá satisfazer os interesses de ambas as partes e assegurar integralmente o valor objeto da lide.

Por este motivo, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora regularize a Carta Fiança apresentada nos autos nos termos requeridos pela CEF na petição de 13/04/2018 (doc. 5553624).

Como cumprimento, vista à CEF. Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido de reconsideração.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006289-42.2018.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DE EDUCACAO BELIVING

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, ANTONIO DO AMPARO BARRETO JUNIOR - SP237768

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum proposta por INSTITUTO DE EDUCACÃO BELIVING em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no que pertine ao pagamento de contribuições para a Seguridade Social e Impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços, tendo em vista a existência de imunidade a recair sobre a Demandante, visto que se enquadra nos requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade dos requisitos instituídos pelo Artigo 55 da Lei nº 8.212/91, posteriormente modificados pelos artigos 1º e 29 da Lei nº 12.101/2009, requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 05(cinco) anos, além da condenação da ré em custas e honorários.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pela Autora, de que seja suspensa a cobrança de tributos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços a ela inerentes até o julgamento final da lide, com consequente declaração de inexigibilidade em razão de se tratar de entidade imune.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela Ré, é possível formar convicção sumária pela ausência dos pressupostos da tutela no pedido formulado pela parte Autora.

Cumpra salientar que, em juízo de cognição sumária, os documentos trazidos pela Autora se limitam às guias de arrecadação dos tributos federais, não havendo outros elementos passíveis de demonstração de eventual irregularidade nos lançamentos efetuados pelo ente tributante.

Outrossim, especificamente no que tange ao pressuposto de direito exigido para concessão de tutela, verifico que não há qualquer precedente com força vinculante antecedido de amplo debate por parte dos Tribunais Superiores acerca do tema que pudesse limitar as possibilidades argumentativas da parte Ré de modo a tornar pouco provável seu êxito.

Isso porque, muito embora a parte Autora argumente acerca da existência de julgamento definitivo de ADI inerente ao tema, verifica-se que ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão nem a disponibilização da íntegra da decisão, a explicitar eventual modulação dos efeitos do *decisum*.

Afastada a possibilidade de reconhecimento da imunidade postulada, em um primeiro momento, analiso o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre verbas indenizatórias.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento *pelo* trabalho, ou *para* o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas na inicial.

1) **Terço constitucional de férias**

Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(…)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(…)” (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

2) **Auxílio-doença e auxílio acidente durante os 15 primeiros dias de afastamento**

No que toca aos 15 primeiros dias de pagamento do auxílio doença e auxílio acidente, entendo não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Dessa forma, tais verbas não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(…)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

(...)” (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Nestes termos, deve ser deferida a liminar em relação a esta verba.

3) **Auxílio educação**

O salário ou auxílio-educação não tem caráter remuneratório, conforme ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis.

11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes.

12. Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). [...] omissis

18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2012).. (Grifo nosso)

Incabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio educação.

4) **Aviso prévio indenizado**

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea 'f' do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)” (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqueei

Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e consoante a regra segundo a qual o acessório segue a sorte do principal, também resta afastada a incidência das contribuições sobre o reflexo do aviso prévio indenizado em 13º salário proporcional e em férias proporcionais.

5) Auxílio creche

Relativamente ao auxílio creche, a teor da jurisprudência pátria, entendo se tratar de verba de caráter eminentemente indenizatório, pelo que não deve incidir sobre a mesma contribuição. A propósito, confirmam-se os precedentes do TRF-3ª Região:

“AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. AGRAVO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. AGRAVO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Quanto ao salário maternidade, férias gozadas, as horas extraordinárias e seus adicionais o C. STJ já se posicionou, no sentido da incidência das contribuições previdenciárias.

3. Quanto ao auxílio-doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, férias não gozadas (indenizadas) e respectivo terço constitucional, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias.

4. Não há que se cogitar acerca do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, tendo em vista o enunciado da Súmula nº 310 do STJ. No mesmo sentido, em relação ao montante vertido a título de auxílio-educação.

5. Em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, a teor do art. 26, da Lei n. 11.457/07.

6. Agravo da impetrante improvido.

7. Agravo da União Federal parcialmente provido. (AMS 00121399720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014).

II - No que se refere ao salário-maternidade, sua natureza é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC/1973, pacificou orientação no sentido de que referida verba integra a base de cálculo da exação, na medida em que tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social não tem o condão de mudar sua natureza.

III - Apelação a que se nega provimento. (AC 00038247720164036113, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 17/11/2017).

Assim, procede o pedido da parte quanto a essa verba.

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela provisória requerida para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros 15 dias de auxílio doença/acidente, auxílio creche, auxílio educação.

Intime-se a Ré, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados afim de que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, e cite-se para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

THD

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

Expediente Nº 3616

MANDADO DE SEGURANÇA

0010607-57.1998.403.6100 (98.0010607-3) - THYSSENKRUPP ELEVADORES SA(RS035948 - OLIVO SANTIN E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2018 165/1076

0017396-72.1998.403.6100 (98.0017396-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014954-36.1998.403.6100 (98.0014954-6)) - COPERSUCAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES DE ACUCAR E CAFE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em inspeção.

Requer a Fazenda Nacional que os valores depositados neste processo sejam convertidos em renda da União Federal.

Manifeste-se o Impetrante quanto ao requerido pela Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias, juntando, se o caso, EXTRATO ATUAL DA CONTA em que valores foram depositados.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009287-35.1999.403.6100 (1999.61.00.009287-0) - ARTUR EBERHARDT S/A X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira o impetrante o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005969-34.2005.403.6100 (2005.61.00.005969-8) - A FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP038652 - WAGNER BALERA) X DELEGADO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0011237-69.2005.403.6100 (2005.61.00.011237-8) - PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015204-25.2005.403.6100 (2005.61.00.015204-2) - MONDELEZ BRASIL LTDA(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E PR038878 - MIKAEL MARTINS DE LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos.

Considerando a manifestação da União Federal às fls. 854/856, concordando com o levantamento dos valores pelo Impetrante, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados neste processo em nome do Impetrante e de sua advogada Bruna Herdina Comitti, OAB/PR 59.517, conforme requerido em petição acostada aos autos à fl. 766.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012657-07.2008.403.6100 (2008.61.00.012657-3) - LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA

MIFANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência as partes do cumprimento pela Caixa Econômica Federal do quanto determinado em decisão anterior.
Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019670-23.2009.403.6100 (2009.61.00.019670-1) - LUIZA AMARAL KFOURI - ESPOLIO X LUIS CARLOS AMARAL KFOURI X LUIS CARLOS AMARAL KFOURI X MARIA LUIZA AMARAL KFOURI X JOSE CARLOS AMARA KFOURI X CARLOS ALBERTO AMARAL KFOURI(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.

Em que pese os requerentes terem juntado aos autos declaração de autorização para que os valores sejam liberados em nome do representante do espólio, senhor Luís Carlos Amaral Kfour, entendo necessário, ainda, a juntada de certidão de inteiro teor do processo de inventário, formal de partilha ou quaisquer documento referente ao inventário em que constem o nome do inventariante e os herdeiros do espólio.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022225-08.2012.403.6100 - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos.

Ciência do desarquivamento do processo.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao Impetrante para que proceda a retirada dos autos para extração de cópias. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005403-02.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Diante da recusa da União Federal em proceder a digitalização dos autos para remessa à instância superior, INTIME-SE o Impetrante para que, querendo, proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância, em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 5º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sem trânsito em julgado (art. 6º, Res. 142/2017 - TRF 3R).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025684-76.2016.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Diante da recusa da União Federal em proceder a digitalização dos autos para remessa à instância superior, INTIME-SE o Impetrante para que, querendo, proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância, em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 5º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sem trânsito em julgado (art. 6º, Res. 142/2017 - TRF 3R).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000898-31.2017.403.6100 - HENRIQUE DE SANCTI BRANDAO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o quanto requerido pelo Impetrante, em petição acostada aos autos, tendo em vista que ao proferir a sentença este juízo esgotou sua jurisdição. Ressalta-se que este juízo não tem mais competência para deixar de conhecer o recurso de apelação, sendo certo que depois de observada as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1010 do CPC, os autos serão remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.

Assim, cumpra a parte o quanto determinado em decisão anteriormente proferida, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sem trânsito em julgado (art. 6º, Res. 142/2017 - TRF 3R).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001833-71.2017.403.6100 - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X REPRESENTANTE LEGAL DO SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI)

Intime-se o Apelante para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 5º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sem trânsito em julgado (art. 6º, Res. 142/2017 - TRF 3R).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021880-03.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016956-56.2010.403.6100 ()) - POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Petição de fls. 71/76: Aguarde-se a remessa do Agravo de Instrumento nº 0021968-08.2016.4.03.0000 a este juízo pelo E. TRF 3R, após, com o apensamento e traslado do AI, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021669-42.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ TSUNEYOSHI SHIMADA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **30 de outubro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-12.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DOMENICO BARONE

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para citação do executado.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliação a fim de que possa ser designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026770-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RE COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME, SERGIO CARVALHO TEFFEHA KARABOLAD

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019362-18.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MERCEARIA ATRAENTE LTDA - ME, ERLI ALVES DE SOUSA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020219-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CRUSTULAM ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA FERNANDA MACHADO DE MOURA, WILLIANS NA VARRO MARQUES, FERNANDO JOSE CACHULO LOPES

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015406-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRO VALERIO FOLLADOR

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **30 de outubro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022541-57.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: REGINA ESTELA BRAZOLIN, EDSON GOMES LEITE, CELIA DE ANDRADE LOURENCO RODRIGUES, ALBERTO SIMAO MATTA JUNIOR, ANA PAOLA POLLINI MATTA, ANA PAULA KUNZ, REGINA LUCIA PEDRO ATHIE, ELENICE SANTANA DA SILVA NOBREGA, TOMIE MORI NOBRE

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação movida por REGINA ESTELA BRAZOLIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 10.11.2017 foi proferido despacho determinando que o requerente emendasse a inicial.

O prazo concedido transcorreu *in albis*.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O art. 354 do Novo CPC dispõe que o juiz proferirá sentença ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito estabelecidas no art. 485 do NCPC.

Feitas estas considerações, impõe salientar que, a despeito da parte autora haver sido intimada para emendar a inicial, ficou-se inerte. Por este motivo, a extinção do processo sem resolução de mérito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, combinado com os artigos 321 e 330, IV, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018688-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GALVAO CARICATI

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **30 de outubro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000160-21.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LELIS & AQUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto LELIS & AQUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em que se objetiva a intimação dos executados para que paguem o montante de R\$ 18.458,65 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais, sessenta e cinco centavos).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 24/01/2018 foi proferido despacho determinando que o pedido de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa seja realizado nos próprios autos do processo principal. Após, determinou a remessa do feito à conclusão para sentença de extinção (doc. 4279747).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O exequente pretende obter o pagamento de débito correspondente ao montante de R\$ 18.458,65 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais, sessenta e cinco centavos).

Ocorre que, nos termos dos artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, a fase de cumprimento de sentença se dará nos mesmos autos em que se processa a fase de conhecimento, ou seja, é uma consequência direta da fase de conhecimento ou da fixação do montante em fase de liquidação de sentença.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é possível ao magistrado o exame e a decisão buscada. *In casu*, o autor carece de interesse de agir relativamente ao feito processado separadamente, em autos independentes, uma vez que o pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado, por meio de petição simples, diretamente no processo em que foi proferida a decisão de mérito reconhecendo seu direito a receber quantia certa.

Por todo o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de intimação/citação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019544-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALBCAR INFORMATICA LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008160-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REGINALDO FRACASSO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa,

na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000707-61.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA DOS SANTOS PIZZARIA - ME, DANIELA DOS SANTOS

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Considerando que a citação das réus foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009811-77.2018.4.03.6100
AUTOR: ANTONIA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIA DE ALMEIDA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, além de que a CEF seja impedida de transferir a propriedade do bem para outrem.

A parte requer a suspensão de todos os atos de retomada do bem mencionado na inicial, bem como a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento formalizado entre as partes e aceitação de depósito judicial para quitação de parcelas em aberto referentes ao contrato mencionado.

A demandante sustenta que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, o que lhe foi negado sob o argumento de que a CEF já havia iniciado o procedimento de retomada do bem.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.**

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaqui

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso a autora deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Revedo posicionamento anteriormente adotado em casos similares, não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte autora da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, entendo cabível o deferimento de medida somente para impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro, na hipótese de designação de eventual leilão para alienação do imóvel.

Por fim, é imprescindível que a ré seja citada para que traga aos autos os documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade em seu favor e tentativa de alienação do bem.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela provisória requerida para impedir que o imóvel situado na Rua Avelada, nº 88, apartamento 12, bloco 02, Parque Savoy, São Paulo/SP, CEP 03572-330, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante ou seja adjudicada definitivamente pela instituição, **vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação**, não obstante, contudo, a designação de leilão extrajudicial.

Intime-se a ré para o cumprimento integral dos termos desta decisão. Sem prejuízo, cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora e os documentos relativos à execução extrajudicial, inclusive a notificação para purga da mora e da consolidação da propriedade.

Na mesma oportunidade a CEF deverá se manifestar sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

Com a juntada, vista à parte para que efetue o depósito judicial dos valores em aberto no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com a decisão supra, sob pena de revogação da tutela concedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021145-45.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSE VIEIRA NETO CONSTRUÇOES, REFORMAS E COMERCIO - EPP, JOSE VIEIRA NETO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019983-15.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: FABIANA DOS SANTOS COSTA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017163-23.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CTFB - CENTRO TECNICO DE FORMACAO DE BOMBEIROS LTDA - ME, ANNE MARGARETH GUERRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009619-47.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018704-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EZEQUIAS DOS REIS SANTOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **30 de outubro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020748-83.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: KARLA CRISTINA RAVANELLI CAPELAS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **30 de outubro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019244-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELDER ANDRE CAVALCANTI

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **30 de outubro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

Expediente Nº 3631

PROCEDIMENTO COMUM

0034685-15.1999.403.0399 (1999.03.99.034685-1) - DSP COML/ S/A X JACK ALIMENTOS LTDA X CIA/ COML/ DE DROGAS E MEDICAMENTOS CODROME(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

DESPACHO DE FL.860:

Fls.858/859: Ciência às partes acerca dos pagamentos da 9ª parcela dos officios precatórios expedidos em favor de DSP COMERCIAL SOCIEDADE ANONIMA e JACK ALIMENTOS LIMITADA.

Após, EXPEÇAM-SE alvarás para levantamento dos valores ainda não levantados pelos credores de fls.836/867 (8a. parcela) e de fls.858/859 (9a. parcela), conforme dados fornecidos à fl.857.

Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.838.

I.C.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Compareça a advogada dos autores (Dra. MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - OAB/SP 072082) em Secretaria para retirada dos alvarás de levantamento expedidos. Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019602-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JULIA LEMOS PINHO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016733-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATIA REGINA DE OLIVEIRA ASSESSORIA EIRELI - ME, CATIA REGINA DE OLIVEIRA

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018274-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO ROSSIGNOLI

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5026235-34.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M.E.S. MODAS EIRELI - EPP, EUNICE DE OLIVEIRA SPIGHEL

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Considerando que a citação dos réus foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002510-79.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IMPERIO PRIME - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, DANIEL FERREIRA CASSIANO

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Considerando que a citação dos réus foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026897-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021951-80.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CID MARCELO DE ALMEIDA PINTO

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004251-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMOS & CORTEZ ASSESSORIA EM DOCUMENTOS EIRELI - EPP, VANDERLEA GILMARA CORTEZ

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020592-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONINCK HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA - EPP, RENATO CONINCK FERNANDES DE OLIVEIRA, RONALDO CONINCK FERNANDES DE OLIVEIRA

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024508-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP, JORGE RAFAEL DA SILVA

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014686-27.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA RANDAZZO FREITAS ALVARENGA

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para que seja realizada a citação e intimação da ré.

Após, solicite a Secretaria nova data de audiência para a Central de Conciliações.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012427-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA AMARAL DO COUTO

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação e intimação da executada.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Conciliação a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019164-78.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALB TAMPOES E GRELHAS - EIRELI - ME, JULIO MARINHO AZEVEDO

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007078-41.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: CRISTINA DE CASTRO PEREIRA

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018

ECG

Expediente Nº 3633

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009803-93.2015.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X OAS S.A. X CONSTRUTORA OAS S.A.(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.O FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, ora Exequente, requereu à fl. 1440 e vº que sejam adotadas providências junto à 1ª Vara de Recuperações e Falências da Capital a fim de que aquele Juízo

promova a transferência, para conta judicial vinculada a este Juízo Federal, dos valores que foram cedidos pelo Município de São Bernardo do Campo à coexecutada CONSTRUTORA OAS S/A. Há vários pedidos a serem apreciados, o que faço pela ordem: 1. Em que pesem os argumentos expostos, indefiro o pedido formulado, visto que os valores indicados na petição e documentos juntados às fls. 1441/1444 não possuem relação com aquele executado nos presentes autos. Dessa forma, determinar a transferência de valores recebidos pela massa falida executada a título de precatórios pagos pelo Município de São Bernardo do Campo em favor deste Juízo configuraria uma usurpação à competência do Juízo Universal, contrariando o decidido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2. No que atine ao pedido da Exequite formulado à fl. 1445, entendo que resta prejudicado, visto que sobreveio informação, pela própria Exequite, de novo endereço do Consórcio Construtor Transolímpica (fl. 1463). Desse modo, depreque-se a intimação do Consórcio Construtor Transolímpica, nos termos da determinação de fl. 1329.3. Por sua vez, as Executadas OAS S/A e CONSTRUTORA OAS S/A requereram, às fls. 1446/1449 a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução nº 00149085120154036100, ora apensados, conforme os argumentos apresentados. Contudo, deixo de apreciar o pedido, visto será objeto de análise naqueles autos. 4. Requereram as Embargadas, outrossim, às fls. 1450/1451, a imediata transferência dos valores depositados na presente Execução para conta judicial vinculada ao processo de recuperação judicial, embasado em r. decisão proferida pelo Juízo Universal. Muito embora a parte Executada fundamente seu pedido em r. determinação do Juízo Estadual cuja cópia foi trazida aos autos (fls. 1452/1457), não merece prosperar o requerido considerando que, conforme já se manifestou este Juízo Federal por diversas vezes no presente feito (fls. 1316/1318 e 1414), o montante depositado em conta vinculada à presente Execução decorre de créditos com natureza extraconcursal reconhecida por força da cláusula 4.2.1.2 do Plano aprovado, questão esta já decidida pelo E. Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento nº 2244238-33.2016.8.26.0000, razão pela qual deve permanecer o quantum depositado à ordem desse Juízo. Além disso, há que se considerar que o valor depositado não é de propriedade da executada, como já exaustivamente decidido nestes autos e nos autos da recuperação judicial. Considerando tratar-se de créditos decorrentes de garantia fiduciária esses créditos pertencem ao credor fiduciário. Aponto que, conforme recente decisão do STJ foi reconhecida a exclusão dos créditos garantidos por cessão fiduciária da recuperação judicial, porque os recebíveis constitui propriedade do credor, nos termos da decisão cuja ementa transcrevo abaixo: AgInt no AREsp 1119131 / RJ AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL2017/0141227-0 Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 10/04/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 18/04/2018 Ementa AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. GARANTES. EXECUÇÃO. SÚMULAS N. 480 E 581/STJ. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ARTS. 932, III, E 1.021, 1º, DO CPC E SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, por se constituir propriedade do credor, não se submetem à recuperação judicial de empresa, nos termos do enunciado n. 480 da Súmula desta Corte. 2. Os credores conservam, na recuperação judicial, as garantias em face de terceiros. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, face ao contido nos artigos 932, III, e 1.021, 1º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno não conhecido. Sendo, portanto, propriedade da exequite não faz qualquer sentido submeter ao juízo universal a utilização pela empresa executada para alcançar os seus fins sociais. Desse modo, não há que se falar em transferência de valores depositados nestes autos, decorrente do pagamento de recebíveis, para o juízo universal, porque, insisto, esses créditos não pertencem à empresa, e sim à exequite. Todavia, a fim de esclarecer a questão, determino que seja oficiado o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, esclarecendo que houve o lançamento equivocado pela Secretaria no dia 26/01/2018 do andamento de seqüência n.º 167 da juntada de GUIA DE DEPÓSITO, quando na verdade se tratava de um AVISO DE RECEBIMENTO. A efetiva comprovação da realização dos depósitos realizados pelo Consórcio Construtor Transolímpica, somente foi informado a esse juízo pela Caixa Econômica Federal em 09/03/2018, os quais se tratam de valores extraconcursais, nos termos do decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2244238-33.2016.8.26.0000, e desse modo, devem permanecer depositados nos autos desta Execução. Por fim, considerando que os valores depositados judicialmente nos presentes autos, de propriedade do credor, devem ser destinados à valorização patrimonial do FGTS o que, em última instância, envolve o interesse de milhares de trabalhadores, superando os interesses sociais da pessoa jurídica em recuperação judicial, bem como diante da solvência da Exequite, a qual poderá, caso haja modificação da situação processual, a qualquer momento, restituir o montante aos autos, defiro a expedição do Alvará de Levantamento conforme requerido às fls. 1459/1462, em nome dos patronos indicados. No mais, prossiga-se o feito. Cumpra-se e intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002898-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA GUIMARAES FERNANDES BARROSO DE MELLO - RJ60900, ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028, CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, RACHEL TA VARES CAMPOS - RJ101462

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 5509825:

1. Petição parte autora Id 5498432: Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, intime-se a executada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Decorrido o prazo acima, fica a Executada intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
3. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
4. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
6. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
7. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequite, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
9. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009818-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYLVIO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante, no prazo de quinze dias, em aditamento à inicial:

- I- O recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Resolução PRES nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC;
- II- A regularização da representação processual, com a apresentação do instrumento de procuração com outorga de poderes à patrona, sob pena de indeferimento;
- III- A apresentação de cópia integral do Procedimento Disciplinar nº 128/2016, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028068-87.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUN SET FESTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004548-64.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILMA CAVALCANTE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FALCAO TOSETTI - SP261135

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO

SENTENÇA

WILMA CAVALCANTE FERREIRA, em 25 de fevereiro de 2018, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, requerendo a restituição do imposto de renda 2015/2016 de seu falecido filho. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Afirma a impetrante que, em 01 de novembro de 2016, protocolou na Secretaria da Receita Federal do Brasil alvará expedido pelo Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca de São Paulo, autorizando o levantamento da restituição de imposto de renda 2015/2016 de seu falecido filho.

Alega que, até a presente data, não obteve qualquer resposta, apesar de ter acionado a ouvidoria do referido órgão público em duas oportunidades. Acrescenta que requereu providências junto ao referido Juízo, mas que este se negou sob o fundamento de que não teria competência para interferir no funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foi deferida a prioridade na tramitação do feito bem como determinada a adequação do valor dado à causa.

A impetrante emendou a petição inicial, dando à causa o valor de R\$ 4.372,15, correspondente à quantia pretendida.

O pedido liminar foi deferido parcialmente, para determinar que a autoridade impetrada apreciasse o alvará judicial e, no caso de deferimento, liberasse a restituição em favor da impetrante.

A autoridade impetrada prestou informações, informando que, ao cumprir a liminar parcialmente deferida, acabou por reconhecer a procedência do pedido e já efetuou a restituição do IRPF 2015/2016 do filho falecido.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, para que a autoridade impetrada apreciasse o pedido de restituição.

Considerando o depósito efetuado, a impetrante requereu a extinção do processo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise dos autos revela que, cumprindo liminar parcialmente deferida apenas e tão somente para apreciar o alvará judicial, a autoridade pública restituiu à impetrante o valor por ela pretendido, conforme se infere de suas informações e da petição final da impetrante.

De rigor, portanto, a concessão da segurança pelo reconhecimento da procedência de pedido.

Dispositivo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para que a impetrante obtenha a restituição do IRPF 2015/2016 de seu falecido filho, dado o reconhecimento da procedência do pedido pela autoridade coatora (artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil).

Não há condenação em honorários de sucumbência, em sede de mandado de segurança.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002542-84.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REPEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

REPEGEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., em 31 de janeiro de 2018, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, no qual alega que o ICMS (destinado à Fazenda Pública) não integra o conceito de receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, não deve compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. Requereu, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e a declaração do direito de restituir ou compensar o indébito tributário recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Foi deferido o pedido liminar para suspender a exigibilidade do PIS e da Cofins que tenha por base de cálculo o ICMS.

Notificada, a autoridade pública prestou suas informações.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e pleiteou a suspensão até o julgamento dos embargos de declaração opostos em face do decidido no RE n. 574.706/PR.

Foi indeferido o pedido de suspensão do feito, com a ressalva de que a questão seria revisitada quando o feito estivesse concluso para sentença.

Embora aberta vista neste sentido, o Ministério Público Federal deixou de opinar no feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Em 15 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal, firmou tese no sentido de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” porque o valor pago a tal título é destinado à Fazenda Pública e, portanto, não integra o conceito de faturamento (RE 574.706/PR, com repercussão geral, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

De rigor, portanto, a concessão da segurança, até porque o pedido declaratório do direito de restituir ou compensar o indébito tributário foi formulado com observância do prazo prescricional.

Por oportuno, registro que nada recomenda a suspensão do feito em fase de sentença, vez que tudo indica que os embargos de declaração serão rejeitados, tudo isto sem prejuízo do fato de que a questão pode ser revisada na instância superior.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como para declarar o direito de restituir ou compensar os indébitos tributários recolhidos a tal título a partir de 31 de janeiro de 2013, com observância da legislação de regência (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Não há condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACOS TORRES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, ACOS TREFITA LTDA, ACOS TREFITA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIANA BAO TRAVIZANI CONRADO - MG90632, LAIZ TRAVIZANI JUNIOR - MG32440, MARJORE FATIMA DE MORAIS - MG50338

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIANA BAO TRAVIZANI CONRADO - MG90632, LAIZ TRAVIZANI JUNIOR - MG32440, MARJORE FATIMA DE MORAIS - MG50338

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIANA BAO TRAVIZANI CONRADO - MG90632, LAIZ TRAVIZANI JUNIOR - MG32440, MARJORE FATIMA DE MORAIS - MG50338

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

AÇOS TORRES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. e AÇOS TREFITA LTDA., em 03 de janeiro de 2018, ajuizaram mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, no qual alegam que o ICMS (destinado à Fazenda Pública Estadual) não integra o conceito de receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins. Requereu a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, bem como do direito de restituir ou compensar os tributos indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos.

Foi determinada a emenda da petição inicial e a juntada de documentos, seguindo-se manifestação das impetrantes neste sentido com a indicação do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do PIS e da Cofins que tenha por base de cálculo o ICMS.

Notificada, a autoridade pública prestou suas informações.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Embora aberta vista neste sentido, o Ministério Público Federal deixou de opinar no feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Em 15 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal, firmou tese no sentido de que *“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”* porque o valor pago a tal título é destinado à Fazenda Pública e, portanto, não integra o conceito de faturamento (RE 574.706/PR, com repercussão geral, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

De rigor, portanto, a concessão da segurança, até porque o pedido declaratório do direito de restituir ou compensar o indébito tributário foi formulado com observância do prazo prescricional.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as impetrantes ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins, com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito de restituir ou compensar os débitos tributários recolhidos a tal título a partir de 03 de janeiro de 2013, com observância da legislação de regência na data da efetivação da compensação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Não há condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006254-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DA CIDADE JARDIM DE SÃO PAULO/SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em 16 de março de 2018, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA EM SÃO PAULO**.

Em 23 de março de 2018, a impetrante desistiu da ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por desistência, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001901-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

ZINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., em 09 de março de 2017, ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, no qual alega que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins. Requereu a declaração de inexistência de relação jurídica tributária bem como do direito de compensar o indébito tributário recolhido nos últimos 10 (dez) anos. Deu à causa o valor irrisório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), recolhendo R\$ 25,00 a título de custas iniciais.

Em 10 de março de 2017, dentre outras providências, foi ordenada a emenda da petição inicial, no que toca ao valor da causa e, conseqüentemente, o recolhimento das custas iniciais.

A impetrante, em 05 de abril de 2017, reconheceu que o valor dado à causa não correspondia ao benefício econômico almejado, mas requereu a dilação do prazo para a elaboração de planilha neste sentido.

O referido prazo foi prorrogado em 10 de abril de 2017.

Em 19 de maio de 2017, a impetrante requereu nova dilação do prazo.

O prazo foi novamente prorrogado em 16 de agosto de 2017.

Foi certificado, então, o decurso do prazo *in albis*.

Não obstante, em 23 de outubro de 2017, foi concedido novo prazo de 10 (dez) dias para tanto.

O referido prazo também decorreu *in albis*, e a impetrante não cumpriu tal determinação até a presente data.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A análise dos autos revela que a impetrante não deu à causa valor correspondente ao benefício econômico almejado, o qual, ao que tudo indica, distancia-se e muito da ínfima quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) inicialmente apontada a tal título “para efeitos fiscais”, sobretudo porque, no presente mandado de segurança, além da declaração de inexistência de relação jurídica tributária, requer-se a declaração do direito de compensar eventuais débitos tributários recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.

Consequentemente, impõe-se reconhecer que o impetrante também não recolheu as custas iniciais correspondentes, muito embora tenham sido conferidos 4 (quatro) prazos sucessivos para a adoção de tais providências ao longo de mais de 1 (um) ano.

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de recolhimento das custas iniciais, com o cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (recolhimento das custas)**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da diligência Id 6789112.

São PAULO, 29 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010109-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO QUELHAS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE - SP93727
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

NORBERTO QUELHAS MONTEIRO, em 11 de julho de 2017, ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a revisão dos índices de correção monetária aplicados aos seus depósitos de FGTS.

Foi ordenada a suspensão do feito, com base na decisão proferida no REsp n. 1.381.683/PE.

Peticionou o autor (id 5521859), requerendo a homologação da desistência da presente ação, nos termos do artigo 485, *caput* e seu inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, por desistência, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025809-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DJENANE DOS SANTOS DELLA VALLE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CORREIA DE MELO - RS80869
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 6354613: Vista à parte autora.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008602-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 5008602-73.2018.403.6100.

Primeiramente, esclareça a parte autora, uma vez que não constou em sua peça os cálculos de liquidação a que faz menção.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002453-61.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RITA PACHECO JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA VIEIRA - SP186150
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 6620611: Manifeste-se a CEF sobre a habilitação pretendida.

Nada requerido, retifique-se o polo ativo a fim de que constem os herdeiros de Maria Rita Pacheco Junqueira, a saber, MARIA LUIZA PACHECO JUNQUEIRA DA COSTA MARQUES, CPF nº 131907128-75, LUIZ CARLOS PACHECO JUNQUEIRA, CPF nº 685860198-87, CARLOS EDUARDO PACHECO JUNQUEIRA, CPF nº 896061918-34 e DANIELA DA COSTA JUNQUEIRA, CPF nº 294439488-69.

Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos referidos sucessores de forma proporcional relativo ao valor depositado (id 4937926).

Expedidos, intimem-se os beneficiários para retirada dos alvarás nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013725-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUPERCIO MIRANDA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., AMARO BEZERRA CAVALCANTI SPE LTDA., OPEN YOU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., PURPLE YP EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
RÉU: MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E P.I.S EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas e que todas as pesquisas disponíveis neste Juízo já foram efetuadas (ids 4573685 e 4627927), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento relativo ao réu MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.I.S EIRELI.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação do Banco Santander S.A (id 6377197).

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026561-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA LOTERICA AGUIA DE OURO DE ITAPIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDO MENON JUNIOR - SP228436
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

CASA LOTÉRICA ÁGUA DE OURO DE ITAPIRA LTDA. ajuizou ação de procedimento comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual alega que a requerida cobra-lhe todos os bilhetes de loterias enviados, independente do fato de estes serem ou não vendidos a apostadores, e não lhe faculta a adequação da carga de bilhetes. Requereu a readequação anual da carga de bilhetes e que não seja obrigada a pagar os bilhetes de loteria que não são vendidos a apostadores.

A inicial veio instruída com documentos.

Id 5161467: Foi indeferido o pedido da tutela de urgência com relação à suspensão da cobrança dos bilhetes de loteria não-vendidos, postergando-se a apreciação do pedido de readequação anual da carga de bilhetes, para após a apresentação da contestação.

Id 5935633: Apresentação da contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afirma a autora o recebimento desproporcional de bilhetes, pretendendo a sua readequação na quantidade de 60 (sessenta) frações de bilhete para quarta feira e 100(cem) frações de bilhete para Sábado, ou seja, 160 (cento e sessenta) frações semanais, totalizando assim 640 (seiscentos e quarenta) frações mensais.

Depreende-se das informações trazidas pela CEF, que a cota de bilhetes é de conhecimento prévio do adquirente, e que qualquer alteração está condicionada a estudo por meio do qual se verifica o potencial do mercado regional, analisando-se também a capacidade de pagamento de cada lotérico vinculado, dentre outros fatores.

A circular de nº 745/2017 da CAIXA estabelece o seguinte:

“COTA DE BILHETES

11.1 Cota é a quantidade de bilhetes nas modalidades federal e/ou instantânea destinados à PERMISSIONÁRIA.

11.2 A CAIXA estabelece cota mínima e/ou máxima de bilhetes, nas modalidades federal e instantânea, com base no potencial de mercado e de acordo com a categoria da PERMISSIONÁRIA.

11.2.1 Nenhuma pessoa física ou jurídica de Direito Privado poderá ser detentora de cotas ou comercializar bilhetes da Loteria Federal em quantidade superior a 2% (dois por cento) da respectiva emissão.

2. LIMITE DA PERMISSÃO

2.1 A CAIXA traça as diretrizes para as Permissões, a distribuição de bilhetes e de equipamentos e/ou terminais necessários à execução das atividades outorgadas à Rede de Unidades Lotéricas

2.2 As Permissões Lotéricas são outorgadas considerando os seguintes critérios: potencial de mercado, de acordo com os critérios definidos pela CAIXA; disponibilidade de equipamentos e/ou terminais para a captação de apostas das loterias administradas pela CAIXA e para a prestação de serviços solicitados; disponibilidade de bilhetes das modalidades de Loteria Federal e/ou Instantânea, bem como a possibilidade de eficiência na execução dos serviços outorgados.”

Vislumbra-se que, o estudo informado pela CAIXA em sua contestação, resultou na redução de 9% para as cotas de Quarta e Sábado e de até 2% para a especial de Natal, abrangendo, inclusive o autor.

Tendo em vista a natureza do contrato firmado entre as partes, qual seja, o de adesão, por meio do qual as cláusulas são previamente fixadas por uma das partes, de conhecimento prévio da contratante, bem como a ausência de ilegalidade ou prejuízo manifesto que enseje a revisão contratual, entendo ausente a plausibilidade do direito alegado.

Indefiro, portanto, o pedido de tutela de urgência.

Manifestem-se as partes acerca da produção de provas no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação referente aos autos físicos nº 0000390-85.2017.403.6100.

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (Art. 4º, I, b da Resolução PRES 142/2017).

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012795-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598, RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA e seus patronos, em 22 de agosto de 2017, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, exigindo-lhe a importância de R\$ 52.343,93, para 01.06.2017 (sendo R\$ 47.585,39, a título de principal, e R\$ 4.758,54, a título de honorários de sucumbência), referente ao processo n. 0018543-79.2011.403.6100.

Posteriormente, em 26.09.2017, emendaram a petição inicial com nova memória de cálculo no valor de R\$ 53.130,20, para 12.09.2017 (sendo R\$ 48.300,18, a título de principal, e R\$ 4.830,02, a título de honorários de sucumbência).

Intimada em 27 de setembro de 2017, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 10 de outubro de 2017, ofereceu impugnação no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 51.492,07, para setembro de 2017, ou de R\$ 51.857,38, para outubro de 2017 (sendo R\$ 47.143,07, a título de principal, e R\$ 4.714,31, a título de honorários de sucumbência, ambos para outubro de 2017). Depositou, entretanto, em 08 de outubro de 2017, a quantia de R\$ 53.188,64, correspondente ao montante integral exigido atualizado.

Em 17 de outubro de 2017, JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA e sua patrona concordaram com o montante executado.

Em 31 de janeiro de 2018, foi proferida decisão interlocutória, determinando a juntada de documentos obrigatórios, seguindo-se manifestação neste sentido pelos exequentes, em 16 de fevereiro de 2018.

Por sucessivas vezes, os exequentes requereram a tramitação do feito com urgência.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Verifica-se, no caso em tela, que é disponível o direito de Jeovane Santos de Oliveira em litígio (indenização de danos morais a pessoa física – Doc. Id 2786659), havendo manifestação nos autos da advogada constituída, dra. Railda Viana da Silva, OAB/SP n. 181.559 (que possui poderes especiais para reconhecer a procedência do pedido – Docs. Id 30191114, Id 4593599 e Id 4593615).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para declarar devida a quantia de R\$ 51.857,38, válida para outubro de 2017 (sendo R\$ 47.143,07, a título de principal, e R\$ 4.714,31, a título de honorários de sucumbência).

Ante o reconhecimento da procedência do pedido, condeno os exequentes ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença requerida a maior (mínimo legal), ou melhor, em R\$ 133,12, para outubro de 2017 (sendo R\$ 121,02, para o exequente principal, e R\$ 12,10, para os seus patronos).

Não há custas em impugnação.

Considerando que os valores ora declarados devidos são incontroverso nos autos, e tendo em vista que eventual recurso cabível contra a presente, a ser dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região, ao menos em regra, não é dotado de efeito suspensivo, aliado ao fato de que não há notícia nestes autos no sentido de que o exequente principal seria beneficiário da assistência judiciária gratuita, após o decurso do prazo para a oposição de embargos de declaração, expeçam-se alvarás de levantamento nos seguintes valores (Depósito judicial de R\$ 53.188,64, para outubro de 2017 - Doc. Id 2965334): a) R\$ 47.022,05, para outubro/2017, ao exequente Jeovane Santos de Oliveira (observando que a Dra. Railda Viana da Silva, OAB/SP n. 181.559, possui poderes especiais para receber e dar quitação – Doc. Id 4593599 e Id 4593615); b) R\$ 4.702,21, para outubro/2017, aos patronos do exequente Jeovane Santos de Oliveira; c) R\$ 133,12, para outubro de 2017, aos patronos da Caixa Econômica Federal, referente aos honorários de sucumbência arbitrados nesta impugnação; e d) R\$ 1.331,26, para outubro de 2017, à Caixa Econômica Federal, referente à quantia depositada a maior para evitar a incidência da multa.

Por fim, indefiro o pedido de tramitação com urgência, formulado sem qualquer amparo legal, sobretudo porque não se verifica especialidades no contexto fático desta execução a autorizar o benefício da tramitação prioritária de natureza excepcional. Entretanto, para que a situação não se eternize, considerando as peculiaridades do Juízo e a velocidade de tramitação desta causa, fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para a expedição dos alvarás de levantamento, contados a partir do decurso de prazo para a oposição de embargos de declaração por ambas as partes.

Não havendo a interposição de recurso, após as expedições dos alvarás de levantamento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021663-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ PAULO DE SANTI NADAL

DESPACHO

Id 6526729: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000616-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOAO FERNANDO FERREIRA AVEIRO

DESPACHO

Id 6702635: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025421-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607, GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
RÉU: A. R. DA SILVA COMERCIO E REPRESENTACAO - ME

SENTENÇA

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 28 de novembro de 2017, ajuizou ação pelo rito ordinário, em face de **A.R. DA SILVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO – ME**, requerendo sua condenação na obrigação de fazer, consistente em se registrar no Conselho Profissional dos Representantes Comerciais.

Em 07 de dezembro de 2017, foi determinado o recolhimento das custas complementares e, oportunamente, a citação da ré.

As custas complementares foram recolhidas, e a citação da ré foi efetivada em 20 de março de 2018.

Em 16 de abril de 2018, o autor requereu a desistência da ação.

O prazo de resposta decorreu *in albis*.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, pela desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000308-66.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SIMONE NOGUEIRA DE SA SIMOES

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 19 de janeiro de 2017, ajuizou ação monitória, em face de **SIMONE NOGUEIRA SÁ SIMÕES**, pretendendo a constituição de título executivo e, conseqüentemente, a satisfação de dívida no valor de R\$ 47.194,35, para 15 de dezembro de 2016.

A ré foi citada e não opôs embargos.

Intimada para dar prosseguimento ao feito, a exequente informou a realização de acordo e, posteriormente, a satisfação da dívida.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009107-64.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ MACHADO LANG

Advogados do(a) AUTOR: JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032, THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ANTONIO LUIZ MACHADO LANG, em 18 de abril de 2018, ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a sustação do protesto e a suspensão da exigibilidade das penalidades aplicadas no processo administrativo pelo Banco Central do Brasil - BACEN, pendente de revisão perante o Conselho de Revisão do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, bem como a inclusão provisória do valor da multa, objeto do pedido de revisão, no Programa de Regularização de Débitos Não Tributários (PRD), acaso o seu pedido administrativo venha a ser indeferido.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 6088241).

O autor requereu a desistência da ação (Id 6298135)..

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, por desistência, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, tendo em vista a não integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019291-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANSO FELIX 29339680880, SANSO FELIX

S E N T E N Ç A

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em 17 de outubro de 2017, ajuizou ação monitória, em face de **SANSÃO FELIX – ME** e **SANSÃO FELIX**, pretendendo a constituição de título executivo e, conseqüentemente, a satisfação de dívida no valor de R\$ 67.138,02.

Os réus foram citados e não opuseram embargos.

A exequente informou, então, a realização de acordo e a satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003281-57.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TRANSGAS COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO E ENTREGAS LTDA - ME, ROSANA DENANI, ADILSON DENANI
Advogados do(a) REQUERIDO: EMILENI CRISTINA DA SILVEIRA BERGANTIN - SP252619, LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004

S E N T E N Ç A

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em 08 de fevereiro de 2018, ajuizou ação monitória, em face de **TRANGÁS COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO E ENTREGAS LTDA., ADILSON DENANI e ROSANA DENANI**, pretendendo a constituição de título executivo e, conseqüentemente, a satisfação de dívida no valor de R\$ 164.165,49.

Foram determinadas as citações.

A Oficial de Justiça citou os réus, mas obteve informações e documentos ilegíveis, no sentido de que a dívida teria sido quitada por meio de acordo entre as partes.

Posteriormente, a pessoa jurídica executada ingressou nos autos, noticiando a existência de acordo e comprovando sua quitação.

Dada vista à parte contrária, a exequente inicialmente requereu a extinção do feito na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, e posteriormente confirmou a liquidação do acordo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CONHECIMENTO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, do mesmo diploma legal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002505-57.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVES JR. CONSULTORIA, IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA - ME, MAGDA DENISE DUARTE ALVES, GENYS ALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GENYS ALVES JUNIOR - SP203374

S E N T E N Ç A

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em 31 de janeiro de 2018, ajuizou execução de título extrajudicial em face de **ALVES JR. CONSUTORIA, IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. – ME (atual denominação de ETERNA IMÓVEIS LTDA.)**, **GENYS ALVES JÚNIOR** e **MAGDA DENISE DUARTE ALVES**, pretendendo a satisfação de dívida no valor de R\$ 86.917,24, referente ao contrato n. 21.1652690.0000095-12.

Foram determinadas as citações.

Genys Alves Júnior informou a realização de acordo, comprovando a satisfação da dívida acordada antes do vencimento.

Dada vista à exequente, esta requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, consigno que não há como extinguir o processo de execução de título extrajudicial, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, cabível apenas quando há reconhecimento da procedência do pedido durante fase de conhecimento.

Não obstante, observo que um dos executados trouxe para os autos extrato de acordo referente ao contrato n. 211652690000095-12, por meio do qual ficou avençado o pagamento de R\$ 12.645,01, até o dia 29.03.2018, e boleto de tal valor quitado na data do vencimento, sendo certo, outrossim, que o pedido de extinção do feito pela satisfação da dívida, formulado pelo executado, não foi impugnado pelo exequente.

De rigor, portanto, a extinção da execução pela satisfação da obrigação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, do mesmo diploma legal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002505-57.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVES JR. CONSULTORIA, IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA - ME, MAGDA DENISE DUARTE ALVES, GENYS ALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GENYS ALVES JUNIOR - SP203374

S E N T E N Ç A

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em 31 de janeiro de 2018, ajuizou execução de título extrajudicial em face de **ALVES JR. CONSULTORIA, IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. – ME (atual denominação de ETERNA IMÓVEIS LTDA.)**, **GENYS ALVES JÚNIOR** e **MAGDA DENISE DUARTE ALVES**, pretendendo a satisfação de dívida no valor de R\$ 86.917,24, referente ao contrato n. 21.1652690.0000095-12.

Foram determinadas as citações.

Genys Alves Júnior informou a realização de acordo, comprovando a satisfação da dívida acordada antes do vencimento.

Dada vista à exequente, esta requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que não há como extinguir o processo de execução de título extrajudicial, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, cabível apenas quando há reconhecimento da procedência do pedido durante fase de conhecimento.

Não obstante, observo que um dos executados trouxe para os autos extrato de acordo referente ao contrato n. 211652690000095-12, por meio do qual ficou avençado o pagamento de R\$ 12.645,01, até o dia 29.03.2018, e boleto de tal valor quitado na data do vencimento, sendo certo, outrossim, que o pedido de extinção do feito pela satisfação da dívida, formulado pelo executado, não foi impugnado pelo exequente.

De rigor, portanto, a extinção da execução pela satisfação da obrigação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso IIII, c.c. artigo 925, do mesmo diploma legal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003395-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PWR COMERCIO, SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA - ME, ANDRE LUIS DE FREITAS MANZANO,
PEDRO LUIS MORGADO FIGUEIREDO

S E N T E N Ç A

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em 09 de fevereiro de 2018, ajuizou ação monitória em face de **POWER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., ANDRÉ LUÍS DE FREITAS e PEDRO LUIZ MORGADO**, pretendendo a constituição de título executivo e, conseqüentemente, a satisfação de dívida no valor de R\$ 40.967,20.

Foram ordenadas as citações.

Antes mesmo das citações, a Caixa Econômica Federal informou a realização de acordo, sem exibi-lo e sem informar sua quitação, requerendo a extinção do processo com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A extinção da ação monitória, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, antes mesmo das citações dos réus, depende da exibição de cópia de acordo para sua homologação subscritas por advogado que represente o pólo passivo.

Assim sendo, por economia processual, recebo a manifestação dos advogados da Caixa Econômica Federal como pedido de desistência.

De rigor, portanto, a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, por desistência, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007113-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida neste feito, arquivando-se os autos.

Intime-se.

São Paulo,

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017886-42.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELUTA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, SUELY MACHADO DOS SANTOS, CLEUDECI DOMINGOS DOS SANTOS

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em 05 de outubro de 2017, ajuizou execução de título extrajudicial em face de **ELUTA COMÉRCIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., CLEUDECI DOMINGOS DOS SANTOS e SUELY MACHADO DOS SANTOS**, pretendendo a satisfação de dívida no valor de R\$ 101.440,43.

Foi ordenada a citação dos executados.

Entretanto, antes mesmo das citações, a exequente informou a satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, do mesmo diploma legal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006354-37.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DR LAVA TUDO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA GOMES MODAFFERI - MG172980, JULIANO JUNQUEIRA DE FARIA - MG84646, FABRICIO MAGALHAES NETO - MG84395
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 6695686: Mantenho a decisão Id 5164229 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008694-18.2018.403.0000.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal (id 6700143).

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008700-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 6362717: Requer a parte autora a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, com o consequente afastamento da incidência dos encargos de juros e multa sobre os valores apresentados. Para tanto, junta comprovante de depósito judicial, realizado em 20/04/2018, na conta aberta junto à Caixa Econômica Federal sob o n.º 0265.635.00719974-3, no valor total de R\$ 1.552.444,66 (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte/autuado e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas.

Outrossim, o depósito em juízo dos valores discutidos não acarretará prejuízo à parte contrária, uma vez que eventual improcedência do pedido resultará na conversão em renda.

Desse modo, em razão do depósito acima noticiado, fica suspensa a exigibilidade do débito referente ao Processo Administrativo nº. 33910024359201715, que deu origem ao boleto nº 29412040002516720 - ABI 66, cuja origem é o Ressarcimento ao SUS.

Fica resguardado o direito da ré de fiscalizar a exatidão dos valores depositados.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022301-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGAELE COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, REGIS LOPES DA ROCHA, REGINA CELIA ROMERO DA ROCHA

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intimem-se os devedores, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

Int

São PAULO, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021791-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA BRIZ FAMBRINI REIS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MARIA DA SILVA - SP107787

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

Int

São PAULO, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020259-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO ANTONIO DOS SANTOS EMPREITEIRA - ME, GERALDO ANTONIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão id 6592612, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019150-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 6592607, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5009420-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANIFICADORA NOVA VERA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença relativa aos autos físicos nº 0009379-27.2010.403.6100.

Inicialmente, cumpra a Exequente o quanto determinado no item 26 do despacho de fls. 845/846.

Cumprido, intimem-se a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. e a UNIÃO FEDERAL, para que se manifestem, nos termos do art. 510 do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028107-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIBERTEC PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA CANELLA NUNES - SP230223
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DECISÃO

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de multa, ajuizada contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, na qual a parte autora argumenta que sua atividade não está sujeita à inscrição na aludida autarquia federal e que, conseqüentemente, não pode ser autuada pela alegada falta de inscrição.

2. No caso dos autos, há controvérsia quanto à atividade básica da autora, uma vez que ela argumenta que a sua atividade não integra o campo de atuação dos profissionais da química, para fins do art. 1º da Lei nº 6.839/80, pois não produz refratários cerâmicos, mas sim isolantes térmicos industriais à base de fibra cerâmica.

3. Portanto, há necessidade de prova pericial, para apuração "in loco" do enquadramento da atividade da parte autora.

4. Assim, defiro a realização da prova pericial química requerida pelas partes e nomeio Perito Judicial, o Sr. Antonio Carlos Fonseca Vendrame, Engenheiro Químico, CREA/SP nº 601834622, que deverá ser intimado da sua nomeação e apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Nos termos do art. 95 do CPC, os honorários periciais serão rateados entre as partes. Logo, apresentada a estimativa e, havendo concordância, providenciem as partes o depósito das parcelas que lhes cabem, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias.

8. Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, do CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos do 2º do referido artigo. Na hipótese, intmem-se as partes a fim de se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

9. Oportunamente, após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, expeça-se alvará de levantamento em favor do expert, relativamente ao valor depositado a título de honorários.

10. Ultimadas as determinações supra, tonem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

São PAULO, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016543-11.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
RÉU: KARINA RAMOS

DESPACHO

Id 6260691: Concedo o prazo requerido pela CEF - 15 (quinze) dias - para cumprimento do despacho Id 5433766.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-27.2017.4.03.6114 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 6183703: Vista à parte autora para contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do art. 1.010, parágrafo segundo, do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022047-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
RÉU: MARCELO RIBEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Id 6666771: Defiro o prazo requerido - 15 (quinze) dias - para cumprimento pela CEF do despacho Id 5416053.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004347-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANO ALEXANDRE FAGUNDES, JANAINA GUIMARAES FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 6290282: Manifeste-se a CEF.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019676-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO RICARDO SANTOS DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 6477111, designo o dia **23/08/2018, às 16h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008486-67.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVERSON DIAS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DE MELO SANTOS - SP366622, EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134

RÉU: FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para o fim de impedir os réus de incluir o nome do autor nos cadastros do SCPC e do SERASA, decorrentes do contrato entre eles avençado.

Afirma o autor que, em 06/02/2012, firmou com os réus um contrato particular de transferência e sub-rogação, compra e venda de imóvel em condomínio e mútuo para obras – hipoteca com recursos FDS – Programa Minha Casa Minha Vida, pelo preço de R\$ 80.858,68 (oitenta mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), destinado à construção de unidade habitacional, a ser pago em 120 meses, com encargo inicial no valor de R\$ 491,67 (quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), tendo sido estipulado o prazo de conclusão do projeto de 12 (doze) meses.

Sustenta o autor que, a não-entrega do imóvel habitacional no prazo estipulado, ocasionou a suspensão do pagamento, pelo que precisou financiar outro imóvel perante a CEF.

Alega que, até 01/06/2017, havia efetuado o pagamento do montante de R\$ 6.315,00 (seis mil, trezentos e quinze reais), referente à dívida principal e de R\$ 491,67 (quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos) a título de ITBI.

Pleiteia, a devolução do valor que foi pago e a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DECIDO.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor, quando o devedor deixa de pagar o débito. A simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Ademais, não há como aferir, neste momento processual, os valores que tenham sido pagos pelo autor, bem como por qual motivo ocorreu a rescisão contratual, sem que haja a oitiva da parte contrária.

Outrossim, no caso em exame, não estão configurados o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, que impeçam a parte autora de aguardar o provimento final.

Destarte, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007825-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576
EXECUTADO: VINICIUS MANZANO ORTEGA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

null

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0011700-93.2014.403.6100.
2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte Executada, na pessoa da Defensoria Pública da União, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Decorrido o prazo acima, fica a Executada intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009086-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE MARIA GUIRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA - SP188541
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Pretende a parte autora a concessão de liminar, a fim de que seja suspensa a anotação de seus nome nos órgãos de proteção ao crédito, até a decisão final da presente ação.

Afirma que, em 25/04/2012, abriu uma conta corrente de nº 20733-4, na agência 1234-4, perante a ré CEF, em decorrência de sua intenção de adquirir um imóvel financiado. Aduz que, em razão de não concluir a transação, resolveu encerrar a conta em 18/05/2015.

Sustenta que, a partir de meados de 2017, passou a receber vários SMS, devido à utilização de cheque especial, embora nunca tenha feito uso desse serviço.

Afirma que, ao buscar a realização de transação, soube que o seu nome havia sido negativado nos Órgãos de Proteção ao Crédito, após pesquisa realizada em 08/12/2017, referente a uma dívida de R\$ 71,31 (setenta e um reais e trinta e um centavos), alegando desconhecer a sua existência e que, em virtude, de várias tentativas de resolver a sua situação, conseguiu reduzir o seu valor para R\$ 29,95 (vinte e nove reais e noventa e cinco centavos).

É o relatório.

Decido.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Dos documentos acostados aos autos, verifico que o Termo de Encerramento que se deu em 18/05//2015 refere-se à conta de nº 20733-4, Agência 1234, (Id 5908123).

Por sua vez, a negativação em nome da autora (Id 5910654) deu-se em 14/11/2015, pelo valor de R\$71,31 (setenta e um reais e trinta e um centavos), concenente ao contrato de nº 000000000002373304.

Do boleto constante no Id 5908139 infere-se a data de vencimento em 13/09/2017, no valor de R\$29,95 (vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), afirmando tratar-se de liquidação do contrato de nº 1234 001000 207334.

Dessa forma, em decorrência da inconsistência de valores e do número do contrato relacionado na negativação, não é possível, aferir-se, neste momento processual, sem a oitiva da parte contrária, a existência de conduta irregular por parte da ré.

Ante o exposto, postergo a apreciação da liminar, para após a apresentação da contestação, devendo a CEF esclarecer, especificamente, a qual contrato diz respeito a negativação do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito, colacionando-o aos autos.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007002-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA FONSECA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.5 da Portaria nº12 de 28/08/2016 fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da União Federal (id 6898143).

São PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INKSTAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678
RÉU: SUN SAME ENTERPRISE CO., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 5 do despacho Id 4752556, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a estimativa de honorários da Perita Judicial (id 6923667).

São PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA SILVA - SP324349
RÉU: "IGREJA INTERNACIONAL DA PROMESSA" - BISPO CARLOS MIRANDA, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ANTENA 1 REDIODIFUSÃO LTDA**, em face da **IGREJA INTERNACIONAL DA PROMESSA e ANATEL** – Agência Nacional das Telecomunicações, com o fim de obter a tutela de urgência, para que este Juízo determine à primeira ré o encerramento da transmissão da sua rádio, bem como a apreensão de seu equipamento e a lacração de seu estabelecimento, com cominação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para a hipótese de descumprimento.

Aduz, em síntese, que é emissora de radiodifusão, devidamente registrada no Ministério das Comunicações, com concessão no município de São Paulo, para operar a frequência 97.4 Mhz FM.

Alega que a ré, em desacordo com a legislação atinente às telecomunicações, opera a emissora de radiodifusão chamada Igreja Internacional da Promessa, na frequência 94.9 Mhz FM, causando interferências e chiados indevidos que alcançam e atrapalham a transmissão da programação normal da autora, ocorrendo irradiações através de transmissor de frequência modulada operando nas frequências 94.8 e 94.9 Mhz.

Acrescenta que protocolizou denúncias junto à Agência Nacional de Telecomunicações, bem como perante o Ministério Público Federal, mas a ré continua operando a emissora, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito.

Pela r. decisão Id 4707298, foi determinado que a autora justificasse a permanência da Anatel no polo passivo, bem como solicitado que o Ministério Público Federal se manifestasse, acerca dos protocolos efetuados pela autora.

Foi apresentada emenda à inicial, Id 5247171.

O Ministério Público Federal prestou esclarecimentos na petição Id 6060618:

É o relatório. Decido.

Id 5247171: Recebo como emenda à Inicial.

A ANATEL tem, por força de lei, competência para exercer a fiscalização técnica das estações de rádio que se utilizam dos recursos de órbita e espectro de radio frequência. E para tal, havendo alegação de eventual existência de clandestinidade, tem legitimidade para figurar no polo passivo.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em que pesem as alegações expendidas e a documentação acostada, no caso em apreço, não há como aferir, neste juízo de cognição sumária, a alegada irregularidade da transmissão da emissora de radiodifusão, chamada Igreja Internacional da Promessa, na frequência 94.9 Mhz FM, para justificar o respectivo encerramento, tomando-se indispensável a oitiva da parte contrária mediante o devido contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Citem-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 5908

PROCEDIMENTO COMUM

0015365-64.2007.403.6100 (2007.61.00.015365-1) - FELICIDADE FERREIRA DE LIMA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que julgou procedente o pedido para: o pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e os índices de 26,06% em junho de 1987, com atualização monetária e juros de mora (fls. 69-74).A executada foi intimada a apresentar os extratos das contas vinculadas da parte autora (fl. 93).Na ausência de juntadas dos documentos, a exequente requereu o cumprimento da sentença no valor de R\$ 100.000,00, atualizado para R\$ 103.057,60 (fls. 117 e 160). A executada apresentou impugnação às fls. 119-125.A impugnação foi rejeitada e foi acolhida a conta da exequente (fl. 194).A executada apresentou guia de depósito e cópia de agravo de instrumento interposto (fls. 196-210), o qual foi julgado procedente (fls. 217-220), e posteriormente improcedente, em agravo legal (fls. 222-224).Foi determinada a expedição de alvará de levantamento e a não aplicação da multa de 10% referente ao art. 475-J do CPC (fl. 257).O alvará foi expedido e levantado (fls. 270-271).Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão que excluiu a multa (fls. 274-288), para o qual foi dado provimento, determinando-se a aplicação da multa e a fixação de honorários advocatícios (fls. 312-317).Intimada, a exequente apresentou cálculos à fl. 325, com os quais a executada concordou à fl. 330 e efetuou o depósito do montante (fl. 334).Os alvarás foram expedidos e liquidados (fls. 404-410).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de abril de 2018.NOEMI MARTINS DE OLIVEIRAJuíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0022142-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022142-2) - GILVAN PAULINO DE CARVALHO SANTOS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL, em 29 de agosto de 2016, ofereceu impugnação à execução demandada por GILVAN PAULINO DE CARVALHO SANTOS, no valor de R\$ 51.281,03, para março de 2016, alegando excesso de execução. Intimado, o exequente juntou a petição à fl. 202, reiterando seus cálculos.Os autos foram para a Contadoria Judicial, que apresentou laudo às fls. 204-207. Ambas as partes concordaram com o parecer da Contadoria Judicial (fls. 211 e 220).Fundamento e decido. É o relatório. Tendo em vista que a Contadoria Judicial realizou os cálculos da demanda de acordo com o julgado, bem como que as partes com esses concordaram, devem ser acolhidos os valores indicados no laudo às fls. 204-207.Portanto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 47.488,86, atualizado para março de 2017. Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante requerido em seus cálculos (R\$ 51.281,03, para março de 2016) e o montante homologado por esse Juízo decorrente do parecer da Contadoria Judicial (R\$ 44.451,34, para março de 2016), isto é, em R\$ 682,96, em valor aproximado.Considerando que eventual recurso manejado em face da presente, ao menos em regra, não possuirá efeito suspensivo, determino a imediata expedição de requisição pelo valor ora declarado como devido.Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de abril de 2018.NOEMI MARTINS DE OLIVEIRAJuíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0020931-86.2010.403.6100 - MAGNO BANDEIRA BARRA(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em 07 de novembro de 2016, ofereceu impugnação à execução demandada por MAGNO BANDEIRA BARRA, no valor de R\$ 6.113,40, para setembro de 2016, alegando excesso de execução. Intimado, o exequente juntou a petição às fls. 106-107, requerendo a improcedência da impugnação.Os autos foram para a Contadoria Judicial, que apresentou laudo às fls. 109-111.Ambas as partes concordaram com o parecer da Contadoria Judicial (fls. 113 e 114).Fundamento e decido. É o relatório. Tendo em vista que a Contadoria Judicial realizou os cálculos da demanda de acordo com o julgado, bem como que as partes com esses concordaram, devem ser acolhidos os valores indicados no laudo às fls. 109-111.Portanto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 3.622,52, atualizado para outubro de 2016. Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante requerido em seus cálculos (R\$ 6.113,40 para setembro de 2016) e o montante homologado por esse Juízo decorrente do parecer da Contadoria Judicial (R\$ 3.575,00 para setembro de 2016), isto é, em R\$ 253,84, em valor aproximado.Considerando que a executada já depositou nos autos quantia superior à fixada nesta decisão, proceda-se à sua intimação para apresentação de cálculos relativos aos valores que devem ser por ela restituídos.Em seguida, dê-se vista ao exequente para eventual impugnação.Havendo concordância, venham os autos conclusos.Na hipótese contrária, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo e, com o retorno, deem-se vistas às partes. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de abril de 2018.NOEMI MARTINS DE OLIVEIRAJuíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0019751-30.2013.403.6100 - SUELY BEZERRA DE SOUZA GIRNIUS(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

SUELY BEZERRA DE SOUZA GIRNIUS, devidamente qualificada, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, pleiteando a determinação de não aplicação do teto remuneratório ao somatório dos proventos de aposentadoria e pensão por morte recebidos pela autora, bem como a devolução dos valores indevidamente abatidos.A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 18-31.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 37).Citada, a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, a competência do Juizado Especial Federal e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 44-55).Réplica às fls. 60-66.Foi deferida a realização de prova contábil à fl. 73. O perito apresentou estimativa dos honorários periciais (fls. 85-86), com os quais a autora concordou (fl. 88).A autora foi intimada a atribuir à causa o valor do benefício econômico almejado (fl. 103). Pela petição à fl. 104, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 49.815,87.O BACEN foi incluído no polo passivo da ação e, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 121-129, requerendo a improcedência da demanda.Réplica às fls. 145-153.Laudo pericial juntado às fls. 173-188. Manifestações das partes às fls. 199-202, 204-205 e 210.Foi expedido alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados pela autora referentes a seus honorários (fls. 214-221).Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relato. DECIDO.1. Das preliminares arguidas pela União FederalA União sustentou que a competência do feito seria do Juizado Especial Federal, ante o valor dado à causa, e que seria

parte ilegítima, mediante a necessidade de citação do BACEN, órgão na qual a autora se aposentou. Tendo em vista a modificação do valor atribuído à causa pela autora, bem como a citação do BACEN, julgo prejudicadas as preliminares arguidas pela União. 2. Do mérito. A controvérsia no caso em comento cinge-se sobre matéria de direito, isto é, a possibilidade ou impossibilidade da aplicação do teto constitucional, previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sobre o somatório dos valores recebidos pela autora a título de aposentadoria e pensão por morte. Quanto à Constituição Federal de 1988, aponto os seguintes dispositivos, na redação dada pela EC nº 41/2003: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. Por sua vez, a jurisprudência majoritária entende que a interpretação que deve ser extraída do quanto determinado constitucionalmente é no sentido de que, para efeito da incidência do teto remuneratório aos proventos de aposentadoria e de pensão por morte recebidos cumulativamente, o abate-teto deve considerar cada benefício individualmente, e não o somatório de ambos. É o que se dispõe nos julgados que colaciono a seguir: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR APOSENTADO E BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE - TETO CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA ISOLADA SOBRE CADA UMA DAS VERBAS - INTERPRETAÇÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO - CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO - SEGURANÇA JURÍDICA - VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - PRINCÍPIO DA IGUALDADE - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. 1. Sendo legítima a acumulação de proventos de aposentadoria de servidor público com pensão por morte de cônjuge finado e também servidor público, o teto constitucional deve incidir isoladamente sobre cada uma destas verbas. 2. Inteligência lógico-sistemática da Constituição Federal. 3. Incidência dos princípios da segurança jurídica, da vedação do enriquecimento sem causa e da igualdade. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (grifou-se) (RMS 30.880/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 24/06/2014) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. INCIDÊNCIA DO TETO DE FORMA ISOLADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 134/139 e 147/149, nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que o abate-teto não recaia sobre o somatório das verbas recebidas pela autora a título de aposentadoria e pensão por morte do companheiro, restituindo-lhe os valores descontados indevidamente, desde a data da concessão da pensão por morte. Atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. 2. O entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de o teto constitucional somente se aplica à soma dos valores recebidos pelos instituidores individualmente, não incidindo, contudo, em se tratando de valores percebidos de instituidores diversos. Assim, o precedente do Tribunal de Contas da União, que considera que o abate-teto deve incidir, de um lado, sobre o somatório dos valores recebidos a título de aposentadoria e remuneração e, de outro, sobre a pensão por morte, por serem verbas de fatos geradores distintos. 3. Apelação desprovida. (grifou-se) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2222235 - 0000608-84.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018) Ademais, verifico que esse é o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, conforme segue: Sumário: Consulta. Percepção simultânea de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão e de benefício de pensão com proventos de inatividade. Conhecimento. Resposta no sentido de que não incide o teto constitucional sobre o montante resultante da acumulação de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão, e sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com proventos da inatividade, em face do que dispõem os arts. 37, XI (redação dada pela Emenda Constitucional no 41/2003), e 40, 11, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional no 20/1998). Ciência da deliberação à autoridade consulente. Arquivamento. (TCU, TC-009.585/2004-9, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, j. 30.11.2005). Portanto, e em consonância com a jurisprudência dos Tribunais pátrios, deve ser julgada procedente a ação, para que se reconheça a não aplicação do teto constitucional na soma dos valores percebidos pela autora, mas nesses individualmente. Quanto aos valores a serem ressarcidos à parte, acolho o laudo pericial juntado às fls. 173-188 para determinar que correspondem ao montante de R\$ 43.703,65. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando as rés a não aplicar o teto constitucional no somatório dos proventos de aposentadoria e pensão por morte recebidos pela autora, mas de modo isolado sobre cada verba. As rés devem proceder ao pagamento dos valores indevidamente abatidos, que perfazem o montante de R\$ 43.703,65, o qual deve ser acrescido de juros e correção monetária de acordo com os critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Considerando a procedência total da ação, condeno as rés ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos. Custa na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 17 de abril de 2018. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0024616-28.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019844-22.2015.403.6100 () - EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EDIE DELLAMAGNA JUNIOR, devidamente qualificado, promove a presente ação ordinária em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA, pleiteando a anulação dos Autos de Infração nº 9044452-E, 9044468-E, 9079543-E, 9044499-E, 9044451-E, 9044450-E, 678130 e 678128, uma vez que decorreriam de exigência de outorga da CETESB para curso da água, para a qual seria dispensado, e da discrepância entre os números de animais em seus registros em comparação com o identificado pelo réu, que teria sido verificado a olho nu e sem preparação técnica. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 13-170. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 173. Por decisão às fls. 69-70, foi deferido em parte o pedido de antecipação da tutela para manter a posse e propriedade do autor sobre os animais silvestres (jacarés), a fim de preservar os atos processuais a serem realizados na ação cautelar apensa aos autos. Após pedido de reconsideração, a decisão foi mantida (fl. 216). A revelia da ré foi decretada à fl. 187. O autor interpôs agravo de instrumento às fls. 219-225, o qual não foi conhecido (fls. 240-242). Os autores requereram a produção de prova testemunhal às fls. 226-230 e 245-246. Alegações finais do autor às fls. 253-263 e pedido de modificação do valor da causa à fl. 264. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato.

DECIDO. PRELIMINARES Primeiramente, pontuo que os efeitos materiais da revelia não se aplicam à Administração Pública, uma vez ser indisponível o direito tutelado (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013). Quanto ao valor da causa, verifico que, apesar de requerer sua modificação, ante a argumentação de que os agravamentos de multas dos autos de infração objeto desde feito, o autor não indicou o valor de tais agravamentos, bem como o novo valor a ser atribuído ao processo. Dessa forma, indefiro seu pedido. Nesse sentido, ponto, ainda, que o autor apontou nova notificação do réu, em 24/03/2017, na petição às fls. 250-252, porém, não aditou a inicial para incluí-la em seus pedidos, pelo que não será analisada nesta ação. Já quanto aos pedidos de produção de prova testemunhal, indefiro-os com base no artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que os argumentos do autor referem-se à quantidade de animais presentes em sua propriedade, fato a ser enfrentado pelo profissional técnico, in casu, o perito deste Juízo.

DO MÉRITO Verifico que os autos de infração objeto da ação têm por fundamento os seguintes fatos: (a) dificultar a ação do Poder Público (fls. 18-19); (b) deixar de apresentar informações ambientais no prazo determinado pela autoridade ambiental (fls. 20-21); (c) utilizar 56 espécies da fauna nativa silvestre, da espécie jacaré-do-papo-amarelo, em desacordo com a licença outorgada pela autoridade competente (fls. 22/23); (d) deixar de atender à notificação nº 36695-E (fls. 24/25); (e) deixar de atender às exigências legais quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente (fl. 26); e fazer funcionar atividade potencialmente poluidora - criação comercial de fauna silvestre - sem a licença do órgão ambiental competente (fl. 27). Na inicial, o autor fundamentou a nulidade dos autos de infração mediante a argumentação de que a exigência de outorga da CETESB para curso da água seria descabida por se tratar de empreendimento inferior a 10.000 mts, bem como que a aferição da quantidade de animais teria se dado de modo incorreto pelos fiscais. Vê-se, portanto, que deixou de atacar a ampla maioria dos autos impugnados, o que demonstra a fragilidade de sua argumentação. No que concerne à discussão quanto ao quantitativo de animais, observo que decorre da notificação do IBAMA pela ausência de demonstração da destinação dada a 56 espécimes de jacaré-do-papo-amarelo, uma vez que na vistoria realizada em 22/11/2011 teriam sido identificados 105 animais, e na vistoria de 24/03/2015, 49 animais. No laudo pericial juntado à ação cautelar nº 0019844-22.2015.403.6100, apensa a este processo, prova feita a pedido do autor e em caráter antecedente (fls. 227-267 daqueles autos), o perito afirma que: Nos autos, verificamos que, o Requerente, relata que no ano de 1997 foram adquiridas 55 matrizes e 10 reprodutores do projeto ESALQ devido ao fechamento do Zoológico de Matão (Votorantim, SP). No entanto, embora realizada a perícia com a contagem visual, foram contabilizadas 15 matrizes e 15 reprodutores, resultando em uma perda de 63% de matrizes (40 matrizes), ausência essa que não tem esta perícia elementos que possibilitem conclusão de sua destinação. (...) O empreendimento possui deficiências que exigem adaptações de infraestrutura e adoção de protocolos para que seja passível de regularização e operacionalidade; dentre os quais principalmente: a inexistência de livro de registro para controle, a falta de utilização de marcação individual dos filhotes e adultos, baias e estufas geometricamente quadradas, baias com muretas parcialmente degradadas e sem reboco, estufas sem proteção dos filhotes, e ausência de um plano de manejo sem a utilização de herbicidas, não torva diária da água dos recintos, ausência de sombreamento das baias, e ausência de alimentação balanceada. Observa-se, assim, que, além das deficiências do empreendimento apontadas pelo perito, o autor não mantém livros de registro para controle, e que a quantidade de animais presentes no local está abaixo do afirmado. Anoto, ainda, que eventuais fugas dos animais, ou óbito por predadores, não eximem o criador de manter registros dos animais, mediante livros de registros e emissão de relatórios, em atendimento às determinações do órgão fiscalizador competente. Ressalto, ainda, a resposta dada ao quesito do requerido/réu (o), a qual transcrevo: (o) Sendo o criador regularmente cientificado através da Notificação nº 36695-E, em 06/04/2015, a apresentar a destinação dada a 56 jacarés, referentes à diferença encontrada entre duas fiscalizações realizadas por agentes do IBAMA, mediante a comprovação através de documentos específicos, tais como, laudos de necropsia em caso de óbito, notas fiscais em caso de venda ou registro de eventuais abates, não tendo o mesmo apresentado qualquer destes tipos de documentos no prazo estipulado de 15 dias, entende o Sr. Perito ter sido justificada a lavratura do Auto de Infração nº 90044499-E, em 29/06/2015, pelo não atendimento à Notificação? Resposta: Prejudicado o quesito face ausência de documentos que possibilitem análise desse perito, porém o descumprimento de esclarecimentos perante a autoridade ambiental justifica a lavratura do auto de infração. Por fim, quanto à alegação de que estaria dispensado de obter licença da CETESB, verifico que estaria impugnando o auto de infração nº 9044450, juntado à fl. 27, posto que, dos autos de infração objetos da ação, é o único que faz referência à ausência de licença ambiental. Contudo, o auto de infração se refere ao desenvolvimento de atividade potencialmente poluidora, pela criação comercial de fauna silvestre, o que não se enquadra na defesa do autor de que não estaria sujeito à outorga do órgão ambiental para curso da água por se tratar de empreendimento inferior a 10.000 mts. Desse modo, entendo descabida sua argumentação pela ausência de relação com o caso. Não obstante, ressalto que seu empreendimento se enquadra como fonte de poluição sujeita ao licença ambiental, de acordo com as atividades/empreendimentos indicadas no Anexo 5 do Regulamento da Lei nº 997/76 aprovado pelo Decreto nº 8.468/76 e alterado pelo Decreto nº 47.397/02, dentre as quais se destaca a fabricação de produtos alimentícios de origem animal com o abate de aves e preparação de produtos de carne - frise-se que o próprio autor afirma ser criador de granjas de frangos para o abate (fl. 06 de sua petição inicial). Outrossim, é claro o perito ao afirmar, em resposta ao quesito (26) do requerente/autor e à fl. 260 do laudo pericial juntado à ação cautelar nº 0019844-22.2015.403.6100, apensa a este processo, que: O licenciamento desse tipo de empreendimento deve ser realizado junto ao órgão federal e estadual de meio ambiente, ou seja, IBAMA e CETESB (...). Portanto, pela não comprovação da ilegalidade das

autuações, deve ser julgada improcedente a ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, revogando a antecipação da tutela concedida às fls. 69-70, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condenando a parte autora no pagamento de custas e honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 23.04.2018. **NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA** Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000708-05.2016.403.6100 - MAXX SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP343287 - EMERSON JULIANO DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

MAXX SAÚDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., devidamente qualificada, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, pleiteando a anulação do Processo Administrativo nº 20789/13, decorrente do Auto de Infração nº 562560. Para tanto, afirma que a Administração teria violado a duração razoável do processo prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e o prazo previsto nos arts. 49 e 59 da Lei nº 9.784/99. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 08-30. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 44. O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP apresentou contestação às fls. 52-83, alegando, em preliminar, a necessidade de inclusão do INMETRO no polo passivo da ação e, no mérito, sua improcedência. Foi acolhida a preliminar para a inclusão do INMETRO na ação (fl. 132), e, originalmente ajuizada na Justiça Comum, foi declinada a competência para a Justiça Federal (fl. 137). Redistribuída a ação, os atos praticados foram ratificados (fl. 141). Após o recolhimento de custas, o INMETRO, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 164-175, requerendo que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 178-183. É o breve relato. Fundamento e decido. Com base no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O autor afirma que entre a data da instauração do Processo Administrativo (13/11/2013) e do seu julgamento (12/02/2014), teriam-se decorrido 3 meses, em desrespeito à Lei nº 9.784/99, pelo que o processo seria nulo. De fato, o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 determina o prazo de trinta dias à Administração Pública para que profira decisão após a conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogável por mais trinta dias mediante decisão fundamentada. Todavia, em que pese o estabelecimento do prazo, o artigo não impõe qualquer tipo de preclusão ou punição à Administração em razão de descumprimento. Desse modo, trata-se de prazo impróprio, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FURNAS. REVISÃO DA MULTA APLICADA PELA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRAZO IMPRÓPRIO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se pronuncia sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. O Tribunal de origem concluiu pelo acerto do valor da multa aplicada pela ANEEL com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que o prazo estipulado no art. 49 da Lei n. 9.784/99 é impróprio, considerando a ausência de qualquer penalidade prevista na citada lei ante o seu descumprimento. 4. Não se conhece da tese referente à ocorrência de dano moral uma vez que a parte recorrente não indicou qual dispositivo de lei federal teria sido violado por ocasião do acórdão recorrido. Incide, pois, o disposto na Súmula 284/STF, ante a fundamentação deficiente do recurso quanto ao ponto. 5. Agravo regimental não provido. (grifou-se) (AgRg no AREsp 588.898/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015) ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. FIXAÇÃO DE PRAZO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. O art. 49 assina o prazo de 30 dias para que a autoridade julgadora proferisse sua decisão; contudo, não previu a correspondente e específica penalidade pela omissão. 4. É impróprio o prazo fixado na lei apenas como parâmetro para a prática do ato. Seu desatendimento não acarreta preclusão ou punição para aquele que o descumpriu. No mesmo sentido o MS 18.555/DF, Ministro Mauro Campbell. [...] 6. Recurso Especial não provido. (grifou-se) (STJ, REsp nº 1.352.137-PR, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) Portanto, por ser considerado impróprio, não há a alegada nulidade no processo administrativo. Ressalto, por fim, que entender de modo diverso afrontaria o princípio da eficiência, uma vez que se anularia o processo após todo o trâmite processual por descumprimento do prazo da decisão, o qual, anote-se, não acarretou nenhum prejuízo à parte. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora no pagamento de custas e honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 23 de abril de 2018. **NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA** Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM

0015915-44.2016.403.6100 - CORAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.(SP134806 - VANESSA FRACHETTI E SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou a executada em obrigação de fazer e obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.000,00, com atualização monetária e juros de mora (fls. 94-96). A executada juntou petição com cálculos e depósito de valor (fls. 98-105). Intimada, a exequente anuiu e requereu expedição de alvarás de levantamento (fl. 107), os quais foram expedidos e levantados (fls. 108-114). Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2018. **NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA** Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0023409-57.2016.403.6100 - ISOLINA AMBROSIO ARCARI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL
ISOLINA AMBROSIO ARCARI ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando condenação da ré ao fornecimento do remédio Soliris (eculizumab), por tempo indeterminado, à parte autora. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02-222). A tutela de urgência foi deferida (fls. 224-225). Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação e documentos às fls. 233-310. A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 312-329), para o qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 331-336), e negado provimento (fls. 508-514). Dessa decisão, a ré interpôs Recurso Especial (fls. 517-553) e Recurso Extraordinário (fls. 554-569), os quais não foram admitidos (fls. 611-613). Réplica às fls. 338-345. O feito foi suspenso, tendo em vista o Tema Repetitivo nº 106, do STJ (fl. 359). Após informar o não recebimento da medicação e da União manifestar-se, o patrono da autora peticionou noticiando o óbito da autora (fls. 631-634). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O pedido feito na inicial consiste na obtenção de medicamento para o tratamento da parte autora, conforme prescrição médica, por não possuir condições financeiras para arcar com seu custo. Desse modo, o óbito da autora no curso da ação judicial, impõe a sua extinção por perda superveniente de objeto, uma vez se tratar de direito personalíssimo e intransmissível. Anoto que, quanto aos honorários advocatícios, a extinção da causa não obsta à sua fixação, que deve se dar em obediência ao princípio da causalidade. Deve, portanto, a União Federal ser condenada ao pagamento dos honorários, tendo em vista a tutela de urgência concedida, com grande probabilidade de direito à procedência da ação, o que faço, ademais, de acordo com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALECIMENTO DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 20, 4º, CPC/1973. APELO PROVIDO. 1. Inequivoca a perda superveniente do objeto e do interesse na ação, em virtude de óbito do autor, portador de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), que pleiteava o fornecimento do medicamento TRANSLARNA (ATALUREN). 2. O ajuizamento da ação ocorreu em virtude de recusa da ré no fornecimento do fármaco, tendo inclusive contestado a ação e interposto agravo de instrumento em face da concessão de tutela antecipada. 3. O fato de ter sido extinto o processo sem resolução do mérito não dispensa, em absoluto, o exame da causalidade jurídica para efeito de fixação da responsabilidade processual pela sucumbência que, no caso, não se pode negar que é da ré, ao se negar a fornecer o medicamento, não obstante a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. Sobre o valor da verba honorária, firme a orientação no sentido da necessidade de que a quantia arbitrada permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo o montante da condenação com a finalidade própria da sucumbência, baseada na causalidade e na responsabilidade processual. 5. Na aplicação do 4º do artigo 20 do CPC/1973, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. A partir de tal juízo valorativo, correta a condenação da ré à verba honorária de R\$ 5.000,00, suficiente para a remuneração digna do patrono da causa, sem impor ônus excessivo à parte vencida, assim cumprindo com o princípio da equidade. 6. Apelação provida. (grifou-se) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164331 - 0002221-18.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017) Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 11/04/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0027967-53.2008.403.6100 (2008.61.00.027967-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-73.2004.403.6100 (2004.61.00.006098-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LAZARA MARIA COELHO SOBRAL DE OLIVEIRA(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)
A União opôs embargos à execução de sentença proferida em ação declaratória, afirmando ser o título ilíquido, ante a ausência de liquidação da sentença e, portanto, nulo. Após manifestações das partes e pareceres da Contadoria Judicial (fls. 208-211, 242-249 e 356-362), sobreveio a sentença de parcial procedência aos embargos, com a fixação da condenação em R\$ 27.155,15 (fls. 379-380). A União apelou (fls. 383-384), recurso para o qual o E. TRF da 3ª Região negou provimento e no qual fixou a aplicação de multa por litigância de má-fé, em 1% do valor da execução (fls. 396-399). A exequente apresentou cálculos às fls. 407-409. A União concordou (fl. 412) e foi expedido Ofício Requisitório (fl. 415), o qual foi pago, conforme extratoà fl. 422. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Refestre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2018. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0019703-08.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013175-85.1994.403.6100 (94.0013175-5)) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP058098 - EMIDIO SEVERINO DA SILVA E SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA ELIZA MARQUES MASUKO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

O Conselho Regional de Assistentes Sociais do Estado de São Paulo, em 07 de novembro de 2012, opuseram embargos à execução ajuizada por Maria Elisa Marques Masuko, no valor de R\$ 2.153.991,91, para 01.09.2012, alegando que a correção monetária somente é devida a partir da prolação do V. Acórdão, e que não são devidos juros de mora. Acrescentou que a embargada não possui legitimidade para exigir valores a título de INSS, e que os cálculos de INSS, FGTS e IRPF deveriam ser efetuados de forma apartada. Apresentou cálculos no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 978.456,96, para 01.09.2012. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (fls. 02/37). Houve impugnação (fls. 40/42). Foram fixados parâmetros para a

elaboração das contas (fls. 43). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 1.681.610,87, para 01.09.2012, com atualização monetária e juros de mora (fls. 44/50). A embargada manifestou-se no sentido de que o cálculo dos salários estava correto, mas que a conta não incluía as demais vantagens pecuniárias, tais como férias, terço constitucional de férias, décimos terceiros e FGTS (fls. 55/56). O embargante concordou com tais cálculos (fls. 58/60). O julgamento foi convertido em diligência, com determinação de retorno dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores referentes ao FGTS e à contribuição previdenciária incidente sobre o crédito da autora e, ato contínuo, a intimação da CEF e do INSS para manifestação (fls. 61). Houve consulta da contadoria judicial (fls. 62). Foi proferida decisão interlocutória no sentido de que, reintegrada a empregada pública, seriam devidos os valores a título de FGTS (fls. 64). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 2.567.606,64, para dezembro/2013, devendo R\$ 78.385,03 serem recolhidos a título de contribuição previdenciária, R\$ 463.258,87 serem recolhidos a título de imposto de renda pessoa física e R\$ 190.193,38 serem recolhidos a título de FGTS. Solicitou, ainda, esclarecimentos quanto à cota patronal (fls. 66/79). A Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que o cálculo do FGTS estava errado, na medida em que este é devido a título de 8% (oito por cento) do valor histórico, com atualização monetária própria (fls. 89/90). O embargante, via embargos de declaração, impugnou a utilização da taxa Selic como compreensiva de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003 (fls. 91/96). Foram fixados novos parâmetros de correção monetária e juros de mora (fls. 97). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 3.555.905,67, para setembro de 2014, devendo R\$ 102.283,11 serem recolhidos a título de contribuição previdenciária, R\$ 706.336,77 serem recolhidos a título de imposto de renda pessoa física e R\$ 263.400,49 serem recolhidos a título de FGTS (fls. 98/106). Às fls. 112/158, consta ofício da Secretaria da Receita Federal do Brasil que elucida dúvida da contadoria judicial. A embargada concordou com os novos cálculos da contadoria judicial (fls. 160). A embargante impugnou a correção monetária e os juros de mora, pleiteando a aplicação de juros de mora à razão de 6% a.a. na forma da Medida Provisória n. 2180-35/2001 c.c. artigo 1º-F da Lei n. 9494/97 (na redação dada pela Lei n. 11.960/09 - fls. 161/165 e 167/171). Foi determinado o encaminhamento dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos relativos às contribuições patronais e à SAT e, com o retorno, manifestação das partes, inclusive para esclarecimentos com relação à manutenção do vínculo celetista (fls. 172). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a cota patronal era da ordem de R\$ 296.012,78 e que a RAT era da ordem de R\$ 18.830,69, ambas para fevereiro de 2015 (fls. 173/181). A embargada anuiu a tais cálculos, sem esclarecer quanto à manutenção do vínculo (fls. 186). O embargante não se manifestou com relação a tais cálculos, reiterando apenas suas teses anteriores, sem também esclarecer quanto à manutenção do vínculo (fls. 187/191). Foi proferida nova decisão com relação à correção monetária e os juros de mora (fls. 192/193). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 2.945.635,45, para fevereiro de 2015, devendo R\$ 105.282,83 serem recolhidos a título de contribuição previdenciária, R\$ 534.420,89 serem recolhidos a título de imposto de renda pessoa física e R\$ 218.195,29 serem recolhidos a título de FGTS, e que deveriam ser recolhidos 296.012,78 a título de cota patronal e R\$ 18.830,69 a título de RAT (fls. 194/207). A embargada reiterou que concorda com os cálculos da contadoria judicial (fls. 210). O embargante impugnou os cálculos novamente com base no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, requerendo prazo de 10 (dez) dias para o refazimento dos cálculos (fls. 214/219). Houve contraditório (fls. 221/222). Concedido o prazo requerido (fls. 223), o embargante requereu a suspensão do feito até o julgamento do tema n. 810, sem apresentar cálculos do montante que entendia devido (fls. 224/230). Houve contraditório (fls. 232). Foi indeferido o pedido de suspensão do feito (fls. 234). O julgamento foi convertido em diligência para manifestação da CEF e da União Federal (fls. 236). A CEF informou que não é parte no feito (fls. 242/243). A União Federal apresentou cálculos dos montantes que entendia devidos a título de contribuição previdenciária e RAT (fls. 254/272). É o relatório. Fundamento e decidido. A embargada ajuizou ação de conhecimento em face da embargante apontando que foi demitida do emprego que possuía no Conselho Regional de Assistentes Sociais (com opção pelo FGTS em 07.08.1980 - fls. 20), sem a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Requereu sua reintegração com base no artigo 19 do ADCT, sem efetuar qualquer pedido alusivo à mudança de regime jurídico (fls. 02/08). A coisa julgada material determinou a reintegração da embargada em suas funções, com a decorrente percepção/pagamento de todos os vencimentos atrasados, desde sua ilegítima demissão, bem assim dos direitos pecuniários como se ali em exercício (fls. 187v). No cumprimento da obrigação de fazer, houve a reintegração da embargada em suas funções dentro do regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com anotações referentes à evolução salarial na carteira de trabalho e previdência social (CTPS - fls. 208 e fls. 215). Assim sendo, de rigor reconhecer que são devidos, além dos salários mensais, as importâncias devidas a título de férias, terço constitucional de férias, décimos terceiros e FGTS. No mais, observo que a jurisprudência caminha no sentido de que, ainda que omisso o título executivo, são devidos a correção monetária e os juros de mora. Neste sentido, inclusive, é a súmula n. 254 do Supremo Tribunal Federal. Por oportuno, registro que, em hipóteses de omissão como a presente, incide o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), o qual reproduz a jurisprudência pátria majoritária e contém disposições específicas para cada tipo de verba exigida. Por fim, anoto que este Juízo não detém competência para a execução da contribuição previdenciária cota patronal e da contribuição SAT/RAT, nem condições para apurar quais os valores serão retidos a título de imposto de renda (deve ser efetuada a retenção padrão pela CEF e os valores submetidos à ajuste anual), sendo certo que a contribuição previdenciária do empregado deve ser calculada à alíquota vigente e observando o teto do Regime Geral de Previdência Social. Impõe-se, pois, a improcedência dos embargos à execução, devendo a execução prosseguir pelos cálculos que serão efetuados pela contadoria judicial em obediência desta decisão, os quais terão por base os valores históricos incontroversos nos autos para salário, terço constitucional de férias e décimos terceiros contidos nas colunas B e C da planilha de fls. 196/202. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelos valores que serão apurados pela contadoria judicial em obediência desta decisão, com utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), os quais terão por base os valores históricos incontroversos nos autos para salários, terços constitucionais de férias e décimos terceiros (colunas B e C da planilha de fls. 196/202), sendo certo que o FGTS será apurado à alíquota de 8% (oito por cento) dos valores históricos incontroversos para os salários. Arbitro os honorários de sucumbência no mínimo legal, tomando como expressão econômica da sucumbência o valor dado à causa atualizado até a presente data (isto é, em 10% de 200 salários mínimos vigentes nesta data + 8% da parte remanescente para alcançar o valor dado à causa atualizado), o que importa em R\$ 135.125,63, para março/2018 (R\$ 1.175.534,95, para 07.11.2012 x 1,3962752797 = R\$ 1.641.370,39, para março/2018 = 1720,5140 ... salários mínimos; 10% de 200 salários mínimos = R\$ 19.080,00; 8% de 1520,5140 ... salários mínimos = R\$ 116.045,63; R\$ 19.080,00 + R\$ 116.045,63 = 135.125,63). Ante a peculiaridade da hipótese, intime-se a União Federal por mandado para fins de ciência e eventual interposição de recurso

no que toca à contribuição previdenciária - cota patronal e/ou SAT/RAT. Intimem-se as partes, inclusive para que o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite nos autos ao menos a quantia incontroversa, dado a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 938.837 (Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios). Se efetuar o depósito integral para evitar a incidência da multa, o embargante deverá indicar qual é o valor incontroverso para imediato levantamento pela embargada. Com o depósito pelo embargante, independentemente da interposição de recurso pelo embargante, expeça-se guia de levantamento em favor da embargada relativa à parte incontroversa indicada, intimando-se esta para requerer em termos de prosseguimento. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis, elabore memória de cálculo que contemple os valores incontroversos devidos a título de salários, terços constitucionais de férias e décimos terceiros salários (colunas B e C da planilha de fls. 196/202), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora até a presente data na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), com apontamento dos valores que deverão ser retidos a título de INSS na forma desta decisão (apenas parte da empregada), bem como elabore memória de cálculo apartada que contemple os valores devidos a título de FGTS, a partir dos valores históricos ora acolhidos para os salários, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora até a presente data na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). Após, deem-se vistas sucessivas às partes para eventual impugnação dos cálculos (os parâmetros jurídicos já foram definidos na presente decisão). Oportunamente, conclusos para a apreciação das contas. São Paulo, 11/04/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0012361-72.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017062-52.2009.403.6100 (2009.61.00.017062-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X VICTORIANO MARTINHO MORGADO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

A UNIÃO FEDERAL, em 10 de julho de 2014, opôs embargos à execução ajuizada por VICTORIANO MARTINHO MORGADO, no valor de R\$ 25.251,50, para janeiro/2014, alegando excesso de execução, vez que os débitos tributários de imposto de renda foram alcançados pela prescrição declarada na coisa julgada material. Pediu a extinção da execução (fls. 02/09). Houve impugnação no sentido de que o embargante possui isenção vitalícia de imposto de renda sobre 5,65% do valor recebido a título de complementação de aposentadoria (fls. 13/22). Após solicitar a juntada de documentos, a contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que, iniciando o exaurimento em agosto/2004, haveria crédito no valor de R\$ 46.459,16, para janeiro/2014, ou de R\$ 49.676,31, para abril/2015, com honorários de sucumbência e custas (fls. 103/108). O embargado concordou com os cálculos (fls. 112). Após requerimento de dilação do prazo, o embargante reiterou sua tese anterior. Subsidiariamente, ponderou que, se acolhida a metodologia de cálculo da contadoria judicial, a dívida seria de R\$ 37.927,78, para abril de 2015, a título de principal (fls. 119/139). Foram fixados parâmetros para os cálculos (fls. 141/142v). A contadoria judicial elaborou novo parecer no sentido de que, iniciando o exaurimento em agosto/2004, haveria crédito no valor de R\$ 43.736,71, para janeiro/2014, ou de R\$ 46.952,73, para abril/2015, sem computar honorários de sucumbência e custas (fls. 144/148). Houve o acolhimento de embargos de declaração opostos pela União Federal, mas sem alteração dos parâmetros para os cálculos (fls. 160/164). Houve a rejeição de novos embargos de declaração opostos pela União Federal por terem sido considerados intempestivos (fls. 166/169). Sobreveio, então, agravo de instrumento interposto pela União Federal com pedido de reconsideração (fls. 171/180), seguindo-se a manutenção da decisão interlocutória na origem (fls. 182/183). Não há notícia nos autos quanto ao julgamento do agravo de instrumento, o qual estaria concluso desde 28 de setembro de 2016 (fls. 183/186 e fls. 191/193). Não houve nova manifestação do embargado. É o relatório. Fundamento e decido. Victoriano Martinho Morgado (ora embargado), em 24 de julho de 2009, ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária c.c. pedido de repetição de indébito em face da União Federal (ora embargante), alegando que não deveria incidir imposto de renda sobre a parcela de sua complementação de aposentadoria que tivesse origem em contribuição destinada à Fundação CESP antes da entrada em vigor da Lei n. 9.250/95 (fls. 02/22). Foi deferida a tutela antecipada para que a Fundação CESP passasse a depositar nos autos o imposto de renda que seria retido na fonte (fls. 29/31). A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer ao autor o direito de não se sujeitar ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre o montante por ele vertido para a entidade de previdência privada FUNDAÇÃO CESP, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por ocasião do recebimento do benefício complementar, bem como o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos após julho de 1999 a este título, atualizados, a contar do desembolso (Súm. 46 do ex-TRF), pela variação da TAXA SELIC (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95), compreensiva de correção monetária e juros de mora (fls. 114/125). Interposta apelação pela União Federal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal dos valores recolhidos anteriormente a 24/07/2004 (fls. 172/177), seguindo-se o trânsito em julgado (fls. 179v). Assim sendo, verifica-se que a coisa julgada material, embora tenha reconhecido a hipótese de bis in idem, não fixou a forma como deveriam ser efetuados os cálculos na fase de cumprimento de sentença, sendo certo que a metodologia empregada pela embargante diverge daquela observada pelo embargado. De rigor, portanto, que a metodologia do cálculo seja fixada nestes embargos à execução, vez que imprescindível para a execução do título judicial transitado em julgado. Dito isso, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que o afastamento do bis in idem em questão não pode levar a um benefício fiscal eterno, devendo os cálculos, portanto, serem efetuados segundo a metodologia utilizada pela União Federal, com os quais o embargado acabou por anuir ao concordar com os cálculos efetuados pela contadoria judicial. Neste sentido, inclusive, confira-se o seguinte julgado paradigmático na aludida Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES. NÃO-INCIDÊNCIA PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Fica afastado o conhecimento do recurso especial pela alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, diante da impossibilidade do exame da violação de normas constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação das atribuições do Supremo Tribunal Federal - STF através da via própria que é o recurso extraordinário. 2. As decisões tomadas na linha da jurisprudência desta Casa, sobrelevadas na forma do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.012.903 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008, não podem gerar a não-incidência permanente do imposto de renda sobre os benefícios de prestação continuada a serem recebidos pelos

contribuintes. É necessário que em sede de liquidação de sentença, ou no seu cumprimento, fique delimitado o momento em que o prejuízo do contribuinte com o bis in idem foi ou será ressarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.086.148/SC, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 15.04.2010). Assim sendo e tendo em vista que, efetuando os cálculos em harmonia com a referida metodologia (com início do exaurimento na data de entrada em vigor da Lei n. 9.250/95 para aqueles que já recebiam a complementação), a embargante concluiu que todo montante isento seria utilizado no período prescrito, impõe-se a procedência dos embargos à execução, até porque o embargado não impugnou matematicamente tais cálculos. Por oportuno, registro que a contadoria judicial apurou crédito adotando metodologia diversa, com início do exaurimento em agosto/2004, e não na data da entrada em vigor da Lei n. 9.250/95, época em que o embargado já se encontrava aposentado e recebendo complementação de aposentadoria. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a coisa julgada material não trouxe vantagem financeira para o embargado e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual na modalidade utilidade. Conseqüentemente, determino a cessação imediata dos depósitos judiciais que ainda estão sendo realizados pela Fundação CESP (devendo, a partir de agora, o imposto de renda retido na fonte ser repassado à União Federal, na forma da lei), e que, após o trânsito em julgado, todos os depósitos judiciais já realizados nestes autos sejam convertidos em renda em favor da União Federal. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor executado. Não há custas em embargos à execução. Independentemente do transcurso do prazo recursal, oficie-se à Fundação CESP comunicando o teor desta sentença. Oficie-se à Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Relatora do Agravo de Instrumento n. 0015123-57.2016.4.03.0000, comunicando o teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão de decurso de prazo para os autos principais, convertendo os depósitos judiciais em renda em favor da União Federal. Em seguida, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Nestes autos, dê-se vista à embargante para requerer em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se. Registrem-se em ambos os feitos. São Paulo, 23 de abril de 2018. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0018260-17.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016271-83.2009.403.6100

(2009.61.00.016271-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ALBERTO MOSIEJKO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

A UNIÃO FEDERAL, em 10 de setembro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por ALBERTO MOSIEJKO, no valor de R\$ 4.058,14, para março/2015, alegando excesso de execução, vez que os débitos tributários de imposto de renda foram alcançados pela prescrição declarada na coisa julgada material. Pediu a extinção da execução (fls. 02/12). Houve impugnação no sentido de que o embargante possui isenção vitalícia de imposto de renda sobre 9,39% do valor recebido a título de complementação de aposentadoria (fls. 16/24). Foram fixados os parâmetros para os cálculos (fls. 29/30). Após solicitar a juntada de documentos, a contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que, iniciando o exaurimento em janeiro/2003, haveria crédito no valor de R\$ 7.511,66, para março/2015, ou de R\$ 8.382,21, para fevereiro de 2017, mas Caso Vossa Excelência entenda que o exaurimento deve iniciar concomitantemente com a data da aposentadoria, informamos que todo montante isento (M) seria utilizado no período prescrito e não geraria créditos a restituir ao autor (fls 58/63). A embargante concordou com o parecer contábil no que toca à parte que reconheceu a ausência de crédito (fls. 67/68). O embargado concordou com os cálculos no valor de R\$ 7.511,66, para março/2015, ou de R\$ 8.382,21, para fevereiro de 2017 (fls. 71/72). É o relatório. Fundamento e decido. Alberto Mosiejko (ora embargado), em 16 de julho de 2009, ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária c.c. pedido de repetição de indébito em face da União Federal (ora embargante), alegando que não deveria incidir imposto de renda sobre a parcela de sua complementação de aposentadoria que tivesse origem em contribuição destinada à Fundação CESP antes da entrada em vigor da Lei n. 9.250/95 (fls. 02/21). A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer ao autor o direito de não se sujeitar ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre o montante por ele vertido para a entidade de previdência privada FUNDAÇÃO CESP, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por ocasião do recebimento do benefício complementar, bem como o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos após julho de 1999 a este título, atualizados, a contar do desembolso (Súm. 46 do ex-TRF), pela variação da TAXA SELIC (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95), compreensiva de correção monetária e juros de mora (fls. 125/136). Interposta apelação pela União Federal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para declarar prescritos os recolhimentos do Imposto de Renda efetuados em data anterior a 16 de julho de 2004, mantendo o julgado contido na sentença em todos os seus demais termos com base no decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.012.903/RJ, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil (fls. 185/187), seguindo-se o trânsito em julgado (fls. 190). Assim sendo, verifica-se que a coisa julgada material, embora tenha reconhecido a hipótese de bis in idem, não fixou a forma como deveriam ser efetuados os cálculos na fase de cumprimento de sentença, sendo certo que a metodologia empregada pela embargante diverge daquela observada pelo embargado. De rigor, portanto, que a metodologia do cálculo seja fixada nestes embargos à execução, vez que imprescindível para a execução do título judicial transitado em julgado. Dito isso, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que o afastamento do bis in idem em questão não pode levar a um benefício fiscal eterno, devendo os cálculos, portanto, serem efetuados segundo a metodologia utilizada pela União Federal. Neste sentido, inclusive, confira-se o seguinte julgado paradigma na aludida Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES. NÃO-INCIDÊNCIA PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Fica afastado o conhecimento do recurso especial pela alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, diante da impossibilidade do exame da violação de normas constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação das atribuições do Supremo Tribunal Federal - STF através da via própria que é o recurso extraordinário. 2. As decisões tomadas na linha da jurisprudência desta Casa, sobrelevadas na forma do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.012.903 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008, não podem gerar a não-incidência permanente do imposto de renda sobre os benefícios de prestação continuada a serem recebidos pelos contribuintes. É necessário

que em sede de liquidação de sentença, ou no seu cumprimento, fique delimitado o momento em que o prejuízo do contribuinte com o bis in idem foi ou será ressarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.086.148/SC, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 15.04.2010). Assim sendo e tendo em vista que a contadoria judicial, efetuando os cálculos em harmonia com a referida metodologia nos termos da decisão interlocutória de fls. 29/30, elaborou parecer no sentido de que, caso o exaurimento iniciasse concomitantemente com a data de aposentadoria, todo montante isento seria utilizado no período prescrito e não geraria créditos a restituir ao autor, impõe-se a procedência dos embargos à execução, até porque os cálculos apresentados pela embargante, nesta mesma linha, não foram matematicamente impugnados. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a coisa julgada material não trouxe vantagem financeira para o embargado e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual na modalidade utilidade. Conseqüentemente, determino que todos os depósitos judiciais realizados pela Fundação CESP deverão ser convertidos em renda em favor da União Federal. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor executado. Não há custas em embargos à execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão de decurso de prazo para os autos principais, convertendo os depósitos judiciais em renda em favor da União Federal. Em seguida, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Nestes autos, dê-se vista à embargante para requerer em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se. Registrem-se em ambos os feitos. São Paulo, 23 de abril de 2018. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002215-98.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-62.2013.403.6100 ()) -

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MARIA GLORIA ROTOLO EPP(SP274300 - FABIO LUIS ZANATA E SP226824 - FABIO ALVES LIMA)

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, em 04 de fevereiro de 2016, opôs embargos à execução ajuizada por MARIA GLÓRIA ROTOLO - EPP, no valor de R\$ 56.537,51, para 26.11.2015 (sendo R\$ 54.537,51 a título de principal e R\$ 2.000,00 a título de honorários de sucumbência), alegando excesso de execução decorrente da aplicação da taxa SELIC de forma cumulada com juros de mora à razão de 1% a.m. Acrescenta que a dívida deve ser corrigida monetariamente pela taxa referencial - TR e acrescida de juros de mora à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Aduz, ainda, que não é possível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), vez que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, efetuada no bojo das ADIs n. 4.357 e n. 4.426, não atingiu a correção monetária da dívida até a expedição da requisição. Pediu a procedência dos embargos à execução para que fosse declarado que a dívida corresponde a R\$ 40.496,91, em novembro de 2015. Juntou documentos (fls. 02/23). Não houve impugnação (fls. 27). Não obstante, foi ordenada a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 32). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 47.582,34, para 01.11.2015, ou de 54.620,85, para janeiro/2017, com atualização monetária pelo IPCA-E até 12/2016 e juros de mora a partir de abril/2013 à mesma razão daqueles devidos às cadernetas de poupança. Ponderou que o embargado utilizou a taxa SELIC de forma cumulada com juros de mora em seus cálculos, e que a embargante utilizou a taxa referencial - TR e corrigiu os honorários de sucumbência com data-base diversa a setembro/2014, data do arbitramento (fls. 33/35). A embargante concordou com a questão alusiva à data-base dos honorários, mas reiterou que deveria ser aplicada à hipótese a taxa referencial - TR, sem apresentar novos cálculos (fls. 40/41). A embargada concordou com o parecer contábil (fls. 47). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que MARIA GLÓRIA ROTOLO - EPP (ora embargada), em 14 de fevereiro de 2013, ajuizou ação de cobrança em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (ora embargante), requerendo sua condenação no pagamento de R\$ 158.389,93, para fevereiro de 2013, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora (sem especificar índices), referente a serviços de alimentação que lhe foram prestados (fls. 02/06 dos autos principais). Durante a tramitação do feito, sobreveio aos autos a notícia de que a embargante teria efetuado o pagamento de R\$ 127.268,00, em 10 de junho de 2013, referente aos serviços de alimentação cobrados nesta ação (fls. 422 dos autos principais). Foi proferida, então, a sentença que transitou em julgado com o seguinte dispositivo (fls. 429/432 dos autos principais): Face a todo o exposto, diante do reconhecimento do pedido pela ré, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do que prescreve o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2014. Assim sendo, diante da omissão do título executivo, impõe-se que a correção monetária e os juros de mora sejam calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013), o qual prevê que a correção monetária para as ações condenatórias em geral seja efetuada pelo IPCA-E, e que os juros de mora sejam computados à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança a partir da citação, efetivada em 05 de abril de 2013 (fls. 84 dos autos principais). Por oportuno, registro que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013) encontra-se em harmonia com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 870.947, que deu origem às seguintes teses: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Nesta parte, portanto, impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução, para que a dívida seja atualizada monetariamente pelo IPCA-E e para que os juros de mora sejam computados à

mesma razão daqueles devidos às cadernetas de poupança. No mais, observo que os honorários de sucumbência foram arbitrados em valor certo por sentença prolatada em setembro de 2014, e não em outubro de 2014, devendo, portanto, a atualização monetária incidir a partir daquele mês (e não deste), como reconhecido, inclusive, pela Universidade Federal de São Paulo. Por fim, observo que os cálculos da contadoria judicial estão equivocados, isto porque partiram do valor principal de R\$ 31.121,90, para fevereiro de 2013, sem observar que os juros de mora incidem a partir de abril de 2013, e que o pagamento administrativo de R\$ 127.268,00 foi realizado apenas em 10 de junho de 2013, tudo isto sem prejuízo do fato de que aponta quantia para janeiro/2017, aplicando IPCA-E apenas até dezembro/2016 (fls. 33/35). Ou melhor, o montante devido resulta de conta a ser elaborada nos seguintes termos: a) atualização monetária da quantia de R\$ 158.389,93, para 14.02.2013, até o dia 10 de junho de 2013, data do pagamento de R\$ 127.268,00, pelo IPCA-E; b) incidência de juros de mora à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança da citação efetivada em 05 de abril de 2013 até o dia 10 de junho de 2013, data do pagamento de R\$ 127.268,00; c) soma da quantia devida atualizada monetariamente até 10 de junho de 2013 com a quantia apurada a título de juros de mora para a mesma data, para obter o montante da dívida em 10 de junho de 2013; d) subtração do saldo devedor da quantia de R\$ 127.268,00, paga em 10 de junho de 2013, de acordo com as regras da imputação de pagamento (artigo 354 do Código Civil: primeiro quitação dos juros; depois, quitação do capital); e) atualização monetária do resultado pelo IPCA-E e juros de mora à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança até a data da requisição (salvo legislação superveniente à prolação desta sentença). Por sua vez, os honorários de sucumbência deverão corresponder à quantia de R\$ 2.000,00, para 30.09.2014, devidamente atualizados pelo IPCA-E, com acréscimo de juros de mora à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança desde a data da citação do processo de execução, efetivada em 04 de dezembro de 2015 (fls. 458), e as custas à quantia de R\$ 1.583,89, para 22.03.2013, devidamente atualizados pelo IPCA-E, tudo conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a dívida corresponde ao montante a ser apurado na forma da fundamentação desta sentença. Ante a sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, elabore memória de cálculo nos termos da presente fundamentação. Após, intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, P.R.I. São Paulo, 17 de abril de 2018. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004131-70.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-46.1997.403.6100 (97.0003820-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X DECIMO QUARTO TABELIONATO DE NOTAS(SPI137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

A UNIÃO FEDERAL, em 29 de fevereiro de 2016, opôs embargos à execução ajuizada pelo DÉCIMO QUARTO TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO, no valor de R\$ 59.148,61, para setembro/2015 (referente apenas os valores recolhidos entre outubro/1988 a agosto/1991, outubro/1991 a novembro/1991, maio/1992 a julho/1993 e setembro/1993 a fevereiro/1994), afirmando que a execução é nula em razão da ausência de prévia liquidação para comprovar os débitos tributários, cujos pagamentos também não foram juntados aos autos. Subsidiariamente, requereu prazo de 60 (sessenta) dias para oferecimento de cálculos. Pediu a extinção da execução (fls. 02/08). Houve impugnação no sentido de que os comprovantes de pagamento acompanharam a petição inicial da fase de conhecimento (fls. 13/16). A embargante ofereceu, então, cálculos no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 37.455,19, para setembro/2015, com ressalva no sentido de que localizou apenas 14 (catorze) pagamentos realizados entre 04 de janeiro de 1993 a 01 de fevereiro de 1994 (fls. 19/34). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 87.729,57, para setembro/2015, considerando os comprovantes de pagamento anexados à petição inicial referentes ao período de outubro/1988 a dezembro/1993 (fls. 36/39). A embargante discordou dos cálculos nos termos da manifestação do assistente técnico no sentido de que deveria ser aplicada a taxa referencial a partir de julho/2009 (fls. 45/49). O embargado concordou com os cálculos (fls. 42). É o relatório. Fundamento e decido. O Décimo Quarto Tabelião de Notas de São Paulo (ora embargante), em 14 de fevereiro de 1997, ajuizou ação de repetição de indébito tributário em face da União Federal (ora embargado), requerendo a devolução das quantias pagas a título de PIS no período de outubro/1988 a outubro/1995, no valor de R\$ 52.124,27, para fevereiro de 1997, por conta do fato de que os Decretos-leis n. 2.455/88 e n. 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e foram objeto da Resolução n. 49 do Senado Federal, de 09.10.1995, que os retirou do ordenamento jurídico pátrio. Deu à causa o valor de R\$ 52.124,27. Juntou planilha referente aos pagamentos efetuados e parte dos comprovantes de pagamento (fls. 02/93 dos autos principais). A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União Federal a devolver, respeitada a prescrição quinquenal, os valores referentes ao PIS pagos nos termos dos Decretos-leis n. 2.445/88 e n. 2.449/88, monetariamente corrigidos desde a data de cada pagamento, acrescentando-se, ainda, juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, com honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor da causa (fls. 112/115 dos autos principais). Houve apenas apelação do embargado quanto à prescrição e o início do cômputo dos juros de mora (fls. 110/126 e fls. 127v dos autos principais). O embargado, então, desistiu da ação com relação aos valores recolhidos a partir de março de 1994 (fls. 138/139 e fls. 144/146 dos autos principais). A embargante discordou de tal pleito (fls. 148 dos autos principais). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 11 de setembro de 2000, afirmando não ser possível a desistência da ação após a prolação de sentença de mérito, homologou a desistência do recurso que versava apenas sobre os juros de mora no que toca aos valores recolhidos a partir de março de 1994 (fls. 150/151 dos autos principais); em 20 de maio de 2010, deu parcial provimento à remessa oficial para afastar os juros de mora, dada a incidência da taxa Selic a partir de 1996 (fls. 155/159 dos autos principais); e, em 27 de janeiro de 2011, acolheu embargos de declaração para suprir omissão, mas sem modificação do julgado (fls. 164/168 dos autos principais). As partes interpuseram recursos especiais que ficaram sobrestados até o julgamento do REsp n. 1.269.570/MG (fls. 295 dos autos principais). Com o julgamento do aludido recurso, os autos foram novamente encaminhados à Turma Julgadora (fls. 300 dos autos principais), a qual, em 06 de novembro de 2014, deu provimento à apelação do embargado para estabelecer o prazo decenal para a restituição do indébito tributário (fls. 303/306 dos autos principais), seguindo-se o trânsito em julgado (fls. 310/315 e fls. 318 dos autos principais). Dessa forma, verifica-se que, não obstante a coisa julgada material assegurar a restituição das quantias recolhidas entre outubro de 1988 a outubro de 1995, o embargado, por ora, requereu apenas a execução das quantias referentes aos débitos tributários recolhidos entre outubro/1988 a agosto/1991, outubro/1991 a novembro/1991, maio/1992 a julho/1993 e setembro/1993 a fevereiro/1994, no valor de R\$ 59.148,61, para setembro/2015 (fls. 325/331 dos autos principais). Fixada essa premissa, verifico que devem ser afastadas as

alegações da embargante no sentido de que somente podem ser executados os valores referentes aos pagamentos realizados a partir de 04 de janeiro de 1993, isto porque, acostada à petição inicial da fase de conhecimento, encontram-se os DARFs recolhidos entre outubro/1988 a dezembro/1992 (fls. 39/85 dos autos principais), cujas eventuais falsidades, até o presente momento, não foram arguidas nos autos por meio de incidente próprio. Noutro ponto, observo que a pretensão da embargante de aplicar a taxa referencial - TR a partir de julho/2009, além de destoar da coisa julgada (que prevê expressamente a utilização da taxa Selic a partir de janeiro de 1996), encontra-se em dissonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 870.947, que deu origem às seguintes teses: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Por fim, registro que o embargado, ao final, anuiu aos cálculos da contadoria judicial no que toca à utilização dos índices de correção monetária previstos para a restituição de indébitos tributários no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal), bem como com o cálculo dos honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, como prevê a coisa julgada. De rigor, portanto, a procedência parcial dos embargos à execução. No mais, entendo que a execução do principal deve prosseguir pelo valor de R\$ 73.987,02, para dezembro de 2016, referente às restituições dos valores recolhidos entre outubro/1988 a agosto/1991, outubro/1991 a novembro/1991, maio/1992 a julho/1993 e setembro/1993 a dezembro/1993 (conforme apurado pela contadoria judicial), acrescido dos valores de \$134.641,00, para 03.01.1994, e de \$ 134.921,00, para 04.02.1994, que também deverão ser atualizados com os mesmos critérios utilizados para os demais valores previstos para a restituição de indébitos tributários no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal). Por oportuno, registro que, acostados à petição inicial, não estão acostados os comprovantes de pagamentos realizados em janeiro/1994 e em fevereiro de 1994, mas a embargante admite que recebeu tais valores, juntando documentos neste sentido (fls. 30v/31). Já os honorários de sucumbência, que foram arbitrados em R\$ 5.212,42, para fevereiro de 1997 (10% do valor dado à causa), deverão ser pagos atualizados monetariamente de acordo com os índices previstos para as ações condenatórias em geral e acrescidos de juros de mora à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança a partir da citação da execução efetivada em 21 de janeiro de 2016 (fls. 337 dos autos principais), tudo conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelos seguintes valores: a) R\$ 73.987,02, para dezembro de 2016, a título de principal, referente aos valores recolhidos entre outubro/1988 a agosto/1991, outubro/1991 a novembro/1991, maio/1992 a julho/1993 e setembro/1993 a dezembro/1993 (conforme apurado pela contadoria judicial), os quais deverão ser atualizados pela taxa Selic, até a requisição (salvo legislação superveniente); b) \$ 134.641,00, para 03.01.1994, e de \$ 134.921,00, para 04.02.1994, também a título de principal, referente aos valores recolhidos em tais datas (fls. 30v/31), os quais deverão ser atualizados com os mesmos critérios utilizados para os demais valores (item a), previstos para a restituição de indébitos tributários no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal), até a requisição (salvo legislação superveniente); c) R\$ 5.212,42, para fevereiro de 1997, a título de honorários de sucumbência, que deverão ser atualizados monetariamente pelo índices previstos para as ações condenatórias em geral e acrescidos de juros de mora à razão daqueles devidos à caderneta de poupança a partir da citação da execução efetivada em 21 de janeiro de 2016, tudo conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal), até a requisição (salvo legislação superveniente). Condene a embargante no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da quantia inicialmente exigida pelo embargado, ou melhor, em R\$ 6.506,34, para setembro/2015. Não há custas em embargos à execução. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias da sentença, dos comprovantes de pagamento de fls. 30v/31, do parecer contábil (fls. 36/39) e da certidão de decurso de prazo para os autos principais, encaminhando os autos à contadoria judicial para a atualização da dívida antes da expedição da requisição. No mais, dê-se vista ao embargado para requerer em termos de prosseguimento nestes autos. P.R.I. São Paulo, 23 de abril de 2018. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005373-64.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026684-39.2001.403.6100 (2001.61.00.026684-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LINHAS SETTA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) A UNIÃO FEDERAL (na qualidade de sucessora do INSS), em 10 de março de 2016, opôs embargos à execução ajuizada por LINHAS SETTA LTDA., no valor de R\$ 324.563,87, para dezembro/2015 (sendo R\$ 190.585,09, a título de principal, e R\$ 133.978,78, a título de honorários de sucumbência), alegando excesso de execução com relação aos honorários de sucumbência, vez que estes foram arbitrados em 10% (dez por cento) da condenação, o que não inclui os depósitos judiciais realizados durante a tramitação do feito. Apresentou cálculos no valor de R\$ 210.004,20, para janeiro/2016 (sendo R\$ 190.981,53, a título de principal, e R\$ 19.022,67, a título de honorários de sucumbência). Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em tal valor (fls. 02/34). Houve impugnação no sentido de que os cálculos da embargante não foram apresentados para a mesma data-base, a conta não incluiu todas as despesas processuais e com relação a base de cálculo dos honorários de sucumbência (fls. 39/47). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 183.129,19, para dezembro/2015, ou de R\$ 188.730,77, para agosto de 2016 (sendo R\$ 171.750,64, a título de principal, e R\$ 16.980,13, a título de honorários de sucumbência), excluindo dos cálculos os valores pagos nas competências de

dezembro/2000 e agosto/2001. Ponderou que o cálculo da embargante, além de incluir os valores relativos às competências de dezembro/2000 e agosto/2001, computou valores superiores para as competências de abril/2000 e junho/2000. Por fim, registrou que a conta do embargado, além de incluir os valores relativos às competências de dezembro/2000 e agosto/2001, computou honorários de sucumbência sobre os depósitos judiciais realizados ao longo do feito (fls. 49/51). A embargante, embora não tenha impugnado os cálculos da contadoria judicial, apresentou conta no sentido de que era devida a quantia de R\$ 215.471,61, para agosto de 2016, incluindo em seus cálculos as competências de dezembro/2000 e agosto/2001 e mantendo os mesmos valores já apresentados para as competências de abril/2000 e junho/2000 (fls. 55/61). Já o embargado impugnou o parecer no sentido de que os documentos constantes nos autos seriam suficientes para comprovar os recolhimentos efetuados em dezembro/2000 e agosto/2001, e de que os depósitos judiciais devem integrar a base de cálculos dos honorários de sucumbência (fls. 63/69). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que Linhas Setta Ltda. (ora embargada), em 23 de outubro de 2001, ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária c.c. pedido de restituição/compensação do indébito tributário em face do Instituto Nacional do Seguro Social/União Federal (que foi sucedido pela União Federal nas questões tributárias, ora embargante), visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso VI, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 9.876/99), o qual a obrigava ao recolhimento de contribuição previdenciária equivalente 15% (quinze por cento) do valor da nota fiscal atinente a produtos/serviços adquiridos de cooperativa. Infôrmou que realizaria depósitos judiciais ao longo do feito (fls. 02/28 dos autos principais). A sentença, após o acolhimento de embargos de declaração, julgou procedente o pedido para fins de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o embargado a recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, e para condenar a embargante a restituir os valores indevidamente recolhidos a título da mencionada contribuição, acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 1% a.m. a partir do trânsito em julgado. Condenou a embargante, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 114/119 e fls. 153/156 dos autos principais). Inicialmente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido (fls. 199/203 e fls. 212/217 dos autos principais); entretanto, após a interposição de recurso extraordinária e o julgamento do RE 595.838/SP com repercussão geral, em juízo de retratação, negou seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, determinando a correção monetária pela taxa Selic a partir de janeiro/1996, sem cumulação com juros de mora, e majorando os honorários de sucumbência para 10% (dez por cento) da condenação (fls. 270/273, fls. 277, fls. 279/280, fls. 293/293v), seguindo-se o trânsito em julgado (fls. 295). Assim sendo, verifica-se que os honorários de sucumbência foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a qual abrange apenas e tão somente os valores indevidamente recolhidos. Por oportuno, registro que o direito do embargado de levantar os depósitos judiciais efetuados durante a tramitação do feito decorre da declaração de inexistência de relação jurídica tributária, e não do comando condenatório, sendo certo que, se tivesse havido o efetivo recolhimento aos cofres públicos, o contexto fático seria outro, tanto para o arbitramento, quanto para a execução. Nesta parte, portanto, impõe-se a procedência dos embargos à execução, para que os honorários de sucumbência sejam calculados à razão de 10% (dez por cento) da condenação, a qual abrange apenas os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Noutro ponto, verifico que também consta nos autos recolhimento de R\$ 338,50, em 19 de dezembro de 2012, a título de preparo da apelação (fls. 170 dos autos principais), que também devem ser incluídos nos cálculos, conforme apontado, inclusive, pela contadoria judicial (fls. 51). Neste remanescente, portanto, são improcedentes os embargos à execução, que não consideraram em seus cálculos a aludida quantia. No mais, observo que inicialmente os embargos à execução não versavam sobre os valores recolhidos nas competências de março/2000, maio/2000, dezembro/2000 e agosto/2001, mas, dadas as questões levantadas pela contadoria judicial (fls. 49/52), de rigor a prolação de decisão a respeito, sobretudo por conta do princípio da indisponibilidade do interesse público. Com relação às competências de março/2000 e maio/2000, assiste razão à contadoria judicial no sentido de que foram computados valores a maior, isto porque, às fls. 49 dos autos principais, consta que em 03/abril/2000 teria sido recolhido apenas o valor de R\$ 438,87 e, às fls. 50 dos autos principais, consta que em 02/junho/2000 teriam sido recolhidos os valores de R\$ 1.006,97 e R\$ 1.651,65, o que totaliza a importância de R\$ 2.658,62. Já com relação às competências de dezembro/2000 e agosto/2001, entendo que os valores de R\$ 4.031,76 e R\$ 3.883,59, para 02/janeiro/2001 e 03/setembro/2001, respectivamente, devem integrar os cálculos, isto porque há comprovante de pagamento nos autos neste sentido (fls. 56 e fls. 64 dos autos principais) e, mesmo após o levantamento da questão pela contadoria judicial, a Fazenda Pública ofereceu nova conta contemplando tais valores nos cálculos (fls. 59/60). Por fim, registro que a execução do principal deve prosseguir pelos valores apontados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 169.801,38, para agosto de 2016, acrescido dos valores de R\$ 4.031,76 e R\$ 3.883,59, recolhidos, respectivamente, em 02/janeiro/2001 e 03/setembro/2001, todos devidamente atualizados pela taxa Selic até a requisição, sem inclusão de juros de mora, conforme a coisa julgada material e disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente para a restituição de indébitos tributários (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), tudo isto sem prejuízo das custas no valor de R\$ 1.949,26, para agosto/2016, que deverão ser atualizadas pelo IPCA-E até a requisição, sem inclusão de juros de mora, conforme disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente para as custas (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). Já a execução dos honorários de sucumbência deverá prosseguir pelo valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação que abrange apenas os valores indevidamente recolhidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a execução deverá prosseguir pelos seguintes valores: a) R\$ 169.801,38, para agosto de 2016 (fls. 51), acrescido dos valores de R\$ 4.031,76 e R\$ 3.883,59, recolhidos, respectivamente, em 02/janeiro/2001 e 03/setembro/2001 (fls. 56 e 64 dos autos principais), todos devidamente atualizados pela taxa Selic até a requisição, sem inclusão de juros de mora, conforme a coisa julgada material e disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente para a restituição de indébitos tributários (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), devidos às Linhas Setta Ltda. (salvo legislação superveniente); b) R\$ 1.949,26, para agosto/2016 (fls. 51), que deverão ser atualizados pelo IPCA-E até a requisição, sem inclusão de juros de mora, conforme disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente para as custas (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), devidos às Linhas Setta Ltda. (salvo legislação superveniente); c) 10% (dez por cento) do valor da condenação (quantia apurada na forma do item a supra), a título de honorários de sucumbência, devidos aos patronos da Linhas Setta Ltda. Considerando a ínfima sucumbência da embargante (apenas custas iniciais), e tendo em vista que a sucumbência da embargada ficou restrita aos honorários exigidos por seus patronos, condeno apenas o escritório de advocacia Navarro

Advogados no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 11.510,34, para dezembro de 2015, ou melhor, em 10% (dez por cento) da diferença a maior executada. Não há custas em embargos à execução. Inclua-se o escritório de advocacia Navarro Advogados, cnpj n. 04.095.385/0001-79, no pólo passivo destes embargos à execução, conforme requerido. Independentemente de intimação das partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, refaça seus cálculos de acordo com a presente sentença. Após, intimem-se as partes acerca da sentença e dos cálculos elaborados. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prosseguimento da execução (fls. 41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de abril de 2018. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019844-22.2015.403.6100 - EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EDIE DELLAMAGNA JUNIOR, devidamente qualificado, promove a presente ação cautelar em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA, pleiteando a produção de prova oral e pericial para instrução de ação ordinária a ser ajuizada em face do requerido. Afirma ser proprietário de pequena propriedade rural no município de São João das Duas Pontes-SP, na qual implantou projetos de exploração de répteis crocodylianos. Sustenta que desde 2011 o IBAMA vem realizando inspeções e visitas incertas em sua propriedade, e que, em uma dessas, os fiscais efetuaram autuações por supressão de animais e falta de licença, cassando seu registro sem o devido processo legal. Prossegue alegando existir discrepância entre os controles técnicos do requerente e do instituto, o que indicou nas defesas apresentadas nos autos de infração nº AI9044499-E e nº AI9079543-E, e que as provas testemunhal e pericial serviriam à comprovação da quantidade de animais. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 11-32. O pedido de concessão da Justiça Gratuita foi indeferido à fl. 36. Contra tal decisão, o requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 62-68), para o qual foi negado seguimento (fl. 75). Por decisão às fls. 69-70, foi deferido em parte o pedido de produção antecipada de prova para determinar a realização de prova pericial. Na mesma ocasião, foi concedida a Justiça Gratuita, ante documentos juntados pela parte. O requerente opôs embargos de declaração impugnando a determinação de estimativa dos honorários pelo perito (fls. 81-84), os quais foram acolhidos (fl. 92). Foi deprecada a realização da perícia à Comarca de Estrela do Oeste (fl. 101). Foi decretada a revelia do requerido à fl. 115. Foi juntado laudo pericial elaborado pelo Perito Judicial Dr. Ricardo de Oliveira Manoel às fls. 225-267. O requerente se manifestou sobre a perícia às fls. 286-298. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, uma vez que não foi comprovada a necessidade da produção de prova testemunhal em caráter cautelar, pela não indicação de quais testemunhas se enquadrariam nas hipóteses previstas na legislação, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito quanto a tal pedido. Já quanto à produção da prova pericial, conforme decisão às fls. 69-70, o requerente demonstrou sua necessidade e a mesma foi realizada, respeitando-se os trâmites processuais, pelo que é devida a sua homologação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Não obstante, HOMOLOGO a prova pericial realizada, para que se ateste a eficácia dos elementos coligidos. Sem honorárias advocatícias, ante a natureza instrumental da ação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 23.04.2018. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906209-62.1986.403.6100 (00.0906209-2) - SUSA S/A X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X ULTRACRED SERVICOS S/C LTDA X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA(SP309126 - PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO E SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANT'ANA E SP166802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SUSA S/A X UNIAO FEDERAL X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X ULTRACRED SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca dos extratos das contas judiciais de fls. 1278/1280, que indicam quanto às contas nºs 1181.005.509271820 (depósito de fls. 803) e 1181.005.509583325 (fls. 870), o seu cancelamento nos termos da Lei nº 13463/17.

Ademais, não obstante a petição da União Federal às fls. 1273/1277, informe a mesma sobre o andamento da Execução Fiscal nº 0021632-05.2004.403.6100, em trâmite perante a 7ª Varas das Execuções Fiscais, considerando que existe a penhora no rosto destes autos (fls. 840/842), bem como a pendência no pedido de transferência, conforme fls. 931, 1063/1064 e 1116/1117, sendo que esse Juízo, por ser mero executor da ordem de penhora e seus atos consequentes (como a transferência de valores) não pode deixar de atender as solicitações do Juízo Fiscal, a não ser que seja efetivamente comunicado do levantamento/cancelamento da penhora, aliado ao fato que a presente execução não se encontra no rol das dívidas ativas parceladas, conforme consulta de fls. 1274/1276.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016271-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016271-5) - ALBERTO MOSIEJKO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO MOSIEJKO X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL, em 10 de setembro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por ALBERTO MOSIEJKO, no valor de R\$ 4.058,14, para março/2015, alegando excesso de execução, vez que os débitos tributários de imposto de renda foram alcançados pela prescrição declarada na coisa julgada material. Pediu a extinção da execução (fls. 02/12). Houve impugnação no sentido de que o embargante possui isenção vitalícia de imposto de renda sobre 9,39% do valor recebido a título de complementação de aposentadoria (fls. 16/24). Foram fixados os parâmetros para os cálculos (fls. 29/30). Após solicitar a juntada de documentos, a contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que, iniciando o exaurimento em janeiro/2003, haveria crédito no valor de R\$ 7.511,66, para março/2015, ou de R\$ 8.382,21, para fevereiro de 2017, mas Caso Vossa Excelência entenda que o exaurimento deve iniciar concomitantemente com a data da aposentadoria, informamos que todo montante isento (M) seria utilizado no período prescrito e não geraria créditos a restituir ao autor (fls 58/63). A

embargante concordou com o parecer contábil no que toca à parte que reconheceu a ausência de crédito (fls. 67/68). O embargado concordou com os cálculos no valor de R\$ 7.511,66, para março/2015, ou de R\$ 8.382,21, para fevereiro de 2017 (fls. 71/72). É o relatório. Fundamento e decido. Alberto Mosiejko (ora embargado), em 16 de julho de 2009, ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária c.c. pedido de repetição de indébito em face da União Federal (ora embargante), alegando que não deveria incidir imposto de renda sobre a parcela de sua complementação de aposentadoria que tivesse origem em contribuição destinada à Fundação CESP antes da entrada em vigor da Lei n. 9.250/95 (fls. 02/21). A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer ao autor o direito de não se sujeitar ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre o montante por ele vertido para a entidade de previdência privada FUNDAÇÃO CESP, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por ocasião do recebimento do benefício complementar, bem como o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos após julho de 1999 a este título, atualizados, a contar do desembolso (Súm. 46 do ex-TRF), pela variação da TAXA SELIC (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95), compreensiva de correção monetária e juros de mora (fls. 125/136). Interposta apelação pela União Federal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para declarar prescritos os recolhimentos do Imposto de Renda efetuados em data anterior a 16 de julho de 2004, mantendo o julgado contido na sentença em todos os seus demais termos com base no decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.012.903/RJ, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil (fls. 185/187), seguindo-se o trânsito em julgado (fls. 190). Assim sendo, verifica-se que a coisa julgada material, embora tenha reconhecido a hipótese de bis in idem, não fixou a forma como deveriam ser efetuados os cálculos na fase de cumprimento de sentença, sendo certo que a metodologia empregada pela embargante diverge daquela observada pelo embargado. De rigor, portanto, que a metodologia do cálculo seja fixada nestes embargos à execução, vez que imprescindível para a execução do título judicial transitado em julgado. Dito isso, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que o afastamento do bis in idem em questão não pode levar a um benefício fiscal eterno, devendo os cálculos, portanto, serem efetuados segundo a metodologia utilizada pela União Federal. Neste sentido, inclusive, confira-se o seguinte julgado paradigma na aludida Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES. NÃO-INCIDÊNCIA PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Fica afastado o conhecimento do recurso especial pela alegada violação ao art. 5ª, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, diante da impossibilidade do exame da violação de normas constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação das atribuições do Supremo Tribunal Federal - STF através da via própria que é o recurso extraordinário. 2. As decisões tomadas na linha da jurisprudência desta Casa, sobrelevadas na forma do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.012.903 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008, não podem gerar a não-incidência permanente do imposto de renda sobre os benefícios de prestação continuada a serem recebidos pelos contribuintes. É necessário que em sede de liquidação de sentença, ou no seu cumprimento, fique delimitado o momento em que o prejuízo do contribuinte com o bis in idem foi ou será ressarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.086.148/SC, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 15.04.2010). Assim sendo e tendo em vista que a contadoria judicial, efetuando os cálculos em harmonia com a referida metodologia nos termos da decisão interlocutória de fls. 29/30, elaborou parecer no sentido de que, caso o exaurimento iniciasse concomitantemente com a data de aposentadoria, todo montante isento seria utilizado no período prescrito e não geraria créditos a restituir ao autor, impõe-se a procedência dos embargos à execução, até porque os cálculos apresentados pela embargante, nesta mesma linha, não foram matematicamente impugnados. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a coisa julgada material não trouxe vantagem financeira para o embargado e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual na modalidade utilidade. Conseqüentemente, determino que todos os depósitos judiciais realizados pela Fundação CESP deverão ser convertidos em renda em favor da União Federal. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor executado. Não há custas em embargos à execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão de decurso de prazo para os autos principais, convertendo os depósitos judiciais em renda em favor da União Federal. Em seguida, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Nestes autos, dê-se vista à embargante para requerer em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se. Registrem-se em ambos os feitos. São Paulo, 23 de abril de 2018. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017062-52.2009.403.6100 (2009.61.00.017062-1) - VICTORIANO MARTINHO MORGADO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X VICTORIANO MARTINHO MORGADO X UNIAO FEDERAL
A UNIÃO FEDERAL, em 10 de julho de 2014, opôs embargos à execução ajuizada por VICTORIANO MARTINHO MORGADO, no valor de R\$ 25.251,50, para janeiro/2014, alegando excesso de execução, vez que os indébitos tributários de imposto de renda foram alcançados pela prescrição declarada na coisa julgada material. Pediu a extinção da execução (fls. 02/09). Houve impugnação no sentido de que o embargante possui isenção vitalícia de imposto de renda sobre 5,65% do valor recebido a título de complementação de aposentadoria (fls. 13/22). Após solicitar a juntada de documentos, a contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que, iniciando o exaurimento em agosto/2004, haveria crédito no valor de R\$ 46.459,16, para janeiro/2014, ou de R\$ 49.676,31, para abril/2015, com honorários de sucumbência e custas (fls. 103/108). O embargado concordou com os cálculos (fls. 112). Após requerimento de dilação do prazo, o embargante reiterou sua tese anterior. Subsidiariamente, ponderou que, se acolhida a metodologia de cálculo da contadoria judicial, a dívida seria de R\$ 37.927,78, para abril de 2015, a título de principal (fls. 119/139). Foram fixados parâmetros para os cálculos (fls. 141/142v). A contadoria judicial elaborou novo parecer no sentido de que, iniciando o exaurimento em agosto/2004, haveria crédito no valor de R\$ 43.736,71, para janeiro/2014, ou de R\$ 46.952,73, para abril/2015, sem computar honorários de sucumbência e custas (fls. 144/148). Houve o acolhimento de embargos de declaração opostos pela União Federal, mas sem alteração dos parâmetros para os cálculos (fls. 160/164). Houve a rejeição de novos embargos de declaração opostos pela União Federal por terem sido considerados intempestivos (fls. 166/169). Sobreveio, então, agravo de instrumento interposto pela União Federal com pedido de reconsideração (fls. 171/180), seguindo-se a manutenção da decisão interlocutória na origem (fls. 182/183). Não há notícia nos autos quanto ao julgamento do agravo de instrumento, o qual

estaria concluso desde 28 de setembro de 2016 (fls. 183/186 e fls. 191/193). Não houve nova manifestação do embargado. É o relatório. Fundamento e decido. Victoriano Martinho Morgado (ora embargado), em 24 de julho de 2009, ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária c.c. pedido de repetição de indébito em face da União Federal (ora embargante), alegando que não deveria incidir imposto de renda sobre a parcela de sua complementação de aposentadoria que tivesse origem em contribuição destinada à Fundação CESP antes da entrada em vigor da Lei n. 9.250/95 (fls. 02/22). Foi deferida a tutela antecipada para que a Fundação CESP passasse a depositar nos autos o imposto de renda que seria retido na fonte (fls. 29/31). A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer ao autor o direito de não se sujeitar ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre o montante por ele vertido para a entidade de previdência privada FUNDAÇÃO CESP, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por ocasião do recebimento do benefício complementar, bem como o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos após julho de 1999 a este título, atualizados, a contar do desembolso (Súm. 46 do ex-TRF), pela variação da TAXA SELIC (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95), compreensiva de correção monetária e juros de mora (fls. 114/125). Interposta apelação pela União Federal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal dos valores recolhidos anteriormente a 24/07/2004 (fls. 172/177), seguindo-se o trânsito em julgado (fls. 179v). Assim sendo, verifica-se que a coisa julgada material, embora tenha reconhecido a hipótese de bis in idem, não fixou a forma como deveriam ser efetuados os cálculos na fase de cumprimento de sentença, sendo certo que a metodologia empregada pela embargante diverge daquela observada pelo embargado. De rigor, portanto, que a metodologia do cálculo seja fixada nestes embargos à execução, vez que imprescindível para a execução do título judicial transitado em julgado. Dito isso, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que o afastamento do bis in idem em questão não pode levar a um benefício fiscal eterno, devendo os cálculos, portanto, serem efetuados segundo a metodologia utilizada pela União Federal, com os quais o embargado acabou por anuir ao concordar com os cálculos efetuados pela contadoria judicial. Neste sentido, inclusive, confira-se o seguinte julgado paradigma na aludida Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES. NÃO-INCIDÊNCIA PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Fica afastado o conhecimento do recurso especial pela alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, diante da impossibilidade do exame da violação de normas constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação das atribuições do Supremo Tribunal Federal - STF através da via própria que é o recurso extraordinário. 2. As decisões tomadas na linha da jurisprudência desta Casa, sobrelevadas na forma do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.012.903 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008, não podem gerar a não-incidência permanente do imposto de renda sobre os benefícios de prestação continuada a serem recebidos pelos contribuintes. É necessário que em sede de liquidação de sentença, ou no seu cumprimento, fique delimitado o momento em que o prejuízo do contribuinte com o bis in idem foi ou será ressarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.086.148/SC, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 15.04.2010). Assim sendo e tendo em vista que, efetuando os cálculos em harmonia com a referida metodologia (com início do exaurimento na data de entrada em vigor da Lei n. 9.250/95 para aqueles que já recebiam a complementação), a embargante concluiu que todo montante isento seria utilizado no período prescrito, impõe-se a procedência dos embargos à execução, até porque o embargado não impugnou matematicamente tais cálculos. Por oportuno, registro que a contadoria judicial apurou crédito adotando metodologia diversa, com início do exaurimento em agosto/2004, e não na data da entrada em vigor da Lei n. 9.250/95, época em que o embargado já se encontrava aposentado e recebendo complementação de aposentadoria. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a coisa julgada material não trouxe vantagem financeira para o embargado e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual na modalidade utilidade. Conseqüentemente, determino a cessação imediata dos depósitos judiciais que ainda estão sendo realizados pela Fundação CESP (devendo, a partir de agora, o imposto de renda retido na fonte ser repassado à União Federal, na forma da lei), e que, após o trânsito em julgado, todos os depósitos judiciais já realizados nestes autos sejam convertidos em renda em favor da União Federal. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor executado. Não há custas em embargos à execução. Independentemente do transcurso do prazo recursal, oficie-se à Fundação CESP comunicando o teor desta sentença. Oficie-se à Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Relatora do Agravo de Instrumento n. 0015123-57.2016.4.03.0000, comunicando o teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão de decurso de prazo para os autos principais, convertendo os depósitos judiciais em renda em favor da União Federal. Em seguida, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Nestes autos, dê-se vista à embargante para requerer em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se. Registrem-se em ambos os feitos. São Paulo, 23 de abril de 2018. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023070-16.2007.403.6100 (2007.61.00.023070-0) - ALEXANDRE LEME FERREIRA DE SOUSA X JOSIELI RODRIGUES LOPES (SP197362 - ELISABETE LEME BARBOSA MARTINS E SP197781 - JUSSARA MARIA ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ALEXANDRE LEME FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em 05 de maio de 2015, ofereceu impugnação à execução demandada por ALEXANDRE LEME FERREIRA DE SOUSA e JOSIELI RODRIGUES LOPES, no valor de R\$ 34.968,74, para março de 2015, alegando excesso de execução. Intimado, o exequente juntou a petição às fls. 190-191, requerendo a rejeição dos embargos à execução. Foi juntado laudo da Contadoria Judicial às fls. 193-195. Intimadas, a exequente concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 199) e a executada manifestou sua discordância (fl. 200). Por decisão, foi acolhido o cálculo pericial e julgada procedente a impugnação, com determinação para levantamento da quantia de R\$ 30.011,07, com atualização e desconto de R\$ 300,00 a título de honorários advocatícios e R\$ 4.957,67 decorrente da diferença entre o depositado e o acolhido (fls. 201-202). A executada interpôs agravo de instrumento (fls. 209-214), para os quais foi deferido o efeito suspensivo (fls. 217-218), e dado parcial provimento, para determinar como dies a quo da incidência da correção monetária a data do

arbitramento do valor da indenização em segundo grau de jurisdição (fls. 220-222).A Contadoria Judicial juntou novo laudo pericial, de acordo com o decidido no agravo de instrumento, às fls. 226-228.A executada concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 231).Foram homologados os cálculos da Contadoria Judicial e fixados honorários advocatícios em R\$ 500,00 (fl. 233). Dessa decisão, a executada opôs embargos de declaração (fl. 234), requerendo o saneamento da omissão com a majoração dos honorários. A exequente se manifestou às fls. 236-238.Fundamento e decido. É o relatório. Verifico que assiste razão à exequente.O artigo 85, 2º, do CPC assim dispõe:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honoráriosPortanto, tendo sido julgada procedente a impugnação do embargante/exequente, os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% do valor do proveito econômico obtido, no caso, a diferença entre o requerido pela exequente/embargada e o acolhido na ação.Portanto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante requerido em seus cálculos (R\$ 34.968,74, para março de 2015) e o montante homologado por esse Juízo decorrente do parecer da Contadoria Judicial (R\$ 17.796,20, para março de 2015), isto é, em R\$ 1717,25, em valor aproximado.Cumpra a executada a determinação à fl. 233 para apresentação da planilha referente aos valores a serem levantados.Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de abril de 2018.NOEMI MARTINS DE OLIVEIRAJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003701-26.2013.403.6100 - REGINA DELLARINGA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X REGINA DELLARINGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em 24 de junho de 2016, ofereceu impugnação à execução demandada por REGINA DELLARINGA, no valor de R\$ 6.399,62, para maio de 2016, alegando excesso de execução. Intimado, o exequente juntou a petição às fls. 201-202, requerendo a improcedência da impugnação.Os autos foram para a Contadoria Judicial, que apresentou laudo às fls. 205-207.Ambas as partes concordaram com o parecer da Contadoria Judicial (fls. 210 e 211).Fundamento e decido. É o relatório. Indefiro o pedido da exequente quanto a não condenação em honorários advocatícios, posto que o art. 85, do CPC determina que: A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Tendo em vista que a Contadoria Judicial realizou os cálculos da demanda de acordo com o julgado, bem como que as partes com esses concordaram, devem ser acolhidos os valores indicados no laudo às fls. 201-202.Portanto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 5.868,60, atualizados para junho de 2016. Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante requerido em seus cálculos (R\$ 6.399,62 para maio de 2016) e o montante homologado por esse Juízo decorrente do parecer da Contadoria Judicial (R\$ 5.781,18 para maio de 2016), isto é, em R\$ 61,84, em valor aproximado.Considerando que a executada já depositou nos autos quantia superior à fixada nesta decisão, proceda-se à sua intimação para apresentação de cálculos relativos aos valores que devem ser por ela restituídos.Em seguida, dê-se vista ao exequente para eventual impugnação.Havendo concordância, venham os autos conclusos.Na hipótese contrária, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo e, com o retorno, deem-se vistas às partes. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de abril de 2018.NOEMI MARTINS DE OLIVEIRAJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025763-55.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015194-73.2008.403.6100 (2008.61.00.015194-4)) - PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA X IVANY COLLINO BATISTA PEREIRA X NAIR BATISTA PEREIRA X GUILHERME ALVES VEIGA X ORLANDO DAINEX X MARIA BENEDITA DAINEX X GERALDO MAGELA CAPPELLANI X ELIANA DAINEX CAPPELLANI X MARCELO DAINEX X ORLANDO DAINEX JUNIOR(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA, IVANY COLINO PEREIRA, NAIR BATISTA PEREIRA, GUILHERME ALVES VEIGA, ORLANDO DAINEX, MARIA BENDITA DAINEX, GERALDO MAGELA CAPPELLANI, ELIANA DAINEX CAPELLANI, MARCELO DAINEX e ORLANDO DAINEX JUNIOR ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a execução provisória da sentença proferida nos autos 2008.61.00015194-4, na 15ª Vara Federal Cível.A inicial veio instruída com documentos (fls. 02-234).Foi determinada a indicação do valor da causa e dos valores a serem executados (fl. 326). A parte indicou o valor de R\$ 265.074,91, e apresentou planilha às fls. 330-444.Intimada a se manifestar acerca do duplo efeito dado à apelação interposta nos autos originários (fl. 445), a parte autora afirmou ter proposto a presente ação pelo pagamento feito pelos demais bancos naquela ação (fl. 447), e juntou petições requerendo o pagamento (fls. 449, 454, 460-461 e 468-469).Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.O artigo 520, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor que o cumprimento provisório da sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa só é cabível se essa for impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo.Nesse sentido, tendo a parte autora confirmado que o recurso de Apelação interposto no processo nº 2008.61.00015194-4, em face da sentença objeto desta ação, foi recebido em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, entendo que carece de interesse de agir quanto ao pleiteado.DispositivoDiante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 330, III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do executado à lide.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 11/04/2018.FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 5887

ACAO CIVIL PUBLICA

0017268-22.2016.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS CLASSES PROFISSIONAIS(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR E SP362674A - WALTER MASTELARO NETO) X ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR E SP362674A - WALTER MASTELARO NETO) X EMA REGINA TIPPE

1. Intime-se a parte Autora para se manifestar em réplica, bem assim, querendo, especificar as provas que eventualmente pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, com a manifestação do Autor, intime-se o Réu para manifestar-se a respeito da produção, ou não, de provas.
3. Após, tornem os autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0025625-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP371530 - ANA CAROLINA GINJO) X SORAYA TIEMI ISHIDA LOPES DA SILVA

Vistos, etc.Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo Tipo/Marca: KIA UK 2500 HD SC 2.5, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2014, cor branca, chassi: 9UWSHX76AEN012688, placa: ELW- 2263, Renavam 00993704654, objeto de contrato de alienação fiduciária.Observo a plausibilidade das alegações da requerente.De fato, a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documento n.º 12/21.Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69:Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Verifico que, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei n.º 911/69, a mora da requerida restou demonstrada por meio da notificação extrajudicial, conforme documento de fls. 24.Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo Tipo/Marca: KIA UK 2500 HD SC 2.5, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2014, cor branca, chassi: 9UWSHX76AEN012688, placa: ELW- 2263, Renavam 00993704654 expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão.O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fl. 06 da exordial.A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária.Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária.Defiro o bloqueio judicial do bem, no sistema RENAJUD, nos termos requeridos pela CEF.Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item 4.1 da petição inicial.Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69.Intimem-se e cumpra-se.São Paulo, 23 de abril de 2018. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

MONITORIA

0022521-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022521-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE FARIAS FILHO X ROSEMEIRE MINILO

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA/RÉ intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC
OFÍCIO N.º 30/2018-AO - LIQUIDADO

MONITORIA

0023616-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ADAILTON CARDOSO VARJAO

Converto os autos em diligência.Intime-se a parte ré acerca da indisponibilidade efetuada, bem como para que se manifeste sobre do pedido de levantamento dos valores pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que seu silêncio será interpretado como concordância do levantamento dos valores, em decorrência da transação noticiada à fl. 204.Após, tornem conclusos.São Paulo, 11/04/2018.FERNANDO MARCELO MENDES,Juíz Federal

MONITORIA

0003773-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA EPP X VILMA RIBEIRO MACIEIRA X NARCISO ASSIS JUNIOR

1. Fls. 578: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF n.º 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora

5. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MONITORIA

0006676-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON ANTONIO DOS SANTOS

Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 48 sobre o acordo firmado entre as partes, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de abril de 2018. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

MONITORIA

0018384-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEI FERREIRA BRITO DA SILVA(SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 78-79 e 80-81 sobre o acordo firmado entre as partes, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021959-79.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-48.2015.403.6100 ()) - K I CAMARGO CONTABILIDADE ME X KLEBER IVO CAMARGO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0022477-69.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012799-64.2015.403.6100 ()) - FIRST NATIONAL COMERCIAL LTDA - EPP X FABIANO SILVA DE SOUZA X JOSE LEANDRO SILVA DE SOUZA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

1. Fls. 380/384: concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Exequente, para cumprimento do quanto determinado a fls. 379.
2. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015292-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME X MARCIA MARIA LOPES RIBEIRO X VANDERLUCIO PORTO RIBEIRO

Intime-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Caso seja requerido o bloqueio de valores, deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intimem-se os Executados, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. Nessa hipótese, e considerando que a citação dos executados já ocorreu por edital, expeça-se edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União para ciência e manifestação.

Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, 3º), intime-se a Exequente para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito. Após, tornem-se os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003295-97.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X J.G.DE ARAUJO - INGRESSOS - EPP

FLS. 50:

(...) Juntada a via liquidada ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, nada requerido pelo exequente, arquivem-se os autos.
OBS.: JUNTADA VIA LIQUIDADADA EM 17.04.2018

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005714-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DIRCEU LAMONICA TEIXEIRA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Reconsidero o r.despacho de fls. 57, uma vez que dos autos consta apenas a comprovação do falecimento do executado DIRCEU LAMONICA TEIXEIRA (fls.49). Não há comprovação pela parte autora de ausência de inventário e/ou que o espólio do executado esteja representado por sua companheira Bruna Roberta Costa Silva.
2. Diante do constatado, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, comprovando documentalmente, quem deverá suceder o falecido para os fins dos arts.687 e seguintes do Código de Processo Civil.
3. Indicados os sucessores do falecido, proceda-se a citação dos requeridos, ora sucessores, para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art.690 do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo do item 2 supra sem manifestação da CEF, arquivem-se os autos.
5. Oportunamente tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012259-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOANNA ABREU CONFECÇÕES EM COURO LTDA - EPP X MARCELINO MANDU DE LIMA(SP111358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO)

1. Fls. 120/126: concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Exequente, para vista dos autos fora de cartório.
2. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019318-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C.P. CERULLI PLANEJAMENTO E OBRAS - EPP X CAIO POLL CERULLI

1. Fls. 73: indefiro, tendo em vista que as pesquisas já foram realizadas restando negativas as diligências. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
2. Havendo indicação de endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
3. Requerida a citação por edital, considerando que os endereços diligenciados restaram negativos, defiro a expedição de edital, nos termos do art. 256, II e 3º, do CPC.
4. Expeça-se edital para a citação do Executado, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.
5. Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos.
6. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do Código de Processo Civil.
7. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para ciência e manifestação.
8. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020670-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MITIO MINAMI - ME X RICARDO MITIO MINAMI

1. Fls. 44: indefiro, tendo em vista que as pesquisas já foram realizadas restando negativas as diligências. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
2. Havendo indicação de endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
3. Requerida a citação por edital, considerando que os endereços diligenciados restaram negativos, defiro a expedição de edital, nos termos do art. 256, II e 3º, do CPC.
4. Expeça-se edital para a citação do Executado, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.
5. Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos.
6. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do Código de Processo Civil.
7. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para ciência e manifestação.
8. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

RESTAURACAO DE AUTOS

000014-65.2018.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-17.2014.403.6100 () - DIRLENI BRITO BOTELHO X RAQUEL BRITO BOTELHO BASTOS X LEANDRO BRITO BOTELHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora quanto ao levantamento do alvará indicado pela CEF em sua contestação às fls. 49-50, requerendo o que de direito. Após, voltem aos autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. São Paulo, 11/04/2018. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027053-57.2006.403.6100 (2006.61.00.027053-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP067010 - EUGENIO VAGO) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X TEREZINHA FAUSTINA MAXIMO DE TOLEDO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO CORREA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA FAUSTINA MAXIMO DE TOLEDO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.357:

Fls.355/356: Defiro.

Nos termos do art.690 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de citação dos herdeiros do de cujus, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, no endereço indicado pela exequente.

Int.

////////////////////////////////////.

OBS: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art.261, parágrafo primeiro, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ

Fls. 346/347: mantenho o quanto determinado a fls. 345. Publique-se.////////////////////////////////////

DESPACHO DE FLS. 345:

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 340/344: cumpra a parte autora o quanto determinado a fls. 33 9, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Havendo manifestação, tornem os autos conclusos.
4. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, rem etam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004540-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRA BORGES(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRA BORGES

1. Fls. 216: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora
6. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022499-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROSILDA PERROTA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILDA PERROTA

FLS. 201:

(...) INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA E, EM NADA SENDO REQUERIDO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019502-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO PEREIRA

DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 102 sobre o acordo firmado entre as partes, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 17 de abril de 2018. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0034179-23.2017.403.6182 - FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(DF015816 - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo de instrumento interposto pelo autor, conforme noticiado às fls. 155-197, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão à fl. 145. São Paulo, 11/04/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 5909

MANDADO DE SEGURANCA

0002641-96.2005.403.6100 (2005.61.00.002641-3) - MARIA CECILIA MONTEGNER LOVERRO(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 202: Indefero o pedido, cabe à União Federal a adoção das providências no sentido de comunicar à autoridade impetrada o decidido nestes autos, com a expedição do ofício de fls. 59, cientificando-a do teor da r. sentença de fls. 50/53, este Juízo encerrou a sua prestação jurisdicional.

Dê-se ciência à impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do oportuno arquivamento, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019095-39.2014.403.6100 - EDICARD EDITORA CULTURAL LTDA(SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 106/109: Anote-se a renúncia de poderes na situação processual.

Fls. 110: Defiro o prazo de dez dias, para regularização da representação. Cumprido, anote-se e prossiga-se, de acordo com o r. despacho de fls. 105.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023273-94.2015.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 390/391 prevê o reexame necessário, intime-se a parte impetrante a retirar os autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto nos arts. 3º, e seus parágrafos, e 7º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte impetrante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (arts. 5º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017).

Promovida a virtualização dos autos, incumbirá à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução PRES nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em Secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES nº 148/2017.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004904-72.2003.403.6100 (2003.61.00.004904-0) - MARIA LUCIA PERRONI X MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA PEREGRINO X LINBERCIO CORADINI X PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO X ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO X MARDEN MATTOS BRAGA X LIGIA SCAFF VIANNA X MARCELO MENDEL SCHEFLER X HELENA MARQUES JUNQUEIRA X CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI X RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X MARIA LUCIA PERRONI X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

1. Fls. 1.680 e 1.797-v: tendo em vista a informação de alteração do nome das impetrantes, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, a fim de que passe a constar o seguinte: PATRÍCIA MARA DOS SANTOS, HELENA MARQUES JUNQUEIRA MAGNO e CLÁUDIA SANTELLI MESTIERI.
2. Fls. 1696/1797: digam os Impetrantes, no prazo de trinta dias.
3. Permanecendo a DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso as partes manifestarem, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 6, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
10. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
11. Comunicada a liberação do pagamento dos precatórios, intemem-se os Exequentes para ciência da disponibilidade dos valores requisitados e depositados nas instituições (CEF e Banco do Brasil), a fim de efetuarem o levantamento do montante.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
15. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
16. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
17. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
18. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
19. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 5910

PROCEDIMENTO COMUM

0734068-61.1991.403.6100 (91.0734068-0) - BENEDITO JOSE PACCANARO X ADINO PESCHIERA X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X ALDO JOSE SARTORI X ANGELINA RONCHI X PAULO DALIA X CESAR ROMERO X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA X FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA X FERNANDO HAROLDO MANTELLI X FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR X FRANCISCO OCTAVIO MONACO X IZILDA MARIA AIROLDI X JOSE VIEGAS MAROTTI X LIDIA DE SOUZA ANDRADE X LIGIA MARIA CAPRETZ X ANGELINA RONCHI X HUMBERTO LUCATO X MARIA LUIZA LUCATO X JOAO BATISTA RONCHI X CLAUDIA ROSSETTO RONCHI X MANOEL SEPULVEDA SAPATA X MARIA APARECIDA VALERIO LOPES X MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN X NEUSA APARECIDA MASSON X ROSANA GASPAS MUNIZ X SEVERINO GAMBOA CARDIM X HILDA LORENZETTI DALIA X CARLOS ROBERTO DALIA X ARNALDO SERGIO DALIA X ROSA MARIA SCHMIDT MONACO X MARIA BEATRIZ SCHMIDT MONACO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO)

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0047569-11.2000.403.6100.

Fls. 813/816: Esclareça a parte autora o pedido de habilitação nos autos de Marina Luiza Lunardi da Silva, uma vez desacompanhada dos documentos mencionados na petição.

Após, venham-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0063622-98.2000.403.0399 (2000.03.99.063622-5) - ELEN GALO XAVIER X RAFAEL ALBERTO GONCALO X JOEL PATROCINIO X NICOLAU ODAINAI JUNIOR X VALTER LUIZ PELUQUE X MAURA IANELLI X LUCIANA BARROS X JOAO ALEXANDRE TROVAO FILHO X LUIZ CARLOS FELIPE X LEDA MITICO YOSHIDA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o despacho proferido na data de hoje nos Embargos à Execução nº 2006.61.00.005691-4.

Apresentem os Exequentes a memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado.

Após, dê-se vista à União Federal e venham-me conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0047569-11.2000.403.6100 (2000.61.00.047569-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734068-61.1991.403.6100 (91.0734068-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X BENEDITO JOSE PACCANARO X ADINO PESCHIERA X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X ALDO JOSE SARTORI X ANGELINA RONCHI X PAULO DALIA X CESAR ROMERO X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUZA X FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA X FERNANDO HAROLDO MANTELLI X FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR X FRANCISCO OCTAVIO MONACO X IZILDA MARIA AIROLDI FERREIRA X JOSE VIEGAS MAROTTI X LIDIA DE SOUZA ANDRADE X LIGIA MARIA CAPRETZ X ANGELA RONCHI X HUMBERTO LUCATO X MARIA LUIZA LUCATO X JOAO BATISTA RONCHI X CLAUDIA ROSSETTO RONCHI X MANOEL SUPULVEDA SAPATA X MARIA APARECIDA VALERIO LOPES X MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN X NEUSA APARECIDA MASSON X ROSANA GASPAS MUNIZ X SEVERINO GAMBOA CARDIM(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se para os autos da Ação de Procedimento Comum nº 0734068-61.1991.403.6100, cópia do despacho de fls. 185, dos cálculos de fls. 186/189, da sentença de fls. 203/204, da r. decisão de fls. 218/222, 233/235, 252/258vº, e da certidão de trânsito em julgado de fls. 261/261vº.

Fls. 265/270: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005691-96.2006.403.6100 (2006.61.00.005691-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063622-98.2000.403.0399 (2000.03.99.063622-5)) - ELEN GALO XAVIER X RAFAEL ALBERTO GONCALO X JOEL PATROCINIO X NICOLAU ODAINAI JUNIOR X VALTER LUIZ PELUQUE X MAURA IANELLI X LUCIANA BARROS X JOAO ALEXANDRE TROVAO FILHO X LUIZ CARLOS FELIPE X LEDA MITICO YOSHIDA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se para os autos principais nº 2000.03.99.063622-5, cópia da sentença de fls. 183/185 e 199/200, da r. decisão de fls. 289/296vº e da certidão de trânsito em julgado de fls. 298.

Cumprido, desansem-se os autos e arquivem-se os presentes.

Int.

Expediente Nº 5911

MANDADO DE SEGURANCA

0010895-82.2010.403.6100 - JIRSON BISPO DOS SANTOS X ANTONIO JACINTO CABRAL X ANTONIO JUVENAL PEREIRA DA SILVA X JOAO GUALBERTO TEIXEIRA X JOSE DE CASTRO SOBRINHO X LANUZA FUNDAO PONTES X JOSE SALDANHA LOBATO X MARCIAL SILVA SOUTO X SUELI PERES TEIXEIRA X TEREZINHA BARROS CAVALCANTI X

Dê-se ciência à União Federal da r. decisão de fls. 658/658-verso.

Fls. 661/664: Em relação à impetrante Terezinha Barros Cavalcanti, haja vista a inconsistência nas planilhas de fls. 458 e 474 (incorreção no valor do depósito), manifeste-se a União Federal, ainda que intercedendo junto a autoridade impetrada, no sentido de indicar os valores históricos para levantamento e conversão correspondentes ao depósito de 22/06/2010 no valor de R\$6.507,19.

Indefiro o pedido intimação da DRF do Rio de Janeiro II para a mera correção valores, tendo em vista que a planilha de fls. 484 e 485 já indicou os valores históricos a levantar e a converter, a serem devidamente atualizados, em caso de concordância, na seguinte conformidade: Jirson Bispo dos Santos -R\$1.364,68 -dep 18/06/10(lev) Jirson Bispo dos Santos-R\$17.261,50 -dep 18/06/10(conv) Marcial Silva Souto - R\$1.061,90 -dep 18/06/10(lev) Marcial Silva Souto -R\$16.963,34 -dep 18/06/10(conv) Sueli Peres Teixeira -R\$2.204,36 -dep 18/06/10(lev) Sueli Peres Teixeira -R\$16.110,56 -dep 18/06/10(conv)

Indefiro, também, o pedido de intimação da DRF de Juiz de Fora-MG e da DRF do Rio de Janeiro, tendo em vista a apresentação das planilhas de fls. 555/566 e 654, indicando os valores históricos a levantar e a converter, a serem devidamente atualizados, em caso de concordância, na seguinte conformidade:

José de Castro Sobrinho -R\$86,49 -dep 18/06/10(lev) José de Castro Sobrinho -R\$15.901,45 -dep 18/06/10(conv) Lanuza Fundão Pontes -R\$962,45 -dep 18/06/10(lev) Lanuza Fundão Pontes -R\$17.807,89 -dep 18/06/10(conv)

Intimem-se.

Informação de Secretaria: Alvará de Levantamento 3672573, expedido e disponível para retirada em Secretaria.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007879-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GL BOSSO PINHEIRO INFORMATICA - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI - SP199204

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão de crédito tributário, bem como expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, até a apreciação do pedido de ilegitimidade passiva para integrar o polo passivo da Execução Fiscal 0005506-85.2007.8.26.0462, em trâmite no Juízo de Direito do SAF – Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Poá.

Alega que a União ajuizou tal execução fiscal em face de CONSULTERS CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA – CNPJ/MF nº 59.650.846/0001-10, a fim de receber a importância de R\$ 2.560.249,67 (dois milhões, quinhentos e sessenta mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), referentes a IR, PIS e COFINS.

Afirma, que o deferimento do pedido da PFN de desconsideração da personalidade jurídica para incluir o sócio Gilson Chbane Bosso, resultou também na sua inclusão no polo passivo da mencionada Execução Fiscal.

Sustenta que não é a efetiva devedora dos débitos referentes às CDAs nºs **80.2.06.041173-00**, **80.2.06.041174-83**, **80.7.06.022398-55**, **80.6.06.099913-69** e **80.6.06.099914-40**, que impossibilitam a emissão da certidão de regularidade fiscal, bem como a ocorrência de prescrição para a sua inclusão no polo passivo e dos débitos a ela atribuídos, na referida lide.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão do débito tributário e a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de ilegitimidade passiva e da alegação de que os débitos que obstam a expedição da CND, são devidos pela empresa CONSULTERS CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

O pedido da Procuradoria para inclusão da Impetrante na condição de corresponsável solidária pelo crédito cobrado foi deferido pelo Juízo de Direito do SAF - Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Poá.

Assim, inexistente ilegalidade na cobrança dos débitos apontados.

No tocante às alegações de prescrição para a inclusão da Impetrante no polo passivo daquela ação, bem como dos débitos a ela atribuídos, entendo que devem ser discutidas em sede de execução fiscal.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO EM MS – CND – EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA E NÃO GARANTIDA: MATÉRIA (PRESCRIÇÃO) A SER DISCUTIDA NA SEDE PRÓPRIA ONDE JÁ SOB EXAME – SENTENÇA MANTIDA.

1. Estando o crédito tributário em execução fiscal, o MS não se presta para alegar a prescrição da cobrança ante a existência de procedimento próprio para discutir a questão: os embargos do devedor ou exceção de pré-executividade.
2. No caso concreto, o impetrante, ao tentar obter CND, teve seu pedido negado em razão de constar como corresponsável do débito imputado à sociedade, da qual fez parte como sócio. Ora, se há crédito inscrito em dívida ativa, não há falar em CND. Nem poderia, para fins de CPD-EM, “suspender a exigibilidade do crédito”. Na hipótese, suspende-se a execução na forma prevista em lei, qual seja, mediante embargos, previamente garantido o juízo (penhora), para somente então garantir-se ao executado a certidão de regularidade fiscal.
3. A CND só tem cabimento quando ou não há nenhum débito do contribuinte ou o crédito tributário não está definitivamente constituído – CTN, art. 205. A CPD-EM tem cabimento quando o crédito tributário já está definitivamente constituído, mas garantido ou com sua exigibilidade suspensa na forma da lei (CTN, art. 206). Comprovada a existência de débito tributário exigível e não pago nem garantido, impossível a expedição de CND ou CPD-EN.
4. Apelação do impetrante não provida.
5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de junho de 2014., para publicação do acórdão.”
6. (TRF da 1ª Região, processo MS 00120672020104013900, Relator Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, Sétima Turma, data 13/06/2014)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Diante da documentação acostada aos autos, providencie a Impetrante o aditamento da petição inicial para atribuir ao feito, valor correspondente ao benefício econômico almejado, procedendo ao recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005703-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIDIA ROSENFELD

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 5428713), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 26 de abril de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7851

PROCEDIMENTO COMUM

0049365-18.1992.403.6100 (92.0049365-3) - FUMIO YNAKA X SATIKO YNAKA X YOSIKO TAKAHASHI X JULIA MITICO MATSUMURA X CELIA GONCALVES DE CASTRO X LITUKO TAKAHASHI X PAULO CLARINDO GOLDSMIDT X TSUYOSHI SUNAMI X DIVA TAKATSUKA X PAULO TAKATUKA X JORGE TAKATSUKA X MAKOTO TANIGUTI X YOKO ARAKAWA TANIGUTI X HIROO TAKAOKA X MASATAKE TAKAHASHI(SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Apresentem os inventariantes dos espólios de LITUKO TAKAHASHI e TSUYOSHI SUNAMI, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2018 246/1076

objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores.

Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0065502-75.1992.403.6100 (92.0065502-5) - COML/ DE CAFE GONZAGA LTDA X JOAO FRANCISCO X JEFFERSON RIBEIRO X NELSON COSTA RIBEIRO X ANTONIO GONCALVES DAMASCENO X JOAO BENEDITO APARECIDO CORREA DEGASPARI(SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI E SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante da consulta realizada no sítio eletrônico da instituição financeira depositária comprovando o levantamento pelo autor dos valores depositados nos presentes autos, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0080193-94.1992.403.6100 (92.0080193-5) - ANTONIO CAMPANA X ESTEVAM GOMES MACHADO JUNIOR - ESPOLIO X ANGELINA STEOLA MACHADO X MARIA LETICIA STEOLA MACHADO GIATTI X ESTEVAM GOMES MACHADO NETO X CARLOS TADEU STEOLA MACHADO X MARIA APARECIDA STEOLA MACHADO X CARLOS DE CAMPOS MENDONCA X CLAUDIO ANTONIO GIONCO CARDOSO X FRANCISCO DIAS FERREIRA(SP072205 - IOLANDA APARECIDA MENDONCA E SP098664 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACCUR)

Fls. 239/240: Defiro a consulta de endereços no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Fls. 241/244: Considerando o estorno dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), cientifique à parte autora, nos termos artigo 46 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010471-36.1993.403.6100 (93.0010471-3) - ANHEMBI INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Diante da notícia de inexistência de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0019348-33.2010.403.0000, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, para que disponibilize à ordem deste Juízo, os valores a serem depositados referentes ao Ofício Precatório nº 20170034322.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Precatório, bem como a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0019348-33.2010.403.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029477-92.1994.403.6100 (94.0029477-8) - SAITO - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X IND/ E COM/ DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X AGRO PECUARIA H S LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X CASTOR PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório de fl. 616.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040156-83.1996.403.6100 (96.0040156-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011857-96.1996.403.6100 (96.0011857-4)) - SNA MINERIOS E METAIS LTDA X SNA MINERIOS E METAIS LTDA - FILIAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 962/964 e 971/973. Anotem-se as penhoras no rosto dos autos dos montantes de R\$ 797.647,73, atualizado em 01/07/2017 e R\$ 124.692,29, em 01/11/2017, referentes às constrições da 43ª e 7ª Varas do Trabalho de São Paulo, respectivamente.

Comuniquem-se àqueles juízos, por meio de correios eletrônicos, a efetivação das penhoras no rosto dos autos, informando que os créditos

existentes no presente feito foram objetos de Ofício Precatório, pendente de pagamento, bem como os valores, quando do pagamento, serão transferidos para o processo de inventário, em trâmite na 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, conforme decisão exarada às fls. 927/928.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0012827-62.2016.403.0000.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052426-37.1999.403.6100 (1999.61.00.052426-5) - MAURO PIETRANTONIO X EDSON HOTOSHI HASIMOTO X NORIVAL DE SOUZA X JORGE DE ALMEIDA RAMOS X SEBASTIAO BATISTA DO CARMO X REINALDO TERRIBELLI X MARIA NATIVIDADE DAS GRACAS X ROBERTO YOSHIO HASOBE X SERGIO ROBERTO ABRANCHES SILVA X ALDY CARVALHO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl. 244: Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para que informe se houve a observância da contagem de tempo especial para a aposentadoria dos autores.

Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005900-31.2007.403.6100 (2007.61.00.005900-2) - RODRIGO DE OLIVEIRA MENDES(SP201613 - RENATA RIPPE GUILHERME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN E Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010212-11.2011.403.6100 - VERA LUCIA SOUTO SOBRAL TEIXEIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021171-36.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019369-03.2014.403.6100 ()) - ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS E FREIRE ADVOGADOS(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046108-72.1998.403.6100 (98.0046108-6) - LEILA CRISTINA VENTURINI X LUCIA APARECIDA REQUEL GONCALVES PRETO X LUCIANO DA SILVA ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS DA GRACA X LUIZ EDUARDO BONAZZA X LUIZA HELENA DA SILVA X LUZIA DE OLIVEIRA ZUCARATTO X MAGDA RAMOS JARDIM X MARCELLO ELIAS NEGRAO DE MELLO X MARCELO SOARES MATTAR(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LEILA CRISTINA VENTURINI X UNIAO FEDERAL X LUCIA APARECIDA REQUEL GONCALVES PRETO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS DA GRACA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS DA GRACA X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO BONAZZA X UNIAO FEDERAL X LUIZA HELENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUZIA DE OLIVEIRA ZUCARATTO X UNIAO FEDERAL X MAGDA RAMOS JARDIM X UNIAO FEDERAL X MARCELLO ELIAS NEGRAO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X MARCELO SOARES MATTAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Expediente Nº 7853

PROCEDIMENTO COMUM

0767111-91.1988.403.6100 (00.0767111-3) - ARIIVALDO COLELLO X JOSE RAIMUNDO SOUSA SANTOS X JADIEL JOSE SARAIVA DE ARAUJO(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA E SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 635/637: Apresente o inventariante do espólio de JADIEL JOSÉ SARAIVA DE ARAUJO, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores.

Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.

Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do de cujus.

No silêncio, aguarde a regularização no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015257-31.1990.403.6100 (90.0015257-7) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida na Ação Rescisória nº 2007.03.00.015255-2.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001627-92.1996.403.6100 (96.0001627-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058666-81.1995.403.6100 (95.0058666-5)) - SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E RJ073625 - MARCOS VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 651/656: Indefiro, tendo em vista que conforme decisões de fls. 626, 640 e 650 o patrono da autora foi intimado a regularizar a situação cadastral da empresa, já que o CNPJ nº 29.978.327/0001-14, constante do processo, refere-se a ZIM DO BRASIL LTDA e não a autora SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA.

Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada do Contrato Social, para regularizar a situação cadastral na Receita Federal e/ou nos presentes autos.

Com a regularização, caso necessário, remetam-se os autos e os apensos à SEDI para as devidas alterações.

Após, voltem os autos conclusos para a expedição do ofício requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência.

Não havendo a regularização da situação cadastral da empresa, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0104215-09.1999.403.0399 (1999.03.99.104215-8) - DURAZZO & CIA/ LTDA(SP177004 - ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP177004 - ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Fls. 503/509: Tendo em vista que a parte autora não apresentou, mediante documentação hábil, as bases de cálculo reconhecidas no título executivo judicial, os valores requisitados (fls. 204/205) devem retornar à União (PFN). Considerando que os valores requisitados foram estornados, a teor da Lei nº 13.463/2017, dê-se vista à União (PFN) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016048-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016048-9) - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 307/316: Indefiro, haja vista que que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010619-46.2013.403.6100 - DIRCE RODRIGUES DINIZ(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E SP176193 - ANA PAULA BIRRER E SP108117 - ANA LUCIA MARINO ROSSO E SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X BANCO BRADESCO SA(SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP374793 - MARCELLA MARIS ROCHA DO PRADO VALERIO DE SOUZA E SP139287 - ERIKA NACHREINER)

Providenciem a autora e o corréu Banco Bradesco S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol das testemunhas que pretendem arrolar, devendo ser observado o previsto no artigo 357, inciso V, 6º do Código de Processo Civil - CPC.

Apresentem, a parte autora o certificado de condição de microempreendedor individual, e o Banco Bradesco S/A a juntada de novos documentos, conforme solicitado à fl. 304, no prazo acima citado.

No tocante ao pedido de perícia requerido, determino que a parte autora cumpra o determinado no Agravo de Instrumento (fls. 216/218), providenciando cópia eletrônica ou impressa dos dados fornecidos para o registro impugnado, no mesmo prazo concedido.

Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência, bem como para apreciação da necessidade e pertinência da realização da prova pericial requerida pela autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013817-23.2015.403.6100 - BIANCHI VENDING BRASIL S.A.(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando a divergência existente na grafia da razão social da empresa nos presentes autos daquela grafada na Secretaria da Receita Federal e que na elaboração da requisição de pagamento consta automaticamente no sistema processual a razão social da empresa, providencie a parte autora a regularização de modo a sanar tal divergência, juntando, caso necessário, documentos que comprovem eventuais alterações, sem os quais fica impossibilitada a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, com a regularização, remetam-se os presentes autos à SEDI para as devidas alterações.

Em seguida, proceda a Secretaria a alteração no ofício requisitório de fl. 115.

Por fim, encaminhe-se a via definitiva da requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região.

No silêncio ou não havendo a regularização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0023081-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP189234 - FABIO LUIZ BARROS LOPES E SP037206 - ISA LUCIA SOLITRENICK)

Fls. 371/372: Indefiro, haja vista que os valores estimados pelo Sr. Perito Judicial foram arbitrados a título de honorários periciais provisórios. Após a realização da perícia serão fixados os valores definitivos e, na hipótese de o valor ser inferior ao provisório, o excedente será devolvido em favor da parte requerente.

Indefiro, também, a divisão da verba honorária entre as partes, na medida em que a remuneração do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Cumpra a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a r. decisão de fl. 370, providenciando o depósito no valor de R\$ 18.796,00 (dezoito mil, setecentos e noventa e seis reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026422-98.2015.403.6100 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 422/474: Defiro a perícia contábil requerida pela autora. Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007506-94.2007.403.6100 (2007.61.00.007506-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-92.1996.403.6100 (96.0001627-5)) - INSS/FAZENDA(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA(Proc. ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E Proc. MARCOS VIEIRA)

Fls. 114/119: Prejudicado, tendo em vista que o pedido é objeto do processo n.º 0001627-92.1996.403.6100 em apenso. Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 112/113, expedindo ofício de conversão em renda referente(s) a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 110 em favor da União Federal (Fazenda Nacional). Após, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN). Por fim, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705094-14.1991.403.6100 (91.0705094-1) - TONI-STYL COMERCIO DE CONFECCAO LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X TONI-STYL COMERCIO DE CONFECCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 348. Diante da r. decisão proferida nos autos da Execução Fiscal processo n.º 0505645-81.1995.403.6182, retifique-se o valor penhorado no rosto destes autos para R\$ 53.100,31 (Cinquenta e Três Mil, Cem Reais e Trinta e Um Centavos), desconsiderando-se o valor informado no ofício 080/2016 da 2ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 326 - R\$ 524.347,71 em 29/03/2016). Fls. 349-351. Considerando que foi realizada a transferência de R\$ 253.011,84 (Duzentos e Cinquenta e Três Mil, Onze Reais e Oitenta e Quatro Centavos), referentes ao pagamento da 7ª e 8ª parcelas do ofício precatório 20080202461, para conta aberta à disposição da 2ª Vara Fiscal, vinculada ao processo n.º 0505645-81.1995.403.6182, reconsidero a r. decisão de fls. 327 e determino que oportunamente seja decidido o destino dos valores referentes ao pagamento das demais parcelas. A parte autora deverá requerer o levantamento de valores transferidos a maior junto à 2ª Vara das Execuções Fiscais, pois estão à disposição daquele Juízo, vinculados ao processo n.º 0505645-81.1995.403.6182. Preliminarmente, dê-se vista à União Federal. Após, publique-se e encaminhe-se a presente decisão, via correio eletrônico, ao Juízo Fiscal. Por fim, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do ofício precatório no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003558-72.1992.403.6100 (92.0003558-2) - MARILENA BONON TOLENTINO X LAVINIA SEMASCHKO DE MOURA X JOSE ALMEIDA DE ASSUNCAO X NELSON NOVELLI X MARINA EMIKO IVAMOTO PETLIK X JOAO DA COSTA SARAIVA X MARY NEUSA SARABANDO SARAIVA X WAGNER TADEU DA COSTA SARAIVA X LILIAN DA COSTA SARAIVA ZANELLA X EDUARDO LUIZ TRAMUJAS VIANNA X MIGUEL ARCANJO DE ALMEIDA X JOAO LEOPOLDO DE CASTRO X ANTONIO GENIVALDO SPERA X LUIZ KURAMITSU IDE X JOAO CASAL X ARACY MENDES DA COSTA X FORTUNATO PEREIRA X DARIO GARCIA ROSA X UBIRAJARA DE SOUZA TAVARES X CALIXTO FLOSI X DAVID LINO DA SILVA X CARMOZINA AUGUSTA ROCHA X RICARDO MOURA SCIVOLETTO X VICENTE AUGIMERI X LAERCIO JOSE AUGIMERI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X MARIA DE JESUS BEZERRA DE ALMEIDA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X MARILENA BONON TOLENTINO X UNIAO FEDERAL X LAVINIA SEMASCHKO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALMEIDA DE ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X NELSON NOVELLI X UNIAO FEDERAL X MARINA EMIKO IVAMOTO PETLIK X UNIAO FEDERAL X JOAO DA COSTA SARAIVA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIZ TRAMUJAS VIANNA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ARCANJO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEOPOLDO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GENIVALDO SPERA X UNIAO FEDERAL X LUIZ KURAMITSU IDE X UNIAO FEDERAL X JOAO CASAL X UNIAO FEDERAL X ARACY MENDES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X FORTUNATO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DARIO GARCIA ROSA X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DE SOUZA TAVARES X UNIAO FEDERAL X CALIXTO FLOSI X UNIAO FEDERAL X DAVID LINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARMOZINA AUGUSTA ROCHA X UNIAO FEDERAL X RICARDO MOURA SCIVOLETTO X UNIAO FEDERAL X VICENTE AUGIMERI X UNIAO FEDERAL X LAERCIO JOSE AUGIMERI X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Considerando o estorno dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), cientifique à parte autora, nos termos artigo 46 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008220-78.2012.403.6100 - LUIZ FRANCISCO DE CAMPOS(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X LUIZ FRANCISCO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL
1) Petições e documentos de fls. 372-375; 377-418 e 422-431: Diante da concordância da União (fls. 415-418) com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência incontroverso e não impugnado. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. 2) Por oportuno, igualmente, abra-se vista dos autos a União Federal (PFN), para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 422-435, em especial, quanto ao pleito de afastamento das alegações e cálculos apresentados pela parte devedora. Uma vez consignada a manutenção da divergência de cálculos apresentados pela parte autora e pela parte ré (UNIÃO FEDERAL - PFN) determine a remessa dos presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Cumpra-se. Intime(m)-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000191-63.2017.403.6100 - MANOEL JOVENTINO DA SILVA X TANIA MARIA FERREIRA GOMES DA SILVA(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, objetivando a requerente a concessão de provimento jurisdicional destinado a suspender a realização do leilão designado para o dia 21/01/2017, de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, cuja propriedade foi consolidada pela Caixa Econômica Federal. Afirma que, em razão de dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes com o contrato de financiamento imobiliário firmado com a Ré, tendo procurado a Instituição Financeira para a realização de acordo para pagamento da dívida. Relata que foi proposto pela CEF aos requerentes um acordo verbal para o pagamento de 30% do saldo devedor das parcelas em aberto em maio de 2016, no entanto, sem receber qualquer notificação formal, a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em nome da CEF. Argumentam que, ao solicitar à Ré novo extrato da dívida, houve negativa da Instituição Financeira, sob o argumento de que os requerentes haviam perdido o imóvel. Sustentam que a CEF deixou de proceder à notificação pessoal aos requerentes para purgação da mora, consoante determina a lei, razão pela qual pleiteiam a suspensão do leilão designado para a venda do imóvel, bem como da inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de tutela foi indeferido, haja vista não ter se verificado a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Em sede de contestação (fls. 66/90) a Caixa Econômica Federal argumenta que a parte autora ficou inadimplente algumas vezes, obteve abatimento de juros, mas por inadimplência foi extinto; foi notificada para purgar a mora e ficou inerte, bem como da realização do leilão. Razões pela qual o procedimento adotado foi correto. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas. Já a ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO A CONTROVÉRSIA existente no presente feito diz respeito à correção e legalidade da execução extrajudicial do imóvel objeto do presente feito. Tendo em vista que as partes se controvertem quanto à correção e legalidade da execução extrajudicial e adjudicação do imóvel, cuidando-se de matéria eminentemente de direito e, considerando que os argumentos articulados podem ser provados pelos documentos acostados aos autos, tenho por desnecessária a prova testemunhal requerida, razão pela qual a indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009759-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO AMANCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da negativação do nome do SPC, Banco Central e SERASA, bem como a autorização de depósito de quantia a ser apurada, correspondente ao real saldo devedor do autor.

Afirma ter contraído empréstimo pessoal em conta corrente a ser paga em 39 parcelas de R\$ 180,77, mediante contrato unilateral e eivado de cláusulas leoninas, sem que lhe tenha sido fornecido qualquer cópia para que pudesse avaliar as cláusulas do contrato. Questiona os juros cobrados e indica a ocorrência de Anatocismo.

É o relatório. Decido.

Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, observando-se os procedimentos para tanto.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002830-43.2016.4.03.9999 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

DECISÃO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

21ª VARA CÍVEL

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5063

PROCEDIMENTO COMUM

0042841-97.1995.403.6100 (95.0042841-5) - JOAO DOMINGOS X JOSE PESSOA DE MELO X JOSE VITOR VIEIRA DE SOUZA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X LAZARO FERNANDES LAUREANO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 513, do CPC.

Após o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0061489-57.1997.403.6100 (97.0061489-1) - AZOR PIRES FILHO X MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes científicas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0037544-07.1998.403.6100 (98.0037544-9) - MAURO TSUTOMO SHIMABUKU X ANTONIO APARECIDO ADRIANO X

APARECIDA DE LOURDES CORDEIRO X MARIANO FERNANDES DE SOUZA X ELIANA PAIVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS BARBOSA GONCALVES X CELIA REGINA PERESIN X ROMILTON DE FREITAS OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP141752 - SANDRA REGINA PAVANI FOGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os pedidos de retificação de cálculos juntados às fls. 418, 419 e 420. Com a manifestação, intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0018534-71.1999.403.0399 (1999.03.99.018534-0) - MARIA AUXILIADORA VILHORA CARDOSO X MARGARETE DA SILVA SANCHES X MARIA ANTONIETA DRAGONE X MARISA ALVES NOGUEIRA X MERCIO DOS SANTOS BAITELO X MONICA CAMARGO DE ARAUJO X MARCIA HIRATA X MARGARETE PELLEGRINI X MARCIO DE SOUZA X MARIA GORETE MENDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da obrigação da Caixa Econômica Federal, alegada na petição de fls. 338.

No silêncio ou na concordância, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0038192-50.1999.403.6100 (1999.61.00.038192-2) - ODETE CARLOS DA SILVA X JOAO BARBOSA DA SILVA X VICENTE SEBASTIAO ALVISIO SANABRIA X RITA DE CASSIA RIBEIRO X MARCOS ANTONIO MONTEIRO RIBEIRO X JELSON CARLOS TENORIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP108939 - OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA) X GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO) X JOSE IBANHES PALADINO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição juntada às 518/519.

PROCEDIMENTO COMUM

0017634-23.2000.403.6100 (2000.61.00.017634-6) - ANTONIO CARLOS EDUARDO X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO JANOCA DE LIMA X ANTONIO CARLOS MENDES X ARMANDO DE CARVALHO X VANDERLEI DOS SANTOS X VALTER ORTEGA GARCIA X ELISA MITIYO NISHINO KAWASHIMA X VANIA APARECIDA WATANABI LARA TIAGO X SATIE OKU TERRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Verifica-se pela análise dos autos que os autores Antônio Carlos Eduardo, Valter Ortega Garcia, Vania Aparecida Watanabi e Satie Oku Terra, já receberam seus créditos anteriormente através de processo judicial, conforme se comprovou através de documentação acarreada em fls. 374/375 dos autos.

Os demais autores também obtiveram a quitação dos seus créditos: Antonio Manuel dos Santos, fl.313; Antonio Janoca de Lima, fl.375, Armando de Carvalho, fl.280, Vanderlei dos Santos, fls. 658, Elisa Mítigo Nishiro Kawashima, fl.651.

Remasse controverso ainda a comprovação da quitação do crédito do autor Antonio Carlos Mendes e o pagamento dos honorários. Ante a existência dos extratos comprovando o creditamento na conta do mencionado autor às fls. 273/274, intime-se seu advogado para comprovar que tal creditamento oriundo de pagamento no processo 93.0005200-4 se refere a períodos e objeto diverso do discutido nestes autos, pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo concedido, sem a devida comprovação, dou a obrigação como cumprida, ante existência do extrato, constante em fl.274.

Em relação ao pagamento dos honorários advocatícios, intime-se a CEF para que complemente os valores, nos moldes estabelecidos em sentença, com fins no art. 23, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, pelo prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015369-14.2001.403.6100 (2001.61.00.015369-7) - CENTRAL DE PNEUS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Providencie o peticionário cópia do expediente, protocolizado sob nº 201761140007733-1/2017 de 27/04/2017, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, em face da decisão de fl. 310 e do expediente de fls. 39/322, expeça-se novo Ofício Requisitório, conforme cadastro na Receita Federal. Com a expedição, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027913-87.2008.403.6100 (2008.61.00.027913-4) - SALVELINA VENTURA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 178/181, na qual a ré junta extratos para comprovação de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2018 255/1076

recebimento de créditos pela autora.

No silêncio ou na concordância, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0002314-15.2009.403.6100 (2009.61.00.002314-4) - LUIZ CHIARADIA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 257/262, na qual a ré junta extratos para comprovação de recebimento de créditos pelo autor.

No silêncio ou na concordância, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0003626-26.2009.403.6100 (2009.61.00.003626-6) - ANTONIO CARLOS MAZZARE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando que os documentos apresentados pela ré às fls. 310/313 não são extratos analíticos que demonstram o cumprimento da obrigação, reitere-se a determinação do despacho de fl. 302, para que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos comprobatórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003927-70.2009.403.6100 (2009.61.00.003927-9) - SALVATORE MASCARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Com fincas nas alegações trazidas pela CEF em petição de fls. 231, expeça-se ofício ao Banco Itaú Unibanco S.A, dirigido ao endereço informado à fl. 224, a fim de que o destinatário providencie os extratos das contas vinculadas em nome de Salvatore relativo ao período anterior a migração das contas de FGTS para CEF, consignados em sentença de fls. 88/94.

Comprove a CEF os créditos na conta fundiária em relação ao contrato de trabalho da empresa Macisa, conforme CTPS fls.57/59.

PROCEDIMENTO COMUM

0011805-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011805-2) - JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 241/243, na qual a ré junta extratos para comprovação de recebimento de créditos pelo autor.

No silêncio ou na concordância, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0005078-37.2010.403.6100 - ANTONIO JOSE SCHITTINI PINTO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da obrigação da Caixa Econômica Federal, alegada na petição de fls. 218/262.

No silêncio ou na concordância, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0024125-94.2010.403.6100 - VICENTE ANUNCIATO VIZIOLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 207/213, na qual a ré junta documentos e alega o recebimento do crédito judicial pelo autor.

No silêncio ou na concordância, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001205-92.2011.403.6100 - GAFOR LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP358807 - PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0010186-86.2006.403.6100 (2006.61.00.010186-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061489-57.1997.403.6100 (97.0061489-1)) - AZOR PIRES FILHO X MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)
Expeça-se certidão de objeto, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias. Traslade-se cópia das fls. 20/22, 32, 106/107, 116/117, 134/140, 163/166, 201/202, 214/215 e 216 para os autos principais. Desapensem-se estes autos de embargos à execução dos autos principais com sua subsequente remessa ao arquivo. Prossiga-se nos autos principais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009202-58.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020298-71.1993.403.6100 (93.0020298-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X VIRGINIA IGLESIAS CASTILLA DA SILVA X WILMA DE FREITAS PACHECO FIORESI X VILMA DE FATIMA NERI QUINTAO DE BARROS X DEISE MARIA ABDO ARCURI X SONIA DA COSTA TORRAGA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
Desapensem-se estes autos de embargos à execução dos autos principais com sua subsequente remessa ao arquivo. Prossiga-se nos autos principais. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018707-40.1994.403.6100 (94.0018707-6) - EDUARDO AMBROSINI X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA X JOSE ROBERTO VAROLO X ALUISIO VAZ CALVO X JOAO DANIEL QUAGLIATO X JOSE LUIZ ARGUELLO X ANTONIO EMIDIO ALMEIDA MELLO X TADEU MARCOS GUEDES X ARY SILVERIO X AURELIO GIUSEPPE BARBATO X VERA LUCIA BAZZANELLA X RICARDO ZECCHINI NETO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VAROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUISIO VAZ CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DANIEL QUAGLIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ARGUELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EMIDIO ALMEIDA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU MARCOS GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO GIUSEPPE BARBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BAZZANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ZECCHINI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AMBROSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela executada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017615-56.1996.403.6100 (96.0017615-9) - BENEVINO ESTEVAO X ELIO HIROTA X GERALDO BERGAMACO X ILVO CORROTTI X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X KINIO IHI X MAURO DE CARVALHO X OSWALDO SIMOES LOURO X ROBERTO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X BENEVINO ESTEVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO HIROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BERGAMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILVO CORROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KINIO IHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SIMOES LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que realizei pesquisa no CNIS na qual consta, conforme se segue, a informação de óbito de Ilvo Corrotti além da relação das remunerações de Geraldo Bergamaço. Sendo o que havia para informar, encaminho o feito a Vossa apreciação. São Paulo, 19 de abril de 2018. Eu, BCH, _____, Técnico Judiciário, RF 8307.//Tendo em vista a informação sobre o falecimento de Ilvo Corrotti, intime-se o advogado para que informe a existência de eventual inventário, bem como os dados do inventariante, afim de que se promova a retificação e regularização no polo ativo processual, pelo prazo de 15 dias. Em relação ao autor Geraldo Bergamaço, haja vista que em consulta ao CNIS foi frutífera em relação aos vínculos e o histórico de remunerações, consoante pesquisa retro, intime-se a CEF para que promova os cálculos, nos moldes estabelecidos em decisão de fls. 941, pelo prazo de 15 dias. Após, tomem-se os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008026-69.1998.403.6100 (98.0008026-0) - AGUINALDO SOUZA DA SILVA X ESPEDITO ALVES X FENELON DE MENEZES PINTO X HATIRO OTUKA X ISAIAS DA SILVA PEREIRA X JOSE EXPEDITO DA SILVA X JOSEFA DE JESUS PEREIRA X LUBA LUCARESKI X MARCOS ANTONIO BARBOSA X MILTON INACIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X AGUINALDO SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPEDITO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FENELON DE MENEZES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HATIRO OTUKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EXPEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA DE JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUBA LUCARESKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON INACIO X

Manifeste-se a defesa de GENI APARECIDA TAVARES OTUKA (viúva de HATIRO OTUKA), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 450/479, a qual a CEF informa os cálculos detalhados referentes aos créditos efetuados nas contas do coautor. No silêncio ou na concordância, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009139-53.2001.403.6100 (2001.61.00.009139-4) - JULIO DANIEL DA HORA X JULIO JOSE CURADO DUARTE X JULIO JOSE DE ARAUJO X JULIO MANOEL DOS SANTOS X JULIO PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JULIO DANIEL DA HORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO JOSE CURADO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO JOSE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições de fls. 331/357 e 358/378, nas quais a ré junta comprovantes de cumprimento de sentença/acórdão.

Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005319-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005319-9) - ANTONIO RAMOS MARTINS X CARLOS ALBERTO TOMASSINI DE LIMA GOES X DOMINGOS ANTONIO ZANELLA X JOSE INACIO FONTES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ALBERTO ZIMERMANN X MARCELO VADALA GUIMARAES X MARIA JOSE BRUNO VENTURINI X MARIA INES OLLIANI DO PRADO X TILNEY TEIXEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP274513 - RUY CICERO MARTINS FONTES NETTO E SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO RAMOS MARTINS X CARLOS ALBERTO TOMASSINI DE LIMA GOES X DOMINGOS ANTONIO ZANELLA X JOSE INACIO FONTES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ALBERTO ZIMERMANN X MARCELO VADALA GUIMARAES X MARIA JOSE BRUNO VENTURINI X MARIA INES OLLIANI DO PRADO X TILNEY TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 15 (quinze), sobre a petição da parte autora de fls. 660/663. Proceda a ré, na mesma oportunidade, a juntada de documentos que comprovem as informações trazidas nesta manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001134-61.2009.403.6100 (2009.61.00.001134-8) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial à fl. 343, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002332-36.2009.403.6100 (2009.61.00.002332-6) - PEDRO APARECIDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PEDRO APARECIDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 347/348, na qual a ré junta extratos para comprovação de recebimento de créditos pelo autor.

No silêncio ou na concordância, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004894-18.2009.403.6100 (2009.61.00.004894-3) - WALDEMAR BALDUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X WALDEMAR BALDUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze), sobre as petições da parte ré de fls. 216, 222, 225 e 227, que informam o cumprimento da obrigação.

Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013452-76.2009.403.6100 (2009.61.00.013452-5) - GETULIO ASSIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X GETULIO ASSIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 179/189, que junta extratos comprobatórios dos créditos efetuados nas contas vinculadas do autor.

No silêncio ou na concordância, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024742-54.2010.403.6100 - ALEIXO DOS SANTOS SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ALEIXO DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 275/283, na qual a ré junta documentos para comprovação de recebimento de créditos pelo autor.

No silêncio ou na concordância, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008298-74.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GOHY SOLUCOES EM FACILITIES EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE LIMA TAMURA - SP392228

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da r.decisão de ID:6008691 do agravo de instrumento n. 5007829-92.2018.4.03.0000.

Expeça-se mandado de intimação, com urgência, para que a autoridade impetrada emita em favor da impetrante Certidão de Regularidade Fiscal, desde que o único impedimento seja a Notificação nº 201057395, em cumprimento a r.decisão do agravo supramencionado.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11409

MONITORIA

0025891-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANAMARIA SOBRAL GUIMARAES(SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0025891-12.2015.403.6100 MONITORIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REU: ANAMARIA SOBRAL GUIMARAES Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria em fase de cumprimento de sentença, quando a autora informou que as partes transigiram e, dessa forma, requereu a extinção da presente demanda, nos termos do art. 485, VI do CPC (fl. 107). Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0023184-37.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0023184-37.2016.403.6100 MONITORIA AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS REU: IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA REG. N. _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria em regular tramitação, quando as partes informaram a celebração de acordo e requereram o sobrestamento do feito até o seu fiel cumprimento (fls. 23/34). Posteriormente, a autora noticiou o cumprimento do acordo por parte da Ré e requereu a extinção do feito (fl. 37). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0017226-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017226-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026374-96.2002.403.6100 (2002.61.00.026374-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CREUZA BALDANI X MARIO ESCARMEN NETO X OSNI APARECIDO FREIRE X PEDRO AUGUSTO CONTE X SILVIA DE ARAUJO SILVA (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0017226-17.2009.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: UNIAO FEDERALEMBARGADOS: CREUZA BALDANI, MARIO ESCARMEN NETO, OSNI APARECIDO FREIRE, PEDRO AUGUSTO CONTE e SILVIA DE ARAUJO SILVAREG. N. _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida aos embargados. Da documentação juntada aos autos, fl. 793, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0007733-40.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029505-74.2005.403.6100 (2005.61.00.029505-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X DARCY MARCONDES (PR011852 - CIRO CECCATTO)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016560-69.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023679-52.2014.403.6100 ()) - SURIA PERFUMARIA LTDA - ME X DENILSON CESAR DE CASTRO X ANDRESSA VIVEIROS DE CASTRO (SP253896 - JEFERSON ZANELATO RIBEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0016560-69.2016.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTES: SURIA PERFUMARIA LTDA - ME, DENILSON CESAR DE CASTRO e ANDRESSA VIVEIROS DE CASTRO EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. nº: _____ / 2018 E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando os Embargantes informaram que não havia mais o interesse no feito, motivo pelo qual requereram a desistência do processo (fl. 60). Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. A Embargada não se opôs a extinção do processo em razão do acordo celebrado entre as partes para o pagamento do débito objeto da Execução (fl. 61). Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016318-13.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4)) - ORLANDO PIMPIM LIMA (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022125-29.2007.403.6100 (2007.61.00.022125-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0022125-29.2007.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA, CARLOS SUSSUMU HASEGAWA e ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA Reg. nº: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente requereu a desistência do feito (fls. 347/350). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023679-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SURIA PERFUMARIA LTDA - ME(SP253896 - JEFERSON ZANELATO RIBEIRO GUIMARÃES) X DENILSON CESAR DE CASTRO X ANDRESSA VIVEIROS DE CASTRO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0023679-52.2014.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: SURIA PERFUMARIA LTDA - ME, DENILSON CESAR DE CASTRO e ANDRESSA VIVEIROS DE CASTRO DESPACHO Convertido em Diligência No prazo de 5 (cinco) dias, apresente o subscritor da petição de fl. 248 substabelecimento com poderes específicos para requerer a extinção do presente feito, tendo em vista que o apresentado à fl. 247 conferiu poderes para extinção do Embargos em apenso (nº 0016560-69.2016.403.6100). Em termos, retornem os autos conclusos para sentença. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto Em.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra.

Analista/Técnico Judiciário RF

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010559-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WADEIA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME X ANDREA LUCIA DE CASTRO X WAGNER SOUZA SILVA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0010559-05.2015.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: WADEIA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME, ANDREA LUCIA DE CASTRO e WAGNER SOUZA SILVA Reg. nº: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito do contrato objeto da execução (fl. 129). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023914-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAEL DA SILVA ARRUDA CONSTRUCAO - ME(SP192369 - FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA MENDES) X LAEL DA SILVA ARRUDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0023914-82.2015.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: LAEL DA SILVA ARRUDA CONSTRUCAO - ME e LAEL DA SILVA ARRUDA Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente noticiou que as partes se compuseram, oportunidade em que fora emitido boleto bancário que foi devidamente adimplido pelos executados, razão pela qual requereu a extinção do feito (fls. 118/119). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022476-51.1997.403.6100 (97.0022476-7) - CHOCOLATES FIORENTINA LTDA. - EPP(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CHOCOLATES FIORENTINA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0022476-51.1997.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: CHOCOLATES FIORENTINA LTDA. - EPPEXECUTADA: UNIAO FEDERAL REG. N. _____ /

2018SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Com relação à verba honorária, conclui-se, da documentação juntada aos autos, fls. 527/528, que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Quanto ao ressarcimento das custas judiciais, observo que foram efetuadas diligências a fim de intimar a parte exequente para regularização da sua representação processual, tendo em vista o falecimento do seu patrono Dr. José Roberto Marcondes e a suspensão da inscrição da Dra. Sandra Amaral Marcondes (fl. 430). Restando infrutíferas as intimações, constato que a exequente deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos. Desse modo, convém examinar a ocorrência ou não da prescrição nessa parte. No caso em tela, aplica-se o disposto no art. 1º Decreto Nº 20.910/1932: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Considerando que apenas com o trânsito em julgado torna-se certa a restituição das custas pelo vencido em processo judicial, verifico que transcorreram quase 13 (treze) anos desde aquele fato processual, consoante certidão de fl. 323, sem que a Exequente se manifestasse expressamente nestes autos acerca da execução das custas processuais. Observo, inclusive, que, na planilha apresentada para início do cumprimento de sentença às fls. 331/332, a exequente deixou de incluir no cálculo da condenação o valor do ressarcimento das custas processuais. Isto Posto, em relação à condenação em verba honorária, DECLARO EXTINTO O FEITO, considerando satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC. No tocante ao ressarcimento das custas judiciais, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, julgando extinto o processo, nos termos do art. 487, II do CPC. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0941721-72.1987.403.6100 (00.0941721-4) - ALFREDO DIAS DE DIOS (SP034712 - ROBERTO CALVETTI E SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP033822 - MOACYR PEDRO DEMONACO PEREIRA) X CONSULADO GERAL DA VENEZUELA (Proc. EDNA MARIA DE CARVALHO E SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES) X ALFREDO DIAS DE DIOS X CONSULADO GERAL DA VENEZUELA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0941721-72.1987.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ALFREDO DIAS DE DIOS EXECUTADO: CONSULADO GERAL DA VENEZUELA REG. N. _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo para a execução do julgado (fls. 678/680), o qual foi devidamente homologado (fl. 681). Da documentação juntada aos autos, fls. 690/691, 702/703 e 705/707, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados foram levantados pelo Exequente, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 700/701, 723/724 e 742/743. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028545-26.2002.403.6100 (2002.61.00.028545-4) - THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS (SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO E SP133323 - SIMONE DE JESUS XAVIER) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0028545-26.2002.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS REG. N. _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 121, 131/134, 136/142, 148/151, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados pelo executado foram transformados em renda da União, conforme Ofício CEF 44/2018 (fls. 157/158v). Instada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional exarou o seu ciente, nada mais requerendo (fl. 159). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006268-79.2003.403.6100 (2003.61.00.006268-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028545-26.2002.403.6100 (2002.61.00.028545-4)) - THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS (SP133323 - SIMONE DE JESUS XAVIER) X FAZENDA NACIONAL X THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006268-79.2003.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS DESPACHO Convertido em Diligência Informe a União/Fazenda Nacional os dados necessários para a conversão em renda dos valores depositados na fase de conhecimento, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 82/83). São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto Em.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. _____ Analista/Técnico Judiciário RF _____

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005932-36.2007.403.6100 (2007.61.00.005932-4) - META SERVICOS EM INFORMATICA S/A X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP223885 - THALES MICHEL STUCKY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X META SERVICOS EM INFORMATICA S/A X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0005932-36.2007.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A EXECUTADA: UNIAO FEDERAL REG. N. _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 313/314, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

Expediente N° 11418

EMBARGOS A EXECUCAO

0009725-87.2002.403.0399 (2002.03.99.009725-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701782-30.1991.403.6100 (91.0701782-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA IGNEZ PRUDENTE DE MELLO X JOAO GABRIEL DE MELLO X ADOLFO MONIZ MASSARAO X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X EUCLIDES GONCALVES X ANTONIO PEREIRA ESTEVES X PAULO PINHEIRO DA CRUZ X JOSE ROBERTO PATATA X JOAO LUIZ MIRANDA X PIERRE GEORGES NEUFELD X MARCELO ZANDONA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE ULHOA GALVAO X JOSE WALTER GUARDIA X NEWTON CORREA DE CASTILHO JUNIOR X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X VALENTIM VICENTE ALVES PEREIRA X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009725-87.2002.403.0399 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL EMBARGADOS: SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES, MARIA IGNEZ PRUDENTE DE MELLO, JOAO GABRIEL DE MELLO, ADOLFO MONIZ MASSARAO, IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO, EUCLIDES GONCALVES, ANTONIO PEREIRA ESTEVES, PAULO PINHEIRO DA CRUZ, JOSE ROBERTO PATATA, JOAO LUIZ MIRANDA, PIERRE GEORGES NEUFELD, MARCELO ZANDONA, RODRIGO RODRIGUES DA SILVA, LUIZ ANTONIO DE ULHOA GALVAO, JOSE WALTER GUARDIA, NEWTON CORREA DE CASTILHO JUNIOR, MARIA DE LOURDES DE FREITAS, VALENTIM VICENTE ALVES PEREIRA, ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES E CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA. REG. N. _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 539/571, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre-se que o valor da condenação em verba honorária nestes autos foi compensado com os valores devidos pela União Federal na ação principal, conforme indicado acima. Instada a se manifestar, a União exarou o seu ciente quanto à conversão em renda efetuada, nada requerendo (fl. 572). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0016240-63.2009.403.6100 (2009.61.00.016240-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065349-92.2000.403.0399 (2000.03.99.065349-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AMAURY SILVA X EDIESSON CORTEZ ROCHA SIQUEIRA X EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA X JORGE HIGA X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JURANDIR FELIX DA SILVA X LUCIVALDO SANTOS DA SILVA X MARIA LUCIA COSTA DO CARMO X WALDEMAR DA SILVA CONCEICAO X WANDERLEY DE OLIVEIRA FILHO (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0016240-63.2009.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL EMBARGADOS: AMAURY SILVA, EDIESSON CORTEZ ROCHA SIQUEIRA, EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA, JORGE HIGA, JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA, JURANDIR FELIX DA SILVA, LUCIVALDO SANTOS DA SILVA, MARIA LUCIA COSTA DO CARMO, WALDEMAR DA SILVA CONCEICAO E WANDERLEY DE OLIVEIRA FILHO. REG. N. _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida aos Embargados. Da documentação juntada aos autos, fl. 917, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a se manifestar, os exequentes mantiveram-se silentes (certidão fl. 922). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0007762-61.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017909-66.2001.403.0399 (2001.03.99.017909-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Diante da virtualização do presente feito, traslade-se as peças necessárias para os autos principais, desapensando-os e remetendo-os ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018867-93.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-33.2016.403.6100 ()) - TRICOTEC INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X ILANA SZAPIRO X RACHEL EPSTEJN SZAPIRO(SP335172 - RAFAEL JULIÃO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELEMBARGOS A EXECUCAO AUTOS N.º: 0018867-93.2016.403.6100 EMBARGANTES: TRICOTEC INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ILANA SZAPIRO e RACHEL EPSTEJN SZAPIRO EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG N.º _____/2018 SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando o exequente requereu a desistência do feito (fl. 72). Posteriormente, informou que renuncia à pretensão formulada nos autos (fl. 75). Intimada, a CEF noticiou que concorda com o pedido de desistência e a renúncia formulada pelo Embargante (fl. 73). Assim, considero que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 200 do Código de Processo Civil, contudo, a renúncia necessita de homologação judicial, no termos do art. 487, III, c do mesmo diploma legal. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a RENÚNCIA formulada pela parte autora e declaro EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, c da Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0024880-11.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007644-46.2016.403.6100 ()) - GEILDA SABINO LOPES PRADO(SP369716 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0024880-11.2016.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: GEILDA SABINO LOPES PRADO EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando a embargante informou que não tinha mais interesse no presente feito e, desse modo, requereu a sua extinção (fl. 51). Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Instada a se manifestar acerca do pedido de desistência, a embargada manteve-se silente (certidão fl. 54) e requereu a extinção do feito principal naqueles autos (0007644-46.2016.403.6100), em virtude de acordo extrajudicial celebrado entre as partes. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela embargante, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008843-79.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2)) - SHIRLEY DE SOUZA TAVARES DE ALENCAR(SP176679 - DECIO DORES DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Intimem-se as partes, ora apelados, para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017121-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMARINHOS E AVIAMENTOS METROPOLE LTDA - EPP X GEREMIAS GRACA DE SIQUEIRA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0017121-30.2015.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: ARMARINHOS E AVIAMENTOS METROPOLE LTDA - EPP e GEREMIAS GRACA DE SIQUEIRA Registro n.º _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente informou que as partes transigiram, requerendo a extinção da presente demanda, nos termos do art. 485, VI do CPC (fl. 96). Assim, como não remanesce à parte exequente interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021737-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEISE FRAGOSO BAHIA(SP260006 - JAIRO CLAUDIO DA SILVA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0021737-48.2015.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: DEISE FRAGOSO BAHIA Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente informou que a dívida foi integralmente quitada, razão pela qual requereu a extinção da ação (fl. 73). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Proceda-se ao desbloqueio da restrição judicial veicular aposta via RENAJUD, conforme certidão de fl. 28. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001993-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRICOTEC INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X ILANA SZAPIRO X RACHEL EPSTEJN SZAPIRO
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0001993-33.2016.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: TRICOTEC INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA - EPP, ILANA SZAPIRO e RACHEL EPSTEJN SZAPIRO Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente informou que os Executados renegociaram sua dívida e, dessa forma, requereu a extinção do processo (fls. 73/74). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007644-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEILDA SABINO LOPES PRADO(SP369716 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0007644-46.2016.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: GEILDA SABINO LOPES PRADO Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente noticiou que as partes se compuseram para saldar os contratos, objetos da execução, oportunidade em que fora emitido boleto bancário que foi devidamente adimplido pela executada. Desse modo, tendo ocorrida a satisfação do crédito, requereu a extinção do processo (fls. 90/91). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003699-51.2016.403.6100 - DEP DE DETIZACAO EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.
Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X WILSON GUIDELLI GIGLIO - ESPOLIO X MARIA LYDIA CORREA GIGLIO - ESPOLIO X WILSON ROBERTO CORREA GIGLIO(SP176679 - DECIO DORES DE ALENCAR)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor para registro da penhora.
Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no mesmo prazo, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065349-92.2000.403.0399 (2000.03.99.065349-1) - AMAURY SILVA X EDIESSON CORTEZ ROCHA SIQUEIRA X EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA X JORGE HIGA X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JURANDIR FELIX DA SILVA X LUCIVALDO SANTOS DA SILVA X MARIA LUCIA COSTA DO CARMO X WALDEMAR DA SILVA CONCEICAO X WANDERLEY DE OLIVEIRA FILHO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X AMAURY SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.
Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032967-10.2003.403.6100 (2003.61.00.032967-0) - ADJAIR DE ALMEIDA(SP186708 - ADJAIR DE ALMEIDA E SP011521 - CONRADO JOSE DE PILLA E SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E Proc. EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ADJAIR DE ALMEIDA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0032967-10.2003.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: ADJAIR DE ALMEIDA EXECUTADA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO REG. N. _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela

coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 1902, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado, indicado acima, foi levantado pelo exequente, conforme alvará de levantamento juntado à fl. 1926. O exequente procedeu ao depósito do valor da verba honorária em que fora condenado na decisão que resolveu a impugnação na fase executiva - fls. 1896/1897, sendo levantado pelo executado, consoante alvará de levantamento juntado à fl. 1927. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001964-95.2007.403.6100 (2007.61.00.001964-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015877-25.2000.403.0399 (2000.03.99.015877-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X APARECIDA DE LOURDES SANTOS X CARMINA DELMIRO DA MOTA X LILIAN CRISTINA MARTINS X LUZIA DA SILVA COSTA X SILVIA REGINA PEREIRA AFFONSO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LOURDES SANTOS
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0001964-95.2007.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADOS: APARECIDA DE LOURDES SANTOS, CARMINA DELMIRO DA MOTA, LILIAN CRISTINA MARTINS, LUZIA DA SILVA COSTA e SILVIA REGINA PEREIRA AFFONSO REG. N. _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida ao Instituto Nacional do Seguro Social. Da documentação juntada aos autos, fls. 218/220, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente exarou o seu ciente, nada requerendo (fl. 224). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009627-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELIANA FREUA AUGUSTO X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Intime-se a parte apelante, ora ré, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme arts. 2º e seguintes da Res. Pres nº 142, de 20/07/2017.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023937-53.2000.403.6100 (2000.61.00.023937-0) - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE X AACD - CENTRO DE REABILITACAO RECIFE X AACD - CENTRO DE REABILITACAO JABAQUARA X AACD - CENTRO DE REABILITACAO DE PORTO ALEGRE X AACD - CENTRO DE REABILITACAO MOOCA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA E SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0023937-53.2000.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTES: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE, AACD - CENTRO DE REABILITACAO RECIFE, AACD - CENTRO DE REABILITACAO JABAQUARA, AACD - CENTRO DE REABILITACAO DE PORTO ALEGRE e AACD - CENTRO DE REABILITACAO MOOCA EXECUTADA: UNIAO FEDERAL REG. N. _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 372, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a se manifestar, os exequentes se mantiveram silentes, conforme certidão de fl. 376. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017909-66.2001.403.0399 (2001.03.99.017909-8) - VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da virtualização dos Embargos à Execução (PJE nº 5006849-81.2018.403.6100) para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Res Pres nº 142/2017, aguarde-se a decisão final, no arquivo sobrestado.
Int.

Expediente Nº 11432

EMBARGOS A EXECUCAO

0010588-70.2006.403.6100 (2006.61.00.010588-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050385-34.1998.403.6100 (98.0050385-4)) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da Federal da 3ª Região, para apreciação do pedido de fls. 759/773.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016950-49.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028408-68.2007.403.6100 (2007.61.00.028408-3)) - TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
TIPO B22ª VARA CÍVELEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0016950-49.2010.403.6100 EMBARGANTES: TAVARES PRE IMPRESSÃO LTDA E HUDA ABOU ASLI RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º: _____ /
2013 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução opostos pelas embargantes, através da Defensoria Pública da União, em face da CEF alegando a possibilidade de contestar por negativa geral, considerando tratar-se de curador de ausente, a ilegalidade da comissão de permanência, da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/43. Devidamente intimada, a parte apresentou impugnação às fls. 53/56. Manifestação às fls. 60/62. À fl. 63 foi deferida a produção de prova pericial, facultando as partes a formulação de quesitos. A embargante apresentou quesitos às fls. 68/69. Laudo pericial acostado às fls. 72/96. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 99/100 e 102/110. O perito prestou esclarecimentos às fls. 113/119, tendo as partes se manifestado às fls. 121/123 e 126/131. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Analisando o contrato firmado entre as partes, observo que a cláusula décima terceira que trata da inadimplência estabelece: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. A legalidade da cobrança da comissão de permanência foi excessivamente debatida na doutrina e na jurisprudência, restando hoje pacificada com a edição, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 294, que consagrou o entendimento segundo o qual: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Sua finalidade é, basicamente, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar a instituição financeira pelo período em que restou caracterizada a mora contratual, razão pela qual não se tem admitido sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. De fato, a comissão de permanência tem exatamente a mesma função da correção monetária e dos juros remuneratórios, o que justifica a exclusão destas duas verbas para que apenas ela incida sobre o débito. Admitir de maneira diversa, seria permitir a cobrança dos mesmos valores duas vezes, já que embora a nomenclatura seja diversa a finalidade da incidência comissão de permanência é a mesma dos juros e da correção monetária. Nesse sentido as súmulas 30 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a própria jurisprudência de nossos tribunais: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ROTATIVO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO HAJA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS OU MULTA CONTRATUAL. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. A matéria restou pacificada, tendo o Superior Tribunal de Justiça proclamado sua legalidade, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem acrescida de juros remuneratórios, tendo em vista sua dúbia finalidade, qual seja, corrigir monetariamente o valor devido e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 2. Conforme se extrai do demonstrativo de débito, de fls. 13/16, a partir do inadimplemento, houve apenas a aplicação da comissão de permanência, restando claro que não incidiram nos cálculos da credora correção monetária, multa contratual ou juros de mora e, conseqüentemente, o anatocismo. 3. Apelo dos requeridos improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200436000003355; Processo: 200436000003355; UF: MT; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 6/12/2006; Documento: TRF100240356; Fonte DJ, DATA: 18/12/2006, PAGINA: 212; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Desta forma, há que se reconhecer a legalidade da cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a cobrança de correção monetária e juros remuneratórios. Analisando os demonstrativos de débito acostados às fls. 16/18 dos autos da execução dos autos principais, conclui-se que o valor principal das dívidas foi acrescido unicamente do percentual devido a título de comissão de permanência. Em resposta ao primeiro quesito formulado pelos embargantes, o perito judicial afirmou que o valor do débito após 60 dias de inadimplência foi apurado em R\$ 24.793,06, montante sobre o qual foi incluída unicamente a comissão de permanência no período de 12 de setembro de 2006 a 31 de agosto de 2007, fl. 80. Nos quesitos quarto e dez, fls. 81 e 84, também da embargante, tal afirmação é corroborada, Ao prestar seus esclarecimentos, o perito judicial retificou a resposta dada ao décimo quesito, fl. 116, afirmando que foi cobrada taxa de rentabilidade no percentual de 1%. Observo, contudo, que a taxa de rentabilidade, conforme resposta dada ao quesito dezesete formulado pela embargante, fls. 87/88, faz parte da comissão de permanência, integrando-a. Desta forma não se trata de uma taxa cumulada com a comissão de permanência, mas de uma taxa que compõe a comissão de permanência, razão pela qual sua cobrança não se mostra irregular, até porque fixada em percentual razoável. Ao responder ao segundo quesito formulado pela embargante, fl. 80/81, o perito judicial afirmou que não identificou a ocorrência de anatocismo na forma de cálculo do saldo devedor. As respostas aos quesitos quatorze e quinze corroboraram as assertivas anteriores, fl. 87. No que tange à ilegalidade da

incidência da pena convencional, cumpre observar que não foi incluída pela CEF em seus cálculos, conforme exaustivamente demonstrado, razão pela qual sua incidência não pode ser afastada. Por fim, verba honorária e despesas processuais são verbas devidas pelo executado em decorrência da ação judicial que lhe é movida por força de lei, independentemente de qualquer previsão contratual, competindo ao juízo fixá-las em valor razoável. Custas ex lege. Isto posto, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela CEF. Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0018558-43.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019384-11.2010.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X ARLINDO LOPES GUIMARAES X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X ORLANDO RAMOS CEPEDA X WALTER EDUARDO VASCONCELLOS RUIZ(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010440-44.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-43.2013.403.6100 ()) - SIDNEY VINICIUS FREITAS ALONSO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0010440-44.2015.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: SIDNEY VINICIUS FREITAS ALONSO EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. nº: _____ / 2018 S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando o Embargante informou que não possuía mais interesse no prosseguimento da apelação interposta (fl. 62), sendo homologado o pedido de desistência à fl. 63. A CEF foi intimada para manifestar o seu interesse na execução da verba honorária a que o Embargante foi condenado na sentença de fls. 43/44v e esclareceu que não havia interesse na execução, eis que já paga na ocasião do acordo. Assim, como não remanesce à parte embargada interesse no prosseguimento da presente ação para fins de cumprimento da sentença, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0015716-56.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022113-68.2014.403.6100 ()) - TOMAZI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X LUIS ANTONIO TOMAZI X FERNANDA ALBANO TOMAZI(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0015716-56.2015.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTES: TOMAZI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, LUIS ANTONIO TOMAZI e FERNANDA ALBANO TOMAZI EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. nº: _____ / 2018 S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando os Embargantes requereram a desistência do feito, em razão das partes estarem em tratativas de composição (fl. 92). Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Consoante o disposto no parágrafo 4º do art. 485 do CPC, Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, a CEF foi intimada e, dessa forma, informou que não se opõe ao pedido de extinção (fls. 94/95). Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0006143-57.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-48.1994.403.6100 (94.0003471-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MORUPE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Considerando que a embargante é equiparada à Fazenda Pública, dê-se baixa na certidão de fl. 79 e revogo o despacho de fl. 81.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais.

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020358-09.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-17.2002.403.6100 (2002.61.00.009941-5)) - MARIA DE LOURDES AGUIAR DE SOUSA(CE015470 - RODRIGO MACEDO DE CARVALHO E SP034073 - MARCIO MELO DE SA) X JOAO BOSCO FERREIRA GOMES X MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EMBARGOS DE TERCEIRO AUTOS Nº 0020358-09.2014.403.6100 EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES AGUIAR DE SOUSA EMBARGADOS: JOÃO BOSCO FERREIRA GOMES, MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES e BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - BNDES Reg. n.º _____ / 2018S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de terceiro oposto por MARIA DE LOURDES AGUIAR DE SOUSA, objetivando o reconhecimento da posse que exerce sobre o imóvel penhorado, desvinculando-se de qualquer obrigação existente entre os demandados. A embargante afirma que em 17.11.2000 João Bosco Ferreira Gomes e Marcia Helena Couto Ferreira Gomes venderam à embargante, por meio de contrato particular de compra e venda, o apartamento 1.006 do edifício Marbello Residence, situado na Avenida Beira Mar, n.º 3.620, Meireles, Fortaleza, Ceará, objeto da matrícula n.º 14.448 do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª zona de Fortaleza- CE, pelo valor de R\$ 50.000,00, (cinquenta mil reais). Afirma que em 05.03.2009 foi surpreendida com a penhora do referido imóvel, em decorrência da execução de título executivo extrajudicial, autos n.º 0009941-17.2002.403.6100, em apenso. Alega que a execução foi distribuída em 08.05.2002, data posterior à aquisição do imóvel. Assim, com fundamento na Súmula 84 do STJ, busca resguardar seu direito à posse do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19. A decisão de fl. 25 reconheceu a incompetência da 8ª Vara Cível Federal do Ceará, determinando a redistribuição do feito para este juízo. Após a redistribuição do feito, fl. 31, a embargante aditou a petição inicial, requerendo a desconstituição da penhora, fls. 32/37. Citados, os embargados JOÃO BOSCO FERREIRA GOMES e MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES, fls. 56/58, não se manifestaram. O BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - BNDES contestou o feito, fls. 64/69.

Preliminarmente alega a irregularidade da representação processual. No mérito, requereu a juntada de vias originais e / ou legíveis dos documentos que instruíram a petição inicial, consignando que a penhora foi efetivada em razão da inexistência de transcrição imobiliária correspondente à aquisição do imóvel pelos embargantes. Acrescenta que, comprovada a aquisição do imóvel pela embargante, não se opõe à aplicação da Súmula 84 do STJ. A embargante acostou procuração à fl. 78 e cópias dos documentos que instruíram a petição inicial às fls. 79/81. À fl. 85 o julgamento foi convertido em diligência, para que a embargante fosse intimada a cumprir integralmente o despacho de fl. 75, acostando aos autos as vias originais do traslado de procuração de fl. 79 e do recibo de fl. 81 e cópia autenticada do compromisso de compra e venda de fl. 80 ou, ao menos, novo traslado da procuração outorgada pelos embargados João Bosco Ferreira Gomes e Marcia Helena Couto Ferreira Gomes à embargante. A embargante acostou, à fl. 89, via original do traslado da procuração outorgada pelos embargados João Bosco Ferreira Gomes e Marcia Helena Couto Ferreira Gomes. Instado a se manifestar, fl. 90, o BNDES permaneceu silente, certidão de fl. 91. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se infere do Mandado 0008.000014-0/2009, expedido pela 8ª Vara Federal do Ceará, fl. 424 dos autos em apenso, o apartamento 1.006 do edifício Marbello Residence, na Avenida Beira Mar, n.º 3.620, Meireles, Fortaleza, Ceará, foi penhorado em 05.03.2009, por decisão exarada na execução autuada sob o n.º 0009941-17.2002.403.6100, distribuída para este juízo em 05 de maio de 2002. O Traslado da Procuração outorgada por João Bosco Ferreira Gomes e Marcia Helena Couto Ferreira Gomes a Maria de Lourdes Aguiar de Souza, fls. 10/11, 79 e 89, datada de 16 de novembro de 2000, conferiu-lhe poderes para vender, ceder, transferir, anuir e de qualquer forma alienar o apartamento 1.006 do edifício Marbello Residence, na Avenida Beira Mar, n.º 3.620, Meireles, Fortaleza, Ceará, objeto da matrícula n.º 14.448 do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª zona de Fortaleza- CE. Às fls. 12/13 e 80 foi acostado o Contrato Particular de compra e venda firmado em 14.11.2000, tendo como vendedores João Bosco Ferreira Gomes e Marcia Helena Couto Ferreira Gomes, como compradora Maria de Lourdes Aguiar de Souza e, como objeto o apartamento 1.006 do edifício Marbello Residence, na Avenida Beira Mar, n.º 3.620, Meireles, Fortaleza, Ceará, objeto da matrícula n.º 14.448 do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª zona de Fortaleza- CE, pelo valor de R\$ 50.000,00, (cinquenta mil reais), (cláusulas primeira e segunda). O recibo de fl. 14 e 81 indica que o preço, (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais), foi integralmente pago em 17.11.2000. Muito embora a aquisição do imóvel não tenha sido levada a registro, (observe que não consta dos autos sequer ter sido lavrada escritura de compra e venda), a documentação acostada aos autos demonstra que a embargante adquiriu o imóvel cerca de um ano e meio antes da propositura da execução, o que afasta a ocorrência de fraude à execução. Nesse ponto observe que, intimado, o exequente não impugnou, nem material nem formalmente, a via original do Traslado da Procuração outorgada por João Bosco Ferreira Gomes e Marcia Helena Couto Ferreira Gomes a Maria de Lourdes Aguiar de Souza acostado à fl. 89 destes autos. Conforme certidão de penhora, (fls. 425-verso dos autos em apenso), a embargante tem a posse do imóvel, nele residindo, tanto que foi nomeada depositária fiel do referido bem. Neste contexto, ainda que a embargante não figure como proprietária perante o Cartório de Registro de Imóveis da 4ª zona de Fortaleza- CE, (matrícula acostada à fl. 409 dos autos em apenso), a aquisição do imóvel ficou suficientemente demonstrada, sendo certo que a ausência de registro imobiliário não é fato suficiente para se rejeitar os embargos de terceiros. Confira o precedente abaixo, representativo do entendimento do STJ sobre a controvérsia: Processo AGA 200800651914 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1030918 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 03/12/2008 RBDF VOL.: 00008 PG: 00140 RBDFS VOL.: 00008 PG: 00140 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM IMÓVEL - PENHORA - INVIABILIDADE - DOAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Recaindo a penhora sobre bem imóvel doado aos filhos pela executada e seu ex-marido, nos autos de processo de divórcio, antes do ajuizamento da execução, torna-se descabida a alegação de fraude à execução, nos termos da jurisprudência desta Corte. Ademais, a falta de registro da doação no Cartório de Imóveis não impede a oposição dos Embargos de Terceiro. Precedentes. Agrado regimental improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 18/11/2008 Data da Publicação 03/12/2008 Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar a desconstituição da penhora que recaiu sobre o apartamento 1.006 do edifício Marbello Residence, na Avenida Beira Mar, n.º 3.620, Meireles, Fortaleza, Ceará, objeto da matrícula n.º 14.448 do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª zona de Fortaleza- CE., expedindo-se mandado para o levantamento da penhora. Custas como de lei. Considerando que a constrição decorreu de ato da própria embargante, ao deixar de efetivar a transcrição imobiliária correspondente à aquisição do imóvel, condeno a embargante ao pagamento da verba honorária, ora fixada em 10% sobre o valor da causa, face ao princípio da causalidade. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido por ocasião da propositura da ação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, n.º 0009941-17.2002.403.6100, onde deverá ter a execução prosseguimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028408-68.2007.403.6100 (2007.61.00.028408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Folha 375: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003471-48.1994.403.6100 (94.0003471-7) - MORUPE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X MORUPE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019384-11.2010.403.6100 - ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X ARLINDO LOPES GUIMARAES X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X ORLANDO RAMOS CEPEDA X WALTER EDUARDO VASCONCELLOS RUIZ(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Fl. 381/381-verso: Manifeste-se a parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050385-34.1998.403.6100 (98.0050385-4) - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZACAO DO MAGISTERIO(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X NESTLE INDL/ E COML/ LTDA

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Aguarde-se a diligência determinada nos autos dos Embargos à Execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015732-59.2005.403.6100 (2005.61.00.015732-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP220500 - CARLA CARRIERI E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP205192 - DIANE RODRIGUES MONTICHIESI E SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0015732-59.2005.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENCA EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 135, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado foi levantado pelo Exequente, conforme se verifica nos alvarás liquidados juntados às fls. 163/164. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021890-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIVAN NUNES DA SILVA, SANDRA FATIMA DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE BRITO CORTEZE - SP286766

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE BRITO CORTEZE - SP286766

DESPACHO

Despachados em Inspeção (23 a 27 de abril de 2018).

Compulsando os autos físicos nº 0014379-08.2010.403.6100, dos quais este feito é dependente, verifico que a Caixa Econômica Federal cumpriu espontaneamente o julgado, em 17/10/2017, efetuando o depósito referente à condenação às fls. 212/214. Em 28/11/2017, às fls. 217, o autor ora exequente requereu a expedição do alvará do valor depositado, bem como apresentou um saldo remanescente que entende seja devido pela executada, e os autos foram despachados em 17/04/2018, com o seguinte teor:

"Fls. 217: Defiro seja expedido o alvará de levantamento em favor da autora, do valor depositado à fl. 214 a título de cumprimento da obrigação pela ré, devendo sua patrona, a advogada Sandra Brito Corteze, com procuração à fl. 09 comparecer na Secretaria para a retirada deste, no prazo de 05 dias. No mais, deverá a CEF, ora executada efetuar o depósito complementar, da diferença apontada pela autora, ora exequente à fl. 217, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o montante, mais honorários, nos termos do art. 523 do CPC/15. Int."

E aguardam a confecção do referido alvará e a oportuna publicação do despacho.

Sendo assim, julgo prejudicada esta ação de cumprimento de sentença, por estar em duplicidade, e determino que a execução do julgado prossiga nos autos físicos, por entender ser mais conveniente às partes. Intimem-se.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, findos.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009692-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, PHITAGORAS FERNANDES - SP286708

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção

Autorizo o depósito judicial do montante integral e atualizado dos débitos atinentes aos processos administrativos ora questionados, para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, assegurar a expedição de certidão de regularidade fiscal e a não inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Após a realização do depósito judicial, expeça-se ofício ao Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo – DEINF/SP, comunicando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, para todos os fins de direito, até o limite depositado nos presentes autos.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009509-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLORIA MENAH LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MENAH LOURENCO - SP173195

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a sustação de qualquer apontamento referente ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80116024424-18, no valor de R\$ 18.248,69, referente às alegadas pendências derivadas da declaração de ajuste de imposto de renda 2011/2010, com data de vencimento em 29/04/2011.

Aduz, em síntese, o transcurso do prazo prescricional do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80116024424-18, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir a prescrição do débito ora questionado, o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda da contestação e análise do processo administrativo integral, uma vez que não se pode descartar a possibilidade de ter ocorrido algum fato interruptivo da prescrição.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a ré. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027426-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRENTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA - SP356388, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-53.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO JORGE CORDEIRO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DAMIAO DE PAULA - RJ91930

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 1173091, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

No caso em apreço, somente assiste razão ao embargante quanto à necessidade de inclusão do Banco Bradesco S/A no polo passivo da presente demanda.

Notadamente, o Banco Bradesco S/A é a entidade credora do financiamento imobiliário e deverá cumprir a determinação de dar quitação ao contrato do valor recebido a título de FGTS.

Entretanto, as demais alegações do embargante se apresentam como mero inconformismo quanto ao deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, cabendo-lhe a tempo e modo o manejo do recurso adequado, que no caso dos autos, por se tratar de decisão que não põe fim ao processo, é o Agravo de Instrumento.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento tão somente para determinar à autora que promova a emenda da petição inicial, para o fim de incluir o Banco Bradesco S/A no polo passivo da presente demanda, após o que, deve ser citado para apresentação da contestação.**

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de Id. 1173091 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

SãO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015253-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO JOSE RPL DISTRIBUIDORA DE ABOBORAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CASAL ALVES - SP234933, ALINE CIPRIANO DA CRUZ - SP327940
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id. 4886929: Autorizo a realização do depósito judicial do montante devido, para fins de exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Após a realização do depósito judicial, intime-se a ré para que providencie, com urgência, a exclusão do nome do autor de todos os cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito questionado nos presentes autos.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007477-70.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO MANOEL FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que a apresentação de cálculos cabe à parte interessada, nos termos do art. 534 do CPC/15.

Analisando o presente feito, verifico que a parte autora deixou de digitalizar alguns documentos necessários, assim defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, bem como para requerer o que for de direito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006150-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LUCELIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA NUCCI - SP104883

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o manifestado pela União Federal (**ID 5330209**), requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se

SãO PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007655-19.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: QUESIA DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CESAR MACHADO - SP174818
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C./15, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de abril de 2018.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005462-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADENIZIA CORDEIRO PEREIRA ORTEGA BOSCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004655-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

A controvérsia entre as partes refere-se à atualização monetária dos honorários advocatícios fixados em grau de recurso e que devem ser suportados pela União.

É o relatório. Decido.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, condenando cada uma das partes ao pagamento de R\$ 1.000,00, tendo em vista que ambas sucumbiram. O acórdão deu provimento à apelação da parte autora e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado. O trânsito deu-se em 11.12.2017 (ID 4763974). Não foi prevista a forma de atualização desses valores.

É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10.

No entanto, devem ser desconsideradas as alterações aprovadas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, que são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009.

Com efeito, as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede à expedição de precatório ou RPV, visando à liquidação do título executivo judicial, ou, após esse intervalo, com vistas a orientar a apuração de eventual diferença, no caso de requisição complementar.

E a Suprema Corte mencionou expressamente que a decisão proferida nas ADIs em questão não se refere ao período anterior à expedição do precatório.

A Resolução n. 134, que aprovou um Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na parte relativa às ações condenatórias em geral, assim prescreveu (pág. 34):

“A partir de jul/2009 - Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR - Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009.” (grifei)

No entanto, a incidência da TR deve ocorrer apenas até 25.03.2015. Com efeito, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015.

Inclusive, foi esse o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento recente do *leading case* Recurso Extraordinário n. 870.947/SE. O Ministro Luiz Fux, Relator desse recurso, em seu voto, assim decidiu: "*A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide*".

Assim, seguindo o entendimento firmado na Suprema Corte, a aplicação da taxa TR, deve valer somente até o dia 25.3.15.

Na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.3.2015.

A partir desta data, deverá incidir o IPCA-E, já que não se trata de indébito tributário e é o índice que melhor reflete a inflação do período. Ressalte-se que o STF é a última palavra no que se refere à constitucionalidade das leis.

Em relação à incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios, verifico que o trânsito em julgado ocorreu quando já em vigor o novo Código de Processo Civil, em 11/12/2017 (ID 4763974).

Aplica-se, portanto, a previsão do artigo 85, §16º:

“§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.”

Nos termos do mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir de julho de 2009, os juros devem seguir o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples (Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009).

Ao contador, para elaboração dos cálculos dos honorários conforme acima estipulado.

Após, voltem conclusos. Publique-se.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012794-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS D AVILA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES - SP117450

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Inicialmente, defiro o pedido de sigilo de justiça para o ID 4742882, em razão dos documentos juntados aos autos pela União Federal, relativos à declaração de imposto de renda do exequente.

Em relação aos cálculos a serem realizados para a atualização monetária do valor devido, assiste razão à União Federal. Com efeito, o Provimento CORE 64/2005 determina, para a atualização dos valores devidos, a observância dos critérios preconizados no Manual em vigor. Atualmente, é o Manual aprovado pela Resolução 267/2013, que, no capítulo relativo a repetição de indébito tributário, é claro ao prever a incidência da taxa SELIC, sem cumulação com juros e correção monetária, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

No que se refere ao valor originário, em que há divergência entre as partes, verifico que se trata de valores relativos a IMPOSTO DE RENDA. Verifico, ainda, que a sentença e o acórdão não determinaram expressamente que a União Federal apurasse o valor devido procedendo ao ajuste anual do imposto de renda. Também, não vetaram esse procedimento.

Ora, apenas a partir da elaboração da declaração de ajuste anual, quando é realizado o encontro de contas entre as antecipações / retenções e os rendimentos efetivamente tributáveis do contribuinte, é que se pode chegar ao montante efetivamente devido.

É esse o entendimento do STJ:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O RESP 1.269.570/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...)II. O contribuinte, na Ação de Repetição de Indébito ajuizada em setembro de 2004, pretende a devolução do IRPF retido na fonte sobre a parcela paga a título de conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, em relação aos meses de fevereiro de 1995, julho e agosto de 1996 e janeiro e março de 1997.III. De acordo com o entendimento firmado no STJ, a retenção do Imposto de Renda, pela fonte pagadora, não se assimila ao pagamento antecipado, aludido no § 1º do art. 150 do CTN. Assim, a quantia retida, pela fonte pagadora, não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. (...)” (AgRg no AREsp 193400/MA, processo 2012/0124928-0, 2ª T. do STJ, j. em 10.03.2016, DJe de 17.03.2016, Relatora ASSUSETE MAGALHÃES)

Ademais, a Fazenda Nacional tem a prerrogativa, isto é, o direito especial inerente à sua função, também denominado poder-dever, de aferir os valores em questão com a análise do teor das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam apuradas eventuais diferenças pagas administrativamente. Esse exame pode ser realizado pela União Federal em sede de execução do julgado.

Ressalto, por fim, que para que o princípio da isonomia seja formal e materialmente aplicado, a exequente deve sujeitar-se ao mesmo procedimento a que se sujeitam todos os demais contribuintes, a fim de se apurar o imposto de renda devido e verificar se houve recolhimento a maior.

Assiste, portanto, nesse aspecto, razão à União Federal ao proceder na forma no ID 4742896.

No entanto, a despeito de seu procedimento estar correto, entendo necessária a **remessa dos autos ao contador**, para verificar se os valores por ela encontrados também estão corretos. Deverá, o contador, aplicar os critérios determinados nesta decisão, considerando a coisa julgada.

Por fim, no que se refere à alegação de o autor ser beneficiário da gratuidade da justiça, não localizei tal informação na documentação anexada por ele na inicial deste cumprimento de sentença. Ao contrário, lendo a inicial do MS e a sentença lá proferida, não há nenhuma menção a tal requerimento tampouco a eventual deferimento. Assim, caso o exequente pretenda valer-se desta alegação, deverá prová-la.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009891-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – REDE ASSISTENCIAL DA STS IPIRANGA, JABAQUARA E VILA MARIANA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante insurge-se contra a recusa das autoridades impetradas em expedirem certidão de regularidade fiscal para a filial sob o CNPJ nº 61.699.567/0058-28, sob o argumento de que existem débitos no CNPJ da matriz (nº 61.699.567/0001-92).

Alega que precisa da certidão em razão de um contrato firmado por tal filial e que as autoridades impetradas não podem se recusar a expedi-la.

Sustenta ter direito à expedição de certidão de regularidade fiscal com relação à filial.

Pede a concessão da liminar para tanto. Pede, ainda, a concessão da Justiça gratuita e da decretação do segredo de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Indefiro o pedido de segredo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Novo Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da impetrante, mas de documentos apresentados pela própria impetrante.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende a impetrante a expedição da certidão de regularidade fiscal para o CNPJ nº 61.699.567/0058-28.

De acordo com os autos, verifico que não consta nenhum débito com relação a tal CNPJ.

Assim, as autoridades impetradas não podem negar a expedição da certidão pretendida, em nome da filial, sob o argumento de que existem débitos no CNPJ da matriz.

Esse é o entendimento da Jurisprudência. Confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. CND. MATRIZ. FILIAL. DÉBITOS DA FILIAL NÃO IMPEDEM A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE À MATRIZ. 1. Cada estabelecimento de empresa que tenha CNPJ individual tem direito a certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que restem pendências tributárias de outros estabelecimentos da mesmo grupo econômico, quer seja matriz ou filial. 2. agravo regimental não provido.”

(AGRESP 200701384189, 2ª T. do STJ, j. em 02/06/2009, DJe de 15/06/2009, Relator: Mauro Campbell Marques)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE. 1. Pretende a impetrante garantir a emissão de CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para o estabelecimento autônomo Agência Metrô Ana Rosa, independente da existência de qualquer pendência relativa a outro estabelecimento da CEF, matriz ou outra filial. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”

(AMS 00124355820164036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 24/03/2017, Relatora (conv): Giselle França)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CND. DÉBITO EM NOME DA MATRIZ NÃO IMPEDE QUE FILIAL OBTENHA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS . 1- Cada estabelecimento de empresa que tenha CNPJ individual tem direito a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que restem pendências tributárias de outros estabelecimentos da mesmo grupo econômico, quer seja matriz ou filial. 2- Remessa necessária e apelação improvidas”

(APELREEX 01044423220154025001, 4ª T do TRF da 2ª Região, j. em 12/07/2016, Relator: Luiz Antonio Soares)

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de realizar suas atividades negociais.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que as autoridades impetradas expeçam, de imediato, certidão de regularidade fiscal para a filial da impetrante, sob o CNPJ nº 61.699.567/0058-28, desde que não haja nenhum débito em seu nome.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227

Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRUTIMAI COMERCIO DE FRUTAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 6655150. Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001295-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARTINS VIEIRA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, ARESTIDES MARTINS VIEIRA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428

D E S P A C H O

A parte requerida foi devidamente citada, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos monitorios.

Recebo os embargos, suspendendo a eficacia do mandado inicial, ate a prolação da sentença, nos termos do paragrafo 4º do art. 702 do CPC. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDO DI CRESCIE

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018552-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GRANDE MARMORES LTDA - ME, ALAN BARRETO ROLON
Advogado do(a) REQUERIDO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079
Advogado do(a) REQUERIDO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

D E S P A C H O

ID 6388140 – Recebo como aditamento à inicial.

A parte requerida foi devidamente citada, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos monitorios.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019267-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE SEITI TAKEDA, ANDRE SEITI TAKEDA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025263-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO PEREIRA COMERCIAL LTDA - ME, EMERSON PEREIRA, HELDER PEREIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016448-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDINEIA SILVA PINTO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005657-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP, FABIANA CARLA DE ARAUJO, GINA CLAUDIA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, como requerido, para que a autora requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009906-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: D C DE PINHO SUPLEMENTOS - ME, DANIELLE CASSIA DE PINHO

DESPACHO

Intime-se a autora para que junte aos autos as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica”, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitórios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

São PAULO, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009872-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENOCARD COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP, VALDIR RENO FARIA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o contrato n. 21.0252.690.0000374-62 (ID 6673788) renegocia os contratos n.s 21.0252.734.0000847-68 e 0020252.0003744-88.

E os demonstrativos de débitos juntados referem-se aos contratos n.s 0252.003.00037448-8 (ID 6673791) e 21.0252.690.0000374-62 (ID 6673792), compondo o valor executado.

Assim, intime-se a exequente para que esclareça a aparente cobrança concomitante do contrato de renegociação e do contrato renegociado, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009868-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REFINOX COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, RITA MARIA BRITO DE MELO, ELIANA MARIA DAS DORES MOTA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados pelos embargantes, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009617-77.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA BATISTA DE AZEVEDO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, junte aos autos cópia de:

- documento comprobatório da data de citação;

- acórdão;

- despacho que determinou a virtualização dos autos.

Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009390-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

EXECUTADO: ANDREZA M. EUSTAQUIO INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

D E S P A C H O

Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 82.631,13 para abril/2018, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023625-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTO JEANS MODAS E CONFECÇOES LTDA - EPP, ROBERTA LIMA DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSISTEC CONTROLES E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA - SP80785, RUBENS DUFFLES MARTINS - SP57904

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CONSISTEC CONTROLES E SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta ter direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pede, caso não seja concedida a tutela pretendida, o reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º Lei Complementar n.º 70/91 (em relação à COFINS, que incluiu o ICMS em sua base de cálculo); do § 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 (em relação à ambas as Contribuições); do inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98; do artigo 1º, § 2º da Lei n.º 10.833/2003, e do artigo 2º da Lei nº 12.973/2014. Pede, por fim, que seja reconhecido o direito da autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

A tutela foi deferida (fls. 169/171).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 178/191. Nesta, alega a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Assiste, pois, razão à autora, que tem, em consequência, direito de obter a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a compensação ou restituição do que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 15/02/2013, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. Confirmo a tutela anteriormente deferida.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027679-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FALUB INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a autora, devidamente intimada, não esclareceu o que pretendia provar por meio de testemunhas, bem como que, em princípio, a prova apta a comprovar as alegações da autora é a documental, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal.

Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-69.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA MARTINS BORGES
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 6720642. Mantenho a decisão de Id 5037887, por seus próprios fundamentos.

No mais, fica igualmente mantida a suspensão do prosseguimento do feito, nos termos do despacho de Id 4912306.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003641-89.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIU LI WEN LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VIVALDINO LOPES - SP106393

DESPACHO

ID 6281136. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Restando parciais ou negativas as diligências deferidas, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008387-97.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO GADDINI, MIRIAM MODESTO GADDINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5006255-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SP
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - RJ62456

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo/SP

Suscitado: Colegiado da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Juízo Federal da 29ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP)

Vistos etc.

ASSOCIAÇÃO DE PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, propôs a presente ação coletiva contra a FUNCEF e a Caixa Econômica Federal, visando à inclusão da parcela salarial denominada “complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado – CVTA”, paga sob a rubrica 005 aos empregados exercentes de cargo em comissão da CEF, associados da autora, na base de cálculo das contribuições vertidas e a serem vertidas, por aqueles empregados, aos planos de benefícios de previdência privada administrados pela Funcef.

Alega que tal parcela tem natureza salarial e que esta deveria integrar o benefício de complemento de aposentadoria, mediante recomposição do saldo de conta/poupança e/ou reserva matemática.

Alega, ainda, que a exclusão do CTVA da base de cálculo do salário de participação/contribuição do plano de benefício Funcef (Reg/Replan) implica num menor volume de recursos financeiros destinado à formação de reservas técnicas e do saldo de conta/poupança, que servem de base para a apuração do benefício complementar concedido a seus associados. Em consequência, acarreta a redução do valor do complemento de aposentadoria que vem sendo pago desde a aposentadoria e desde o desligamento da patrocinadora.

Pede que seja declarada a natureza salarial da parcela CTVA (rubrica 005) a fim de integrar a contraprestação pecuniária “gratificação de exercício de cargo comissionado – GECC (rubrica 055)” paga aos empregados da CEF, exercentes ou que tenham exercido cargos em comissão, ora associados da autora, integrando, assim, a base de cálculo das contribuições da patrocinadora e dos participantes vertidas e a serem vertidas aos planos de previdência privada (REB, REG/REPLAN E REG/REPLAN SALDADO) administrados pela Funcef, bem como para integrar os salários de contribuição/participação, saldo de conta e reservas financeiras dos substituídos. Pede, ainda, que a CEF seja condenada ao ressarcimento pelos danos e prejuízos causados em decorrência da exclusão da CTVA da base de cálculo das contribuições vertidas e/ou a serem vertidas para os planos de previdência complementar da Funcef, e, com vistas à recomposição dos salários de contribuição/participação, saldos de conta e reservas financeiras dos participantes, imputar à CEF a obrigação pelo ressarcimento aos substituídos dos prejuízos decorrentes daquele ato, bem como que a Funcef seja condenada na obrigação de fazer consistente em apurar o montante das contribuições sociais incidentes sobre a parcela CTVA devidas pela patrocinadora e por cada empregado participante, aqui substituído, disponibilizando os cálculos aos interessados para fins de liquidação e execução dos direitos e obrigações reconhecidos na ação (Id 5105630 – p. 3/32).

A ação foi distribuída inicialmente perante a 29ª Vara do Trabalho, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, reconhecendo sua incompetência absoluta (Id 5105643 - 56/57).

Em sede de recurso ordinário, foi proferido acórdão, que negou provimento ao recurso (Id 5105643 – p. 145/147). Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos para acolher a preliminar relacionada à competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, foi dado provimento parcial ao apelo da parte autora, determinando a isenção do ônus da sucumbência e extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC (Id 5105650 – p. 60/62).

Foi interposto recurso de revista pela parte autora, que teve seguimento denegado (Id 5105650 – p. 93/96). Interposto agravo de instrumento, o C. TST deu provimento para conhecer do recurso de revista e anular a decisão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao TRT para julgamento (Id 5105657 – p. 49/54).

O E. TRT, então, acolheu os embargos de declaração opostos pela autora para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, mantendo a sentença prolatada pela vara de origem (Id 5105657 – p. 114/117).

É o relatório.

Entendo que, contrariamente ao decidido em segunda instância trabalhista (Id 5105657 – p. 114/117), o decidido no RE n. 586.453 não se aplica ao presente caso.

Constou do acórdão que:

“Com relação ao julgamento de processos sobre previdência complementar privada, de acordo com recentes decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários n. 586.453 e 583.050, com repercussão geral, compete à Justiça Comum, diante da inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar (segunda reclamada), o julgamento das causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada, conforme parágrafo segundo do artigo 202 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988”

A própria decisão acima citou notícia veiculada pelo STF, nos seguintes termos:

“(...) Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (20) que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada (...)”

A decisão do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário supramencionado, firmou a tese de que o pedido relativo à complementação de aposentadoria formulado por ex-empregado aposentado é da competência da Justiça Comum.

Contudo, não se discute no presente feito a complementação de aposentadoria paga por entidade privada a empregado aposentado.

Da leitura da inicial, depreende-se que a parte autora pretende que o CTVA seja considerado como salarial, de modo a ser incluído no salário de contribuição para a previdência privada complementar FUNCEF, vinculada à empregadora CEF, com relação a seus associados.

Pretende, portanto, a parte autora, que haja o recálculo do saldamento do plano de benefício previdenciário com a consequente formação da correspondente reserva matemática de benefício complementar.

A parte autora não pretende, com esta ação, que seus associados recebam complementação de benefício de previdência privada. Mas sim a formação de uma reserva matemática de futuro benefício que considera justa, com a inclusão de valor relativo ao CTVA. E essa pretensão não decorre de contrato de previdência privada complementar, mas sim do contrato de trabalho, já que se trata de prestação contratual.

Ora, nos termos do contrato de trabalho, a empregadora deve conferir correto enquadramento jurídico à verba salarial recebida por seus empregados e sobre a qual deveriam ter incidido, à época devida, as contribuições pertinentes em favor do fundo previdenciário complementar (TST-RR-2854-42.2011.5.12.0027, 6ª Turma, DEJT de 6.12.13, Relator Aloysio Correa da Veiga).

Trata-se, portanto, de matéria tipicamente trabalhista porque decorre diretamente da relação de emprego, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

“(…) B) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA CEF. 1. EMPREGADO NA ATIVA. PEDIDO DE INTEGRAÇÃO DA CTVA NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - FUNCEF. COMPETÊNCIA JUDICIAL. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA DECISÃO DO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586453 E 583050, DE 20.02.2013, COM REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 114, I, CF). 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. O presente processo não está abarcado pela decisão do STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, de 20.02.2013, com repercussão geral, em que se firmou a tese da competência da Justiça Comum para os pedidos atinentes à complementação de aposentadoria formulados por ex-empregados aposentados. Trata-se de ação ajuizada por empregado na ativa, pleiteando a inclusão da CTVA ao salário de contribuição para a previdência complementar privada, vinculada à empresa empregadora, por meio do pacto laboral, restando evidente a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. De todo modo, registre-se que já foi proferida decisão de mérito, o que, ainda que se tratasse de ação ajuizada por empregado aposentado, resultaria na manutenção da competência da Justiça do Trabalho, em face da modulação de efeitos determinada pelo STF nos referidos julgamentos. Ilesos os dispositivos constitucionais invocados. Recurso de revista não conhecido nos temas. 3. PRESCRIÇÃO TOTAL. CEF. DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DA CARREIRA GERENCIAL, CONFORME CIRCULAR INTERNA Nº 289, DE 15/7/2002. A controvérsia da prescrição se refere ao pleito de diferenças decorrentes da reclassificação das agências, a partir de julho de 2002, nos termos da Circular Interna 289/2002 da CEF. No particular, a jurisprudência desta Corte, nos termos de precedentes da SBDI-1 e de Turmas, tem prevalecido no sentido de ser aplicável a prescrição total, nos exatos termos da Súmula 294 do TST. Como a ação foi ajuizada em 12/11/2007, mais de cinco anos da citada lesão, incide a prescrição na hipótese. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (...)” (Processo ARR-199900-18.2007.5.04.0701, 3ª Turma do TST, J. em 29.6.2015, Relator Mauricio Godinho Delgado – grifei)

No mesmo sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de conflito de competência:

“(…)A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar reclamação trabalhista proposta contra a CEF e a FUNCEF, na qual se pretende receber os reflexos da verba salarial denominada Complemento Temporário Variável de Ajusta (CTVA) a título de complementação previdenciária. A pretensão autoral se estabelece nos termos da causa de pedir e do pedido tal como formulados na petição inicial. Na hipótese dos autos, extrai-se da exordial o seguinte:

O CTVA é, portanto, parte da gratificação de função que recebem os empregados no exercício de cargos comissionados, tendo nítido e reconhecido caráter salarial, inclusive integrando a remuneração-base dos empregados (RH 115). A própria reclamada, em outra oportunidade, admitiu que o CTVA só é pago aos empregados que exercem funções ditas de confiança e que a parcela compõe a gratificação de função (ata de audiência da reclamatória nº 01078-2006-008-04-00-4, anexa). Veja-se que, assim, o CTVA sofre a incidência de todos os encargos salariais, evidenciando sua natureza salarial. ... O direito da reclamante à complementação de aposentadoria (dentre outras vantagens previstas no Regulamento de Benefícios da FUNCEF) tem origem no contrato de trabalho. ... As gratificações pagas pela CAIXA em decorrência do exercício de cargo em comissão, assim como o Complemento de Mercado (CTVA), passaram, de fato e de direito, a fazer parte do Salário de Contribuição e, portanto, compõem os benefícios complementares do empregado, como, por exemplo, a suplementação de aposentadoria pública. O CTVA é parte da gratificação de função (e da denominada comissão de cargo) atribuída aos empregados que exercem função ou cargo que, no entender da empregadora, estariam sujeitos à exceção da regra geral do artigo 224 da CLT. Nestas condições, integra a Remuneração-Base (RH 115) e o Salário de Contribuição (e-STJ, fls. 12 e 14).

Neste contexto, verifica-se que o pedido autoral tem por objetivo seja considerada pela FUNCEF, para fins de salário de contribuição previdenciária, a parcela denominada CTVA, paga pela CEF a título de complementação aos ocupantes de cargos comissionados que recebiam valor inferior ao piso mínimo de mercado. Decidindo a questão, a Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas nas quais eventual modificação do contrato de previdência privada decorrente da ausência de recolhimento de contribuições para o plano de complementação de aposentadoria na forma devida seja reflexo da desconsideração, pelo empregador, da natureza remuneratória de determinada parcela em razão de alterações promovidas em plano de cargos e salários.

(...)

Nestes casos, a jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que por se tratar, na espécie, de ação movida por empregada contra a CEF e a FUNCEF, em razão de contrato de trabalho, a análise do referido pedido de complementação compete à Justiça Trabalhista. Desta forma, ressaí a competência da Justiça laboral para o feito. (...)

(CC 144129, j. em 03/02/2016, DJe de 05/02/2016, Relator: Moura Ribeiro – grifei)

Na esteira do que foi acima exposto, entendo que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento deste feito.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 105, inciso I, alínea “d” da Constituição Federal e 953, inciso I do Código de Processo Civil, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o C. Superior Tribunal de Justiça.

Forme-se o instrumento, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente daquela corte, devendo o mesmo ser instruído com cópia da inicial (Id 5105630 – p. 3/32, da sentença em 1ª instância (Id 5105643 - 56/57), dos acórdãos Id 5105643 – p. 145/147, Id 5105650 – p. 60/62 e 93/96, Id 5105657 – p. 49/54 e 114/117) e desta decisão.

Ciência às partes.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008282-57.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO AMORIM DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ FALCETI BERNAVA - SP385132, ELBERT ESTEVAM RIBEIRO - SP343284
IMPETRADO: REITOR ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-55.2017.4.03.6143 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINICIUS AUGUSTO RODRIGUES LA VEZZO 39996288803
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CALIENDO ALCANTARA - SP278288
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CRMV-SP
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009805-70.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISS COMERCIAL LTDA

DECISÃO

CRISS COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que requereu a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Pis e de Cofins, recolhidos em operações de importação de mercadorias, apresentando o restante da documentação necessária para análise do crédito, em 24/04/2017. O pedido foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos e, depois, para a DERAT/SP.

Afirma, ainda, que seu pedido recebeu o nº 11128.721018/2017-85.

Alega que o pedido de restituição foi apresentado em 28/03/2017 e ainda não foi analisado.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, imediatamente, o pedido de restituição nº 11128.721018/2017-85.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que o pedido de restituição, apresentado pela impetrante, refere-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de restituição foi apresentado em 28/03/2017 (Id 6604220 – p. 1), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação do pedido de restituição priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 11128.721018/2017-85, no prazo de 15 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de abril de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006623-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLA JEANNY FUSCA

Advogado do(a) AUTOR: BENITO CACCIA ROSALEM - SP170345

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Id. 5556864 - Trata-se de agravo de instrumento em que a autora pleiteia a modificação da decisão que deferiu a tutela para conceder-lhe a licença para acompanhamento do cônjuge, bem como ao exercício provisório de suas funções junto à AFA, afirmando tratar-se de licença não remunerada.

Analisando as alegações trazidas neste agravo de instrumento, em juízo de retratação, verifico que a licença prevista no artigo 84, § 2º da Lei n. 8.112/90, é, na verdade, licença remunerada. Confira-se:

"Art. 84 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

...

§ 2º -No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo."

A situação da autora é a prevista neste parágrafo segundo.

Diante do exposto, em juízo de retratação, modifico a decisão que deferiu a tutela para que passe a constar da mesma que a autora requereu a licença nos termos do artigo e parágrafo citados e para deferir a tutela para determinar que a ré conceda à autora, a licença para acompanhar seu cônjuge, prevista no art. 84, § 2º da Lei n. 8.112/90, nos termos do pedido formulado administrativamente, autorizando o exercício provisório de suas atividades junto à AFA de Pirassununga/SP.

Intimem-se as partes desta decisão, com urgência.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, comunicando esta decisão.

Dê-se ciência à autora das preliminares e documentos juntados com a contestação, no prazo legal.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027821-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P BRANA ENGENHARIA EIRELI - EPP, DOUGLAS PIAZZON, DANIELLA FELIPE RUFINO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita à empresa coexecutada e a Douglas Piazzon.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Sem prejuízo, aguarde-se a citação de Daniella Rufino.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T P VENANCIO - BICICLETARIA - ME, TATIANA PEREIRA VENANCIO, ISAQUEU ROLIM TELES

D E S P A C H O

ID 6727211 - Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, juntando cópia do contrato social da empresa, a fim de demonstrar que Tatiana Venâncio possui poderes para outorgar procuração, no prazo de 15 dias.

Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6817

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006303-14.2008.403.6181 (2008.61.81.006303-7) - JUSTICA PUBLICA X RANJAX COMERCIAL LTDA X FRANCISCO EVANDRO LOPES(AM012615 - MAXON DO NASCIMENTO SOUZA)

Autos nº 0006303-14.2008.403.61.81 VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 593/605 - Peticiona o acusado FRANCISCO EVANDRO LOPES requerendo, em apertada síntese, seja declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Aduz que os fatos delitivos ocorreram nos anos de 2002 e 2003 e que, na hipótese de eventual condenação, o máximo da reprimenda a ser imposta ao acusado será de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses, cuja prescrição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 109, III, do Código Penal é de 12 (doze) anos e que a denúncia foi recebida após o decurso de 13 (treze) anos a contar dos fatos delitivos a ele imputados (04 de março de 2016). Salieta ser inaplicável o entendimento atual de que a data inicial da prescrição seria a data da constituição definitiva do crédito tributário, já que a súmula vinculante nº 24 foi promulgada em data posterior aos fatos imputados, razão pela qual não pode ser considerada, porquanto prejudicial ao acusado e, por fim, sustenta a ausência de interesse de agir, em face da prescrição em perspectiva. Instado a se manifestar, o órgão ministerial, às fls. 610/612, opinou pelo indeferimento do pedido formulado, prosseguindo-se o presente feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. Cumpre elucidar que o cálculo do prazo prescricional regula-se pelo artigo 109, combinado com o artigo 110, ambos do Código Penal, levando-se em consideração o máximo da pena cominada ao delito imputado ao agente. No caso dos autos, o acusado foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, I, combinado com o artigo 12, ambos da Lei nº 8.137/90, o qual prevê a pena máxima de 05 (cinco) anos, sem se considerar a causa de aumento estabelecida no artigo 12, do mesmo comando legal. Verifica-se que a pena máxima aplicada ao delito cometido prescreve em 12 (doze) anos (artigo 109, III, do Código Penal). A discussão sobre a necessidade de se aguardar o final do processo administrativo antes de se intentar a ação penal, nos casos em que a acusação versa sobre ilícitos tributários perdeu objeto com a promulgação, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante 24, in verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Consolidou-se, assim, o entendimento no sentido de que a tipificação dos delitos tributários de caráter material, previstos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário, imprescindível para a configuração de todos os elementos da descrição típica da conduta delitiva. A Quinta Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, afastou a alegação de que o enunciado 24 da Súmula Vinculante só se aplicaria aos crimes cometidos após a sua vigência. Em verdade, não se trata de aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, o que, como cediço, encontra óbice no texto constitucional, mas de consolidação de entendimento jurisprudencial, que conferiu a correta exegese a dispositivos legais vigentes na data dos fatos, sendo a sua observância cogente para todos os órgãos do Poder Judiciário, não havendo se falar em retroatividade in malam partem. Ressalte-se, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido logo após a aprovação da retrocitada súmula vinculante, reconheceu se tratar de mera consolidação da jurisprudência da Corte, que, há muito, tem entendido que a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição. (HC n. 85.051/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1/07/2005. In casu, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu no dia 17 de outubro de 2006 e a inscrição em dívida ativa na data de 02 de julho de 2007, consoante se depreende do ofício 110/08 da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, acostado à fl. 180, do Apenso I e a denúncia ofertada pelo órgão ministerial foi recebida aos 04 de março de 2016 (fl. 336/337). Assim, considerando que o preceito secundário do tipo penal imputado ao réu estabelece pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva é regida pelo artigo 109, III, do Código Penal, que estabelece o prazo de 12 (doze) anos. Por consectário, impõe-se reconhecer que não houve decurso de tal lapso temporal entre os marcos interruptivos. Por fim, majoritário o entendimento em nossos Tribunais Superiores no sentido de que, antes de proferido o decreto condenatório, o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena prevista em abstrato na legislação de regência, não existindo norma legal que autorize sua decretação com base na pena imaginada pelo Juízo, antes de exarar a sentença, como sendo a ideal. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo acusado às fls. 593/605 e determino o prosseguimento do feito, restando mantida a audiência designada à fl. 551, para o dia 10 de maio de 2018, às 14 horas. Obtenha a Secretaria informações sobre a carta precatória nº 151/2018 - JNU (fl. 581), junto ao Distribuidor e Juízo responsável na Subseção Judiciária de Manaus/AM e cartas precatórias 176/2018 JNU (fl. 616) e 191/2018 JNU (fl. 618), junto à Subseção Judiciária de Santo André/SP. Obtenha, ainda, informações junto a CEUNI quanto ao cumprimento do mandado de intimação 8103.2018.00481 (fl. 556). Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado do teor desta decisão, bem como para manifestação quanto a não localização das testemunhas de defesa CARLOS ALBERTO CORREA (fl. 627) e ANTONIA SOUSA MONÇÃO (fls. 629/630), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da prova, salientando que tais testemunhas poderão comparecer ao Juízo, na data já designada para a realização de

5ª VARA CRIMINAL

JP 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4788

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004623-42.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-70.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO (SP177077 - HAE KYUNG KIM) X NELSON FRANCISCO DE LIMA (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) Autos distribuídos por prevenção, conforme decisão abaixo: Processo nº. 0000272-70.2011.403.6181. Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a ação penal em epígrafe em relação a ANTÔNIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO e NELSON FRANCISCO DE LIMA e determinou o desmembramento do feito em relação unicamente ao fato ocorrido em 22 de janeiro de 2010, e determinou que o réu fossem interrogados acerca deste fato, determino: a) Formem-se novos autos de ação penal com os documentos encaminhados pelo e. TRF 3ª Região, que deverão ser distribuídos por prevenção a este Juízo, em que deverá constar como réu unicamente os acusados ANTÔNIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO e NELSON FRANCISCO DE LIMA. b) Certifique-se nos autos o réu está ou não preso e, em caso afirmativo, por ordem de qual Juízo. c) Designo o dia 11 de maio de 2018, às 16:00, para interrogatório dos réus, quanto as partes deverão apresentar alegações finais. d) Se os réus estiverem presos, requisitem-se a escolta e, caso estejam soltos, intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 4789

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002176-18.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO E SP400868 - BIANCA GOULART CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP221020 - EMERSON FLAVIO DA ROCHA E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

. Vistos.

Por petições apresentadas antes da publicação da decisão de fls. 2241, disponibilizada em Diário Eletrônico nesta data, as defesas de TATIANA ARANA DE SOUZA CREMONINI (fls. 2326-2327) e JOSÉ GERALDO CASAS VILELA (fls. 2496-2497) pugnaram pela devolução do prazo de resposta à acusação tendo por referência a data da citação pessoal dos acusados.

Tendo em vista que tal requerimento já foi objeto da decisão de fls. 2241, restam atendidos, considerando-se para efeito de contagem do prazo a publicação já expedida da referida decisão.

Oportunamente observo que os réus M.F.G e PAULO VIEIRA DE SOUZA apresentaram suas defesas iniciais às fls. 2234 e 2328-2482, respectivamente.

AUTORIZO à defesa destes dois réus, desde logo, nos termos e no prazo da decisão recém publicada de fls. 2241, a complementação da resposta à acusação, em especial acerca da justificativa de intimação pessoal das testemunhas de defesa.

Diante da necessidade de compelir celeridade ao feito em razão das prisões preventivas decretadas, no caso de eventual falta de colaboração das defesas na produção de provas de seu interesse e havendo tal possibilidade, o prolongamento do prazo processual em consequência destas circunstâncias não poderá ser alegado como eventual excesso de prazo.

Sem prejuízo, determino desde logo a urgente intimação das testemunhas arroladas às fls. 2381 para comparecimento à audiência já designada.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4790

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002807-59.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE DOS REIS CONCEICAO (MA016415 - LENNON FRANCO COSTA DA SILVA)

Tendo-se em vista o documento de fls. 145 que dá conta da inviabilidade de realização do interrogatório através de videoconferência pela Subseção Judiciária de Bacabal/MA, depreque-se o ato para o Juízo da Comarca de Coroatá/MA para que o interrogatório seja feito pelo

método tradicional.

Instrua-se a Carta Precatória com cópia da denúncia.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal desta decisão, bem como da decisão de fls. 133.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. 02/05/2018:Expedida CP 143/2018 para a Comarca de Coroatá/MA.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009462-81.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X PAULO BERNARDO SILVA(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E PR025717 - JULIANO JOSE BREDIA E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GUILHERME DE SALLES GONCALVES(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCELO MARAN(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIZ VIANNA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E SP371729 - DANIEL IZIDORO E SP368970 - JAMILLE AZEVEDO DIAS) X ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI) X VALTER SILVERIO PEREIRA(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOAO VACCARI NETO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X DAISSON SILVA PORTANOVA(RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X HELIO SANTOS OLIVEIRA(DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRIA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP370246A - TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X CARLOS ROBERTO CORTEGOSO(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)

Considerando a certidão supra, e verificando não haver possibilidade de recuperação do teor do depoimento da testemunha LUIS HENRIQUE BENDER, designo nova reinquirição para o dia 04 DE MAIO DE 2018 ÀS 14:00 HORAS, ocasião em que será também ouvida a testemunha testemunha SACHA BRECKENFELD RECK, ambos por meio de videoconferência com Ribeirão Preto/SP. Adite-se a Carta Precatória 0002191-93.2018.403.6102. Proceda-se às intimações necessárias.

Expediente N° 3423

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003220-53.2009.403.6181 (2009.61.81.003220-3) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONIO ALAMBERT(SP101984 - SANTA VERNIER E SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI)

Vistos.Trata-se de pedido de acesso e extração de cópias dos presentes por parte de terceiros, alegando em síntese, serem credores de Sérgio Antônio Alambert e figurarem como exequentes em Ação Cível ajuizada perante a 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, onde pleiteiam o adimplemento do contrato de compra e venda de cotas sociais, firmado entre o réu supra e a empresa MP Plastics Ltda.Em manifestação encartada à fl. 958, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido.Decido. O compartilhamento, ou empréstimo de provas, consiste na possibilidade de utilizar, num determinado processo, os elementos de convicção formados em procedimento diverso e autônomo.A propósito do compartilhamento de provas, cumpre ressaltar que é medida perfeitamente compatível com os ditames constitucionais. Com efeito, a Constituição Federal assume modelo cooperativo entre os entes públicos (conferem-se, v.g., artigo 37, XXII e artigo 241 do texto constitucional), especialmente quanto a órgãos da mesma pessoa jurídica de Direito Público Interno.Entretanto, fundamental para que se possa validamente compartilhar a prova já produzida em outro processo é, evidentemente, a observância das garantias processuais, e legais. No caso em apreço, foi deferido quando do recebimento da denúncia, a quebra de sigilo bancário de Mutual Finance Investment e Participações Ltda (CNPJ nº 96.614.458/0001-00) e Fisher Engenharia Participações Ltda. (CNPJ nº 39.059.399/0002-00), para que as instituições financeiras BICBanco e Banco do Brasil, fornecessem cópia dos dados e documentos

referentes às contas correntes das empresas mencionadas. Em decorrência, tendo em vista que os documentos bancários solicitados são protegidos pelo sigilo de dados, e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, foi determinado o sigilo das informações a serem encaminhadas, nos termos do artigo 792, 1º, do C.P.P.; do artigo 155 do C.P.C., por aplicação analógica do artigo 3º do C.P.P., e do artigo 7º, 1º, item 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906, de 04.07.1994), ficando o acesso a eles facultado somente às autoridades que nele oficiarem e a Defesa dos denunciados, de acordo com a Súmula Vinculante n.º 14, de 02.02.2009, do E. Supremo Tribunal Federal, e a Resolução n.º 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 942/944, com fundamento no artigo 11 da Resolução n.º 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal e faculta aos requerentes vista dos autos em secretaria, sendo vedado entretanto, o registro por meio eletrônico ou fotográfico, ou extração de cópias xerox. De outro giro, face a manifestação ministerial de fl. 958, fica desde já DEFERIDO o compartilhamento de provas e informações constantes nestes autos que eventualmente venham a ser requisitadas pelo Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, para instrução dos autos nº 0206150-24.2011.826.0100, uma vez que os servidores e agentes que porventura tomarem conhecimento das informações a serem compartilhadas estão submetidos às mesmas responsabilidades das autoridades federais que oficiam nestes autos, aí incluídos os deveres de sigilo e vinculação aos princípios constitucionais da Administração Pública. Intimem-se os subscritores da petição de fl. 942/944. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 01 de março de 2018.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6642

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002861-59.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO SILVA DOS SANTOS(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA)

Vistos, em sentença. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Silvio Silva dos Santos, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da cédula de identidade RG n.º 334.056.110 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 279.069.905-44, filho de Carlos Joviniano dos Santos e de Dejanira Silva Santos, natural de Jequié/BA, nascido aos 24/04/1963, sustentando que, aos 11 de março de 2016, pela manhã, na Av. Aricanduva, nº 7997, Parque do Carmo, São Paulo/SP, ele teria praticado atividade comercial proibida pela lei brasileira. Informa que ele foi preso enquanto entregava uma caixa lacrada de cigarros da marca Eight, cuja comercialização é proibida, conforme artigo 46, da Lei nº 9.532/97. Relata também que na casa do acusado foram localizados mais cigarros proibidos, de marcas Vila Rica e San Marino. Considerando esses fatos, o denunciou como incurso na sanção prevista no Art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 02 de agosto de 2017 (fl. 175). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 184/185, oportunidade na qual apenas informou que demonstraria na instrução criminal que a denúncia não procede da forma que se imputa. Às fls. 191/192, decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária. Prova oral colhida em audiência (fls. 217/222). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pelo Patrono do Réu. O Ministério Público Federal, em alegações finais colhidas em audiência, consignou restarem comprovadas a materialidade e autoria do crime, requerendo a condenação do Réu, com pena fixada no mínimo. Já a Defesa do Réu pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, considerando a quantidade do produto apreendido, e, em caso de condenação, o emprego da atenuante da confissão, com a pena aplicada no mínimo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. A materialidade do crime de contrabando está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, do 66º D.P. Jardim Aricanduva, RDO n.º 819/2016 (fls. 2/6), e pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 11/12, além do depoimento do Réu prestado em juízo, na ocasião de seu interrogatório. Os documentos são revestidos de legitimidade e presunção relativa de veracidade, características não afastadas pela defesa do acusado. Quanto à tese defensiva referente à insignificância da conduta imputada a Silvio Silva dos Santos, afastada, tendo em vista sua inaplicabilidade ao crime de contrabando, conforme disposto na ementa abaixo: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334-A, 1º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. CONDUTA TÍPICA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. 1. O entendimento consolidado da jurisprudência é o de que, em regra, no crime de contrabando não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do já mencionado princípio, na hipótese em exame, que trata da prática de delito de contrabando. 2. O contrabando de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial. 3. A materialidade restou devidamente comprovada nos autos. 4. Autoria e dolo comprovados em razão das circunstâncias da apreensão e das provas colhidas. 5. No delito de contrabando é responsável não somente aquele que faz pessoalmente a importação, no exercício de atividade comercial ou industrial, como também quem colabora para esse fim, acolhendo conscientemente mercadoria estrangeira em desacordo com a legislação regulamentar. 6. Dosimetria da pena mantida. Não havendo irrisignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que a mesma deve ser mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la. 7. Recurso não provido. (Ap. 00072931820134036120, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, insta consignar que o Réu foi surpreendido com relevante quantidade do bem

contrabandeado, deixando evidente, além do propósito comercial, o não cumprimento do requisito da mínima ofensividade da conduta, sem o qual não é possível a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, foram apreendidos cem pacotes de cigarro, com dez unidades cada e de três marcas diferentes (fl. 11). A autoria, por sua vez, também aflora nítida do acervo probatório, diante da prisão em flagrante do acusado (fl. 02), do depoimento das testemunhas, dois policiais civis que efetuaram a prisão e apreensão dos pacotes de cigarro, e do interrogatório do Réu. De fato, o próprio acusado admitiu os fatos a ele imputados, comprovando o dolo de sua conduta. Silvío narrou que é solteiro, reside em casa própria, possui um carro e duas motos e trabalha como vendedor ambulante, comercializando produtos como água e refrigerante, sendo certo ainda que às vezes também exerce a atividade de pedreiro. Declarou possuir renda mensal aproximada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No mais, reconheceu os fatos descritos na denúncia. Informou que adquiriu os pacotes de cigarro no Brás, com a incumbência de fazer a entrega a compradores, e que tinha ciência da natureza e procedência do produto. Relatou ainda que, questionado pelos policiais se possuía mais cigarros em casa, respondeu positivamente, os levando à sua residência, onde possuía mais uma caixa, com cinquenta pacotes de cigarro, os quais também seriam objeto de uma entrega posteriormente. Por sua vez, as testemunhas, dois policiais civis, embora não tenham sabido dar muito detalhes, fato compreensível, considerando o tempo decorrido e a recorrência de eventos semelhantes em sua atividade profissional, reconheceram o acusado presente em audiência e confirmaram ter efetuado a sua prisão em flagrante, após o terem surpreendido na posse de pacotes de cigarros paraguaios. Relataram também terem verificado a existência de mais produtos contrabandeados na residência do Réu, procedendo, então, à sua apreensão. Assim, verifica-se que a conduta do Réu subsume-se perfeitamente ao tipo do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, sendo de rigor a sua condenação. Passo, a seguir, à dosagem da pena do acusado no que me norteio pelas disposições dos artigos 59 e 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena, verifico que a culpabilidade do Réu pode ser considerada normal para o tipo em questão. O réu é tecnicamente primário, ante ao fato de que não há documento, nos autos, que comprove a existência de condenação contra si transitada em julgado, e não possui apontamentos criminais nos últimos oito anos. Sem graves consequências, em razão da fiscalização e atuação da Polícia. Não há prova de motivo que embase aumento da pena. Não existem elementos nos autos aptos a aferir a conduta social e a personalidade do acusado de modo negativo. Também não há as circunstâncias do crime que fundamentem aumento de pena. Fixo, portanto, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Na fase intermediária, as atenuantes e agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do STF, na ação penal originária nº 470. Não existem circunstâncias agravantes no caso em tela. Considerando o fato de que o acusado confessou o crime espontaneamente, incide, no caso, a hipótese prevista no artigo 65, III, d, reduzindo a pena de 1/6 (um sexto). Todavia, com a aplicação da referida circunstância atenuante o cálculo da pena aplicada resultaria inferior ao mínimo legal, inviável nesta fase, conforme súmula 231 do STJ, razão pela qual a pena a ser considerada deve ser a de 02 (dois) anos de reclusão. Na última fase, não há qualquer causa de aumento ou diminuição da pena a ser avaliada, razão pela qual fixo a pena em concreto em 02 (dois) anos de reclusão para o acusado. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo procedente o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e, em consequência, condeno o Réu, Silvío Silva dos Santos, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da cédula de identidade RG n.º 334.056.110 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 279.069.905-44, filho de Carlos Jovianino dos Santos e de Dejanira Silva Santos, natural de Jequié/BA, nascido aos 24/04/1963, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, nos termos da fundamentação, pela prática do delito tipificado no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). O Réu poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Mantenho, todavia, as medidas cautelares diversas da prisão impostas quando da concessão de liberdade provisória (decisão às fls. 32/33 do inquérito policial). Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (2º, 2ª parte, do art. 44, do CP), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução Penal, pelo mesmo período da pena ora imposta, e prestação pecuniária, em favor de entidade definida pelo Juízo de Execução da Pena, no valor de um salário mínimo. Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal. Condeno o sentenciado no pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI, IIRGD e TRE. Nada a prover quanto ao material apreendido, visto que sua destinação dá-se na esfera administrativa. P.R.I.C.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4942

INQUERITO POLICIAL

0000529-77.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS E SP395773 - MARIA VICTORIA SAORINI CORREIA DE SOUSA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de OLUWAYEMISI OLAMIDE ELUSANMI, dando-a como incurso no artigo 1º, da Lei Federal n.º 9.613/98. Em síntese, narra a peça acusatória que a denunciada, em 16/12/2014, no aeroporto internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, dissimulou a origem e a propriedade de US\$ 101.700,00 (cento e um mil e setecentos dólares americanos), ao trazer consigo tal quantia e não declarou-a quando ingressou em território nacional pelo referido aeroporto. Aduz que a

denunciada declarou ter recebido a quantia em doação, porém, a alegação é inverossímil e não veio acompanhada de elementos de convicção que a corroborassem. Afirma que o numerário potencialmente é fruto de tráfico e/ou associação para a traficância. Não arrolou testemunhas. A denúncia foi rejeitada por decisão fundamentada às fls. 127/128, em razão de inépcia gerada pela total ausência da descrição do crime antecedente a configurar o delito inserto no artigo 1º da Lei nº 9613/98. Inconformado, o MPF interpôs recurso em sentido estrito (fl. 131), o qual foi recebido (fls. 132/132 v.). Razões apresentadas às fls. 134/163. Contrarrazões recursais juntadas às fls. 176/188. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em suas razões recursais, o MPF sustenta que se os valores transportados pela acusada fossem de proveniência lícita não haveria dificuldade alguma em esclarecê-la, vale dizer, seria dispensável a utilização de inverdades e versão fantasiosa dos fatos para justificar a posse do numerário apreendido. Afirma ainda que não existem razões plausíveis para que ela (acusada) optasse por transportar consigo mais de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) em espécie, sujeitando-se a todos os riscos inerentes a isso, ao invés de valer-se do sistema bancário internacional. Segundo o parquet, tais evidências, somadas à constatação de que significativa parcela de nigerianos que vem ao Brasil visa o tráfico internacional de drogas ou à lavagem de dinheiro oriundo dessa atividade criminosa, ainda que não haja prova cabal de que crime imputado à acusada resulte desse delito (tráfico), há de se considerar sua conduta como indicio suficiente da existência da referida infração penal. Para ele, se a lei, no 1º do artigo 2º da Lei nº 9613/98, satisfaz-se com indícios suficientes da prática delitiva antecedente, no que a mesma não condiciona o recebimento da denúncia à produção de prova plena de tal prática, não pode o juiz exigir mais do que aquela o faz. Entende que o simples portar tamanha quantidade de dinheiro já enseja a presunção de que tal montante carece de origem lícita, podendo-se concluir: (I) que atuou em colaboração com organização criminosa ou associação para fins de traficância transnacional de entorpecentes; (II) que tal organização, sediada na Nigéria, inviabiliza a identificação de seus membros assim como a indicação da própria associação; (III) que na prática é impossível produzir prova cabal do referido delito antecedente; (IV) que há no IPL que serviu de base à denúncia indícios veementes de que o montante transportado pela acusada é oriundo de tráfico internacional de drogas ou que se destina ao pagamento de entorpecentes; (V) que é de elevada a gravidade, no longo prazo, o delito na sociedade em que cometido; (VI) que é imprescindível uma resposta compatível com o esse tipo de crime, especificamente no que toca à apreciação da prova, a fim de debelar a instauração de uma zona franca para a lavagem de dinheiro, o que implica a relativização dos direitos e garantias fundamentais dos integrantes das organizações criminosas, como forma de se conferir eficácia à tutela dos direitos e liberdades fundamentais de todos os indivíduos. Conforme asseverado na decisão recorrida (fls. 127/128), carece a peça inicial acusatória dos elementos essenciais consubstanciados na descrição do fato criminoso com todas as circunstâncias. Não há descrição mínima de delito de tráfico antecedente, tipo de droga, quando, quem praticou, qual a relação da acusado com o delito ou supostos autores, etc. A denúncia está alicerçada em ilações vagas e desprovidas de correspondentes fáticos específicos sobre algum crime antecedente, o que parece justificar que não haja qualquer descrição deste delito, mas apenas afirmação genérica com base em juízos aparentemente preconceituoso e decorrente da insuficiência de medidas investigatórias efetivas. Da inexistência desse requisito essencial (descrição do fato criminoso com todas as circunstâncias) emergiu a inépcia em questão. Ante o exposto, não havendo argumentos novos, mantenho a decisão recorrida (fls. 127/128) por seus próprios fundamentos (artigo 589 do CPP). Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Solicite-se a devolução dos mandados de intimação nºs 97, 98 e 99 (fls. 165/167) tendo em vista que a acusada já constituiu defensor, o qual, inclusive, já apresentou contrarrazões ao recurso aparelhado pelo MPF. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

PETICAO

000229-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP361695 - JESSICA CRISTINE ZAMBON MACHADO)

Trata-se de medida cautelar distribuída por dependência aos autos nº 0016259.09-2014.403.3126, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ ADOLFO MACHADO, dando-o como incurso no artigo 16 da Lei 7.492/86. Em síntese, narra a inicial acusatória que JOSÉ ADOLFO MACHADO, na qualidade de representante da empresa SERMAC - ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO S/C LTDA., desde sua fundação, em 1989, organiza e administra grupos de consórcio, sem autorização do Banco Central do Brasil, ofertando-os ao público de Jundiaí/SP, Mogi-Guaçu/SP, Marília/SP, Rio Claro/SP, Piracicaba/SP, Americana/SP, São Carlos/SP e Sorocaba/SP. O pedido cautelar formulado pelo Ministério Público Federal consiste na suspensão judicial do exercício da administração de quaisquer pessoas jurídicas com atividades financeiras, de consórcio ou equiparado (inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio), afastando-se, especialmente, da administração da empresa Sermac Administração de Consórcios S.C. Ltda., cujas atividades deverão ser judicialmente interditas, diante de sua reiterada utilização para a prática da infração penal prevista no art. 16 da Lei Federal nº 7.492/86. Em resposta oferecida nos autos da ação principal, a defesa de JOSÉ ADOLFO sustenta que a medida não é proporcional, haja vista que no âmbito administrativo a punição para as supostas irregularidades apuradas neste feito se restringiu à aplicação de multa, bem como que eventual interdição das atividades da empresa acarretará danos sociais, prejudicando diretamente os consorciados. Foi determinada a distribuição do pedido de medida cautelar por dependência aos autos principais, para tramitação em sigilo absoluto, pois a ciência pelo acusado de eventuais medidas constritivas para suspensão de suas atividades pode causar danos aos consorciados, caso o acusado proceda à subtração de valores e/ou documentos da SERNAC. Na mesma ocasião foi deferido parcialmente o pedido do MPF, postergando-se a execução da medida de suspensão para que antes fossem adotadas medidas preliminares visando à mitigação do prejuízo de consorciados (fls. 52-53). Viabilizada reunião prévia entre MPF e procuradoria do Banco Central, com acompanhamento do juízo, MPF e Bacen trocaram contatos para analisarem as melhores medidas a serem postuladas (fls. 55). O MPF requereu, então, a quebra de sigilo bancário e a expedição de ofícios sigilosos a órgãos públicos para obter informações sobre bens em nome do investigado e da empresa. Informou sobre a instauração de procedimento preparatório na esfera cível destinado à cessação definitiva das atividades da SERMAC (fls. 56-58, 105-108). Os pedidos que dependem de intervenção do Poder Judiciário foram deferidos (fls. 92-93, 109-111). O MPF peticiona por novas medidas de quebra de sigilo, quando informa que o investigado JOSE ADOLFO persiste no exercício das atividades da SERMAC (fls. 119-121). Os pedidos foram deferidos (fls. 257). O MPF manifesta-se pela possível perda do objeto da medida cautelar, pois a empresa sofreu intervenção judicial em medida ajuizada pelo parquet perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, autos nº 5009262-04.2017.403.6100 (fls. 269-271). Manifesta-se, ainda, pelo compartilhamento das provas com os autos da ação cível referida e sinaliza para possível perda de objeto da medida cautelar (fls. 291). O pedido de compartilhamento foi deferido e o MPF foi instado a se manifestar de forma conclusiva sobre a perda do objeto (fls. 298). O MPF pugna pelo mero arquivamento dos autos (extinção sem resolução do mérito - fls. 302). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Converto o julgamento em diligência. O sigilo total imposto ao feito teve por finalidade

impedir que o investigado tivesse ciência das medidas de quebra de sigilo imposto, para evitar o risco de frustração da medida de intervenção e da satisfação dos direitos patrimoniais de consorciados. Cumpridas todas as medidas de quebra de sigilo postuladas e tendo havido intervenção judicial na empresa em ação civil pública, não há fundamento legal para manutenção do sigilo dos autos, impondo-se a participação do acusado antes da extinção, prosseguimento ou arquivamento do feito. Ante o exposto, INTIME-SE a defesa de JOSE ADOLFO para tomar ciência da medida cautelar e para manifestação. Registre-se anotação de sigilo total mantenha-se apenas sigilo documental. A seguir, venham os autos conclusos. Cumpra-se após a inspeção. São Paulo, 10 de abril de 2018. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0008995-05.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X BANCO ITAU S/A X SEM IDENTIFICACAO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP146174 - ILANA MULLER E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA E SP308730A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 574: Ante a informação apresentada pelo Banco Itau-Unibanco S.A., EXPEÇA-SE alvará de levantamento em nome da referida instituição bancária, no valor de R\$ 44.250,00 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais), conforme já determinado às fls. 565-566. Para tanto, ao SEDI para incluir a instituição bancária como INTERESSADO na distribuição deste feito, de forma a permitir a confecção do alvará de levantamento por meio de rotina própria do sistema de acompanhamento processual. Ainda, no que tange à distribuição deste feito, altere-se a anotação de INTERESSADO-SEM IDENTIFICAÇÃO para REQUERIDO-SEM IDENTIFICAÇÃO no polo passivo, uma vez que a atuação deste incidente visou a alienação de bens apreendidos nos autos nº 0001472-44.2013.403.6181. Ademais, AUTORIZO a retirada do alvará de levantamento, na Secretaria deste juízo, pela defensora Christiane Alegre, OAB/SP nº 209.165, que deverá acompanhar sua expedição por meio do sistema processual. No mais, aguarde-se a realização dos leilões determinados às fls. 537.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X MARCELO JOSE GARCEZ (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X PAULO CESAR CARVILHO SANTOS (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP282231 - RENATO BENTO BARBOSA) X IVAN VALSEZI (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO (SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO GILMAR CORDEIRO DE TOLEDO (MG115358 - JORDANO SOARES AZEVEDO E MG175410 - CAMILA PEREIRA DE CASTRO E MG176438 - MARCIA FERNANDA RIBEIRO COSTA VALENTIN) X ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ (SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI FAGUNDES DA SILVA) X ROGERIO LUIS AUGUSTO X FERNANDO MARIN X CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES (SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X JOSE MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ E SP314165 - MICHELLE ROCHA DA SILVA E SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X RAIMUNDO DA SILVA (SP360407 - PATRICIA HELENA GENTIL) X PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO REIS DE SOUSA COSTA (GO027405 - SILAS FERNANDES GONCALVES E GO044767 - CIRO FERNANDES GONCALVES) X JOAO MARCELO TINO SANCAO X DELSO NATAL X PEDRO JORGE GONCALVES X RUBENS CABREIRA RODRIGUES X CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA X JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (GO038270 - STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI E GO040740 - PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 1625-1628: Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ANTONIO MARINHO DOS SANTOS (14 financiamentos), MARCELO JOSÉ GARCEZ (14 financiamentos. Um em nome próprio: Finame nº 328473), PAULO CESAR CARVILHO SANTOS (6 financiamentos), IVAN VALZESI (3 financiamentos), ALCIDES CAVICCHIOLI NETO (1 financiamento), GERALDO GILMAR CORDEIRO (Finame nº 237584), ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ (Finame nº 292500), ROGERIO LUIS AUGUSTO (Finame 306838), FERNANDO MARIN (Finame nº 306838), CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES (Finame nº 307658), JOSE MESSIAS FAGUNDES ALMEIDA (Finame nº 311191), JOSE CARLOS DOS SANTOS (Finame nº 319677), RAIMUNDO DA SILVA (Finame nº 322521), PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA (Finame nº 344569), ANTONIO REIS DE SOUSA COSTA (Finame nº 329569), JOÃO MARCELO TINO SANÇÃO (Finame nº 319665), DELSO NATAL (Finame nº 315270), PEDRO JORGE GONÇALVES (Finame nº 315266), RUBENS CABREIRA RODRIGUES (Finame nº 315303), CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA (Finame nº 315303) e JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (Finame nº 316947), aos quais imputa a prática do delito previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Quanto a ANTONIO MARINHO DOS SANTOS (14 financiamentos), MARCELO JOSÉ GARCEZ (14 financiamentos), PAULO CESAR CARVILHO SANTOS (6 financiamentos), IVAN VALSEZI (3 financiamentos) e ALCIDES CAVICCHIOLI NETO (1 financiamento), imputa, ainda, a prática do delito de quadrilha ou bando (artigo 288, CP). Alega, em apertada síntese, que ANTONIO MARINHO, MARCELO GARCEZ, IVAN VALSEZI, ALCIDEZ NETO e PAULO CESAR SANTOS, no período de 11/02/10 a 08/06/12, associaram-se em quadrilha ou bando, com a finalidade de obter, mediante fraude, financiamentos agrícolas FINAME, em prejuízo da instituição financeira Banco De Lage Landen Financial Services Brasil S/A. Relaciona 6 financiamentos FINAME atrelados ao imóvel sítio São Manuel I (292500, 306838, 307658, 321191, 237584, 260866) e afirma que foram obtidos de forma fraudulenta, instruídos com contratos de arrendamento falsos para viabilizar a obtenção dos créditos. Faz a mesma afirmação quanto a 10 financiamentos atrelados ao imóvel Fazenda Santa Mônica (315266, 315303, 316947, 319677, 322521, 328473, 344569,

329569, 319665, 315270).A denúncia foi instruída com os inquéritos policiais nº 221/2014 e 253/2014, instaurados para apurar fraudes na obtenção de financiamentos do FINAME. O primeiro persecutório abrange contratos de financiamentos atrelados ao imóvel Sítio São Manuel I, enquanto o IPL 253/2014 abrange contratos de financiamentos atrelados ao imóvel Fazenda Santa Mônica.Foi requerido o arquivamento com relação a Carlos Antônio Fuji e Valdemar Mendes, por entender que não há indícios de autoria, eis que assinaram os contratos sem consciência da fraude, convencidos pelos chefes (contratos nº 322521 e 307658). Por fim, afirmou que houve participação de ANTONIO MARINHO na obtenção fraudulenta dos financiamentos nº 237584 e 260866, mas requereu o reconhecimento da configuração da prescrição da pretensão punitiva, pois o investigado possui mais de 70 anos e os fatos ocorreram em fevereiro e agosto de 2010 (prescrição em 6 anos). Estes pleitos foram deferidos pela decisão de fls. 506/513.A acusação foi recebida em face de ANTONIO MARINHO DOS SANTOS, MARCELO JOSÉ GARCEZ, PAULO CESAR CARVILHO SANTOS, IVAN VALZESI, ALCIDES CAVICCHIOLI NETO, GERALDO GILMAR CORDEIRO, ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ, JOSE CARLOS DOS SANTOS, RAIMUNDO DA SILVA, PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA, ANTONIO REIS DE SOUZA COSTA, JOÃO MARCELO TINO SANÇÃO, DELSO NATAL, PEDRO JORGE GONÇALVES, CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA, JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES e FERNANDO MARIN (fls. 506/513).A denúncia foi rejeitada em relação a ROGERIO LUIS AUGUSTO, JOSE MESSIAS FAGUNDES ALMEIDA e RUBENS CABREIRA RODRIGUES (fls. 506/513), decisão contra a qual foi manejado recurso em sentido estrito (fls. 514 e 526/548).Foram oferecidos aditamentos à denúncia em prejuízo de PAULO CESAR CARVILHO SANTOS e GERALDO GILMAR CORDEIRO (fls. 514/517) e de IVAN VALSEZI (fls. 521/524), ambos recebidos pelo juízo (fls. 518/520 e 549).Expedidas cartas precatórias, foram citados os acusados ALCIDES CAVICCHIOLI NETO (fls. 1252), ANTONIO APARECIDO ALVES QUEIROZ (fls. 502, 1236), ANTONIO MARINHO DOS SANTOS (fls. 1252), ANTONIO REIS DE SOUZA COSTA (fls. 960), CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA (fls. 1236), DELSO NATAL (fls. 910), GERALDO GILMAR CORDEIRO TOLEDO (fls. 1303-v), IVAN VALSEZI (fls. 1195), JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (fls. 1454), JOÃO MARCELO TINO SANÇÃO (fls. 1236), JOSE CARLOS DOS SANTOS (fls. 1197), MARCELO JOSE GARCEZ (fls. 1195), PAULO CESAR CARVILHO SANTOS (fls. 1236), PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA (fls. 1204), PEDRO JORGE GONÇALVES (fls. 1236) e RAIMUNDO DA SILVA (fls. 825).Todas as precatórias expedidas para citação de FERNANDO MARIN restaram negativas (fls. 1562, 1588, 1611).Houve várias tentativas negativas para citação de CLAUDEMIR DOS SANTOS, que por fim foi citado por meio de carta precatória. Apresentou resposta à acusação em que alega inépcia e pugna pela inocência, pois não praticou atos fraudulentos, não se utilizou de Valdemar para prática de ato fraudulento, pois ambos mantinham uma parceria. Aduz que as assinaturas de Valdemar Mendes não foram colhidas sob coação, que também auferiu lucro pela máquina financiada. Em hipótese de condenação, pugna pelo reconhecimento da prescrição. Arrola 6 testemunhas (fls. 1612-1624)As respostas de ALCIDES CAVICCHIOLI NETO, ANTONIO APARECIDO ALVES QUEIROZ, ANTONIO REIS DE SOUZA COSTA, GERALDO GILMAR CORDEIRO TOLEDO, IVAN VALSEZI, MARCELO JOSE GARCEZ, JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, PAULO CESAR CARVILHO SANTOS, RAIMUNDO DA SILVA, ANTONIO MARINHO DOS SANTOS, CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA, DELSO NATAL, JOÃO MARCELO TINO SANÇÃO, PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA e PEDRO JORGE GONÇALVES foram apreciadas em decisão a fls. 1503-1513. Não houve reconhecimento de hipótese de absolvição sumária para nenhum dos acusados, tendo sido confirmado o recebimento da denúncia para todos.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.1) As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Não há nos autos, portanto, nenhuma das situações acima descritas.Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as preliminares suscitadas ou aquelas que devem ser reconhecidas de ofício.A alegação de inépcia não merece acolhida.A aptidão formal da denúncia e seus aditamentos já foi reconhecida de forma fundamentada nas decisões de recebimento, inclusive com resumo das imputações e indícios de participação de cada acusado (fls. 506/513, 518/520 e 549).A denúncia traz uma descrição suficiente e clara a respeito da participação de cada um dos acusado nos negócios jurídicos que supostamente conteriam fraudes. Em apertada síntese, CLAUDEMIR DOS SANTOS foi acusado de ter participado da obtenção de financiamento Finame nº 307658, em nome de Valdemar Mendes, negócio jurídico que teria sido instruído fraudulentamente com os documentos falsos relativos a arrendamento do sítio São Manoel II. O MPF afirma que o acusado teria convencido seu funcionário Valdemar a assinar os documentos.Vê-se que o relato permite compreender qual é a acusação, o que se confirma pelo fato do acusado ter apresentado defesa de mérito em que contesta que Valdemar tivesse sido coagido.A alegação de inocência depende de regular instrução. Por ora há indícios de participação de CLAUDEMIR. O pedido de financiamento de VALDEMAR MENDES foi instruído com cópia do contrato supostamente falso de arrendamento do sítio São Manoel. VALDEMAR afirmou que os equipamentos financiados sempre ficaram na posse de CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES, que pagou a entrada do financiamento (fls. 329). Ouvido em sede policial, o acusado teria reconhecido que fez as tratativas do financiamento do trator que seria realizado em nome de VALDEMAR, que pagou a parcela de entrada e que recebeu os bens financiados, que foram comprados na COREMA OESTE Dracena. Afirmou que foi o gerente de vendas ALCIDES o responsável pela elaboração e toda documentação referente ao financiamento da grade aradoura, documentação essa que apresentou para VALDEMAR MENDES assinar (fls. 344, 390).Assim, inexistente fundamento para absolvição sumária.A defesa requer que, por ocasião da sentença, seja reconhecida a prescrição pela pena em concreto. A alegação será apreciada no momento processual referido.2) As tentativas de citação do acusado FERNANDO MARIN restaram negativas (fls. 1562, 1588, 1611). Durante as tentativas de citação na cidade de Adamantina, o oficial de justiça informa que efetuou diligências em diversos endereços onde o oficial de justiça tinha conhecimento que foram locais de residência de FERNANDO, não tendo logrado êxito em localizá-lo. Afirma que manteve contato com a irmã e a sobrinha do acusado, que não forneceram informações sobre o atual paradeiro de FERNANDO. Certificou, por fim, endereço na cidade de Araçatuba e números de telefone que seriam da esposa de FERNANDO (fls. 1562).Realizadas diligências no endereço de Araçatuba, o oficial de justiça informou que o local encontra-se desocupado e forneceu endereço na cidade de Flórida Paulista (fls. 1588).Realizadas diligências no endereço em Flórida Paulista, o oficial de justiça certificou que não localizou o acusado, tendo recebido informações de que teria se mudado para Araçatuba (fls. 1611).Na denúncia há descrição de condutas que se subsomem, em tese, ao delito previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86, que prevê pena de

2 a 6 anos de reclusão, o que atende o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, que exige pena máxima superior a 4 anos. A materialidade e os indícios de autoria foram reconhecidos na decisão de recebimento da denúncia, cujos trechos referentes a FERNANDO transcrevo a seguir: Os contratos de financiamento que se encontram nos autos do IPL 221/14 foram instruídos com cópia de contrato de arrendamento do imóvel Sítio São Manuel I, situado no município de Pacaembu/SP figurando como arrendante PAULO CESAR CARVILHO DOS SANTOS e como arrendatários os tomadores dos créditos relacionados na planilha. Os contratos não foram anotados na matrícula do imóvel (fls. 71-76). (...) ROGERIO afirmou em sede policial que exerce a profissão de vendedor de concreto e que, há aproximadamente 3 anos, trabalhava como balanceiro de concreto na empresa Concesp, na cidade de Andradina/SP e que FERNANDO perguntou se ROGERIO queria comprar um trator, tendo entregue seus documentos para que FERNANDO verificasse junto ao banco. Narrou que, depois de 10 dias, FERNANDO levou diversos documentos, num horário de pico, e não tinha como parar o serviço para ler toda a papelada, então, confiando nele, assinei sem ler. Afirmou que uns 15 dias depois ligou para FERNANDO perguntando sobre as fichas, tendo ele afirmado que haviam sido negadas pelo banco. Até então não se falou mais nada. Cerca de um ano depois, recebi uma cobrança de um banco que não sei dizer qual era, tampouco a localização. Essa mulher, que se dizia funcionária, falou que a parcela do trator estava atrasada, parcela essa que seria anual. Diante dos fatos eu passei o número do celular de Fernando a essa funcionária do banco, uma vez que, se houve a entrega de algum trator, que até então eu não tinha conhecimento, essa entrega foi feita ao Fernando. Não contente, procurei pelo Fernando que me confessou que usou meu nome e dados pessoais para comprar o trator, mas disse que assumiria financeiramente todas as parcelas, pagando-as corretamente. Narrou, ainda, que exigiu que Fernando devolvesse o trator ao banco, mas Fernando alegou que iria pagá-lo em dia. Com medo de represálias de uma possível organização criminosa não registrei a ocorrência (fls. 302-303, destaquei). FERNANDO confirmou que efetuou proposta a ROGERIO para compra de um trator e que solicitou cópia dos documentos pessoais de ROGERIO para efetivar o financiamento junto à COREMA. Diversamente de ROGERIO, FERNANDO sabe o destino do trator financiado e efetuou pagamentos/recebimentos relacionados ao financiamento, tendo afirmado que sua posse foi transferida para uma pessoa jurídica, que não tem certeza sobre o nome, se ADASEBO ou ADACOURO, empresa localizada no município de Adamantina/SP e que essa empresa pagou valores referentes ao que o declarante havia pago pelo trator e assumiu o financiamento (fls. 353-354, destaquei). Assim, os relatos de ROGERIO e FERNANDO indicam que o primeiro assinou documentos sem consciência de que permitiriam a obtenção supostamente fraudulenta de financiamento rural, notadamente porque não há nenhum indício de que ROGERIO tenha auferido qualquer benefício com a conduta, enquanto FERNANDO supostamente repassou o bem a uma empresa e recebeu de volta os valores que teria pago pelo financiamento, a indicar que foi um dos reais beneficiados com o financiamento supostamente fraudulento feito em nome de ROGERIO. Além disso, observo que o bem financiado foi entregue no Sítio Nossa Senhora d e Fátima, Adamantina/SP, exatamente o mesmo que aparece nas notas fiscais dos financiamentos concedidos a JOSE CARLOS DOS SANTOS, CARLOS ANTONIO FUJI, JOÃO MARCELO TINO SANÇÃO e DELSO NATAL, todos instruídos com contrato de arrendamento da Fazenda Santa Mônica. A coincidência do local de entrega, que aparentemente não tem qualquer relação com o tomador ROGERIO, é indiciária de que se trata de contratos que beneficiaram as mesmas pessoas, podendo haver ou não participação dolosa dos tomadores. No caso de ROGERIO, seu relato e a existência de atuação de um terceiro (FERNANDO), que manteve o contato com a COREMA OESTE e reconhece ter repassado o bem financiado a uma empresa, apontam que ROGERIO também assinou os documentos sem consciência da falsidade e da ilicitude. Em que pese o caráter aberto das expressões garantia da ordem pública e garantia da ordem econômica, aplicação da lei penal, reputo que é possível a manutenção da custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão. O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade. Além disso, se há elementos concretos a indicar que o acusado se oculta da Justiça Penal dolosamente com a finalidade de ver fulminada a pretensão punitiva pela prescrição, imperiosa sua custódia cautelar para se assegurar a aplicação da lei penal, o que não prescinde da sua apresentação ao Estado para responder a acusação. Há indícios de que o acusado se oculta da justiça penal, pois não se logrou êxito na sua localização em diversos endereços nas cidades de Adamantina, Araçatuba e Flórida Paulista, apesar de ter sido mantido contato com sua irmã e sua sobrinha. A certidão do oficial de justiça aponta que FERNANDO já foi procurado em diversos outros feitos. A existência de diversas ações em seu desfavor, cíveis ou penais, poderia justificar o comportamento de ocultação de seu endereço dos bancos cadastrais para evitar sua localização pelos oficiais de justiça. Esta ação penal tem a peculiaridade de envolver diversas pessoas que aparentemente são muito simples e ocupam funções rurícolas, o que certamente justifica a dificuldade na localização e a desatualização de bancos cadastrais estatais, pois é razoável supor que a condição de trabalhador rural muitas vezes dificulta o exercício regular da vida civil. Não é o caso de FERNANDO, que declarou em sede policial que é empresário do ramo da construção civil, trabalhando no fornecimento de concreto para obras, tanto públicas quanto privadas (fls. 353 do IPL 221). Essas peculiaridades fáticas apontam que o réu se oculta da Justiça Penal por meio da manutenção de endereços desatualizados nos bancos de dados estatais, notadamente porque não se trata de andarilho ou pessoa humilde, sendo empresário do ramo da construção civil com nível médio de escolaridade. Por outro lado, a imposição de prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal pode ser substituída pelo bloqueio de valores em suas contas bancárias (artigo 282, 6º), medida menos gravosa e que pode ser hábil à finalidade que ora se pretende, prosseguir a marcha processual com a presença do réu. Ressalto que todas as medidas cautelares diversas da prisão prevista no ordenamento não são hábeis à finalidade que ora se pretende, pois todas dependem da ciência, pelo Estado, do local onde o réu pode ser localizado. Aplicando o dispositivo que trata da fiança como parâmetro para fixar o valor a ser bloqueado, reputo razoável a cifra de R\$ 9.540,00, que corresponde ao valor mínimo de fixação da fiança no caso de delito com pena máxima superior a 4 anos (Decreto 9.255/17 e artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal). Ante o exposto, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, CONFIRMO O RECEBIMENTO da denúncia oferecida em desfavor de CLAUDEMIR DOS SANTOS. Havendo indícios de ocultação de FERNANDO MARIN, DETERMINO o bloqueio de R\$ 9.540,00 existentes em suas contas bancárias (artigo 282, 6º, 312, 313, inciso I, 319, inciso VIII e 325, inciso II, todos do CPP). Protocolei nesta data medida de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Com o resultado da medida, junte-se e dê-se vista ao MPF, aguardando-se a inspeção, caso seja necessário. *****FLS. 1650: Fls. 1649: Tendo em vista que o bloqueio de valores realizado junto ao sistema BACENJUD resultou negativo, protocolei nesta data pedido de informações cadastrais no referido sistema, referente ao réu FERNANDO MARIN. Com o resultado da medida, proceda a tentativa de citação do réu nos endereços eventualmente não diligenciados. Decorrido o prazo do edital de fls. 1606 e finalizadas as tentativas de citação eventualmente expedidas, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Expediente N° 4944

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP357299 - KLEITON TAKESHI NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

1. Tendo em vista proximidade do início da Inspeção Geral Ordinária, conforme Portaria nº 04 de 09.03.2018, disponibilizada no D.O.E. em 13.03.2018, e ante a necessidade de que os autos permaneçam neste juízo para sua realização, abra-se vista à defesa constituída, para apresentação dos memoriais nos termos do art. 403 do CPP, após a finalização dos trabalhos de inspeção. 2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Digitalização para atualização a partir do volume 50, tendo em vista renumeração dos autos. 3. Com a juntada dos memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. ***** PRAZO ABERTO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS PELAS DEFESAS DOS REUS.

Expediente N° 4945

INQUERITO POLICIAL

0003582-40.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP183646 - CARINA QUITO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP351054 - ANDRE ROCHA FERNANDES PEGAS)

Fls. 296/297: tendo em vista a juntada de substabelecimento com pedido de vista e que EDUARDO ÁVILA DE CASTRO figura como investigado neste feito, fáculo a vista dos autos em balcão desta Secretaria. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a defesa após a Inspeção Geral Ordinária.

Após, cumpra-se o determinado às fls. 292, dando-se vista da decisão de arquivamento ao MPF e expedindo-se os officios de praxe.

Expediente N° 4946

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003245-51.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI)

Trata-se de termo de acordo de não-persecução penal nº 01/2018 (fls. 02/13), proposto pelo Ministério Público Federal em face dos investigados FELIPE PEREIRA MARQUES, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 96601794 IFP/RJ, cadastrado no CPF sob o nº 054.999.127-18 e JORGE AUGUSTO CIRELLI CASTIGLIONI, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 34081395

SSP/SP, cadastrado no CPF sob o nº 348.104.218-30. O termo de acordo tem origem em ofício da Comissão de Valores Mobiliários - CVM nº 109/2017/CVM/SGE, que noticiou a instauração de processo administrativo sancionador no âmbito de sua competência por força da existência de indícios de crime de ação penal pública, tipificado no artigo 27-D da Lei nº 6385/76, supostamente perpetrado pela BRASILAGRO COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRÍCOLAS (fs. 16/19). A CVM informa que a empresa BRASILAGRO, por meio dos investigados FELIPE e JORGE, procedeu à negociação de ações de sua própria emissão consubstanciada na recompra de 20.000 (vinte mil) ações ordinárias, no dia 03/11/2016, mesma data da divulgação ao mercado de suas informações trimestrais (fs. 02/13). O MPF apresentou o termo de acordo para homologação judicial. O pedido de homologação foi indeferido, ao fundamento de que a resolução CNMP que prevê o termo de não-persecução penal padece de vícios de inconstitucionalidade (fs. 95-98). Dada ciência ao MPF, requer a análise do item (2) de fs. 12 (fs. 99-v). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise do pedido de homologação do termo de acordo já foi apreciada pela decisão a fs. 95-98, com reconhecimento da inconstitucionalidade do ato infraregal que lhe dá substrato. Assim, não subsistem questões tratadas no termo de acordo que devam ser apreciadas novamente por este juízo. Ainda que fosse o caso de alguma omissão na decisão judicial, a forma de correção do vício seria a oposição de embargos de declaração. A despeito de haver dois itens (2) no documento a fs. 12, parece-me que o MPF se refere ao item que prevê nova hipótese de aplicação do artigo 28, do CPP, questão que foi expressamente tratada na decisão judicial, conforme trechos que transcrevo a seguir (destaquei): Além da invasão de competência do legislador ordinário no tratamento de nova exceção à obrigatoriedade da ação penal (artigo 18, caput), a resolução CNMP 181/2017 invade competência do parlamento ao prever regra processual que amplia as hipóteses de aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Isso porque o texto editado pelo Conselho pretende excluir a possibilidade de prolação de decisão judicial denegatória do pedido de homologação, ao consignar como única providência a ser adotada pelo juiz que considerar incabível o acordo a remessa dos autos a outro órgão do Ministério Público (artigo 18, 6º). Veja-se o cenário construído. O Conselho Nacional do Ministério Público, composto por quatorze membros que possuem mandato de dois anos, oito deles oriundos do próprio Ministério Público, edita ato normativo infraregal que inova o ordenamento processual penal e amplia poder discricionário do parquet, atribuindo ao próprio Ministério Público a competência para apreciar decisão judicial que entenda incabível a nova competência estabelecida pelo ato infraregal. Dificil não reconhecer a violação do princípio da separação de poderes e o desequilíbrio do mecanismo de checks and balances (artigo 2º, da CF/88). Nem mesmo por analogia seria possível se recorrer ao artigo 28, do CPP, pois este não é aplicável quando o próprio Ministério Público reconhece que há lastro probatório mínimo sobre materialidade e indícios de autoria, que é o caso destes autos (narrativa a fs. 04-06). E o Código de Processo Penal prevê expressamente qual o recurso cabível em face de decisão judicial com força de definitiva que não esteja sujeita ao recurso em sentido estrito (artigo 593, inciso II, do CPP). Vê-se que a questão já foi expressamente apreciada na decisão que negou o pedido de homologação, não havendo fundamento para ser reapreciada pela mesma instância jurisdicional. Intime-se a defesa. Após, ciência ao MPF, procedendo-se à baixa nos termos da Resolução CJF nº 63/09.

Expediente Nº 4947

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009504-96.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-19.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR DE SOUZA(SP262819 - JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA)

PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ABERTO PARA O DEFENSOR JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA, OAB/SP Nº 262.819.

***** R. DECISÃO DE FLS. 578: Visto em Inspeção. 1. Compulsado os autos, verifíco constar defensor em nome do réu JULIO CEZAR DE SOUZA em fase de inquérito policial (fs. 171 e 195). Diante disso, intime o defensor JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA, OAB/SP nº 262.819, para ciência de todo o processado, bem como para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço atualizado do réu JULIO CEZAR DE SOUZA. 2. Sem prejuízo, promova a Secretária pesquisas junto aos Sistemas Webservice, Infoseg, BacenJud e SIEL, para verificação de eventual endereço atualizado do acusado. Como aporte de endereço não diligenciado, expeça o necessário para citação do réu. 3. Decorrido o prazo assinalado no item 01, tomem os autos conclusos. São Paulo, 26 de abril de 2018. Fabiana Alves Rodrigues. ***** PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ABERTO PARA O DEFENSOR JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA, OAB/SP Nº 262.819.

Expediente Nº 4949

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA E SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA)

ATENÇÃO! ABERTO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL

RECURSO!//////////////////////SENTENÇA DE FL.

889/898//////////////////////O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE, DOUGLAS ALEXANDRE SILVA e LEONTINA DA SILVA, dando-os como incurso no artigo 21, caput e parágrafo único e 22, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.492/86 c.c. artigos 29, 70 (concurso formal entre os crimes previstos nos artigos 21 e 22 da Lei nº 7.492/86) e 71 do Código Penal (fs. 129/135). A denúncia foi recebida em 11 de outubro de 2010 (fs. 136/137). Citado pessoalmente (fs. 220), SAMUEL DANTAS apresentou resposta escrita à acusação (fs. 211/213). À vista dos acusados LEONTINA DA SILVA e DOUGLAS ALEXANDRE SILVA não terem sido localizados após regular citação editalícia (fs. 252/253; 257; 307/309; 311/312; 315/316 e 320), e diante da ausência de constituição de defensores para apresentação de respostas escritas à acusação, declarou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a eles e o correspondente desmembramento do

feito, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 346), cisão que deveria ser efetivada após a oitiva das testemunhas da acusação. No entanto, chamado o feito à ordem, declarou-se a nulidade de sua tramitação com relação à LEONTINA e a DOUGLAS desde a data em que decorridos os respectivos prazos de 10 (dez) dias para o oferecimento de resposta escrita à acusação, com prejuízo dos atos que se seguiram. Foi determinada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal em relação a ambos (fls. 447/451). Desse modo, o feito foi desmembrado em relação à LEONTINA e a DOUGLAS, dando origem aos autos da Ação Penal nº 0000302-66.2015.403.6181. O presente feito tramitou regularmente em relação a SAMUEL com a designação de audiência de instrução. Após colheita de depoimentos das testemunhas da acusação Rivail Marcos Pita, Sérgio Basetto, Paulo Rogério Batista e João Carlos Gimenez do Carmo, assim como a oitiva da testemunha de defesa Waldomiro de Oliveira (com as demais declaradas preclusas ou homologadas os seus pedidos de desistência), foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 805/806). Por sua vez, nos autos da ação penal nº 0000302-66.2015.403.6181, que seguiu em relação à LEONTINA e a DOUGLAS, aquela acusada foi citada pessoalmente (fls. 508) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 483/505). Não tendo DOUGLAS sido localizado, o processo foi desmembrado em relação a ele (fls. 510), dando origem aos autos da Ação Penal nº 0009510-40.2016.403.6181, feito no qual houve sua regular citação (fls. 529/530 - fls. 570/571) e a apresentação de resposta à acusação (fls. 532/533 - fls. 573/574). O feito nº 0009510-40.2016.403.6181, na decisão que recebeu a denúncia foi determinada a reunificação com o processo que tramitava em face de LEONTINA porque se encontravam na mesma fase processual, passando a pretensão acusatória a correr exclusivamente nos autos do processo nº 0000302-66.2015.403.6181. Nestes autos, houve inicial reconhecimento da inépcia da denúncia quanto à imputação do artigo 21, da Lei 7.492/86, porém, houve reconsideração da decisão em sede de recurso em sentido estrito (fls. 515-516, 549-550). Nos autos 0009510-40.2016.403.6181, exarou-se sentença em que se reconheceu a existência de litispendência (fls. 540/541 - fls. 586/587) que, por conseguinte, culminou com a exclusão de DOUGLAS daquele feito para reintegrá-lo ao polo passivo dos autos nº 0000302-66.2015.403.6181. Consequentemente, os autos do processo nº 0009510-40.2016.403.6181 foram arquivados. Já nos autos da ação penal nº 0000302-66.2015.403.6181 a instrução prosseguiu novamente em relação à LEONTINA e a DOUGLAS, com a oitiva das testemunhas comuns Sérgio Basetto, João Carlos Gimenez do Carmo e Paulo Rogério Batista (fls. 628/632) e o interrogatório dos réus (fls. 626/627). Determinou-se ainda a utilização da oitiva da testemunha Rivail Marcos Pita, colhida nos autos nº 0000721-33.2008.403.6181, como prova emprestada (fls. 625). Nos autos do processo nº 0000302-66.2015.403.6181 o Parquet requereu, em audiência (fls. 625), que aquele feito passasse a tramitar de forma conjunta com esta ação. O pedido foi postergado até a realização do interrogatório do réu SAMUEL, o que ocorreu aos 09 de novembro de 2017 (fls. 805/806). Oportunizada às partes manifestarem-se nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu (fl. 840 verso) e a defesa do acusado SAMUEL requereu a oitiva de uma testemunha mencionada na ocasião de seu interrogatório, o que foi indeferido na r. decisão de fls. 843/845. Nessa mesma decisão foi determinado o apensamento do processo nº 0000302-66.2015.403.6181 aos presentes autos, visto que ambos se encontram na mesma fase processual. Naquele feito o MPF também não fez requerimento algum na fase do art. 402 do CPP e o prazo decorreu in albis para os acusados LEONTINA e DOUGLAS. Na oportunidade, deu-se início ao prazo para as partes se manifestarem, a partir de então somente nestes autos, na forma do art. 403 do Código de Processo Penal. O MPF assim procedeu às fls. 848/862, onde afirma que há, no presente caso, concurso formal dos delitos dos artigos 21 e 22 da Lei nº 7492/86 praticados pelos acusados conforme sobejamente demonstrado nos autos. Nesse sentido, é o documento oriundo do Banco Central do Brasil em que consta a proposta de instauração de processo administrativo em face da GAMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. após a constatação de irregularidade substancial na declaração de informações falsas em contratos de câmbio (48 - quarenta e oito - na modalidade pagamento à vista) celebrados pela empresa com o propósito declarado de pagamento de importação no valor de US\$ 4.478.950,00 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta dólares) sem a devida comprovação do desembaraço das mercadorias correspondentes no prazo regulamentar e sequer a repatriação das divisas. Quanto à autoria delitiva, assevera que SAMUEL era o gestor formal da GAMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e, nessa qualidade, forneceu falsas informações em operações de câmbio, referentes à importação de mercadoria que sequer vieram ao país, o que é comprovado pelo documento acostado à fl. 145 do apenso I, onde consta que todos os sócios detinham poder de administração da empresa junto ao Banco do Brasil, instituição onde foram formalizados os referidos contratos de câmbio. Porém, a alteração contratual da GAMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. dá conta que SAMUEL ingressou como sócio-administrador e detentor de 90% (noventa por cento) das cotas do capital social em 1º de agosto de 2005, o que foi corroborado pelos acusados LEONTINA e DOUGLAS e pelas testemunhas. Salientou, ainda, que o Instituto de Identificação do Estado da Bahia atestou o uso de documentos falso por SAMUEL para realizar tais contratos de câmbio, sendo indiscutível o fato dele ser o responsável pela prática dos crimes descritos nos arts. 21, caput, e parágrafo único e 22, parágrafo único, ambos da Lei nº 7492/86 c/c arts. 29, 70 e 71, todos do Código Penal. Relativamente a LEONTINA e DOUGLAS o MPF afirma que absolvição é medida que se impõe diante do conjunto probatório amealhado nos autos, que não permite que se atribua, com razoável grau de certeza, a responsabilidade pelas operações cambiais realizadas após a mencionada alteração contratual. Conclui no sentido da condenação de SAMUEL em patamar acima do mínimo legal por conta das circunstâncias que lhe são desfavoráveis (conforme as FACs) e pelas consequências do delito, dado o vulto do valor remetido ao exterior, além da consideração da causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva (já que cometeu os crimes no período de setembro a novembro de 2005). Requereu, por isso, sua condenação às penas dos arts. 21, caput, e parágrafo único e 22, parágrafo único, ambos da Lei nº 7492/86 c/c arts. 29, 70 e 71, todos do Código Penal e a absolvição dos acusados LEONTINA e DOUGLAS com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal por insuficiência de provas. LEONTINA DA SILVA apresentou seus memoriais onde afirmou que crime algum praticou, e que durante toda a marcha processual ficou demonstrada sua inocência, especialmente quando do interrogatório do corréu SAMUEL, que disse ter contratado um advogado para ajudar a tirar novo RG, porque havia o perdido o original e que assinou vários documentos, sendo-lhe, segundo ele, prometida a administração da GAMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. Teceu alguns questionamentos quanto a necessidade de assistência de um advogado para tirar RG, e como faria isso num escritório de advocacia e não em uma delegacia, que referido advogado o colocaria na administração da GAMEL, o qual, providencialmente veio a óbito. Para ela, seu depoimento é típico de um criminoso. Requereu sua absolvição nos termos declinados pelo MPF (fls. 868/869). DOUGLAS ALEXANDRE SILVA, em alegações finais encartadas às fls. 870/871, asseverou que em momento algum praticou qualquer ato ilícito e requereu sua absolvição conforme o parecer do MPF. A defesa do acusado SAMUEL DANTAS LOUREÇO RAGNANE apresentou seu memoriais às fls. 878/881 onde apontou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição com base na Lei nº 12.234/10, a qual só pode ser aplicada a fatos ocorridos a partir de 06/05/2010. Em seguida, afirma que como a denúncia narra que os crimes foram praticados entre 02/09/2005 e 30/11/2005, o prazo prescricional de 2 anos já teria decorrido, configurando a

prescrição retroativa ou virtual, o que não justifica o prosseguimento da demanda visto que o interesse estatal na punição da conduta delitiva não mais existe. No mérito, requereu a absolvição de SAMUEL por falta de provas já que não há nos autos provas robustas e claras no sentido de que foi ele quem realizou as transações ilícitas. Disse que ele foi enganado e teve seus documentos clonados, pois sequer sabia que era proprietário da GAMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., e que também não foi até em nenhum banco com essas pessoas e que não realizou nada contido na denúncia. Asseverou que a testemunha Paulo disse que foi SAMUEL que se apresentou no banco como proprietário, tendo se lembrado do nome, mas não da pessoa, fato que indica que foi outra pessoa que se passou por ele, não tendo sido mostrada nenhuma fotografia à testemunha a fim de permitir o seu reconhecimento. Quanto aos documentos mencionados pelo MPF, disse que não houve prova grafotécnica da assinatura atribuída a SAMUEL e que LEONTINA e DOUGLAS apenas disseram que venderam a empresa a uma pessoa como esse nome, sem, contudo, fazer o reconhecimento para aferir se se trata da mesma pessoa ora acusada. Por ser incerta sua participação e diante da fragilidade do acervo probatório, o decreto condenatório resta prejudicado. Requer, por fim, sua absolvição pela extinção da punibilidade ou pela insuficiência de provas e que, caso condenado, seja apenas fixada no mínimo legal e que possa ser substituída por uma restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Às fls. 882/883 consta a r. decisão que determinou o retorno dos autos à Secretaria até o regresso da Juíza natural da causa para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de prescrição não merece acolhida. A alegada prescrição virtual não encontra amparo em nosso ordenamento, conforme decisões reiteradas das Cortes Superiores e verbete da Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Os fatos imputados pelo MPF se subsomem aos delitos previstos nos artigos 21 e 22, da Lei 7.492/86, que possuem pena máxima de 4 e 6 anos, o que implica em prazo prescricional de 8 e 12 anos, respectivamente (artigo 109, do CP). Considerando que não decorreu prazo igual ou superior a 8 anos entre a data dos fatos (novembro de 2005) e o recebimento da denúncia (outubro de 2010), não há prescrição a ser reconhecida. Os fatos descritos na denúncia se subsomem aos delitos previstos nos artigos 21, caput, e 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/86, in verbis: FALSA IDENTIDADE EM CONTRATO DE CÂMBIO Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio: Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. EVASÃO DE DIVISAS Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. A tipificação da evasão de divisas tem por finalidade a tutela do sistema financeiro, em especial para assegurar o controle estatal das reservas cambiais e sobre o tráfego internacional de divisas. O delito consuma-se somente com a efetiva saída das divisas (ou moeda) para o exterior, sendo imprescindível a presença do elemento normativo especial de ilicitude sem autorização legal, o que exige a busca da norma complementar que estabeleça os parâmetros de saída autorizada de moeda para o exterior. O ordenamento jurídico prevê a liberdade de compra e venda de moedas estrangeiras, observadas as normas regulamentares do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (artigo 1º, do Decreto-Lei 9025/46, artigos 4º, inciso XXXI, 9, 10, inciso VII, e 11, inciso III, todos da Lei 4.595/64). As operações de importação podem ser pagas por meio de contratos de câmbio celebrados com agentes autorizados pelo Banco Central. Considera-se que as operações interbancárias internacionais para pagamento de importações, a despeito de seu caráter escritural ou contábil, caracterizam saída de divisas para fins de controle das reservas cambiais e tipificação do delito de evasão de divisas, pois o crédito que lhes materializa terá poder liberatório no exterior. Os fatos descritos na denúncia ocorreram entre setembro e novembro de 2005, quando vigente o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI) divulgado pela Circular Bacen nº 3280/2005. O regulamento prevê, dentre as modalidades de contrato de câmbio, aquele vinculado à importação de mercadorias com pagamento à vista, o qual é efetuado anteriormente ao desembaraço aduaneiro da mercadoria ou à sua admissão em entreposto industrial. Neste caso, o desembaraço aduaneiro da mercadoria ou sua admissão em entreposto industrial, bem como a vinculação da correspondente DI ao contrato de câmbio, por parte do importador, na forma da seção 10 devem ocorrer no prazo de 60 dias da liquidação do contrato. (título I, capítulo 3, item 10.b.II, capítulo 12, seção 6, itens 1 e 7, da Circular Bacen nº 3280/05). O procedimento administrativo BACEN nº 0701362169 consigna que a empresa Gamel Materiais Elétricos Ltda. realizou 48 operações de câmbio para pagamento de importações, totalizando US\$ 4.478.950,00 junto ao Banco do Brasil (fls. 07-21 do apenso I). As operações, que foram realizadas entre 02/09/05 e 30/11/05, estão relacionadas de forma pormenorizada na denúncia (fls. 130-132), na tabela do Banco Central (fls. 18 do apenso I), no sistema SISBACEN (fls. 22-69 do apenso I) e materializadas nos contratos de câmbio e documentação de suporte (fls. 155-312 do apenso I e fls. 01-74 do apenso II). O Banco Central informa que a empresa declarou às instituições financeiras que as operações de câmbio se referiam a pagamentos de importação à vista, não havendo registro do ingresso das mercadorias no Siscomex, nem registro de repatriação das divisas no Sisbacen Câmbio (fls. 07-12 do apenso I). A autoridade monetária procedeu à intimação dos representantes da pessoa jurídica para que houvesse comprovação do efetivo ingresso das mercadorias no território nacional ou da repatriação dos valores (fls. 08 do apenso I), porém, a empresa se limitou a informar que regularizaria a situação em até 15 dias, o que não ocorreu (fls. 27 do apenso III). A testemunha Paulo Rogério Batista, gerente do Banco do Brasil responsável pela conta da empresa Gamel, afirmou que foi concedido prazo em cada contrato de câmbio para que a empresa apresentasse a comprovação da realização das importações, mas isso não ocorreu enquanto a testemunha permaneceu na agência (8min45seg). As defesas não apresentaram em juízo documentos que comprovem a efetiva internalização das mercadorias ou a repatriação dos recursos. Sequer apresentaram documentos que comprovem a existência de relações comerciais entre a empresa Gamel e outras empresas poderiam ter realizado os contratos de câmbio em nome da Gamel, já que consta informação de que várias empresas efetuaram depósitos na conta da Gamel nos dias que antecederam a realização dos contratos de câmbio, no valor total de R\$ 10.135.443,40 (fls. 09 do apenso). Assim, vê-se que houve celebração de contratos de câmbio para importação à vista, os quais não foram seguidos de internalização das mercadorias que davam substrato econômico aos contratos de câmbio ou repatriação dos recursos, o que caracteriza a prática de evasão de divisas, já que as operações permitiram a ilícita transferência ao exterior de disponibilidade de crédito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Não há controvérsia quanto à insuficiência de provas de autoria de LEONTINA e DOUGLAS, já que defesa e MPF concordam que os fatos ocorreram após a alteração de contrato social na qual supostamente apenas o novo sócio identificado como SAMUEL DANTAS LOURENÇO passou a administrar a empresa e realizar atos perante o Banco do Brasil. Além disso, todos os contratos de câmbio estão assinados por SAMUEL DANTAS LOURENÇO (CPF 360.570.358-52) e não há nenhuma prova que indique a participação de LEONTINA e DOUGLAS na realização destes contratos. Quanto ao acusado SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE, CPF 216.389.618-53, RG 29588586 (fls. 805), inicialmente há que se observar que os documentos apresentados perante o Banco do Brasil referentes à empresa Gamel incluem cédula de identidade (6.254.409) e CPF (360.570.358-52) falsos em nome de

SAMUEL DANTAS LOURENÇO, documentos que também constam na alteração do contrato social da empresa (fls. 126, 134, 135). A falsidade se confirma pelo ofício do Instituto de Identificação Pedro Mello - IIPM que informa a inexistência de cadastro ou ficha de identificação sob nº 6.254.409 (fls. 88). Esses dados falsos foram utilizados na realização dos contratos de câmbio (fls. 155-312 do apenso I e fls. 01-74 do apenso II). O contrato social da empresa aponta que, a partir de 01/08/2005, a empresa Gamel passou a ser administrada exclusivamente pela pessoa que se identificava como SAMUEL DANTAS LOURENÇO, nascido em 22/07/78 (fls. 126-132 do apenso I). Além disso, todos os contratos de câmbio em nome da empresa Gamel foram assinados por pessoa que se identificava como SAMUEL DANTAS LOURENÇO, que também consta como responsável pela empresa e subscritor de documentos perante o Banco do Brasil, o que reforça a conclusão de que tal pessoa atuava como gestor e teve papel decisivo na decisão de celebrar os contratos de câmbio objeto desta ação (fls. fls. 147-151, 155-312 do apenso I e fls. 01-74 do apenso II). A despeito de haver negativa de autoria por parte de SAMUEL, a prova oral e documental evidencia que ele fez uso dos documentos falsos em nome de SAMUEL DANTAS LOURENÇO (CPF 360.570.358-52 e RG 6.254.409) e agiu pessoalmente como representante da empresa Gamel Materiais Elétricos Ltda. na realização dos contratos de câmbio e das movimentações junto ao Banco do Brasil. A testemunha Paulo Rogério Batista afirmou que era gerente de contas pessoas jurídicas na agência Artur Alvim do Banco do Brasil, onde conheceu SAMUEL como representante da empresa Gamel Materiais Elétricos Ltda., entre 2004 e 2005. Afirma que a empresa já tinha conta no Banco do Brasil, sendo inicialmente representada por LEONTINA e posteriormente houve alteração contratual com ingresso de SAMUEL, quando apenas ele passou a representar a empresa perante o Banco do Brasil (3min25seg). Afirma que houve também mudança do objeto social, que passou de materiais elétricos para importação/exportação, e, a partir desta mudança, teve início a realização de movimentações bancárias relativa a operações de câmbio, além do aumento do volume de movimentação (5min20seg). Não foi possível a realização de reconhecimento pessoal, pois o acusado SAMUEL não compareceu em nenhuma audiência de depoimentos de testemunhas e inclusive ofereceu bastante resistência em indicar seu endereço para viabilização do interrogatório (fls. 565, 626, 641, 647, 676-681, 691-v, 694, 696). A autoridade policial elaborou quadro comparativo entre o titular do CPF 216.389.618-83 (o acusado) e o suposto titular do RG falso nº 6.257.409 (fls. 122). A análise das informações parece indicar que o documento falso foi confeccionado a partir de modificações dos dados do acusado, supostamente para evitar ou dificultar sua identificação e/ou localização. Houve exclusão do sobrenome RAGNANE, modificação da cidade de nascimento de Itatiba/SP para Jequié/BA e modificação do ano de nascimento de 1979 para 1978. Confira-se: É certo que a mera semelhança das fotografias não seria suficiente para se imputar responsabilidade ao acusado SAMUEL pelo uso da identidade falsa na gestão da Gamel e realização dos contratos de câmbio, seja porque a impressão visual de semelhança não tem valor técnico, seja porque seria possível que alguma pessoa semelhante pudesse ter praticado os atos descritos na denúncia. Ocorre que a testemunha de defesa Valdomiro de Oliveira confirmou que intermediou a transação que envolveu a transferência do capital social da empresa Gamel de LEONTINA e DOUGLAS para o acusado SAMUEL, o que torna certa sua participação na aquisição da Gamel e na realização dos contratos de câmbio que sucederam a transferência do controle da empresa. Transcrevo trechos do depoimento (fls. 520-522): 2min35seg Testemunha: Eu tinha um escritório aqui na Benjamin. Tive escritório acho que 6, 8 anos aí. Então eu trabalhava aqui e esporadicamente em São Paulo, onde eu fui trabalhar com o pessoal da GAMEL, a LEONTINA e o DOUGLAS. Eu fazia serviços para eles de banco, isso, aquilo, e eu tinha aqui no escritório um quadro onde dizia que eu fazia contabilidade, eu fazia uma série de coisas, inclusive intermediação de compra e venda de empresas. Aí, só para o senhor entender o histórico, como que eu conheci o SAMUEL. Então, o que aconteceu, fiz isso. Aí, estava aqui um dia, no escritório, eu ficava terça e quarta aqui, ou quinta e sexta, dividia um pouquinho as coisas em São Paulo com aqui. Aí apareceu uma pessoa me procurando, subiu lá, cumprimentei, dizendo, olha, tô vendo aqui que o senhor intermedia compra e venda de empresas. Falei, é verdade, se aparecer alguém que interesse. Eu me interesse em adquirir uma empresa. Perfeito. Vou levar o senhor a São Paulo, o senhor conversa lá com os proprietários, e vê lá o que o senhor pode fazer de negociação. Então, já queira ligar, marcar, eu falei deixa que eu vou mandar uma pessoa, funcionário meu procurar o senhor, ele vai tratar de tudo isso. Tá perfeito. Passou-se alguns dias, aí o SAMUEL foi no escritório. Falou, olha, vim aqui porque soube que o senhor tá querendo, pode comercializar uma empresa. Falei tenho sim, Foi onde peguei o SAMUEL, levei para São Paulo, apresentei pra TINA. TINA porque trabalhei com eles algum tempo. E o DOUGLAS. E depois aí, daí pra frente, eles fizeram a negociação. Juiz: Que época foi isso? Testemunha: Bom, o senhor pode achar. O senhor falou que eu não posso mentir. Eu não me lembro a época. Não lembro porque tem muitas coisas que eu lembro perfeitamente, tem coisas que eu não lembro perfeitamente. Entende. Eu sei que já faz uma pá de anos, vários anos. Juiz: Foi antes de 2005, novembro de 2005, outubro de 2005? Testemunha: Excelência, palavra de honra eu não me lembro a data. Juiz: Mais de 10 anos? Testemunha: Se não fizer dez, faz oito, sete, oito anos, por aí. (...) Testemunha: e aí, até onde eu coloquei, apresentei o SAMUEL para a TINA e o DOUGLAS, eles fizeram, depois o que ele combinou com eles lá eu não sei, porque eu não ia toda semana lá. Juiz: Então deixa eu entender, o senhor foi procurado pelo SAMUEL para fazer uma intermediação na aquisição de uma empresa? Testemunha: Isso. Juiz: O senhor conhecia os proprietários dessa empresa GAMEL. Onde era essa empresa? Testemunha: Era no Tatuapé. Juiz: No Tatuapé. Negociava materiais elétricos? Testemunha: Isso, exatamente. Até em termos de venda eu tentei ajuda-los também, eles estavam com uma dívida razoável e pediram a minha ajuda. Juiz: O SAMUEL se interessava em adquirir essa empresa? Testemunha: Isso. Pelo que eu acompanhei, eu queria deixar bem claro isso. Antes foi uma pessoa me procurar e eu falei, bom, quero levar você, o senhor, vamos levar o senhor. Juiz: Sim, mas quem procurou o senhor, foi o SAMUEL? Testemunha: Não, primeiro foi, eu não lembro o sobrenome, mas eu só me lembro que o nome dele era JOÃO, agora não lembro do quê, alguma coisa assim. Aí esse JOÃO falou para mim, eu falei vamos lá em São Paulo, então, amanhã ou depois, a hora que o senhor quiser. Não, não, vou mandar um funcionário meu, uma pessoa que trabalha comigo, ele vai resolver tudo. Falei, tá bom, foi quando eu conheci o SAMUEL. (...) Juiz: E o senhor sabe se o SAMUEL fechou o negócio com esse pessoal da GAMEL, se ele adquiriu essa empresa? Testemunha: Não... eu fui lá várias vezes, a impressão que eu tive é que fecharam o negócio sim... Juiz: Ele começou a tocar essa empresa, trabalhar na empresa? Testemunha: É, ele começou, ele estava com a empresa. Juiz: Era ele ou o JOÃO? Testemunha: Não, pelo que eu fiquei sabendo, quem geria, quem fazia as coisas, ia na empresa sempre era o SAMUEL. A mando do JOÃO, que eu sei que depois, nem tive contato. Vê-se que a testemunha indicada pela própria defesa de SAMUEL confirmou que este adquiriu a empresa Gamel e que passou a exercer atos de gestão da empresa, o que permite concluir que o acusado SAMUEL foi o responsável pela realização dos contratos de câmbio em nome da Gamel. A versão do acusado, além de frontalmente contrária à versão apresentada por sua própria testemunha, não veio acompanhada de quaisquer dados concretos que pudessem confirmá-la. Resumiu-se a afirmar que foi enganado por advogado de Itatiba de prenome JONATHAN (curiosamente falecido - 3min20seg), o qual teria lhe prometido a função de administrador da Gamel, mas isso nunca teria se concretizado, pois apenas foi umas duas ou três vezes na empresa, quando conheceu DOUGLAS e LEONTINA (2min20seg, 4min10seg). O nome JONATHAN não consta na resposta à acusação e não foi

citado por nenhuma pessoa ouvida nos autos, nem mesmo pela testemunha de defesa que afirmou ter intermediado a transferência da Gamel de DOUGLAS/LEONDINA para o acusado SAMUEL. A alegação de que o acusado SAMUEL não tinha recursos para concretizar os contratos de câmbio não elide sua responsabilidade pelos crimes descritos na denúncia (4min50seg), pois o Banco Central indicou diversas empresas que fizeram transferências em favor da empresa Gamel antes da realização dos contratos de câmbio, o que evidencia que não houve necessidade de recursos próprios para celebrar os contratos de câmbio (fls. 08-09 do apenso I). Ainda que se reconheça que SAMUEL possivelmente foi apenas uma das pessoas que participou dos contratos de câmbio que materializam as evasões de divisas, a ausência de identificação de demais coautores ou partícipes não impede que ele seja responsabilizado pelos crimes dos quais participou (artigo 29, do CP). Assim, há provas de que SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE, nascido em 22/07/79, CPF 216.389.618-83, atribuiu-se a identidade falsa de SAMUEL DANTAS LOURENÇO, nascimento em 22/07/78, CPF 360.570.358-52, para realizar 48 contratos de câmbio em nome da empresa Gamel Materiais Elétricos Ltda., os quais materializaram a saída de US\$ 4.478.950,00 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta dólares americanos) sem autorização legal, já que não houve correspondente internalização das mercadorias ou prova de que tal ausência decorreu de fato imputado exclusivamente ao exportador. A relação de contrariedade entre as condutas e o ordenamento jurídico decorre da perfeita subsunção formal e material aos tipos penais, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude (antijuridicidade). Inexistem quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas. Vejamos: SAMUEL era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Além disso, há potencial consciência da ilicitude, o que se conclui ao observar que em interrogatório demonstrou elevada capacidade de articulação e declarou exercer a profissão de comerciante, usualmente ocupada por pessoas que têm vida civil mais complexa que a de um homem médio (fls. 805-806). As condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22 do Código Penal). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos dos crimes previstos nos artigos 21, e 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/86 em relação a SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE. Passo a fundamentar a dosimetria das penas, conforme sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (artigo 59 do Código Penal), observo que há uma condenação por crime praticado antes dos fatos descritos nesta denúncia (23/05/03), com trânsito em julgado posterior à data dos fatos (15/07/2008), o que autoriza que seja valorada como mau antecedente, notadamente porque há intervalo de pouco mais de 2 anos entre os dois crimes (fls. 525). Os outros registros não podem ser reconhecidos como maus antecedentes, em atenção ao verbete da Súmula STJ nº 444, in verbis: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (fls. 156, 163-164, 194-197, 737, 749-752). Não constam nos autos quaisquer elementos concretos que comprovem algo desabonador de sua conduta social, personalidade e culpabilidade. Os motivos e as circunstâncias são normais aos tipos e também não justificam a majoração da reprimenda penal. Não há nada relevante a apreciar quanto a comportamento de vítima. O MPF requer majoração da pena-base em razão do valor total remetido ao exterior, mais de US\$ 4,5 milhões (consequência). A seguir requer a incidência da causa de aumento pela continuidade delitiva, por terem diversas condutas entre setembro e novembro de 2005. Não há como majorar a pena-base pelo somatório de todas as remessas ilegais, seja por caracterização de bis in idem (punição das condutas agregadas em continuidade), seja porque a valoração da consequência do delito há de ser feita com relação a cada uma das 48 condutas que configuram crimes em si, as quais envolveram remessas de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares americanos) a US\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil dólares americanos). Considerando-se cada uma das 48 remessas que caracterizam evasão de divisas, não há como reconhecer que alguma delas teve consequências mais danosas do que as normais do tipo penal de evasão, notadamente quando se considera que o montante total de reservas cambiais no país era de US\$ 55.408.000.000,00 (cinquenta e cinco bilhões, quatrocentos e oito milhões de dólares americanos) em 02/09/05 e US\$ 64.276.000.000,00 (sessenta e quatro bilhões, duzentos e setenta e seis milhões de dólares americanos) em 30/11/05 (fls. 18 do apenso I). O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Quanto à valoração da circunstância judicial (mau antecedente), reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. O delito do artigo 21 (falsa identidade) tem penas que variam de 1 a 4 anos de detenção. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 4 meses e 15 dias (1/8 de 3 anos, que corresponde a 4 anos menos 1 ano), critério que utilizo para fixar a pena base em 1 ano, 4 meses e 15 dias de detenção pela existência de mau antecedente. O delito do artigo 22 (evasão) tem penas que variam de 2 a 6 anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 6 meses (1/8 de 4 anos, que corresponde a 6 anos menos 2 anos), critério que utilizo para fixar a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão pela existência de mau antecedente. Não havendo agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição a serem reconhecidas, mantenho as penas em 1 ano, 4 meses e 15 dias de detenção (falsa identidade) e 2 anos e 6 meses de reclusão (evasão) para cada um dos 48 crimes de falsa identidade e 48 crimes de evasão. Há que se reconhecer a presença de concurso formal, já que, por meio de 48 ações, houve prática de 48 crimes de falsa identidade e 48 crimes de evasão (artigo 70, do CP). Por outro lado, há continuidade delitiva nas séries de 48 crimes praticados em concurso formal, pois se trata de crimes da mesma espécie praticados no curto intervalo de 02/09/05 a 30/11/05 (artigo 71, do CP). Reputo que não há fundamento para deixar de aplicar o aumento do concurso formal e se aplicar apenas o acréscimo da continuidade, já que tal interpretação consiste em simplesmente ignorar o crime menos grave praticado em concurso formal, o que não encontra amparo no ordenamento. Além disso, esse entendimento redundaria em violação ao princípio da isonomia, pois o indivíduo que cometeu 48 condutas que configuram dois crimes em concurso formal seria penalizado da mesma forma que indivíduo que cometeu 48 condutas que configuram apenas um daqueles crimes. A despeito desse posicionamento pessoal, não há como ignorar jurisprudência pacífica do STJ que entende pela aplicação exclusiva do acréscimo da continuidade delitiva quando também houver concurso formal. Ademais, caso se verifique trânsito em julgado desta sentença para a acusação, será imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes de falsa identidade, o que, em última análise, eliminaria o acréscimo pela regra do concurso formal. Assim, tendo havido 48 crimes semelhantes praticados no curto intervalo de 2/09/05 a 30/11/05, reconheço a presença de continuidade delitiva (artigo 71, do CP) e, seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, faço incidir o aumento em 2/3, pois houve a prática de 48 crimes de identidade falsa (artigo 21) e evasão (artigo 22) em concurso formal, fixando a pena definitiva em 4 anos e 2 meses de reclusão. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, ambos do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-

FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado) (STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04).Considerando os critérios utilizados para a fixação da pena privativa de liberdade e entendimento de que a regra do artigo 72 não se aplica no caso de crime continuado , fixo a pena de multa em 88 dias-multa, valor proporcional à pena privativa fixada (pena mínima + 1/8 da diferença entre os patamares máximo e mínimo + 2/3 pela continuidade. Artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, deve ser fixado com base na situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Não havendo quaisquer informações precisas sobre sua capacidade econômica, fixo o dia-multa no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à data dos fatos (30/11/05 - artigo 49, 1º, do CP).O réu não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada e de haver apenas uma circunstância judicial desfavorável referente a fato antigo (2003), fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento da pena, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, c.c. artigo 59, inciso II, ambos do Código Penal).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de:1) ABSOLVER DOUGLAS ALEXANDRE SILVA e LEONTINA DA SILVA da imputação de prática dos delitos previstos nos artigos 21 e 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/86, pela insuficiência de provas de autoria (artigo 386, inciso V, do CPP). 2) CONDENAR de SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE, como incurso 48 vezes no artigo 21 e 48 vezes no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/86, c/c artigos 70 e 71 do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa da liberdade de 4 (quatro) anos e 2 (meses) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, além de pena pecuniária de 88 (oitenta e oito) dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em novembro de 2005.Condeno SAMUEL ao pagamento proporcional (1/3) de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal).Não se aplica à hipótese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pois o Ministério Público Federal não fez pedido neste sentido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Não havendo interposição de recurso quanto ao crime previsto no artigo 20, da Lei 7.492/86, venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva. Consigno, no entanto, que eventual reconhecimento de prescrição quanto a este crime não implica em redução da pena final, já que não houve aumento pelo concurso formal . A análise das folhas de antecedentes aponta que há erros de identificação do acusado nos sistemas informatizados. Nestes autos, providencie-se a correta anotação do número de CPF e data de nascimento do acusado (fls. 122 - coluna da esquerda). Informem-se os dados corretos de qualificação do acusado SAMUEL à 3ª Vara Federal Criminal (autos 0004193-61.2016.403.6181. anexar cópia de fls. 122 e 805).Após, intime-se a defesa e o acusado.//SENTENÇA DE FLS. 906/908//O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE, DOUGLAS ALEXANDRE SILVA e LEONTINA DA SILVA, dando-os como incurso no artigo 21, caput e parágrafo único e 22, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.492/86 c.c. artigos 29, 70 (concurso formal entre os crimes previstos nos artigos 21 e 22 da Lei nº 7.492/86) e 71 do Código Penal (fls. 129/135).A denúncia foi recebida em 11 de outubro de 2010 (fls. 136/137). Citado pessoalmente (fls. 220), SAMUEL DANTAS apresentou resposta escrita à acusação (fls. 211/213). À vista dos acusados LEONTINA DA SILVA e DOUGLAS ALEXANDRE SILVA não terem sido localizados após regular citação editalícia (fls. 252/253; 257; 307/309; 311/312; 315/316 e 320), e diante da ausência de constituição de defensores para apresentação de respostas escritas à acusação, declarou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a eles e o correspondente desmembramento do feito, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 346), cisão que deveria ser efetivada após a oitiva das testemunhas da acusação. No entanto, chamado o feito à ordem, declarou-se a nulidade de sua tramitação com relação à LEONTINA e a DOUGLAS desde a data em que decorridos os respectivos prazos de 10 (dez) dias para o oferecimento de resposta escrita à acusação, com prejuízo dos atos que se seguiram. Foi determinada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal em relação a ambos (fls. 447/451).Desse modo, o feito foi desmembrado em relação à LEONTINA e a DOUGLAS, dando origem aos autos da Ação Penal nº 0000302-66.2015.403.6181.O presente feito tramitou regularmente em relação a SAMUEL com a designação de audiência de instrução. Após colheita de depoimentos das testemunhas da acusação Rivaíl Marcos Pita, Sérgio Basetto, Paulo Rogério Batista e João Carlos Gimenez do Carmo, assim como a oitiva da testemunha de defesa Waldomiro de Oliveira (com as demais declaradas preclusas ou homologadas os seus pedidos de desistência), foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 805/806).Por sua vez, nos autos da ação penal nº 0000302-66.2015.403.6181, que seguiu em relação à LEONTINA e a DOUGLAS, aquela acusada foi citada pessoalmente (fls. 508) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 483/505). Não tendo DOUGLAS sido localizado, o processo foi desmembrado em relação a ele (fls. 510), dando origem aos autos da Ação Penal nº 0009510-40.2016.403.6181, feito no qual houve sua regular citação (fls. 529/530 - fls. 570/571) e a apresentação de resposta à acusação (fls. 532/533 - fls. 573/574). O feito nº 0009510-40.2016.403.6181, na decisão que recebeu a denúncia foi determinada a reunificação com o processo que tramitava em face de LEONTINA porque se encontravam na mesma fase processual, passando a pretensão acusatória a correr exclusivamente nos autos do processo nº 0000302-66.2015.403.6181. Nestes autos, houve inicial reconhecimento da inépcia da denúncia quanto à imputação do artigo 21, da Lei 7.492/86, porém, houve reconsideração da decisão em sede de recurso em sentido estrito (fls. 515-516, 549-550).Nos autos 0009510-40.2016.403.6181, exarou-se sentença em que se reconheceu a existência de litispendência (fls. 540/541 - fls. 586/587) que, por conseguinte, culminou com a exclusão de DOUGLAS daquele feito para reintegrá-lo ao polo passivo dos autos nº 0000302-66.2015.403.6181. Consequentemente, os autos do processo nº 0009510-40.2016.403.6181 foram arquivados.Já nos autos da ação penal

LEONTINA e a DOUGLAS, dando origem aos autos da Ação Penal nº 0000302-66.2015.403.6181. O presente feito tramitou regularmente em relação a SAMUEL com a designação de audiência de instrução. Após colheita de depoimentos das testemunhas da acusação Rivail Marcos Pitta, Sérgio Basseto, Paulo Rogério Batista e João Carlos Gimenez do Carmo, assim como a oitiva da testemunha de defesa Waldomiro de Oliveira (com as demais declaradas preclusas ou homologados os seus pedidos de desistência), foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 805/806). Por sua vez, nos autos da ação penal nº 0000302-66.2015.403.6181, que seguiu em relação à LEONTINA e a DOUGLAS, aquela acusada foi citada pessoalmente (fls. 508) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 483/505). Não tendo DOUGLAS sido localizado, o processo foi desmembrado em relação a ele (fls. 510), dando origem aos autos da Ação Penal nº 0009510-40.2016.403.6181, feito no qual houve sua regular citação (fls. 529/530 - fls. 570/571) e a apresentação de resposta à acusação (fls. 532/533 - fls. 573/574). O feito nº 0009510-40.2016.403.6181, na decisão que recebeu a denúncia foi determinada a reunificação com o processo que tramitava em face de LEONTINA porque se encontravam na mesma fase processual, passando a pretensão acusatória a correr exclusivamente nos autos do processo nº 0000302-66.2015.403.6181. Nestes autos, houve inicial reconhecimento da inépcia da denúncia quanto à imputação do artigo 21, da Lei 7.492/86, porém, houve reconsideração da decisão em sede de recurso em sentido estrito (fls. 515-516, 549-550). Nos autos 0009510-40.2016.403.6181, exarou-se sentença em que se reconheceu a existência de litispendência (fls. 540/541 - fls. 586/587) que, por conseguinte, culminou com a exclusão de DOUGLAS daquele feito para reintegrá-lo ao polo passivo dos autos nº 0000302-66.2015.403.6181. Consequentemente, os autos do processo nº 0009510-40.2016.403.6181 foram arquivados. Já nos autos da ação penal nº 0000302-66.2015.403.6181 a instrução prosseguiu novamente em relação à LEONTINA e a DOUGLAS, com a oitiva das testemunhas comuns Sérgio Basseto, João Carlos Gimenez do Carmo e Paulo Rogério Batista (fls. 628/632) e o interrogatório dos réus (fls. 626/627). Determinou-se ainda a utilização da oitiva da testemunha Rivail Marcos Pitta, colhida nos autos nº 0000721-33.2008.403.6181, como prova emprestada (fls. 625). Nos autos do processo nº 0000302-66.2015.403.6181 o Parquet requereu, em audiência (fls. 625), que aquele feito passasse a tramitar de forma conjunta com esta ação. O pedido foi postergado até a realização do interrogatório do réu SAMUEL, o que ocorreu aos 09 de novembro de 2017 (fls. 805/806). Oportunizada às partes manifestarem-se nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu (fl. 840 verso) e a defesa do acusado SAMUEL requereu a oitiva de uma testemunha mencionada na ocasião de seu interrogatório, o que foi indeferido na r. decisão de fls. 843/845. Nessa mesma decisão foi determinado o apensamento do processo nº 0000302-66.2015.403.6181 aos presentes autos, visto que ambos se encontram na mesma fase processual. Naquele feito o MPF também não fez requerimento algum na fase do art. 402 do CPP e o prazo decorreu in albis para os acusados LEONTINA e DOUGLAS. Na oportunidade, deu-se início ao prazo para as partes se manifestarem, a partir de então somente nestes autos, na forma do art. 403 do Código de Processo Penal. O MPF assim procedeu às fls. 848/862, onde afirma que há, no presente caso, concurso formal dos delitos dos artigos 21 e 22 da Lei nº 7492/86 praticados pelos acusados conforme sobejamente demonstrado nos autos. Nesse sentido, é o documento oriundo do Banco Central do Brasil em que consta a proposta de instauração de processo administrativo em face da GAMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. após a constatação de irregularidade substancial na declaração de informações falsas em contratos de câmbio (48 - quarenta e oito - na modalidade pagamento à vista) celebrados pela empresa com o propósito declarado de pagamento de importação no valor de US\$ 4.478.950,00 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta dólares) sem a devida comprovação do desembaraço das mercadorias correspondentes no prazo regulamentar e sequer a repatriação das divisas. Quanto à autoria delitiva, assevera que SAMUEL era o gestor formal da GAMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e, nessa qualidade, forneceu falsas informações em operações de câmbio, referentes à importação de mercadoria que sequer vieram ao país, o que é comprovado pelo documento acostado à fl. 145 do apenso I, onde consta que todos os sócios detinham poder de administração da empresa junto ao Banco do Brasil, instituição onde foram formalizados os referidos contratos de câmbio. Porém, a alteração contratual da GAMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. dá conta que SAMUEL ingressou como sócio-administrador e detentor de 90% (noventa por cento) das cotas do capital social em 1º de agosto de 2005, o que foi corroborado pelos acusados LEONTINA e DOUGLAS e pelas testemunhas. Salientou, ainda, que o Instituto de Identificação do Estado da Bahia atestou o uso de documentos falso por SAMUEL para realizar tais contratos de câmbio, sendo indiscutível o fato dele ser o responsável pela prática dos crimes descritos nos arts. 21, caput, e parágrafo único e 22, parágrafo único, ambos da Lei nº 7492/86 c/c arts. 29, 70 e 71, todos do Código Penal. Relativamente a LEONTINA e DOUGLAS o MPF afirma que absolvição é medida que se impõe diante do conjunto probatório amealhado nos autos, que não permite que se atribua, com razoável grau de certeza, a responsabilidade pelas operações cambiais realizadas após a mencionada alteração contratual. Conclui no sentido da condenação de SAMUEL em patamar acima do mínimo legal por conta das circunstâncias que lhe são desfavoráveis (conforme as FACs) e pelas consequências do delito, dado o vulto do valor remetido ao exterior, além da consideração da causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva (já que cometeu os crimes no período de setembro a novembro de 2005). Requereu, por isso, sua condenação às penas dos arts. 21, caput, e parágrafo único e 22, parágrafo único, ambos da Lei nº 7492/86 c/c arts. 29, 70 e 71, todos do Código Penal e a absolvição dos acusados LEONTINA e DOUGLAS com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal por insuficiência de provas. LEONTINA DA SILVA apresentou seus memoriais onde afirmou que crime algum praticou, e que durante toda a marcha processual ficou demonstrada sua inocência, especialmente quando do interrogatório do corréu SAMUEL, que disse ter contratado um advogado para ajudar a tirar novo RG, porque havia o perdido o original e que assinou vários documentos, sendo-lhe, segundo ele, prometida a administração da GAMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. Teceu alguns questionamentos quanto a necessidade de assistência de um advogado para tirar RG, e como faria isso num escritório de advocacia e não em uma delegacia, que referido advogado o colocaria na administração da GAMEL, o qual, providencialmente veio a óbito. Para ela, seu depoimento é típico de um criminoso. Requereu sua absolvição nos termos declinados pelo MPF (fls. 868/869). DOUGLAS ALEXANDRE SILVA, em alegações finais encartadas às fls. 870/871, asseverou que em momento algum praticou qualquer ato ilícito e requereu sua absolvição conforme o parecer do MPF. A defesa do acusado SAMUEL DANTAS LOUREÇO RAGNANE apresentou seu memoriais às fls. 878/881 onde apontou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição com base na Lei nº 12.234/10, a qual só pode ser aplicada a fatos ocorridos a partir de 06/05/2010. Em seguida, afirma que como a denúncia narra que os crimes foram praticados entre 02/09/2005 e 30/11/2005, o prazo prescricional de 2 anos já teria decorrido, configurando a prescrição retroativa ou virtual, o que não justifica o prosseguimento da demanda visto que o interesse estatal na punição da conduta delitiva não mais existe. No mérito, requereu a absolvição de SAMUEL por falta de provas já que não há nos autos provas robustas e claras no sentido de que foi ele quem realizou as transações ilícitas. Disse que ele foi enganado e teve seus documentos clonados, pois sequer sabia que era proprietário da GAMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., e que também não foi até em nenhum banco com essas pessoas e que não realizou nada contido na denúncia. Asseverou que a testemunha Paulo disse que foi SAMUEL que se apresentou no banco como proprietário,

tendo se lembrado do nome, mas não da pessoa, fato que indica que foi outra pessoa que se passou por ele, não tendo sido mostrada nenhuma fotografia à testemunha a fim de permitir o seu reconhecimento. Quanto aos documentos mencionados pelo MPF, disse que não houve prova grafotécnica da assinatura atribuída a SAMUEL e que LEONTINA e DOUGLAS apenas disseram que venderam a empresa a uma pessoa como esse nome, sem, contudo, fazer o reconhecimento para aferir se se trata da mesma pessoa ora acusada. Por ser incerta sua participação e diante da fragilidade do acervo probatório, o decreto condenatório resta prejudicado. Requer, por fim, sua absolvição pela extinção da punibilidade ou pela insuficiência de provas e que, caso condenado, seja apenas fixada no mínimo legal e que possa ser substituída por uma restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Às fls. 882/883 consta a r. decisão que determinou o retorno dos autos à Secretaria até o regresso da Juíza natural da causa para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de prescrição não merece acolhida. A alegada prescrição virtual não encontra amparo em nosso ordenamento, conforme decisões reiteradas das Cortes Superiores e verbete da Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Os fatos imputados pelo MPF se subsomem aos delitos previstos nos artigos 21 e 22, da Lei 7.492/86, que possuem pena máxima de 4 e 6 anos, o que implica em prazo prescricional de 8 e 12 anos, respectivamente (artigo 109, do CP). Considerando que não decorreu prazo igual ou superior a 8 anos entre a data dos fatos (novembro de 2005) e o recebimento da denúncia (outubro de 2010), não há prescrição a ser reconhecida. Os fatos descritos na denúncia se subsomem aos delitos previstos nos artigos 21, caput, e 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/86, in verbis: FALSA IDENTIDADE EM CONTRATO DE CÂMBIO Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio: Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. EVASÃO DE DIVISAS Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. A tipificação da evasão de divisas tem por finalidade a tutela do sistema financeiro, em especial para assegurar o controle estatal das reservas cambiais e sobre o tráfego internacional de divisas. O delito consuma-se somente com a efetiva saída das divisas (ou moeda) para o exterior, sendo imprescindível a presença do elemento normativo especial de ilicitude sem autorização legal, o que exige a busca da norma complementar que estabeleça os parâmetros de saída autorizada de moeda para o exterior. O ordenamento jurídico prevê a liberdade de compra e venda de moedas estrangeiras, observadas as normas regulamentares do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (artigo 1º, do Decreto-Lei 9025/46, artigos 4º, inciso XXXI, 9, 10, inciso VII, e 11, inciso III, todos da Lei 4.595/64). As operações de importação podem ser pagas por meio de contratos de câmbio celebrados com agentes autorizados pelo Banco Central. Considera-se que as operações interbancárias internacionais para pagamento de importações, a despeito de seu caráter escritural ou contábil, caracterizam saída de divisas para fins de controle das reservas cambiais e tipificação do delito de evasão de divisas, pois o crédito que lhes materializa terá poder liberatório no exterior. Os fatos descritos na denúncia ocorreram entre setembro e novembro de 2005, quando vigente o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI) divulgado pela Circular Bacen nº 3280/2005. O regulamento prevê, dentre as modalidades de contrato de câmbio, aquele vinculado à importação de mercadorias com pagamento à vista, o qual é efetuado anteriormente ao desembaraço aduaneiro da mercadoria ou à sua admissão em entreposto industrial. Neste caso, o desembaraço aduaneiro da mercadoria ou sua admissão em entreposto industrial, bem como a vinculação da correspondente DI ao contrato de câmbio, por parte do importador, na forma da seção 10 devem ocorrer no prazo de 60 dias da liquidação do contrato. (título I, capítulo 3, item 10.b.II, capítulo 12, seção 6, itens 1 e 7, da Circular Bacen nº 3280/05). O procedimento administrativo BACEN nº 0701362169 consigna que a empresa Gamel Materiais Elétricos Ltda. realizou 48 operações de câmbio para pagamento de importações, totalizando US\$ 4.478.950,00 junto ao Banco do Brasil (fls. 07-21 do apenso I). As operações, que foram realizadas entre 02/09/05 e 30/11/05, estão relacionadas de forma pormenorizada na denúncia (fls. 130-132), na tabela do Banco Central (fls. 18 do apenso I), no sistema SISBACEN (fls. 22-69 do apenso I) e materializadas nos contratos de câmbio e documentação de suporte (fls. 155-312 do apenso I e fls. 01-74 do apenso II). O Banco Central informa que a empresa declarou às instituições financeiras que as operações de câmbio se referiam a pagamentos de importação à vista, não havendo registro do ingresso das mercadorias no Siscomex, nem registro de repatriação das divisas no Sisbacen Câmbio (fls. 07-12 do apenso I). A autoridade monetária procedeu à intimação dos representantes da pessoa jurídica para que houvesse comprovação do efetivo ingresso das mercadorias no território nacional ou da repatriação dos valores (fls. 08 do apenso I), porém, a empresa se limitou a informar que regularizaria a situação em até 15 dias, o que não ocorreu (fls. 27 do apenso III). A testemunha Paulo Rogério Batista, gerente do Banco do Brasil responsável pela conta da empresa Gamel, afirmou que foi concedido prazo em cada contrato de câmbio para que a empresa apresentasse a comprovação da realização das importações, mas isso não ocorreu enquanto a testemunha permaneceu na agência (8min45seg). As defesas não apresentaram em juízo documentos que comprovem a efetiva internalização das mercadorias ou a repatriação dos recursos. Sequer apresentaram documentos que comprovem a existência de relações comerciais entre a empresa Gamel e outras empresas poderiam ter realizado os contratos de câmbio em nome da Gamel, já que consta informação de que várias empresas efetuaram depósitos na conta da Gamel nos dias que antecederam a realização dos contratos de câmbio, no valor total de R\$ 10.135.443,40 (fls. 09 do apenso). Assim, vê-se que houve celebração de contratos de câmbio para importação à vista, os quais não foram seguidos de internalização das mercadorias que davam substrato econômico aos contratos de câmbio ou repatriação dos recursos, o que caracteriza a prática de evasão de divisas, já que as operações permitiram a ilícita transferência ao exterior de disponibilidade de crédito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Não há controvérsia quanto à insuficiência de provas de autoria de LEONTINA e DOUGLAS, já que defesa e MPF concordam que os fatos ocorreram após a alteração de contrato social na qual supostamente apenas o novo sócio identificado como SAMUEL DANTAS LOURENÇO passou a administrar a empresa e realizar atos perante o Banco do Brasil. Além disso, todos os contratos de câmbio estão assinados por SAMUEL DANTAS LOURENÇO (CPF 360.570.358-52) e não há nenhuma prova que indique a participação de LEONTINA e DOUGLAS na realização destes contratos. Quanto ao acusado SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE, CPF 216.389.618-53, RG 29588586 (fls. 805), inicialmente há que se observar que os documentos apresentados perante o Banco do Brasil referentes à empresa Gamel incluem cédula de identidade (6.254.409) e CPF (360.570.358-52) falsos em nome de SAMUEL DANTAS LOURENÇO, documentos que também constam na alteração do contrato social da empresa (fls. 126, 134, 135). A falsidade se confirma pelo ofício do Instituto de Identificação Pedro Mello - IIPM que informa a inexistência de cadastro ou ficha de identificação sob nº 6.254.409 (fls. 88). Esses dados falsos foram utilizados na realização dos contratos de câmbio (fls. 155-312 do apenso I e fls. 01-74 do apenso II). O contrato social da empresa aponta que, a partir de 01/08/2005, a empresa Gamel passou a ser administrada exclusivamente pela pessoa que se identificava como SAMUEL DANTAS LOURENÇO, nascido em 22/07/78 (fls. 126-132 do apenso I).

Além disso, todos os contratos de câmbio em nome da empresa Gamel foram assinados por pessoa que se identificava como SAMUEL DANTAS LOURENÇO, que também consta como responsável pela empresa e subscritor de documentos perante o Banco do Brasil, o que reforça a conclusão de que tal pessoa atuava como gestor e teve papel decisivo na decisão de celebrar os contratos de câmbio objeto desta ação (fls. fls. 147-151, 155-312 do apenso I e fls. 01-74 do apenso II). Apesar de haver negativa de autoria por parte de SAMUEL, a prova oral e documental evidencia que ele fez uso dos documentos falsos em nome de SAMUEL DANTAS LOURENÇO (CPF 360.570.358-52 e RG 6.254.409) e agiu pessoalmente como representante da empresa Gamel Materiais Elétricos Ltda. na realização dos contratos de câmbio e das movimentações junto ao Banco do Brasil. A testemunha Paulo Rogério Batista afirmou que era gerente de contas pessoas jurídicas na agência Artur Alvim do Banco do Brasil, onde conheceu SAMUEL como representante da empresa Gamel Materiais Elétricos Ltda., entre 2004 e 2005. Afirmou que a empresa já tinha conta no Banco do Brasil, sendo inicialmente representada por LEONTINA e posteriormente houve alteração contratual com ingresso de SAMUEL, quando apenas ele passou a representar a empresa perante o Banco do Brasil (3min25seg). Afirmou que houve também mudança do objeto social, que passou de materiais elétricos para importação/exportação, e, a partir desta mudança, teve início a realização de movimentações bancárias relativa a operações de câmbio, além do aumento do volume de movimentação (5min20seg). Não foi possível a realização de reconhecimento pessoal, pois o acusado SAMUEL não compareceu em nenhuma audiência de depoimentos de testemunhas e inclusive ofereceu bastante resistência em indicar seu endereço para viabilização do interrogatório (fls. 565, 626, 641, 647, 676-681, 691-v, 694, 696). A autoridade policial elaborou quadro comparativo entre o titular do CPF 216.389.618-83 (o acusado) e o suposto titular do RG falso nº 6.257.409 (fls. 122). A análise das informações parece indicar que o documento falso foi confeccionado a partir de modificações dos dados do acusado, supostamente para evitar ou dificultar sua identificação e/ou localização. Houve exclusão do sobrenome RAGNANE, modificação da cidade de nascimento de Itatiba/SP para Jequié/BA e modificação do ano de nascimento de 1979 para 1978. Confira-se: É certo que a mera semelhança das fotografias não seria suficiente para se imputar responsabilidade ao acusado SAMUEL pelo uso da identidade falsa na gestão da Gamel e realização dos contratos de câmbio, seja porque a impressão visual de semelhança não tem valor técnico, seja porque seria possível que alguma pessoa semelhante pudesse ter praticado os atos descritos na denúncia. Ocorre que a testemunha de defesa Valdomiro de Oliveira confirmou que intermediou a transação que envolveu a transferência do capital social da empresa Gamel de LEONTINA e DOUGLAS para o acusado SAMUEL, o que toma certa sua participação na aquisição da Gamel e na realização dos contratos de câmbio que sucederam a transferência do controle da empresa. Transcrevo trechos do depoimento (fls. 520-522): 2min35seg Testemunha: Eu tinha um escritório aqui na Benjamin. Tive escritório acho que 6, 8 anos aí. Então eu trabalhava aqui e esporadicamente em São Paulo, onde eu fui trabalhar com o pessoal da GAMEL, a LEONTINA e o DOUGLAS. Eu fazia serviços para eles de banco, isso, aquilo, e eu tinha aqui no escritório um quadro onde dizia que eu fazia contabilidade, eu fazia uma série de coisas, inclusive intermediação de compra e venda de empresas. Aí, só para o senhor entender o histórico, como que eu conheci o SAMUEL. Então, o que aconteceu, fiz isso. Aí, estava aqui um dia, no escritório, eu ficava terça e quarta aqui, ou quinta e sexta, dividia um pouquinho as coisas em São Paulo com aqui. Aí apareceu uma pessoa me procurando, subiu lá, cumprimentei, dizendo, olha, tô vendo aqui que o senhor intermedia compra e venda de empresas. Falei, é verdade, se aparecer alguém que interesse. Eu me interesse em adquirir uma empresa. Perfeito. Vou levar o senhor a São Paulo, o senhor conversa lá com os proprietários, e vê lá o que o senhor pode fazer de negociação. Então, já queira ligar, marcar, eu falei deixa que eu vou mandar uma pessoa, funcionário meu procurar o senhor, ele vai tratar de tudo isso. Tá perfeito. Passou-se alguns dias, aí o SAMUEL foi no escritório. Falou, olha, vim aqui porque soube que o senhor tá querendo, pode comercializar uma empresa. Falei tenho sim, Foi onde peguei o SAMUEL, levei para São Paulo, apresentei pra TINA. TINA porque trabalhei com eles algum tempo. E o DOUGLAS. E depois aí, daí pra frente, eles fizeram a negociação. Juiz: Que época foi isso? Testemunha: Bom, o senhor pode achar. O senhor falou que eu não posso mentir. Eu não me lembro a época. Não lembro porque tem muitas coisas que eu lembro perfeitamente, tem coisas que eu não lembro perfeitamente. Entende. Eu sei que já faz uma pá de anos, vários anos. Juiz: Foi antes de 2005, novembro de 2005, outubro de 2005? Testemunha: Excelência, palavra de honra eu não me lembro a data. Juiz: Mais de 10 anos? Testemunha: Se não fizer dez, faz oito, sete, oito anos, por aí (...) Testemunha: e aí, até onde eu coloquei, apresentei o SAMUEL para a TINA e o DOUGLAS, eles fizeram, depois o que ele combinou com eles lá eu não sei, porque eu não ia toda semana lá. Juiz: Então deixa eu entender, o senhor foi procurado pelo SAMUEL para fazer uma intermediação na aquisição de uma empresa? Testemunha: Isso. Juiz: O senhor conhecia os proprietários dessa empresa GAMEL. Onde era essa empresa? Testemunha: Era no Tatuapé. Juiz: No Tatuapé. Negociava materiais elétricos? Testemunha: Isso, exatamente. Até em termos de venda eu tentei ajuda-los também, eles estavam com uma dívida razoável e pediram a minha ajuda. Juiz: O SAMUEL se interessava em adquirir essa empresa? Testemunha: Isso. Pelo que eu acompanhei, eu queria deixar bem claro isso. Antes foi uma pessoa me procurar e eu falei, bom, quero levar você, o senhor, vamos levar o senhor. Juiz: Sim, mas quem procurou o senhor, foi o SAMUEL? Testemunha: Não, primeiro foi, eu não lembro o sobrenome, mas eu só me lembro que o nome dele era JOÃO, agora não lembro do quê, alguma coisa assim. Aí esse JOÃO falou para mim, eu falei vamos lá em São Paulo, então, amanhã ou depois, a hora que o senhor quiser. Não, não, vou mandar um funcionário meu, uma pessoa que trabalha comigo, ele vai resolver tudo. Falei, tá bom, foi quando eu conheci o SAMUEL (...) Juiz: E o senhor sabe se o SAMUEL fechou o negócio com esse pessoal da GAMEL, se ele adquiriu essa empresa? Testemunha: Não... eu fui lá várias vezes, a impressão que eu tive é que fecharam o negócio sim... Juiz: Ele começou a tocar essa empresa, trabalhar na empresa? Testemunha: É, ele começou, ele estava com a empresa. Juiz: Era ele ou o JOÃO? Testemunha: Não, pelo que eu fiquei sabendo, quem geria, quem fazia as coisas, ia na empresa sempre era o SAMUEL. A mando do JOÃO, que eu sei que depois, nem tive contato. Vê-se que a testemunha indicada pela própria defesa de SAMUEL confirmou que este adquiriu a empresa Gamel e que passou a exercer atos de gestão da empresa, o que permite concluir que o acusado SAMUEL foi o responsável pela realização dos contratos de câmbio em nome da Gamel. A versão do acusado, além de frontalmente contrária à versão apresentada por sua própria testemunha, não veio acompanhada de quaisquer dados concretos que pudessem confirmá-la. Resumiu-se a afirmar que foi enganado por advogado de Itatiba de prenome JONATHAN (curiosamente falecido - 3min20seg), o qual teria lhe prometido a função de administrador da Gamel, mas isso nunca teria se concretizado, pois apenas foi umas duas ou três vezes na empresa, quando conheceu DOUGLAS e LEONTINA (2min20seg, 4min10seg). O nome JONATHAN não consta na resposta à acusação e não foi citado por nenhuma pessoa ouvida nos autos, nem mesmo pela testemunha de defesa que afirmou ter intermediado a transferência da Gamel de DOUGLAS/LEONTINA para o acusado SAMUEL. A alegação de que o acusado SAMUEL não tinha recursos para concretizar os contratos de câmbio não elide sua responsabilidade pelos crimes descritos na denúncia (4min50seg), pois o Banco Central indicou diversas empresas que fizeram transferências em favor da empresa Gamel antes da realização dos contratos de câmbio, o que evidencia que não houve necessidade de recursos próprios para celebrar os contratos de câmbio (fls. 08-09 do apenso I). Ainda que se reconheça que SAMUEL

possivelmente foi apenas uma das pessoas que participou dos contratos de câmbio que materializam as evasões de divisas, a ausência de identificação de demais coautores ou partícipes não impede que ele seja responsabilizado pelos crimes dos quais participou (artigo 29, do CP). Assim, há provas de que SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE, nascido em 22/07/79, C PF 216.389.618-83, atribuiu-se a identidade falsa de SAMUEL DANTAS LOURENÇO, nascimento em 22/07/78, CPF 360.570.358-52, para realizar 48 contratos de câmbio em nome da empresa Gamel Materiais Elétricos Ltda., os quais materializaram a saída de US\$ 4.478.950,00 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta dólares americanos) sem autorização legal, já que não houve correspondente internalização das mercadorias ou prova de que tal ausência decorreu de fato imputado exclusivamente ao exportador. A relação de contrariedade entre as condutas e o ordenamento jurídico decorre da perfeita subsunção formal e material aos tipos penais, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude (antijuridicidade). Inexistem quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas. Vejamos: SAMUEL era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Além disso, há potencial consciência da ilicitude, o que se conclui ao observar que em interrogatório demonstrou elevada capacidade de articulação e declarou exercer a profissão de comerciante, usualmente ocupada por pessoas que têm vida civil mais complexa que a de um homem médio (fls. 805-806). As condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22 do Código Penal). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos dos crimes previstos nos artigos 21, e 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/86 em relação a SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE. Passo a fundamentar a dosimetria das penas, conforme sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (artigo 59 do Código Penal), observo que há uma condenação por crime praticado antes dos fatos descritos nesta denúncia (23/05/03), com trânsito em julgado posterior à data dos fatos (15/07/2008), o que autoriza que seja valorada como mau antecedente, notadamente porque há intervalo de pouco mais de 2 anos entre os dois crimes (fls. 525). Os outros registros não podem ser reconhecidos como mau antecedente, em atenção ao verbete da Súmula STJ nº 444, in verbis: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (fls. 156, 163-164, 194-197, 737, 749-752). Não constam nos autos quaisquer elementos concretos que comprovem algo desabonador de sua conduta social, personalidade e culpabilidade. Os motivos e as circunstâncias são normais aos tipos e também não justificam a majoração da reprimenda penal. Não há nada relevante a apreciar quanto a comportamento de vítima. O MPF requer majoração da pena-base em razão do valor total remetido ao exterior, mais de US\$ 4,5 milhões (consequência). A seguir requer a incidência da causa de aumento pela continuidade delitiva, por terem diversas condutas entre setembro e novembro de 2005. Não há como majorar a pena-base pelo somatório de todas as remessas ilegais, seja por caracterização de bis in idem (punição das condutas agregadas em continuidade), seja porque a valoração da consequência do delito há de ser feita com relação a cada uma das 48 condutas que configuram crimes em si, as quais envolveram remessas de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares americanos) a US\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil dólares americanos). Considerando-se cada uma das 48 remessas que caracterizam evasão de divisas, não há como reconhecer que alguma delas teve consequências mais danosas do que as normais do tipo penal de evasão, notadamente quando se considera que o montante total de reservas cambiais no país era de US\$ 55.408.000.000,00 (cinquenta e cinco bilhões, quatrocentos e oito milhões de dólares americanos) em 02/09/05 e US\$ 64.276.000.000,00 (sessenta e quatro bilhões, duzentos e setenta e seis milhões de dólares americanos) em 30/11/05 (fls. 18 do apenso I). O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Quanto à valoração da circunstância judicial (mau antecedente), reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. O delito do artigo 21 (falsa identidade) tem penas que variam de 1 a 4 anos de detenção. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 4 meses e 15 dias (1/8 de 3 anos, que corresponde a 4 anos menos 1 ano), critério que utilizo para fixar a pena base em 1 ano, 4 meses e 15 dias de detenção pela existência de mau antecedente. O delito do artigo 22 (evasão) tem penas que variam de 2 a 6 anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 6 meses (1/8 de 4 anos, que corresponde a 6 anos menos 2 anos), critério que utilizo para fixar a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão pela existência de mau antecedente. Não havendo agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição a serem reconhecidas, mantenho as penas em 1 ano, 4 meses e 15 dias de detenção (falsa identidade) e 2 anos e 6 meses de reclusão (evasão) para cada um dos 48 crimes de falsa identidade e 48 crimes de evasão. Há que se reconhecer a presença de concurso formal, já que, por meio de 48 ações, houve prática de 48 crimes de falsa identidade e 48 crimes de evasão (artigo 70, do CP). Por outro lado, há continuidade delitiva nas séries de 48 crimes praticados em concurso formal, pois se trata de crimes da mesma espécie praticados no curto intervalo de 02/09/05 a 30/11/05 (artigo 71, do CP). Reputo que não há fundamento para deixar de aplicar o aumento do concurso formal e se aplicar apenas o acréscimo da continuidade, já que tal interpretação consiste em simplesmente ignorar o crime menos grave praticado em concurso formal, o que não encontra amparo no ordenamento. Além disso, esse entendimento redundaria em violação ao princípio da isonomia, pois o indivíduo que cometeu 48 condutas que configuram dois crimes em concurso formal seria penalizado da mesma forma que indivíduo que cometeu 48 condutas que configuram apenas um daqueles crimes. A despeito desse posicionamento pessoal, não há como ignorar jurisprudência pacífica do STJ que entende pela aplicação exclusiva do acréscimo da continuidade delitiva quando também houver concurso formal. Ademais, caso se verifique trânsito em julgado desta sentença para a acusação, será imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes de falsa identidade, o que, em última análise, eliminaria o acréscimo pela regra do concurso formal. Assim, tendo havido 48 crimes semelhantes praticados no curto intervalo de 2/09/05 a 30/11/05, reconheço a presença de continuidade delitiva (artigo 71, do CP) e, seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, faço incidir o aumento em 2/3, pois houve a prática de 48 crimes de identidade falsa (artigo 21) e evasão (artigo 22) em concurso formal, fixando a pena definitiva em 4 anos e 2 meses de reclusão. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, ambos do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA

PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado) (STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando os critérios utilizados para a fixação da pena privativa de liberdade e entendimento de que a regra do artigo 72 não se aplica no caso de crime continuado, fixo a pena de multa em 88 dias-multa, valor proporcional à pena privativa fixada (pena mínima + 1/8 da diferença entre os patamares máximo e mínimo + 2/3 pela continuidade. Artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, deve ser fixado com base na situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Não havendo quaisquer informações precisas sobre sua capacidade econômica, fixo o dia-multa no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à data dos fatos (30/11/05 - artigo 49, 1º, do CP). O réu não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada e de haver apenas uma circunstância judicial desfavorável referente a fato antigo (2003), fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento da pena, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, c.c. artigo 59, inciso II, ambos do Código Penal). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de: 1) ABSOLVER DOUGLAS ALEXANDRE SILVA e LEONTINA DA SILVA da imputação de prática dos delitos previstos nos artigos 21 e 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/86, pela insuficiência de provas de autoria (artigo 386, inciso V, do CPP). 2) CONDENAR de SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE, como incurso 48 vezes no artigo 21 e 48 vezes no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/86, c/c artigos 70 e 71 do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa da liberdade de 4 (quatro) anos e 2 (meses) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, além de pena pecuniária de 88 (oitenta e oito) dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em novembro de 2005. Condene SAMUEL ao pagamento proporcional (1/3) de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Não se aplica à hipótese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pois o Ministério Público Federal não fez pedido neste sentido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Não havendo interposição de recurso quanto ao crime previsto no artigo 20, da Lei 7.492/86, venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva. Consigno, no entanto, que eventual reconhecimento de prescrição quanto a este crime não implica em redução da pena final, já que não houve aumento pelo concurso formal. A análise das folhas de antecedentes aponta que há erros de identificação do acusado nos sistemas informatizados. Nestes autos, providencie-se a correta anotação do número de CPF e data de nascimento do acusado (fls. 122 - coluna da esquerda). Informem-se os dados corretos de qualificação do acusado SAMUEL à 3ª Vara Federal Criminal (autos 0004193-61.2016.403.6181. anexar cópia de fls. 122 e 805). Após, intime-se a defesa e o acusado.

Expediente Nº 4951

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002096-20.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015443-57.2017.403.6181 ()) - VALDIR APARECIDO BONI (SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos formulado por VALDIR APARECIDO BONI, que tem por objeto a revogação da medida de sequestro decretada sobre seus bens móveis e imóveis e, em especial, sobre os valores bloqueados em contas bancárias no bojo da operação Baixo Augusta (pedido de busca nº 0015443-57.2017.403.6181 - fls. 361/362; 488/489; 494; 823). Além deste pedido, a defesa interpôs apelação contra a decisão que decretou a medida de sequestro, fato que deu origem ao processo nº 0000857-78.2018.403.6181 (fls. 596/597 - ambos protocolados aos 11/01/2018). Nestes autos alega que a medida não se justifica frente ao acordo de colaboração premiada por ele firmado com a Procuradoria Geral da República, o qual prevê o benefício de não ser denunciado, não existindo sentido, portanto, que sirva de base para a constrição de seus próprios bens (fls. 02/33). No dia 09/02/2018, os autos 0015443-57.2017.403.6181 foram devolvidos ao juízo pelo MPF, que se manifestou contrariamente à liberação da constrição patrimonial. Afirmou pontualmente que a quantia bloqueada deve servir como garantia à reanálise do aludido acordo de colaboração premiada, cujas tratativas de complementação já estão em curso nesta instância com a defesa do requerente, que teria faltado com a verdade (fls. 599-615 dos autos 0015443-57.2017.403.6181, cópia nestes autos a fls. 35/38). Determinou-se a expedição de ofício à Procuradoria Geral da República para solicitar informações sobre a existência de tratativas relacionadas à rescisão ou revisão do acordo de colaboração premiada em questão (fls. 44). A Procuradoria Geral da República informou que inexistem tratativas visando à rescisão ou revisão do acordo, assim como inexistente autorização para a Procuradoria da República em São Paulo proceder à revisão do acordo (fls. 55). Determinou-se nova vista ao Ministério Público Federal a fim de esclarecer a divergência (fls. 56). O MPF solicitou a juntada de ofício encaminhado à PGR no dia 09/04/2018, no qual indaga à PGR Raquel Dodge sobre eventual intenção da Procuradoria-Geral da República em rescindir ou renegociar tal pacto (fls. 58-59). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Razão assiste ao requerente. O processo nº 0015443-57.2017.403.6181 (pedido de busca e apreensão) derivou do feito nº 0009023-36.2017.403.6181, instaurado em razão de desmembramento de investigação decorrente de acordo de colaboração premiada homologado pelo Supremo Tribunal Federal (Pet 7033), por se referir a fatos de competência da Justiça Federal em São Paulo. Nos autos 0015443-57.2017.403.6181 (operação Baixo Augusta), procedeu-se a diversas medidas cautelares constritivas dirigidas a várias pessoas físicas e jurídicas, em razão de haver indícios da prática de corrupção, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, entre 2004 e 2017. Com relação ao sequestro de numerário, foi deferido no montante de R\$ 160.000.000,00, indistintamente para oito pessoas, pois tal valor foi considerado como equivalente ao produto/proveito dos crimes sob investigação. Na ocasião e sob o mesmo fundamento, determinou-se ainda a anotação no sistema informatizado de constrição patrimonial (CNIB/Arisp) da ordem de indisponibilidade de bens

dessas mesmas pessoas físicas e também de pessoas jurídicas. A decisão judicial não deixa dúvidas de que a medida tem a finalidade de conferir efetividade à norma do Código Penal que prevê, como efeito penal secundário e genérico da condenação, a perda em favor da União dos produtos e proveitos do crime (fls. 274-v-278 de 0015443-57/17). Assim, parece-me difícil argumentar que a constrição patrimonial possa se voltar contra pessoa que, a princípio, não esteja sujeita a decreto condenatório pelos fatos investigados. O pedido de sequestro formulado pelo MPF aponta que os fatos investigados só chegaram ao conhecimento dos órgãos de persecução penal após a celebração de acordo de colaboração com VALDIR APARECIDO BONI, já que não é citado qualquer procedimento de investigação ou elemento de convicção que tenha precedido o acordo (fls. 267-v de 0015443-57/17). Talvez por essa razão, o acordo celebrado previu que VALDIR teria como contrapartida à sua colaboração o benefício do não oferecimento de denúncia contra si (cláusula 4ª, fls. 23). Se VALDIR possui acordo de colaboração válido no qual a PGR se comprometeu a não apresentar denúncia contra ele, não há fundamento fático e jurídico que justifique medida acautelatória de provimento condenatório que sequer será postulado pelo órgão acusatório. Merece relevo, também, o fato do requerente, na condição de colaborador, ter se comprometido a pagar o valor de R\$ 500.000,00 a título de multa (cláusula 5ª, fls. 24) destinada à União e ao ressarcimento dos bens jurídicos ofendidos pelo crime de lavagem de dinheiro. Isso mostra que, diante dos fatos supostamente delitivos vislumbrados pela PGR, esta já identificou e quantificou o valor total que deveria ser pago por VALDIR como contrapartida à sua colaboração. O Ministério Público Federal que oficia perante este juízo opinou pelo indeferimento da liberação do montante bloqueado das contas bancárias de VALDIR, ao fundamento de que este não teria informado tudo o que sabia sobre os fatos. A alegação não veio acompanhada de qualquer prova de que o acordo de colaboração premiada homologado pelo STF não esteja produzindo seus regulares efeitos, razão pela qual não há fundamento para negar o pedido de liberação dos valores e do levantamento da constrição/indisponibilidade que grava os bens imóveis. Consigno, neste ponto, que causa estranheza a manifestação da ilustríssima procuradora da república, quando afirmou que o Ministério Público Federal nesta instância e a defesa constituída de VALDIR BONI já estão em tratativas de complementação da colaboração (fls. 37-38). Isso porque a Procuradoria-Geral da República, órgão que celebrou o acordo de colaboração referido, afirmou textualmente que inexistem tratativas, neste Grupo de Trabalho da Lava Jato da Procuradoria-Geral da República, visando à rescisão ou revisão do acordo de colaboração premiada firmado com Valdir Aparecido Boni, e inexistem autorização para a Procuradoria da República em São Paulo proceder com a revisão do acordo citado. (fls. 55). Um leitor precipitado ou dotado de viés punitivista poderia supor que o órgão ministerial em São Paulo faltou com a verdade em juízo ou adotou providências para constrianger o colaborador sem autorização da instância competente. Certamente esta não é a convicção deste juízo, que interpreta a manifestação ministerial como mero equívoco diante do elevado volume de trabalho. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de revogação da medida de sequestro, com consequente liberação do numerário bloqueado nas contas bancárias de titularidade do requerente bem como da constrição/indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis de sua propriedade, indicados a fls. 361/362; 488/489 e 494; 823. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do pedido de busca e apreensão n.º 0015443-57.2017.403.6181. Dada a interposição de recurso de apelação contra a decisão que decretou o sequestro (fls. 596/597), fato que deu origem ao feito nº 0000857-78.2018.403.6181, oficie-se a 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia da presente, a fim de instruí-la. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, providencie a secretaria o necessário para a liberação dos bens e valores cuja constrição ora se revoga. Ciência às partes.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4304

EXECUCAO FISCAL

0522593-98.1995.403.6182 (95.0522593-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

EXECUCAO FISCAL

0518010-02.1997.403.6182 (97.0518010-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MESQUITA NETO, CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO)

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se guarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de

exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0502885-57.1998.403.6182 (98.0502885-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos em Inspeção.

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 437), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Requeira a Exequite o que de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0551037-39.1998.403.6182 (98.0551037-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CINASITA IND/ E COM/ LTDA(SP175670 - RODOLFO BOQUINO)

Vistos em Inspeção.

.PA 1,10 Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo dê-se vista à Exequite.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002760-15.1999.403.6182 (1999.61.82.002760-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X MR CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/A X MADEPAR S/A IND/ E COM/ X MADEPAR RESINAS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X MADEPAR LAMINADOS S/A

Vistos em Inspeção.

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line e dos demais depósitos efetuados nos autos não pode ser repassado à Exequite antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80).

Assim, tendo em vista que os embargos à execução opostos encontram-se pendentes de julgamento em segunda instância e, considerando, ainda, que os valores depositados nos autos excedem o valor do débito, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004472-40.1999.403.6182 (1999.61.82.004472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VITALIA COM/ DE PAPEIS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Vistos em Inspeção.

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração.

Diante da adesão da executada ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015225-56.1999.403.6182 (1999.61.82.015225-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANOTICA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS E PROD OTICOS LTDA(SP174915 - MAURICIO CURY COTI E SP286584 - ISABELA SOARES DO AMARAL)

Vistos em Inspeção.

Fls. 376: O parcelamento do débito em momento posterior ao ajuizamento não é causa motivadora para a extinção do feito executivo. Assim, indefiro o requerido e, diante da adesão do executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se guarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029539-07.1999.403.6182 (1999.61.82.029539-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HERNAVE MARITIMA LTDA X SEGUNDO HERNANDES SANCHES(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Verifica-se dos extratos de fls. 232/234 que o crédito foi constituído através de NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada).

Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, consequentemente, no polo passivo do feito executivo.

Assim, por ora, determino à Exequirente que esclareça a que se deve a inclusão do nome do sócio SEGUNDO HERNANDES SANCHES no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042129-79.2000.403.6182 (2000.61.82.042129-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALTER CASTELLANI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Diante da manifestação da Exequirente (fls. 67), mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, em face do parcelamento noticiado, e determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 51.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042446-38.2004.403.6182 (2004.61.82.042446-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAVIZAN SUPERDIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP161802 - FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS) X GIZELIA ARAUJO LEME X ANA CRISTINA ARAUJO LEME

Vistos em Inspeção.

Cumpra-se a decisão de fl. 119.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta e daquela decisão, bem como de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Com a resposta, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste sobre a satisfação do débito e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0053695-83.2004.403.6182 (2004.61.82.053695-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPECTRUM ENGENHARIA LTDA(SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHÃO)

Vistos em Inspeção.

Fl. 144: Indefiro o requerido, uma vez que o imóvel indicado (fls. 146/149) é de propriedade da empresa SPECTRUM DESIGN E ILUMINAÇÃO LTDA - CNPJ 57.659.864/0001-37, estranha a este feito.

Remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 120.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007059-25.2005.403.6182 (2005.61.82.007059-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUREX

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022862-48.2005.403.6182 (2005.61.82.022862-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BERTA INDUSTRIAL LTDA(SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046659-82.2007.403.6182 (2007.61.82.046659-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA SERRA DE OLIVEIRA ORLANDI(SP220968 - RODRIGO LUIZ PEREIRA E SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 225.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequite.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023698-16.2008.403.6182 (2008.61.82.023698-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUCAO EM GERAL LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Comunique-se a Nobre Relatoria do recurso de apelação interposto nos embargos à execução nº 0033333-21.2008.403.6182 desta decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031452-09.2008.403.6182 (2008.61.82.031452-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROSEMEIRE BONILHA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.

Expeça-se o necessário para intimação da Executada acerca da penhora de fls. 171/172, nomeando-a depositária. Cumpra-se no endereço de fl. 215.

Resultando negativa a diligência, dê-se vista ao Exequite.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013767-52.2009.403.6182 (2009.61.82.013767-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 93, manifeste-se a Exequente nos termos da decisão de fl. 85.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038263-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L(SP248159 - HENRIQUE AUGUSTO ABUCHAIN)

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Expeça-se o mandado, a ser cumprido no endereço de fl. 50.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0061937-45.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Vistos em Inspeção.

Cadastre-se a advogada subscritora de fl. 35 e republique-se a decisão de fl. 32 em seu nome.

Int.

Fl. 32: Em que pese a manifestação da Exequente (fl. 31), de concordância com relação ao seguro garantia apresentado, verifico que o número do processo informado no frontispício da apólice está incorreto, bem como que não foi apresentado comprovação de registro da apólice na SUSEP. Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora intime-se a executada para endossar a apólice, corrigindo o objeto da garantia e apresentando a comprovação de registro da apólice na SUSEP. Atendida a exigência, voltem conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005671-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP315647 - PEDRO RICARDO MOSCA E SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA)

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Expeça-se o necessário.

Int.

Expediente Nº 4305

EXECUCAO FISCAL

0149126-87.1980.403.6182 (00.0149126-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMCABO COM/ E IMP/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.

Considerando a inexistência de depósitos nos autos correspondente ao percentual do faturamento penhorado, o que implica em ausência de garantia, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0506184-47.1995.403.6182 (95.0506184-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BALUARTE S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E

Vistos em Inspeção

Os presentes autos encontravam-se em arquivo, suspenso devido ao parcelamento do débito anunciado pela Exequite.

A Executada peticiona, informando a adesão a novo programa de parcelamento. Desta feita, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal e determino o retorno dos autos ao arquivo.

Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0537351-48.1996.403.6182 (96.0537351-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X MULTIPINT PINTURAS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA X ANISIO AIRTON DE LYRA RABELLO DE SOUZA X ODILA CRISTINA PIAI BERNARDO RABELLO(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE)

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0554285-13.1998.403.6182 (98.0554285-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OMEL INSTRUMENTACAO E CONTROLES LTDA(SP082595 - MARIA CRISTINA LONGO DA S BRAGA E SILVA E SP383802 - RAFAEL BRAGA DA SILVA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018100-86.2005.403.6182 (2005.61.82.018100-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAMPAR COMERCIO DE PARAFUSOS E AFINS LTDA(SP040887 - EUNICE KIKUE OKUMA CAVENAGHI)

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028701-54.2005.403.6182 (2005.61.82.028701-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LITO PRODUcoes E EVENTOS LTDA. X PAULO VIEIRA DE CAMPOS X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente

execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054810-71.2006.403.6182 (2006.61.82.054810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES ZOPA LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X ZOHRAB ASDOURIAN X GLECY COSTA LEITE ASDOURIAN

Diante da expressa concordância da Exequite, expeça-se com urgência o necessário para cancelamento das penhoras de fls. 151, 179, 187 e 194.

Após trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022797-82.2007.403.6182 (2007.61.82.022797-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUCAO EM GERAL LIMITADA(RS041656 - EDUARDO BROCK E SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos em Inspeção.

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração.

No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002822-85.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JUNIOR(DF008909 - CARLOS AUGUSTO JATAHY D E JUNIOR E SP179983A - CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE - ESTRADA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade de bens, uma vez que não foram esgotados os meios de localização de bens penhoráveis nestes autos.

Quanto ao imóvel oferecido à penhora, em que pese o aceite da Exequite, intime-se o Executado a apresentar matrícula atualizada, uma vez que a constante dos autos ainda apresenta o bem como propriedade de terceiro estranho a este feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039865-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANO MELHOR METALURGICA LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Vistos em Inspeção.

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos.

Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022673-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.P.SILVA CONSTRUCAO E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora (fls. 30/32), expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos.

Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054791-55.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ESSENCIAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Vistos em Inspeção.

Em juízo de retratação mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

EXECUCAO FISCAL

0055448-60.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON MATSUMORA(SP221013 - CHRYSKYAN REIS ALVES)

Vistos em Inspeção.

Diante do comparecimento espontâneo do devedor (fls. 23/24), fica prejudicado o requerido às fls. 39/41.

Promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016801-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037456-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAMBORE S A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0059691-76.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP107969 - RICARDO MELLO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035152-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

EXECUCAO FISCAL

0047167-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRECISAO SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a Executada para que apresente comprovante de seu faturamento mensal, no prazo de cinco dias.

Com a resposta, dê-se vista à Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051410-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTEMAQ COMERCIAL TECNICA LTDA - ME(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043815-96.2006.403.6182 (2006.61.82.043815-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-48.2005.403.6182 (2005.61.82.002007-1)) - IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X IRMAOS BORLENGHI LTDA

Defiro o pedido da Exequente/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequente.

7-Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1703

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002463-71.2000.403.6182 (2000.61.82.002463-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060941-09.1999.403.6182 (1999.61.82.060941-6)) - CHOCOLATES GAROTO S/A(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A fim de que este Juízo possa proferir decisão, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste a estes autos certidão de inteiro teor da ação anulatório nº 0054833-16.1999.403.6100, em que seja feita expressa menção se acórdão favorável ao embargante permanece em vigor e se dele houve trânsito em julgado.

Após, dê-se vista ao embargado.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038906-93.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037528-39.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Digam as partes em 10 dias sobre a petição de fls. 397/398.

Após, cls.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038909-48.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037164-67.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Tendo em vista os inúmeros processos envolvendo as mesmas partes em curso perante este Juízo, muitas vezes versando sobre os mesmos produtos e pátios de produção, diga a parte embargante sobre interesse em perícia conjunta. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ao embargado e conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026895-61.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500079-20.1996.403.6182 (96.0500079-2)) - SONIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA X JORGE FRANCISCO SALCEDO X LUCIA ELENA FEDERZONI GODOY X DANILO GODOY X ANTONIO IRINEU GODOY X JANAINA DE CASSIA RIBEIRO(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de terceiros ofertados por LUCIA ELENA FEDERZONI GODOY E OUTROS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e outros, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0500079-20.1996.403.6182, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 40.912 registrado no CRI da Comarca de Itu/SP.

Alegam os embargantes que há perigo de dano efetivo com a perda do imóvel que é bem de família.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela embargante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela embargante não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Entendo necessária a dilação probatória, a ser manifestada sob o crivo do contraditório.

Ademais, trata-se de tutela satisfativa, havendo risco de irreversibilidade da medida, o que veda, por si só a sua concessão, nos termos do parágrafo 3º do art. 300 do CPC.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteado.

No que tange ao pedido de justiça gratuita, apresente os embargantes declaração de hipossuficiência que confirme seu requerimento, sob as penas da lei.

Recebo os embargos de terceiro. Estando suficientemente demonstrados o domínio/posse do bem e a qualidade de terceiro, nos termos do art. 678 do CPC, suspendo o curso da execução no que diz respeito ao bem objeto destes embargos, prosseguindo-se quanto a eventuais outros bens ali penhorados.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

Cite-se o embargado/exequente para resposta, nos termos do art. 679 do CPC.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026896-46.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500079-20.1996.403.6182 (96.0500079-2)) - SONIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA X JORGE FRANCISCO SALCEDO X ILSO N GODOI X SONIA REGINA ZICATI GODOI(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X INSS/FAZENDA X NAIR SILVA SALCEDO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de terceiros ofertados por ILSO N GODOI E SONIA REGINA ZICATI GODOI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e outros, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0500079-20.1996.403.6182, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 40.911 registrado no CRI da Comarca de Itu/SP.

Alegam os embargantes que há perigo de dano efetivo com a perda do imóvel.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela embargante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela embargante não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Entendo necessária a dilação probatória, a ser manifestada sob o crivo do contraditório.

Ademais, trata-se de tutela satisfativa, havendo risco de irreversibilidade da medida, o que veda, por si só a sua concessão, nos termos do parágrafo 3º do art. 300 do CPC.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteado.

No que tange ao pedido de justiça gratuita, apresente os embargantes declaração de hipossuficiência que confirme seu requerimento, sob as penas da lei.

Recebo os embargos de terceiro. Estando suficientemente demonstrados o domínio/posse do bem e a qualidade de terceiro, nos termos do art. 678 do CPC, suspendo o curso da execução no que diz respeito ao bem objeto destes embargos, prosseguindo-se quanto a eventuais outros bens ali penhorados.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

Cite-se o embargado/exequente para resposta, nos termos do art. 679 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000740-33.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR - SP119338

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Doc. 6603688: Trata-se de pedido de concessão de liminar para suspensão dos atos executórios, em razão da existência de ação ordinária nº 0019782-45.2016.4.03.6100, na qual o executado pleiteia a anulação do ato administrativo que deu ensejo ao débito em cobro nesta execução fiscal.

Afirma que a presente execução fiscal deve ser suspensa em razão da prejudicialidade, uma vez que perderá seu objeto em caso de procedência da ação anulatória supramencionada.

DECIDO.

Suspensão da exigibilidade

A suspensão da exigibilidade na execução fiscal obedece ao estabelecido no artigo 151 do CTN.

Ressalto que a simples existência de Ação Anulatória não induz à suspensão do andamento da execução fiscal. A exigibilidade da dívida fiscal obedece ao disposto no artigo 151 do CTN.

A Jurisprudência é firme no sentido de prosseguimento da execução quando não há depósito integral nos autos da Ação Anulatória:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. 1. De acordo com o § 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução", que poderá ser suspensa nas hipóteses do artigo 791, do diploma processual. Por sua vez, o art. 38, "caput", da Lei nº 6.830/80, estabelece que "A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". Assim, tão-somente o depósito autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Logo, pretendendo a devedora a suspensão da execução, deveria ter oposto embargos à execução, não constituindo questão prejudicial externa ao prosseguimento do feito executivo a ação anulatória intentada. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedente: AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011. 3. A agravante pretende a redistribuição da execução fiscal para a 2ª Vara Federal do Distrito Federal, "onde se encontra em tramitação a ação ordinária conexa e continente à presente execução". Ocorre que, de acordo com a diretriz jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC (AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014). 4. Agravo legal não provido. (AI 00096632620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DOS PROCESSOS DE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão da suposta nulidade da inscrição do crédito em Dívida Ativa encontra-se pendente de discussão em ação anulatória, havendo ainda controvérsia quanto à integralidade da garantia na anulatória, donde pugnou a União pela manutenção da penhora no rosto dos autos do mandado de segurança. 2. A pretensão da executada, ora agravante, de extinção do executivo fiscal não se sustenta, sendo necessário se aguardar o desfecho da ação anulatória. 3. **A ação anulatória de débito não é prejudicial à execução fiscal, pois esta última decorre de certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez** 4. **Tratando-se de matéria tributária, a alegada "prejudicialidade" somente é passível de apreciação quando houver suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme as hipóteses do artigo 151 do CTN, pois a Execução Fiscal não se suspende pela simples distribuição de ação sobre o mesmo tema.** 5. No tocante a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória, é firme a jurisprudência desta E. Corte no sentido de que "A reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara Especializada". 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00118951120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)"

Através de Consulta Processual constato que não houve nenhuma decisão proferida nos referidos autos para suspender a exigibilidade da dívida. Outrossim, não cabe a este juízo analisar o mérito da autuação ora em cobro a fim invocar um suposto "fumus boni iuris" a suspender a exigibilidade da própria autuação administrativa, sob pena de transformar está execução fiscal em verdadeiro embargos a execução fiscal, que somente tem cabimento após garantido o juízo.

Sendo assim, não há como deferir neste momento o pedido de suspensão desta execução.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada pela parte executada.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

Expediente Nº 1706

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500180-28.1994.403.6182 (94.0500180-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014188-09.1990.403.6182 (90.0014188-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP019111 - NORTON FUNARI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF3ª Região.

Trasladem-se as peças processuais necessárias aos autos principais, desapensando-se os autos, se necessário.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no

sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009859-11.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031358-22.2012.403.6182 ()) - CLEAN MALL SERVICOS LTDA(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032734-38.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023447-03.2005.403.6182 (2005.61.82.023447-2)) - VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu a obrigatória virtualização dos processos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042230-91.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034998-96.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se todas as peças processuais necessárias ao feito executivo e remetam-se os autos dos embargos ao arquivo, com baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e arquivar os autos, até nova provocação das partes.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055362-84.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048123-63.2015.403.6182 ()) - RICARDO

AUGUSTO MARQUES VILAROUCA(SP362574 - THIAGO FERREIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu a obrigatória virtualização dos processos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062312-12.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059979-24.2015.403.6182 ()) - UNION - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu a obrigatória virtualização dos processos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com baixa no sistema processual.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062313-94.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010086-45.2007.403.6182 (2007.61.82.010086-5)) - AFISCO ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL S/A LTDA X WALDIR BOSSAN X MARIA NELLY SIQUEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu a obrigatória virtualização dos processos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029308-77.1999.403.6182 (1999.61.82.029308-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESTAMPARIA UNIDADE DOIS LTDA X DECIO RAMOS X THEREZA ANNUNCIATO RAMOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do ETRF3ª Região, determino a exclusão do sócio Décio Ramos, CPF nº 521.683.798-15 do pólo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa.

Ao Sedi para que se procedam às alterações necessárias. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056863-59.2005.403.6182 (2005.61.82.056863-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044124-88.2004.403.6182 (2004.61.82.044124-2)) - CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S A(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S A X FAZENDA NACIONAL

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011020-03.2007.403.6182 (2007.61.82.011020-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058723-95.2005.403.6182 (2005.61.82.058723-0)) - DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA

Fls.204: Indefiro, tendo em vista que os honorários advocatícios são a forma de remunerar o advogado pelos serviços prestados tendo natureza alimentar estando estabelecidos no Estatuto da Advocacia e no novo CPC, bem como a Portaria PGFN nº 396 não abrange a suspensão da execução no que diz respeito aos honorários advocatícios.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatoria virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15(quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos com baixa no sistema processual. No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047936-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047936-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045934-64.2005.403.6182 (2005.61.82.045934-2)) - SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP139750 - EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls.60/62.Fls.102(4º parágrafo): Dou por prejudicado o pedido, já que consta nos autos a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Tendo em vista a tempestividade, recebo a petição de fls.102/105 como Impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 525 do novo Código de Processo Civil.Em respeito ao princípio do contraditório, intime-se o(a) impugnado(a) para apresentar manifestação, dentro do prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009830-63.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033053-79.2010.403.6182 ()) - DROG PIRANI LTDA - ME(SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TELIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG PIRANI LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG PIRANI LTDA - ME

Fls.94: Expeça-se ofício conforme requerido pelo(a) exequente.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatoria virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039373-97.2000.403.6182 (2000.61.82.039373-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558449-21.1998.403.6182 (98.0558449-6)) - DROGARIA RAMIRO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e § 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls.243 (verso).

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento, ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014678-06.2005.403.6182 (2005.61.82.014678-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542351-58.1998.403.6182 (98.0542351-4)) - RUWIN PIKMAN - ESPOLIO(SP015716 - ANTONIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP015716 - ANTONIO FERREIRA) X RUWIN PIKMAN - ESPOLIO X INSS/FAZENDA

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF3ª Região.

Trasladem-se as peças processuais necessárias aos autos principais, desapensando-se os autos, se necessário.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatoriedade virtualização do processo físico, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015073-27.2007.403.6182 (2007.61.82.015073-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015902-76.2005.403.6182 (2005.61.82.015902-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o depósito de fl. 155, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente, devendo a parte interessada ser intimada a fornecer os dados atualizados do beneficiário da ordem de pagamento, bem como, a agendar data para retirada da guia em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015074-12.2007.403.6182 (2007.61.82.015074-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052481-86.2006.403.6182 (2006.61.82.052481-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatoriedade virtualização do processo físico, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020403-34.2009.403.6182 (2009.61.82.020403-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041018-94.1999.403.6182 (1999.61.82.041018-1)) - ISABEL FERREIRA MONCAO(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ISABEL FERREIRA MONCAO X INSS/FAZENDA

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e § 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls.148.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento, ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012525-19.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061119-98.2012.403.6182 ()) - G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e § 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls.1150.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento, ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012790-91.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal nº 5007384-89.2017.403.6182.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919-A, 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012361-27.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**.

Em face da extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do (a) embargante nesta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso IV, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários, arbitrados na execução fiscal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012350-95.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000253-63.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente, diga a executada.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010121-65.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2318

EXECUCAO FISCAL

0041028-60.2007.403.6182 (2007.61.82.041028-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X COMERCIAL RAFAEL DE SAO PAULO LIMITADA(SP297259 - JOÃO RAPHAEL PLESE DE OLIVEIRA NEVES)

Nos presentes autos foi designada Hasta Pública para expropriação do veículo penhorado à fl. 38.

Noticiado o parcelamento da dívida às fls. 113/114 e instada a Exequirente para se manifestar, esta confirmou a situação de suspensão da exigibilidade do crédito, bem como requereu a conversão em renda dos valores constritos nos autos (fls. 117/126).

Às fls. 1227/140, a executada requereu a liberação das garantias, o cancelamento dos leilão e a suspensão da presente ação executiva.

Pois bem

Inicialmente, tenho que, confirmado o parcelamento da dívida, mister é a suspensão dos atos expropriatórios referente ao bem penhorado, razão pela qual SUSTO o leilão designado. Comunique-se à CEHAS, por meio eletrônico, com brevidade.

No que toca aos bens que garantem a presente execução, assevero que seu levantamento, em especial quanto ao veículo descrito à fl. 38 e 110, somente poderá ser deferido após o pagamento integral do débito. Isso porque a condição de suspensão da exigibilidade do crédito não enseja que seja desfeita qualquer restrição antes realizada.

Já no que pertine aos valores constritos (fls. 81/82), ante o julgamento definitivo dos embargos opostos em face desta execução fiscal, autuados sob o n. 0026876-70.2008.403.6182, cujo extrato de movimentação processual ora faço juntar, entendo ser de rigor o deferimento da conversão em favor da União.

Destarte, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda à transformação em pagamento definitivo, em favor da Exequirente, dos valores declinados às fls. 81/82, conforme requerido à fl. 117.

No mais, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e substabelecimento originais, bem como cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 127/128 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Cumpridas todas as ordens supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, cumpra-se e, ao final, intime-se a União (Fazenda Nacional), mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0031994-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRENSAS MAHNKE LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Fls. 108/111 e 112: Trata-se de pedido da executada requerendo a postergação do leilão designado, alegando que os embargos opostos ainda não foram julgados, embasado no princípio da menor onerosidade, além da afirmação de que o bem móvel é de extrema importância para o desenvolvimento da atividade econômica da parte executada.

Instada a se manifestar, a exequirente afirma que a executada tenciona tumultuar o feito, na medida em que os embargos opostos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 98 e 112).

Decido.

As alegações da executada não procedem.

A mera alegação genérica, sem acostar aos autos provas, de que o bem constrito é essencial ao desenvolvimento da atividade exercida pela executada não obsta o prosseguimento do executivo fiscal.

Outrossim, o princípio da menor onerosidade deve ser balanceado e aplicado conjuntamente com o interesse do credor de satisfação do crédito público, além da eficácia da execução.

Isto posto, indefiro a postergação do leilão do bem móvel penhorado à fls. 84/86, mantendo as hastas públicas designadas à fl. 119.

Por fim, considerando-se a certidão oposta à fl. 120 verso, intime-se o advogado regularmente constituído da empresa executada, acerca desta decisão e de fl. 119.

Intime-se e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000269-51.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

D E C I S Ã O

Vistos etc.

ID nºs 5298152 e 6440173. Analisando os fatos apresentados, verifico que o pedido de parcelamento quanto ao débito aludido pela executada em sua peça não foi deferido, haja vista que sequer houve o pagamento da primeira parcela, conforme comprovado no documento apresentado pela ANS (ID nº 6440170).

Logo, inexistente parcelamento vigente, ao contrário do afirmado pela executada, a teor do que dispõe o art. 6º, § 2º, da Lei nº 13.494/2017.

Em outro plano, ainda que confirmado o parcelamento realizado em momento posterior à ordem de constrição de valores, via BACEN, o pedido de desbloqueio não é factível, até a liquidação do parcelamento, haja vista que, para a hipótese de inadimplemento, a constrição judicial outrora firmada autoriza o prosseguimento natural da execução.

No sentido exposto, calha transcrever o acórdão que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

“(…) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.)”

Logo, indefiro o pleito deduzido pela executada e mantenho a constrição efetuada nos autos.

Por fim, inexistente excesso de penhora nos autos, vez que o débito em execução atualizado à época em que aperfeiçoada a ordem de constrição de valores, via BACEN (05.12.2017), totalizava em R\$ 169.262,55 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), excedendo o montante bloqueado de R\$ 136.395,22 (cento e trinta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme demonstrado pela ANS no ID nº 3870038, *in fine*.

Assim, determino a transferência do numerário para conta vinculada à disposição deste juízo, ficando a indisponibilidade de valores convertida em penhora.

À Secretaria para que transmita a ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Intime-se a executada para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003259-44.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Vistos, etc.

Consoante manifestação favorável do INMETRO (ID nº 6177191), verifico que a apólice do seguro garantia judicial foi aceita pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a sua suspensão para fins da aplicação do art. 206, *caput*, do CTN.

Intime-se a executada para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005276-87.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: SLKS COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI .

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ - SP258568, LEONARDO WARD CRUZ - SP278362

DECISÃO

Manifeste-se a exequente sobre o pagamento alegado. Prazo: 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1881

EXECUCAO FISCAL

0053089-21.2005.403.6182 (2005.61.82.053089-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YM STUDIO GRAFICO E FOTOLITO LTDA(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK)

Considerando-se a realização da 203ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3a. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/07/2018, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/08/2018, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0018237-97.2007.403.6182 (2007.61.82.018237-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE CALCADOS ACARIE LTDA(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

Considerando-se a realização da 203ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3a. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/07/2018, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/08/2018, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente.

Ressalte-se que, em caso de arrematação, o valor do lance deverá permanecer à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da decisão favorável à exequente nos autos dos Embargos à Execução.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0001068-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AURO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Considerando-se a realização da 203ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3a. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/07/2018, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/08/2018, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11744

PROCEDIMENTO COMUM

0011586-02.2014.403.6183 - JOSE MIGUEL NACARATO(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276: ciência às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008753-40.2016.403.6183 - ROSALIA PEREIRA NASCIMENTO(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 72 a 80), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009098-45.2012.403.6183 - GABRIEL RAMOS JARDIM X MARIA APARECIDA JARDIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RAMOS JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Maria Aparecida Jardim como sucessora de Gabriel Ramos Jardim (fls.211 a 214, 217 e 231), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 237, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 - CJF.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005243-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVANEIDE SOARES LEONARDO, VITORIA SOARES FELIX, SOPHIA SOARES FELIX

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 117/124: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

Expediente Nº 11745

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011764-82.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO DANIEL(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se pessoalmente à Defensoria Pública da União - DPU.4. Após, conclusos.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3134

PROCEDIMENTO COMUM

0004327-82.2016.403.6183 - FRANCLEN SQUISSATO GIRAO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de revogação de justiça gratuita será apreciada na fase de cumprimento de sentença.

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), cumpra o INSS odepacho de fl. 100, no prazo de 10 dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14699

PROCEDIMENTO COMUM

0006013-17.2013.403.6183 - AROLDO BENEDITO FUSCHINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009060-96.2013.403.6183 - MANOEL SERAFIM IRMAO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275: Ciência às partes.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012766-87.2013.403.6183 - IRINEU FERREIRA SOARES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189: Indefiro o pedido de prova pericial contábil na forma como requerido.

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006904-33.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA RUIZ CARDOSO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007171-05.2016.403.6183 - KATIA GIOSA VENEGAS(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008051-94.2016.403.6183 - MARIA ROSA BLASCO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito.

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000605-06.2017.403.6183 - NILZA RIBEIRO STOLF(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000715-05.2017.403.6183 - EDIVALDO HASEGAWA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000768-83.2017.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA CARMO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Expediente Nº 14700

PROCEDIMENTO COMUM

0012995-18.2011.403.6183 - JOSE GERALDO PEREIRA NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022511-28.2013.403.6301 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a manifestação do INSS às fls. 409, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008940-19.2014.403.6183 - ALMIRO BARBOSA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005220-10.2015.403.6183 - ROBERTO MARQUES DO NASCIMENTO X JULIA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010799-36.2015.403.6183 - ALEXANDRE DIAS DO PRADO(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000942-29.2016.403.6183 - EXPEDITO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003538-83.2016.403.6183 - MANOEL MARQUES LIMA DE SOUSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003910-32.2016.403.6183 - CARLOS GREGORIO DA COSTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004245-51.2016.403.6183 - MARIA DALUZ PINHEIRO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que retire a petição afixada à contracapa dos autos, devendo a secretaria certificar todo o ocorrido quando do retorno dos autos.
No mais, ante a interposição de recurso pelo INSS às fls. 138/144, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004650-87.2016.403.6183 - EDMUNDO COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004653-42.2016.403.6183 - SEBASTIAO DIAS SENHORINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005529-94.2016.403.6183 - ROSANA ALVES GUIMARAES MORAN(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ressalto, por oportuno, que os valores atrasados serão oportunamente apreciados em eventual fase de execução. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005897-06.2016.403.6183 - ARMANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005975-97.2016.403.6183 - JAIR MENDES SARAIVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.
Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006054-76.2016.403.6183 - CASTRO ALVES DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006859-29.2016.403.6183 - JOSE JORGE DA SILVA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007173-72.2016.403.6183 - MILTON FURLAN BATTISTINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.
Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008794-07.2016.403.6183 - NELSON OLIVEIRA DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.
Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008884-15.2016.403.6183 - ELIANE FERREIRA DE MELO SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.
Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000152-11.2017.403.6183 - RINALDO GRANGEIRO DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000215-36.2017.403.6183 - ANTONIO GENILDO DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008844-67.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011675-30.2011.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X NEIDE BOAVENTURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte EMBARGADA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010051-04.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007290-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007290-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ALDAIR DONISETE DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte EMBARGADA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011340-69.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007326-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007326-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X BERNARDO BLUMEN(SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA)

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte EMBARGADA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

Expediente Nº 14701

PROCEDIMENTO COMUM

0000102-30.1990.403.6183 (90.0000102-1) - AMILCAR ANTUNES DE MATOS X JOAO MIRANDA ARAUJO COELHO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 300: Não obstante a subscritora da petição ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. TÂNIA BRANGANÇA PINHEIRO CECATTO, OAB/SP 114.764, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0712152-13.1991.403.6183 (91.0712152-0) - OSMAR LAGO X JONAS DE BRITO X NEUSA AGOIS SANCHES(SP396382 - ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 338: Não obstante a subscritora da petição ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. ANA CAROLINE DO N. BARBOZA, OAB/SP 396.382, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0079382-79.1992.403.6183 (92.0079382-7) - NILCE VENTRILHO DE FIGUEREDO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Fls. 222 e 223/230: Nada a apreciar, tendo em vista que já há sentença de extinção da execução, transitada em julgado.

No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053313-05.1995.403.6183 (95.0053313-8) - MARGARIDA CARMAGNANI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Fls. 242 e 243/246: Nada a apreciar, tendo em vista que já há sentença de extinção da execução, transitada em julgado.

No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023242-83.1996.403.6183 (96.0023242-3) - DIRCEU MENDES DA SILVA(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIRCEU MENDES DA SILVA X PAULO POLETTO JUNIOR(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Fls. 387/390 e 391: Nada a apreciar, tendo em vista que já há sentença de extinção da execução, transitada em julgado.

No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027816-52.1996.403.6183 (96.0027816-4) - HILDA DINIZ VELLOSO(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Fls. 243 e 244/249: Nada a apreciar, tendo em vista que já há sentença de extinção da execução, transitada em julgado.

No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034879-31.1996.403.6183 (96.0034879-0) - LEONILDA THEREZA APPARECIDA MAZZAFERA DIAS BAPTISTA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Fls. 259/262 e 263: Nada a apreciar, tendo em vista que já há sentença de extinção da execução, transitada em julgado.

No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006040-72.2002.403.0399 (2002.03.99.006040-3) - TOSSIKO KOZAKA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Fls. 405 e 406/409: Nada a apreciar, tendo em vista que já há sentença de extinção da execução, transitada em julgado.

No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011138-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011138-6) - JORGE DO ESPIRITO SANTO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45: Anote-se.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

No mais, defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000476-50.2007.403.6183 (2007.61.83.000476-9) - ZAQUIA SAID ASSEF(SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191: Não obstante a subscritora da petição ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. NALIGIA CANDIDO DA COSTA, OAB/SP 231.467, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001977-39.2007.403.6183 (2007.61.83.001977-3) - NATAL SCOLANZI(SP362821 - ERICA JULIANA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL SCOLANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/185: Anote-se.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014257-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014257-9) - MAURO JOSE DE FRANCA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/135: Anote-se.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016367-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016367-4) - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011163-42.2014.403.6183 - IEDA MARIA MADEVE DE SOUSA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265: Anote-se.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002718-98.2015.403.6183 - LILIAN REGINA CAMARGO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Ante a renúncia constante a fl. 940, bem como a petição de fls. 955, anote-se a atuação da parte autora em causa própria.

No mais, defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011694-94.2015.403.6183 - DURVAL ALVES DE ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008910-13.2016.403.6183 - ANTONIO JESUS DA SILVA(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000553-98.2003.403.6183 (2003.61.83.000553-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690740-26.1991.403.6183 (91.0690740-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON HONORIO DO CARMO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Fls. 118: Não obstante o subscritor da petição não possuir procuração nestes autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. EMÍLIO CARLOS CANO, OAB/SP 104.886, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001062-92.2004.403.6183 (2004.61.83.001062-8) - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA(SP111966 - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA) X AUTORIDADE CHEFE DA APS SAO PAULO/CENTRO DO INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003031-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003031-4) - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA(SP111966 - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

Expediente Nº 14702

PROCEDIMENTO COMUM

0000865-40.2004.403.6183 (2004.61.83.000865-8) - CLEMILDA FERNANDES LODI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000784-8) - GENESIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP057773 - MARLENE ESQUILARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002861-29.2011.403.6183 - CLOVIS BRADASCHIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009735-25.2014.403.6183 - LEVY CORDEIRO PEDRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011720-29.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012178-80.2013.403.6183 ()) - MARIA DE OLIVEIRA DINIZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001722-03.2015.403.6183 - ARMINDO BIZOTTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002704-17.2015.403.6183 - LUCIANO BOSCHETO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003388-39.2015.403.6183 - ALI JAMMAL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002783-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002783-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730045-17.1991.403.6183 (91.0730045-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE STEGANI NETO X JOSE SUARES DA SILVA X JOSE VITORINO X JOSE XISTO DE BRITTO X JULIO MENG JUNIOR X LUIZ MARTINS X MAGDALENA CHEDIAD X MANOELA VALERIO X MANUEL TAVARES FILHO X MARIA FUENTES(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.

Int.

Expediente Nº 14703

PROCEDIMENTO COMUM

0010603-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010603-4) - ARGEMIRO LUCAS DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/244: Ante os esclarecimentos prestados pelo I. Procurador do INSS, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da multa por litigância de má-fé.

int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007667-44.2010.403.6183 - HAMILTON SAMUEL BRANDAO(SP180973 - NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o teor da decisão de fls. 192, requeira o INSS o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009404-82.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS BERNARDES(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve irresignação das partes quanto às informações e/ou valores apurados pela Contadoria Judicial de fls. 394/416, dê-se prosseguimento no feito intimando-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de nova declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, tendo em vista que a opção de fls. 383 está condicionada a um valor de RMI diverso ao apurado pela Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036410-21.1997.403.6183 (97.0036410-0) - JOSE GOMES(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/244: Manifeste-se a PARTE AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias.

int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002114-21.2007.403.6183 (2007.61.83.002114-7) - ODAIR DOS SANTOS MORAES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 405: Ciência à parte autora.

No mais, ante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008656-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008656-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004620-2)) - MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 394/396: Ciência à parte autora.

No mais, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção do benefício administrativo e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002887-22.2014.403.6183 - VILMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 231: Não obstante a determinação do despacho de fls. 230, defiro à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 227.

Ressalto que se trata de segundo despacho de dilação de prazo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

Expediente N° 14704

PROCEDIMENTO COMUM

0008418-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008418-6) - FRANCISCO DE ASSIS FAGUNDES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao MPF.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014235-76.2010.403.6183 - ARNALDO FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002670-13.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003594-24.2013.403.6183 - ELESENITA MOREIRA PONTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004074-02.2013.403.6183 - JANUSZ KLIMKOWSKI(DF022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da cota do I. Procurador do INSS de fl. 422 e diante da comprovação pela parte autora do pagamento dos honorários sucumbenciais, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005070-97.2013.403.6183 - ALCION AUGUSTO CAPRARA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005507-07.2014.403.6183 - TERESA DOS SANTOS DEL GAUDIO(SP253000 - RENATO SALGE PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005735-79.2014.403.6183 - PAULO GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da cota do I. Procurador do INSS de fl. 245 e diante da concordância tácita da parte autora com o requerimento de fls. 226/239, revogo os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos à parte autora.

No mais, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-77.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007694-95.2008.403.6183 (2008.61.83.007694-3)) - JOSE TRINDADE BUENO DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005662-73.2015.403.6183 - EDGARD DO NASCIMENTO(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/303: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009504-61.2015.403.6183 - RINALDO EUTIMO DOS ANJOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011773-73.2015.403.6183 - ANA DE ANDRADE CARNEIRO NETA X JONAS DE ANDRADE CARNEIRO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 14705

PROCEDIMENTO COMUM

0005710-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005710-2) - NEWTON CYRANO SCARTEZINI(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006558-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006558-5) - VALTER SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024522-69.2009.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-28.2005.403.6183 (2005.61.83.000482-7)) - NILZA CLARA DA SILVA X NILZA CARLA SABINO(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X IVANEIDE MARIA DO NASCIMENTO(PE022239 - JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao MPF.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007709-93.2010.403.6183 - GETULIO ROCHA NOGUEIRA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006003-41.2011.403.6183 - VANADIL CARDOSO DE FARIA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009370-39.2012.403.6183 - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP057213 - HILMAR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE SILVA DA COSTA X EDSON DA SILVA COSTA X EDINALDA EUSEBIO DA COSTA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009071-28.2013.403.6183 - ANTONIO ACCURSO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do I. Procurador do INSS, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 337 .

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009480-04.2013.403.6183 - MARIA TEIXEIRA SETER(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010768-84.2013.403.6183 - ARISTIDES PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011353-39.2013.403.6183 - MAXIMILIA JULIA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001467-79.2014.403.6183 - VANDERLEI CASTALDELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001998-34.2015.403.6183 - ELMA GOMES DA CRUZ(SP228083 - IVONE FERREIRA E SP250306 - VANESSA SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005650-25.2016.403.6183 - CAETANO PETRELLA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003837-02.2012.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DA CRUZ(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

Expediente Nº 14706

PROCEDIMENTO COMUM

0012713-77.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054331-75.2007.403.6301 ()) - JOSE MARIA CAETANO DA SILVA(SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006867-74.2014.403.6183 - NILSA MARIA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0011310-68.2014.403.6183 - URBANO BARROS DE CARVALHO(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346/348: Tendo em vista a virtualização do presente processo, deverá a parte autora direcionar seus requerimentos aos autos eletrônicos, onde serão oportunamente apreciados.

No mais, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006042-94.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004444-1)) - ROBERTO FRANCISCO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os teores das certidões de fls. 382 e 384, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação do INSS para realização das providências determinadas no despacho de fls. 380/381, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe. Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007586-22.2015.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação retro da PARTE AUTORA, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação do INSS para realização das providências determinadas no despacho de fls. 237, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011393-50.2015.403.6183 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os teores das certidões de fls. 195 e 197, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação do INSS para realização das providências determinadas no despacho de fls. 190/191, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe. Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014017-93.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X RUY DANTAS DE ALMEIDA PINTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Fls. 113/202: Ciência à parte ré para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o i. Procurador do INSS para que no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, providencie a juntada do processo administrativo nº 31/535.855.313-0.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000829-75.2016.403.6183 - ANTONIA COSTA DE ALCANTARA(SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ, no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer, juntada às fls. 355/356.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização

dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004415-23.2016.403.6183 - ELIAS ROSA DA SILVA(SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005710-95.2016.403.6183 - PABLO GILBERTO FRANCO TEODORO MOREIRA X KATIA MOREIRA DE ANDRADE(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 07/08/2018 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento da representante do menor, KATIA MOREIRA DE ANDRADE, oitivas da(s) testemunha(s) da parte autora MARIA CRISTINA FAGUNDES ANTONIO, MARIA VILMA OLIVEIRA BRAZ SOBRAL e ÉRICA BRAGA DE MENDONÇA, arroladas às fls. 193/194 e da testemunha do Juízo, ELIZA TEODORO, com endereço à fl. 194, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à representante do autor, bem como a intimação das testemunhas MARIA CRISTINA, MARIA VILMA e ÉRICA, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunha do Juízo ELIZA TEODORO.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007617-08.2016.403.6183 - JOSE KOVACS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Designo o dia 07/08/2018 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de sua testemunha, arrolada à fl. 134, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima

indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação da testemunha, nos termos do art. 455, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000246-56.2017.403.6183 - GUSTAVO FERNANDO GONCALVES SIQUEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP385975 - GISELE VASQUI PENICHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o solicitado às fls. 125 pela Contadoria Judicial, intime-se o I. Procurador do INSS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação descrita.

Com a juntada, remetam-se novamente os autos principais para a Contadoria Judicial para que cumpra o terceiro parágrafo do despacho de fls. 111.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000377-31.2017.403.6183 - CIDALIA SCHIVIATTI(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA E SP217936 - ALINE ROZANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Designo o dia 09/08/2018 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas às fls. 221/222, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000464-84.2017.403.6183 - EDVALDO CINCINATO DE SANTANA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, tendo em vista a proposta de acordo de fls. 116/144, cumpra-se a parte final do 4º parágrafo do despacho de fls. 110, remetendo-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0904937-75.1986.403.6183 (00.0904937-1) - FOSTER RUFINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 336/341: Tendo em vista a virtualização do presente processo, deverá a parte autora direcionar seus requerimentos aos autos eletrônicos, onde serão oportunamente apreciados.

No mais, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012339-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012339-8) - LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267: Ciência à parte autora.

Ante a informação retro quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

Expediente Nº 14711

PROCEDIMENTO COMUM

0000515-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000515-3) - ELBA TEIXEIRA SOARES(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229: Ciência à parte autora.

No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010755-85.2013.403.6183 - JOAO MANUEL DO NASCIMENTO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos.
Int.

Expediente Nº 14712

PROCEDIMENTO COMUM

0006134-16.2011.403.6183 - ROBERTO PAPAI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais de fls. 173/186, 187/194 e 218/236, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a Parte Autora e os subsequentes para o réu.

Dê-se vista ao MPF

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012556-36.2013.403.6183 - DJALMA FULGENCIO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, manifistem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a Parte Autora e os subsequentes para o réu.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-70.2014.403.6183 - JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS X ADILSON DE FREITAS X SUELY DE FREITAS X MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o integral cumprimento da decisão de fls. 257, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005994-40.2015.403.6183 - TEREZINHA BORGES DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87: Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito.

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006445-31.2016.403.6183 - MARIA MADALENA FERREIRA CAMPOS GERALDO(SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, manifistem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a Parte Autora e os subsequentes para o réu.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007375-49.2016.403.6183 - NILTON SILVA JUVENAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o retorno da Carta Precatória de fls. 480/492, manifistem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias,

sendo os iniciais para a Parte Autora e os subsequentes para o réu.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008413-96.2016.403.6183 - MARILUCIA MARTINATO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/396: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a Parte Autora e os subsequentes para o réu.
Decorrido o prazo, e na inércia, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

Expediente Nº 14713

PROCEDIMENTO COMUM

0010022-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010022-2) - BENEDITO BRAZ DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da petição de fls. 191, tendo em vista que subscrita por procuradora não constituída nos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010183-37.2010.403.6183 - VERA LUCIA MONTALBAN COLACINO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/317: Manifeste-se o I. Procurador do INSS no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021448-36.2011.403.6301 - VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada das cópias de fls. 564/597, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em secretaria para o desentranhamento dos documentos constantes de fls. 556/559, devendo proceder à sua retirada dos autos mediante recibo.
Após, se em termos, dê-se vista ao INSS da sentença de fls. 527/531, bem como da petição de fls. 537/555.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008556-85.2016.403.6183 - SOLANGE FIALHO LOPES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição de fls. 213/215 já se encontra juntada nos autos eletrônicos, dê-se prosseguimento no feito, dando ciência ao INSS do despacho de fls. 210/211.
Ressalto, por oportuno, que a petição supracitada será apreciada nos autos eletrônicos.
Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000064-70.2017.403.6183 - ALFREDO SOARES(SP191920 - NILZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/234: Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado para o dia 05/06/2018, às 09:00 horas.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008444-70.1999.403.6100 (1999.61.00.008444-7) - MARIA CECILIA SAMPAIO BARBOSA BRAGA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante as alegações de fls. 255/256, intime-se o impetrado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista ao MPF e em seguida, voltem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004013-39.2016.403.6183 - HERCULES GOMES PEREIRA(SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - TABOAO DA SERRA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000225-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000225-5) - MANUEL CAETANO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 381: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003833-96.2011.403.6183 - CARLOS ERNESTO CARVALHO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ERNESTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao pedido de habilitação formulado pela parte autora.

Int.

Expediente Nº 14714

PROCEDIMENTO COMUM

0006646-23.2016.403.6183 - JORGE VIEIRA DA SILVA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/91: Anote-se.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

No mais, tratando-se de autos findos, devolvam-se ao arquivo definitivo.

Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006643-68.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/104: Anote-se.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

No mais, tratando-se de autos findos, devolvam-se ao arquivo definitivo.

Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006698-19.2016.403.6183 - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/115: Anote-se.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

No mais, tratando-se de autos findos, devolvam-se ao arquivo definitivo.

Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006707-78.2016.403.6183 - CLOVIS MONTEIRO DA SILVA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO E SP298291A - FABIO

Fls. 87/88: Anote-se.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

No mais, tratando-se de autos findos, devolvam-se ao arquivo definitivo.

Int.

Expediente Nº 14715

PROCEDIMENTO COMUM

0003409-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003409-8) - JOSE RAIMUNDO DE FATIMA SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a manifestação de fls. 342, por ora, providencie o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de declaração assinada pelo autor, ratificando o desinteresse no prosseguimento do feito em relação à averbação de períodos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003792-66.2010.403.6183 - CARLOS WAGNER RAMOS(SP299978 - PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em relação às informações de fls. 456/460, bem como em relação à petição de fls. 465/471.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002706-84.2015.403.6183 - AGENOR LEITE DE BRITO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/183: Sem pertinência o pedido da parte autora, tendo em vista que não cabe a este juízo reformar, mesmo que em parte, as decisões proferidas em 2ª instância. Ademais, dispunha a parte autora de instrumentos adequados para se insurgir contra a decisão que lhe foi desfavorável, não utilizados à época.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da multa, devendo ser juntado nos autos comprovante de sua efetivação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000147-62.2012.403.6183 - VALDO MAURICIO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDO MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/234: Razão não assiste à parte autora, tendo em vista que, nos termos do r. julgado, foi determinado somente a averbação de períodos, não havendo que se falar em revisão de benefício e execução de valores, devendo tal pedido ser requerido administrativamente ou em ação própria.

Assim, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 225.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004461-95.2005.403.6183 (2005.61.83.004461-8) - EUSTACHIO CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSTACHIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da documentação referente à habilitação, devendo para isso:

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujos, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer o verso do atestado de óbito de fls. 626.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004620-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004620-2) - MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 601/603: Ciência à PARTE AUTORA.

Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006965-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006965-6) - PAULO RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS às fls. 217, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo, devidamente homologada, extraída da ação trabalhista nº 0192500-77.2003.5.02.0044.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010747-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010747-2) - CLAUDIO NEDIALCOV(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO NEDIALCOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do despacho de fls. 204, bem como que a parte autora foi intimada pessoalmente para o cumprimento do despacho de fls. 195, e que tal diligência não foi cumprida até o momento, tem-se por demonstrado o desinteresse da parte autora com o prosseguimento do feito.

Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE CERATO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA GOMES DOS REIS - SP386089

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 5146315 - Pág. 6, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0023670-64.2017.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer aos autos HISCRE atualizado.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 5146355 - Pág. 5, 8/9 e 21. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDELSON LIMA DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação a gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor auferê rendimentos mensais em torno de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou através da réplica de ID 4765444.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016)."

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-10.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISTELA DALBOSCO NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de R\$ 4.973,65 (quatro mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), referentes a sua aposentadoria por tempo de contribuição e, que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a autora se manifestou através da petição de réplica – ID 4698779.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS e do extrato de benefício previdenciário.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo, além de encontrar-se desempregado no momento.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília

Mello, 11ª Turma, Publicado no

D.E. 02.12.2016).”

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003584-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE SOUSA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 5147167, fls. 15/16. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO PERES FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0386036-23.2004.403.6301, à verificação de prevenção.
-) item 'c, de ID nº 5010818 - Pág. 9: indefiro a inversão do ônus da prova, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL DIB BITTAR

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) trazer cópia legível da procuração ID nº 4946956, fl. 01.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007988-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORA FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da justiça gratuita parcial:** Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena da autora, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98). Requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, § 5º do CPC.

Intimada, a parte autora se manifestou através da petição de réplica - ID 5151711.

Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos para todos os atos processuais, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.

- **Da possibilidade de condenação da autora, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbenciais:** Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.

- **Da prescrição e decadência:** Quanto às prejudiciais ao mérito de ocorrência de prescrição e decadência, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 01164504320054036301 e 00540862920014030399, à verificação de prevenção.

-) item 6, fl. 16, ID nº 5051112 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON DA SILVA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 03017819820054036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009538-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CYRO DEL CISTIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0259731-91.2004.403.6301 e 0009844-78.2010.403.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, **remetam-se os autos ao SEDI** para retificação do assunto, tendo em vista se tratar de revisão pelo teto.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009819-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APPARECIDO FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003593-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO FERRAZ BUCHEB

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748, LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMIR JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0443124-19.2004.403.6301.

No mais, por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número de processo indicado ao ID 5412938 - Pág. 1 (0190736-89.2005.403.6301), devendo, em sendo o caso, trazer aos autos cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), à verificação de prevenção.

Após, voltem os autos conclusos para análise de prevenção e/ou citação.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVINHA RODRIGUES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 5042259 - Pág. 8, terceiro parágrafo: Anote-se.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais e datadas, uma vez que as constantes dos autos não possuem data.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora faz pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos para apreciação da petição de ID 6429172, bem como para verificação do cumprimento da notificação de ID 6425288 - Pág. 274.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID Num. 4818908 - Pág. 2, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID Num. 4818918 - Pág. 5/9), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA URBANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENSIS RAMOS ALVES - SP262813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003502-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID Num. 5125118 - Pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID Num. 5125128 - Pág. 6/10), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008649-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA ALMEIDA DE M MONTEIRO
REPRESENTANTE: EDUARDO ALMEIDA DE MAYA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a juntada da documentação comprobatória da existência de pensão por morte conforme ID num. 5100277, da PARTE AUTORA, por ora intime a mesma para esclarecer o motivo da suspensão do benefício em questão.

Outrossim, no caso de óbito da parte autora, deverá o patrono providenciar a devida habilitação nos termos da legislação previdenciária.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003625-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENI ROSA ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID Num. 5157633 - Pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Verificado no ID Num. 5452001 - Pág. 2 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 00018738620034036183, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-80.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES FLORES, OLAVO DE SOUZA FLORES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CASSEMIRO - SP117223
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CASSEMIRO - SP117223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento a perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004408-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID Num. 5374031 - Pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID Num. 5374040 - Pág. 4/8), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004207-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA COSTA, MARIA DO SOCORRO LIMA, GIVANETE OLIVEIRA DOS ANJOS, GILVAN OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a pertinência de seu pedido inicial de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública dos atrasados referentes ao benefício NB 068.105.774-2, cessado por falecimento de seu titular, tendo em vista que não há nos autos nenhum documento que comprove que os pretensos sucessores constantes na exordial de ID Num. 5316398 - Pág. 1 são titulares de pensão por morte em relação ao mesmo, o que depreende que os mesmos são ilegítimos para prosseguir com este cumprimento de sentença.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004478-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCEDES DOS SANTOS FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente serão apreciados.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID Num. 5391779 - Pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Verificado no ID Num. 5643653 - Pág. 2 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 05731016420044036301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005208-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO SOARES TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BALDUINO ROSA - SP327783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante a comprovação de diligências e lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4921570.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009143-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALVERNAZ SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 5251674 - Pág. 1: Tendo em vista a informação do Setor de Distribuição desta Justiça Federal no que tange à inexistência de petição inicial de cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, ante o fato da mesma ser requisito essencial para a propositura de qualquer ação, nos termos do Código de Processo Civil Pátrio, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a peça exordial de execução, com os pedidos nos termos da lei, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004660-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA MARIA FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID Num. 5441375 - Pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID Num. 5441385 - Pág. 4/8), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

Expediente Nº 14719

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087444-11.1992.403.6183 (92.0087444-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733579-66.1991.403.6183 (91.0733579-2)) - ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, no que tange ao requerimento de fls. 686/687, 706/707 e 709/710, no que tange ao destaque da verba honorária contratual no aporte de 50% do valor devido ao autor, INDEFIRO, tendo em vista os limites estipulados pela própria tabela de honorários advocatícios da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP juntada em fls. 722/731, que não ultrapassam o percentual de 30% para as atividades de matéria previdenciária, conforme consta no item 7 da mesma, incluindo constando no item de nº 17 a expressa referência de que os serviços não contemplados na tabela deverão ser cobrados com equidade e moderação, fixando os mesmos no percentual de 10 a 20% do valor econômico da questão, que está em concordância lógica com os preceitos do Código de Processo Civil Pátrio, que confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária (artigo 85, parágrafo segundo).

Ocorre que, conforme cópia dos contratos anexados aos autos (fls. 693/701) estaria sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 50% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem quase 60% do valor principal (líquido) a que o autor teria direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garantiria a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declarou, à época ser hipossuficiente.

No mais, em relação à verba sucumbencial, ante o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de fls. 659 e 660, informe a parte autora em nome de qual advogado ou sociedade de advogados deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários sucumbenciais.

Em caso de requerimento em nome da sociedade de advogados, providencie a parte autora a juntada aos autos do CONTRATO SOCIAL da mesma.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006635-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006635-4) - JOEL ALVARO DOS SANTOS(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOEL ALVARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/148: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias cumpra corretamente o determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 146, pois equivocada a manifestação de fls. supracitadas, vez que não se trata de questão atrelada à incidência

de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013352-95.2011.403.6183 - VERA LUCIA DIAS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por cumprida a determinação de fls. 329, assim, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013821-44.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011222-69.2010.403.6183 ()) - ANGELO WLIAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO WLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021990-54.2011.403.6301 - WILSON TEIXEIRA ROBERTO(SP218446 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TEIXEIRA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 313: Mantenho a decisão de fls. 310/311 por seus próprios fundamentos.

Fls. 313/321: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição do Agravo de Instrumento 5005674-19-2018.4.03.0000, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região naqueles autos indeferindo o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo INSS (fls. 322/324), por ora prossigam os autos seu curso normal.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001705-35.2013.403.6183 - GERALDO MALAVAZZI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MALAVAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 366: Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Fls. 368/376: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição do Agravo de Instrumento 5005923-67-2018.4.03.0000, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região naqueles autos indeferindo o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo INSS, por ora prossigam os autos seu curso normal.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de

Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es), apresentando documento em que conste a data de nascimento.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004531-34.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS FERMINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a), bem como junto aos autos um novo instrumento de Procuração, tendo em vista que aquele acostado à fl. 114 está irregular, visto que não contém o número completo da OAB do Dr. José Eduardo do Carmo.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006647-13.2013.403.6183 - ALCEU MOSER DE AQUINO(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU MOSER DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 419: Por ora, tendo em vista o manifestado pela parte autora em fl. supracitada, no que tange aos honorários contratuais, junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados em questão.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004985-77.2014.403.6183 - JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006633-92.2014.403.6183 - EDMAR ROMANO VILLELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR ROMANO VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004724-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004724-8) - MARIA JOSE LOTTI VALENCA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LOTTI VALENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a ausência de manifestação em relação à determinação contida no despacho de fl. 275, verificado no extrato Plenus/Dataprev de fl. 276 o falecimento da autora MARIA JOSÉ LOTTI VALENÇA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono da autora suprarreferida quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008854-77.2016.403.6183 - EUNICE ALVES MONTEIRO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 131: Não obstante o determinado no despacho de fl. 78, quarto parágrafo, ante o manifestado pelo INSS em fls. 62/76, item 2 e pelo autor em fl. 131, prossigam os autos seu curso normal.

Outrossim, ante os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do Ofício Requisitório.

Int.

Expediente Nº 14721

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005308-29.2007.403.6183 (2007.61.83.005308-2) - TUNEMI OKA(SP160430 - JOSENILTON TIMOTEO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TUNEMI OKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 146/169, fixando o valor total da execução em R\$ 181.714,85 (cento e oitenta e um mil setecentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 165.354,24 (cento e sessenta e cinco mil trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 16.360,61 (dezesesseis mil trezentos e sessenta reais e sessenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos

acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006656-43.2011.403.6183 - OSIEL DO CARMO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIEL DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 254/261, fixando o valor total da execução em R\$ 190.101,29 (cento e noventa mil cento e um reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 165.433,54 (cento e sessenta e cinco mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 24.667,75 (vinte e quatro mil seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2018, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não obstante a incorreta manifestação do autor de fl. 263, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008534-66.2012.403.6183 - SELMA DOS SANTOS ALEXANDRE X MANUELA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DOS SANTOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUELA DOS SANTOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 744/748, fixando o valor total da execução em R\$ 114.860,49 (cento e quatorze mil oitocentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 104.418,63 (cento e quatro mil quatrocentos e dezoito reais e sessenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.441,86 (dez mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No que tange aos honorários contratuais, ante a manifestação da parte autora de fls. 722/737, item 6 e verificado que o contrato de prestação de serviços juntado em fl. 735 está como beneficiário a pessoa física do patrono, providencie o mesmo, no prazo acima assinalado, a devida regularização.

Outrossim, no que tange à modalidade de ofício requisitório requerida pelo autor em relação à verba honorária contratual, na parte final de fl. 728, ante a entrada em vigor da nova Resolução nº 458/2017 do CJF, não obstante ser omissa no que se refere ao destaque da verba honorária contratual, torna-se viável o deferimento de tal pleito haja vista a reiterada jurisprudência atual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, o teor do Comunicado nº 02/2017-UFEP, recentemente encaminhado a este Juízo pela Presidência do E. TRF da Terceira Região.

Paralelamente, no que pertine à modalidade de requisição (RPV ou Precatório) da verba contratual, dada a já mencionada omissão, deverá seguir a mesma espécie da requisição relativa ao crédito principal ante a ausência de atual norma legislativa permissiva do contrário, e por se tratar de parcela integrante do valor principal.

Quanto ao requerido pelo autor em fls. acima mencionadas, aos juros e correção monetária nos termos da TESE 96 do STF, tais ajustes serão efetuados pelo E. TRF-3 no momento do efetivo depósito dos valores, nos termos do Atos Normativos em vigor.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 14720

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007187-95.2012.403.6183 - JULIO FELIX FAGUNDES SOARES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JULIO FELIX FAGUNDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/326: Verificada em fls. supracitadas a regularização da situação processual da sociedade de advogados e ante os termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5005408-66.2017.403.0000, bem como tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs referente ao valor incontroverso em relação ao valor principal, bem como referente ao valor incontroverso em relação aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s), bem como o desfecho do agravo de instrumento nº 5005408-66.2017.403.0000 e dos embargos à execução 0010375-28.2014.403.6183.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005161-08.2004.403.6183 (2004.61.83.005161-8) - MANOEL DA SILVA REIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP009051SA - MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária contratual, este à sociedade de Advogados. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041097-89.2008.403.6301 - ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015319-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015319-0) - MELQUIADES MEDINA FONSECA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MELQUIADES MEDINA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043112-94.2009.403.6301 - JORGE CHAVES VIANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JORGE CHAVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013613-94.2010.403.6183 - JOSE ANGELO PLANCHE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ANGELO PLANCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005605-26.2013.403.6183 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012255-89.2013.403.6183 - BENEDITA RODRIGUES(SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, no que tange ao requerido pelos antigos patronos da parte autora em fls. 311/317, no que tange à reserva do direito aos mesmos em receber os honorários contratuais, nada há a decidir, eis que tal questão é de âmbito de direito privado e afeta à competência da Justiça Estadual, devendo qualquer irrisignação ou pleito dos antigos patronos ser solvida na esfera judicial devida.

No mais, ante a renúncia do valor excedente ao limite previsto para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV (fls. 388/395) e tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício, bem como para deliberação acerca da verba honorária sucumbencial. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008579-65.2015.403.6183 - TEREZINHA SANTIAGO PELLARO(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZINHA SANTIAGO PELLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RVPs em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RVPs expedido(s).

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14722

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004848-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004848-0) - DJACI DOS SANTOS LIMA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DJACI DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 314: Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.

Intime-se a parte autora para cumprir o determinado na decisão de fl. 312, no prazo ali assinalado, o qual ainda encontra-se em fluência.

Após, cumpra a Secretaria o disposto no segundo parágrafo da decisão de fl. 312.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011885-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011885-8) - MARLI CESAR(SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES E SP307059 - ANDREZA DE FATIMA PAULA E SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARLI CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 240: Verifico que não houve a concessão ao autor dos benefícios da Justiça Gratuita. Sendo assim, intime-se o patrono para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas referentes à expedição da Certidão ou, no mesmo prazo, junte aos autos Declaração de Hipossuficiência do autor.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002333-97.2009.403.6301 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 314: Por ora expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.
Intime-se a parte autora para cumprir o determinado no quarto parágrafo da decisão de fl. 313, no prazo ali assinalado, o qual ainda encontra-se em fluência.

Após, cumpra a Secretaria o disposto no quinto parágrafo da decisão de fl. 313.
Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006911-64.2012.403.6183 - NEUZELIA DE JESUS RODRIGUES(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEUZELIA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373/374: Por ora expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.
Intime-se a parte autora para cumprir o determinado na decisão de fl. 371, no prazo ali assinalado, o qual ainda encontra-se em fluência.
Ressalto que, no tocante a requisição de autenticação da procuração, cabe à parte autora solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria.
Após, cumpra a Secretaria o disposto no segundo parágrafo da decisão de fl. 371.
Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002199-60.2014.403.6183 - IVONE VIEIRA DA SILVA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVONE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 365: Por ora expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.
Intime-se a parte autora para cumprir o determinado na decisão de fl. 363, no prazo ali assinalado, o qual ainda encontra-se em fluência.
Após, cumpra a Secretaria o disposto no segundo parágrafo da decisão de fl. 363.
Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000710-66.2006.403.6183 (2006.61.83.000710-9) - ADELAIDO PEDRO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADELAIDO PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 432/434: Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.
No mais, cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 431, juntando aos autos os comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução 0011751-15.2015.403.6183.
Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14723

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009453-55.2012.403.6183 - EDISON DUARTE NUNES(SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP384769 - EDLENE DE FREITAS DE ARAUJO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDISON DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a decisão de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 5011639-12.2017.403.0000, que deferiu efeito suspensivo pleiteado pela agravante e a notícia de depósito do valor principal do autor de fl. 545, oriundo do Ofício Precatório 2017.0000081 (fl. 445), Protocolo de Retorno 20170063850, verifica-se, conforme extrato juntado em fl. 551 destes autos, que tais valores já foram levantados.
Oficie-se à NONA TURMA do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento supracitado, com cópias da presente decisão, bem como dos respectivos comprovantes de depósito e levantamento, para ciência e providências cabíveis. Oportunamente, após o desfecho do agravo de instrumento acima citados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ADEMARCO DE ARAÚJO pretende o prosseguimento de recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.423.017-0. Afirma haver protocolado o pedido em 12.09.2016, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. O impetrante, em 07.04.2017, apresentou recurso administrativo, mas até o momento não houve andamento. Alega haver demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para *'determinar o processamento do recurso interposto pelo Impetrante mediante a reabertura do processo, ou a remessa à Junta Recursal'*.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id 5369889, o INSS recebeu o protocolo do recurso administrativo formulado pelo impetrante em 07.04.2017. Todavia, desde aquele dia a situação do pedido encontra-se como *'Protocolo Recebido no INSS'*, sem qualquer outro andamento.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **10 (dez) dias**, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo protocolado em 07.04.2017, afeto ao 42/179.423.017-0, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO SOCORRO AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRANY DA PIEDADE PEREIRA XAVIER DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: KATIA RIBEIRO - SP222566, NILBERTO RIBEIRO - SP106076

DESPACHO

Id n. 4282323: Defiro o pedido da corré Irany da Piedade Pereira Xavier dos Santos de depoimento pessoal da autora

Id n. 4753598: Defiro o pedido da autora de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma designo audiência para o dia 16 de agosto de 2018, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 4753724, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a autora para o comparecimento, nos termos do artigo 385 do CPC, sob pena de confesso.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004646-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GINO DE JESUS BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições ID 5302878 e ID 5883683 como emendas à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO HENRIQUE MANARIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005146-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDECI PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARIANGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 6518186 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007207-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: VILANI ALVES MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 3748436 como emenda à inicial. Ao SEDI para a inclusão de Edna Moraes de Almeida no polo passivo da ação.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 3425182 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/136.675.334-5), bem como o cancelamento da cobrança de valores recebidos a título do referido benefício.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício, não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão desta tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao “de cujus”, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Todavia, quanto ao pedido de cancelamento da cobrança dos valores já recebidos pela autora, desde 2015, correspondente ao valor de R\$ 61.028,98, entendo que assiste razão à autora, considerando a necessidade de dilação probatória para se aferir se a autora faz jus ou não ao benefício, em nome próprio, sendo prudente, portanto, a suspensão da referida cobrança.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada, determinando ao INSS que deixe de proceder a cobrança dos valores pagos a título do benefício de pensão por morte, NB 21/136.675.334-5, no valor correspondente a R\$ 61.028,98 (sessenta e um mil, vinte e oito reais e noventa e oito centavos).

Intime-se eletronicamente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, **determino a citação do INSS e da corré EDNA MORAES DE ALMEIDA** para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

SÃO PAULO, 09 de março de 2018.

D E S P A C H O

ID 5153249: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 5111074, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

SAO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003792-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GOBBI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante da certidão do SEDI (ID 5511081), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005339-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LASARO MURBACH
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 6273148 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 6277108 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003325-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente o cumprimento do despacho proferido nos autos físicos às fls. 446, juntando a virtualização integral dos autos de forma legível e em ordem cronológica (fls. 369 até 445), no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008533-20.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILA ARNONI SA

Advogado do(a) AUTOR: ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS - SP181740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS e sobre a proposta de acordo oferecida.
2. Em caso de não concordância com a proposta de acordo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial (ID 4326685), nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.
3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da certidão do SEDI (ID 5544240), apresente a parte autora, cópia da petição inicial do processo apontado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEILSON LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF, dê-se ciência às partes do cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPVs), conforme sentença de homologação de acordo, transitada em julgado.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003471-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADENICIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente o cumprimento do despacho proferido nos autos físicos às fls. 217, juntando a virtualização integral dos autos (frente e verso das folhas) de forma legível e em ordem cronológica, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.
2. Dê-se ciência ao INSS sobre os documentos juntados pelo autor (ID 5429936).
3. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ERINEIDE SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BELMIRO DOS SANTOS - SP204617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.

2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO PERMINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/607.865.863-1, cessado em 25/08/2015, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Aduz, em síntese, que é portador de trauma no ombro direito em razão de ter sido vítima de um acidente com bicicleta, enfermidade que a torna incapaz de desempenhar suas atividades laborativas habituais.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, conforme ID 2280745.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de ID 3902019, arguindo, no mérito, pela improcedência do pedido.

Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo de ID 3089429, sobre o qual não se manifestaram as partes.

Réplica de ID 4375872.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que foi concedido à parte autora, administrativamente, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/607.865.863-1, cessado em 25/08/2015, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aférr se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 11/10/2017, conforme laudo juntado de ID 3089429, constatou **haver situação de incapacidade laborativa parcial e permanente do autor, sob a ótica ortopédica, para sua atividade habitual**. Apontou, ainda, que referida incapacidade teve início em **26/06/2015** (Pag. 4).

O nobre expert, após anamnese ortopédica e exame dos autos, asseverou que foi detectado *“ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Membro Superior Direito.”* (Pag. 4).

Concluiu, assim: *“Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente, para atividade laboriosa habitual, com data do início da incapacidade em 26/06/2015, conforme relatório médico da FMUSP”*. (Pag. 4) – grifo nosso

Ressaltou, contudo, em respostas aos quesitos do juízo, que o autor *“poderá ser reabilitado em função compatível”*. (Pag. 5) – grifo nosso. Portanto, observo que o expert determinou ser possível a reabilitação profissional do autor.

Assim, diante das conclusões exaradas no laudo pericial em testilha, entendo que o autor pode ser reabilitado para o exercício de outra função diversa da sua habitual, em obediência ao disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. [\(Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

De tal modo, não resta dúvida de que o autor encontra-se incapacitado, permanentemente, para o exercício de sua função habitual, desde 26/06/2015. Por outro lado, é patente também que não há incapacidade para realizar outras atividades compatíveis.

Por outro lado, observo que não procede o pedido de condenação da parte ré ao pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o expert foi claro ao determinar que o autor não necessita de ajuda permanente de outra pessoa, conforme ID 3089429 – Pag. 5.

Portanto, considerando a documentação juntada aos autos e as conclusões apresentadas pela perícia médica, entendo que o autor faz jus ao recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 26/06/2015, que deverá perdurar até a sua reabilitação profissional, a qual deverá ser promovida pela INSS, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

- **- Da tutela provisória -** -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- **- Dispositivo -** -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor **desde 26/06/2015**, descontando-se valores já recebidos administrativamente, nos moldes da fundamentação supra, devendo perdurar até sua reabilitação profissional, a qual deverá ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Retifico, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** deferida às fls. 136/137, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar a autarquia ré a imediata concessão do benefício deferido, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE MARIO MENDES CRAVO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a produção de prova pericial, com apresentação de quesitos – ID 1047882.

Laudo pericial apresentado – ID 1514332.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação – ID 1604093, requerendo a improcedência do pedido, apresentando, ainda, quesitos.

Deferido parcialmente o pedido de tutela provisória – ID 1949011, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/542.600.703-5.

Réplica – ID 2107299.

Manifestação da parte autora – ID 2107381.

Noticiado o cumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória – ID 1991257.

Esclarecimentos periciais (respostas aos quesitos apresentados pela autarquia-ré) – ID 3135447.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

O autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/542.600.703-5 no período de 08/09/2010 a 23/01/17, conforme, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, verificar, ainda, se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 17/05/17, conforme laudo juntado – ID 1514332, constatou que o autor sofreu “evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia e Artralgia em joelho e Tornozelo Direito” – ID 1514332, p. 8, ficando caracterizada situação de incapacidade total e permanente para a atividade laboriosa habitual, com data do início da incapacidade em 13/09/2010.

Esclarece o perito que o autor contraiu meningite aos 4 anos de idade, com amputação da perna esquerda e perda de dedos de pé direito e parte da panturrilha, utilizando atualmente bengala, prótese em membro inferior esquerdo e órtese em pé direito.

Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/542.600.703-5 em 23/01/17, de modo que acolho a pretensão consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 542.600.703-5, desde a sua cessação em 23/01/17, em aposentadoria por invalidez a partir de 17/05/17, data da realização da perícia judicial.

Lembro que conforme informação prestada pela secretaria deste juízo (ID 1047408), há coisa julgada quanto ao recebimento do benefício de auxílio-doença acima referido, no período de 08/09/10 a 12/04/13, tendo o autor recebido o benefício administrativamente até janeiro/17, conforme extrato CNIS - ID 1949019.

Ressalto, ainda, que referida aposentadoria por invalidez não poderá ser cessada administrativamente, enquanto a questão estiver sub judice, em que pese a redação do art. 1º da MP 767, de 06/01/2017, que acrescentou o § 5º ao art. 43 da Lei 8.213/91.

Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e permanente, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.

Tal decidir visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.

Retifico a tutela provisória anteriormente deferida, para determinar a conversão do benefício de auxílio-doença, NB 31/542.600.703-5, em aposentadoria por invalidez, lembrando que valores atrasados serão objetos de cumprimento de sentença.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer, em favor do autor JORGE MARIO MENDES CRAVO, o benefício de auxílio-doença NB 31/542.600.703-5 desde a sua cessação (23/01/17), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 17/05/17, data da realização do laudo pericial, observando-se os termos da fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO CESAR ELIZEU DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Pretende, ainda, condenação da autarquia-ré em danos morais.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – ID 1731193.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela provisória e determinada a produção de prova pericial, com apresentação de quesitos – ID 1764311.

Laudo pericial apresentado – ID 1999202.

Quesitos do autor apresentados – ID 2032385.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação – ID 2237281, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo, para conhecer do pedido de condenação em danos morais e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, apresentando, ainda, quesitos.

Réplica – ID 2353039.

Esclarecimentos periciais (respostas aos quesitos apresentados pelas partes) – ID 3308050.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do artigo 327 do novo Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles.

Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme extrato do CNIS anexo, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 19/01/00 a 12/01/16 (Melhoramentos CMPC Ltda), de modo que na data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, NB 31/617.788.946-1, 09/03/17, o autor preenchia os dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, verificar, ainda, se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 21/07/17, conforme laudo juntado – ID 1999202, constatou que o autor é portador de espondilodiscoartrose lombar, tendinite, em ombros e condromalácea de patela, em joelho esquerdo, caracterizando uma incapacidade total e temporária para a atividade laboriosa habitual, pois o autor tem dores e limitação funcional em coluna lombar.

O perito fixou a data do início da incapacidade em 21/03/17, data do relatório médico apresentado pelo periciando.

Em resposta aos quesitos complementares, o perito afirmou que o autor “*Deverá ser reavaliado em 3 meses, a partir da data da presente perícia, após tratamento adequado.*” – ID 3308050. Os esclarecimentos foram prestados em 30/10/17.

Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando indeferiu o benefício de auxílio-doença NB 31/617.788.946-1, requerido pelo autor em 09/03/17 (extrato anexo), de modo que acolho a pretensão consistente na concessão do benefício desde esta data até 03 meses a contar da data da presente sentença, condicionando a cessação do benefício à realização de perícia médica a cargo da autarquia-ré, se constatada a recuperação da capacidade laborativa do autor.

-
- Da tutela provisória -
-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- *- Da indenização por danos morais -*

Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

- *- Dispositivo -*

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a conceder, em favor do autor RENATO CESAR ELIZEU DA SILVA FILHO, o benefício de auxílio-doença NB 31/617.788.946-1 desde 09/03/17 até 03 meses a contar da presente sentença, ocasião em que o autor deverá ser reavaliado em perícia médica a cargo da autarquia-ré, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar a autarquia-ré a imediata implantação do benefício de auxílio-doença para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPPE OLIVEIRA INACIO
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/606.667.140-9, cessado em março/2015.

Aduz, em síntese, que é portador de diabetes tipo I e deficiência grave de visão, entre outras enfermidades, que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas, atualmente (ID 1284350, p. 2).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – ID 1598852.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial, com apresentação de quesitos por este juízo – ID 1641453.

Laudo pericial – ID 2248401.

Deferida a tutela provisória, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor – ID 2327673.

Noticiado o restabelecimento do benefício, NB 31/606.667.140-9 – ID 2436364.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação – ID 2848747, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Réplica – ID 3418321.

Esclarecimentos periciais apresentados – ID 4336173. Manifestação das partes – ID 4477624 (autor) e ID 4552485 (autarquia-ré).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida, vez que, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício, presentes a necessidade e adequação do pedido.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

O autor manteve vínculo empregatício com a empresa All Chemistry do Brasil Ltda, no período de 15/07/2009 a 01/07/2015, tendo recebido o benefício de auxílio-doença, NB 31/606.667.140-9, no período de 21/06/2014 a março/2015, conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 02/08/2017, conforme laudo juntado – ID 2248401, constatou que o autor sofre de “1. Cegueira legal de olho esquerdo com acuidade visual de conta dedos a 1 m.; 2. Visão subnormal de olho direito com acuidade visual de 0,1, com a melhor correção; 3. Retinopatia diabética proliferativa em ambos os olhos; 4. Diabetes mellitus tipo I.” – ID 224801, **o que caracteriza situação de incapacidade laborativa total e temporária.**

O perito asseverou que a deficiência visual do autor, em ambos os olhos, “é devido ao diabetes juvenil que evoluiu com retinopatia proliferativa com catarata e severas lesões de retina, com hemorragia vítrea, descolamento tradicional de retina e comprometimento da mácula, estrutura responsável pela visão central e pela acuidade visual.” – ID 2248401, p. 5, fixando a data do início da doença em 03/2014, quando diagnosticada a catarata que evoluiu com retinopatia diabética, e a data do início da incapacidade em 02/07/2015, data em que o autor se desligou do trabalho, ficando impossibilitado de retornar ao mercado de trabalho devido à baixa visão bilateral.

Nos esclarecimentos periciais prestados – ID 4336173, o perito afirma, ainda, que “Não foram apresentadas documentações médicas para a comprovação da data do início da incapacidade, mas o quadro clínico encontrado no exame pericial justifica o seu impedimento para retornar ao mercado de trabalho, lembrando que a sua severa doença progrediu durante o exercício de atividade em um emprego formal ocasionando significativa perda visual com repercussão sobre sua capacidade laborativa.” – ID 4336173, p. 4/5.

Cumpr-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Ademais, analisando a documentação carreada aos autos, verifico que o auxílio-doença previdenciário cujo restabelecimento o autor almeja, NB 31/606.667.140-9, é contemporâneo à data de início da incapacidade fixada no relatório médico – ID 1284375.

A última remuneração recebida pelo autor data de 06/2014, data do início do benefício, em que pese a rescisão contratual datada de 01/07/2015, tendo sido esclarecido pelo autor que após a cessação do benefício, em março/15, tentou retornar ao trabalho, sem êxito entretanto, vez que faltava muito em razão de sua doença (ID 2248401).

Assim, não resta dúvida de que o autor está incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua função, desde a concessão do benefício mencionado.

Portanto, considerando a documentação acostada aos autos e as conclusões apresentadas pela perícia médica, entendo que o benefício previdenciário em testilha deverá ser restabelecido a partir do dia posterior à data de sua cessação, ou seja, desde o dia 18/03/2015, e ser mantido, em prazo não inferior a 12 meses a contar desta sentença, tendo em vista o quadro clínico do autor, devendo a comprovação da eventual recuperação da capacidade laborativa ser **obrigatoriamente** aferida em perícia médica administrativa.

Mantenho a antecipação da tutela anteriormente deferida.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/606.667.140-9 desde a data de sua cessação, em 17/03/2015, descontando-se, porém, os valores já recebidos, e ser mantido, em prazo não inferior a 12 meses a contar desta sentença, devendo a comprovação da eventual recuperação da capacidade laborativa ser **obrigatoriamente** aferida em perícia médica administrativa. Incidirão juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Saliento, ademais, que a eventual cessação do benefício fica condicionada à realização de perícia administrativa pelo INSS, que não deverá ocorrer antes do prazo de 12 meses a contar desta sentença.

Mantenho a antecipação da tutela anteriormente deferida, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005778-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENIZE LENI GARCIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – ID 2886508, sendo determinada, ainda, a realização de perícia judicial, com apresentação de quesitos.

Laudo pericial apresentado – ID 3308891.

Deferido o pedido de antecipação da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, NB 31/616.684.414-70 – ID 3451201.

Comunicado o restabelecimento do benefício – ID 3490935.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação – ID 3571563, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 616.684.414-70 no período de 28/11/16 a 28/08/17, conforme extrato do *CNIS* que acompanha esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, verificar, ainda, se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 27/10/2017 – ID 3308891, constatou que a autora é portadora de artrite reumatoide, *“apresentando marcha normal, joelhos valgos, dores e limitação acentuada à flexo-extensão da coluna, dores à flexo-extensão dos dedos das mãos e punhos, com limitação de flexão dos dedos, dores e crepitação à flexo-extensão dos joelhos, com edema leve e sem derrame articular; dores difusas à palpação da coluna lombar; articulações interfalângicas proximais e distais, em mãos, com espessamento destas, articulações trapézio-primeiro metacarpo, articulações femoro-patelares e meniscos, em joelhos. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais sem déficits motores e com sinal de Lasègue negativo.”* – ID 3308891, p. 2.

Ao final, conclui o perito que está caracterizada uma incapacidade total e permanente, pois a autora tem dores e limitação funcional acentuada em coluna vertebral, fixando a data do início da incapacidade em 26/09/2016 (data do documento anexado a inicial, p. 20).

Observo, ainda, que após a cessação do benefício de auxílio-doença, a autora não retornou ao mercado de trabalho, constando apenas um único recolhimento previdenciário no mês de outubro/17, estando caracterizada, a meu ver, a sua incapacidade laborativa, nos termos acima expostos.

Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/616.684.414-70 em 28/08/17, de modo que acolho a pretensão consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/570.615.550-6 desde a sua cessação (28/08/17), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 27/10/17, data da realização da perícia judicial.

Ressalto, ainda, que referida aposentadoria por invalidez não poderá ser cessada administrativamente, enquanto a questão estiver *sub judice*, em que pese a redação do art. 1º da MP 767, de 06/01/2017, que acrescentou o § 5º ao art. 43 da Lei 8.213/91.

Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e permanente, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.

Tal decidir visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.

Retifico a antecipação da tutela, para determinar a conversão do benefício de auxílio-doença, NB 31/616.684.414-70, em aposentadoria por invalidez, a partir desta data, destacando-se que os valores atrasados não estão cobertos por esta decisão de antecipação de tutela.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a restabelecer, em favor da autora DENIZE LENI GARCIA FERREIRA, o benefício de auxílio-doença NB 31/616.684.414-70 desde a sua cessação (28/08/17), e **convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 27/10/17**, data da realização do laudo pericial, observando-se os termos da fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar a autarquia-ré a imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez** para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela – ID 1947096, sendo determinado, ainda, a produção de prova pericial, com apresentação de quesitos.

A parte autora apresentou quesitos – ID 2276151.

Laudo pericial – ID 3367014.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 3538785, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 19/09/2017 – ID 3367014, constatou que o autor apresenta diagnósticos de I 10 Hipertensão essencial (primária); I 25 Doença isquêmica crônica do coração; Z 95.0 Presença de marca-passo cardíaco; Z 95.1 Presença de enxerto de ponte (by-pass) aortocoronária.

Esclareceu o perito: *“As principais artérias do coração são a coronária direita que nutre a parede inferior do coração e as artérias descendente anterior, circunflexa, diagonalis e marginais, que são ramificações da coronária esquerda e que nutrem a maior parte do coração. A identificação de uma ou mais obstruções importantes, acima de 60 % de redução da luz do vaso, recomenda a instituição de alguma forma de tratamento. A indicação da cirurgia depende, em grande parte, do número e das características das lesões existentes, assim como do estado em que se encontra o funcionamento do coração. Portanto o objetivo principal da cirurgia é preservar o músculo sadio. A cirurgia realizada em ambientes adequados e na mão de cirurgiões experientes tem um risco muito pequeno de complicações. Essas complicações em geral, dependem do grau de comprometimento do músculo cardíaco e de outros fatores de risco associado.” – ID 3367014, p. 44.*

Ao final, conclui o experto do juízo que não restou demonstrada incapacidade laborativa para o trabalho, atual ou em outro período, além daquele em que esteve sob benefício previdenciário. – ID 3367014, p. 44.

Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005207-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a perícia judicial que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, bem como a cessação administrativa do benefício, mantenho, por ora, a suspensão do benefício.

2. Ante a impugnação ao Laudo Pericial apresentado (ID 4506160), intime-se eletronicamente a perita judicial para que responda os esclarecimentos solicitados pela parte autora.

Esclareça ainda, a perita, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, como que se dá, efetivamente, a necessidade da autora de “*cateterismo intermitente para preservação da função renal*” (ID 4506160), bem como a quantidade diária/média de tal procedimento.

3. Sem prejuízo, considerando o pedido de produção de prova pericial médica na especialidade de ortopedia (ID 3622912) e a fim de evitar qualquer alegação de cerceamento do direito de defesa, defiro a referida prova.

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a data e o local para comparecimento da autora visando à realização da perícia.

4. Notifique-se a AADJ desta decisão.

5. Int.

São Paulo, 27 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005937-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORMIDES APARECIDA GUIDOTI DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu (ID 4193729), a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiz Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8616

PROCEDIMENTO COMUM

0005769-69.2005.403.6183 (2005.61.83.005769-8) - LIEVINO DA SILVA BARRETO SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV de honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 433/435, que acompanhou a intimação do INSS para os fins do art. 535 do CPC
 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003590-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003590-4) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio da parte autora e considerando que a sentença determinou a averbação dos períodos por ela reconhecidos, intime-se a Agência de Atendimento à Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008430-35.2016.403.6183 - SALVADOR GOZZANI PERES(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de reconhecimento de período comum de trabalho, notadamente de 01/03/94 a 02/11/98 (Casa de Carnes Dois Primos Mangalot). Dessa forma, apresente a parte autora extrato do FGTS/Caixa Econômica - Lapa, da época correspondente ao período, conforme consta do registro na CTPS do autor, às fls. 53. Faculto, ainda, à parte, a apresentação de outros documentos correspondentes ao período, tais como recibos de pagamento de salários; recibo de férias, bem como a indicação de rol de testemunhas. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008473-69.2016.403.6183 - HELIO TADEU DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho para fins de concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, se o caso, e nos termos do art. 1036, 1º, do CPC/15 e do Expediente Processual 54950/2018 - Divisão de Recursos/Seção de Procedimentos Diversos-RPOD/Decisão proferida pela Vice-Presidência - TRF3, em anexo, suspendo a tramitação do feito. Aguarde-se em secretaria sobrestado até decisão definitiva. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000327-05.2017.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA ALVES(SP210378 - INACIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente as cópias integrais do laudo técnico de fls. 32/44 e PPP de fls. 148/150, ambos com a devida conclusão e assinatura do responsável pela sua elaboração. Após, dê-se vista ao INSS, e retomem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001796-57.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010521-11.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS)

Verifico que a conta de fls. 3/10 espelha o acordo homologado às fls. 56, tendo em vista que computou juros e correção monetária na forma do art. 1ºF da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Trasladem-se para os autos principais cópia da referida conta e demais peças pertinentes.

Após, desapense-se e archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001968-09.2009.403.6183 (2009.61.83.001968-0) - JOAO MOURA COSTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 342/343:

Nada a deferir, tendo em vista o despacho de fl. 335.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001362-88.2003.403.6183 (2003.61.83.001362-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-72.2000.403.6183 (2000.61.83.002508-0)) - WILLIAN FRANCISCO BUENO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X WILLIAN FRANCISCO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016- CJF.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002661-66.2004.403.6183 (2004.61.83.002661-2) - CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES X FREDERIC FRANCISCO MACHADO GOMES X FRANCIONE MACHADO GOMES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003075-30.2005.403.6183 (2005.61.83.003075-9) - GILBERTO ABETINI X STEFANO COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ABETINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 368/376: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 379/384, conforme acordo homologado à fl. 389.

1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003898-04.2005.403.6183 (2005.61.83.003898-9) - RINALDO ROCHA X CARLOS RINALDO ROSCIA X MARIA ALICE DE CASTRO ROCHA ROSCIA X RAFAEL DE CASTRO ROSCIA X CARLA MARIA DE CASTRO ROSCIA X FREDERICO MARCOS ROSCIA(SP216057 - JOÃO CARLOS RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

1. Fls. 346/359 e 363: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessores de Carlos Rinaldo Roscia (cert. de óbito fls. 348 - hab. fl.), a viúva MARIA ALICE DE CASTRO ROCHA ROSCIA (CPF 586.868.868-68 - fl. 353) e os filhos RAFAEL DE CASTRO ROSCIA (CPF 370.349.068-31 - fl. 353) CARLA MARIA DE CASTRO ROSCIA (CPF 391.382.518-50 - fl. 353).

Não cabe apreciar nestes autos a pretendida cessão do crédito dos filhos acima habilitados em favor da mãe, que configuraria doação, passível de incidência de imposto estadual, e, mesmo na hipótese de se verificar cabível eventual renúncia, considerando as formalidades exigidas para tanto, escritura pública e anuência do cônjuge, para preservar eventuais direitos de terceiros, tais formalidades são incompatíveis com o procedimento célere que se objetiva com a habilitação nos termos do art. 112 da Lei 8.213.

2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

3. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) autor(a)(es) acima habilitado(a)(s), considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 364, convertido(s) à ordem deste Juízo (fls. 366/371).

3.1. Observo que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s).

4. Fls. 365: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- C.JF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000367-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000367-0) - IRINEU BENASSI SOBRINHO(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BENASSI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- C.JF.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005921-83.2006.403.6183 (2006.61.83.005921-3) - PEDRO JULIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JULIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 917, no tocante à determinação de arquivamento, tendo em vista os ofícios requisitórios de valores incontroversos ainda não transmitidos ao Tribunal.

2 Fls. 919/921: Em que pese a declaração juntada às fls. 921, o suposto valor a deduzir se apresenta com data de atualização divergente da data da conta das requisições, portanto, mantenho o item 1.1. do despacho de fls. 910, pelos seus próprios fundamentos.

Além disso, o valor requisitado, em cada uma das requisições, é composto por duas parcelas distintas, principal e juros, o que gera reflexos no montante final pago, mais um motivo que inviabiliza a dedução pura e simples de uma quantia, como pretende o patrono da parte autora.

3. Após vistas à parte autora, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento ou baixa definitiva dos embargos à execução 50025189820184036183.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003746-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003746-5) - JAIR BERTAGLIA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BERTAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- C.JF.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a baixa definitiva dos Embargos à Execução 50032083020184036183.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005400-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005400-5) - MARIA CELESTINO DE ALBUQUERQUE(SP198201 - HERCILIA DA CONCEICÃO SANTOS CAMPANHA) X DIONE BATISTA CASAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X MARIA CELESTINO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 - CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015619-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015619-0) - AYACO NAKAMURA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYACO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237: Anote-se.

Diante da juntada do substabelecimento sem reservas, altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) para constar como patrona da parte autora a advogada ALMIRA OLIVEIRA RUBBO, a qual também deverá figurar como beneficiária dos honorários de sucumbência. Após vistas à parte autora, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000744-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000744-7) - EDILSON RANGEL CARDOSO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON RANGEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010521-11.2010.403.6183 - RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/129: Aguarde-se, por ora, a apreciação do pedido de ofício requisitório, tendo em vista o teor do despacho de fls. 61 dos embargos apensos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004430-65.2011.403.6183 - IRACEMA DE JESUS GARCIA X MARCELO GARCIA X LUIZ CARLOS GARCIA X CELSO ROGERIO GARCIA X MARCOS ANTONIO GARCIA X EDSON GARCIA X RICARDO FERNANDO DE CAMARGO X ROBSON FERNANDO DE CAMARGO X SARAH LINDSAY RHAABE DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DE JESUS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001131-12.2013.403.6183 - EZEQUIEL DOLCENOME SILVERIO X JOSE CLAUDIO SILVERIO X MAISA APARECIDA SILVERIO DE PAULA X GILBERTO SILVERIO X JULIANA NORONHA SILVA SILVERIO X MARIANA NORONHA SILVA SILVERIO X GUSTAVO NORONHA SILVA SILVERIO X DULCIMARA DE FATIMA FERREIRA SILVERIO X IGOR FERREIRA SILVERIO X IAGO FERREIRA SILVERIO X MILLENE CAROLIN SILVA SILVERIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL DOLCENOME SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 223/247, 254/294 e 295/302, 304/307, 309/312, 314/318, 312/323 e 325/326: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessores de Ezequiel Dolcenome Silverio (cert. de óbito fls. 229), os filhos JOSE CLAUDIO SILVERIO (CPF 032.353.598-42 - fl. 236), MAISA APARECIDA SILVERIO DE PAULA (CPF 148.608.628-48 fl. 240) e GILBERTO SILVERIO (CPF 007.365.638-06 - fl. 257), na quota do filho falecido Carlos Alberto Silverio (cert. de óbito fl. 245) os netos JULIANA NORONHA SILVA SILVERIO (CPF 381.735.978-07 - fl. 278), MARIANA NORONHA SILVA SILVERIO (CPF 453.023.308-14 - fl. 282) e GUSTAVO NORONHA SILVA SILVERIO (CPF 489.295.438-12 - fl. 312), na quota do filho falecido Edson Silverio (cert. óbito fl. 246) , a nora DULCIMARA DE FATIMA FERREIRA SILVERIO (CPF 164.994.728-32 - fl. 265) e os netos IGOR FERREIRA SILVERIO (CPF 453.088.048-69 - fl. 269) e IAGO FERREIRA SILVERIO (CPF 486.690.668-58 - fl. 307), e na quota de Marcio Silverio (cert. de óbito fl. 247), a neta MILLENE CAROLIN SILVA SILVERIO (CPF 438.263.918-29 - fl. 311).

2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita.

3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

4. Fls. 204/221: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

5. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ao MPF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000115-86.2014.403.6183 - NILSON GOMES DE OLIVEIRA X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 145/153: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 128/134, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar junta(da)s aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000012-36.2001.403.6183 (2001.61.83.000012-9) - MARCIA GOMES BATISTA(SP273104 - ELIANA DE CAMPOS E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCIA GOMES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

1. Fls. retro: Ciência às partes dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000746-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000746-5) - ROMAO BATISTA DINIZ X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

1. Fls. 312/324: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 286/302, conforme acordo homologado à fl. 308.
 2. Intime-se o INSS simultaneamente do presente despacho e do despacho de fls. 219, dando-se vistas às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011844-22.2008.403.6183 (2008.61.83.011844-5) - HELENA DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016 - CJF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000654-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000654-4) - ANTONIO DA COSTA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 299/300: Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal, para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
 - 1.1. Providencie a Secretaria o cadastramento do Precatório de HONORÁRIOS CONTRATUAIS bem como a alteração do Precatório do autor, para constar a referência à requisição de honorários contratuais.
 2. Intime-se o INSS simultaneamente do presente despacho e do despacho de fls. 297, dando-se vistas às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 3. Após, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009528-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009528-0) - ALOISIO RODRIGUES DE LIMA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:
 - a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 - CJF;
 - b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..
 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002493-20.2011.403.6183 - ROSANGELA PEREIRA MOURA X DANIELA MOURA FERREIRA X DANIEL MOURA

FERREIRA(SP198966 - DIVINA MARCIA FERREIRA DA COSTA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA MOURA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MOURA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 420: Diante da Informação retro bem como do disposto art. 8º, inciso IV, da Resolução 458/2017 - CJF, informe o(a) patrona do(a) autor(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação nos autos.

Após o cumprimento, proceda a Secretaria com as alterações necessárias nos ofícios requisitórios, em seguida disponibilizando os autos para a transmissão dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007063-15.2012.403.6183 - CARLOS ROMANO NETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROMANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007659-96.2012.403.6183 - BENEDITO JOSE DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

Expediente Nº 8615

PROCEDIMENTO COMUM

0008260-39.2011.403.6183 - JOSE NILSON DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em 03/02/11, NB 42/151.142.149-2 (fl. 233), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de seus períodos de trabalho, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação, na DER. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/71. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 73/75. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 85/102, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Novos documentos apresentados pela parte às fls. 104/161. Réplica às fls. 166/170. Documentos apresentados pela parte autora às fls. 180/185. Às fls. 189/190 foi noticiado o óbito do autor JOSÉ NILSON DA SILVA, ocorrido em 27/12/14. A fl. 211 foi deferida a habilitação da sucessora do autor, Maria da Conceição Alves da Silva. Cópia do processo administrativo do benefício do autor às fls. 243/282. É o relatório do necessário.

Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho

ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 02/01/81 a 05/04/95 (TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A); de 26/01/96 a 03/07/00 (Rádio e Televisão Record) e de 31/07/00 a 01/12/10 (SBT - Canal 4 de São Paulo S.A). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de 26/01/96 a 05/03/1997 (Rádio e Televisão Record) e de 31/07/00 a 01/12/10 (SBT - Canal 4 de São Paulo S.A) merecem ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 81 e 90 dB, respectivamente, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 181/182 e 183/185, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5 e 2172/97 e 3048/99, itens 2.0.1.Quanto aos períodos de 02/01/81 a 05/04/95 (TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A) e de 06/03/1997 a 03/07/00 (Rádio e Televisão Record), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse particular, verifico que o PPP de fls. 46 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.Já o

PPP de fls. 181/182, apesar de devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 81 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (90 dB), conforme fundamentação supra. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.- Do reconhecimento de períodos comuns -Os períodos de 22/08/73 a 20/09/73 (Planitec Engenharia, Indústria e Comércio Ltda), de 08/10/73 a 10/01/74 (Okasa Indústria e Comércio Diastase Ltda); de 20/01/74 a 21/05/74 (Botânico Comércio de Materiais de Construção Ltda), de 06/08/74 a 04/09/74 (Organização Sowmy Ltda), de 01/10/74 a 30/06/75 (Vilaco Indústria e Comércio de Aços Ltda) e de 05/01/76 a 04/03/76 (Infer Indústria de Ferro Ltda), devem ser reconhecidos como períodos comuns, diante da apresentação das CTPS do autor, onde constam referidos vínculos empregatícios, em ordem cronológica e sem rasuras, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias ao empregador, no caso do segurado obrigatório - empregado.- Conclusão -Assim, considerando a especialidade dos períodos acima reconhecidos, bem como os períodos comuns ora acolhidos, somados aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos administrativamente, conforme tabela de fls. 277, e constantes no CNIS anexo, desconsiderando-se os períodos concomitantes, verifico que o autor possuía na DER de 03/02/11, 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício, na sua forma integral, na DER. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/02/2011 (DER) PLANITEC 22/08/1973 20/09/1973 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias OKASA 08/10/1973 10/01/1974 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 3 dias BOTÂNICO 20/01/1974 21/05/1974 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 2 dias SOWMY 06/08/1974 04/09/1974 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias VILACO 01/10/1974 30/06/1975 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia INFER 05/01/1976 04/03/1976 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia MACIFE 12/03/1976 06/05/1977 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 25 dias ESTEVES 27/07/1977 12/06/1979 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 16 dias BAGGIO 01/10/1979 08/05/1980 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 8 dias SBT 02/01/1981 05/04/1995 1,00 Sim 14 anos, 3 meses e 4 dias RECORD 26/01/1996 05/03/1997 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 20 dias 06/03/1997 03/07/2000 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 28 dias TPO SERVICES 31/07/2000 20/09/2000 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 21 dias SBT 01/11/2000 01/12/2010 1,40 Sim 14 anos, 1 mês e 13 dias 02/12/2010 03/02/2011 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 2 dias Marco temporal Tempo total Carência Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 10 meses e 27 dias 278 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 10 meses e 9 dias 289 meses Até a DER (03/02/2011) 38 anos, 10 meses e 20 dias 423 meses- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, diante do óbito do autor José Nilson da Silva, ocorrido em 14/10/2016 (certidão de óbito de fl. 224). Verifico, ainda, conforme extrato do CNIS anexo, que o falecido passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/609.204.131-0 em 18/12/2014, de modo que a sua sucessora nos autos, deverá optar pela escolha do benefício mais vantajoso, considerando-se os reflexos no seu benefício de pensão por morte, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno a autarquia-ré a reconhecer os períodos comuns de 22/08/73 a 20/09/73 (Planitec Engenharia, Indústria e Comércio Ltda), de 08/10/73 a 10/01/74 (Okasa Indústria e Comércio Diastase Ltda); de 20/01/74 a 21/05/74 (Botânico Comércio de Materiais de Construção Ltda), de 06/08/74 a 04/09/74 (Organização Sowmy Ltda), de 01/10/74 a 30/06/75 (Vilaco Indústria e Comércio de Aços Ltda) e de 05/01/76 a 04/03/76 (Infer Indústria de Ferro Ltda); bem como declaro a especialidade dos períodos de 26/01/96 a 05/03/1997 (Rádio e Televisão Record) e de 31/07/00 a 01/12/10 (SBT - Canal 4 de São Paulo S.A) e condeno o Instituto-ré a convertê-los em tempo de serviços comuns, somá-los aos demais períodos e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor José Nilson da Silva (tabela supra), desde a DER de 03/02/11 até o óbito (14/10/16), descontando-se valores recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002076-33.2012.403.6183 - DIRCE YAEKO KOMESU VERRASTRO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais com a consequente conversão em tempo de serviço comum, para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por idade em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício em 20/07/06, sendo-lhe deferido o benefício de aposentadoria por idade NB 41/141.706.287-5, sem que houvesse o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, com os quais faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe é mais vantajoso. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fl. 69. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 75/89 e 90/93, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/120. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 128/133 e 135/146 e 152/161. Ciência da autarquia-ré a fl. 162. Manifestação da autora às fls. 170/171. Ciência da autarquia-ré a fl. 172v. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º

da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC

1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01/03/76 a 16/05/96 (Associação Cristã para Moços - ACM), de 01/09/79 a 01/06/82 e de 01/11/82 a 31/05/84 (Lapa Assistência Médica), em que laborou na função de médica. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 01/09/79 a 01/06/82 e de 01/11/82 a 31/05/84 devem ser considerados especiais, vez que a autora exerceu a atividade de médica, conforme formulários de fls. 25 e 26 - enquadramento nos cód. 2.1.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Deixo, todavia, de considerar a especialidade do trabalho no período de 01/02/76 a 16/05/96 (Associação Cristã para Moços - ACM), ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o formulário de fl. 136/137 não se presta como prova nestes autos, vez que menciona que a autora trabalhava em sala de exame médico, realizando exames clínicos, (- escuta pulmonar, cardíaca verificação de PA, exames dermatológicos para piscina, primeiros socorros em geral, e no caso de acidente com associado da Instituição com encaminhamento posteriormente ao hospital, fl. 136). Na descrição do agente nocivo consta: Contato direto com associados, durante o exame clínico e dermatológico, podendo haver ocasionalmente exposição a agentes biológicos - fl. 106, grifo nosso, o que demonstra que a eventual exposição a agente biológico não se dava de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Ressalto, ainda, que a autora possui períodos concomitantes de trabalho, em regime estatutário. Os documentos de fls. 155/161 esclarecem que a autora encontra-se aposentada no regime próprio, onde foi considerado o período de 01/02/73 a 31/05/2011, quando laborou como médica na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (fl. 155). Todavia, a declaração de fls. 17 esclarece que o período de 01/03/76 a 01/02/79 não foi averbado pelo regime próprio de previdência, de modo que pode ser considerado no RGPS. A autarquia-ré, por sua vez concedeu o benefício de aposentadoria por idade à autora, NB 41/141.706.287-5, em 20/07/06, reconhecendo 16 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme extrato do benefício de fl. 92, o que corresponde à contagem de fls. 46/47. Dessa forma, os períodos discriminados a fl. 46/47 também devem ser considerados, vez que incontroversos. O período de 02/02/79 a 16/05/96, quando a autora exerceu a atividade de médica na ACM - Associação Cristã para Moços, sob o regime da CLT, com o devido registro em CTPS (fl. 100), consta no extrato do CNIS a fl. 93. Referido período não foi utilizado na contagem do regime próprio, conforme declarações de fls. 156/158, de modo que também deve ser considerado, lembrando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no caso do segurado empregado, compete ao empregador. Assim, verifico que a autora possuía, na DER de 20/07/06, 28 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de contribuição. Considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional n.º 20/98,

ou seja, o requisito etário (48 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em 16.12.1998, ocasião em que contava com 20 (vinte anos), 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço. No presente caso, verifico que os requisitos foram devidamente preenchidos, eis que contava com 61 (sessenta e um) anos de idade na data do requerimento administrativo, bem como cumpriu o pedágio de 01 ano, 07 meses e 01 dia, estando configurado, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (regra de transição EC 20/98). Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que a autora já se encontra aposentada em regime próprio de previdência. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período comum de 01/02/76 a 31/08/76, de 02/06/82 a 31/10/82 e de 01/06/84 a 20/07/06; bem como a especialidade dos períodos de 01/09/79 a 01/06/82 e de 01/11/82 a 31/05/84 (Lapa Assistência Médica), convertê-los em períodos comuns, somá-los aos demais períodos (tabela supra) e conceder a autora DIRCE YAEKO KOMESU VERRASTRO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER de 20/07/06 (fl. 19), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001168-34.2016.403.6183 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA SOUSA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a conversão de seus períodos comuns de trabalho, mediante a aplicação do fator de conversão 0,71%, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.289.618-4, concedido em 20.09.2011. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 106/111. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 112. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 115/128, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 143/146. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O autor pretende que os períodos comuns de 01.01.1982 a 31.12.1989 e de 08.03.1990 a 24.08.1990 sejam convertidos em especiais, mediante a aplicação do fator de conversão 0,71%. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que não procede o pedido formulado pelo autor, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço

(primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJe data 06/05/2015) Considerando que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/164.289.618-4, em 20.09.2011 (fl. 21), indefiro o pedido do autor, por falta de amparo legal. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001651-64.2016.403.6183 - JOSE OSVALDO DE CARVALHO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, requer o reconhecimento de períodos especiais, com a conversão em período comum, e a consequente majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.000.772-8, que recebe desde 11/10/06 (fl. 210). Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de todos os seus períodos de trabalho, com os quais faz jus a benefício mais vantajoso. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 35. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 37/51, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/63. Cópia do processo administrativo às fls. 70/103. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque

o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do reconhecimento da especialidade dos períodos -O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06/03/97 a 11/10/06 (DER). Nos períodos de 01/02/78 a 31/12/81 e de 01/02/82 a 15/12/86 (Auto Posto Vila Morais), o autor exerceu a atividade de operador de armazenagem de peças. Todavia, verifico que referido período não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/30 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasa sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao respectivo laudo técnico, sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do período indicado na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.- Conclusão -Ocorre que sem o reconhecimento de todo o período requerido como especial, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à aposentadoria especial, tampouco a majoração de coeficiente de cálculo do benefício (pedido alternativo), de modo que é de rigor a improcedência do pedido. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002348-85.2016.403.6183 - ODETE LUGARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos especiais, para fins de conversão de sua aposentadoria integral, NB 140.543.170-6, que recebe desde 02/03/2006, em aposentadoria especial. Ainda, alternativamente, requer a autora a conversão dos períodos especiais reconhecidos em períodos comuns, para fins de majorar sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período entre 03/01/1972 a 01/03/2006, laborado na empresa Bunge Alimentos S/A, com o qual faria jus à conversão ou majoração do seu benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 44. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de fls. 46/60, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 65/67. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos,

permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender

deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício - Infôrma o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 22/03/2006 (fls. 31), sendo-lhe, porém, concedido o benefício de aposentadoria integral, NB 140.543.170-6, com o reconhecimento de 34 (trinta e quatro) anos e 02 (dois) meses de tempo de contribuição, conforme comprovado pelo extrato do sistema Dataprev-Plennus, ora anexado. Alega o autor, que o INSS deixou de reconhecer como especial o período de trabalho entre 03/01/1972 a 01/03/2006, laborado na empresa Bunge Alimentos S/A, com o qual faria jus à conversão ou majoração do seu benefício de aposentadoria. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período deve ser considerado especial, com sua consequente conversão em período comum: 1) de 10/11/1994 a 26/01/1997, um vez que a autora exerceu a atividade de química sênior, estando exposta, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos tais como acetona e éter etílico, conforme comprovado pelo PPP de fls. 109/111, merecendo, portanto, o enquadramento das atividades como especiais em razão dos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto n. 83.080/79. Por outro lado, os períodos entre 03/01/1972 a 09/01/1994 e 27/01/1997 a 01/03/2006, não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse aspecto, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 108/111, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos ruído e calor nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente, constato que a autora, na data do requerimento administrativo - 22/03/2006 (fls. 31) - possuía 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à majoração da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede o pedido principal de conversão de aposentadoria integral para aposentadoria especial.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer o período especial entre 10/11/1994 a 26/01/1997, com a consequente conversão deste em período comum, para fins de majoração do benefício NB 140.543.170-6 que recebe a autora ODETE LUGARI, desde a DIB em 02/03/2006 (fls. 31), conforme tabela acima, aplicando-se a prescrição quinquenal cabível, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais

mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002740-25.2016.403.6183 - DIVA RODRIGUES LESSA X WALTER RODRIGUES LESSA X IGOR HENRIQUE LESSA ALVES VANDERLEI X WALTER LESSA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Aduz que o benefício originário, aposentadoria especial, NB 46/082.400.154-0 (fl. 30), foi equivocadamente calculado sem a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 44/46. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 42. Noticiado o óbito da autora DIVA RODRIGUES LESSA ocorrido em 14/07/16 (fl. 46). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 47/70, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentados documentos para regularização do polo ativo da ação às fls. 76/89, sendo declarados habilitados o filho e neto da autora WALTER RODRIGUES LESSA e IGOR HENRIQUE LESSA ALVES VANDERLEI, respectivamente, às fls. 91. Réplica às fls. 92/106. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Primeiramente ressalto que a parte autora não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado, titular do benefício originário da sua pensão. Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria por contribuição referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário

de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Ressalto, todavia, mais uma vez, que será devida a revisão do benefício originário para fins de deferimento dos eventuais reflexos na RMI do benefício de pensão por morte da autora, sem que a mesma tenha direito a eventuais créditos do benefício originário propriamente dito. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 46/082.400.154-0, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, somente para fins de reajuste (reflexo) na RMI do benefício de pensão por morte da autora, NB 21/172.451.054-9, desde a DER de 12/05/15. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003322-25.2016.403.6183 - FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a Autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria NB 46/175.237.078-0, requerido em 14.09.2015. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 208. A parte autora juntou novos documentos às fls. 210/241. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 145/156, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 258/266. Cópia do processo administrativo às fls. 283/370. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 28.04.1989 a 18.03.1993,

01.11.2006 a 30.11.2007 e de 01.07.2010 a 28.02.2011, em que trabalhou na empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta no quadro às fls. 361/362. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 16.05.1985 a 15.08.1988 (Companhia Brasileira de Trens Metropolitanos), 19.03.1993 a 09.12.2003, 10.12.2003 a 31.10.2006, 01.12.2007 a 30.06.2010 e de 01.03.2011 a 14.09.2015 (CPTM). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de

março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 16.05.1985 a 15.08.1988 (Companhia Brasileira de Trens Metropolitanos), 19.03.1993 a 09.12.2003, 10.12.2003 a 31.10.2006, 01.12.2007 a 30.06.2010 e de 01.03.2011 a 14.09.2015 (CPTM). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de trabalho de 10.12.2003 a 31.10.2006, 01.12.2007 a 30.06.2010 e de 01.03.2011 a 14.09.2015 (CPTM) devem ser considerados especiais, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a hidrocarbonetos (graxa e óleo mineral), conforme atestam o formulário à fl. 66, o laudo técnico às fls. 67/71, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 72/75 e 268/270, e o laudo técnico trabalhista às fls. 176/203, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10. De outra sorte, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os demais períodos não devem ser considerados especiais, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tendo em vista que: a) 16.05.1985 a 15.08.1988 (Companhia Brasileira de Trens Metropolitanos) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de aprendiz de mecânica geral em CTPS (fl. 29) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. b) de 19.03.1993 a

09.12.2003 (CPTM) o autor esteve afastado de suas funções laborais, visto que após sua demissão, em 18.03.1993, somente foi reintegrado ao cargo em 10.13.2003, em decorrência de sentença proferida no bojo da ação trabalhista nº 827/93, que tramitou perante a 18ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (fls. 40 e 77/78). Desse modo, embora o referido período de trabalho deva ser incluído no cômputo dos períodos comuns de trabalho do autor, não se faz possível o enquadramento da especialidade almejada, porquanto o autor não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos inerentes às suas atividades profissionais. - Conclusão -Desse modo, diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 361/362), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 14.09.2015 - NB 46/175.237.078-0 (fl. 284), possuía 15 (quinze) anos 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho exercido sob condições especiais, consoante tabela abaixo, não tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoCPTM 28/04/1989 18/03/1993 1,00 3 anos, 10 meses e 21 diasCPTM 10/12/2003 31/10/2006 1,00 2 anos, 10 meses e 22 diasCPTM 01/11/2006 30/11/2007 1,00 1 ano, 1 mês e 0 diaCPTM 01/12/2007 30/06/2010 1,00 2 anos, 7 meses e 0 diaCPTM 01/07/2010 28/02/2011 1,00 0 ano, 7 meses e 28 diasCPTM 01/03/2011 14/09/2015 1,00 4 anos, 6 meses e 14 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté DER 15 anos, 7 meses e 25 dias 44 anosPasso, assim, à análise do pedido sucessivo formulado pelo autor, relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, verifico que o autor, na data da DER (14.09.2015), contava com 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, tendo reunido, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoCBTU 16/05/1985 15/08/1988 1,00 3 anos, 3 meses e 0 diaCPTM 28/04/1989 18/03/1993 1,40 5 anos, 5 meses e 11 diasCPTM 19/03/1993 09/12/2003 1,00 10 anos, 8 meses e 21 diasCPTM 10/12/2003 31/10/2006 1,40 4 anos, 0 mês e 19 diasCPTM 01/11/2006 30/11/2007 1,40 1 ano, 6 meses e 6 diasCPTM 01/12/2007 30/06/2010 1,40 3 anos, 7 meses e 12 diasCPTM 01/07/2010 28/02/2011 1,40 0 ano, 11 meses e 3 diasCPTM 01/03/2011 14/09/2015 1,40 6 anos, 4 meses e 8 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté DER 35 anos, 10 meses e 20 dias 44 anosPedágio 6 anos, 2 meses e 20 dias- Da Tutela Provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 28.04.1989 a 18.03.1993, 01.11.2006 a 30.11.2007 e de 01.07.2010 a 28.02.2011 (CPTM) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 10.12.2003 a 31.10.2006, 01.12.2007 a 30.06.2010 e de 01.03.2011 a 14.09.2015 (CPTM), e a conceder ao autor FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/175.237.078-0, desde a DER de 14.09.2015, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003737-08.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que reconheça períodos rural e especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 278. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 280/285 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 294/338. Instado a se manifestar acerca do interesse na produção de prova testemunhal (fl. 352), bem como a esclarecer a divergência existente os períodos de trabalho informados na inicial e os documentos juntados aos autos (fls. 352 e 354), o autor permaneceu inerte (fls. 352vº, 353vº e 354vº). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos

de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a

existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 10.07.1979 a 12.03.1980, 16.06.1980 a 12.08.1983, 17.07.1984 a 26.08.2002 e de 03.01.2005 a 02.06.2005. Compulsando dos autos, verifico que as alegações tecidas na inicial não condizem com os documentos anexados aos autos, visto que nenhum dos períodos de trabalho que o autor pretende reconhecer a especialidade estão registrados em CTPS (fls. 43/73) ou no CNIS; tampouco houve a juntada dos respectivos formulários e laudos técnicos emitidos pelo empregador, aptos a comprovar a suposta exposição a agentes nocivos. Entretanto, a despeito de ter sido provocado a se manifestar, em duas oportunidades distintas, acerca destas divergências, o autor permaneceu inerte e não mais deu andamento ao feito. Desse modo, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 10.07.1979 a 12.03.1980, 16.06.1980 a 12.08.1983, 17.07.1984 a 26.08.2002 e de 03.01.2005 a 02.06.2005. - Do Período Rural - O autor requer o reconhecimento do tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de 20.05.1973 a 20.05.1979. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo

Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. No entanto, não há nos autos quaisquer documentos que corroborem tais alegações, visto que ao longo do período compreendido entre os anos de 1973 a 1979 o autor desempenhou atividade laborativa urbana, conforme se verifica no extrato do CNIS, que acompanha esta sentença. Ademais, instada a manifestar interesse na produção da prova testemunhal, o autor deixou transcorrer o prazo *in albis*. Portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003936-30.2016.403.6183 - JOSE FRANCISCO PAZ (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão deste em período comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita, conforme fls. 68vº. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de fls. 71/75, pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo

possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/06/2014 (fls. 45), sendo, porém, seu pedido indeferido pelo INSS, uma vez que o mesmo não reconheceu a especialidade do período de trabalho entre 17/07/1995 a 26/06/2014, laborado na empresa Indústria e Comércio de Cosméticos Natura LTDA, sem o qual não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Contudo, tal período acima não pode ser reconhecido como especial. Em que pese o PPP de fls. 15/17, mencionar que o autor esteve exposto ao agente nocivo álcool, essências e matérias primas para fabricação de cosméticos, entendo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada. Isso porque tal formulário está em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, pois não especificou qual a categoria de agente químico correspondente, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período. Ainda, observo que o formulário acima mencionado não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente

subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Verifico, ademais, que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004331-22.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em período comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/171.916.218-0, requerido em 03.02.2015. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de um dos seus períodos de trabalho, sem o qual não consegue aposentar-se. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 159/160. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 161. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 164/175, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 210/212. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais

períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja

insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 01.04.2005 a 14.06.2012, em que laborou junto à empresa Playcenter Comércio e Empreendimentos Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 92/94 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 80/81). Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005844-25.2016.403.6183 - JOSE LUIS DA SILVA GALDINO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 02/07/1979 a 10/12/1979 (Carlos Gonçalves Ind Com de Vidros de Segurança Ltda.), 17/07/1980 a 31/03/1986 (Carlos Gonçalves Ind Com de Vidros de Segurança Ltda.), 01/04/1986 a 30/10/1988 (Carlos Gonçalves Ind Com de Vidros de Segurança Ltda.), 01/10/1988 a 19/06/1991 (H S Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda.), 12/08/1991 a 26/09/1991 (Float Line Indústria Comércio Vidros Cristais Seg Ltda.), 02/01/1992 a 17/01/1996 (Souza & Braga Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda.), 01/08/1996 a 22/09/1997 (Souza & Braga Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda.), 01/07/1998 a 30/08/2003 (Souza & Braga Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda.) e 03/05/2004 a 26/09/2014 (Souza & Braga Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão dos NBS 42/156.784.061-0 (DER 19/08/2011), 42/168.354.912-8 (DER 28/02/2014), 42/170.146.929-1 (DER 18/08/2014) e 42/170.758.766-0 (DER 26/09/2014) - fls. 2/16. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/159. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 162, acompanhada pelos documentos de fls. 163/167. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 168/168-verso. Regularmente citada (fl. 170), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 171/176, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 191/197. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela

Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só

melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 02/07/1979 a 10/12/1979 (Carlos Gonçalves Ind Com de Vidros de Segurança Ltda.), 17/07/1980 a 31/03/1986 (Carlos Gonçalves Ind Com de Vidros de Segurança Ltda.), 01/04/1986 a 30/10/1988 (Carlos Gonçalves Ind Com de Vidros de Segurança Ltda.), 01/10/1988 a 19/06/1991 (H S Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda.), 12/08/1991 a 26/09/1991 (Float Line Indústria Comércio Vidros Cristais Seg Ltda.), 02/01/1992 a 17/01/1996 (Souza & Braga Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda.), 01/08/1996 a 22/09/1997 (Souza & Braga Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda.), 01/07/1998 a 30/08/2003 (Souza & Braga Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda.) e 03/05/2004 a 26/09/2014 (Souza & Braga Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 02/01/1992 a 17/01/1996 (Souza & Braga Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda.) deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade de 87 dB, conforme atestam o formulário de fls. 43/44 (reproduzido às fls. 340 e 342), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 83/84 (reproduzido às fls. 248/250) e seu respectivo laudo técnico às fls. 42 (reproduzido às fls. 338/339), este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. Por outro lado, quanto aos demais períodos elencados acima, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse aspecto, em relação aos períodos de 01/08/1996 a 22/09/1997 (Souza & Braga Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda.) e 01/07/1998 a 30/08/2003 (Souza & Braga Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda.), observo que os formulários de fls. 44 (reproduzido à fl. 343) e 45 (reproduzido à fl. 344) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 84/85 (reproduzido às fls. 251/253) e 86/87 (reproduzido às fls. 254/256) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação

ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Em se tratando do período de 03/05/2004 a 26/09/2014 (Souza & Braga Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda.), verifico que o laudo técnico de fls. 92/103 (reproduzido às fls. 266/288), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 78 dB (fl. 286, cargo de inspetor de qualidade - CTPS de fl. 215), ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (85 dB), conforme fundamentação supra. Já quanto aos períodos de 02/07/1979 a 10/12/1979 (Carlos Gonçalves Ind Com de Vidros de Segurança Ltda.), 17/07/1980 a 31/03/1986 (Carlos Gonçalves Ind Com de Vidros de Segurança Ltda.), 01/04/1986 a 30/10/1988 (Carlos Gonçalves Ind Com de Vidros de Segurança Ltda.), 01/10/1988 a 19/06/1991 (H S Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda.) e 12/08/1991 a 26/09/1991 (Float Line Indústria Comércio Vidros Cristais Seg Ltda.), constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, verifico que as funções exercidas pelo autor durante aludidos períodos de trabalho (ajudante geral, controlador A e inspetor de qualidade - CTPS de fls. 211/213) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, inviabilizando, assim, eventual enquadramento da especialidade em razão da atividade profissional. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de 02/01/1992 a 17/01/1996 (Souza & Braga Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda.), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/170.758.766-0, em 26/09/2014 (fls. 243, 297/298 e 308/309), possuía 04 (quatro) anos e 16 (dezesseis) dias de atividade especial, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do reconhecimento do período supramencionado, convertido em comum e somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 297/298 e 308/309), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/170.758.766-0, em 26/09/2014 (fl. 243), possuía 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo até 26/09/2014 (DER) Carlos Gonçalves Ind Com de Vidros de Segurança Ltda. 02/07/1979 10/12/1979 1,00 0 ano, 5 meses e 9 dias Carlos Gonçalves Ind Com de Vidros de Segurança Ltda. 17/07/1980 31/03/1986 1,00 5 anos, 8 meses e 15 dias Carlos Gonçalves Ind Com de Vidros de Segurança Ltda. 01/04/1986 30/10/1988 1,00 2 anos, 7 meses e 20 dias Float Line Indústria Comércio Vidros Cristais Seg Ltda. 12/08/1991 26/09/1991 1,00 0 ano, 1 mês e 15 dias Souza & Braga Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda. 02/01/1992 17/01/1996 1,40 5 anos, 7 meses e 28 dias Souza & Braga Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda. 01/08/1996 22/09/1997 1,00 1 ano, 1 mês e 22 dias Souza & Braga Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda. 01/07/1998 30/08/2003 1,00 5 anos, 2 meses e 0 dia Souza & Braga Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda. 03/05/2004 26/09/2014 1,00 10 anos, 4 meses e 24 dias Marco temporal Tempo total Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 9 meses e 5 dias 40 anos e 11 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 8 meses e 17 dias 41 anos e 10 meses - Até a DER (26/09/2014) 33 anos, 10 meses e 13 dias 56 anos e 8 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 5 meses e 28 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 5 meses e 28 dias Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 18 (dezoito) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi devidamente cumprido, inviabilizando, assim, a concessão do benefício. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 02/01/1992 a 17/01/1996 (Souza & Braga Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006757-07.2016.403.6183 - SOLANGE DA CUNHA CARVALHO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 72. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 75/99, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/105. É o relatório do necessário. Passo a

decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção do Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo

técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 04/06/98 a 11/09/01 (Congregação das Filhas de N. S. Monte Calvário); de 13/08/01 a 12/01/07 (Beneficência Nipo Brasileira); de 04/06/07 a 05/11/13 (Soc. Benef. Israelita Hospital Albert Einstein) e de 07/04/14 a 31/10/15 (Cura Centro de Ultrassonografia). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho de 04/06/98 a 11/09/01 (Congregação das Filhas de N. S. Monte Calvário); de 13/08/01 a 12/01/07 (Beneficência Nipo Brasileira); de 04/06/07 a 05/11/13 (Soc. Benef. Israelita Hospital Albert Einstein) devem ser considerados especiais, tendo em vista que a autora exerceu as funções de atendente/auxiliar/técnico de enfermagem, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 37, 39/41 e 43/44, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.3.2, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.3.4, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 3.0.1. Conforme consta dos referidos PPPs, as atividades desempenhadas pela autora consistiam em Executar trabalho técnico, que consiste em prestar cuidados integrais de enfermagem ao paciente, seguindo plano previamente estabelecido pela Enfermeira da unidade. (fl. 37), realizando, ainda, (...) coleta de secreções (secreção uretral, vaginal, secreções purulentas, micológicas, etc), coletar amostras por punção venosa, capilar de neonatos, crianças, adolescentes, adultos e idosos, (...) - fl. 43, estando perfeitamente caracterizado que a exposição aos agentes nocivos biológicos efetivamente ocorria de modo habitual e permanente. Ademais, a própria autarquia-ré reconheceu a especialidade do período de 19/11/03 a 12/01/07 (tabela de fls. 59). De outro lado, entendo que o período de trabalho de 07/04/14 a 31/10/15 (Cura Centro de Ultrassonografia) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição da autora a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse sentido, observo que o PPP de fl. 46 descreve que a autora Acompanha exames, acompanha e auxilia médicos na sala de exames de Imagem Ter e COREN de auxiliar técnico em enfermagem. Saber utilizar EPIs Experiência na função Escolaridade ensino médio completo + curso técnico de enfermagem, o que demonstra que eventual exposição a agentes nocivos biológicos, ocorria, em verdade, de modo habitual e intermitente, de modo a descaracterizar a especialidade almejada. Na verdade, o referido PPP de fl. 46 atesta a exposição da autora a agente nocivo ruído pontual de 72 e de 66 dB, o que também afasta a exposição a agente nocivo ruído de modo habitual e intermitente. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais acima

mencionados, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS e constantes no CNIS anexo, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/174.865.231-9, em 30/11/15, possuía 30 (trinta) anos e 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo do benefício, (DER 30/11/15). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/11/2015 (DER) cinerama 19/12/1979 04/02/1980 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 16 dias imperial de roupas 02/01/1981 31/03/1982 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia work 20/05/1982 12/07/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 23 dias são judas hosp 23/09/1982 25/11/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 3 dias taty modas 01/06/1983 06/08/1983 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 6 dias jeans inter 01/03/1984 16/09/1984 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 16 dias luthais 01/12/1987 30/09/1989 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 0 dia camisaria uchikawa 01/03/1990 18/05/1996 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 18 dias custer moda 28/05/1996 25/09/1996 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 28 dias monte calvario 04/06/1998 11/09/2001 1,20 Sim 3 anos, 11 meses e 4 dias nipo bras 12/09/2001 18/11/2003 1,20 Sim 2 anos, 7 meses e 14 dias geops 19/11/2003 12/01/2007 1,20 Sim 3 anos, 9 meses e 11 dias albert einstein 04/06/2007 05/11/2013 1,20 Sim 7 anos, 8 meses e 14 dias cura 07/04/2014 31/10/2015 1,20 Sim 1 ano, 10 meses e 18 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 11 anos, 5 meses e 12 dias 142 meses 32 anos e 7 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 12 anos, 7 meses e 2 dias 153 meses 33 anos e 6 meses - Até a DER (30/11/2015) 30 anos, 8 meses e 21 dias 336 meses 49 anos e 6 meses 80,1667 pontos - Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 5 meses e 1 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 meses e 0 dias - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 04/06/98 a 11/09/01 (Congregação das Filhas de N. S. Monte Calvário); de 13/08/01 a 12/01/07 (Beneficência Nipo Brasileira); de 04/06/07 a 05/11/13 (Soc. Benef. Israelita Hospital Albert Einstein), convertê-los em períodos comuns, somá-los aos demais períodos já reconhecidos, conforme tabela supra, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.865.231-9, desde a DER de 30/11/2015, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007433-52.2016.403.6183 - DAVI ALVES DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviços exercidos sob condições especiais, com a conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela às 113vº. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de fls. 116/126, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 133/165. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também

regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s),

sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/09/2015 (fls. 96), sendo, porém, seu pedido indeferido pelo INSS, uma vez que o mesmo não reconheceu como especiais os períodos entre 14/09/1987 a 04/02/1991, laborado na empresa Plástico Metalma S.A, 08/07/1991 a 17/06/1993 e 16/11/1993 a 10/05/1995, ambos laborados na empresa Reckitt Benckiser Ltda e, 25/08/1997 a 24/12/2009, laborado na empresa Transbank Segurança e Transporte de Valores LTDA, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período abaixo deve ser considerado especial, com sua consequente conversão em período comum, uma vez que: 1) de 25/08/1997 a 24/12/2009 (Transbank), o autor laborou como vigilante, conforme comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 76/78, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao reconhecimento da função de guarda/vigilante como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive. Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que

o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.- Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...)- (...)- (...)(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da Publicação: 29/06/2016)Por outro lado, os períodos entre 14/09/1987 a 04/02/1991 (Plástico Metalma S.A), 08/07/1991 a 17/06/1993 e 16/11/1993 a 10/05/1995 (Reckitt Benckiser Ltda) não merecem ser considerados especiais ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados.Nesse passo, cumpro-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 98/99, fls. 68/69 e fls. 72/73, respectivamente a cada um dos períodos acima, não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.Cumpro-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 93/95), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 04/09/2015 (fls. 96) - possuía 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER: - Da tutela provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer o período de 25/08/1997 a 24/12/2009 como especial, convertendo-o em período comum, e conceder ao autor DAVI ALVES DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 04/09/2015, conforme tabela em anexo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007656-05.2016.403.6183 - ALTAIR DOS SANTOS MENEZES(SPI74250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em 24/04/16, NB 46/178.173.487-6, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de todos os seus períodos de trabalho, sem os quais não faz jus ao benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fl. 73. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 78/109, arguindo, preliminarmente, prescrição, impugnando a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/133, com o pagamento de custas processuais (guia de recolhimento a fl. 133), o que acarretou a revogação do deferimento da gratuidade da justiça a fl. 136. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Deixo de analisar a impugnação à concessão da gratuidade da justiça, diante da revogação do benefício (fl. 136). Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação

do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou

coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 06/03/97 a 31/03/16 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não deve ser reconhecido como especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse particular, observo que o PPP de fls. 54/56, indica Exposição de 20% a tensões elétricas superiores a 250 volts ou Exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts, ou seja, o aludido PPP indica que o autor esteve exposto de modo eventual a eletricidade, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. De acordo com o referido PPP, à referida época o autor exerceu as funções de operador de estação, operador de transporte metroviário II (estação), cujas atividades consistiam, essencialmente, em Operar escadas rolantes, CCM do terceiro trilho, bloqueios, quadros de baixa tensão, CGD, sistemas de bombas, ventilação, iluminação, hídrico e detecção de incêndio, controle de supervisão operacional, audição pública e equipamentos dos terminais e estacionamentos. e Operar painéis de baixa tensão, equipamentos auxiliares, carregador de baterias e STD. Inspeccionar subestação auxiliares, retificadoras e salas técnicas satélites. Realizar manobras elétricas em 3º trilho, subestações e salas técnicas satélites. - fl. 54, o que também evidencia que a exposição e a eletricidade não ocorria, de fato, de modo habitual e permanente. Ocorre que sem o reconhecimento da especialidade do período, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos da contagem de tempo de serviço de fls. 65, elaborada pela autarquia-ré, a qual passo a adotar. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007847-50.2016.403.6183 - HELOISA HELENA SANTOS CAELLES(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em 04/07/11, NB 42/157.019.367-0, sendo o mesmo deferido, sem, contudo, que houvesse reconhecimento da totalidade de seus períodos especiais de trabalho, com os quais obtém benefício mais vantajoso. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita a fl. 82. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 83/85. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 87/103, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 106/124. Memoriais da parte autora às fls. 128/137. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível

de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -A autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/97 a 02/04/01 (Fundação do Sangue); de 03/04/01 a 04/07/11 (Fundação Pró-sangue Hemocentro de São Paulo). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos acima merecem ser considerados especiais, uma vez que: 1) de 06/03/97 a 02/04/01 (Fundação do Sangue), a autora laborou como auxiliar de enfermagem conforme formulário de fls. 29/30, quando realizou as atividades de preparo de medicamentos e manipulação de sangue (capela de fluxo laminar; Executar atividades de limpeza e desinfecção dos materiais e equipamentos, bem como a sua conservação, preparo, armazenamento; punção venosa para retirada de sangue a fim de realizar exames clínicos (hemograma e sorologia); dentre outras, com efetiva exposição, habitual e permanente ao agente biológico sangue e hemocomponentes, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 3.0.1 do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97; 2) de 03/04/01 a 04/07/11 (Fundação Pró-sangue Hemocentro de São Paulo), a autora laborou como auxiliar de enfermagem, conforme PPP de fls. 33/35, com atividades de preparo de medicamentos e manipulação de sangue (capela de fluxo laminar; punção venosa para retirada de sangue a fim de realizar exames clínicos (hemograma e sorologia), exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos tais como vírus, bactérias, parasitas, fungos entre outros, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999. Nesse sentido, saliento que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de trabalho de 10/09/80 a 26/07/94 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina USP); de 01/07/91 a 28/07/94 (Fundação Faculdade de Medicina); 15/08/94 a 05/03/97 (Fundação do Sangue), quando concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, NB 42/157.019.367-0, conforme tabela de contagem de tempo de contribuição de fls. 59/60, e carta de concessão de fls. 74/79, em que a autora exercia as mesmas atividades profissionais dos períodos ora requeridos e acima discriminados, no desempenho das funções de auxiliar de enfermagem. Apesar dos referidos PPPs não estarem assinados por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, exigência estabelecida após 06/03/1997, observo que nestes períodos a autora manteve-se nas mesmas atividades profissionais de todos os períodos anteriores, no desempenho das funções de auxiliar de enfermagem, junto à Fundação do Sangue e Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo. Ainda, os PPPs de fls. 29/30 e 33/35 demonstram que não houve interrupções de seus vínculos empregatícios com Fundação do Sangue e com Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo, ao longo dos períodos de 15/08/94 a 02/04/2001 e de 03/04/01 a 04/07/11 (DER), respectivamente, de modo a evidenciar que ela sempre exerceu as funções de auxiliar de enfermagem. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos também nos períodos de trabalho de 06/03/97 a 02/04/01 (Fundação do Sangue) e de 03/04/01 a 04/07/11 (Fundação Pró-sangue Hemocentro de São Paulo). Saliento, contudo, que devem ser excluídas as especialidades entre 08/08/09 a 03/11/09 e de 17/02/10 a 26/10/10, em razão da autora ter recebido os auxílios doença, NBs 536.858482-9 e 539.593.515-7, respectivamente, conforme extratos do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexados, afastando, assim, as habitualidades da exposição ao agente nocivo. - Conclusão - Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 59/60), constato que a autora, na data do requerimento administrativo - 04/07/11 (fl. 39) - possuía 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição em atividade especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer como especiais os períodos entre 06/03/97 a 02/04/01 (Fundação do Sangue); de 03/04/01 a 04/07/11 (Fundação Pró-sangue Hemocentro de São Paulo), com exclusão dos períodos em que a autora recebeu benefícios de auxílios-doença, de 08/08/09 a 03/11/09 e de 17/02/10 a 26/10/10, e conceder o benefício de aposentadoria especial à autora HELOISA HELENA SANTOS CAELLES, desde a DER de 04/07/11, conforme tabela supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007966-11.2016.403.6183 - EDSON AUGUSTO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013. Aduz que requereu o benefício em 29.10.2015, NB 42/176.129.714-4, sendo o mesmo indeferido pela falta de tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 76. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 78/85, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/112. A parte autora juntou novos documentos às fls. 115/116 e 118/122. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, cumpre-me observar que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade da pessoa com deficiência estão regulados pela Lei Complementar 142, de 08/05/13 e pelo Decreto nº 8.145, de 03 de dezembro de 2013. Trata-se de concessão de aposentadoria, nas modalidades tempo de contribuição ou idade, de forma diferenciada, tendo em vista a deficiência que acomete o segurado. A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, prevista na LC 142/13 (NB 42/176.129.714-4, requerida em 29.10.2015 - fl. 18). O art. 2º da LC 142/13, define pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Vale ressaltar que referidos impedimentos divergem da invalidez, de modo que o segurado deficiente aposentado por idade ou tempo de contribuição, pode permanecer em atividade, diferentemente do aposentado por invalidez, cuja perda da capacidade laborativa é condição para o deferimento do benefício. No caso da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, o grau e o tempo de permanência da deficiência implicarão em maior ou menor número de contribuições pelo segurado, nos termos dos incisos I, II e III do art. 3º da LC 142/13, abaixo transcrito: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; Já no caso da aposentadoria por idade da pessoa portadora de deficiência, haverá a concessão do benefício com redução de cinco anos no requisito etário: 60 anos de idade se homem e 55 anos de idade, se mulher, nos termos do inciso IV, art. 3º, da LC 142/13, in verbis: Art. 3º (...) IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. No tocante à carência, ressalto que é exigido um número mínimo de 180 contribuições para ambas as espécies de aposentadoria aqui mencionadas, devendo ser comprovada a existência de deficiência pelo mesmo número de meses, simultaneamente à respectiva contribuição, no caso da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência. No presente caso, a perícia médica administrativa constatou que o autor é portador de deficiência leve desde 01.05.2004, de modo que na data do requerimento administrativo (29.10.2015), contava com 11 (onze) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição com deficiência (fl. 122). Considerando que o art. 3º, inciso III, da LC 142/13 estabelece que o segurado com deficiência leve deve contar com 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição para o deferimento da aposentadoria da pessoa com deficiência, constato que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado. Por fim, observo que os períodos de trabalho de 07.01.1988 a 24.05.1995 (Polícia Militar do Estado de São Paulo) e de 06.03.1997 a 30.01.2015 (General Motors do Brasil Ltda.) não podem ser considerados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, diante de expressa vedação legal. Isso porque, de acordo com o artigo 10 da Lei Complementar nº 143/13, a redução do tempo de contribuição prevista na referida Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008141-05.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO GAMA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.509.542-6, que recebe desde 23/06/2014, em aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 06/03/1997 a 15/05/2014 (CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/17). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/75. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 78. Regularmente citada (fl. 80), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 81/98, arguindo, preliminarmente, impugnação da Justiça Gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 115/117. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar

as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por

meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 06/03/1997 a 15/05/2014 (CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não merece ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/48 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Ressalto, por oportuno, que o laudo técnico de fls. 49 e 51/52 não se presta ao fim almejado, vez que, além de incompleto, refere-se especificamente ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (fl. 52), em que o autor realizava atividades diversas daquelas descritas no PPP de fls. 47/48, em especial a partir de 01/06/2002. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito,

com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008401-82.2016.403.6183 - LUCIMAR FERREIRA GONCALVES(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em 08/04/13, NB 42/164.471.899-2 (fl. 16), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de seus períodos de trabalho, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação, naquela DER. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/74 e de 77/103. Emenda à inicial 106. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 107. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 109/122, pugando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 125/137. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real

exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 21/03/77 a 09/04/87, laborado na empresa Avon Cosméticos Ltda. Todavia, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período, não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 12 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pela autora (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado

pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.- Conclusão -Ocorre que sem o reconhecimento de todo o período requerido como especial, não conta a autora com tempo de contribuição suficiente à aposentação, na DER de 08/04/2013 (NB 42/164.471.899-2), apresentando 26 (vinte e seis anos) anos e 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008658-10.2016.403.6183 - DAGMAR DOS ANJOS MACIEL(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em período comum de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 123). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 126/132 arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 140/142. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua

aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que

a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 01.08.1994 a 15.07.2015, em que trabalhou junto à Fundação Antônio Prudente. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho deve ser considerado especial, uma vez que a autora exerceu as funções de auxiliar de esterilização, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, consoante atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 27/29, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999. Conforme consta do PPP às fls. 27/29, as atividades desempenhadas pela autora durante o período de 01.08.1994 a 15.07.2014, essencialmente, em executar tarefas de limpeza, montagem, esterilização e distribuição de artigos sob orientação do Enfermeiro. Desenvolver atividades técnicas com conhecimento técnico científico, (...) Manipulação (separação e lavagem) de instrumental cirúrgico com resíduo de hemo-componentes, secreções e medicamentos, manipulação de equipamentos de termodesinfecção, lavadoras ultrassônicas e esterilização, de modo a evidenciar que a exposição aos agentes nocivos efetivamente ocorria de modo habitual e permanente. Ainda, a CTPS da autora acostada à fl. 96 demonstra que não houve interrupções de seu vínculo empregatício junto à Fundação Antônio Prudente. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos no período de trabalho de 01.08.1994 a 15.07.2014, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade.- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacados, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 15.07.2014 (NB 42/170.510.213-9) fls. 62, possuía 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue abaixo, tendo atingido, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo até 15/07/2014 (DER)KIYOSHI HIDANI 01/08/1986 19/03/1990 1,00 3 anos, 7 meses e 19 dias SUPERMERCADO PONTO REAL 02/04/1990 19/05/1993 1,00 3 anos, 1 mês e 18 dias FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE 01/08/1994 15/07/2014 1,20 23 anos, 11 meses e 12 dias Marco temporal Tempo total Idade Até a DER (15/07/2014) 30 anos, 8 meses e 19 dias 45 anos e 4 meses- Da Tutela Antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.869.483-2, desde 18.10.2017. Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 01.08.1994 a 15.07.2014, e conceder à autora DAGMAR DOS ANJOS MACIEL o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição integral, desde 15.07.2014 - 42/170.510.213-9, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008808-88.2016.403.6183 - ROQUE ALVES DA PAZ(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a Autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria NB 42/141.218.365-8, requerido em 04.05.2006. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 137. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 139/151, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou aditamento à inicial às fls. 153/154. Instada a se manifestar, a Autarquia-ré discordou do referido aditamento (fl. 160). Houve réplica às fls. 158/159. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 13.02.1986 a 05.03.1997 (Helios Carbox Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do comunicado de decisão à fl. 117 e do quadro às fls. 125/126. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo

Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 06.04.1984 a 31.05.1985 (Parker Hannifin Ltda.), 01.06.1985 a 26.11.1988 (Parker Hannifin Ltda.) e de 06.03.1997 a 15.12.2004 (Helios Carbox Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em

laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a através de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 06.04.1984 a 31.05.1985 (Parker Hannifin Ltda.), 01.06.1985 a 26.11.1988 (Parker Hannifin Ltda.) e de 06.03.1997 a 15.12.2004 (Helios Carbex Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 01.06.1985 a 26.11.1985 (Parker Hannifin Ltda.) deve ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo poeiras metálicas, conforme atesta o formulário à fl. 14, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.9. Ademais, observo que embora o autor tenha requerido na inicial o reconhecimento da especialidade do trabalho junto à empresa Parker Hannifin Ltda. até 26.11.1988, constato, em verdade, que o referido vínculo de trabalho foi cessado em 26.11.1985, conforme consta na CTPS à fl. 37 e no extrato do CNIS, que acompanha esta sentença. Assim, diante da extinção do vínculo, inviável o reconhecimento da especialidade após 26.11.1985.De outra sorte, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 06.04.1984 a 31.05.1985 (Parker Hannifin Ltda.) e de 06.03.1997 a 15.12.2004 (Helios Carbex Ltda.) não devem ser considerados especiais, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o formulário à fl. 13, o laudo às fls. 15/28 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 29/31 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo

profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 125/126), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 04.05.2006 - NB 42/141.218.365-8 (fl. 86), possuía 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoIND. PAULISTA DE CADERNOS 01/06/1979 14/03/1980 1,00 0 ano, 9 meses e 14 dias KATEK EMBALAGENS 23/04/1980 22/12/1983 1,00 3 anos, 8 meses e 0 dia PARKER 06/04/1984 31/05/1985 1,00 1 ano, 1 mês e 26 dias PARKER 01/06/1985 26/11/1985 1,40 0 ano, 8 meses e 6 dias HELIOS CARBEX 13/02/1986 05/03/1997 1,40 15 anos, 5 meses e 26 dias HELIOS CARBEX 06/03/1997 15/12/2004 1,00 7 anos, 9 meses e 10 dias CI 01/03/2005 31/10/2005 1,00 0 ano, 8 meses e 1 dia Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 6 meses e 23 dias 35 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 6 meses e 5 dias 36 anos Até DER 30 anos, 2 meses e 23 dias 42 anos Pedágio 2 anos, 6 meses e 27 dias Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 23 (vinte e três) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais verifico que não foram cumpridos. Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar a averbação do período especial de trabalho acima reconhecido. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 13.02.1986 a 05.03.1997 (Helios Carbex Ltda.) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 01.06.1985 a 26.11.1985 (Parker Hannifin Ltda.), e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008858-17.2016.403.6183 - ANTONIO FREDERICO RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em 03/06/16, NB 46/177.453.824-6 (fl. 35), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos de trabalho especiais, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 94. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 97/113, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/120. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA:

17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/83 a 11/10/85 (IMAB - Indústria Metalúrgica Ltda); de 06/03/97 a 07/01/99 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A); de 12/01/99 a 19/07/13 (Colégio Visconde de Porto Seguro) e de 03/02/14 a 23/03/16 (Soc. Beneficente Alemã - Lar Recanto Feliz). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPPs de fls. 65/66, 69/70, 71/72 e 73/74 não se prestam como provas nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram suas emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...). 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ademais, verifico, também, que nas descrições das atividades que o autor exerceu nos períodos de 06/03/97 a 07/01/99 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A); de 12/01/99 a 19/07/13 (Colégio Visconde de Porto Seguro) e de 03/02/14 a 23/03/16 (Soc. Beneficente Alemã - Lar Recanto Feliz), conforme os formulários respectivos (fls. 69/70, 71/72 e 73/74), consta que o autor executava atividades de elétrica, na rede de distribuição de alta e baixa tensão energizada ou não; o que descaracteriza a efetiva exposição, habitual e permanente, à tensão elétrica superior a 250 volts. Ocorre que sem o reconhecimento da especialidade dos seus períodos de trabalho, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009149-17.2016.403.6183 - FLAVIO DE SOUZA MESQUITA (SP354808 - ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa que requereu o benefício administrativamente em 13/06/14, NB 42/169.630.996-1 (fl. 17), sendo o que foi indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos de trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 71. Regularmente citado, a autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 74/85). Réplica às fls. 88/91. Cópia do processo administrativo do autor às fls. 94/228. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de janeiro/99 a novembro/02, janeiro e fevereiro/2003 (Maturama Administração e Participação Ltda) e de junho a dezembro/2003 (Comércio de Veículos Biguaçu Ltda). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados (planilha de fls. 216/217 e comunicado de decisão de fl. 17) quando indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição requerida pelo autor. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não há interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período comum de fevereiro/2005 e abril/2005 - Comércio de Veículos Biguaçu Ltda. (pedido c de fl. 09 da inicial). Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos,

se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, na data do requerimento administrativo do benefício, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos períodos comuns - O objeto desta ação cinge-se ao reconhecimento do período urbano comum de fevereiro/2005 e abril/2005 (Comércio de Veículos Biguaçu Ltda). Referido período deve ser considerado como tempo de contribuição do autor, vez que consta no extrato do CNIS anexo. Ademais, houve o recolhimento das contribuições das respectivas competências, que foram feitas na qualidade de contribuinte individual, devendo, portanto, ser consideradas. Dessa forma, em face das competências ora reconhecidas, somadas aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia-ré (planilha de fls. 216/217), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo, 13/06/14, NB 42/169.630.996-1 (fl. 17), contava com o tempo de serviço de 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo até 13/06/2014 (DER) Biguaçu 01/03/1979 08/01/1996 1,00 16 anos, 10 meses e 8 dias 01/02/1996 31/10/1999 1,00 3 anos, 9 meses e 0 dia 01/11/1999 30/04/2000 1,00 0 ano, 6 meses e 0 dia 01/05/2000 31/03/2003 1,00 2 anos, 11 meses e 0 dia 01/04/2003 29/02/2004 1,00 0 ano, 11 meses e 0 dia 01/03/2004 30/04/2004 1,00 0 ano, 2 meses e 0 dia 01/01/2005 31/01/2005 1,00 0 ano, 1 mês e 0 dia 01/02/2005 28/02/2005 1,00 0 ano, 1 mês e 0 dia 01/03/2005 31/03/2005 1,00 0 ano, 1 mês e 0 dia 01/04/2005 30/04/2005 1,00 0 ano, 1 mês e 0 dia 01/05/2005 28/02/2010 1,00 4 anos, 10 meses e 0 dia 01/03/2010 30/04/2010 1,00 0 ano, 2 meses e 0 dia 01/05/2010 31/03/2014 1,00 3 anos, 11 meses e 0 dia Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 8 meses e 24 dias 238 meses 40 anos e 11 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 8 meses e 6 dias 249 meses 41 anos e 10 meses Até a DER (13/06/2014) 34 anos, 4 meses e 8 dias 413 meses 56 anos e 5 meses - - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de janeiro/99 a novembro/02, janeiro e fevereiro/2003 (Maturama Administração e Participação Ltda) e de junho a dezembro/2003 (Comércio de Veículos Biguaçu Ltda) e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a averbar o período de fevereiro/2005 e abril/2005 e conceder ao autor FLÁVIO DE SOUZA MESQUITA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (tabela supra), nos termos da regra de transição da EC 20/98 desde a DER de 13/06/14, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000023-06.2017.403.6183 - JOSE HONORATO DE JESUS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.542.061-7. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/10/1998 a 26/07/2011 (Locabens Indústria, Comércio e Locação), 05/03/2003 a 02/10/2010 (Locabens

Indústria, Comércio e Locação) e 02/10/2010 a 16/09/2015 (Locabens Indústria, Comércio e Locação), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/10). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/105. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 108. Regularmente citada (fl. 109), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 110/130, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 132/136. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para

ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/10/1998 a 26/07/2011 (Locabens Indústria, Comércio e Locação), 05/03/2003 a 02/10/2010 (Locabens Indústria, Comércio e Locação) e 02/10/2010 a 16/09/2015 (Locabens Indústria, Comércio e Locação).Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 16/17 (reproduzido às fls. 83/84), 18/19 (reproduzido às fls. 84/85) e 21/22 (reproduzido às fls. 87/88) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não

logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.- Conclusão -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000181-61.2017.403.6183 - MARCELO ZIROLDO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em 21/09/16, NB 46/179.333.716-8, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de todos os seus períodos de trabalho, sem os quais não faz jus ao benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fl. 66. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 69/91, arguindo, preliminarmente, prescrição, impugnando a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/115, com pagamento das custas processuais (guia de recolhimento a fl. 114), o que ensejou a revogação do benefício da gratuidade da justiça a fl. 117. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Deixo de analisar a impugnação da concessão da gratuidade da justiça, diante da revogação do benefício a fl. 117. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição

do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 06/03/97 a 10/06/14 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não deve ser reconhecido como especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse particular, observo que o PPP de fls. 44/46, indica que o autor esteve exposto a Eletricidade de 95% à tensões elétricas superiores a 250 volts/Exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts, ou a exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts ou seja, o aludido PPP indica que o autor esteve exposto de modo eventual a eletricidade, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. De acordo com o referido PPP, à referida época o autor exerceu as funções de técnico de manutenção especializado, engenheiro de manutenção e supervisor, cujas atividades consistiam, essencialmente, em executar, sob orientação, serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema de alimentação elétrica, mecânica e eletrônica da Companhia. Auxiliar na elaboração de previsão de recursos materiais e humanos necessários à execução de suas tarefas. Aplicar, sob orientação, teste in-loco ou em oficinas próprias nos equipamentos em reparo. Elaborar relatórios e auxiliar na elaboração de manuais. e Participar em estudos técnicos de manutenção de acentuada complexidade, analisando falhas operacionais, desenvolvendo projetos de modificação de componentes e sub-sistemas acompanhando e viabilizando testes em equipamentos. Assessorar as áreas de campo na análise de desempenho de equipamentos, elaboração de normas técnicas e pesquisa operacional. - fl. 44, o que também evidencia que a exposição e à eletricidade não ocorria, de fato, de modo habitual e permanente. Ocorre que sem o reconhecimento da especialidade do período, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos da contagem de tempo de serviço de fls. 56, elaborada pela autarquia-ré, a qual passo a adotar. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000198-97.2017.403.6183 - ADEMILSON TRINDADE DO NASCIMENTO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 16/09/15, NB 42/174.543.096-0 (fl. 28), sendo o mesmo indeferido, vez que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de seus períodos de trabalho, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/249 e 252/302. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional a fl. 305. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 308/312, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 315/326. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da

MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA

NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/12/96 a 08/03/99 (Cia São Geraldo de Viação); de 10/05/99 a 08/11/99 (E. O. Pássaro Marron), de 17/11/99 a 15/03/04 e 16/03/04 a 11/09/08 (E. A. O. Penha São Miguel Ltda) e de 03/10/08 a 16/09/15 (VIP Transportes Urbanos). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 01/12/96 a 05/03/97 deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a atividade de motorista, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 35/36, (Conduzir veículo tipo ônibus como motor traseiro em estradas federais, estaduais e municipais, objetivando o transporte coletivo de passageiros. - fl. 35), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. Por outro lado, os demais períodos requeridos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.Dessa forma, imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.Dessa forma, imperioso destacar, mais uma vez, que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.Nesse aspecto, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 35/36, 38/39, 44/45, 49/50 e 52/53 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissionais qualificados a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Outrossim, saliento que os demais documentos apresentados nos autos, produzidos na Justiça do Trabalho, não se prestam à comprovação da especialidade, pois, além de se referirem a outras pessoas e a outras empresas, não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/97 a 08/03/99 (Cia São Geraldo de Viação); de 10/05/99 a 08/11/99 (E. O. Pássaro Marron), de 17/11/99 a 15/03/04 e 16/03/04 a 11/09/08 (E. A. O. Penha São Miguel Ltda.) e de 03/10/08 a 16/09/15 (VIP Transportes Urbanos).- Conclusão -Considerando a especialidade do período ora reconhecido, somados aos demais períodos comuns já reconhecidos pela autarquia-ré, (tabela de fls. 97/98 e comunicado de decisão de fls. 100), verifico que o autor, na DER de 16/09/15, apresenta 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição.Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo até 16/09/2015 (DER)cerealista 25/05/1982 11/06/1982 1,00 0 ano, 0 mês e 17 dias tubetes 01/03/1985 28/06/1985 1,00 0 ano, 3 meses e 28 dias GM do Brasil 26/08/1985 23/03/1988 1,00 2 anos, 6 meses e 28 dias Atlantis Brasil 02/05/1988 10/11/1988 1,00 0 ano, 6 meses e 9 dias General Tintas 14/02/1989 31/05/1989 1,00 0 ano, 3 meses e 18 dias TRW 14/06/1989 13/09/1989 1,00 0 ano, 3 meses e 0 dia Rhodia 02/10/1989 11/12/1995 1,00 6 anos, 2 meses e 10 dias Cia São geraldo 01/12/1996 05/03/1997 1,00 0 ano, 3 meses e 5 dias 06/03/1997 08/03/1999 1,40 2 anos, 9 meses e 22 dias Pássaro marron 10/05/1999 08/11/1999 1,00 0 ano, 5 meses e

29 dias EAO 17/11/1999 15/03/2004 1,00 4 anos, 3 meses e 29 dias 16/03/2004 11/09/2008 1,00 4 anos, 5 meses e 26 dias vip transportes 03/10/2008 16/09/2015 1,00 6 anos, 11 meses e 14 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 11 meses e 22 dias 153 meses 32 anos e 9 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 9 meses e 28 dias 163 meses 33 anos e 9 meses Até a DER (16/09/2015) 29 anos, 6 meses e 25 dias 353 meses 49 anos e 6 meses - Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial de 01/12/96 a 05/03/97 (Cia São Geraldo de Viação), para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo, todavia, de conceder a antecipação da tutela, vez que não houve deferimento de benefício. - Do Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-ré a reconhecer a especialidade do período de 01/12/96 a 05/03/97 (Cia São Geraldo de Viação), procedendo à pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000514-13.2017.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO LUCIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada conforme fls. 82vº. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 85/114, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 116/118. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É

que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informe o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 04/11/2016 (fls. 63), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especial o período entre 06/03/1997 a 12/08/2016, laborados na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A, sem o qual não possui o autor tempo suficiente para aposentação. Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/28 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a

insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000612-95.2017.403.6183 - RONALDO APARECIDO FRANCISCATE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada conforme fls. 83vº. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 86/95, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40

e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 07/12/2016 (fls. 99), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especial o período entre 06/03/1997 a 07/12/2016, laborado na empresa CESP Companhia Energética de São Paulo, sem o qual não possui o autor tempo suficiente para aposentação. Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.

45vº não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000635-41.2017.403.6183 - LAIRCE PEREIRA BUENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício NB 42/176.526.743-6, em 06/06/16, sendo o mesmo deferido na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece, todavia, que a autarquia-ré deixou de considerar a totalidade de seus períodos de trabalho, com os quais faz jus à concessão de aposentadoria especial, que lhe é mais vantajosa. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 95. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 98/113, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/122. Manifestação da parte autora às fls. 125/131. Ciência da autarquia-ré às fls. 132. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais

períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja

insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício - A autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/97 a 17/05/11, laborado na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período merece ser considerado especial, vez que a autora laborou como auxiliar de enfermagem conforme CTPS de fls. 31, e PPP de fl. 92, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo os itens 3.0.1 dos Decretos nºs. 2.172/97 e de 3.048/99. Nesse sentido, saliento que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho de 15/09/96 a 05/03/1997 (conforme fls. 393), em que a autora exercia as mesmas atividades profissionais do período acima, no desempenho das funções de auxiliar de enfermagem junto à Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência. Ainda, o PPP de fls. 92 demonstra que não houve interrupções de seu vínculo empregatício com a Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência ao longo do período de 15/09/96 a 17/05/11, de modo a evidenciar que ela sempre exerceu as funções de auxiliar de enfermagem. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos também no período de trabalho de 06/03/1997 a 17/05/11, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade. - Conclusão - Assim, em face do período especial ora reconhecido, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 86/87), constato que a autora, na data do requerimento administrativo - 06/06/16, NB 176.526.743-6, (fls. 19) - possuía 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/03/2016 (DER) alvorada 03/05/1989 13/11/1993 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 11 dias 12/12/1994 14/07/1996 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 3 dias 15/07/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 21 dias 06/03/1997 17/05/2011 1,00 Sim 14 anos, 2 meses e 12 dias 18/05/2011 14/08/2015 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 27 dias Marco temporal 16/12/98 (EC 20/98) 8 anos, 6 meses e 16 dias Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 9 anos, 5 meses e 28 dias Até a DER (30/03/2016) 25 anos, 2 meses e 14 dias Deixo de deferir a antecipação da tutela, vez que se trata de conversão de espécie de aposentadoria, deferida em 06/06/16.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer como especial o período de 06/03/97 a 17/05/11, e converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/176.526.743-6, em aposentadoria especial (tabela supra), desde a DER de 06/06/16, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011242-55.2013.403.6183 - ANTONIO ELIAS COELHO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 241//247), bem como da concordância da Autarquia-ré (fls. 249), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA PRESENTE EXECUÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006136-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JANEIDE DE MELO - SP264560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Concedo prioridade na tramitação em razão da idade.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo nº 00671410420154036301 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada

Afasto, também, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 00000171420144036309 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito

Outrossim, considerando que a pensão por morte pretendida depende de exaustiva análise da prova, sendo indispensável a realização de prova oral para comprovação da união estável, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.

O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 300 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1º e 490, do mesmo diploma legal).

Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

Cite-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006137-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARIDA LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Outrossim, considerando que a pensão por morte pretendida depende de exaustiva análise da prova, sendo indispensável a realização de prova oral para comprovação da união estável, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.

O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 300 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1º e 490, do mesmo diploma legal).

Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

Cite-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006240-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA ALVES OTERO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Considerando que a pensão por morte pretendida depende de exaustiva análise da prova, sendo indispensável a realização de prova oral para comprovação da união estável, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.

O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 300 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1º e 490, do mesmo diploma legal).

Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

Cite-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLLAS JALES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **NICOLLAS JALES DOS SANTOS SILVA (representado por Maria das Dores da Silva)** objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento prisional de seu genitor Adriano Marrey.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes documentos: Procuração, Termo de Audiência referente ao processo de divórcio (autos nº 1000016-66.2016.8.76.0198), documentos pessoais do autor e de sua representante legal, Certidão de Nascimento do autor, Carteira de Habilitação, CPF, e Carteira de Trabalho do genitor do autor, Extrato Previdenciário – CNIS (últimas remunerações), Declaração de Insuficiência de Renda, Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário, Boletim Informativo – Penitenciária “Adriano Marrey” de Guarulhos, Atestado – Boletim Informativo, comprovante de endereço da representante do autor, Indeferimento Administrativo (NB 177.050.277-4), Extrato Previdenciário - CNIS (vínculos empregatícios) e fotocópia do Processo Administrativo (NB 177.050.277-4).

Foi determinada a ratificação da grafia do nome do autor, a exclusão da representante legal do menor do polo ativo, bem como a emenda da petição inicial.

A parte autora apresentou emenda à inicial.

Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora apresentasse instrumento de procuração, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

O autor apresentou instrumento de procuração.

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Pela documentação carreada aos autos, observo que restou comprovada a condição de dependente do autor (id 2001175 – páginas. 1 e 2), bem como o recolhimento prisional de Tiago Jales da Silva, genitor do autor (id 2001227 – páginas 1 a 4).

Entretanto, não restou demonstrada a alegada situação de desemprego involuntário de Tiago Jales da Silva, para caracterizar a condição de baixa renda do segurado, tendo em vista que o último salário de contribuição recebido pelo segurado (04/2014) era superior ao previsto na legislação (R\$ 1.245,73).

Neste sentido trago o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO SUBMISSÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE RENDA A SER CONSIDERADA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO NÃO DEMONSTRADA.

1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.
3. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

4. Mantida a qualidade de segurado do recluso, que se encontrava em gozo de "período de graça", de que trata o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

5. A mera anotação da data de saída do emprego e a ausência de registros laborais posteriores em carteira de trabalho, assim como o simples fato de o segurado não estar auferindo renda na data do encarceramento, não bastam para a comprovação da situação de desemprego involuntário, devendo a prova de tal condição ser complementada por registro no Ministério do Trabalho (art. 15, § 2º da Lei nº 8.213/1991) ou, então, por outros meios admitidos em Direito, inclusive a prova testemunhal, consoante orientação firmada pela Terceira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça na Petição nº 7.115 - PR, julg. 10/03/2010.6.Inexistente prova do alegado desemprego, de rigor a improcedência do pedido.

6. A última remuneração integral auferida pelo segurado em agosto/2014 supera o limite previsto na Portaria Interministerial nº 19/2014, vigente à época da reclusão. Inocorrência de atendimento ao teto da renda bruta mensal.

7.Apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2101303 - 0035496-22.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 27/03/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2017)

Desta forma, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007285-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO ALVES CARTAXO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta consignado competir à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 da lei processual indicada.

A comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002355-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALINE BENICIO DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275, MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. ALYNE GABRIELLY BORGES CORREA**, especialidade **OFTALMOLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 29 de maio de 2018, às 11:00**, na clínica à Avenida Paulista, 2.494, conjunto 74, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001203-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS - SP327565, ANDREIA DE FARIAS MODESTO - SP321812
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. ALYNE GABRIELLY BORGES CORREA**, especialidade **OFTALMOLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 05 de junho de 2018, às 14:00**, na clínica à Avenida Paulista, 2.494, conjunto 74, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006233-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTIAN RICARDO GASPAR DE BEM

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1.1 Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

1.2 Apresentar procuração recente;

1.3 Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica;

1.4 Apresentar cópia do documento de identidade;

1.5 Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;

1.6 Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

2. Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5003736-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: GERSON COELHO DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. ALYNE GABRIELLY BORGES CORREA**, especialidade **OFTALMOLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 29 de maio de 2018, às 11:30**, na clínica à Avenida Paulista, 2.494, conjunto 74, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000316-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ERIBALDO MACEDO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA DE MELO SANTOS - SP366622
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a Inspeção Geral Ordinária desta 6ª Vara Previdenciária, agendada para o período de 04/06/2018 a 08/06/2018, conforme calendário aprovado pela Portaria 206, de 12/12/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 06/06/2018, às 14:30 horas, para o dia 27/06/2018, mesmo horário, 14:30 horas.

O advogado da parte deverá intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006106-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA ALVES MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. ALYNE GABRIELLY BORGES CORREA**, especialidade **OFTALMOLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 05 de junho de 2018, às 15:00**, na clínica à Avenida Paulista, 2.494, conjunto 74, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004304-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE CARLOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. ALYNE GABRIELLY BORGES CORREA**, especialidade **OFTALMOLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 05 de junho de 2018, às 15:30**, na clínica à Avenida Paulista, 2.494, conjunto 74, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009542-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP247548, MARIA TERESINHA HINTEREGGER MARTINEZ Y PELL - SP282950, MARCOS VICHIESI - SP333700

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PAULO ROBERTO DOS SANTOS em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO, sustentando, em síntese, que no dia 30.03.2017 pleiteou, junto ao INSS, certidão de tempo de contribuição (CTC) referente ao tempo de contribuição junto ao RGPS com a finalidade de utilizá-lo em pedido de aposentadoria junto ao RPPS.

Alega que há muito escoado o prazo legal para a conclusão do processo administrativo sem que houvesse qualquer andamento/decisão, causando sérios prejuízos ao impetrante, que necessita desta certidão para obter a aposentadoria junto ao regime próprio. No que diz respeito à medida liminar, defende que – além do *fumus boni juris* – encontra-se presente o *periculum in mora*, uma vez que a filha do impetrante apresenta quadro de saúde delicado, necessitando de seus cuidados, o que seria possível com a sua aposentadoria.

Houve pedido de decretação de sigilo dos autos, bem como pedido de Justiça Gratuita.

É a síntese do necessário, decidido.

Inicialmente, defiro o pedido de **sigilo dos autos** com fundamento no artigo 189 do CPC, uma vez que há a presença de documentos médicos indicativos de doença da filha do impetrante, menor de idade; revelando fatos que guardam correspondência à esfera íntima da família. Tendo o impetrante manifestado interesse de ver reservada as condições de saúde da menor, deve ser resguardado o direito à intimidade. Anote-se.

Em relação ao pedido de deferimento dos benefícios da **Justiça Gratuita**, não se pode olvidar que o impetrante é servidor público federal e que dificilmente se enquadra – frente à realidade brasileira – no conceito de hipossuficiente. Contudo, considerando a presunção de veracidade da declaração de pobreza, calcada na dificuldade financeira decorrente dos gastos com saúde e tratamento de sua filha enferma, por ora, defiro o referido benefício; cabendo à parte contrária, se for o caso, impugnar a declaração do impetrante. Anote-se.

Passo, por conseguinte, à análise da **medida liminar**.

Com efeito, verifica-se que o impetrante realizou requerimento administrativo junto ao INSS de expedição de certidão de tempo de contribuição – CTC em 30.03.2017, como o intuito de computar o período trabalhado no RGPS para fins de aposentadoria junto ao RPPS.

Em extrato processual juntado aos autos, verifica-se que o referido requerimento administrativo fora formulado em 30.03.2017 e que, desde então, até ao menos 07.12.2017 – isto é, transcorridos quase 9 (nove) meses, não houve qualquer movimentação.

Como se sabe, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura aos administrados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de tramitação.

No âmbito do direito previdenciário tem-se defendido que, no que diz respeito à análise da concessão de benefícios, a conclusão da análise do processo deve se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, considerando o disposto no § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, que prevê que “*o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*”.

Aplicada subsidiariamente, a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784/1999 – dispõe que, concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

Tendo em vista os prazos dispostos na legislação federal, a ausência de qualquer andamento em processo administrativo que visa mera expedição de CTC, por quase nove meses, caracteriza o *fumus boni juris* a amparar o direito alegado pelo impetrante.

Por outro lado, igualmente evidenciado o *periculum in mora*, uma vez que demonstrado que o atraso na apreciação do seu pedido de aposentadoria junto ao regime próprio, pode trazer prejuízos à sua filha, que – de acordo com laudo médico juntado aos autos – possui graves problemas de saúde.

Logo, o pedido de medida liminar deve ser parcialmente deferido, para determinar que a autoridade administrativa analise o pedido formulado pelo ora impetrante. Neste sentido, cabe anotar que não cabe, ao menos por ora, determinar um prazo para a conclusão do processo administrativo, pois, antes de prestadas as informações por parte da autoridade impetrada, não se sabe se o processo está em termos ou não para a prolação de decisão final.

Conclusão.

Assim, **DEFIRO parcialmente** o pedido de medida liminar para determinar que a autoridade **analise** o pedido formulado pelo impetrante no processo administrativo registrado sob o nº 21001030.1.00202/17-1, adotando as providências necessárias – que podem corresponder ao deferimento ou indeferimento da CTC ou, ainda, a determinação de diligências – dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua intimação. Oficie-se.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Por fim, com o retorno, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão que indeferiu, por ora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e determinou a imediata realização de perícia médica, na especialidade Clínica Geral (núm. 53358480 – pág. 1 a 4).

Alega o embargante, em síntese, que a r. decisão interlocutória foi omissão em relação ao pedido de perícia com assistente social e contraditória com relação à exigência de carência para portadores de HIV.

Assim, requer que sejam providos os presentes embargos de declaração, a fim de que haja pronunciamento expresso acerca do pedido de perícia com assistente social, bem como seja sanado o equívoco quanto à exigência de carência para o autor, que é portador de HIV, atribuindo efeito modificativo, para que seja finalmente concedida antecipação de tutela para restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença ao autor, sem a realização de perícia médica inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

(i) Da alegada omissão em relação ao pedido de perícia com assistente social.

Alega o autor/embargante que houve omissão em relação ao pedido de realização de perícia com profissional assistente social e requereu pronunciamento expresso acerca da concessão ou não da referida perícia, a fim de avaliar as condições ambientais, sociais e familiares do autor.

Analisando a decisão ora embargada, verifico que, assiste razão ao embargante neste ponto, pois, de fato, não houve pronunciamento expresso deste Juízo com relação ao pedido de realização de perícia “social”.

Destarte, passo à análise do referido pedido.

Em regra, os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade são: incapacidade (total/parcial e permanente/temporária), qualidade de segurado e cumprimento de carência (se for o caso).

A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica. Importante frisar que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas.

Assim, **indefiro** o pedido de realização de perícia social, eis que a lei não exige a análise social para a concessão do benefício pleiteado na inicial.

(i) Da alegada contradição em relação à exigência de carência para portadores de HIV.

Ao contrário do que foi alegado pelo embargante, a decisão ora embargada, que indeferiu o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, não exigiu o cumprimento do período de carência para a concessão de benefício por incapacidade para portadores de HIV, e sim a demonstração da manutenção da qualidade de segurado da parte autora.

Neste particular, esclareço que o “período de carência” (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus a determinados benefícios), não se confunde com a “qualidade de segurado” (direito à cobertura previdenciária). Logo, as doenças elencadas no Artigo 151 da Lei 8.213/91 tratam de hipóteses de dispensa do cumprimento de carência para a concessão de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e não de hipóteses em que haverá manutenção da qualidade de segurado (cf. art. 15, Lei 8.213/91).

Assim, impende salientar que não obstante o fato de o período de carência não ser exigido ao segurado acometido das doenças previstas no art. 151 da Lei de Benefícios, deve ser comprovada a qualidade de segurado.

Do exposto não há que se falar em contradição/equívoco na r. decisão, haja vista que o indeferimento do pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença foi fundamentado na ausência de demonstração da manutenção da qualidade de segurado e não na exigência do cumprimento de carência para a concessão de benefício por incapacidade para portadores de HIV.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício de omissão apontado.

Em consequência, a decisão embargada deve ser retificada para constar o indeferimento do pedido de produção de prova pericial assistencial, passando a ficar com a redação que segue:

“Indefiro o pedido de realização de perícia social.”

No mais, permanece a r. decisão embargada tal como proferida.

Outrossim, por meio de petição intercorrente (id núm. 5440174 - pág. 1 e 2), a parte autora justificou o não comparecimento à perícia agenda para o dia 09/04/2018 na ausência de notificação pessoal e requereu a designação de nova perícia médica, com notificação pessoal do autor através do endereço de correio eletrônico informado.

Inicialmente, saliento que o Código de Processo Civil, em seu artigo 205, caput, que trata dos pronunciamentos do juiz, dispõe:

Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

E o parágrafo 3º acrescenta:

§3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

Outrossim, acerca da produção da prova pericial, o artigo 474 do CPC preconiza:

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Destarte, pela simples leitura do artigo 474 do CPC, verifica-se que a ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para o início da produção prova, não é caso que a lei exige intimação pessoal.

Ainda, considerando que o processamento dos presentes autos dá-se por meio eletrônico, trago à baila o disposto no artigo 19 da Resolução 185 de 18/12/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece parâmetros para sua implementação e funcionamento.

Art. 19. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência/determinação expressa do magistrado, esses atos processuais poderão ser praticados seguindo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico.

§ 3º Os Tribunais poderão publicar no Diário da Justiça Eletrônico as citações, intimações e notificações de processos em tramitação no sistema PJe, nos termos do art. 4º e parágrafos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Nesta esteira, a parte final do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei Federal 11.419/2016, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências, preconiza que a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Destarte a justificativa apresentada pelo autor para o não comparecimento à perícia designada para o dia 09/4/2018, pautada na ausência de intimação pessoal da parte, mostra-se insuficiente e em total desacordo como os preceitos aplicáveis ao processo judicial eletrônico, tais como a adoção de instrumentos tecnológicos que permitam a adequação do funcionamento do Poder Judiciário aos princípios da proteção ambiental.

Entretanto, tendo em vista a relevância da produção da prova pericial para constatação de incapacidade da parte autora, bem como seu grau e data de início, determino a designação de nova prova pericial na especialidade clínica médica.

Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

Por fim, indefiro o pedido de notificação pessoal do autor para a perícia através de correio eletrônico, haja vista que no processo judicial eletrônico, as comunicações via correio eletrônico não poderão ter caráter oficial, mas tão somente informativo, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 5º da Lei 11.491/2016.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

(...)

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.”

Cumpra-se.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza recente;
- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **CARLOS ALBERTO ROTEÁ**, nascido em 31-05-1942, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.256.638-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Objetiva, com a postulação, revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 566288311, com início em 1º/06/1992 (DIB), com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Examino, inicialmente, a temática da prescrição

A - DA PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Considero, para tanto, decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício – dia 1º-06-1992, e o ajuizamento da presente demanda dia 11-09-2017.

Cuido, em seguida, decadência.

B - DA DECADÊNCIA

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 - D.O.U. de 28.06.1997, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 - D.O.U. de 11.12.1997, foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 -D.O.U. de 23.10.1998, cuja conversão foi na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 - D.O.U. de 21.11.1998, o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 - D.O.U. de 20.11.2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 - D.O.U. de 06.02.2004.

Referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas.

Confira-se, a respeito, alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-.

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “*nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente*” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando de referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje 'eficácia imediata da lei' – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje 'são de eficácia imediata' – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional' – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 - início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo decadencial de 10 anos tem início em 1º.08.1997 – art. 103, da Lei n. 8.213/91, e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: “*Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0*”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Reª. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese convertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso dos autos, o autor teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 56.628.831-1, em junho de 1992. A presente demanda foi ajuizada em 11/09/2017.

Transcorreu mais de dez anos entre o ato da concessão e o ajuizamento do presente feito. Não foi encontrado nos autos comprovante de pedido administrativo, de revisão, feito pelo autor.

Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/56.628.831-1, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Refiro-me ao processo cujas partes são **CARLOS ALBERTO ROTEA**, nascido em 31-05-1942, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.256.638-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Declaro suspensão do dever de pagar a verba honorária, se e enquanto prevalecerem os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme §§ 2º e 3º, do art. 98, da lei processual brasileira.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo. Confiram-se art. 1.010, §1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005714-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERIANO CAVALCANTE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LEONETTI - SP158423

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - ZONA NORTE, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

SEVERIANO CAVALCANTE MELO, nascido em 08-11-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.024.228-35, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato coator do **CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO – ZONA NORTE**.

Pretende, com a postulação, concessão do benefício de seguro-desemprego.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de mandado de segurança.

Não há como prosperar a pretensão da impetrante na via eleita pelo impetrante, pois verifica-se a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para combater o ato coator impugnado.

Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/09, a saber:

“O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 dias (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

O próprio impetrante afirma que formulou pedido administrativo para concessão do benefício de seguro-desemprego em 30 de março de 2016, indeferido, sob alegação de que possui renda própria, na medida em que é sócio da empresa RSMM Ferramentas de Corte Ltda.

Posteriormente, o impetrante apresentou recurso relativo ao indeferimento, desprovido. Proferiu-se a decisão em 21 de março de 2017.

O presente “mandamus” foi ajuizado, apenas, em 20 de setembro de 2017. Evidente o transcurso do prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, declaro a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para impugnar o ato narrado, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.096/09. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Refiro-me à ação mandamental cujas partes são SEVERIANO CAVALCANTE MELO, nascido em 08-11-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.024.228-35, e o CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO – ZONA NORTE.

Defiro à parte impetrante os benefícios justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Não são devidos honorários advocatícios indevidos, nos termos dos verbetes nº 105, do Superior Tribunal de Justiça, e 512, do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEAN DARIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. JONAS BORRACINI**, especialidade **ORTOPEDIa**, para realização da perícia médica designada para o **dia 05 de junho de 2018, às 08:20**, na clínica à Rua Rua Barata Ribeiro, 235, cj. 86 – 8º andar, São Paulo/SP, CEP: 01308-000.

Fixo os honorários no valor de **R\$ 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005964-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP346747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. JONAS BORRACINI**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 05 de junho de 2018, às 08:00**, na clínica à Rua Barata Ribeiro, 235, cj. 86 – 8º andar, São Paulo/SP, CEP: 01308-000.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000831-23.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARGARETH MACKUS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR - SP249792
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. JONAS BORRACINI**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 05 de junho de 2018, às 08:40**, na clínica à Rua Rua Barata Ribeiro, 235, cj. 86 – 8º andar, São Paulo/SP, CEP: 01308-000.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ PAULO BUENO COMENALE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR JOSE DE ARAUJO - GO24927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. JONAS BORRACINI**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 05 de junho de 2018, às 09:20**, na clínica à Rua Rua Barata Ribeiro, 235, cj. 86 – 8º andar, São Paulo/SP, CEP: 01308-000.

Fixo os honorários no valor de **R\$ 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. JONAS BORRACINI**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 05 de junho de 2018, às 09:00**, na clínica à Rua Rua Barata Ribeiro, 235, cj. 86 – 8º andar, São Paulo/SP, CEP: 01308-000.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

Expediente Nº 2807

PROCEDIMENTO COMUM

0008247-40.2011.403.6183 - SUELY APARECIDA DE SOUZA BASTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre o alegado pelo INSS, às fls. 238/247.

Decorrido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013946-46.2011.403.6301 - MARINA ALVES DE LIMA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de

sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos ao INSS para conferência da digitalização, conforme disposto no artigo 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2014.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000554-68.2012.403.6183 - ROBERTO CARLOS FERREIRA DE ALENCAR(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte exequente para que dê cumprimento à determinação de fl. 273, último parágrafo, apresentando a conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

PROCEDIMENTO COMUM

0012432-53.2013.403.6183 - LUIZ JORGE CRISPIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

O requerimento de fl. 199 deve ser formulado perante a Instância Superior.

Aguarde-se na forma determinada a fl. 197.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003784-02.2004.403.6183 (2004.61.83.003784-1) - MARIA GLEIDE PIMENTEL PEREIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA GLEIDE PIMENTEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o informado pelo INSS, às fls. 420/421, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000577-58.2005.403.6183 (2005.61.83.000577-7) - AFONSO AUGUSTO NETO(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X AFONSO AUGUSTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos, em despacho.

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância dos cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000362-67.2014.403.6183 - JOSE PORTES DUTRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PORTES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a desistência dos autos em trâmite no PJe, conforme cópias de fls. 181/182, prossiga-se neste feito.

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente os cálculos de liquidação, conforme requerido a fl. 174.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017137-03.1990.403.6183 (90.0017137-7) - JOCENY TAMBASCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOCENY TAMBASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034936-59.1990.403.6183 (90.0034936-2) - PAULO MIGUEL REGIANE X AUGUSTO JOSE MENDES MACHADO DE CAMPOS X GETULINA JOSE GEDEON LISBOA SOARES X JOSE ANTONIO SOARES NETTO X JOSE JARDIM DE CAMARGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PAULO MIGUEL REGIANE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AUGUSTO JOSE MENDES MACHADO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE ANTONIO SOARES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE JARDIM DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GETULINA JOSE GEDEON LISBOA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos, em despacho.

Em atendimento à r.determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constante do ofício juntado às folhas 613/708, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, atualize os cálculos de fls. 108/120 para a data de 11/2000 ou para a data de 03/2003.

Fls. 752/757: nada a apreciar, ante a decisão de folha 531.

Folha 758: comunique-se ao SEDI para que seja feita a retificação do nome da coexequente.

Com o retorno dos autos da Contadoria, voltem para apreciar o requerimento formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às folhas 710/711.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033521-02.1994.403.6183 (94.0033521-0) - ALFREDO MAZUCATTO X ANTONIO ALVES TELES X ANTONIO IDALDO X ELIACHIM RAMOS X PAULO ALVES COUTINHO X SEBASTIAO DE SOUZA VITORIANO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALFREDO MAZUCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IDALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIACHIM RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ante o trânsito em julgado da r.decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, onde foi reconhecido que nada é devido à parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003536-31.2007.403.6183 (2007.61.83.003536-5) - GILDA BARBOSA LESSA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILDA BARBOSA LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004395-57.2001.403.6183 (2001.61.83.004395-5) - NELSON VARLOTTA BRANTE(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP168312 - RENATA SAUCEDO PONTES YAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X NELSON VARLOTTA BRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, em que o valor do crédito não se encontra decidido.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido.(AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015 - Página:82.);PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido.(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/09/2014 - Página:48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução.

Remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006118-72.2005.403.6183 (2005.61.83.006118-5) - AIRTON BARRETO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X AIRTON BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS.

Caso não haja concordância com o cálculo, deverá a parte autora providenciar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do cálculo do valor que entende devido.

Com a juntada do cálculo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, será interpretado que houve concordância com o cálculo do INSS, oportunidade em que os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-68.2006.403.6183 (2006.61.83.001654-8) - BONIFACIO NUNES GONCALVES(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BONIFACIO NUNES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Folhas 469/470: indefiro o requerimento formulado pela parte exequente, uma vez que o INSS, através da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, já forneceu a simulação do valor da RMI e da RMA do benefício judicial, conforme consta a folha 467, possibilitando, assim, a escolha pelo benefício judicial ou administrativo.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, a fim de que o exequente opte pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021871-22.2008.403.6100 (2008.61.00.021871-6) - DIRCEU APARECIDO VIEIRA PINTO(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU APARECIDO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fl. 314: dê-se ciência à parte exequente, bem como intime-se-a a dizer se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011557-49.2014.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância dos cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

Expediente Nº 2800

PROCEDIMENTO COMUM

0009467-43.2003.403.0399 (2003.03.99.009467-3) - ALEXANDRE ROBERTO MIILLER SILVA X DIEGO MIILLER SILVA(SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MIILLER E SP088150 - JOSE MARIO MIILLER E SP094266 - PAULO CESAR FLAMÍNIO E SP141917 - MARIA LUCIA MIILLER BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos, em despacho.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da r.decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, sob o nº 5001377-66.2018.403.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000705-8) - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

PROCEDIMENTO COMUM

0004399-55.2005.403.6183 (2005.61.83.004399-7) - DAVID PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância dos cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

PROCEDIMENTO COMUM

0001973-65.2008.403.6183 (2008.61.83.001973-0) - IVANILDO NASCIMENTO DE FRANCA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 293/299: dê-se ciência à parte exequente a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, no silêncio, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-25.2012.403.6183 - ELZA NAGANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fl. 191: esclareça o peticionário seu requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, ante o trânsito em julgado certificado a fl. 186.

Decorrido, no silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006749-69.2012.403.6183 - CLAUDIO IZIDORO DE SOUSA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora do desarquivamento do presente feito, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, no silêncio, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

MANDADO DE SEGURANCA

0045477-73.1998.403.6183 (98.0045477-2) - RUBENS VASCONCELLOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fl. 172.

Decorrido, no silêncio, cumpra-se o último parágrafo daquela determinação, arquivando-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760043-06.1986.403.6183 (00.0760043-7) - ELESBAO DA COSTA MORAES X HERMENEGILDO GONCALVES FILHO X CELIA FERNANDES GONCALVES X CELIA MARIA FERNANDES GONCALVES X MARINA BARGA RODRIGUES X HOMERO ALVES PEREIRA X HUMBERTO ALVES PEREIRA X NORA CESAR PEREIRA X HONORIO LATROVA X HUGO LUCIANO BEZERRA DE ALBUQUERQUE X HUMBERTO COSTA MACHADO X JOAO MARTINS DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA FERREIRA CAETANO X JOAO DOS REIS X JOAO TORRES DA SILVA X NILZA ANGELINI DIAS X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINEZ X JOAQUIM SEVERINO DE ALCANTARA X JOAQUIM DA SILVA RODRIGUES X JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X DULCE HELENA ATANES DA SILVA X JOSE ALVES MOREIRA DE MACEDO X JOSE BISPO SANTANA X JOSE CACCIATORE X JOSE FERNANDO CACCIATORE X NAIR CACCIATORE X DIRCE MARIA SIGULEM X ANTONIETA MARIA CACCIATORE RODRIGUES X JOSE CAMILO DA CRUZ X JOSE CANDEIA FILHO X MARIA TAVARES CANDEIA X AILTON CANDEIA X FERNANDO CANDEIA X MANUEL CANDEIA NETO X WILLIAN CANDEIA X JOSE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ODETE GONCALVES DOS PASSOS X JOSE GONCALVES(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELIA FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002897-52.2003.403.6183 (2003.61.83.002897-5) - JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE FRANCISCO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05

(cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003441-35.2006.403.6183 (2006.61.83.003441-1) - ANAIR GUILHOUSKI GOMES(SP031172 - JULIO ROBERTO AYRES BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANAIR GUILHOUSKI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008641-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008641-2) - ANTONIO PEREIRA RAMOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância dos cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042406-77.2010.403.6301 - JOAO GOMES FILHO(SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória nº 0021689-56.2015.403.0000, conforme consta a fl. 233, traslade-se, para os autos dos Embargos à Execução, cópia do V.Acórdão bem como do trânsito em julgado, desapensando-se os feitos.

Oportunamente, remeta-se este feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004919-15.2005.403.6183 (2005.61.83.004919-7) - EDSON GERMINO RODRIGUES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GERMINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o trânsito em julgado da v.decisão de fls. 197/198, intime-se a parte exequente a apresentar o cálculo das prestações vencidas antes de 21.09.2005, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005485-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005485-8) - ADERITO GERMANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ADERITO GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.decisão, proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, que acolheu o cálculo da Autarquia, às fls. 483/507, no valor de R\$ 21.447,74, conforme fls. 630/676, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja retificado o ofício requisitório nº 20160000857 (fl. 610) e que o valor, após a retificação, seja colocado à disposição do beneficiário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000477-98.2008.403.6183 (2008.61.83.000477-4) - RONALDO TADEU RODRIGUES PEREIRA(SP207478 - PAULO ROGERIO

MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO TADEU RODRIGUES PEREIRA
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Para analisar o requerimento de habilitação de fls. 302/315, concedo aos habilitantes o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017478-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017478-7) - JOSE NEGREIROS ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NEGREIROS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a emissão da Averbação de Tempo de Contribuição, às fls. 284/286, diga a parte exequente se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013176-19.2011.403.6183 - ROBERTO CRISTINO DA SILVA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CRISTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a concordância da parte exequente, conforme fl. 347, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 321/344.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

Expediente Nº 2804

PROCEDIMENTO COMUM

0004242-19.2004.403.6183 (2004.61.83.004242-3) - MANOEL ARISTIDES DE OLIVEIRA X JOSELIA BATISTA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos par sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0010087-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010087-8) - JOSE EVARISTO VIEIRA DE SOUZA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ante a informação de que Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, arquivem-se estes autos.

Prossiga-se no PEJ N.º 5000694-07.2018.403.6183.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007650-32.2015.403.6183 - GLAUCO DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às folhas 173/182.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento aos itens 2, 3 e 4 do despacho de folha 183.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008510-14.2007.403.6183 (2007.61.83.008510-1) - OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às folhas 150/172.

Tendo em vista o teor da informação de folha 180, intime-se a parte exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência na grafia do nome do autor OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA (documentos de folhas 175 e 177), devendo, se for o caso, promover a regularização junto à Receita Federal.

Comunique-se o Setor de Distribuição para que promova a regularização do assunto.

Oportunamente, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010990-86.2012.403.6183 - RONALDO SCALISSE DE FREITAS(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO SCALISSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando-se o observado na decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de folhas 271/273, de que o autor RONALDO SCALISSE DE FREITAS está incapacitado total e permanentemente para o trabalho e atos da vida civil desde 30/09/2004 (laudo de folhas 235/242), regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, nomeando curador especial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Com o cumprimento do acima determinado voltem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007369-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007369-0) - HILDA DE FATIMA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HILDA DE FATIMA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às folhas 161/191.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006535-15.2011.403.6183 - GERSON GERINO DE OLIVEIRA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON GERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que o autor GERSON GERINO DE OLIVEIRA sofre de quadro mental de esquizofrenia desde 07/01/2002, data anterior a da propositura do presente feito, conforme se observa no laudo pericial de folhas 134/137, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a nomeação de Curador Especial e regularize a representação processual.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Expediente N° 2806**PROCEDIMENTO COMUM**

0015745-27.2010.403.6183 - JORGE SEBASTIAO DA PALMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Em face da petição de folhas 156/157, tomo sem efeito o item 3 do despacho de fl. 152.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea b, da Resolução Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região n.º 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados nos autos PJE n.º 5002505-02.2018.403.6183, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003003-96.2012.403.6183 - DOUGLAS CUMINO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em despacho.

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às folhas 237/257.

Em face do Contrato de Honorários de folhas 269/270 e da declaração de folha 275, defiro o destaque de honorários contratuais.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar o destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento).

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005881-23.2014.403.6183 - JORGE LUIS NORONHA DA SILVA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA)

Vistos, em despacho.

Em face da concordância tácita da parte exequente (folhas 283/285), acolho os cálculos apresentados pelo INSS às folhas 270/280.

Em face da juntada do Contrato de Honorários de folha 292 e da declaração de folha 293, defiro o destaque de honorários contratuais.

A parte autora foi regularmente intimada a falar sobre deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que estas inexistem.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento).

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006140-67.2004.403.6183 (2004.61.83.006140-5) - JURANDIR GOMES DO AMARAL(SP314307 - DANIEL HENRIQUE COSTA LIMA E SP353297 - FABIO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JURANDIR GOMES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Vistos, em despacho.

Expeça-se ofício requisitório em favor do autor.

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Intime-se o advogado anteriormente constituído, Doutor JOSÉ VICENTE DE SOUZA - OAB/SP 109.144, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento de folhas 214/221, formulado pelo novo patrono.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002338-0) - LUIZ FERREIRA DE FARIA FILHO X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ FERREIRA DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003281-44.2005.403.6183 (2005.61.83.003281-1) - JOSE HENRIQUE DE PAULA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE HENRIQUE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007973-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007973-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003818-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003818-4) - PAULO DE SOUZA FRANCO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Expeçam-se os officios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001247-86.2011.403.6183 - ANTENOR PINHA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Providencie-se a regularização da numeração destes autos a partir de fls. 194, abrindo o segundo volume e certificando-se.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, Contrato de Honorários e declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Comunique-se o Setor de Distribuição, para inclusão no sistema Processual de SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ n.º 11.007.652/0001-74.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012252-37.2013.403.6183 - FLORENTINO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FLORENTINO DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Em face do Contrato de Honorários de folha 276 e a declaração de folha 283, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais.

Expeçam-se os officios requisitórios, com destaque de honorário no montante de 30% (trinta por cento).

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008355-11.2008.403.6301 (2008.63.01.008355-1) - NIVALDO BENEDITO RAIMUNDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO BENEDITO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o Setor de Distribuição para inclusão no Sistema Processual da sociedade RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ n.º 16.758.951/0001-64.

Após, se em termos, expeçam-se os officios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010317-93.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS ALVES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às folhas 287/291.

A parte exequente foi regularmente intimada a falar sobre deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que estas inexistem. Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012906-24.2013.403.6183 - ARLINDO JOAO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ARLINDO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às folhas 198/203.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009758-68.2014.403.6183 - JOSE RONALDO PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE RONALDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às folhas 202/209.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Intimem-se.

Expediente Nº 2810

PROCEDIMENTO COMUM

0006970-13.2016.403.6183 - JORGE DA SILVA OLIVEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista os esclarecimentos da parte autora, defiro a designação de nova data para realização da perícia médica. .PA 0,05 Nomeio como Perito Judicial a Dr. JONAS BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 05 de junho de 2018, às 08:50, na clínica à Rua Rua Barata Ribeiro, 235, cj. 86 - 8º andar, São Paulo/SP, CEP: 01308-000. .PA 0,05 Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

.PA 0,05 Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a

resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS MICHEL WASSERSTEIN

PROCURADOR: AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da contadoria judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS MICHEL WASSERSTEIN
PROCURADOR: AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da contadoria judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS MICHEL WASSERSTEIN
PROCURADOR: AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da contadoria judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS MICHEL WASSERSTEIN
PROCURADOR: AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da contadoria judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS MICHEL WASSERSTEIN
PROCURADOR: AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da contadoria judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS MICHEL WASSERSTEIN
PROCURADOR: AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da contadoria judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-19.2016.4.03.6183

AUTOR: ISABELA DOS SANTOS MARCOS

REPRESENTANTE: JAQUELINE DOS SANTOS QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-35.2017.4.03.6183

AUTOR: AMAURI BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

AUTOR: LINO SERGIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004426-30.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO BODRI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003284-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDI PEREIRA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Refiro-me ao documento ID de nº 5483448. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007477-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS AFFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA CRISTINA NOGUEIRA AFFONSO, na qualidade de sucessora do autor Francisco Carlos Afonso.

Providenciem-se a retificações necessárias no cadastro processual.

Após, dê-se vista ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias..

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001408-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 5926105: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003956-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINO VAZ DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 6361271: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003631-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENITO MUSSOLINI SCARPELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 177.244,69 (cento e setenta e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de 11.769,92 (onze mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 189.014,61 (cento e oitenta e nove mil, quatorze reais e sessenta e um centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 5159241, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005491-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM BATISTA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BATISTA ROCHA - SP273256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 6416238, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004993-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA DE LOURDES BRENA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 6078121, por serem distintos os objetos das demandas.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004993-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA DE LOURDES BRENA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 6078121, por serem distintos os objetos das demandas.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004993-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA DE LOURDES BRENA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 6078121, por serem distintos os objetos das demandas.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004993-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA DE LOURDES BRENA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 6078121, por serem distintos os objetos das demandas.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004993-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA DE LOURDES BRENA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 6078121, por serem distintos os objetos das demandas.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ANTONIO ALVES MIRANDA**, portador da cédula de identidade RG nº 11.110.567 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 528.272.406-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 25-06-2015 (DER) – NB 46/173.399.438-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Cinpal Companhia Industrial de Peças para Automóveis, de 01-04-1998 a 25-06-2015.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/76). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 78/79 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 81/128 – contestação do instituto previdenciário. Alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 129/130 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 131/136 – apresentação de réplica;
- Fls. 137/138 – conversão do feito em diligência para que autor apresentasse cópia integral do PPP apresentado administrativamente e constante nos autos

às fls. 37/38;

- Fls. 146/150 – apresentação, pelo autor, do documento solicitado às fls. 137/138.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuido das matérias preliminares.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28-06-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25-06-2015 (DER) – NB 46/173.399.438-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n°. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n°. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[ii](#)].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [[iii](#)]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [[iv](#)]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 64/65:

- Bertel Empr. de Segurança Ind. e Estab. Crédito S.C. Ltda., de 09-01-1987 a 27-04-1989;
- Kratos Dinamômetros Ltda., de 08-05-1989 a 26-04-1995.

A controvérsia reside no interregno de 01-04-1998 a 25-06-2015 em que o autor laborou na empresa Cinpal Companhia Industrial de Peças para Automóveis.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de serviço, a parte autora apresentou às fls. 55/56 e 148/150 o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Cinpal Cia. Industrial de Peças para Automóveis, referente ao período de 01-04-1998 a 16-01-2015 (data da assinatura do PPP), em que o autor exerceu o cargo de “vigilante diurno”. O r. documento assim descreve as atividades desenvolvidas pelo autor: “Vigia dependências e áreas da empresa, com finalidade de prevenir irregularidades, zela pela segurança das pessoas e patrimônio, trabalha utilizando arma revólver calibre 38”.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como agente de segurança mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...]Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Desta forma, há direito à averbação do tempo especial quando o autor trabalhou como vigilante na empresa Cinpal Companhia Industrial de Peças para Automóveis, de **01-04-1998 a 16-01-2015**.

Deixo de reconhecer o período de 17-01-2015 a 25-06-2015, pois, o autor não apresentou documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991.[\[v\]](#)

Cito doutrina referente ao tema[\[vi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **ANTONIO ALVES MIRANDA**, portador da cédula de identidade RG nº 11.110.567 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 528.272.406-53, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora na empresa Cinpal Companhia Industrial de Peças para Automóveis, de 01-04-1998 a 16-01-2015.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 64/65), e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 25-06-2015 (DER) – NB 46/173.399.438-3.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ANTONIO ALVES MIRANDA, portador da cédula de identidade RG nº 11.110.567 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 528.272.406-53.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 25-06-2015 (DER) – NB 46/173.399.438-3.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

São PAULO, 27 de abril de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3022

PROCEDIMENTO COMUM

0008556-90.2013.403.6183 - JAMIL ABDAN ZOGHBI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte exequente acerca da distribuição dos autos eletrônicos (Cumprimento de Sentença) perante a 1.º Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP (FL. 310).
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002934-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOOCA

DECISÃO

A parte autora ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, alegando omissão ilegal do chefe da Agência da Previdência Social da Mooca/SP.

A parte autora protocolizou recurso administrativo em **28/11/2017**, contra indeferimento do seu pedido de aposentadoria (**NB 42/182.857.735-6**).

Alega que, passados mais de 90 (noventa) dias não foi proferido juízo de retratação ou remessa do recurso para Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

Diante disso, alegou lesão a direito líquido e certo, pois ultrapassado o prazo de 30 dias estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

É o relatório. Passo a decidir.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

Conforme IN nº 77/2015, das decisões proferidas pelo INSS poderão os interessados interpor recurso para ser apreciado perante a Junta de Recurso do CRPS.

O recurso deve ser interposto perante o órgão do INSS responsável pela decisão impugnada. Neste caso, abre-se prazo para juízo de retratação ou encaminhamento do recurso para instância administrativa superior, conforme disciplina o art. 539 da IN 77/2015, abaixo transcrito:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a re-análise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

O prazo para autoridade proferir juízo de retratação ou encaminhar o recurso para instância superior é de 30 (trinta) dias, mesmo prazo estabelecido para apresentação das contrarrazões, senão vejamos:

Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

No caso, o autor comprovou a petição do recurso em análise e o protocolo de sua interposição, recebido pela autarquia federal em **28/11/2017**.

O transcurso do prazo, a ausência de decisão ou manifestação do agente público competente leva a Administração a ficar em mora no poder-dever de decidir e emitir o respectivo ato administrativo. Tal situação, por sua vez, está sujeita ao controle jurisdicional.

Em outras palavras, o particular prejudicado poderá demandar judicialmente, buscando diretamente o deferimento do pedido ou a fixação de prazo para cumprimento de obrigação de fazer, ou seja, simplesmente, de manifestar-se expressamente sobre o requerimento formulado, sob pena de fixação de multa diária.

É possível a concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, há fundamento relevante do direito da parte autora e perigo de demora na apreciação do benefício pretendido.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar, presentes os pressupostos previstos na Lei 12.016/09.

Notifique a autoridade coatora para proferir decisão de retratação ou encaminhar o recurso interposto pelo segurado para o órgão competente para apreciá-lo (PA 44233.357165/2017-49 NB 42/182.857.732-6), no prazo de 15 (quinze) dias, contatos da intimação desta decisão.

Notifique a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de dez dias, e oficie ao órgão de representação judicial do interessado, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na lei 12.016/09.

Após, intime o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2018.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 820

PROCEDIMENTO COMUM

0013821-78.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:
 - a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0054776-88.2010.403.6301 - JULIO DE PINHO VINAGRE(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:
 - a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013188-33.2012.403.6301 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina

a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, observando o que segue: .

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº.156/2017 e de acordo com o art.3º e seus parágrafos da Resolução nº.142/2017:

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012204-78.2013.403.6183 - LUIZ BORGES LEAL NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº. 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:

a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº. 142/2017;

b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0041421-06.2013.403.6301 - IEDA PAULINA BRAGA DE CARVALHO(SP053920 - LAERCIO TRISTAO E SP172320 - CRISTIANE MADALENA TRISTÃO TEMPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº. 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS), ora apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº.142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0054038-95.2013.403.6301 - JANAINA PEREIRA DE ANDRADE(TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA E SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº. 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002162-33.2014.403.6183 - PEDRO LEITE BARBOSA FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:

- a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; PA 1,5 b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003739-46.2014.403.6183 - EDNALDO LUIZ DE SOUZA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, observando o que segue:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017, alterada pela Resolução n.º 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006603-57.2014.403.6183 - AIDA ANGELI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:
 - a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006685-88.2014.403.6183 - VALDEIR MOREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:
 - a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007197-71.2014.403.6183 - LUIZ ROBERTO DINIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue: .

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017, alterada pela Resolução n.º 156/2017 e de acordo com o arti.3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010115-48.2014.403.6183 - CELSO ALVES(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017, alterada pela Resolução n.º 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0069465-98.2014.403.6301 - ANA MARIA GOMES OLIVEIRA CABRAL(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue: .

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017, alterada pela Resolução n.º 156/2017 e de acordo com o arti.3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004535-03.2015.403.6183 - JOSELITO XAVIER DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:

- a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004887-58.2015.403.6183 - JOSE NILTON PAIXAO BRITO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:
 - a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006561-71.2015.403.6183 - JOSE FRANCELINO FILHO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:
 - a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007890-21.2015.403.6183 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Intime-se o INSS da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
- Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:.
- a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; PA 1,5 b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010696-29.2015.403.6183 - FATIMA GRACIETE FERREIRA MUCHE GIRAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:
 - a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001247-13.2016.403.6183 - REGINALDO DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, observando o que segue:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017, alterada pela Resolução n.º 156/2017 e de acordo com o art.3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001776-32.2016.403.6183 - FRANCISCO RAIMUNDO PIRES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:
 - a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001946-04.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO MOURA DE MORAIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, observando o que segue:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
- Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002539-33.2016.403.6183 - PEDRO JOSE MEDINA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:
 - a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003695-56.2016.403.6183 - JEFERSON BARBOSA(SP283378 - JOSE DONIZETE SEBASTIÃO E SP284093 - CAROLINA LEAL DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
 2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, observando o que segue:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o arti.3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
- Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004853-49.2016.403.6183 - NELSON CASAES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:
 - a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006162-08.2016.403.6183 - ALCIDES ALVES DE ARAUJO NETO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 -

Foram apresentados documentos para a habilitação de herdeiros ALCIDES ALVES DE ARAUJO NETO.

Suspendo o processo, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil.

Junte o autor a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Cumprido, intime-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.

Não havendo insurgência, solicite-se ao Sedi as devidas alterações.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006974-50.2016.403.6183 - ALUIZIO CORREIA BRASIL(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Intime-se o INSS da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:
 - a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007878-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZEQUIAS RUFINO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007740-81.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: OSMAR BELARMINO DA SILVA

Advogados do(a) ASSISTENTE: PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO - SP299047, ANA MARIA TIRABASSO - SP221560

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao INSS para apresentação de proposta de acordo, se o caso, tendo em vista o laudo positivo, bem como orientações da Procuradoria quanto a necessidade de recebimento dos autos para análise, antes do encaminhamento à Central de Conciliação (CECON).

Apresentada proposta, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

Nada proposto, tornem-me os autos conclusos de imediato.

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006642-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, promova seu procurador a habilitação de herdeiros de acordo com o artigo 112 da Lei 8.213/91 e art. 313, parágrafo 2º, II, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000226-77.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO - SP276196
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas da autora indicadas na réplica e depoimento pessoal da autora requerido pelo réu (II 5218458) para o dia **26/07/2018 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado das partes deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEISE MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALESSANDRA DA GLORIA SILVA SANTOS, GUILHERME DA SILVA SANTOS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE JOAQUIM PERINE, JOSE MARIA PERINE
Advogado do(a) AUTOR: GIANE MARIZE BARROSO - SP329220
Advogado do(a) AUTOR: GIANE MARIZE BARROSO - SP329220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-30.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURORA RODRIGUES ALEIXO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003398-27.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO CASSONI ABICHABKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo efetuado pelo réu em sua apelação, no prazo de 5 dias.

Int..

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENALDO ARAUJO SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006502-27.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PAULO DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008623-28.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006214-79.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: URBANO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006286-66.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006151-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE MIRANDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006788-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILEYD APARECIDA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007245-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIAN VIANA VITOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA SEQUEIRA - SP309866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009552-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007689-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIRA DA SILVA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, defiro a expedição de ofício à **Coordenadoria Regional de Saúde Centro – Centro de referência em saúde do trabalhador Andre Grabois, situado a Rua Frederico Alvarenga, 259, 5º andar** para fornecimento do prontuário completo do falecido Sr. Jose de Moraes, CPF/MF: 115.594.428-32.

Cumprido, voltem-me.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008066-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009425-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PAULO DA NOVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009398-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELSON PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

Expediente Nº 830

PROCEDIMENTO COMUM

0011278-05.2010.403.6183 - JUAREZ ARLINDO BRAGA(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o processo não está, ainda, em fase de cumprimento de sentença e que os autos devem ser digitalizados integralmente na DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2018 587/1076

fase recursal (art. 3º, 1º, a da Resolução PRES 142/2017), determino a regularização (inclusão das páginas 30 a 45, 409 a 418 e dos arquivos de mídia à fl. 397) do Processo Judicial Eletrônico nº 5004008-58.2018.403.6183 no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002316-22.2012.403.6183 - JURANDI ALVES DE SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o v. acórdão.
2. Nomeio, para a realização da perícia técnica, o engenheiro RENE GOMES DA SILVA. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos pelo perito.
3. Intime-se a parte autora para fornecer o endereço da(s) empresa(s) onde deverá ser realizada a perícia. Após, intime-se o perito.
4. A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007.
5. Oficie-se à(s) empresa(s) para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.
6. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-11.2013.403.6183 - JOSE SILVA ARAUJO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004258-55.2013.403.6183 - JOSE ALVARES BARBOSA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o v. acórdão.
2. Nomeio, para a realização da perícia técnica, o engenheiro WAGNER LUIZ BARATELLA. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos pelo perito.
3. Intime-se a parte autora para fornecer o endereço da(s) empresa(s) onde deverá ser realizada a perícia. Após, intime-se o perito.
4. A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007.
5. Oficie-se à(s) empresa(s) para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.
6. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000743-75.2014.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MONTEIRO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o v. acórdão.
2. Nomeio, para a realização da perícia técnica, o engenheiro JOSÉ NIVALDO CARDOSSO DE OLIVEIRA. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos pelo perito.
3. Intime-se a parte autora para fornecer o endereço da(s) empresa(s) onde deverá ser realizada a perícia. Após, intime-se o perito.
4. A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007.
5. Oficie-se à(s) empresa(s) para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.
6. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006297-12.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X EDUWIGES DOS SANTOS SILVA - ESPOLIO X SERGIO EDUARDO DA SILVA(SP361391 - VIVIANE DE LIMA MOREIRA)

Cumpra o réu a primeira parte do r. despacho de fls. 320, regularizando a procuração de fls. 291.

Após, nova vista ao INSS para que se manifeste expressamente sobre o pedido de fls. 326/329, conforme determinado às fls. 344. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003212-60.2015.403.6183 - RITA JOSEFA DA CONCEICAO SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o processo não está, ainda, em fase de cumprimento de sentença e que os autos devem ser digitalizados integralmente na fase recursal (art. 3º, 1º, a da Resolução PRES 142/2017), determino a regularização do Processo Judicial Eletrônico nº 5001291-73.2018.403.6183 no prazo de 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se o despacho anterior (ID 5827619), remetendo-se os autos ao E. TRF3.Int.São Paulo, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM

0004424-19.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES MOREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o processo não está, ainda, em fase de cumprimento de sentença e que os autos devem ser digitalizados integralmente na fase recursal (art. 3º, 1º, a da Resolução PRES 142/2017), determino a regularização do Processo Judicial Eletrônico nº 5004149-77.2018.403.6183 no prazo de 5 (cinco) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0010043-27.2015.403.6183 - DAVID RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, promova seu procurador a habilitação de herdeiros de acordo com o artigo 112 da Lei 8.213/91 e art. 313, parágrafo 2º, II, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que deverá, também, ser juntada a declaração de inexistência de dependentes à pensão por morte ou dos dependentes habilitados junto ao INSS para esse fim

Suspendo o curso da ação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000584-64.2016.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE SANTANA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o processo não está, ainda, em fase de cumprimento de sentença e que os autos devem ser digitalizados integralmente na fase recursal (art. 3º, 1º, a da Resolução PRES 142/2017), determino a regularização do Processo Judicial Eletrônico nº 5002185-49.2018.403.6183 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho anterior (ID 5820748), remetendo-se os autos ao E. TRF3.Int.São Paulo, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM

0007466-42.2016.403.6183 - MONICA FERNANDEZ DE ROCCO(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta apresentada pelo INSS, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006460-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENEIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GUERRA DOS SANTOS - SP216351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MATHEUS GUERRA DOS SANTOS

LITISDENUNCIADO: MARCIA GARDENIA SANTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA - SP117340

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA - SP117340

D E C I S Ã O

Em réplica, a parte autora reitera o pedido de tutela de urgência, para que o INSS seja obrigado a pagar/transferir em seu favor a pensão por morte pelo falecimento do Sr. João Nerício Guerra dos Santos, na ordem de 50% do total. Isto com base no reconhecimento da sua condição de companheira em r. julgado definitivo proferido na Justiça Estadual (Processo nº 0025478-84.2012.8.26.0100 que tramitou perante a 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo), conforme documentos já apresentados na inicial.

Todavia, mantenho, por ora, a r. decisão de **indeferimento** do pedido de tutela de urgência – ID 3364658, por seus próprios fundamentos.

Ocorre, ainda, que não foi efetivada a citação do corréu menor de idade, M. G. D. S., beneficiário da pensão por morte (outros 50%).

Assim, em virtude dos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo que o pedido ora formulado pela parte autora deverá ser melhor apreciado após oportunização de defesa ao corréu M. G. D. S.

Tendo em vista, outrossim, que a lide envolve interesse de menor, oportunamente, intime-se o DD. Representante do Ministério Público Federal, para integrar a lide, nos termos do artigo 178, inciso II, e 179 do Código de Processo Civil/15.

Dessa forma, proceda a Secretaria a retificação do polo passivo, devendo constar MARCIA GARDENIA SANTOS DOS SANTOS como corré, bem como à citação do corréu M. G. D. S, na pessoa de sua representante legal, genitora MARCIA GARDENIA SANTOS DOS SANTOS (corré).

Após, com a juntada da contestação do corréu M.G.D.S., ou decurso do prazo para tanto, e da manifestação do MPF, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de reapreciação da antecipação de tutela formulado em réplica e no ID 3990730.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON SILVA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTO TEIXEIRA - SP208953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-29.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE DE GODOI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006642-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, promova seu procurador a habilitação de herdeiros de acordo com o artigo 112 da Lei 8.213/91 e art. 313, parágrafo 2º, II, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000226-77.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO - SP276196
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência para a oitiva das testemunhas da autora indicadas na réplica e depoimento pessoal da autora requerido pelo réu (II 5218458) para o dia **26/07/2018 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado das partes deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

4ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 10146

PROCEDIMENTO COMUM

0005710-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005710-5) - MARCIA CRISTINA DA SILVA ABBADE DUCA(SP096961 - MARIA CRISTINA CAIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Petição de fls 198/199: Dê-se ciência à parte Autora e tendo em vista o Termo de Conciliação de fls. 192/194, transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046580-10.1997.403.6100 (97.0046580-2) - GUARULHOS 2 CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GUARULHOS 2 CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará, requerido às fls. 470/474.

Manifeste-se a Exequente acerca da informação apresentada pela União Federal às fls. 477/480, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057152-25.1997.403.6100 (97.0057152-1) - FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO X TADEU SANSÃO X RAUL MURILLO DA SILVA X RITA IZABEL RICCIARDI X ANA MARIA DE ALMEIDA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X TADEU SANSÃO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X RAUL MURILLO DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X RITA IZABEL RICCIARDI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Para que seja possível a expedição de requisitórios referente ao valor dos servidores são necessárias algumas informações.

Informe os exequentes se são servidores ativos ou aposentados, o valor do PSS e o número de meses anteriores (RRA), no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações e diante da concordância da União Federal (fl.617), expeçam-se as requisições referentes aos servidores: Raul Murillo da Silva e Tadeu Sansão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059556-49.1997.403.6100 (97.0059556-0) - GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X KINUKO KAWASAKI X LEDI MACHADO DOS SANTOS X LICA TAKAGI X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KINUKO KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDI MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICA TAKAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para ciência dos extratos de fls. 426/428, referentes ao pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Manifeste-se ainda, a União Federal, acerca do prosseguimento da execução de honorários, tendo em vista que a parte Exequente deixou transcorrer o prazo legal para resposta ao despacho de fls. 421.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047914-45.1998.403.6100 (98.0047914-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045774-43.1995.403.6100 (95.0045774-1)) - HENKEL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X HENKEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação da União Federal às fls. 549/559 bem como o depósito de fls. 545, intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027125-54.2000.403.6100 (2000.61.00.027125-2) - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Fls: 473/478: Diante do cancelamento da Requisição Nº 20170008560, em virtude de não ter sido enviado o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo (art. 8º, inciso VI, res. 458/2017), expeça-se nova requisição de pagamento com a informação solicitada.

Dê-se vista às partes dando-se ciência do cancelamento e da nova expedição do Precatório.

Após, se em termos, transmita-se eletronicamente a Requisição ao TRF-3ª Região.

Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018437-83.2012.403.6100 - FRANCISCA DE LURDES SILVA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DE LURDES SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 205/207: Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, resta suspensa a condenação em honorários sucumbenciais. Assim, nada a prover.

Outrossim, expeçam-se as RPVs, nos termos da decisão transitada em julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034128-36.1995.403.6100 (95.0034128-0) - COML/ JCF LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COML/ JCF LTDA

Primeiramente, apresente o Exequente o valor atualizado do débito para fins de prosseguimento da execução do julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, proceda a Secretaria a consulta ao site da Receita Federal WEBSERVICE para confirmação do endereço da executada e expeça-se o Mandado de Intimação, Penhora e Avaliação, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042276-65.1997.403.6100 (97.0042276-3) - JOAO GAMBA X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X LUIZ CARLOS MELEIRO X NELSON SACCHETA X NEZIO PELLEGRINI X PEDRO SIQUEIRA LIMA X RUBENS MOURA X SEBASTIAO CHAGAS X VERDEVAL VIANA SILVA X VICENTE GARBO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOAO GAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MELEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SACCHETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEZIO PELLEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SIQUEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERDEVAL VIANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE GARBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018947-48.2002.403.6100 (2002.61.00.018947-7) - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA X MARIA LUIZA GIANNECCHINI X ROSEMARY MARIA LOPES X LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO X VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA R SANCHES MARCAL FERREIRA E SP109952 - AIRTON LISLE C LEITE SEELAENDER E SP092110 - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA E SP139753 - MARINA

GRISANTI REIS MEIJAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA LUIZA GIANNACCINI X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X ROSEMARY MARIA LOPES X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MARIA LUIZA GIANNACCINI X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X ROSEMARY MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO

Tendo em vista o decurso de prazo para recurso à decisão de fls. 976, intime-se a parte Executada para efetuar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no valor de 10%, da quantia mencionada na decisão acima referida, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057109-20.1999.403.6100 (1999.61.00.057109-7) - WOMER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS E MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X WOMER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS E MECANICA DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 646/656, elaborado pelo Exequente para fins de honorários sucumbenciais, no valor total de R\$10.237,94 (dez mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), apurado para Maio/2017, com o qual concordou a União Federal às fls. 659/661.

Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitário(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 10093

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023650-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILTON DOS SANTOS DINIZ(SP242323 - FABIO PEREIRA DO CARMO)

Fls. 112/113: Requeira a C.E.F. o quê entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

ACAO DE DESPEJO

0024070-70.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022527-32.2015.403.6100 ()) - SEULAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

MONITORIA

0011555-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEAT COMPONENTES ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK) X JOSE BARBIERI RIBEIRO(SP173434 - MOHAMAD AHMAD ALI ABBAS) X EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO

Fls. 500/501: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0000380-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA LUCIANO DA SILVA

Fls. 46/47: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0023380-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DOMINGOS SOARES

Fls. 70/71: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0004235-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIANS FERREIRA LOPES

Fls. 59/63: Anote-se.

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006087-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DIEGO FERNANDES MARCELINO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 44/46 e 47/48, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0000412-46.2017.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FOX TIME PRESTACAO DE SERVICO E SERVICOS GERAIS LTDA

Fls. 26/37: Defiro.

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da Autora dos sete depósitos efetuados pelo Réu.

Expeça-se, outrossim, alvará de levantamento dos honorários advocatícios, os quais deverão ser subtraídos da última parcela (de 27/10/17).

Cumpra-se e, após a retirada dos alvarás de levantamento pelo Autor, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020980-20.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015277-11.2016.403.6100 ()) - HIGH WAY - COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP X ANNUNZIATO CAPORRINO JUNIOR X REGINA PAULA CAPRARO FONSECA CAPORRINO(SP256967 - JONATHAN CAMILO SARAGOSSA E SP290337 - RENATA CAMPOS Y CAMPOS E SP242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 182/202: Tendo em vista que foi comprovada pela parte embargante a homologação da recuperação judicial de HIGHWAY COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA. (fls. 167/180), defiro a suspensão da ação executiva em relação à coembargante HIGH WAY - COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.

No tocante aos demais Embargantes, ANNUNZIATO CAPORRINO JÚNIOR e REGINA PAULA CAPRARO FONSECA, prossiga-se o feito em seus regulares termos, uma vez que a homologação do plano de recuperação judicial nada impede a propositura de ação de execução contra os devedores solidários, como bem entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial número 1.326.888-RS.

Dito isto, considerando que já foram elaborados pelas partes os quesitos técnicos (fls. 160/161 e 162/165), dê-se início ao labor técnico deferido às fls. 159, devendo os autos serem encaminhados ao Sr. Perito Judicial.

Publique-se e, após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024010-63.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016814-42.2016.403.6100 ()) - MARCO ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA X REGINA GONCALVES FERNANDES SILVA(SP353293 - EVERTON GIMENES VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 140/141: Apresente a Embargante instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se fundam estes Embargos, em 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Revogo, destarte, o despacho exarado às fls. 139, ante o novo pedido formulado pela parte embargante.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023606-90.2008.403.6100 (2008.61.00.023606-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X JOSE MENINO - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X WALTER NELSON ALEMANY

Fls. 89: Considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura desta ação (em setembro de 2008), apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, citem-se.

Restando silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001234-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOTOTECNICA VICENTE COMERCIO LTDA-ME X EDSON LUIS VICENTE

Fls. 278/279: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008286-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X IVA MARIA MOYA GANNUNY

Fls. 153/157: Anote-se.

Fls. 158/159: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009275-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ULTRAFORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X ADILSON ALVES CHAGAS(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X SIMONE LOPES SOUZA

Fls. 225/226: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017019-42.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANA CECILIA MOITA DO CARMO(SP104303 - ANA CECILIA MOITA DO CARMO)

Fls. 66: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a O.A.B. o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004366-71.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DE LOURDES MARIANO TORRES

Fls. 98/99: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Comprove o Exequente o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011386-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X WALTER PEREIRA PORTO(SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 122: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017115-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPERMERCADO QUIMILI LTDA - ME X ANAELSON ANTONIO DE ARAUJO GADELHA X EVANILSON SOUSA GOES

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 94/95 e 96/97, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024114-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CORREA COMUNICACAO EIRELI-ME X ROGERIO CORREA

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 150/151 e 152/153, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025485-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ESPACO NOVO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - ME X CARLOS ALBERTO DA SILVA X JESSICA DE CARVALHO E SILVA

Fls. 74: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero em relação à coexecutada JESSICA DE CARVALHO E SILVA, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, inclusive em relação aos demais executados, conforme determinado às fls. 73.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se, incluindo-se o despachado às fls. 73.

DESPACHO DE FLS. 73:

Fls. 68/72: Anote-se. Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 64/65 e 66/67, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 58, utilizando-se o sistema RENAJUD em relação à coexecutada citada JESSICA DE CARVALHO E SILVA. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010662-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R C L CALCADOS LTDA - ME X ROSEMERO DEMETRIO DE ALMEIDA X CICERO GARCIA DA SILVA

Fls. 90: Em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade processual, defiro a apropriação pela Exequite dos valores transferidos via BACENJUD às fls. 86/88, devendo comprovar nos autos a referida operação em 20 (vinte) dias.

Defiro, outrossim, a tentativa de restrição de transferência via RENAJUD de eventuais veículos automotores em nome do Executado.

À Secretaria, para as providências cabíveis e, após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010688-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A. V. R. INFORMATICA EIRELI - ME X LAURA MARQUES RODRIGUES

Fls. 74: Anote-se.

Fls. 75: Em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade processual, defiro a apropriação pela Exequite dos valores transferidos via BACENJUD às fls. 68/70, devendo comprovar nos autos a referida operação em 20 (vinte) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021255-66.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSEMARY MANGOLIN GARCIA

Diante do trânsito em julgado certificado retro (fls. 36), defiro o desentranhamento de fls. 13/15 (termo de confissão de dívida), mediante recibo nos autos.

Após sua retirada, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505205-94.1982.403.6100 (00.0505205-0) - UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO) X APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA X UNIAO

FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 716/730: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela Exequente.

Mantenho a decisão agravada de fls. 714 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que não há notícia de atribuição de efeitos ao aludido recurso e que não incumbe a este Juízo fazê-lo, cumpra-se o determinado na decisão guerreada de fls. 714, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenham notícias de julgamento do Agravo de Instrumento ora interposto e do Recurso Extraordinário 579431.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006652-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO DA SILVA MONIZ(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DA SILVA MONIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA

Fls. 311/312: Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias e, após, tornem conclusos. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017199-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017199-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MEO CAR COML/ LTDA X MAURO DOMINGOS DE MEO X MAURO LIARTE DE MEO X LIGIA LIARTE DE MEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEO CAR COML/ LTDA

Fls. 102/103: Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013154-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013154-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SIRANUCH ROCHA ABAJIAN X MARIA DAS GRACAS ROCHA ABAJIAN X GABARET HAGOP ABAJIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRANUCH ROCHA ABAJIAN

Fls. 260/261: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022567-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA NUNES DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA NUNES DA ROSA

Fls. 164: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005055-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIRO SEGUNDO DE PAULA ARAO(SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRO SEGUNDO DE PAULA ARAO

Primeiramente, cumpra-se o final do despacho de fl. 155, alterando-se a classe processual do presente feito para cumprimento de sentença (229).

Posteriormente, Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011511-52.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASTECH LOGISTICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASTECH LOGISTICA LTDA

Fls. 102: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Exequite o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000889-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PAULO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO PINHEIRO DA SILVA

Fls. 82/92: Tendo em vista que o Autor apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o Réu a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023102-40.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X GIUSTI CIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GIUSTI CIA LTDA

Fls. 49/50: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003428-68.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: JAIRO ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO - SP133946

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL EMSÃO PAULO - ANTT

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLLI MOREIRA PEREIRA, KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055

Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de demanda na qual se busca o fornecimento de medicamentos indispensáveis à saúde da autora.

A tutela foi concedida, nos seguintes termos:

“(…) Pelo exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para que a ré forneça à autora o medicamento **ORKAMBI** (LUMACAF TOR 100 mg + IVACAF TOR 125 mg) nas quantidades e prazos recomendados, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada pelo Juízo oportunamente, indicando o local mais próximo da residência do autor onde possa ser retirado.

A ré deverá agir de forma célere, com a comunicação dos órgãos responsáveis pela aquisição para cumprimento em 30 dias. Ressalte-se que este Juízo não ignora a existência de trâmites burocráticos um pouco morosos, sendo necessário haver compreensão pela parte autora, não sendo o caso de exigir imediato atendimento, pois a própria médica afirma que a situação é de urgência, mas não de imediato risco de morte da paciente”.

Colho dos autos que a ré, pessoalmente ou a por seus agentes, foi intimada a dar cumprimento à tutela por inúmeras vezes (id's 2247131; 2403069; 2653362; 3015199; 3270576; 3807294; 3970000; 4789930 e 5036314), havendo inclusive a intimação do Ministro de Estado da Saúde, por meio de carta precatória.

Existe Nota Técnica do Ministério da Saúde informando que o medicamento solicitado não possui registro perante a ANVISA e que existe medicamento similar, com custo substancialmente menor (id 3942459 e 3942470).

A parte autora fez juntar aos autos relatório médico subscrito pela Dra. Fabíola Villac Adde (CRM 62008) (1527654), informando que a autora faz uso, dentre outros medicamentos, do denominado ALFADORNASE e mesmo assim apresentou piora significativa da doença.

A parte autora comparece aos autos (id 5433713) para uma vez mais informar o descumprimento da decisão judicial e pugnar pela decretação da prisão civil dos agentes responsáveis pelo cumprimento da decisão.

É o relato. Decido.

Apesar das ponderações apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, verifica-se a existência de descumprimento de ordem judicial.

Anote-se que a UNIÃO FEDERAL apresentou recurso de Agravo de Instrumento, que recebeu o n. 5021013-52.2017.4.030000 onde foi proferida decisão pela Relatora do recurso suspendendo seu julgamento, em razão da decisão proferida perante o STJ, que suspendeu todos os feitos acerca de fornecimento de medicamentos, sem revogar a decisão liminar proferida nestes autos.

Temos, destarte, que existe uma decisão judicial que a ré ignora, limitando-se a repetir os argumentos trazidos em suas manifestações nos autos. Logo, como se está a falar da saúde de uma criança, não vejo outra saída, que não adotar as seguintes medidas.

Isto posto, determino:

1. Intimação pessoal do Responsável pelo Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e a intimação da Assessora Especial de Controle Interno, do Ministério da Saúde, para cumprir a tutela de urgência concedida nestes autos, sob pena de responderem por ato de improbidade administrativa e crime de desobediência, deprecando-se a um dos Juízos da Justiça Federal do Distrito Federal, instruindo a carta precatória com cópias desta decisão e de outras necessárias à compreensão dos fatos;

2. Oficie-se o Secretário Executivo do Ministério da Saúde, informando acerca do reiterado descumprimento da ordem judicial aqui proferida, que poderá implicar no pagamento de vultosas quantias a título de multa, bem como na responsabilização dos servidores que deixaram de dar cumprimento à decisão judicial.

3. Sem prejuízo, tenho ser indispensável a realização de perícia, uma vez que existe informação da UNIÃO FEDERAL de que existe medicamento similar com valores substancialmente menores, ao passo que a parte autora apresenta relatório médico informando que o medicamento já foi ministrado, sem resultados sobre o estado de saúde da autora.

Destarte determino a realização de perícia médica, nomeando para o encargo o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, sob o n. 112.131 e cadastrado junto à A.J.G.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009279-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOBIS BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES - SP200359
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOBIS BRASIL FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA.** contra ato do **Presidente da Junta Comercial de São Paulo – JUCESP**, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante os requisitos impostos pela Deliberação JUCESP nº 2/2015, até deliberação ulterior deste Juízo.

Esclarece a impetrante que é empresa multinacional, pessoa jurídica de direito privado, qualificada como sociedade limitada de grande porte diante do seu faturamento, instalada na cidade de Piracicaba/SP e que tem como objeto social “Fabricação, importação, exportação e comércio de acessórios, partes e peças para veículos automotores de pequeno e grande porte, nacionais e importados, em especial o cockpit e chassis automotivos e acessórios relacionados, prestação de serviços de intermediação de negócios, realização de testes de validação de produtos em laboratório de desempenho em indústria de autopeças, e prestação de serviços relacionados às atividades da Sociedade”.

Relata que, conforme o disposto na Deliberação nº 02/2015 e no Enunciado 41, ambos expedidos pela JUCESP, a Impetrante está obrigada pela referida Junta Comercial a publicar os balanços e demonstrações financeiras na imprensa oficial do estado e em jornal de grande circulação, contrariando o que dispõe a Lei 1.638/2007, sob pena de não conseguir arquivar os demais documentos relativos à sociedade.

Sustenta a demandante, em síntese, que, ao editar a Deliberação nº 02/2015 e o Enunciado 41, a impetrada violou o princípio de legalidade, uma vez que extrapolou o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações obrigação não prevista em lei.

É o breve relato do que importa.

Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Dispõe o art. 3º "caput" da Lei nº. 11.638/2007:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015:

“Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

“41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE”.

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a **prévia** publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata”.

Art.4º Nos termos do art. 3º §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Art.5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”

Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas, em relação as quais há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte.

Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Reconheço, por fim, o requisito da urgência, tendo em vista que a empresa que não registra ato societário de aprovação de demonstrações financeiras na junta comercial fica em situação irregular, o que pode gerar dificuldades para obtenção de empréstimos, contratos de câmbio e a participação em licitações, além de trazer consequências para os sócios, que podem ser responsabilizados por dívidas da empresa.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor à impetrante o cumprimento da exigência imposta pela Deliberação JUCESP nº 2, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009303-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO -
DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança para o fim de:

I. reconhecer a ilegalidade da exigência e determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ISS na base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, tanto antes quanto após a nova redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, e dos arts. 1º, § 1º, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como para;

II. reconhecer o direito da Impetrante de compensar os créditos indevidamente recolhidos a este título, nos 05 (cinco) anos que precederam a impetração do presente Mandado de Segurança, bem como durante sua tramitação, com as parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (e suas modificações posteriores).

É o relato do necessário.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à cobrança dos valores ora combatidos.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024172-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO DA CORTE DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAGESKI CAVALCANTI - SP325559
IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, MINISTERIO DA DEFESA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FÁBIO DA CORTE DE ABREU** contra ato imputado ao **CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO**.

Em breve síntese, o Impetrante alega ilegalidade na decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Sancionador (PAS) nº 64287.026051/2016-51, instaurado no âmbito da Administração Militar para apurar as condições em que ocorreu o furto de arma de fogo de sua propriedade.

Afirma, em prol de sua pretensão, que, ainda que se admita a existência de irregularidade em sua conduta, o presente fato deve ser capitulado como infração administrativa (capítulo III, seção I, R – 105), nos termos do artigo 238, inciso VIII, e não como falta grave, (capítulo III, seção II, R – 105), nos termos do artigo 239, inciso V.

Sustenta, enfim, que a aplicação da penalidade de cassação de seu Certificado de Registro afronta ao princípio da legalidade, pois, considerando que o demandante fora vítima de crime patrimonial, não foram preenchidos os requisitos legais estabelecidos no artigo 252, parágrafo primeiro, do Decreto 3665/00.

Sendo assim, requer a concessão de liminar para a manutenção de seu Certificado de Registro (CR) até que seja proferida decisão definitiva no presente *mandamus*. Ao final, requer a confirmação da liminar, a fim de que seja adequadamente eleita e aplicada a penalidade disposta no Decreto 3665/00, determinado sanção administrativa diversa da cassação de certificado de registro.

Notificada, a autoridade impetrada defende, preliminarmente, a extinção do feito por inadequação da via eleita ou por ilegitimidade passiva. Quanto mérito, afirma que o procedimento administrativo respeitou à legislação pertinente à matéria, bem como o direito à ampla defesa e ao contraditório. Assim, assevera que, não havendo irregularidades procedimentais, não cabe ao judiciário reanalisar o mérito da decisão administrativa, especialmente em curso de ação mandamental, que não permite a dilação probatória para a apuração da matéria de fato.

Intimado, o Impetrante reafirmou sua tese no sentido de que “*não existem dúvidas que o Exército Brasileiro prolatou decisão administrativa ilegal, posto que não observou ao disposto nos artigos 247 a 252, a fim de eleger e definir a penalidade a ser aplicada*” (ID 5409518).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei 12.016 define que, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Da leitura dos documentos anexados aos autos depreende-se que, após o regular processamento do PAS nº 64287.026051/2016-51, foi aplicada ao requerente a penalidade de cassação do Certificado de Registro em razão da constatação da perda de sua idoneidade.

A autoridade impetrada entendeu ter havido negligência por parte do Impetrante, que, ao invés de retornar para a sua residência (local de guarda) ao constatar que o clube de tiro (local de prática) não estava aberto, se dirigiu a um bar, tendo deixado o armamento no carro.

Com efeito, o Decreto 3.665/2000, que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), dispõe o seguinte:

Art. 247. São as seguintes as penalidades estabelecidas nesta regulamentação:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa pré-interditória;

IV - interdição; e

V - cassação de registro.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão aplicadas aos infratores das disposições deste Regulamento e de suas normas complementares ou àqueles que, de qualquer modo, participarem ou concorrerem para a sua prática, de acordo com a natureza da infração e de suas circunstâncias.

Art. 252. A penalidade de cassação de registro, de competência do Chefe do D Log, corresponde à suspensão definitiva das atividades ligadas a produtos controlados.

§ 1º A cassação será aplicada às pessoas físicas e jurídicas que reincidam em faltas, após terem sido penalizadas com interdição **ou que venham a cometer faltas que comprometam sua idoneidade, principal requisito para quantos desejam trabalhar com produtos controlados.**

§ 2º À penalidade de cassação caberá recurso administrativo ao Comandante do Exército.

§ 3º A cassação do TR implicará fechamento da fábrica, se somente fabricar produtos controlados, ou da exclusão de tais produtos de sua linha de fabricação, sem direito a qualquer indenização.

§ 4º A cassação do CR implicará na proibição da pessoa física ou jurídica de exercer atividades com produtos controlados.

§ 5º Em qualquer caso os produtos controlados serão apreendidos e, a critério do Exército, poderão ser vendidos por seus proprietários a outras pessoas físicas ou jurídicas devidamente registradas.

§ 6º Não será concedido registro a empresa ou estabelecimento que pertença, no todo ou em parte, a pessoas que tenham sido proprietárias ou sócias de empresa ou firma punida com a pena de cassação de registro.

Como se nota, a penalidade aplicada ao Impetrante está amparada no §1º do art. 152 do Decreto que regulamenta a Fiscalização de Produtos Controlados, que deixa a critério do Poder Público, nos limites de seu poder de polícia discricionário, aferir quais faltas comprometeriam a idoneidade do processado.

No caso dos autos, a autoridade apontada como coatora, após o regular processamento do PAS, entendeu que o furto de produto controlado pelo Exército decorreu da negligência do Impetrante, que deveria ter retornado com o armamento para o seu local de guarda imediatamente após constatar que o clube de tiro estava fechado, mas não o fez.

Em verdade, o Impetrante pretende, com o presente ajuizamento, que este juízo reanalise o mérito da decisão proferida no âmbito administrativo, o que é vedado pelo princípio da separação dos poderes, já que não há flagrante ilegalidade na decisão.

De toda sorte, do que nos autos consta não vislumbro qualquer arbitrariedade a ser atribuída à autoridade militar impetrada, a quem compete coibir condutas como a do Impetrante, que colocam em risco toda a sociedade.

Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida, **INDEFIRO** a liminar.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012769-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA PAIVA PATRICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LADHA REBEKA JALANA DA SILVA - SP397719
IMPETRADO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA., MAGNÍFICO REITOR
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMANDA PAIVA PATRÍCIO** em face do **IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA** (denominação utilizada em São Paulo, pela UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ), objetivando ordem para que a autoridade impetrada *“determine a colação de grau da impetrante na data de 31 de Agosto de 2017, juntamente com os demais formandos, até o julgamento do mérito do mandamus”*.

Afirma a impetrante que concluiu o Curso de Gestão de Recursos Humanos, em quatro semestres, no Centro Universitário Estácio de São Paulo, sem nenhuma adaptação ou reprovação, no tempo regular, com notas elevadas, bem como sustenta não ter qualquer pendência financeira perante a Instituição de ensino.

No entanto, relata que, ao final do quarto semestre, a instituição impetrada passou a enviar e-mails para que a impetrante entregasse na secretaria do campus as cópias do RG, CPF, comprovante de endereço, histórico escolar do ensino médio e a publicação da conclusão do ensino médio em Diário Oficial.

Todavia, assevera que a referida documentação é condição para o ingresso e permanência de qualquer aluno na universidade e a reapresentação e entrega pelo aluno é uma liberalidade e não uma obrigação.

Neste contexto, aduz que, para demonstrar boa vontade e diante da necessidade urgente de colação grau, na vigência do terceiro semestre buscou reunir a documentação exigida; contudo, explica que não foi possível comprovar a publicação da conclusão do ensino médio em Diário Oficial, uma vez que o documento não dependia da Impetrante.

A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (id 2332830).

Notificada, a autoridade impetrada defendeu a inexistência de direito líquido e certo da impetrante em colar grau, considerando que não foram apresentados os documentos indispensáveis para o ato formal.

Afirma, outrossim, que o aluno, ao se matricular, toma ciência de que deve proceder à entrega da documentação pendente antes da conclusão do curso e assina um termo de responsabilidade.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A impetrante informou na inicial que, a despeito de ter frequentado regularmente o curso de Gestão de Recursos Humanos, obtendo aprovação em todas as disciplinas, a autoridade impetrada nega-lhe a colação de grau e, conseqüentemente, a expedição do diploma, sob a alegação de que a impetrante não apresentou documento comprobatório da publicação da conclusão do ensino médio em Diário Oficial.

Por sua vez, a autoridade impetrada defende que o documento faltante é essencial para a formalização da colação de grau pretendida e que a demandante sabia da necessidade de sua apresentação desde que ingressou na universidade.

A postulante apresentou, no ato da matrícula, todos os documentos exigidos para ingressar no ensino superior, tendo comprovado, inclusive, a conclusão do ensino médio. Desta forma, não me parece razoável a conduta da autoridade impetrada que, ao final do curso, após o pagamento de todas as mensalidades, impede a colação de grau por não ter a aluna comprovado a publicação da conclusão do ensino médio em Diário Oficial.

Ademais, apesar da assinatura de termo de compromisso pela estudante, com imputação de apresentação do referido documento, deve ser reconhecida a omissão da Universidade ao permitir que a discente cursasse todos os semestres letivos, com o pagamento das mensalidades, para, apenas ao final, exigir a comprovação de publicação no Diário Oficial de sua conclusão do ensino médio.

Diante desta conduta, presume-se que a impetrada não se opôs à suposta documentação incompleta da aluna ao longo do curso e, neste prisma, há firme jurisprudência no sentido de que o aluno não pode ser prejudicado por não ter a IES detectado tempestivamente eventual irregularidade na documentação apresentada:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E HISTÓRICO ESCOLAR SEM PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. DIREITO À REMATRÍCULA E EVENTUAL COLAÇÃO DE GRAU. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Caso em que a impetrante foi devidamente matriculada no curso de Direito na IES, tendo cursado todos os semestres letivos, e, por ocasião da colação de grau, foi informada de que necessitaria regularizar sua documentação para participar da solenidade de colação.

2. Como realizou todos os semestres do curso até a matrícula, resta demonstrado que a impetrada não se opôs em momento algum à realização da matrícula da impetrante diante de suposta documentação incompleta.
3. Firme a jurisprudência no sentido de que o aluno não pode ser prejudicado por não ter a IES detectado tempestivamente eventual irregularidade no certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar.
4. Remessa oficial desprovida.

(TRF-3 - REOMS: 00016729520164036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 20/10/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016)

Enfim, importa salientar que a Imperante não se furtou a comprovar a conclusão do ensino médio (exigência legal para o ingresso no ensino superior), mas apenas não logrou êxito em comprovar a publicação de tal ato no Diário Oficial da União.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a autoridade impetrada tome todas as providências necessárias para que a Impetrante possa colar grau no curso de Gestão de Recursos Humanos, no prazo máximo de 10 dias.

Já prestadas as informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027712-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5279945: De fato, o mandado de intimação da autoridade impetrada não foi acompanhado pelos documentos. Sendo assim, expeça-se novamente o mandado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se quanto às alegações da demandante, protocolizadas no dia 19 de março de 2018 e 20 de abril de 2018.

Outrossim, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante manifeste-se quanto à alegação de competência da PGFN acerca da Medida Cautelar Fiscal n. 0046538-83.2009.403.6182 argumentada nas informações de id 4536407 da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007678-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDÁ - SP332072, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000834-96.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI AQUECIMEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos correspondentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras das associadas da impetrante, afastando-se a aplicação do Decreto n. 8.426/15 até decisão final da lide, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Requer liminarmente, ainda, que seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de incluir o nome das associadas da Impetrante no CADIN ou de promover quaisquer atos de cobrança em razão do aludido débito, até o julgamento final da lide.

Alega a impetrante a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, devendo ser restabelecida a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05.

Intimada nos termos do art. 22, § 2º da Lei nº 12.016/2009, a União Federal se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito e, superadas as questões preliminares, pela denegação da ordem (ID5950736).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto, base de cálculo e alíquotas, para mais ou para menos, até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é previsto fora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu § 6º, “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regulamente exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita.

A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico.

Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa, necessariamente, pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o art. 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.

A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.

A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que alguém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em “Curso de Direito Constitucional”, 4ª ed., Saraiva, 2009, 1299/1230:

“A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevância a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador.”

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.

Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o *status quo*, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional.

Neste cenário, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o *status quo* em razão da vedação à *reformatio in pejus*.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência da presente decisão ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009 para, havendo interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003217-47.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM LAVANDOSKI 40233717854
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS - SP333228
IMPETRADO: AUDITORES FISCAIS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **WILLIAM LAVANDOSKI** contra ato praticado pelos Ilustríssimos Senhores **AUDITORES FISCAIS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, através do qual o impetrante busca a concessão de liminar que determine a expedição da homologação e credenciamento do quarentenário para que possa passar a importar animais vivos, dentre os quais peixes e corais, ou, alternativamente, que seja notificada a autoridade coatora para que proceda, no prazo máximo de 5 dias, à vistoria do estabelecimento e sua posterior liberação para funcionamento.

Afirma a impetrante ser empresa idônea que atua no mercado de importação de peixes, corais e artigos para piscicultura, sendo que desde a sua constituição cumpre assiduamente com as suas obrigações tributárias, sejam elas federais, estaduais e municipais.

Entretanto, visando expandir seus negócios, assevera que deu entrada no processo em 20 de fevereiro de 2017 e passou a construção de um quarentenário para passar a importar animais vivos, obedecendo a todas as normas impostas pelo órgão competente, a saber, o MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

Neste cenário, esclarece que recebeu o checklist com os requisitos impostos pelo Ministério da Agricultura (ofício 2276338) em 28 de abril de 2017, dando andamento ao cumprimento dos itens estabelecidos e, em retorno, recebeu, em 16 de outubro de 2017, o documento "checklist ofício 3377755" com algumas exigências a serem cumpridas, vez que entendido pelo órgão fiscalizador que tais pleitos não haviam sido atendidos, ou que só poderiam ser verificados in loco.

Explica, nessa esteira, que, em 17 de novembro de 2017 recebeu outro checklist (ofício de nº 3574064) com alguns adicionais, tendo cumprido integralmente.

Enfim, informa o impetrante que, em 08 de dezembro de 2017, recebeu o derradeiro ofício (ofício 3713743) com as últimas observações a serem cumpridas, e assim o fez, estando o MANUAL DE QUALIDADE devidamente a contento daquilo que o Ministério exige para expedição da homologação e credenciamento do quarentenário.

Com efeito, relata que, cumpridas todas as exigências, passou então a esperar que a Auditora voltasse com a referida homologação, mas isso não ocorreu, de modo que o demandante está há pelo menos 40 dias aguardando a vistoria final, que ensejará a expedição do certificado de homologação e credenciamento do quarentenário para funcionamento do local, podendo assim efetuar a primeira importação como revendedor.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações (ID 4512627).

Notificada, a autoridade impetrada informou os motivos da delonga, bem como noticiou que a vistoria pretendida pelo impetrante será agendada (ID 5137212).

Intimado a se manifestar sobre os esclarecimentos da autoridade, o impetrante informou que o demandado cumpriu com o requerido na exordial, estando a empresa devidamente cadastrada para efetuar exportações.

É o Relatório.

DECIDO.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil (CPC):

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do mesmo diploma, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 337, § 5º do CPC), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, § 3º do CPC).

Nos presentes autos o impetrante se insurge contra a demora do impetrado em relação ao pedido formulado administrativamente e, em consequência, requer ordem jurisdicional que determine a imediata expedição de homologação e credenciamento de seu estabelecimento, ou, alternativamente, "que seja notificada a autoridade coatora para que proceda, no prazo máximo de 5 dias, à vistoria do estabelecimento e sua posterior liberação para funcionamento".

A autoridade impetrada, por sua vez, noticia que a vistoria pretendida pelo impetrante será agendada (ID 5137212).

Posteriormente, a demandante informou já estar devidamente cadastrada para efetuar exportações, não havendo mais necessidade da intervenção do Poder Judiciário. Portanto, conclui-se que, alcançado o objetivo do presente ajuizamento, esgotado está o objeto da lide.

Ante todo o acima exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir superveniente, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028105-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA PILAR DE PINHEIROS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL -
FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Id 6098193: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009807-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BARRAMED CASA DE APOIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA - SP203526, WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA OITAVA REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a impetrante a petição inicial para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais, de acordo com a Tabela I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017;

b) acostar aos autos novo instrumento de procuração, vez que o representado pelo id 6592639 não está subscrito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Sanadas tais questões e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009845-52.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QMC TELECOM DO BRASIL CESSAO DE INFRAESTRUTURA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

Sanada, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026460-54.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F.T.A. CONFECOES E ACABAMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAMPAZI LOSACCO - SP375237, GUILLERMO DANIEL OSUNA SAUCEDO - SP353181

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas (id 4315272), especialmente sobre a inclusão do Secretário da SEFAZ, que foi requerida pela União federal (id 4573541).

Id 5194760: Anote-se para publicação.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027446-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENILSON ALEXANDRINO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI - SP187675

IMPETRADO: COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR, CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela autora (id 5557409) ficando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012988-83.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DRY PORT SAO PAULO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela impetrante (Id 5410382), ficando **EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024823-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CRISTINA SISTI
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por CRISTINA SISTI em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN objetivando a anulação do ato administrativo consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008.

A Autora informa que o Boletim que ora se pretende anular, editado em 2008, determinou aos servidores que optassem entre o recebimento do Adicional de Irradiação Ionizante ou da Gratificação por Trabalhos com raios X.

Afirma que, dentre as tarefas que lhes são atribuídas, está o monitoramento ocupacional e pessoal de instalações radiativas, como, por exemplo, o reator nuclear, o galpão de rejeitos radiativos, o laboratório de processamento de radiofármacos e de materiais nucleares.

Neste contexto, aduz que trabalha sobre efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, em caráter direto, permanente e habitual, em condições de insalubridade e periculosidade, de sorte que, por estes motivos, percebe gratificação por trabalhos com raios X ou substâncias radiativas, adicional de irradiação ionizante e tem direito a férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.234/50 e do art. 12 da Lei nº 8.270/91.

Assim, assevera que tem direito à percepção cumulativa das gratificações, de modo que o ato administrativo que determinou a opção dos servidores por apenas um dos benefícios esbarra na vedação constitucional à redução da remuneração, ínsita no inciso XV do art. 37, da Constituição Federal.

Argumenta, ademais, que a natureza jurídica dos adicionais é distinta, na medida em que o adicional de irradiação ionizante é devido em razão da área em que o servidor realiza as suas atividades, ao passo que a gratificação por trabalho com raios X decorre da exposição do servidor à radiação. Desta feita, não haveria obstáculo para a percepção cumulativa.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sobreveio, então, decisão em que este Juízo da 4ª Vara Cível declinou da competência para julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, que, por sua vez, também se declarou incompetente e procedeu à devolução dos autos para este Juízo.

Devidamente citado, a CNEN apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela ilegitimidade passiva de parte, uma vez que apenas e tão somente operacionaliza determinação contida em decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Como prejudicial de mérito suscita a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

A autora requereu a produção de prova testemunhal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não conheço da impugnação à assistência justiça gratuita, eis que o pedido de justiça gratuita foi indeferido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, tendo em vista que a parte ré é autarquia de regime especial, com personalidade jurídica e patrimônios próprios, para quem a autora presta seu serviço. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade de parte.

Deve ser afastada também a alegação de prescrição do fundo de direito, tendo em vista que o que se pretende é a aplicação de norma jurídica cuja interpretação dada pela Administração Pública gerou reflexos na esfera jurídica do servidor a cada mês. Trata-se, portanto, de prestações de trato sucessivo e, neste caso, a prescrição atinge somente aquelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme súmula 85 do STJ.

O requerimento de reconhecimento de prescrição bienal também não é aplicável ao caso em exame, pois o conceito jurídico de prestação alimentar, previsto no art. 206, §2º, do Código Civil, não se confunde com o de verbas remuneratórias de caráter alimentar e, também, porque o Código Civil faz alusão às prestações alimentares de natureza particular. Ademais, a prescrição bienal não tem o condão de afastar o prazo prescricional das dívidas da Fazenda Pública. Assim, deve ser aplicado ao presente caso o contido no Decreto 20.910/1932, porque se trata de regra específica que prevalece em relação às regras gerais do Código Civil.

Passo, então, ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à análise da interpretação dada pelo Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, que operacionalizou a determinação contida na Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raios X ou substâncias radioativas são adicionais de insalubridade, não podendo ser cumulados com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do quanto disposto pelo § 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90.

Dispõe a Lei nº 8.112/90 sobre as verbas pecuniárias nos seguintes termos:

“Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1o As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2o As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

(...)

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

(...)

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.”

Depreende-se da análise dos dispositivos transcritos que o rol das verbas remuneratórias não é taxativo, podendo a lei estabelecer outras relativas ao local ou à natureza do trabalho (inciso VIII do artigo 61).

Por outro lado, não poderá haver cumulação de verbas remuneratórias que tenham o mesmo título ou fundamento (artigo 50), sendo que, em relação aos adicionais de periculosidade e insalubridade, há disposição específica sobre a sua inacumulatividade (§ 1º do artigo 68)

Há que se analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão para se verificar se está presente alguma das hipóteses de vedação de cumulação, consoante o entendimento firmado na impugnada Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles^[1]:

“Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere aos vencimentos e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro.”

No caso dos autos, a gratificação de raios X foi instituída pela Lei nº 1.234/50 para os servidores que operam diretamente com o raios X, de forma permanente. Assim sendo, trata-se de uma verba remuneratória para compensar os serviços executados em condições anormais de trabalho, ou seja, é uma gratificação nos termos da definição anterior.

Já o adicional de irradiação ionizante previsto no § 1º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91 e regulamentado pelo Decreto nº 877/93 remunera os servidores que desenvolvem atividades envolvendo as fontes de irradiação ionizante, isto é, trata-se de uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática. Assim sendo, é um adicional típico e não se confunde com a gratificação.

Conforme a análise anterior, portanto, as verbas remuneratórias em questão não se confundem e possuem natureza jurídica distinta, não podendo ser igualadas pela orientação normativa impugnada.

Assim sendo, não são aplicáveis as restrições legais para a cumulação da gratificação de raios X e do adicional de irradiação ionizante, podendo ser a primeira cumulada, também, com demais adicionais de periculosidade ou insalubridade, desde que observado o disposto no § 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90.

Destarte, faz jus a parte autora ao pagamento das diferenças de gratificação de raios X não pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal.

Nesse sentido, segue o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raios X, pois o que o art. 68, § 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 200701109671, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 02.02.2009)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar nula a determinação contida no Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, que operacionalizou a determinação contida na Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação de raios-X junto com o adicional de irradiação ionizante ou com outro adicional de insalubridade.

Sendo relevante o fundamento da demanda e diante do caráter alimentar da verba, **concedo a tutela** pleiteada para determinar que a Ré proceda à imediata inclusão da vantagem de adicional de irradiação ionizante aos vencimentos da parte autora, sem prejuízo do pagamento da Gratificação de raios X.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças em razão da falta de pagamento da gratificação, observada a prescrição quinquenal.

O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% do valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo, 2009.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027231-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, originariamente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, onde houve o reconhecimento da incompetência absoluta em razão do valor da causa. Redistribuído o feito a este Juízo foi dada ciência à parte autora, sendo determinado o recolhimento das custas processuais (id 4340062). A parte autora compareceu aos autos e demonstrou o recolhimento das custas (id 4633555). Ocorre que a ré foi citada, quando a ação tramitava pelo JEF e não teve ciência da redistribuição, motivo pelo qual determino a intimação da UNIÃO FEDERAL da redistribuição do feito a este Juízo.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-os. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012647-57.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM FERRARI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA AMA MARCONDES ZACHARIAS - SP342664, NATALIA SIQUEIRA RIBEIRO - SP337155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SAFRA S A, BANCO BMG SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RJ53588
Advogados do(a) RÉU: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - MG84400, ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069

D E S P A C H O

As partes foram intimadas a especificar outras provas que pretendem produzir, mas somente a parte autora formalizou seu pedido. Assim, certifique a secretaria o decurso do prazo em relação às rés. O pedido formulado pelo autor será objeto de apreciação depois que apresentar réplica à contestação ofertada pela CEF, manifestando-se de forma específica em relação à impugnação ao valor da causa.

Após, tornem os autos conclusos para o saneamento do feito.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007990-38.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP305338, GUSTAVO CESAR MAZUTTI - SP373222, WILLIAN AUGUSTO LECCIOLI SANTOS - MG108103, LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO - SP259722, LUIS HENRIQUE PORTILHO DE AZEVEDO - SP369153

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

D E S P A C H O

Id. 6291107: Defiro a exclusão do documento (id. 5410886) do sistema PJe.

Cite-se e intime-se a ré da decisão id. 5457687.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 4367635).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018

Expediente Nº 10141

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0673789-12.1991.403.6100 (91.0673789-7) - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA X INSS/FAZENDA(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequirente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007255-04.1992.403.6100 (92.0007255-0) - MADEIREIRA CARTESCOS S/A X MADEIREIRA PANORAMA S/A(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X MADEIREIRA MACPAN S/A X S/A SERRARIA AGUA BRANCA X FERRAGENS CARTESCOS S/A X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MADEIREIRA CARTESCOS S/A X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA PANORAMA S/A X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA MACPAN S/A X UNIAO FEDERAL X S/A SERRARIA AGUA BRANCA X UNIAO FEDERAL X FERRAGENS CARTESCOS S/A X UNIAO FEDERAL X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 597/614 e 615/617: Dê-se ciência à parte Autora.

Após, venham-me conclusos para deliberações acerca da expedição de alvará.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031246-09.1992.403.6100 (92.0031246-2) - AMERICANA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP059891 - ALTINA ALVES) X AMERICANA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X INSS/FAZENDA

Petição de fls. 425: Defiro. Manifeste-se a parte Autora, ora Exequente, no prazo requerido de 20 (vinte) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050626-13.1995.403.6100 (95.0050626-2) - ADEMIR DE MEDEIROS X ANTONIO TERRIACA X CARLA ANN NEIVA PEREIRA X CELIA MARIA REGINA NANIA X CLAYDE BARQUETA X ELBA SILVA GOUVEIA X ELIETE AGUIAR DE MIRANDA X ELIANA BORGES NOGUEIRA RODRIGUES X EVANI APARECIDA PINTO NASSIF X FATIMA REGINA FERREIRA RODRIGUES VARGAS GONZALEZ(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ADEMIR DE MEDEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO TERRIACA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CARLA ANN NEIVA PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CELIA MARIA REGINA NANIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAYDE BARQUETA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELBA SILVA GOUVEIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIETE AGUIAR DE MIRANDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIANA BORGES NOGUEIRA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EVANI APARECIDA PINTO NASSIF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FATIMA REGINA FERREIRA RODRIGUES VARGAS GONZALEZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Petição de fls. 957/991: Nos termos do disposto no art. 535 do Novo Código de Processo Civil, recebo a petição como Impugnação ao cálculo de liquidação apresentado pela parte Autora, ora Exequente, às fls. 492/510.

Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos da UNIÃO FEDERAL - PFN, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração

da sua conta.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004061-78.2001.403.6100 (2001.61.00.004061-1) - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT) X CANINHA ONCINHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 328/416:

Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação parcial apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos da UNIÃO FEDERAL - PFN, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012732-85.2004.403.6100 (2004.61.00.012732-8) - SERGIO ANASTACIO DE SOUSA X GERALDO ANASTACIO DE SOUSA X FRANCISCA ISAURA DE SOUSA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANASTACIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA ISAURA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 492/494: Dê-se ciência aos Exequentes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039221-82.1992.403.6100 (92.0039221-0) - PROSERV SC LTDA PROCESSAMENTO SERVICOS CURSOS - ME(SP132773 - CARLOS BONFIM DA SILVA E SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO E SP034001 - HENRIQUE FERREIRA ARANTES E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X PROSERV SC LTDA PROCESSAMENTO SERVICOS CURSOS - ME X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056779-04.1991.403.6100 (91.0056779-5) - JOSE OLIVEIRA MACHADO X APARECIDA DALVA DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MENDES(SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X JOSE OLIVEIRA MACHADO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da UNIÃO FEDERAL (fls. 237/245), habilito APARECIDA DALVA DE OLIVEIRA, C.P.F. 011.132.038-03, LUIZ ANTONIO MACHADO, C.P.F. 661.316.938-20, CARLOS ALBERTO MACHADO, C.P.F. 586.187.598-72, VERA LÚCIA DE OLIVEIRA MENDES, C.P.F. 037.599.158-17, em decorrência do óbito de JOSÉ DE OLIVEIRA MACHADO. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. Após, considerando que o depósito de fl. 170 ocorreu em 01/07/2014 e os termos da lei 13.463/2017, requeira a parte autora o que for de seu interesse.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013937-81.2006.403.6100 (2006.61.00.013937-6) - DAVI PAES SILVA X ALEXANDRINA BERTELLI SILVA(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 2285 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X DAVI PAES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRINA BERTELLI SILVA X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

Petição de fls. 544/545: Dê-se ciência ao Exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Expediente Nº 10189

PROCEDIMENTO COMUM

0004194-13.2007.403.6100 (2007.61.00.004194-0) - OSVALDO JOSE BORGIA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de

09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000277-49.2008.403.6100 (2008.61.00.000277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISLEINE BARBOSA

Fls. 73/77: Anote-se. Defiro a devolução do prazo para manifestação da parte autora. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 72, encaminhem-se os autos à CECON.

PROCEDIMENTO COMUM

0019250-76.2013.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 556, no que tange à determinação de devolução dos autos ao perito, uma vez que o laudo foi apresentado (fls. 334/371), tendo as partes apresentado suas manifestações (fls. 373/376 e 380/382). Assim, considerando a ciência da parte autora acerca do processo administrativo juntado aos autos, venham os autos conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM

0012886-54.2014.403.6100 - G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando que inexistem quaisquer das causas de suspensão do processo previstas nos artigos 313 e 921 ambos do NCPC, desansem-se os autos da Execução de Título Extrajudicial de n. 001778-50.2014.4.03.6100, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Outrossim, traslade-se cópia deste despacho para os mencionados autos, certificando-se. Após, cumpra-se o despacho de fl. 224, abrindo-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0010389-33.2015.403.6100 - MERCEDES FIETTA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LEYLA CHYSTE FIETTA (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MERCEDES FIETTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça e declare o direito da autora de perceber a pensão por morte deixada por seu irmão, militar inativo, condenando-se, ao final, a Ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas da pensão, desde a propositura da ação. Assevera a autora que é irmã do militar inativo EUCLIDES FIETTA, falecido em 14 de julho de 2014. Aduz que residia com o falecido, que era divorciado, deixando filhos maiores. Assim, na qualidade de dependente econômica do militar inativo, alega ter direito à pensão por morte. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 62/64 foi proferida decisão indeferindo a antecipação de tutela. A autora interpôs o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 232/234). A União apresentou contestação às fls. 82/222, requerendo a citação de Leyla Chyste Fietta, alegando que atualmente é quem recebe a pensão do ex-militar, objeto desta ação. Requereu a improcedência da ação. Citada, a corré Leyla apresentou contestação às fls. 246/274. Réplica às fls. 226/228. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conforme demonstram os documentos juntados aos autos, a corré Leyla Chyste Fietta é beneficiária de pensão em razão do falecimento de seu pai, Sargento Euclides Fietta. Ao contrário do entendimento adotado pela parte Autora, a concessão de pensão à filha do militar, que é dependente de primeira ordem, exclui por si só a possibilidade de concessão de pensão à irmã do falecido. A propósito, cabe analisar o quanto disposto pelo artigo 7º da Lei 3.765/60, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convincente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) III - terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. (Incluído pela

Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) Desta forma, não há previsão legal para o rateio da pensão como pretendido pela parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0012031-41.2015.403.6100 - OTICAS DO BRASIL SUA MELHOR VISAO LTDA - ME(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 225: Concedo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014105-68.2015.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X FAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP315359 - LUCIANA MENDONCA DE OLIVEIRA E MG075808 - CRISTIANE ROSA DA SILVA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, ficam as partes intimadas para que apresentem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela corré Far Distribuidora de Alimentos Ltda às fls. 1021/1039. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016556-66.2015.403.6100 - VALFRIDO CASTOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP265127 - GLAUBER ROCHA ISHIYAMA) Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL SA em face da sentença de fls. 254/257, aduzindo omissão no que concerne ao reconhecimento da decadência do pleito autoral. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte embargante, tendo em vista que na sentença houve reconhecimento da ilegitimidade da União, razão pela qual não cabe a esse Juízo analisar a questão da decadência apontada pelo Embargante, que deverá ser analisada pelo Juízo competente para análise da ação. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016779-19.2015.403.6100 - BENEDITO GUERRA FERRUCIO(SP318061 - MURILO ALMEIDA SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Dê-se vista ao autor acerca da petição da CEF comprovando o cumprimento do acordo, às fls. 117/118, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021362-47.2015.403.6100 - TRIGONO RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (fls. 138/156), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do Código de Processo Civil

PROCEDIMENTO COMUM

0022528-17.2015.403.6100 - MARCIO OLIVEIRA DE JESUS(SP328646 - RONALDO DOUGLAS CARVALHO) X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.(SP214721 - FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS E SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Primeiramente, dê-se nova vista à parte autora para que se manifeste, especificamente, acerca do pedido formulado pela corré CEF (fl. 483) acerca da renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 487, III, alínea c, do C.P.C. Após, venham conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM

0026175-20.2015.403.6100 - CENTERMARKA REPRESENTACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se está constituída da forma de microempresa, na medida em que não é possível verificar tal informação a partir dos atos constitutivos acostados aos autos. Após, venham conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012338-58.2016.403.6100 - MITIE ITO(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando que as partes, devidamente intimadas, não demonstraram interesse na produção de novas provas, nem tampouco na conciliação, venham os autos conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM

0018323-08.2016.403.6100 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 411/416: Considerando a informação de que houve a arrematação do imóvel, objeto da presente demanda, intime-se a parte autora para que adote as providências necessárias para a inclusão do(s) arrematante(s) no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0022527-95.2016.403.6100 - VITOR CHUDE AZENHA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA E SP342427 - NAEDSON VERGILIO DE LIMA) X HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X PROJETO IMOBILIARIO A 17 LTDA.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA)

Designo a audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 433/434), para o dia 18/07/2018, às 15h00min, nas dependências desta 4.^a Vara Federal Cível, situada na Avenida Paulista n.º 1682 - 12.º andar, São Paulo/SP. Esclareço que, nos exatos termos do art. 455, do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte autora informar às testemunhas acerca da designação.

PROCEDIMENTO COMUM

0025329-66.2016.403.6100 - MARICI APARECIDA CAPITELLI(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Intime-se novamente o Banco do Brasil a regularizar a representação processual juntando procuração e substabelecimento originais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação da contestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000152-66.2017.403.6100 - PRAESUM CONTABILIDADE INTERNACIONAL LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X UNIAO FEDERAL

Colho dos autos que existe pedido para que as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome da advogada Andréas Giugliani Negisolo (OAB/SP n. 185.856) - fls. 49 e 83. Assim, de forma a não ensejar a alegação de nulidade, proceda a secretaria as anotações necessárias. Após, republique-se os despacho de fl. 85. Decorrido o prazo sem novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação da União Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000921-74.2017.403.6100 - REGINALDO GONCALVES LIMA X IRISMAR MATOS DA SILVA LIMA(SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Conforme determinado na Portaria nº 7, de 19 de março de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, fica(m) a(s) parte(s) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001524-50.2017.403.6100 - JOAO BATISTA LEMOS(SP370974 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de indenização por dano moral e material, pelo procedimento comum, na qual pretende seja reconhecida a incapacidade laboral do autor, com o pagamento das verbas salariais decorrentes do evento. Requer, outrossim, a indenização pelas despesas médicas suportadas pelo autor em razão da suposta doença profissional. Requer, por fim, o pagamento de danos morais em razão do desenvolvimento de sua incapacidade. A demanda foi ajuizada, originariamente, perante o Juízo da 4.^a Vara Cível, do Foro Regional de Santo Amaro, que declinou da competência para uma das varas cíveis, do Foro Central em razão do valor atribuído à causa (fl. 62), que por sua vez declinou da competência para esta Justiça Federal (fl. 64), dada a presença do Ministério do Exército do polo passivo da demanda. Redistribuído o feito a esta 4.^a Vara Federal Cível, foi determinada a emenda da inicial (fls. 71 e 77) para indicar corretamente o polo passivo da demanda. Retificada a autuação para a inclusão da UNIÃO FEDERAL, foi determinada sua citação, sobrevivendo a contestação às fls. 84/103. Em sua contestação a ré levantou a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que a Emenda Constitucional n. 45, incluiu as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, na competência da Justiça do Trabalho. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e de forma específica a incompetência deste Juízo (fls. 106/121), alegando que o STF enfrentou a questão no julgamento da

ADI n. 3395/DF, afirmando que a competência da Justiça do Trabalho não abarcaria as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. É o relato do necessário. Decido. Reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal. A Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, ampliando o rol de matérias no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, dentre as quais a prevista no inciso IV, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; Portanto, observo que a presente demanda enquadra-se na hipótese supra, motivo pelo qual a competência deve ser deslocada para a Justiça do Trabalho. O autor aponta a existência do julgado proferido pelo STF, na ADI n. 3395/DF, na qual afirma que Justiça do Trabalho não abarcaria as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. Contudo, o STF, no julgado onde restou reconhecida repercussão geral (ARE 906.491 RG/DF), reafirma a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Faz inclusive menção expressa à inaplicabilidade do precedente mencionado pelo autor (ADI 3.395). Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, PELO REGIME DA CLT, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEMANDA VISANDO OBTER PRESTAÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Inaplicabilidade, em casos tais, dos precedentes formados na ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006) e no RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 5/12/2008, Tema 43). 2. Agravo a que se conhece para negar seguimento ao recurso extraordinário. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Roberto Barroso e Dias Toffi. (STF - ARE n. 906.491 - Relator Ministro Teori Zavascki - publicada no DJE n. 201 de 07/10/2015). O autor ingressou no serviço público em 02/04/1979, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo seu regime alterado para o previsto na lei 8.112/90 (fl. 20). O julgado do STF entende não ser possível esta transmutação, como já reconhecido em sede de controle concentrado (ADI n. 1150). Assim, se foi contratado sob o regime de CLT, qualquer demanda que pretenda indenizações morais ou patrimoniais, decorrente da relação de trabalho, é de competência da Justiça do Trabalho. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas do Trabalho em São Paulo/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009362-22.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUCATECA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IASKARA DECZKA MORSCH DE SOUZA - RS89674, DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUCATECA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS EIRELI** contra ato atribuído ao **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO**, objetivando provimento liminar que determine à autoridade impetrada a adoção de todas as medidas necessárias para a liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 18/0391404-3, porquanto os atos administrativos devem ser realizados no prazo de 8 (oito) dias, não havendo que se falar na abertura de procedimento de fiscalização sobre mercadorias submetidas a canal cinza, em razão da parametrização automática decorrente de suspensão do CNPJ, já revertida judicialmente.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a confirmação do provimento liminar.

Narra ser pessoa jurídica que possui como objeto social a importação, exportação e o comércio atacadista de mercadorias, tendo adquirido os bens descritos na Declaração de Importação de nº 18/0391404-3, registrada em 01.03.2018, posteriormente transferidas, pelo regime de entreposto aduaneiro, ao Porto Seco CNAGA Armazéns Gerais Alfandegados.

Relata que, com a chegada das mercadorias ao porto no dia 08.03.2018, foi procedida a interrupção do despacho aduaneiro, sendo, a seguir, intimada para comparecer à conferência física das mercadorias, por tratar-se de declaração submetida ao canal cinza de parametrização aduaneira.

Alega que a retenção se deu porque, na data do registro da DI, todas as suas importações estavam sendo automaticamente parametrizadas em canal cinza de fiscalização, em decorrência da suspensão cautelar de seu CNPJ em sede administrativa.

Sustenta, todavia, que a suspensão foi devidamente revertida em decisão liminar proferida nos autos do MS nº 5004666-40.2018.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível desta 1ª Subseção, na data de 02.03.2018.

Aduz, portanto, que inexistem motivos para a abertura do procedimento especial, bem como que, passados mais de 40 dias da interrupção do despacho aduaneiro, somente em 17.04.2018 a declaração foi encaminhada ao SEPORA/SFL/SPO, sendo que, até o momento da impetração, não foi dado início ao procedimento, tampouco lançadas as exigências para o prosseguimento do despacho das mercadorias, ultrapassando, assim, o prazo de oito dias estabelecido pelo artigo 4º do Decreto nº 70.235/1972.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.345,25 (cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 6232122).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Isto porque, a despeito do quanto alegado pelo Impetrante em sua inicial, não há qualquer prova nos autos a corroborar a alegação de que a parametrização das mercadorias se deu em razão da suspensão de seu CNPJ.

Diga-se, ademais, que há mera menção ao dispositivo da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5004666-40.2018.403.6100 no corpo da petição inicial, o que sequer permite identificar o contexto no qual foi proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, ou, mesmo, confirmar que o conteúdo decisório chegou ao conhecimento da autoridade ora impetrada.

Assim, não há como reconhecer a verossimilhança das alegações que subsidiam o pedido liminar, que resta, evidentemente, prejudicado.

Registre-se, ademais, que no caso de detecção de irregularidades, é cediço que a retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros, não havendo que se falar em ato abusivo na retenção e instauração do competente procedimento especial de controle.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 DE ABRIL DE 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6135

MONITORIA

0015172-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA ALVES SIEGL(SP335933 - FABIANA ELESSA ALVES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (fls. 125), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012484-56.2003.403.6100 (2003.61.00.012484-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-44.2003.403.6100 (2003.61.00.002746-9)) - JOEL GONCALVES BARBOSA X SUELY MENDES DOS SANTOS(SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUACOES LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLLET)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes AUTORA e RÉ para apresentarem contrarrazões às apelações ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo e considerando a distribuição dos autos 5004223-51.2018.403.6100 no sistema PJe, pela CEF, deverá a mesma

promover a virtualização dos atos processuais restantes, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009135-69.2008.403.6100 (2008.61.00.009135-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREGADO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0001750-60.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando à condenação da ré no pagamento do montante de R\$ 3.928,32, para ressarcimento de danos causados ao veículo marca Volkswagen, modelo Novo Gol 1.6 8V Total Flex, modelo/fabricação 2011/2012, placa NMK-3359, coberto pela apólice nº 0531.18.700122.Informa a demandante que firmou contrato de seguro de veículo com Usina Caete S.A. e que, no dia 25.02.2012, o veículo segurado, conduzido por Antônio Felix de Araújo, sofreu danos decorrentes de acidente ocorrido na Rodovia BR 101, na altura do Km 135,1.Alega que o condutor trafegava nos padrões exigidos por lei quando foi surpreendido por animal no leito transitável da pista, razão pela qual é devida a responsabilização da ré pela reparação dos danos ante o descumprimento de seu dever de vigilância e proteção aos usuários da rodovia.Citado (fl. 137), o réu apresentou contestação às fls. 139/254, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC, a necessidade de reconhecimento do elemento subjetivo de culpa para responsabilização e a inaplicabilidade da teoria do risco integral, a inexistência de descumprimento de seus deveres legais, a culpa do condutor pelo acidente, a ausência de nexo de causalidade entre o dano e sua conduta ante a culpa exclusiva do proprietário do animal, além de cumprir à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização da rodovia, a não comprovação do montante despendido com o seguro. Ademais, contraditou as testemunhas indicadas na inicial.O réu opôs a exceção de incompetência nº 0007651-98.2014.403.6100, que foi rejeitada, nos termos de fls. 217/258).A autora ofereceu réplica (fls. 261/294) e requereu a produção de prova documental e testemunhal (fls. 295/296), que foi deferida à fl. 330, todavia houve reconsideração à fl. 336, com o indeferimento da oitiva.Foi proferido despacho intimando a autora à apresentação da via original da apólice de seguro, bem como de documentos que comprovem o desembolso do valor que pretende o ressarcimento, em face da qual a parte autora interpôs o agravo de instrumento nº 5004343-36.2017.403.0000.É o relatório. Decido.Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 338/339, tendo em vista que a Apólice de Seguro de Automóvel encontra-se acostada aos autos (fls. 53/55). O fato de se tratar de documento digital, retirado de sistema informatizado, não o torna inválido, tendo em vista que, na prática, é comum a contratação online de seguro de automóveis . Da mesma forma, foram juntados documentos que demonstram o dispêndio dos valores para o conserto do automóvel segurado, sendo desnecessária a juntada de novos comprovantes.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, na medida em que o DNIT tem por finalidade, na forma da Lei nº 10.233/2001, implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação.É atribuição do réu estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização e manutenção de vias, bem como administrar os programas de operação e manutenção das vias (artigo 82, I e IV, da Lei nº 10.233/2001). Ainda, conforme parágrafo 3º do referido dispositivo legal, compete ao DNIT exercer as competências expressas no artigo 21 do Código de Trânsito Brasileiro, dentre as quais destaco: cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito (inciso I); planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e de animais (inciso II); implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (inciso III); estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as diretrizes respectivas para o policiamento ostensivo de trânsito (inciso V); e, executar a fiscalização de trânsito (inciso VI).Logo, não pode o DNIT se eximir de sua responsabilidade quanto à fiscalização das rodovias em sua esfera de atuação, sob a alegação de que compete à Polícia Rodoviária Federal realizar patrulhamento ostensivo e remover animais da pista (artigo 20, II e III, do CTB).Ainda, quanto à responsabilidade do proprietário do semovente (artigo 936 do Código Civil), em que pese inegável, não afasta a responsabilidade do DNIT quanto ao cumprimento de suas obrigações legais. Uma vez que a demanda foi proposta com base na responsabilidade civil do Estado, é patente a legitimidade do DNIT, restando-lhe ação regressiva contra o dono do animal, em caso de eventual condenação.Superada a questão preliminar, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.De plano, afasto, in casu, a aplicação da lei consumerista, haja vista que a relação jurídica se encontra no âmbito do direito administrativo. Não se trata de relação de consumo, entre um fornecedor de serviço (ainda que público) e seu consumidor, mas de relação administrativa entre o Estado e seu cidadão, no que tange à infraestrutura rodoviária federal e a fiscalização do trânsito de veículos e animais.Pretende a autora, sub-rogando-se nos direitos do segurado (Súmula 188 do STF), responsabilizar objetivamente o ente autárquico por prejuízos suportados, com fundamento na teoria do risco administrativo e na alegação de nexo causal entre o dano e a omissão do ente público, consistente na ausência da devida fiscalização.Todavia, inaplicável à hipótese dos autos a teoria do risco administrativo, pois a omissão aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, sob pena de adoção da teoria do risco integral, não encampada no nosso ordenamento jurídico. Nos termos do artigo 37, parágrafo 6, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Evidentemente, o Estado responderá por danos causados por condutas comissivas ou omissivas, contudo, no caso destas, especialmente porque o dano é causado por ato de terceiro ou da natureza, é necessário fazer certa distinção quanto à espécie de responsabilidade do Estado.É cediço que a atividade administrativa é vinculada, quer dizer, aos agentes públicos somente é dado agir nos termos da lei. Assim, para que haja conduta lesiva decorrente de omissão é necessário que exista previsão legal de conduta comissiva tendente a impedir o dano, a qual o agente público deixou de cumprir. Por isso, toda conduta omissiva do Estado é necessariamente ilícita. Tratando-se de ilicitude, a fim de apurar a responsabilidade

estatal, deve-se observar a existência de culpa (lato sensu), cujo critério é subjetivo. Por oportuno, trago à baila o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello: Quando o dano for possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. [...] Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (Curso de Direito Administrativo. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 1012-1013) Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PROFESSOR. SALA DE AULA. ALUNOS. ADVERTÊNCIA. AMEAÇAS VERBAIS. AGRESSÃO MORAL E FÍSICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva. Imprescindível, portanto, a demonstração de dolo ou culpa, esta numa de suas três modalidades - negligência, imperícia ou imprudência. (...) (STF, RE/AgR 633138/DF, 1ª Turma, Rel.: Min. Luiz Fux, Data de Julg.: 04.09.2012) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. (...) (STF, RE 382054/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min.: Carlos Velloso, Data do Julg.: 03.08.2004) Tratando-se de responsabilidade subjetiva, para sua imputação é necessária a comprovação de três elementos: o dano, a culpa do agente na conduta e o nexo causal entre o dano e a conduta. Conforme boletim de acidente de trânsito nº 1064804, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fls. 58/62), no dia 25.02.2012, às 00:15h, ocorreu acidente automobilístico na rodovia BR 101, KM 135,1, no Município de São Miguel dos Campos/AL, ante a colisão do veículo segurado pela autora com animal no leito transitável da pista. Restou demonstrado que o veículo Volkswagen, modelo Novo Gol 1.6 8V Total Flex, modelo/fabricação 2011/2012, placa NMK-3359, era objeto do contrato de seguro celebrado entre a autora e a empresa Usina Caete S.A. (apólice de fls. 54/55), bem como que aquela lhe pagou, a título de indenização pelos danos causados ao veículo, os montantes de R\$ 1.318,00 e R\$ 2.610,32, em 15.05.2013 (fls. 75/78). Anoto, ainda, que foram juntados aos autos as notas fiscais referentes aos consertos realizados no automóvel (fls. 72/73), compatíveis com os danos apontados no boletim de ocorrência. Verifica-se, desta forma, o dano ocorrido. Não consta dos autos prova de que o condutor vitimado pelo acidente tenha se afastado dos padrões regulares de trânsito em rodovias. Registro que, embora a rodovia no local do acidente apresente trecho bem conservado, com traçado reto, o acidente ocorreu em plena noite, com pista seca, de sorte que é absolutamente plausível entender que a vítima conduzia regularmente o veículo e, considerando a baixa visibilidade própria do período noturno, foi surpreendida pelo animal na pista de rolamento, não restando tempo hábil, inclusive, para frenagem (não foram constatadas marcas de frenagem no local). Tendo em vista que o animal atropelado se tratava de um cavalo, revela-se proporcional o dano ao veículo, sem consequências mais gravosas para o condutor. Afastada a alegada culpa da vítima, cumpre verificar se o ente autárquico omitiu-se quanto ao seu dever fiscalizatório. No que toca à sinalização, a Lei nº 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que: Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...) II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; Segundo o boletim de ocorrência (fls. 58/62), o local do evento era área rural e a rodovia não possui cerca ou acostamento. Anoto ainda que não constam dos autos elementos que indiquem a existência, no local do acidente, de sinalização indicando aos motoristas a possibilidade de animais cruzarem a pista. A conduta omissiva do DNIT configurou-se na medida em que descumpriu dever de manter a sinalização adequada da rodovia quanto à circulação de animais na região do acidente, o qual está inserido em um dever mais abrangente que é o de fiscalizar e manter a segurança do tráfego nas estradas. A Constituição Federal, no artigo 37, estabelece que os serviços públicos devem ser prestados de forma adequada e em observância ao princípio da eficiência. Cabia ao Estado, no caso, representado pelo DNIT, sinalizar e dar maior segurança possível às pessoas que trafegam por lá, a fim de evitar acidentes, que são muito comuns nessas situações. O descumprimento de seu mister configurou omissões, apta a justificar sua responsabilização, nos termos do que preceitua a teoria da responsabilidade subjetiva. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANÁVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. CONFIGURAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RAZÃO DE OMISSÃO. COLISÃO COM ANIMAL NA PISTA. FATO LESIVO, DANO MATERIAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. - Com a juntada da procuração original pela requerente, eventual irregularidade acerca da sua representação processual restou sanada. - Quanto à legitimidade do DNIT para figurar no polo passivo da demanda, a jurisprudência do STJ é no sentido de que: no caso de ação indenizatória por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, tanto a União quanto o DNIT possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda (STJ, AgRg no REsp 1.501.294/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015). Tal entendimento encontra suadâneo legal nas atribuições do órgão público estabelecidas nos artigos 82, 3º, da Lei nº 10.233/2001 e 21, inciso I, II, VI, da Lei nº 9.503/97. - A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (art. 37, 6º). - Segundo a doutrina, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo causal entre o fato ofensivo, que segundo a orientação citada pode ser comissivo ou omissivo, e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado. - O dano material, a omissão do órgão estatal na sinalização e fiscalização da rodovia e o nexo causal entre ambos restaram comprovados. - Culpa exclusiva da vítima não demonstrada. - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. (TRF 3, AC

00199147820114036100, Rel.: Des. André Nabarrete, Data de Publ.: 20.12.2016) Verifica-se, desta forma, a conduta omissiva do DNIT, configurada pelo descumprimento do dever de manter a sinalização adequada da rodovia quanto à circulação de animais na região do acidente, o qual está inserido em um dever mais abrangente que é o de fiscalizar e manter a segurança do tráfego nas estradas. Restou demonstrado, também, o nexo causal entre a conduta omissiva do DNIT e o dano suportado pela autora, sendo devido o pagamento de indenização por danos materiais, pelos valores despendidos pela autora em favor de seu segurado. Sobre os valores a serem ressarcidos incidirá atualização monetária, calculada a partir da data do efetivo desembolso, e juros de mora, a partir da citação do réu, observando, no mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.928,32, posicionado para dezembro/2013. Sobre os valores referidos incidirá atualização monetária, calculada a partir da data de desembolso de cada quantia, nos termos do art. 397 do Código Civil, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da data de citação do réu, observando-se, no mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. **Condeno o DNIT ao ressarcimento das custas processuais recolhidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I e 4º, III do CPC/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, I, do CPC/2015. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5004343-36.2017.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.**

PROCEDIMENTO COMUM

0009193-62.2014.403.6100 - A KOTLER & CIA LTDA ME (SP133030 - BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ADRIANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO (SP312474 - BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração, bem como a declaração de inexigibilidade das multas aplicadas. A parte autora depositou nos autos o valor relativo às penalidades discutidas (fl. 44). Posteriormente, peticionou informando ter realizado o pagamento das multas, de forma que não possui mais interesse no prosseguimento da ação (fls. 295/297). Mesmo intimadas de todo o ocorrido no processo, as rés não se manifestaram sobre o pedido de extinção. Diante do exposto, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. **Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, montante a ser repartido igualmente entre as corrés, nos termos dos parágrafos 3º, 4º e 10 do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria a expedição de novo ofício ao Juízo da Segunda Vara da Comarca de Piracajá/SP, solicitando autorização para transferência do depósito judicial de fl. 49 para conta judicial a ser aberta junto à agência 0265 da Caixa Econômica Federal. Com a transferência, proceda-se ao levantamento do montante, em favor da parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.**

PROCEDIMENTO COMUM

0007894-16.2015.403.6100 - JURANDIR VINHA X FERNANDO VINHA (SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

SENTENÇA Trata-se de procedimento ordinário proposto por JURANDIR VINHA e FERNANDO VINHA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação definitiva da anotação de arrolamento constante na matrícula do imóvel dos autores, bem como excluir os da condição de investigados nos processos administrativos de n.ºs 19515.721010/2014-14; 19515.721011/2014-69; 19515.721400/2014-94; 19515.721425/2014-98. Narram os autores que estão sendo investigados administrativamente pela Secretaria da Receita Federal, sob a alegação de serem sócios de fato da empresa CSC - Transportes de Cargas e Engenharia Ltda e de outras empresas que compõem o grupo, as quais vêm sonegando impostos há mais de 20 (vinte) anos. Alegam os autores terem sido laranjas dos verdadeiros proprietários das empresas investigadas, no período de 1998 a 2001, e, por isso, tiveram seu único imóvel, bem de família, localizado na periferia da zona norte de São Paulo, arrolado nos processos administrativos acima mencionados. Sustentam que mesmo constando seus nomes no contrato social, nunca foram os verdadeiros sócios das empresas - faziam parte apenas do quadro de funcionários e emprestaram os nomes para seu irmão, CARLOS ANTÔNIO VINHA, verdadeiro proprietário e também investigado nos processos administrativos. Afirmam que em 2001 saíram do quadro societário e foram registrados como funcionários em suas CTPS. Juntaram documentos (fls. 15/398). A parte autora foi intimada a retificar o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 402). Emenda à inicial às fls. 406/407. Em r. sentença, a inicial foi indeferida e o feito extinto sem resolução de mérito, sob a alegação de que tanto a Delegacia da Receita Federal quanto a Fazenda Pública Nacional não possuem personalidade jurídica própria, sendo partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação (fls. 408). Os autores requereram a reconsideração da sentença, aditando a inicial para constar como ré a União Federal, bem como pugnaram pela apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do imóvel do arrolamento de bens objeto dos processos administrativos de n.ºs 19515.721010/2014-14; 19515.721011/2014-69; 19515.721400/2014-94; 19515.721425/2014-98, assim como o impedimento de quaisquer constrições sobre os bens dos autores, que tenham como origem a investigação processada administrativamente (fls. 410/411). Em r. decisão de fls. 412/413, o aditamento de fls. 410/411 foi recebido, a sentença de fls. 408 foi reconsiderada, bem como indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Os autores apresentaram nova emenda à inicial (fls. 415/417). A emenda à inicial foi recebida (fls. 433). Citada, a União apresentou contestação, aduzindo a responsabilidade solidária dos autores pelos débitos objetos dos processos administrativos, bem como afirmando que o arrolamento de bens tem caráter cautelar, apenas com o fim de garantir o débito tributário, não importando em oneração ou constrição do bem imóvel (fls. 442/451). Os autores apresentaram Réplica (fls. 590/594). Intimados a especificar as provas que pretendem produzir (fls. 595), a União esclareceu que não tem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 592) e os autores pugnaram pela oitiva de testemunhas, as quais indicaram às fls. 599/601. Em r. despacho saneador fixou-se a questão controvertida e designou-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores (fls. 603). As testemunhas arroladas foram ouvidas. Os depoimentos seguem em mídia digitalizada (fls. 612/616). Em alegações finais, oferecidas em audiência (fls. 611 e 611-verso), pela advogada dos autores foi dito que reitera todos os pedidos contidos na inicial, requerendo a exclusão dos postulantes dos processos investigativos, bem como a exclusão de seus bens destes processos e o cancelamento dos arrolamentos existentes. Requereu, ainda,

que na hipótese de não reconhecimento do pedido anterior, seja tutelado o bem imóvel dos autores por ser considerado bem de família. Pela Procuradora da Ré foi dito que reitera todos os termos da contestação e do relatório fiscal de fls. 487-verso/489-verso. Com isso, encerrou-se a instrução e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Entendo que a alegação de presunção de legitimidade dos atos administrativos, suscitada pela União como preliminar, trata-se do próprio mérito da ação, motivo pelo qual, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo à análise de mérito. Primeiramente, no que tange ao pedido dos autores de anulação definitiva da anotação de arrolamento constante na matrícula de seu imóvel, tem-se que o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, regulado pelos arts. 64 e 64-A da Lei n. 9.532/97, visa ao acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário e à eventual representação para a propositura de medida cautelar fiscal. Cumpre ressaltar que se trata de procedimento de acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, não ensejando qualquer restrição ao livre exercício da propriedade. Ou seja, o arrolamento de bens e direitos previsto na Lei nº 9.532/97 não resulta em qualquer ônus sobre o patrimônio do contribuinte, e não se confunde com a penhora, tendo como única finalidade o acompanhamento pelo Fisco da movimentação do patrimônio do contribuinte, razão porque não prospera a pretensão de que não recaia sobre bens ditos impenhoráveis. Ademais, a orientação dos Tribunais tem sido no sentido da constitucionalidade da adoção, em lei, de medidas de garantia, em favor dos créditos tributários -- como o arrolamento de bens como medida alternativa à abertura da instância hierárquica superior --, corroborando a conclusão de que não produz ofensa constitucional o preceito de lei que, para grandes devedores, prevê, não a indisponibilidade, que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativo-fiscal de arrolamento em tutela a interesse jurídico qualificado. Nesse sentido, recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 E 64-A DA LEI 9.532/97. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A impetrante questionou os fundamentos da sujeição passiva solidária a que submetida, entretanto não trouxe aos autos, em atenção ao ônus que tinha de instruir a inicial com prova pré-constituída do direito alegado, cópia de qualquer documento para viabilizar o exame do direito postulado. 2. A jurisprudência consolidada admite a responsabilização solidária, nos termos do artigo 124, I, do CTN, das empresas e administradores integrantes de grupo econômico, quando presente forte e fundado indício da prática de atos e negócios jurídicos que propiciem o esvaziamento, transferência e confusão patrimonial, repercutindo em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias do contribuinte, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários, como na espécie. 3. O arrolamento de ofício de bens e direitos, como previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, na vigência da IN SRF 1.565/2015, como é o caso, tem aplicação exclusiva às hipóteses de débitos de valor superior a R\$ 2.000.000,00 e que, simultaneamente, ultrapassem 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo, acarretando-lhe o ônus de informar ao Fisco eventuais atos de transferência, alienação ou oneração, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, bem como obrigação de arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos. 4. A medida envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados. 5. Não se confunde o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 6. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 7. Sobre o arrolamento de ofício, nos termos dos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, independentemente da interposição e pendência de impugnação ou recursos administrativos, ou seja, mesmo que o débito ainda não esteja definitivamente constituído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma firmou-se no sentido de sua constitucionalidade e legalidade. 8. Inexistente qualquer ilegalidade no arrolamento de ofício de bens e direitos, nos moldes em que realizado pela administração tributária e impugnado na presente impetração. (APELAÇÃO CÍVEL - 368451, Des. Federal Carlos Muta, TRF 3, 3ª Turma, p. 25.09.2017). Grifo nosso. Inclusive, o dever de comunicar a ocorrência de alienação, oneração ou transferência de bem ou direito arrolado à unidade do órgão fazendário competente (art. 64, 3º) não impede a realização da referida alienação, oneração ou transferência. Como consequência de eventual não comunicação tão somente se autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal, se o caso (art. 64, 4º). Ressalte-se, ademais, que não há óbice nem mesmo à inclusão de eventual bem de família no arrolamento. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO FISCAL. PROCEDIMENTO FISCAL DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIA, PESSOA FÍSICA.

ARROLAMENTO. BEM DE FAMÍLIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apurada irregularidade na cisão parcial da Rio Pardo Serviços e Transportes Ltda., com transferência de 91% de seu capital social à B.I.T.G. Comercial Ltda., com lançamento tributário, e constatada responsabilidade tributária solidária dos sócios desta última, dentre as quais a esposa do impetrante, válido o arrolamento de bens para a garantia do crédito tributário, nas condições dos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, na vigência da IN SRF 264/2002. 2. O imóvel de matrícula 22.545, situado no Município de Valinhos, adquirido pelo casal, e não gravado por cláusula de incomunicabilidade, pode ser objeto de arrolamento, nos termos do artigo 64, 1º, da Lei 9.532/1997. 3. O arrolamento de ofício de bens e direitos, como previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, na vigência da IN SRF 264/2002, aplica-se aos débitos de valor superior a R\$ 500.000,00 e que, simultaneamente, ultrapassem 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, gerando ao sujeito passivo o ônus de informar ao Fisco eventuais atos de transferência, alienação ou oneração, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, bem como obrigação de arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos. 4. O arrolamento é medida que envolve obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados. 5. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 6. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 7. Quanto ao direito de propriedade, o arrolamento, previsto em lei, é medida de natureza preventiva na tutela do interesse fiscal, em situações específicas, que não se revelam indicadoras de qualquer antecipação de efeito irreversível inerente à

execução. 8. Ainda que estivesse, por hipótese, provada a condição de bem de família, não seria possível cancelar o arrolamento do imóvel, pois assentada a jurisprudência da Corte Superior no sentido de que não se aplica ao arrolamento a garantia legal de impenhorabilidade do bem de família. 9. Apelação desprovida. (AMS 00000435720054036105, Des. Federal Carlos Muta, TRF 3, 3ª Turma, p. em 24.02.2017). Grifo nosso. Dessa forma, pautada no ordenamento jurídico pátrio a conduta perpetrada pela ré, consistente na anotação de arrolamento constante na matrícula do imóvel dos autores. Já no que tange ao pedido dos autores de excluí-los da condição de investigados nos processos administrativos de n.ºs 19515.721010/2014-14; 19515.721011/2014-69; 19515.721400/2014-94; 19515.721425/2014-98, observo que conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal que deu origem às cobranças (fls. 86/111), a empresa CSC - Transportes de Cargas e Engenharia Ltda. foi constituída em 14.05.1998, conforme contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, com razão social de VINHA ENGENHARIA LTDA, constando como sócios Fernando Vinha, na situação de sócio administrador e Jurandir Vinha, na situação de sócio (fls. 157/158). De fato, em 28.01.2002 foi efetuada alteração contratual, com modificação do quadro societário da empresa, retirando-se Fernando Vinha e Jurandir Vinha, sendo admitidos Rosana Aparecida Biagioni, na situação de sócio administrador e Eli Lopes Rodrigues, na situação de sócio, bem como procedeu-se a alteração da razão social da empresa para CSN Transportes de Cargas Especiais e Engenharia (fls. 159/171). Entretanto, analisando-se o quadro societário e considerando-se tratar de empresa com os atuais sócios como interpostos, sem capacidade econômica para gerir e administrar a empresa, devem ser considerados como reais beneficiários das movimentações financeiras constatadas na autuação os autores - Fernando Vinha e Jurandir Vinha, conforme as seguintes previsões legais: Art. 135, III, do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Os arts. 1011 e 1016 do Código Civil: Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. E art. 210, VI do RIR/99 (Regulamento do imposto de renda): São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (lei n. 5172, de 1966, art. 135): VI - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Verifica-se, inclusive, que os autores apresentaram impugnação administrativa nos processos administrativos n.ºs 19515.721010/2014-14; 19515.721011/2014-69; 19515.721400/2014-94; 19515.721425/2014-98, tidas por intempestivas, tendo sido mantida a cobrança e a responsabilidade solidária dos sócios, ora autores, pelos débitos apurados (docs. juntados na contestação - fls. 456/458). Consta-se ainda que na DIRPF - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Sr. Jurandir Vinha, do ano calendário de 2013, entregue à Receita Federal do Brasil em 25.04.2014, o registro de que Jurandir Vinha mantém quotas de capital na empresa CSC - Transportes de Cargas Especiais e Engenharia Ltda., no total de R\$ 2.500,00 (fls. 481/487). Ademais, alega a União, em sua contestação, que nas verificações efetuadas nos extratos bancários de contas correntes n.ºs 91201-8 e 94093-3 da empresa, mantidas no Banco Bradesco S/A, nos anos calendário de 2009 e 2010, constatou-se que houve a transferência de valores da conta 94093-3, da CSC para Jurandir Vinha, no total de R\$ 19.414,40, no ano calendário de 2009 e no total de R\$ 23.507,00, no ano calendário de 2010, valores estes divergentes dos rendimentos na função de empregado da empresa, cujas remunerações informadas nas GFIPs totalizaram R\$ 18.660,48 em 2009 e R\$ 18.573,75 em 2010. Quanto ao autor Fernando Vinha, observa-se no Termo de Verificação Fiscal que também foi admitido na empresa Plenitude Transportes Pesados Ltda - ME, CNPJ 02.988.977/0001-46, em 25.02.1999 (fls. 488/490), data de sua constituição, na situação de sócio administrador, com participação de 50% no capital social da empresa, permanecendo na sociedade até a presente data. Constatou-se, ademais, que havia um relacionamento muito próximo entre a CSC e a Plenitude Transportes Pesados Ltda - ME. Entretanto, na DIRPF - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Sr. Fernando Vinha, do ano calendário de 2013, o autor não declarou sua participação no quadro societário da empresa Plenitude Transportes Pesados Ltda., deixando de informar no item declaração de bens e direitos, o valor de sua quota no capital da empresa (fls. 476/480). Quanto a Fernando Vinha, alega a União que nas verificações efetuadas nos extratos bancários de contas correntes n.ºs 91201-8 e 94093-3 da empresa, mantidas no Banco Bradesco S/A, nos anos de 2009 e 2010, constatou-se que houve a transferência de altos valores para tal banco (R\$ 288.681,00 em 2009 e 83.714,00 em 2010), sem indicação da finalidade que justificasse os pagamentos, tendo sido considerados como salários e passíveis de incidência de contribuições previdenciárias (fls. 116/117). Para elucidação dos fatos, foi realizada audiência para oitiva de testemunhas em 05.12.2017, que prestaram informações nos seguintes termos: - Raimundo Souza Lobo afirmou que Jurandir Vinha era motorista da empresa e Fernando Vinha era o encarregado de distribuir os serviços para os demais funcionários. Que os autores nunca foram donos da empresa. Que os donos eram Carlos Vinha e Sônia Vinha e que sempre estavam na empresa. - Rejane Aparecida Rossetto Barreto afirmou ter trabalhado no Setor administrativo da empresa e que Jurandir era motorista e Fernando era gerente operacional. Que os donos eram Carlos Antônio Vinha e Sônia Vinha. Que soube que os nomes dos autores estavam no contrato social da CSC. Que os donos colocaram o nome dela numa empresa de escolta que abriram. Que os autores tinham apenas grau de escolaridade ginásial. - Roberto Chiavinato diz ter trabalhado para a Vinha Transportes e, após, para a CSC. Que conhece os autores. Que o proprietário era Carlos Vinha. - João Carlos Bernardes da Silva diz ter trabalhado na Vinha Transportes e que o proprietário era o Carlos Vinha. Que Jurandir Vinha era motorista da empresa e Fernando Vinha era gerente operacional. Com efeito, a presunção de legalidade e legitimidade diz respeito à conformidade do ato administrativo com a lei. Como consequência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos de acordo com a lei. É de se frisar que a presunção de legitimidade dos atos administrativos caracteriza-se por ser inerente à idéia de poder do Estado, sem o qual este não teria condições de assumir a sua posição de supremacia indispensável para a garantia da ordem pública. Assim conclui-se que, somente uma produção probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se à exaustão, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário. Nesse sentido, entende que no presente caso, os autores não lograram êxito em provar o teor de suas alegações de modo a afastar a legitimidade do ato administrativo, não havendo como acatar sua pretensão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condono os autores ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC). P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021854-39.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-51.2015.403.6100 ()) - GOEMA CONSULTORIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 -

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por GOEMA CONSULTORIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade dos honorários advocatícios relativos a débitos previdenciários inseridos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, anulando-se a verba incluída na consolidação dos débitos parcelados. Aduz que, ao aderir ao parcelamento de débitos previdenciários junto à Receita Federal do Brasil, em 12.11.2010, conforme os itens 3º e 4º do termo de parcelamento de débitos celebrado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o débito consolidado envolvia o valor do principal, multas, juros de mora e encargos, sendo que às parcelas mensais seriam acrescidos os juros pela taxa SELIC. Entretanto, foram incluídos na consolidação valores relativos aos honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários, em ofensa ao benefício fiscal de redução de 100% do encargo legal previsto na Lei n.º 11.941/09 e de sua isenção em processos judiciais extintos em decorrência da desistência por adesão. Alega a autora que, com isso, a PGFN ajuizou em 26.10.2012, ação de Execução Fiscal (proc. n. 0020932-48.2012.4.03.6182 em curso na 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo), sob a égide da mesma dívida que foi objeto de parcelamento. A presente ação foi originariamente distribuída à 19ª Vara Federal Cível. Após, redistribuída a esta Vara por dependência ao processo n. 0006178-51.2015.403.6100, o qual teve a petição inicial indeferida, sendo extinto nos termos do art. 267, I do CPC/1973 (fls. 68). Intimado a emendar a inicial (fls. 71), a autora cumpriu o despacho às fls. 72/77 e 79. Após, foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80/81). A União apresentou contestação (fls. 86/97), aduzindo a legalidade da inclusão dos valores questionados no parcelamento, sob pena de descaracterização do programa de parcelamento previsto em lei. Afirma que o parcelamento a que aderiu a autora é o da Lei n. 10.522/2002, com regramento próprio e distinto do relativo ao acordo e benefícios previstos na Lei n. 11.941/2009. Explica ainda que a Lei 10.522/2002 e a portaria que a regulamentou não contemplam hipótese de remissão de percentual de encargo legal e honorários advocatícios, mas tão somente de redução de multa de ofício. A autora peticionou para requerer a juntada de comprovantes de pagamento e a reconsideração da decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 110/111). Após, apresentou Réplica à contestação e juntou documentos (fls. 115/183), alegando que houve o acréscimo de R\$ 40.068,84 à posição consolidada do acordo de parcelamento da autora, no campo honorários/acréscimos legais, em aproximadamente o dobro do valor originariamente previsto. Em razão deste acréscimo, foi ajuizada a execução fiscal n. 0020932-48.2012.4.03.6182, que tem como objeto a CDA n. 369.832.272-8, que se refere a débito que a autora já havia confessado e, portanto, fazia parte do parcelamento em questão. Intimada, a União manifestou-se e juntou documentos (fls. 191/217), alegando que após análise e revisão do parcelamento ao qual aderiu a autora, os valores pagos foram todos alocados à DEBCAD 36.983.272-8. Entretanto, em que pese a alocação, os pagamentos efetuados não foram suficientes para a quitação do débito em discussão, razão pela qual o parcelamento foi rescindido, mantida a inscrição em dívida ativa. Intimada a manifestar-se, a autora reiterou os argumentos formulados na inicial e na réplica (fls. 219/224). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Lei n.º 11.941/09 estabeleceu a redução de 100% sobre o valor do encargo legal para todos os débitos objeto da adesão ao parcelamento (artigos 1º, 3º, e 3º, 2º). O encargo legal, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é acrescido, no percentual de 20% sobre o valor do crédito tributário, para formação do débito inscrito em Dívida Ativa, sendo recolhido aos cofres públicos e convertido em renda da União. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento no sentido de que o encargo legal referido substitui os honorários advocatícios em caso de condenação judicial do devedor em sede de execução fiscal ou embargos à execução, consoante se verifica da ementa do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1143320/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (...). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. REsp nº 1143320/RS. Rel.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE 21.05.2010). A partir da vigência da Lei n.º 11.457/07, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros passou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 2º). De acordo com o artigo 16 do referido Diploma Legal, todos os débitos (original, acréscimos legais e outras multas previstas em lei) relativos àquelas contribuições sociais passaram a constituir Dívida Ativa da União. Ou seja, a partir da vigência da Lei n.º 11.457/07 os novos débitos previdenciários a serem inscritos em Dívida Ativa também passaram a se sujeitar à disposição do DL n.º 1.025/69. Contudo, os débitos já inscritos, para os quais não havia previsão de acréscimo, não contavam com o encargo legal, sendo devidos honorários sucumbenciais em razão do ajuizamento de execução fiscal. Ainda, o artigo 16, 3º, da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar, judicial e extrajudicialmente, o INSS, o FNDE e a União nos processos relativos às dívidas previdenciárias. Isto é, independentemente da data de inscrição do débito previdenciário em Dívida Ativa, todos passaram à

representação pela PFN, que, segundo a disposição do artigo 2º DL nº 1.025/69, tem remuneração própria pela cobrança de dívida ativa e pela defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional. Registro, por oportuno, os termos do artigo 37-A da Lei nº 10.522/02, que, em relação aos créditos das autarquias e fundações públicas federais inscritos em Dívida Ativa, prevê que estes também serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Em que pese a Lei nº 11.941/09 não faça menção à redução de honorários relativos a débitos previdenciários, não se mostra razoável o apego à interpretação literal da norma, de forma a admitir a redução da verba equivalente a honorários apenas dos débitos não previdenciários, inscritos a qualquer tempo, e dos previdenciários inscritos em dívida ativa após a vigência da Lei nº 11.457/07, inviabilizando a redução para os débitos previdenciários inscritos em dívida ativa antes da sua vigência. Assim, não obstante a natureza diversa das verbas relativas ao encargo legal e aos honorários advocatícios, com a inclusão daquele nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação da verba honorária. Com efeito, o disposto no artigo 111 do CTN não pode ser tomado de forma a contrariar o objetivo almejado pela norma, mormente no caso dos programas de benefícios fiscais para adimplemento dos débitos tributários. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/2009. NÃO INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS NO DÉBITO CONSOLIDADO. (...) 2. Com o novo regime da Lei 11.457/2007, os chamados honorários previdenciários foram substituídos pelo encargo legal. Com a nova legislação, houve a unificação de tratamento no que se refere aos débitos de contribuições previdenciárias e aos demais débitos tributários, tomando-se atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil (além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal) planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 2º). A Lei 11.941/2009 incluiu o art. 37-A na Lei 10.522/2002, o qual dispõe que os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, sendo que os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União (1º). 3. Nesse contexto, a despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do encargo legal nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária. Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. 4. Além disso, embora a Fazenda Nacional persiga a inclusão dos honorários em razão da distinção existente entre essa verba e o encargo legal, em nenhum momento demonstra a existência de decisão judicial que tenha fixado tais honorários. Ressalte-se que os honorários de sucumbência pressupõem a existência de decisão judicial que os tenha fixado, na forma do art. 20 do CPC, não sendo possível o seu arbitramento pela parte, sobretudo em débitos de natureza tributária. Considerando que tal alegação caracteriza-se como fato impeditivo do direito da autora (ora recorrida), cabia à Fazenda Pública a sua comprovação (regra do art. 333 do CPC). Isso porque, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, é ônus do réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como a não inexistência do fato (AgRg no AREsp 331.422/PE, 2ª Turma, Rel. Ministro OG Fernandes, DJe de 17.6.2014). 5. Cumpre registrar que a presente conclusão não implica violação dos arts. 111 e 155-A do CTN. Não há interpretação extensiva da legislação tributária, tampouco ampliação da lei que concede o parcelamento. Há, na verdade, o enquadramento adequado das verbas em confronto - encargo legal e honorários advocatícios -, afastando-se a interpretação estanque buscada pela Fazenda Nacional em relação a tais institutos. 6. Recurso especial não provido. (STJ. REsp nº 1.430.320/AL. Rel.: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 26.08.2014 - grifo nosso). RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. POSICIONAMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. [...] 3. É firme o posicionamento de ambas as Turmas componentes da Primeira Seção no sentido de que: A interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida, incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal (AgRg no REsp 1548619/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 4/2/2016). Precedentes: AgInt no REsp 1591801/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 23/8/2016; AgRg no REsp 1557789/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1463121/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016) APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS SUBMETIDAS A PARCELAMENTO. LEI Nº. 11.941/2009. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Apelação interposta pela Fazenda Nacional em face de sentença que deu provimento à ação declaratória movida pelo contribuinte para afastar a exigência dos honorários previdenciários do parcelamento efetivado com base na Lei nº 11.941/2009. II. Nos termos do art. 1º, parágrafo 3º da Lei nº 11.941/09 os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere o caput do artigo poderão ser pagos ou parcelados com redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. III. A exata concepção do termo encargo legal para fins de delimitar o sentido e o alcance da norma em análise foi conferida pela Lei nº 10.522/2002 (parágrafo 1º do art. 37-A), incluído pela Lei nº 11.941/2009, ao dispor que: Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. IV. Redução de cem por cento, albergada pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 1º, parágrafo 3º), que também deve ser aplicada aos débitos previdenciários, devendo, portanto, ser excluído do valor das prestações do parcelamento firmado o montante atinente aos honorários advocatícios previdenciários. Precedentes: 08002648520124050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julgamento: 22/03/2013; Apelação 21861/AL, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julgamento: 24/04/2012, Publicação: DJE 26/04/2012 V. Apelação não provida. (TRF-5. AC 00025805420124058100. Rel.: Desembargador Federal Manuel Maia. DJE 31.03.2017). Portanto, em interpretação teleológica e sistemática

da Lei n.º 11.941/09 e da legislação tributária nacional, a redução de 100% dos encargos legais se estende aos honorários advocatícios devidos em execuções fiscais relativas a débitos previdenciários inscritos em dívida ativa antes da vigência da Lei n.º 11.457/07, sendo procedente a pretensão autoral. Por fim, em relação às Notas PGFN/CRJ nº 135/2017 e PGFN/CDA nº 315/2017, registre-se que embora estas demonstrem uma possibilidade de alteração no entendimento aplicado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao tema, ainda não houve a inclusão da tese relativa à manutenção da cobrança administrativa dos honorários previdenciários incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09 e reaberturas na Lista de dispensa do art. 2º, V, VII e 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inexigibilidade dos honorários advocatícios relativos a débitos previdenciários inseridos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, bem como a nulidade de sua inclusão no montante consolidado pela autora. Condene a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (4º, III). P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0026603-02.2015.403.6100 - UNIAO BRASILEIRO ISRAELITA DO BEM ESTAR SOCIAL UNIBES(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por UNIÃO BRASILEIRO-ISRAELITA DO BEM ESTAR SOCIAL - UNIBES em face do UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição referente ao processo administrativo nº 10880.030970/97-11, reconhecendo seu direito à repetição pretendida. Narra que, embora goze da imunidade prevista na Constituição Federal, sofreu retenção indevida de imposto de renda na fonte, em relação a um prêmio recebido em sorteio de título de capitalização. Entretanto, o pedido administrativo de restituição foi indeferido pela autoridade fazendária. Sustenta, em suma, fazer jus à restituição, tendo em vista se tratar de entidade de caráter beneficente. Foi proferida decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à autora (fl. 305). Citada (fl. 314), a União apresentou contestação às fls. 316/321, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustenta a legalidade do despacho decisório, bem como afirma que sequer restou comprovado o recebimento do prêmio. Réplica às fls. 324/339, com pedido de intimação da entidade organizadora do sorteio, para prestação de informações sobre as retenções, que foi deferido à fl. 340. A empresa Brasilcap Capitalização S.A., em resposta ao ofício enviado, informou que não possui documentos relativos ao sorteio, tendo em vista o decurso de quase 19 anos desde a premiação (fl. 345). A União informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 361), enquanto a autora peticionou reiterando os termos da inicial (fls. 363/370). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela União, tendo em vista que a questão relativa ao direito de restituição alegado diz respeito ao próprio mérito da ação. Assim, caso não tenham sido juntados documentos suficientes para comprovação do quanto alegado pela parte autora, será caso de improcedência do pedido, e não de extinção sem resolução do mérito. Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O cerne da questão diz respeito ao efetivo recebimento do valor do prêmio e à ocorrência da retenção de imposto de renda indevida, tendo em vista ser incontroversa a condição de entidade de assistência social da autora, de forma que goza da imunidade prevista pelo artigo 150, VI, b da Constituição Federal. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, dispõe sobre as possibilidades de restituição de tributo, nos seguintes termos: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. No caso em tela, a parte autora afirma ter sofrido a retenção indevida de imposto de renda, relativa a um prêmio recebido em sorteio de título de capitalização, realizado pela empresa Brasilcap Capitalização S.A, no montante de R\$ 182.538,66. Analisando os documentos juntados ao processo administrativo nº 10880.030970/97-11 (mídia digital de fl. 321), constata-se que o pedido de restituição foi fundamentado nos seguintes documentos: i) extrato bancário emitido em 27.05.1997, no qual consta o crédito do valor correspondente a R\$ 127.777,06; ii) carta enviada pela empresa Brasilcap à autora, datada de 20.05.1997, noticiando a premiação de seu título de capitalização, no valor de 1600 vezes o valor da última prestação paga, deduzido o imposto de renda de 30%; e iii) comprovante da aquisição do título de capitalização, com valor da primeira prestação paga (fls. 93/95 do PA). Em que pese a comprovação do recebimento do valor de R\$ 127.777,06, não há como confirmar que este seria proveniente do sorteio do título de capitalização, uma vez que o extrato não indica a origem dos valores creditados, e não constam quaisquer valores dos documentos enviados à entidade autora noticiando a premiação. Ademais, anote-se que, ainda que se considere que o valor diz respeito ao prêmio, não há como confirmar a efetiva ocorrência da retenção na fonte do imposto de renda, ante a ausência de informações relativas ao valor originário da premiação. Cumpre ressaltar que não foram juntados aos autos quaisquer documentos diferentes daqueles constantes do processo administrativo. Assim, ante a notícia de que a empresa Brasilcap não possui mais as informações fornecidas à autoridade fazendária à época da premiação (maio/1997), resta impossibilitada a comprovação da ocorrência da retenção do imposto de renda na fonte. Portanto, não demonstrada a nulidade do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição, improcedente a pretensão autoral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** O PEDIDO. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0002746-44.2003.403.6100 (2003.61.00.002746-9) - JOEL GONCALVES BARBOSA X SUELY MENDES DOS SANTOS(SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal (Ação de Procedimento Comum nº 0012484-56.2003.403.6100) foi julgada por este Juízo. Verifica-se que a parte requerida foi intimada para se manifestar sobre a certidão negativa de intimação da correquerida

Markka (fl. 352), quedando-se inerte. Posteriormente, foi intimado pessoalmente, por meio de mandado, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, deixando novamente o prazo decorrer in albis. Assim, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito (fl. 359), posteriormente anulada (fl. 361). Este Juízo, por engano, determinou a certificação do trânsito em julgado da sentença de fl. 359 (fl. 392). É o relatório. Inicialmente, revogo a determinação proferida à fl. 392. Cumpre ressaltar que, mesmo após a anulação da sentença de extinção de fl. 359 e subsequente intimação da parte requerente para manifestação, esta ficou-se silente, deixando de dar prosseguimento ao feito. Assim, resta evidente o abandono de causa, uma vez que, ainda que regularmente intimada pessoalmente (fls. 357/358), a parte requerente não se manifestou novamente nos autos. Ademais, dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, consoante o disposto nos artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil de 1973. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida às fls. 184/185. Honorários e custas compreendidos na ação principal. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos da ação principal, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008081-49.2000.403.6100 (2000.61.00.008081-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026757-21.1995.403.6100 (95.0026757-8)) - WILSON EGIDIO DA SILVA X EDIR PACHECO DA SILVA X JOSE AUGUSTO VENTURA RIBEIRO X CELIA MARIZA FIGUEIREDO NAKANO X RITA AVELINA DA SILVA FERNANDES X JOEL MIYAZAKI X MARCELO MALATESTA X DOMINGOS CARROZA FILHO X RENATO SECONDO MURARI X MARCELINA APONTE MURARI X MANFRED PETER JOHANN(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WILSON EGIDIO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDIR PACHECO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE AUGUSTO VENTURA RIBEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RITA AVELINA DA SILVA FERNANDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOEL MIYAZAKI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCELO MALATESTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DOMINGOS CARROZA FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RENATO SECONDO MURARI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCELINA APONTE MURARI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANFRED PETER JOHANN Vistos. Reconhecido pela Exequente o cumprimento das obrigações referentes aos executados EDIR PACHECO DA SILVA, MANFRED PETER JOHANN, DOMINGOS CARROZA FILHO, JOEL MIYAZAKI, CÉLIA MARIZA FIGUEIREDO NAKANO, MARCELO MALATESTA e WILSON EGÍDIO DA SILVA (fl. 509), julgo, em fâces destes, extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Ademais, homologo a desistência da Exequente em decorrência do óbito de RENATO SECONDO MURARI e MARCELINA APONTO MURARI, julgando, em fâces destes, extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Prossiga-se, nos termos da decisão de fl. 513, intimando-se o Exequente para requerer o que de direito em relação à continuidade da execução, no prazo de dez dias. Com relação ao co-executado JOSÉ AUGUSTO VENTURA RIBEIRO, deverá o Exequente observar a existência de valores bloqueados via sistema BACENJUD (fls. 450-450vº) no importe de R\$ 1.568,07 (mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sete centavos), posteriormente transferidos para a conta judicial nº 0265.005.309489-0 (fls. 497-498). Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026302-07.2005.403.6100 (2005.61.00.026302-2) - JOSE ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 112, 122/123, 201 e 212), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003362-14.2006.403.6100 (2006.61.00.003362-8) - ASSOCIACAO PEDAGOGICA RUDOLF STEINER(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP222038 - PRESLEY JOSE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO PEDAGOGICA RUDOLF STEINER

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 191/192), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014884-33.2009.403.6100 (2009.61.00.014884-6) - ELENIR MAURICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ELENIR MAURICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que a CEF comprovou documentalmente a adesão da Exequente ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 273-277), tendo a Exequente, por seu turno, concordado com o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 279), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036220-55.1993.403.6100 (93.0036220-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015724-05.1993.403.6100 (93.0015724-8)) - MR-COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA ME X PERICO CIA LTDA X RODOTELHAS TRANSPORTES,

ESCAVACOES E SERVICOS LTDA X VIDROCOR - VIDRACARIA E TINTAS LTDA X CENTER PNEUS-COMERCIO E SERVICOS LTDA(SPO25194 - PEDRO JOAO BOSETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MR-COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X PERICO CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X VIDROCOR - VIDRACARIA E TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTER PNEUS-COMERCIO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento comum promovida por M.R. COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA., PERICO & CIA. LTDA, RODOTELHAS - TRANSPORTES, ESCAVAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, VIDROCOR - VIDRACARIA E TINTAS LTDA. e CENTER PNEUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, ora em fase de execução da r. sentença de fls. 228-233, que julgou parcialmente procedente o pedido das autoras para condenar a União Federal a devolver as quantias pagas a título de FINSOCIAL, atualizadas mensalmente, incluindo-se os expurgos inflacionários dos planos econômicos, acrescidos de juros de mora de 1% sobre o montante a ser devolvido, contados do trânsito em julgado. Determinou, ainda, a compensação das custas e honorários entre as partes, condenando a autora RODOTELHAS - TRANSPORTES, ESCAVAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação.A sentença restou parcialmente alterada por ocasião do acolhimento de embargos opostos pela União (fls. 235-236), sendo determinado que a atualização monetária do valor a ser restituído compreenderia os índices expurgados a partir do pagamento indevido, além daqueles que futuramente ocorressem até a liquidação, incidindo (i) os índices expurgados verificados desde 23.07.1986, segundo o índice IPC/IBGE; (ii) para janeiro de 1989, o índice de 42,72%; (iii) e, para os futuros, os que haveriam de resultar do eventual insucesso do Plano Real e subsequentes, se houver. Em grau recursal, decorrente da interposição de recurso de apelação pelas autoras (fls. 237-245), pela União (fls. 250-251) e em razão de reexame necessário, foi prolatado o venerando acórdão de fls. 307-315, (i) dando parcial provimento ao recurso das Autoras para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas acima de 0,5% instituídas na contribuição do FINSOCIAL em relação também à empresa prestadora de serviços, bem como (ii) parcial provimento à remessa oficial para excluir da condenação a incidência do percentual de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989.Com o trânsito em julgado (fl. 380), as autoras deram início ao procedimento executivo, pugnando, com base na conta de liquidação de fl. 384, pela citação da União para o pagamento do valor de R\$ 45.565,29 (quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), posicionado para 22.07.2002, além de estipular o valor a ser pago pela co-autora RODOTELHAS - TRANSPORTES, ESCAVAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. em R\$ 1,33 (um real e trinta e três centavos).Citada (fl. 412), a União Federal opôs os embargos à execução de autos nº 0016782-23.2005.4.03.6100 (fl. 413), ocasionando a suspensão da execução, determinada à fl. 414.Os embargos da União foram julgados parcialmente procedentes pela r. sentença traslada às fls. 424-429, que (i) declarou líquido para execução o valor de R\$ 76.304,46 (setenta e seis mil, trezentos e quatro reais e quarenta centavos), posicionado para junho de 2006, calculado com base nos dados da Contadoria Judicial, retificando o percentual aplicado para cálculo dos honorários advocatícios de 7,5% para 5%; (ii) fixou o valor devido pela autora RODOTELHAS - TRANSPORTES, ESCAVAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. em R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) e (iii) determinou que a União arcasse com 5% do valor da condenação para cada autora, abatido o valor dos honorários advocatícios, de modo a restituir (a) à autora M. R. COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA. o valor de R\$ 593,53 (quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos); (b) à autora PERICO & CIA LTDA. o valor de R\$ 484,74 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos); (c) à autora VIDROCOR - VIDRACARIA E TINTAS LTDA. o valor de R\$ 883,49 (oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos); e (d) à autora CENTER PNEUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. o valor de R\$ 1.668,40 (mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos).Com o trânsito em julgado (fl. 431), as exequentes requereram a expedição dos requisitórios respectivos. O acolhimento do pedido (fl. 436) ensejou a expedição das minutas de fls. 439-445, posteriormente convertidas nos ofícios requisitórios de fls. 462-466 e 471-472, sintetizados a seguir:Folhas Requisitório Beneficiário ValorFl. 462 20070000131 MR COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA-ME R\$ 11.884,34Fl. 463 20070000132 PERICO CIA. LTDA. R\$ 9.709,07Fl. 464 20070000133 RODOTELHAS TRANSPORTES, ESCAVAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. R\$ 45.579,06Fl. 465 20070000134 VIDROCOR - VIDRACARIA E TINTAS LTDA. R\$ 17.683,92Fl. 466 20070000135 CENTER PNEUS-COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. R\$ 33.382,23Fl. 471 20070000136 Honorários ref. VIDROCOR, CENTER PNEUS e RODOTELHAS R\$ 4.830,83Fl. 472 20080000094 Honorários ref. MR-COMERCIAL e PERICO R\$ 1.078,27À fl. 447, a União requereu a suspensão do pagamento da restituição em favor de CENTER PNEUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., para fins de futura penhora no rosto dos autos, referente a débitos apontados no relatório de fls. 450-460, o que restou indeferido por este Juízo (fl. 448).À fl. 474 foi comunicada a liberação do pagamento referente à primeira parcela (honorários) do requisitório nº 20080000094, no valor de R\$ 1.190,88 (mil, cento e noventa reais e oitenta e oito centavos), em favor do patrono das exequentes.À fl. 479 foi lavrado auto de penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 150.795,22 (cento e cinquenta mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos) em face da exequente CENTER PNEUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., originária dos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.82.026367-9.À fl. 520 foi comunicada a liberação do pagamento referente à primeira parcela (honorários) do ofício requisitório nº 20080131831, no valor de R\$ 5.716,15 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais e quinze centavos), em favor do patrono das exequentes.À fl. 524 foi comunicada a liberação do pagamento integral do requisitório nº 20070000131, no valor de R\$ 14.208,15 (catorze mil, duzentos e oito reais e quinze centavos) em favor de M. R. COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.À fl. 525 foi comunicada a liberação do pagamento integral do requisitório nº 20070000132, no valor de R\$ 11.607,05 (onze mil, seiscentos e sete mil e cinco centavos) em favor de PERICO CIA. LTDA.À fl. 526 foi comunicada a liberação do pagamento da primeira parcela referente ao requisitório nº 20070000133, no valor de R\$ 31.886,75 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos) em favor de RODOTELHAS - TRANSPORTES, ESCAVAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.À fl. 527 foi comunicada a liberação do pagamento integral do requisitório nº 20070000134, no valor de R\$ 21.140,86 (vinte e um mil, cento e quarenta reais e oitenta e seis centavos), em favor de VIDROCOR - VIDRACARIA E TINTAS LTDA.À fl. 528 foi comprovada a liberação do pagamento da primeira parcela referente ao ofício nº 20070000135, no valor de R\$ 31.886,75 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos) em favor de CENTER PNEUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.Em 26.01.2011, foram expedidos os seguintes alvarás:Alvará (nº) Beneficiário Valor Folhas26/6ª 2011 MR COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA-ME R\$ 14.208,15 Fl. 55227/6ª 2011 PERICO CIA LTDA. R\$ 11.607,05 Fl. 55328/6ª 2011 RODOTELHAS TRANSPORTES, ESCAVAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. R\$ 31.586,75 Fl. 55429/6ª 2011 VIDROCOR - VIDRACARIA E TINTAS LTDA. R\$ 21.140,86 Fl. 555A liquidação dos alvarás restou confirmada pela entidade bancária às fls. 558, 562, 566 e 570.À fl. 578 foi comunicada a liberação do pagamento da segunda parcela referente ao requisitório nº 20070000133 no valor de R\$ 37.434,94 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), em favor de RODOTELHAS TRANSPORTES, ESCAVAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.À fl. 579 foi comprovada a liberação do

pagamento da segunda e última parcela referente ao requisitório nº 20070000135, no valor de R\$ 8.812,12 (oito mil, oitocentos e doze reais e doze centavos), em favor de CENTER PNEUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.À fl. 599 foi expedido alvará de levantamento nº 150/6ª2012, em favor de RODOTELHAS - TRANSPORTES, ESCAVAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., liquidado em 11.05.2012 (fls. 604-605).À fl. 602 foi comprovada a liberação do pagamento da terceira e última parcela referente ao requisitório nº 20070000133, no valor de R\$ 11.488,97 (onze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), em favor de RODOTELHAS - TRANSPORTES, ESCAVAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.À fl. 620 foi juntado aos autos ofício expedido pelo Meritíssimo Juízo da 1ª Vara do Ofício da Comarca de Barra Bonita requerendo a transferência dos valores depositados à fl. 528 em favor de M. R. COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA. para os autos da Execução Fiscal nº 063.01.2007.004153-05, o que restou deferido por este Juízo à fl. 624.Às fls. 628-628vº foi lavrada certidão de Secretaria atestando que as minutas de requisição de pagamento de fls. 441 (Protocolo de retorno nº 20080116450, requisitório nº 20070000133) e 444 (protocolo de retorno nº 20080131831, requisitório nº 20070000136) foram expedidas em equívoco. Foi, então, proferida a decisão de fls. 629-629vº, intimando as exequentes e seu patrono para restituírem, no prazo de quinze dias, os valores depositados em pagamento aos requisitórios respectivos, incluindo eventuais descontos de tarifa bancária e IRPF, com a devida atualização monetária.As exequentes, por sua vez, manifestaram-se às fls. 633-635, impugnando a informação da certidão de fls. 628-628vº em relação aos valores levantados a título de honorários, bem como requerendo o prazo de 30 dias para elaboração de cálculo de restituição dos valores levantados em nome da exequente RODOTELHAS TRANSPORTES, ESCAVAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.A impugnação foi rejeitada pela decisão de fls. 637-637vº, que reiterou a determinação de devolução do valor levantado pelo causídico a título de honorários, no importe de R\$ 2.696,50 (dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), concedendo, ademais, o prazo de quinze dias para restituição dos valores depositados em pagamento ao PRC nº 20080116450, ambos com a devida atualização monetária.Às fls. 638-639, as exequentes comprovaram o estorno da quantia de R\$ 3.330,34 (três mil, trezentos e trinta reais e trinta reais e quatro centavos), a título de honorários advocatícios. Às fls. 646-647, as exequentes comprovaram a devolução da quantia de R\$ 73.706,40 (setenta e três mil, setecentos e seis reais e quarenta centavos), referente às parcelas do PRC nº 20080116450.Às fls. 653-654, a União Federal concordou com a suficiência das devoluções procedidas, requerendo a transferência dos valores (depositados em Juízo) para as mesmas contas que contemplaram os pagamentos dos precatórios.À fl. 662 consta ofício do Banco do Brasil atestando a transferência da totalidade dos valores depositados nas contas números 0200129408311 e 1800131591141 ao Meritíssimo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita (SP), para conta vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 063.01.2007.004153-5, conforme determinado à fl. 624.Às fls. 671-672, as exequentes expressaram concordância com a proposta da União Federal de fls. 653-654, requerendo a expedição de alvará para levantamento da quantia remanescente de R\$ 479,98 (quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos) em favor de seu patrono. A decisão de fl. 674 determinou a restituição ao Erário do saldo total existente na conta judicial da conta-corrente nº 0265-005.707566-1 e de parte do saldo depositado na conta nº 0265.005.707162-3, descontada a quantia de R\$ 479,98 (quatrocentos e nove reais e noventa e oito centavos), a ser levantada pelo patrono das exequentes.À fl. 686, a União Federal requereu a devolução dos valores constantes nas contas judiciais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em observância ao artigo 44 da Resolução CJF nº 168/2011.À fl. 693 foi expedido o alvará nº 290/6ª 2016, no valor de R\$ 479,98 (quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), liquidado, posteriormente, às fls. 708-709.À fl. 694 foi proferida decisão determinando a comunicação, à Secretaria de Feitos da Presidência do E. TRF-3, solicitando as providências necessárias para o estorno do montante depositado na conta nº 3100127235602 do Banco do Brasil, referente ao PRC nº 20080116450, bem como a devolução dos valores depositados às fls. 650 (total) e 651 (saldo remanescente).Sobreveio o Despacho nº 2060520/2016-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG (fl. 703), determinando o estorno do valor de R\$ 11.488,97 (onze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos) ao Tesouro Nacional e a devolução dos valores de R\$ 31.886,75 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 37.434,94 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos) em conta única do egrégio Tribunal.Às fls. 738-739 constam comunicações da Egrégia Presidência noticiando o cumprimento das determinações de fl. 703. À fl. 742 restou confirmada a conversão em renda dos valores depositados nas contas números 0265-005.707566-1 e 0265.005.707162-3 em favor da União Federal.Intimadas, as partes nada requereram.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a conclusão dos pagamentos dos requisitórios de números 20070000131, 20070000132, 20070000133, 20070000134 e 20070000135, bem como a conclusão dos procedimentos para o estorno dos valores referentes aos precatórios de números 20080116450 e 20080131831, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3800

MONITORIA

0018290-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON ROCHA MORAIS

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP), uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

MONITORIA

0003443-11.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASILEIRINHAS DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - EPP(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015086-15.2006.403.6100 (2006.61.00.015086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALEXANDRE DE SOUZA FARIAS X MARIA DALVA DE SOUZA FARIAS

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 79/2018-SEC-APCA, devidamente cumprido.

Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à CEF.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020922-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 78/2018-SEC-APCA, devidamente cumprido.

Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à CEF.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011189-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANABELLA NICOLAS MARCANTONATOS BARROS XAVIER(SP118464 - ANABELLA NICOLAS MARCANTONATOS BARROS XAVIER)

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017597-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SONIA MARIA VALIM(SP188476 - FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO)

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP), uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017024-64.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANDRE SANTANA DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017787-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X MARCELO DE SOUSA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CATERINA EVANGELISTA REGO(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 86/2018-SEC-APCA, devidamente cumprido.

Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à CEF.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023454-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LANCHONETE BAR E RESTAURANTE FAVELA DA VILA LTDA X CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO(SP266538B - FERNANDA CARDOSO DE MELO E SP345957 - DANIELA COELHO DIAS) X ALBERTO JUNIOR MATOS MARINHO X LUCIO FELIPE DA COSTA

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025221-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ARTUR CESAR MAZZUCA X FATIMA GASPARETTO MELIM DE FREITAS

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP), uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001234-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHERLISON DA SILVA SANTOS -ME X CHERLISON DA SILVA SANTOS

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001443-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCOS ANTONIO EUGENIO(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO)

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP), uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002985-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUARIA LTDA - ME X RICARDO BORGES ARANTES X JOAO ARANTES NETO

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008025-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SUSEOLI OLIVA OLIVEIRA - ME X SUSEOLI OLIVA OLIVEIRA

Considerando-se o decurso de prazo para manifestação da parte executada, bem como, o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão do feito, a teor do disposto no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008936-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X R3T COMERCIAL LTDA ME X HERBERT STEFANO TORRES RODRIGUES

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP), uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015757-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PADARIA E CONFEITARIA SAGUAIRU EIRELI - EPP X FRANCISCO MATIAS FERREIRA ESTEVES(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 84/2018 - SEC-APCA, devidamente cumprido.

Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência a CEF.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017417-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KENZIE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP X DALTRO LUIZ MORANDINI

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017715-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ASW MONTAGENS TECNICAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME X MARIANA REGINA FUILLARAT GONZATTI X SERGIO FUILLARAT

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020939-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SITHIART AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME(SP340291 - NATALIA RAMOS ROCHA) X THIAGO LUZ STOPA

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014273-41.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA X CICERO PONTES DA SILVA

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 83/2018-SEC-APCA, devidamente cumprido.

Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à CEF.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013137-24.2004.403.6100 (2004.61.00.013137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 87/2018-APCA-KCB, devidamente cumprido.

Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência ao IPREM/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003061-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003061-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP), uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008322-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISABEL DE SOUZA BEZERRA(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DE SOUZA BEZERRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte beneficiária acerca da juntada aos autos do Ofício n. 514 /2017-SEC-KCB, liquidado (fls. 322).

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023414-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA

Considerando-se que os valores constritos, por meio do sistema BACENJUD, foram imediatamente desbloqueados por se tratarem de irrisórios ante ao total exequendo, mantenho a decisão de fl. 79.

Determino a suspensão do feito, nos termos em que determinado à fl. 79.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021864-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO PAULINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO PAULINO DIAS

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 80/2018-SEC-APCA, devidamente cumprido.

Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à CEF.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008854-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO LEANDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LEANDRO FERREIRA

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003729-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIRGINIA MEDEIROS BIZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA DAS DORES - SP353098

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

D E C I S Ã O

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **VIRGINIA MEDEIROS BIZERRA** em face do **REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO – UNINOVE (Campus Vila Maria)**, objetivando provimento jurisdicional que determine “*seja a impetrante desbloqueada para ter acesso à sala de aula para dar continuidade plena aos estudos, bem como [a]os demais direitos inerentes ao exercício do direito retro, sob pena de não fazendo ser aplicada pena de desobediência e multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)*”.

Segundo consta da exordial, o “bloqueio” a que alude a impetrante tem fundamento no fato de “*ter ficado de exame em 04 disciplinas (matéria)*”.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 5239428). Asseverou, em suma, que “*a impossibilidade de progressão para o 7º semestre se verificava visto estar [a impetrante] reprovada em 04 (quatro) disciplinas, quando a Resolução Interna da Universidade permite tal progressão caso o aluno possua até 03 (três) disciplinas em reprovação.*” Contudo, esclarece que “[N]a data de 03/03/2018 a Impetrante realizou o Programa de Recuperação do Aluno na disciplina de Direito Penal – Legislação Especial, obtendo a aprovação, ao passo que passou a estar reprovada em apenas 03 (três) disciplinas, de modo que alcançou o pré-requisito para a progressão de semestre, encontrando-se, hoje, no 7º semestre do curso de Direito conforme pleiteado (...).”

Instada, aduziu a impetrante ainda possuir interesse na apreciação do pedido liminar sob o fundamento de que “[p]ode ocorrer que ao final deste semestre a impetrante venha a ser reprovada em uma das disciplinas que atualmente está cursando, a impetrada não realize outro Programa de Recuperação do Aluno (PRA), assim a impetrante volta a ficar pendente com 03 disciplinas e novamente será bloqueada, não podendo prosseguir nos estudos.” (ID nº 6157611).

É o relatório, DECIDO.

Resta prejudicado o exame do pedido liminar ante à **ausência de interesse processual**.

Como dito, pleiteou a impetrante, em sede liminar, a concessão de ordem que autorizasse sua frequência no 7º semestre do curso de Direito, de modo que o fato de “*ter ficado de exame em 04 disciplinas (matéria)*” não representasse empecilho aos seus estudos.

Todavia, independentemente de qualquer ordem judicial, esclareceu autoridade impetrada que a “[N]a data de 03/03/2018 a Impetrante realizou o Programa de Recuperação do Aluno na disciplina de Direito Penal – Legislação Especial, obtendo a aprovação, ao passo que passou a estar reprovada em apenas 03 (três) disciplinas, de modo que alcançou o pré-requisito para a progressão de semestre, encontrando-se, hoje, no 7º semestre do curso de Direito conforme pleiteado (...)”, informação esta corroborada pela impetrante em sua manifestação de ID nº 6157611.

Por conseguinte, não mais subsiste utilidade no provimento almejado, a caracterizar a falta de **interesse processual** no exame do pedido.

A ocorrência de eventos futuros e incertos (como a possibilidade de ser reprovada no futuro) não justifica o exame do pleito, já que o Poder Judiciário deve se debruçar diante da situação fática que lhe é apresentada. E, tratando-se de mandado de segurança, cada ato reputado como coator enseja a impetração da ação pertinente.

Abra-se vista ao MPF para parecer, vindo os autos em seguida conclusos para sentença.

Int.

6102

São PAULO, 26 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 4615431: Trata-se de pedido de **Cumprimento Provisório de Sentença** requerido por WILSON JOSE SIBINELLI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de crédito, com fundamento na **Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100**, que condenou a instituição Ré ao pagamento da diferença apurada entre o índice creditado às cadernetas de poupança e o IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

ID 5324676: Recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa no sistema processual.

A presente execução **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, a legitimidade *ad causam*.

Como se sabe, no âmbito da ADPF n. 165, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 1º de março de 2018, homologou o acordo firmado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC e por outras entidades representantes dos poupadores, de um lado, e pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, de outro, acerca do pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II.

Pois bem

Por ter ajuizado o presente Cumprimento Provisório de Sentença **depois de 31 de dezembro de 2016**, seu requerente **não** foi considerado **poupador beneficiado pelo acordo**, conforme explicita sua cláusula 5.2:

“[p]oderão, ou não, habilitar-se como beneficiários deste ACORDO apenas e tão-somente os seguintes poupadores: (...) b) poupadores abrangidos por decisão em ação coletiva e que tenham ajuizado cumprimentos/execução da respectiva sentença coletiva contra alguma das instituições financeiras aderentes a este ACORDO, e desde que: a) a ação coletiva ACP tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos, a contar da data do creditamento pelo novo índice de cada plano (...); b) tais pedidos de cumprimento/execução tenham sido apresentados dentro do respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do trânsito em julgado das respectivas sentenças de procedência em ACP (tal qual definido pelo STJ, no REsp 1.273.643/PR), e até data-limite de 31/12/2016.” (destaquei)

Além disso, com relação às ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, como é o caso da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100, sobre a qual se funda o presente Cumprimento Provisório de Sentença, o acordo supramencionado estabeleceu, em sua cláusula 9.2, alínea a, que:

“(...) as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta (...), em que será requerida: i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016 (...), com exclusão de qualquer outra pessoa.” (destaquei).

De fato, em cumprimento à referida cláusula, no âmbito do Recurso Especial n. 1.397.104 (interposto contra o acórdão proferido no julgamento da apelação referente à ACP cuja execução provisória aqui se pretende), as partes protocolaram petição conjunta informando a realização do acordo coletivo. Em decisão monocrática, ainda não transitada em julgado, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva homologou a transação, extinguindo a ação coletiva com resolução do mérito.

Ainda que, nos termos da cláusula 9.2, alínea a, “[o]s efeitos da petição conjunta [estejam] condicionados ao trânsito em julgado da decisão de homologação do nela disposto pelo juízo competente”, já no presente momento, é possível concluir pela **ilegitimidade** do autor para a execução dos termos de um acordo que não o abrange.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o cumprimento provisório de sentença**, sem resolução do mérito, por ilegitimidade da parte, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação, nem apresentação de defesa pela parte contrária.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003318-84.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORLANDO MENDES DA CRUZ, RENATO JENSEN, LUIZ OTAVIO LINO, CLARA MARIA SIMAO, LUIZ CARLOS RAMOS, DULCINEA PEREZ BROGNARA, FLAVIO ANTONIO SALVADOR, JOAO AUGUSTO MACIEL DE JESUS, JOSE CARLOS CONDE, ALICE BATISTA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 4515065: Trata-se de pedido de **Cumprimento Provisório de Sentença** requerido por ORLANDO MENDES DA CRUZ, RENATO JENSEN, LUIZ OTAVIO LINO, CLARA MARIA SIMÃO, LUIZ CARLOS RAMOS, DULCINEA PEREZ BROGNARA, FLÁVIO ANTONIO SALVADOR, JOÃO AUGUSTO MACIEL DE JESUS, JOSÉ CARLOS CONDE e ALICE BATISTA DE ABREU, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de crédito, com fundamento na **Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100**, que condenou a instituição **Ré** ao pagamento da diferença apurada entre o índice creditado às cadernetas de poupança e o IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

ID 5324602: Recebo como emenda à inicial. Defiro o benefício da gratuidade da justiça a Luiz Carlos Ramos. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa no sistema processual.

A presente execução **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, a legitimidade *ad causam*.

Como se sabe, no âmbito da ADPF n. 165, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 1º de março de 2018, homologou o acordo firmado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC e por outras entidades representantes dos poupadores, de um lado, e pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, de outro, acerca do pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II.

Pois bem.

Por terem ajuizado o presente Cumprimento Provisório de Sentença **depois de 31 de dezembro de 2016**, seus requerentes **não** foram considerados **poupadores beneficiados pelo acordo**, conforme explicita sua cláusula 5.2:

“[p]oderão, ou não, habilitar-se como beneficiários deste ACORDO apenas e tão-somente os seguintes poupadores: (...) b) poupadores abrangidos por decisão em ação coletiva e que tenham ajuizado cumprimentos/execução da respectiva sentença coletiva contra alguma das instituições financeiras aderentes a este ACORDO, e desde que: a) a ação coletiva ACP tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos, a contar da data do creditamento pelo novo índice de cada plano (...); b) tais pedidos de cumprimento/execução tenham sido apresentados dentro do respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do trânsito em julgado das respectivas sentenças de procedência em ACP (tal qual definido pelo STJ, no REsp 1.273.643/PR), e até data-limite de 31/12/2016.” (destaquei)

Além disso, com relação às ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, como é o caso da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100, sobre a qual se funda o presente Cumprimento Provisório de Sentença, o acordo supramencionado estabeleceu, em sua cláusula 9.2, alínea a, que:

“(…) as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta (...), em que será requerida: i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016 (...), com exclusão de qualquer outra pessoa.” (destaquei).

De fato, em cumprimento à referida cláusula, no âmbito do Recurso Especial n. 1.397.104 (interposto contra o acórdão proferido no julgamento da apelação referente à ACP cuja execução provisória aqui se pretende), as partes protocolaram petição conjunta informando a realização do acordo coletivo. Em decisão monocrática, ainda não transitada em julgado, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva **homologou a transação**, extinguindo a ação coletiva com resolução do mérito.

Ainda que, nos termos da cláusula 9.2, alínea a, “[o]s efeitos da petição conjunta [estejam] condicionados ao trânsito em julgado da decisão de homologação do nela disposto pelo juízo competente”, já no presente momento, é possível concluir pela **ilegitimidade** dos coautores para a execução dos termos de um acordo que não os abrange.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o cumprimento provisório de sentença**, sem resolução do mérito, por ilegitimidade da parte, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação, nem apresentação de defesa pela parte contrária.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011681-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE SAVAGLIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

IMPETRADO: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIDADE ESTADUAL DO IBGE DE SÃO PAULO - SRA. ANA LÚCIA FERNADES LIMA, UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

S E N T E N Ç A

ID nº 2530054: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto por **LUIZ HENRIQUE SAVAGLIA** visando sanar obscuridade e omissão de que padeceria a sentença de ID nº 4571972.

Alega, em síntese, que a sentença proferida deixou de observar o entendimento firmado pelo C. STF quando do julgamento do MS nº 28.953, no sentido de que a administração tem o prazo de cinco anos para concluir e anular o ato administrativo e não para iniciar o procedimento administrativo.

Assevera, outrossim, que tendo ingressado no serviço público no ano de 2002, antes, portanto, da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o disposto no art. 191 da Lei nº 8.112/91 deve preponderar no caso em apreço.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

No tocante à primeira alegação, o entendimento firmado pelo C. STF no MS nº 28.953 aplica-se à revisão/anulação dos atos administrativos em geral, excluído o ato de aposentadoria, que, por tratar-se de ato complexo, depende da análise pelo TCU, postergando, assim, o início da contagem do prazo decadencial para após o seu registro pela Corte de Contas.

Já a segunda assertiva, refere-se ao próprio mérito da ação.

Não vislumbro, pois, os vícios apontados. A questão levantada deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

P.I.

6102

São PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005089-34.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 2585817: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada (ID 2376461) padece de omissões e contradições. Alega contradição entre “*a ausência de extinção, ab initio, e a fundamentação da inadequação da via eleita*”. Aduz omissão quanto ao pedido de liminar, quanto “*à lesão constituída pela garantia a que se viu obrigada a realizar*”, quanto “*às provas trazidas aos autos e às informações prestadas pela impetrada*”.

Manifestação da União Federal (ID 5130089).

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Não vislumbro os vícios apontados.

A sentença foi clara ao apontar a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

Assim, a irrisignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004725-62.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 3350293: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada (ID 2991930) padece de erro material, uma vez que “os débitos objeto destes autos não estão abrangidos pela exceção trazida pela Lei n. 11.457/07 e, conseqüentemente, seja autorizada a compensação do indébito nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96”.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Não vislumbro o vício apontado.

A sentença foi clara ao fundamentar que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Assim, a irrisignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003911-50.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A., ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A., ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

ID 3368077: trata-se de embargos de declaração opostos pela **impetrante**, ao fundamento de que a sentença embargada (ID 3051859) padece de omissão quanto “*ao pedido de compensação dos valores recolhidos até o trânsito em julgado*” e “*à limitação da possibilidade de compensação das contribuições com parcelas de contribuições previdenciárias vincendas*”.

ID 3376978: trata-se de embargos de declaração opostos pelo SESC, ao fundamento de que a sentença de embargada (ID 3051859) padece de omissão “*quanto à distinção das contribuições previdenciárias e de terceiros*”.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade de ela contenha.

Quanto aos embargos opostos pelo SESC, não vislumbro o vício apontado. A irrisignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

Quanto aos embargos da impetrante, **assiste-lhe razão em parte**.

A questão quanto à compensação com contribuições com parcelas de contribuições previdenciárias vincendas foi clara e exaustivamente fundamentada na sentença. A irrisignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Quanto ao período de compensação, de fato houve a omissão apontada, de modo que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação:

“Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO EMPARTE A ORDEM** para afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e das contribuições destinadas a terceiros, das seguintes verbas (i) valor pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença; (ii) montante pago ao empregado afastado por motivo de doença, comprovado por atestado médico; (iii) aviso prévio indenizado e suas projeções; (iv) terço constitucional de férias; (v) adicional de horas extras; (vi) salário-maternidade; (vii) salário família; bem como de autuá-las, inscrevê-las no CADIN ou de negar-lhes Certidão de Regularidade Fiscal, caso deixem de recolher os tributos em questão sobre tais montantes, bem como reconheço bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda **até o trânsito em julgado da presente ação**”.

Isso posto, recebo os presentes embargos e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**.

No mais, sentença permanece tal como lançada.

P.I. Retifique-se.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010015-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BRAS-CONTINENTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348, GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 3350293: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada (ID 3648839) padece de omissão quanto “ao argumento principal do presente Mandado de Segurança”, no sentido que a base de cálculo para incidência da presunção de lucro do IRPJ e da CSL é a mesma base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Não vislumbro o vício apontado.

Assim, a irrisignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027635-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 5267061 e 5267102: trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, sob a alegação de que a sentença embargada (ID 6135980) contém contradição quanto à compensação tributária.

É o relatório, decido.

De fato, identifico o vício apontado, de modo que a parte dispositiva da sentença de ID 6135980 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito (...)

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa Selic, nos termos da Lei n. 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

(…)

Custas ex lege”.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento.**

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I. Retifique-se.

5818

SãO PAULO, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023228-34.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBPO ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646

IMPETRADO: PROCURADOR COORDENADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Vistos em decisão.

ID 6581632: trata-se de pedido de autorização para a realização de depósito judicial do montante integral do débito discutido nos autos, com a consequente determinação de suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido.**

O pedido comporta deferimento.

Em regra, o depósito do valor integral do valor do tributo discutido é direito do contribuinte, que pode exercê-lo independentemente de autorização judicial.

No âmbito jurisdicional do E. TRF-3, o depósito do total do crédito tributário questionado, para fins de suspensão da exigibilidade, foi disciplinado pelo **Prov. 58/91**, do CJF-3.^a Região, que dispõe **não se aplicar** às ações de mandado de segurança (art. 5.^o). Nesse tipo de ação, o depósito, em geral incabível segundo o referido Provimento, depende de autorização judicial, a qual impescinde de análise do caso concreto.

Pois bem.

Considerando que a matéria é controvertida, bem como que o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da impetrante, quer os da impetrada, titular da capacidade tributária ativa em relação aos créditos tributários mencionados nos autos, **AUTORIZO O DEPÓSITO** requerido, que deverá ser efetuado na CEF, posto situado neste Fórum Pedro Lessa, à disposição deste juízo e vinculado ao presente processo.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito** do valor do crédito tributário em questão, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Eventual não integralidade do depósito deverá ser noticiada nos autos para fins de revogação da medida.

Tendo em vista que o depósito já foi realizado, notifique-se a autoridade impetrada para se manifestar acerca da integralidade do mesmo, para cumprir a liminar e prestar as informações devidas.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

5818

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008715-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO, JULIO CESAR MARTINS CASARIN
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
RÉU: PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA

DESPACHO

Esclareça a parte autora se o pedido formulado "alternativamente" trata-se de pedido liminar ou de pedido final.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008721-34.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO, JULIO CESAR MARTINS CASARIN

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
RÉU: WADIIH NEMER DAMOUS FILHO

DESPACHO

Esclareça a parte autora se o pedido formulado "alternativamente" trata-se de pedido liminar ou de pedido final.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008791-51.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIPVEST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NANCI REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **VIPVEST INDÚSTRIA E COM. LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

6102

SãO PAULO, 18 de abril de 2018.

Expediente Nº 3785

PROCEDIMENTO COMUM

0024904-74.1995.403.6100 (95.0024904-9) - ANGELA DE LIMA FONTONA X ALFREDO CIANO X ALFREDO CAVALCANTI GONCALVES X ARNALDO DE LIMA JUNIOR X ALFREDO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X AIDA SOLENDER X ALEXANDER ILOVAISKY X ADEMAR CONRADT X AGENOR ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDO GOMES X ARTHUR ATUSHI KIYO TANI X ASCENCAO BELA ANTONIO MOLINARI X ADEMIR ROBERTO FRACOLO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 803/804: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer pormenorizado e conclusivo, levando-se em conta a decisão proferida em sede de apelação (fls. 793/797).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012038-58.2000.403.6100 (2000.61.00.012038-9) - PEROLA CRISTINA RUBIO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 674: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarmamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016327-63.2002.403.6100 (2002.61.00.016327-0) - PRODAL SERVICOS S.C. LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO

CESAR E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

...Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020476-19.2013.403.6100 - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Fls. 548/549: Considerando a decisão proferida nos autos do AREsp n. 1.061.562/SP (2014/0042604-7), remetam-se os autos ao E. TRF3 (3ª Turma) para providências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021935-51.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP260890 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS JUNIOR E SP222456 - ANDREZA ANDRIES E SP195417 - MATEUS DONATO GIANETI E SP196367 - RONALDO APELBAUM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 473/475: Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 465).

Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial e designação de data para início dos trabalhos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025831-06.1996.403.6100 (96.0025831-7) - FRANCISCO CARLOS DE LAURENTIS X NICOLA DE LAURENTIS JUNIOR X LAERTE SANTANTONIO X ROSEMEIRE MARIA TEDALDI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Haja vista o acordo celebrado entre as partes (fls. 795/796) bem como o trânsito em julgado à fl. 799, torno sem efeito o despacho proferido à fl. 789.

Remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026694-15.2003.403.6100 (2003.61.00.026694-4) - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES CATALAN E SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Fls. 636/637: Ciência aos Exequentes acerca do depósito da condenação pela INFRAERO.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Dessa forma, informem os Exequentes os dados bancários (banco, agência, nº conta) necessários à viabilização da transferência. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Por derradeiro, venham conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013636-42.2003.403.6100 (2003.61.00.013636-2) - JOSIMAR MENDES MARTINS(SP187792 - KERLI NEVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X JOSIMAR MENDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação exarada à fl. 207.

No silêncio, expeça-se ofício de transferência, em favor da CEF, do valor remanescente, nos termos em que homologado às fls. 194/195.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020613-11.2007.403.6100 (2007.61.00.020613-8) - ALEX DE ANDRADE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ALEX DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 175/176: Ciência ao exequente acerca da efetivação da transferência requisitada por meio do ofício n. 511/2017-SEC-KCB.

Arquive-se (findos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039775-17.1992.403.6100 (92.0039775-1) - SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA X ROMEU SACCANI ADVOGADOS(PR003556 - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1037: Ciência às partes acerca da liberação do valor requisitado nos autos por meio do RPV n. 20170034400/20170196551 (fl. 1035 - honorários sucumbenciais).

Promova a parte interessada seu levantamento junto à Agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP.

Aguarde-se o pagamento dos PRCs (fls. 1033/1034) expedidos nos autos para posterior extinção da execução.

Arquive-se (sobrestado).

Int.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-88.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS E SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529, MARIA CARBONE SEGUI - SP370256

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição - id. 4912026 como emenda à petição inicial.
2. Retifique-se a autuação, a fim de incluir no polo passivo da demanda, o BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ 00.000.000/6687-70.
3. Após, expeçam-se mandados de citação e intimação dos réus.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006487-79.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EBC - PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065, FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, THIAGO LUIZ MINICELLI MARTINS - SP299750

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multas impostas pelo réu, em decorrência de facilitação ao exercício irregular da profissão de corretor de imóveis, bem como de estagiário, impedimento ao exercício da profissão de corretor de imóveis, e violação dos deveres profissionais do corretor de imóveis.

Decido.

Analisando os processos administrativos que instruem a exordial, constato que as formalidades legais foram observadas, respeitando-se a publicidade dos atos administrativos, o direito ao contraditório e ampla defesa, e demais atos que integram o devido processo legal.

Não vislumbro, em análise perfunctória, a presença de vício ou mácula formal nos atos administrativos questionados, a justificar a sua correção por medida judicial.

Prevalece, no caso, a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Em relação ao mérito dos atos administrativos, a dilação probatória é imprescindível para determinar a verdade formal dos fatos narrados na exordial, sendo inviável, na sede precária da antecipação da tutela, afastar a conclusão adotada pela autoridade administrativa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007664-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE DE AZEVEDO DA SILVA, SOFIA DE AZEVEDO DA SILVA, ZENAIDE DE AZEVEDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Ante a edição da Súmula 609, do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor "*A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado*", reconsidero a decisão que deferiu a produção de prova pericial indireta.

Esclareçam as rés, expressamente, no prazo de 5 dias, juntando documentação pertinente, caso necessário, se foi requerido ao contratante Osvaldo Tadeu da Silva, exame médico prévio à contratação do Seguro em questão neste feito.

As demais questões suscitadas pelas partes não necessitam de produção de provas periciais adicionais.

Com a resposta ao item "2", abra a Secretaria termo de conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se o MPF.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5009969-69.2017.4.03.6100
AUTOR: REINALDO MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: ELENA OLIMPIA CALASSA - SP120495

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5008968-15.2018.4.03.6100
AUTOR: LEONARDO ROBERTO CERON

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOMINGOS DE ALMEIDA RICCI - SP314452, BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5009228-92.2018.4.03.6100
AUTOR: IVO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MARCONDES RAMOS - SP289483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027028-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJ RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA SECCAO II
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA - SP166278
EXECUTADO: WAGNER PETER SOMMER, MARGARETE MONTEIRO INACIO SOMMER, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MENDES FERNANDES - SP138731
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MENDES FERNANDES - SP138731

DESPACHO

1. Inicialmente, cadastre a Secretaria os advogados da Caixa Econômica Federal e republicue-se o despacho anterior.
2. Sem prejuízo, apresente o Condomínio exequente a matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide, bem como memória atualizada do débito que pretende executar, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027028-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJ RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA SECCAO II
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA - SP166278
EXECUTADO: WAGNER PETER SOMMER, MARGARETE MONTEIRO INACIO SOMMER, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MENDES FERNANDES - SP138731
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MENDES FERNANDES - SP138731

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal Cível, com prazo de 15 dias para eventuais manifestações, em termos de prosseguimento.

Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005033-64.2018.4.03.6100

AUTOR: JCS SERVICOS DE RADIOTERAPIA E ONCOLOGIA VETERINARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANDER DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a decisão proferida no AI n.º 5006609-59.2018.4.03.0000, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, cumprir integralmente a decisão de id. 4719738, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027377-73.2017.4.03.6100

AUTOR: ONG PLENO VIVER

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008478-90.2018.4.03.6100
AUTOR: TANIA MARIA DE OLIVEIRA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária.
2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assimementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decurso no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9276

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015155-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA APARECIDA DE SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE SALLES

Fl. 253: providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas de diligências devidas à Justiça Estadual diretamente no Juízo deprecado.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010308-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO AMARAL GURGEL

Advogado do(a) AUTOR: EROS ROBERTO AMARAL GURGEL - SP64466

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual o autor objetiva o cancelamento de processo administrativo instaurado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) da 2ª Região, bem como de multa aplicada pelo suposto exercício irregular da profissão de corretor de imóveis enquanto ainda era estagiário. Alternativamente, pretende a reforma da decisão administrativa para que lhe seja aplicada multa equivalente a três anuidades atribuídas a pessoas físicas legalmente inscritas no CRECI. Por fim, formula pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da multa e do processo administrativo, ante a incompetência do CRECI para a aplicação da referida penalidade, nos termos da Lei nº. 6.530/1978, considerando que o autor não era corretor de imóveis quando da suposta infração.

Argumenta, ainda, que não houve violação à Resolução COFECI nº. 316/91, muito menos a prática de atos privativos de corretor de imóveis. Alternativamente, ressalta a necessidade da reforma da multa administrativa, visto que o parâmetro aplicado foi o mesmo atribuído às “pessoas jurídicas”, o que não se aplica ao seu caso.

Salienta a ocorrência de dano moral, ante o encaminhamento, pelo réu, do auto de infração ao Ministério Público Estadual fato que deu ensejo à instauração de inquérito policial e consequente processamento de ação penal para apuração de prática de exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis pelo autor, caracterizada como contravenção penal tipificada no artigo 47, da LCP (Decreto-Lei nº 3688/41). Nesse ponto, destaca que apenas após a impetração de dois “habeas corpus” obteve êxito no trancamento da ação penal, pela atipicidade da conduta, visto ter sido, na realidade, autuado por infração à Resolução COFECI 1127/2009, que regulamenta o registro de estágio, pois estava desacompanhado do corretor de imóveis no local da autuação.

Contestação do réu (ID 2587583).

Réplica do autor (ID 3114168).

As partes não manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação.

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

Conforme é possível extrair da análise dos documentos juntados ao processo o autor, na data dos fatos (18/11/2015), era estagiário inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), cuja fiscalização constatou que ele estava: “ (...) *desacompanhado de corretores da empresa, em desacordo com a Resolução COFECI n.º. 1.127/2009 (...)*” – auto de constatação n.º. 2015/151720 (ID 1904240, pág. 3).

Por via de consequência, foi lavrado o auto de infração n.º. 2015/03191 (ID 1904240, pág. 4), que indicou a infringência, pelo autor, do disposto no inciso I do artigo 1º do Decreto Federal n.º. 81.871/78 (ID 1904240, pág. 4).

Apresentado recurso perante a esfera administrativa (ID 1904240, pág. 10/12), foi mantida a autuação e julgado procedente o auto de infração, sob o argumento de confirmação do exercício irregular da profissão, com aplicação de multa equivalente a três anuidades atribuídas às pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (ID 1904240, págs. 33/34).

Nesse contexto, cabe a análise da legislação aplicável ao caso, a fim de poder inferir se, de fato, o conselho réu possui competência para aplicação de multas aos estagiários.

Nos termos consignados na decisão concessiva da tutela de urgência:

*“(...) Em relação aos Corretores de Imóveis, a regulamentação e a definição de direitos e deveres da categoria deram-se por meio da Lei n.º 6.530/78, que, muito embora atribua ao conselho em comento a fiscalização do exercício da profissão, **não estabelece a possibilidade de imposição de multas em face de terceiros que não sejam Corretores de Imóveis ou pessoas jurídicas regularmente inscritas nos quadros da autarquia profissional.***

Não obstante, a Resolução – COFECI n.º 316/91 fixou parâmetros para determinação de pena pecuniária aplicável às pessoas físicas e jurídicas que sejam autuadas no exercício ilegal da profissão, nos seguintes termos:

Art. 1º - As pessoas físicas e jurídicas que com habitualidade, exerçam atividades privativas do Corretor de Imóveis sem estarem devidamente inscritas no respectivo Conselho Regional, estarão sujeitas a multa

correspondente:

a) Pessoa Física - 01 a 05 amidades atribuídas às pessoas físicas legalmente inscritas;

b) Pessoa Jurídica - 02 a 10 amidades atribuídas às pessoas físicas legalmente inscritas.

Não tendo a lei nº 11.788/2008, que disciplina a atividade de estagiário de forma geral, e tampouco a lei nº 6.530/78 feito qualquer menção quanto à aplicação de multa aos estagiários, não pode um ato infralegal prevê-la, já que em face do princípio da estrita legalidade, somente uma lei em sentido formal e material é que pode regular o exercício de qualquer profissão, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal (...) – ID 1929211-sem grifos no original.

Ademais, consoante dispõe a Resolução COFECI nº. 1.127/2009, é do concedente do estágio e do supervisor (em caráter solidário), a responsabilidade por qualquer infração praticada pelo estudante estagiário:

Art. 12 - O concedente do estágio, assim como seu responsável técnico, se pessoa jurídica, e o supervisor do estágio, se houver, respondem solidariamente, nos termos da lei e do Código de Ética dos Corretores de Imóveis, por qualquer infração praticada pelo estudante estagiário, no exercício do estágio.

Nada obstante, é importante destacar que há uma evidente incongruência entre o que foi declarado pela autoridade administrativa no auto de constatação e a capitulação efetuada no auto de infração.

É de todo sabido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se à Administração Pública no exame do mérito do ato administrativo. Por outro lado, uma vez verificada que a motivação do ato, isto é, a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que levaram à sua prática, baseou-se em motivo inexistente, inverídico ou que não tenha congruência com o resultado nele contido, é autorizado ao Poder Judiciário, com fundamento na Teoria dos Motivos Determinantes, o exame do motivo do ato administrativo.

Com efeito, quando da diligência fiscalizatória realizada pela autoridade administrativa, foi constatado que o autor, estagiário inscrito no CRECI, por estar desacompanhado de corretor da empresa, encontrava-se no local em desacordo com a Resolução COFECI nº. 1.127/2009, que regulamenta a atividade de estágio prevista na Lei nº. 11.788/2008.

Em contrapartida, o auto de infração lavrado indica que o autor estaria operando “na intermediação imobiliária sem estar para isso credenciado” (ID 1904240, pág. 4), o que se mostra incompatível com os fatos narrados pela própria autoridade no momento da fiscalização.

Dessa forma, considerando o quanto exposto em sede de tutela, cujos argumentos (em grande parte) já foram adotados nesta sentença, não poderia o conselho réu, por infração do autor a uma resolução que regulamenta a atividade de estágio, impor-lhe penalidade aplicável a corretores de imóveis, mesmo porque a aplicação de multas aos infratores pressupõe o exercício ilegal da profissão de corretor com habitualidade, nos termos da Resolução COFECI nº. 316/1991. Acrescente-se a isso que, como visto, a responsabilidade por infrações praticadas pelo estagiário deve ser atribuída ao concedente e/ou supervisor do estágio.

Assim, seja porque o réu não possui atribuição legal para aplicação de penas diretamente aos estagiários por eventuais infrações praticadas (ou, ainda, porque não restou caracterizada a habitualidade da conduta imputada), seja porque, pelo que se denota da constatação da autoridade administrativa, não foi narrada a prática de ato próprio de corretor de imóvel pelo autor, a autuação deve ser anulada.

Analiso o pedido de indenização por danos morais.

Afirma o autor ter sofrido abalo moral à sua reputação (profissional, pessoal e social), pois considerando as suas profissões (advogado e corretor de imóveis), um processo criminal, fundado em descabida imputação, muito lhe prejudicou, especialmente face aos potenciais clientes na comarca onde reside (Americana/SP).

Consta do processo que após a realização da autuação, o réu encaminhou cópias do processo administrativo instaurado contra o autor ao Ministério Público Estadual para apuração da prática de contravenção penal, fundada no exercício ilegal da profissão de corretor (ID 1904240, pág. 24).

Referido ofício culminou com a instauração de inquérito policial e, posteriormente, de ação penal em face do autor (ID 1904244), a qual somente foi obstada ante a impetração de “habeas corpus” perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. Na ocasião, o TJ/SP determinou o trancamento da ação penal tendo em vista que “(...) a conduta atribuída ao paciente não se encontra subsumida na figura descrita no artigo 47 da Lei das Contravenções Penais, demonstrando, assim, a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal em razão da atipicidade dos fatos ali apurados” (ID 1904248, pág. 27).

Dentro desse contexto, observo ainda que o conselho réu procedeu ao encaminhamento do ofício ao MP/SP antes mesmo da apreciação da defesa apresentada pelo autor contra o auto de infração lavrado, isto é, em 18/02/2016, sendo que o julgamento apenas ocorreu em 01/11/2016 (ID 1904240, pág. 33).

É inegável que a conduta do réu antes mesmo da confirmação do auto de infração revelou-se temerária e trouxe sérias consequências à imagem e reputação do autor, considerando as profissões que exerce (advogado e corretor de imóveis), cujo prestígio certamente restou abalado com a instauração de uma ação penal por fato atípico.

Desta feita, tenho por caracterizado dano passível de indenização pecuniária, conforme pacífico entendimento jurisprudencial consolidado.

O valor do dano moral deve ser arbitrado levando em consideração inúmeros fatores, como a origem, natureza e extensão do dano, a capacidade econômica do agente do dano, as condições pessoais e sociais da vítima, etc..., observando-se, ainda, que a indenização busca a recomposição ou reparação de um dano, e nunca o locupletamento ilícito do favorecido, portanto, deve ser fixado com proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, considerando que a reputação do autor restou efetivamente abalada por indevida imputação, pelo réu, de infração administrativa inexistente, a qual, inclusive, culminou na instauração de uma ação penal, dissabores e transtornos ocasionados que excedem àqueles considerados comuns da vida em sociedade (necessidade de ajuizar demandas judiciais para anular a penalidade administrativa e trancar a ação penal), fixo a indenização por dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este indicado pelo autor em sua exordial que entendo razoável diante dos fatos ocorridos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e CONFIRMO a tutela deferida para ANULAR o processo administrativo nº. 2015/004144 e, por consequência, o auto de infração nº. 2015/03191, bem como a respectiva multa (penalidade) aplicada.

CONDENO, ainda, o réu a pagar indenização por dano moral ao autor no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Incidirá correção monetária sobre o valor da indenização por danos morais a partir da data da sentença, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do evento danoso, isto é, da data de instauração do inquérito policial (21/03/2016) – ID 1904244, pág. 4.

CONDENO o réu a restituir as custas ao autor e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

P. I.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IND E COM DE EQUIPAMENTOS VENTIL MANETTI LIMITADA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ZUANETTI - SP375771, DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI - SP375617
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de repetição de indébito na qual a autora pleiteia que a ré efetue o pagamento dos PER/DCOMP deferidos nos processos administrativos nº 16306.721012/2012-19, 16306.721014/2012-16 e 16349.720109/2012-16, devidamente corrigidos e atualizados desde a data do efetivo recolhimento até a data do efetivo pagamento.

Alega a autora, em breve síntese, que aguarda desde 25/05/2012 as providências para o efetivo pagamento de restituição relacionada ao período em que permaneceu sob o regime do Lucro Presumido, que não foi totalmente compensado quando do recolhimento retroativo do Simples Nacional.

A ré reconheceu a procedência do pedido (ID 2393064), alegando que os referidos pedidos se encontram na Equipe competente para operacionalizar a restituição e consequente efetivação do pagamento automático, pugnano pela extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, devendo o pagamento dos honorários advocatícios ser reduzido à metade, com fulcro no artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil.

A autora ofertou réplica (ID 3179004).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Busca a autora o recebimento das restituições deferidas nos PER/DCOMP nº 16306.721012/2012-19, 16306.721014/2012-16 e 16349.720109/2012-16, decididas desde abril/2012.

Devidamente comprovado nos autos o deferimento dos pedidos de restituição protocolados pela parte autora, até o limite dos direitos creditórios reconhecidos (ID 1094746, 1094747 e 1094748), é de rigor a procedência da ação para que a ré efetue o pagamento dos PER/DCOMP nº 16306.721012/2012-19, 16306.721014/2012-16 e 16349.720109/2012-16, como a própria ré reconhece.

Em que pese a ré reconhecer a procedência do pedido e afirmar que o pagamento das restituições se encontra na iminência de ser efetivado, o documento juntado no ID 2393069 não comprova que o pagamento está prestes a ser realizado, razão pela qual não merece acolhimento a redução pela metade dos honorários de sucumbência, como dispõe o artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NAAÇÃO para condenar a parte ré na obrigação de pagar à autora os PER/DCOMP deferidos nos processos administrativos nº 16306.721012/2012-19, 16306.721014/2012-16 e 16349.720109/2012-16, no prazo de 30 (trinta) dias, que deverão ser atualizados quando do efetivo pagamento, aplicando-se a Taxa Selic.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor da condenação, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009224-89.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTUR AUGUSTO VILA REAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CEZARO PAES - SP342243

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007330-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIGYA RODRIGUES FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGYA RODRIGUES FERNANDES DA SILVA - SP172806

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória ajuizada por LIGYA RODRIGUES FERNANDES DA SILVA em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual se pleiteia a declaração da prescrição das anuidades de 2003 a 2012, com o reconhecimento da inexistência de causa interruptiva, dando como sem nenhum valor o acordo de parcelamento das anuidades de 2003 a 2008. Subsidiariamente, considerando-se a eficácia do acordo, requer seja contado o prazo prescricional a partir de 13/04/2009, mantendo-se a integralidade do pedido quanto às anuidades de 2009 a 2012.

Pugna também pela declaração incidental da inconstitucionalidade dos artigos 34, XXIII, e 37, §1º, da Lei nº 8.906/94, bem como das cláusulas segunda, inciso I, nona, parágrafo terceiro, e quinta, parágrafo primeiro, inciso X, dos Termos do Convênio DPE/OAB, que proibem a participação com base na falta de pagamento das contribuições à OAB.

Assim, pretende a participação no referido convênio, quer no caso de ser julgado procedente o pedido de declaração da prescrição das anuidades de 2003 a 2012, com o parcelamento das remanescentes de 2013 a 2016, quer da declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos que fundamentam a proibição.

Pugnou pela decretação de sigilo e concessão da assistência judiciária gratuita.

A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, que declinou a competência para a Justiça Federal (ID 1431488).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, e foi concedida a justiça gratuita (ID 1457912).

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo afirmou não ter personalidade jurídica própria (ID 1876408).

Foi determinada à autora a emenda da inicial para constar o Estado de São Paulo no polo passivo (ID 1876761).

A OAB contestou (ID 1967380), alegando, em preliminar, carência da ação por perda do objeto/falta de interesse de agir com relação às anuidades referentes aos exercícios de 2003 a 2011, vez que já se encontram baixadas. Quanto à anuidade de 2012, o termo inicial deve ser contado da última prestação não paga, qual seja, 16/12/2012. No mais, sustentou a legalidade dos dispositivos da Lei nº 8.906/94.

Não tendo a autora retificado o polo passivo, foi excluída a Defensoria Pública do Estado de São Paulo do polo passivo da ação (ID 2356596).

A autora não apresentou réplica.

É o essencial. Decido.

Não vislumbro nos autos qualquer dado protegido pelo direito constitucional à intimidade, sendo desnecessária a decretação de sigilo.

Observo que a ação foi inicialmente distribuída em janeiro de 2017, quando ainda não constava no sistema da OAB a baixa das anuidades referentes aos exercícios de 2003 a 2011, datada de 23/03/2017 (ID 1967399).

Dessa forma, ante o reconhecimento da prescrição desse período pela OAB, falta interesse processual superveniente à autora.

Em relação à anuidade do exercício de 2012, inexistente prescrição.

Como bem salientado pela OAB, a anuidade pode ser paga em cota única, com desconto, ou parcelada em 12 meses. Como a autora não pagou toda a anuidade em janeiro/2012, o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser contado do vencimento da última prestação, datada de 16/12/2012, que poderia ser cobrada até 16/12/2017, ou seja, após o ajuizamento da ação.

Não obstante, sendo esta decisão prolatada em abril/2018, a anuidade referente ao ano de 2012 já se encontra prescrita, vez que, em pesquisa realizada nos sistemas processuais da Justiça Federal, não foram localizadas ações de cobrança contra a autora por parte da OAB.

Analisada a prejudicial, passo ao exame do mérito.

Entende a autora serem inconstitucionais os artigos 34, XXIII e 37, §1º, da Lei nº 8.906/94, bem como as Cláusulas Segunda, inciso I; Nona, §3º e Quinta, §1º, inciso X do Convênio celebrado entre a OAB e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em virtude de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, isonomia, legalidade, devido processo legal, direito ao trabalho e ao livre exercício da profissão, por instituírem proibição ao livre exercício da profissão, não abrangida pelo preceito do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Inicialmente, verifico que inexistente o §3º da Cláusula Nona no Convênio juntado pela autora no ID 1431486.

Os demais dispositivos impugnados são os seguintes:

Lei 8.906/94:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

Convênio OAB/DPE:

Seção I – das obrigações das partes e dos advogados conveniados

Cláusula Segunda – das obrigações da OAB/SP

Sem prejuízo de outras obrigações previstas no presente convênio, a OAB/SP deverá:

I – conferir e atestar a regularidade da inscrição do advogado conveniado em seis quadros

Cláusula Quinta – da abertura das inscrições

§1º - o edital de inscrições exigirá, necessariamente, do advogado interessado:

X – comprovação de adimplemento, no ato da inscrição, com os cofres da OAB/SP.

A propósito do exercício profissional, determina a Constituição Federal:

Art 5º (...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer -grifei.

A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais para o regular exercício da profissão de advogado pelos seus associados.

Assim, o exercício da profissão exige a satisfação dos requisitos fixados em lei e nos seus regulamentos.

Quem se habilita ao exercício de uma profissão fica responsável pelos custos com o órgão de fiscalização correspondente, sujeitando-se às penalidades legalmente previstas.

Ante essas considerações, inexistente afronta ao artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

No mais, a OAB é mantida com as contribuições obrigatórias de seus inscritos e a falta de pagamento pode inviabilizar o cumprimento de suas finalidades legais, inclusive a possibilidade de se firmar convênio com as Defensorias Públicas dos Estados.

Além disso, a adesão aos mencionados convênios é voluntária, dando origem a uma obrigação de natureza privada, que acarreta direitos e deveres para as partes.

Dessa forma, a existência de requisitos condicionantes para a admissão de conveniados é legalmente admitida no próprio Estatuto da Advocacia, o qual, como já mencionado, é plenamente válido e eficaz.

Fica evidente, pois, que inexistente qualquer afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, isonomia, legalidade, devido processo legal, direito ao trabalho e ao livre exercício da profissão.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A LEGALMENTE NECESSITADOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A OAB/SP E A DPE/SP. SUSPENSÃO AOS INADIMPLENTES. LEGALIDADE. 1- Não há qualquer ilegalidade na suspensão do impetrante, advogado, para a prestação de serviços de assistência judiciária, nos termos do convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo - PGE/SP, por não haver prova de quitação das anuidades perante a tesouraria da entidade de classe. 2- Em momento algum a OAB obsteu o livre exercício profissional do apelante, o qual não está impedido de exercer a profissão de advogado em razão de inadimplência, mas apenas se encontra inapto de atuar no mencionado convênio, em face de não estar quite com o pagamento das anuidades, podendo ser sanada essa inaptidão através do acerto de contas com a entidade de classe. 3- Tais entidades firmaram contrato de natureza obrigacional, podendo condicionar a prestação dos serviços somente àqueles inscritos que estejam quites com seus débitos. 7- Apelação desprovida

(AMS 00011424920114036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Já o pedido de parcelamento das anuidades remanescentes de 2013 a 2016 deve ser realizado extrajudicialmente com a OAB, não cabendo a este juízo interferir nos termos que eventualmente podem ser acordados.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da prescrição do período referente às anuidades de 2003 a 2011, bem como resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial apenas para reconhecer a prescrição no tocante à cobrança da anuidade do ano de 2012.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007330-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIGYA RODRIGUES FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGYA RODRIGUES FERNANDES DA SILVA - SP172806
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória ajuizada por LIGYA RODRIGUES FERNANDES DA SILVA em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual se pleiteia a declaração da prescrição das anuidades de 2003 a 2012, com o reconhecimento da inexistência de causa interruptiva, dando como sem nenhum valor o acordo de parcelamento das anuidades de 2003 a 2008. Subsidiariamente, considerando-se a eficácia do acordo, requer seja contado o prazo prescricional a partir de 13/04/2009, mantendo-se a integralidade do pedido quanto às anuidades de 2009 a 2012.

Pugna também pela declaração incidental da inconstitucionalidade dos artigos 34, XXIII, e 37, §1º, da Lei nº 8.906/94, bem como das cláusulas segunda, inciso I, nona, parágrafo terceiro, e quinta, parágrafo primeiro, inciso X, dos Termos do Convênio DPE/OAB, que proíbem a participação com base na falta de pagamento das contribuições à OAB.

Assim, pretende a participação no referido convênio, quer no caso de ser julgado procedente o pedido de declaração da prescrição das anuidades de 2003 a 2012, com o parcelamento das remanescentes de 2013 a 2016, quer da declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos que fundamentam a proibição.

Pugnou pela decretação de sigilo e concessão da assistência judiciária gratuita.

A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, que declinou a competência para a Justiça Federal (ID 1431488).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, e foi concedida a justiça gratuita (ID 1457912).

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo afirmou não ter personalidade jurídica própria (ID 1876408).

Foi determinada à autora a emenda da inicial para constar o Estado de São Paulo no polo passivo (ID 1876761).

A OAB contestou (ID 1967380), alegando, em preliminar, carência da ação por perda do objeto/falta de interesse de agir com relação às anuidades referentes aos exercícios de 2003 a 2011, vez que já se encontram baixadas. Quanto à anuidade de 2012, o termo inicial deve ser contado da última prestação não paga, qual seja, 16/12/2012. No mais, sustentou a legalidade dos dispositivos da Lei nº 8.906/94.

Não tendo a autora retificado o polo passivo, foi excluída a Defensoria Pública do Estado de São Paulo do polo passivo da ação (ID 2356596).

A autora não apresentou réplica.

É o essencial. Decido.

Não vislumbro nos autos qualquer dado protegido pelo direito constitucional à intimidade, sendo desnecessária a decretação de sigilo.

Observo que a ação foi inicialmente distribuída em janeiro de 2017, quando ainda não constava no sistema da OAB a baixa das anuidades referentes aos exercícios de 2003 a 2011, datada de 23/03/2017 (ID 1967399).

Dessa forma, ante o reconhecimento da prescrição desse período pela OAB, falta interesse processual superveniente à autora.

Em relação à anuidade do exercício de 2012, inexistente prescrição.

Como bem salientado pela OAB, a anuidade pode ser paga em cota única, com desconto, ou parcelada em 12 meses. Como a autora não pagou toda a anuidade em janeiro/2012, o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser contado do vencimento da última prestação, datada de 16/12/2012, que poderia ser cobrada até 16/12/2017, ou seja, após o ajuizamento da ação.

Não obstante, sendo esta decisão prolatada em abril/2018, a anuidade referente ao ano de 2012 já se encontra prescrita, vez que, em pesquisa realizada nos sistemas processuais da Justiça Federal, não foram localizadas ações de cobrança contra a autora por parte da OAB.

Analisada a prejudicial, passo ao exame do mérito.

Entende a autora serem inconstitucionais os artigos 34, XXIII e 37, §1º, da Lei nº 8.906/94, bem como as Cláusulas Segunda, inciso I; Nona, §3º e Quinta, §1º, inciso X do Convênio celebrado entre a OAB e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em virtude de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, isonomia, legalidade, devido processo legal, direito ao trabalho e ao livre exercício da profissão, por instituírem proibição ao livre exercício da profissão, não abrangida pelo preceito do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Inicialmente, verifico que inexistente o §3º da Cláusula Nona no Convênio juntado pela autora no ID 1431486.

Os demais dispositivos impugnados são os seguintes:

Lei 8.906/94:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

Convênio OAB/DPE:

Seção I – das obrigações das partes e dos advogados conveniados

Cláusula Segunda – das obrigações da OAB/SP

Sem prejuízo de outras obrigações previstas no presente convênio, a OAB/SP deverá:

I – conferir e atestar a regularidade da inscrição do advogado conveniado em seis quadros

Cláusula Quinta – da abertura das inscrições

§1º - o edital de inscrições exigirá, necessariamente, do advogado interessado:

X – comprovação de adimplemento, no ato da inscrição, com os cofres da OAB/SP.

A propósito do exercício profissional, determina a Constituição Federal:

Art 5º (...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer -grifei.

A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais para o regular exercício da profissão de advogado pelos seus associados.

Assim, o exercício da profissão exige a satisfação dos requisitos fixados em lei e nos seus regulamentos.

Quem se habilita ao exercício de uma profissão fica responsável pelos custos com o órgão de fiscalização correspondente, sujeitando-se às penalidades legalmente previstas.

Ante essas considerações, inexistente afronta ao artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

No mais, a OAB é mantida com as contribuições obrigatórias de seus inscritos e a falta de pagamento pode inviabilizar o cumprimento de suas finalidades legais, inclusive a possibilidade de se firmar convênio com as Defensorias Públicas dos Estados.

Além disso, a adesão aos mencionados convênios é voluntária, dando origem a uma obrigação de natureza privada, que acarreta direitos e deveres para as partes.

Dessa forma, a existência de requisitos condicionantes para a admissão de conveniados é legalmente admitida no próprio Estatuto da Advocacia, o qual, como já mencionado, é plenamente válido e eficaz.

Fica evidente, pois, que inexistente qualquer afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, isonomia, legalidade, devido processo legal, direito ao trabalho e ao livre exercício da profissão.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A LEGALMENTE NECESSITADOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A OAB/SP E A DPE/SP. SUSPENSÃO AOS INADIMPLENTES. LEGALIDADE. 1- Não há qualquer ilegalidade na suspensão do impetrante, advogado, para a prestação de serviços de assistência judiciária, nos termos do convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo - PGE/SP, por não haver prova de quitação das anuidades perante a tesouraria da entidade de classe. 2- Em momento algum a OAB obsteu o livre exercício profissional do apelante, o qual não está impedido de exercer a profissão de advogado em razão de inadimplência, mas apenas se encontra inapto de atuar no mencionado convênio, em face de não estar quite com o pagamento das anuidades, podendo ser sanada essa inaptidão através do acerto de contas com a entidade de classe. 3- Tais entidades firmaram contrato de natureza obrigacional, podendo condicionar a prestação dos serviços somente àqueles inscritos que estejam quites com seus débitos. 7- Apelação desprovida

(AMS 00011424920114036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Já o pedido de parcelamento das anuidades remanescentes de 2013 a 2016 deve ser realizado extrajudicialmente com a OAB, não cabendo a este juízo interferir nos termos que eventualmente podem ser acordados.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da prescrição do período referente às anuidades de 2003 a 2011, bem como resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial apenas para reconhecer a prescrição no tocante à cobrança da anuidade do ano de 2012.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-04.2017.4.03.6100
AUTOR: MEDINA FERREIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, a fim de que seja esclarecido o motivo pelo qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, visto que o pleito teria sido integralmente atendido, e também para que seja identificado o valor da condenação para fins de cálculo dos honorários (ID 3297597).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento do recurso.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Não há contrariedade no dispositivo da sentença (ID3232238), tendo em vista que consta, dentre os pedidos apresentados pela autora na emenda à inicial (ID 921226), que fossem "declaradas nulas as CDAs números 80.6.16.130310-20 e 80.2.16.068485-13, pois exigem valores já quitados, impugnados administrativamente por meio de processo nº 10880722746/2016-39, não podendo servirem (sic) como documentos presumidamente válidos para qualquer cobrança executiva".

Dessa forma, conclui-se que a sentença acolheu tão somente o pedido relacionado à inclusão da demandante na opção do Simples Nacional, relativo ao exercício de 2016, desde que o único impedimento fosse aquele indicado na decisão administrativa, sem, todavia, declarar a nulidade dos débitos questionados.

Por outro lado, no que tange aos honorários advocatícios, o valor da condenação equivalerá ao total devido a título de compensação, o qual deverá ser aferido, portanto, na fase de cumprimento de sentença.

Dessa forma, por restar inexistente qualquer vício na decisão embargada, se revela a hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 3297597.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008354-10.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILA ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEI LAZARO TEIXEIRA - SP349786
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se o presente feito de pedido de restabelecimento da concessão do benefício de seguro desemprego, consubstanciado na alegação de que o fato de a impetrante ter se inscrito como Microempreendedora Individual (MEI) em 25/01/2018 não constitui óbice à percepção do referido benefício, haja vista o preenchimento dos requisitos legais para sua percepção.

Ocorre que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificou o entendimento de que a competência para processar e julgar em 1ª instância causas relativas ao pagamento de seguro desemprego é de Vara Especializada Previdenciária (AI 201003000121487) e em 2ª instância é da 3ª Seção do E. TRF3ª (CC 200603000039597, CC 200203000489068, CC 200803000503092).

Desse modo, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciária desta Subseção Judiciária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013063-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA DA SILVA - SP238944
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor objetiva assegurar sua inscrição como provisionado perante o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que nada obstante preencher os requisitos determinados nas resoluções do referido conselho, sobretudo, quanto à comprovação do tempo de atividade profissional, teve sua inscrição indeferida.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, cujo juízo declinou da competência (ID 2377883, págs. 15/16).

Distribuído o processo a esta Vara Federal Cível em 24/08/2017.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, ocasião em que se determinou a intimação do autor para apresentação, no prazo de quinze dias, de comprovantes de atividades profissionais exercidas no período de 1983 a 1998, bem como novos elementos probatórios que fornecessem informações complementares sobre os trabalhos voluntários prestados em período anterior a 1998, sob pena de indeferimento da inicial (ID 2445551).

O autor apresentou petição ID 2855882 e declaração emitida pelo Secretário de Esportes e Lazer de Itapeçerica da Serra/SP (ID 2855934).

Devidamente citado, o réu não apresentou contestação.

É o relato do essencial. Decido.

Preliminarmente, como já dito, regularmente citado, o réu não contestou. Assim, decreto sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Passo ao exame do mérito.

A Lei nº. 9.696/1998, que regulamentou a atividade do profissional em educação física, em seu artigo 2º, III, autorizou a inscrição de profissionais, sem prévia formação superior em educação física, em categoria “provisionado”, mediante o atendimento dos requisitos impostos pelo Conselho Federal de Educação Física (CONFEF).

Nesse sentido, sobreveio a Resolução 045/2002 do CONFEF, que dispõe sobre o registro de não graduados em Educação Física no sistema CONFEF/CREFs, de acordo com a qual o interessado, no requerimento do provisionado, deverá comprovar o efetivo exercício das atividades privativas do profissional em educação física, pelo período mínimo de três anos anteriores à edição da Lei 9.696/1998.

No momento da análise do pedido de tutela de urgência, este juízo considerou que dos documentos juntados com a inicial, o único a tratar do período mínimo de exercício da atividade de educação física, exigida pelo CONFEF, indicava a prestação de serviços à Prefeitura de Itapeçerica da Serra/SP, exclusivamente na condição de voluntário, ou seja, sem vínculo de trabalho ou emprego.

Além disso, a decisão destacou ainda que o documento apresentado, além de não contemporâneo aos fatos, não fornece os elementos mínimos necessários para identificar se os serviços prestados à prefeitura foram habituais ou de forma eventual ou esporádica.

Por fim, ressaltou-se que o trabalho voluntário, como regra, não constitui vínculo profissional, não servindo, portanto, como prova válida do efetivo exercício da profissão de educador físico.

Intimado para apresentar comprovantes das atividades profissionais no período indicado como aquele em que teria exercido a atividade de profissional de educação física, o autor manifestou-se no sentido de que não possui comprovantes das aulas particulares que ministrou além do trabalho voluntário na Prefeitura de Itapeçerica da Serra/SP, tendo em vista o lapso temporal já decorrido (22 anos). Juntou declaração firmada pelo Secretário Municipal de Esportes e Lazer de Itapeçerica da Serra/SP em 26/09/2017, segundo o qual exerceu a atividade própria do profissional de educação física de 03/02/1995 a 14/05/1999 (ID 2855934).

Nesse contexto, sustenta o autor que há comprovação do seu tempo de atividade profissional, conforme documentos obtidos junto à Prefeitura de Itapeçerica da Serra/SP.

Com efeito, a Resolução 045/2008 editada pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (CREF4/SP), ora réu, definiu no § 1º do artigo 2º (alterado pela Resolução 051/2009 do CREF4), o que se entende por “documento público oficial”, para fins de comprovação da atividade exercida (artigo 2º, III da Resolução 045/2002 do CONFEF), nos seguintes termos:

“Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no inciso III deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios na qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos Profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução”.

Apesar dos diversos documentos juntados ao processo pelo autor, apenas um deles, tal como afirmado em sede de tutela, denota sua atuação como profissional de educação física nos termos exigidos pelo Conselho réu, inclusive, quanto ao preenchimento dos campos indicados no modelo constante do anexo I da resolução supramencionada.

Nesse ponto, é importante esclarecer que a Secretaria de Esportes e Lazer de Itapeçerica da Serra/SP confirmou a declaração emitida em favor do autor em 28/11/2014, discriminando os períodos em que teria exercido atividades de musculação no âmbito daquele órgão (ID 2377861, pág. 6).

Além disso, consta que esse mesmo órgão, em resposta à solicitação de esclarecimento do CREF4 no âmbito administrativo, encaminhou ofício no qual foi informada a data em que iniciada a atividade de musculação no centro poliesportivo onde o autor teria realizado atividade própria de educador físico (ID 2377861, pág. 8), a qual, conforme se constata, teve início antes da sua atuação como profissional voluntário. Também foi informado em ofício da referida Secretaria a data em que inaugurado o centro poliesportivo onde o autor exerceu suas atividades (ID 2377861, pág. 9).

Por outro lado, tem-se a negativa do réu, mediante a apresentação de resposta padronizada e lacônica, em reconhecer os documentos apresentados pelo autor como aptos a comprovarem o seu exercício profissional, limitando-se a afirmar que “(...) o pedido de registro na categoria provisionado foi INDEFERIDO, tendo em vista que V. S. ^a não apresenta os requisitos necessários para comprovação do exercício profissional, conforme Resolução CONFEF n.º 045/02 e Resoluções CERF4/SP n.º 045/08 e 051/09 (...)” – ID 2377808, pág. 4.

Em sede judicial, o autor apresentou declaração de atuação profissional voluntária emitida pela Secretaria de Esportes e Lazer de Itapeverica da Serra/SP em 13/10/2016 (ID 2377808, pág. 2), de teor idêntico àquela juntada com seu requerimento de inscrição do CREF4/SP, com a peculiaridade de que, desta vez, a Secretaria Municipal indicou, especificamente, o período de atividade exercida, o que, nada obstante, já havia sido informado em ofício direcionado ao conselho réu (ID 2377861, pág. 6).

Quanto à atividade propriamente dita exercida pelo autor, na condição de voluntário, observo, em análise mais detida das regras que regulamentam a questão da comprovação do seu tempo que, para fins de inscrição como provisionado, não há nenhuma exigência no sentido de que o exercício da atividade pressuponha vínculo de trabalho ou emprego com alguma empresa/entidade.

Destaco, nesse ponto, que a decisão de indeferimento da inscrição do autor em âmbito administrativo nada mencionou acerca da condição em que prestada a atividade de educador físico. Inclusive, quando solicitados esclarecimentos à Prefeitura de Itapeverica da Serra/SP (ID 2377868, pág. 6), o réu reportou-se apenas ao período de atividade indicado na declaração firmada pela autoridade municipal.

Cumpra acrescentar ainda que os documentos emitidos pela administração municipal de Itapeverica da Serra/SP, na pessoa de seu Secretário de Esportes e Lazer, enquanto atos administrativos, gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Sendo assim, considerando a ausência de motivação idônea do conselho réu em âmbito administrativo para recusar os documentos da Prefeitura de Itapeverica da Serra/SP para fins de deferimento da inscrição do autor como provisionado, bem como o completo silêncio do réu em sede judicial, o que, inclusive, acarretou a decretação da sua revelia, não verifico motivo plausível para negar o pleito formulado pelo autor, dado o cumprimento das formalidades impostas pela normatização que trata do assunto.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial para o fim de determinar a inscrição do autor nos quadros do conselho réu na condição de provisionado, tendo em vista a comprovação do tempo mínimo de atividade exigido.

Sem condenação em custas por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

CONDENO o réu no pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do autor que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

P. I.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006878-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 5522597) e, sendo o caso, ratificar seu pedido de desistência do prosseguimento do feito (ID 5418259).

Nada sendo requerido no prazo concedido, retomemos os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006753-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRO SINALIZACAO SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 6357103 e 6357120: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002471-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 6066612: Intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009320-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA - SP302414
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 6372279: Transitada em julgado a sentença, archive-se (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007930-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO AMERICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009119-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO LUIS FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013681-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS - RJ210208, RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO - RJ134314, CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS - RJ77775, JORGE FERNANDO SCHETTINI BENTO DA SILVA - RJ56920, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390, LEONARDO FORSTER - SP209708

REQUERIDO: JBS S/A, FB PARTICIPACOES S.A., BANCO ORIGINAL S/A, BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUIZ BA YEUX NETO - SP301453, RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321, WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre os embargos de declaração interpostos contra a sentença (IDs 5456625 e 5554928).

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002353-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado para o fim de que seja reconhecido o direito da autora em manter o parcelamento aderido no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), nos mesmos valores inicialmente estipulados (ID 4348866).

Intimada a autoridade impetrada para se manifestar antes da apreciação do pedido liminar, esclareceu aquela que a alteração do montante total parcelado ocorreu somente pela inclusão, requerida pelo próprio contribuinte, de R\$ 145.995,50 e R\$ 151.363,11, relativos, respectivamente, às inscrições nºs 80516001296 e 80516003795. Dessa forma, requereu o indeferimento da liminar e a denegação da segurança (ID 5019720).

Considerando as informações prestadas pela PGFN, a impetrante foi instada a se pronunciar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que manifestou desinteresse na continuidade da ação e pleiteou sua extinção pelo pagamento integral do parcelamento (ID 5373190).

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010484-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos que constam da exordial, denegando a segurança pleiteada.

Argumenta a embargante, em síntese, que referida decisão seria omissa por não ter apreciado o pedido de restituição e compensação administrativas dos pagamentos indevidos com a inclusão na base de cálculo do imposto de importação da despesa de capatazia no destino (ID 5129705).

Intimada a se manifestar, a impetrada requereu o não acolhimento dos embargos, ante a ausência de omissão da sentença (ID 5445738).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento do recurso.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Não há falar em omissão da sentença, que, de forma suficiente, ratificou as razões que justificaram o indeferimento da liminar.

Conforme reconhecido pela própria embargante, o entendimento quanto à legalidade da questionada instrução normativa se trata de questão prejudicial em relação aos demais pedidos, sendo que a suscitada omissão se trata, no caso, de reconsideração da sentença ID 4930941, incabível nesta via de embargos.

Dessa forma, por restar inexistente qualquer vício na decisão embargada, se revela a hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID 5129705.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005461-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS MARCELO GIORDANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE TAVARES NOVO - SP87898

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se Mandado de Segurança impetrado para o fim de que seja declarada a prescrição dos débitos cobrados pela autoridade coatora, relativos a anuidades do período anterior ao ano de 2013 (ID 4949784).

Indeferido o pedido liminar e determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais ou regularização do pedido de justiça gratuita (ID 4969440).

É o essencial. Decido.

Devidamente intimado para recolher as custas processuais, o impetrante não cumpriu a ordem (Evento 572785).

Diante disso, constata-se a falta de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-79.2018.4.03.6122 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MESTRA - SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

S E N T E N Ç A

Ante a desistência deste mandado de segurança, conforme expressamente requerido pela impetrante (ID 5414487), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011360-59.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

ID 5385179: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença proferida possuiria erro material por ter reconhecido o direito a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, e não apenas aos fatos geradores ocorridos sob a vigência da Lei nº 12.973/14.

A União Federal não se opôs ao acolhimento dos embargos (ID 5964772).

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da embargante no tocante à existência de contradição na sentença ID 5145206.

A sentença que reconheceu o direito para excluir o ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo municipal, deve se manter adstrita ao pedido formulado na petição inicial, que expôs, de forma expressa, o período que pretendia a restituição/compensação.

Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração ID 5385179 e os ACOLHO para retificar a sentença ID 5145206 para constar, onde se lê:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Leia-se:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos, em conformidade com o período requerido pela impetrante.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, a partir de agosto de 2014 pela impetrante e fevereiro de 2015 pela incorporada Global Village Telecom, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008824-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAQUINAS SANTA CLARA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar pedido de restituição tributária, formulado há mais de um ano.

Decido.

A redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas.

O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração não foi finalizado, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

Por outro lado, a procedência ou não do pedido de restituição depende de amplo contraditório, e eventual dilação probatória, providências incompatíveis com o rito célere do mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos indicados na exordial, e iniciados há mais de um ano, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária.

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, e para que preste informações no prazo legal. Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013455-62.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILCE MANFREDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MACHADO CORCHS - SP292218

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando a imediata concessão de aposentadoria voluntária à impetrante ou, ao menos, o prosseguimento do processo administrativo de aposentação.

Referida ação foi distribuída por dependência ao PJe nº. 5001004-05.2017.4.03.6100 em virtude de conexão entre as demandas, tendo em vista o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria voluntária à impetrante diante da existência de um terceiro processo administrativo em andamento (além de outros dois apontados pela impetrada como suposto óbice na ação mandamental proposta primeiramente).

Narra a impetrante, em síntese, que nada obstante a concessão de liminar pelo E. TRF da 3ª Região no bojo do PJe nº. 5001004-05.2017.4.03.6100, para o fim de determinar a concessão da sua aposentadoria desde que os únicos impedimentos fossem os processos administrativos disciplinares nº 23089.000274/2015-19 e nº 23089.000275/2015-19, teve seu pedido indeferido em função da instauração de novo processo administrativo disciplinar (nº. 23089.000329/2017-08), quando já se encontrava em curso o seu mandado de segurança conexo a esta ação.

Nesse contexto, alega que requereu a inclusão do terceiro PAD no MS 5001004-05.2017.4.03.6100, mas seu pedido foi negado pelo juízo por considerar que se tratava de aditamento à inicial (ante a formulação de novo pedido) e tendo em vista, ainda, a discordância da autoridade impetrada.

Diante desses fatos, ajuizou a presente demanda para o fim de obter provimento jurisdicional que afaste o óbice apontado pela autoridade impetrada para a concessão da sua aposentadoria, sustentando que preenche todos os requisitos para tanto. Ademais, destaca que o PAD mencionado nestes autos já excedeu o prazo do artigo 152 da Lei nº 8.112/90 para conclusão, visto que tramita há mais de 170 dias, contados a data da primeira portaria de designação da Comissão Processante.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a prestação de informações pela autoridade impetrada, no prazo de cinco dias, a qual deveria esclarecer os motivos para o descumprimento de ordem judicial anterior (proferida pelo TRF da 3ª Região no MS 5001004-05.2017.4.03.6100), e justificar as razões da excessiva morosidade no trâmite dos PAD's (ID 2492034).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 2511076).

Petição da impetrante informando o término do prazo concedido à impetrada para manifestação sobre os embargos de declaração (ID 2847055).

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que retomasse a análise do pedido de aposentadoria da impetrante, afastando o óbice decorrente da instauração do PAD 23089.000329/2017-08, pois extrapolado o prazo legal para a finalização dos trabalhos de apuração disciplinar (ID 2918553).

A UNIFESP informou a interposição de agravo de instrumento (ID 3219011).

Informações prestadas pela UNIFESP (ID 3222067).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (ID 3567729).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (Aba “Associados”). Trata-se de ação conexa distribuída por dependência a esta demanda.

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

A impetrante, servidora da Universidade Federal de São Paulo, ao cumprir todas as regras para aposentadoria (ID 2422943), requereu a concessão do benefício, o qual foi negado em razão de responder a processo disciplinar, nos termos do artigo 172 da Lei nº 8.112/90 (ID 2422944). Tal fato, contudo, somente chegou ao conhecimento da impetrante quando já em curso o MS 5001004-05.2017.4.03.6100, no bojo do qual havia sido deferida a tutela recursal pelo TRF da 3ª Região para determinar a concessão da sua aposentadoria, caso os impedimentos para tanto fossem unicamente os PADs 23089.000.275/2015-19 e nº 23089.000274/2015-19.

Ante a informação, pela UNIFESP, acerca da existência de um terceiro PAD (nº. 23089.000329/2017-08), em princípio, haveria óbice justificável para o descumprimento da decisão do E. Tribunal. Todavia, tal como verificado na ação mandamental primeiramente proposta, o prazo para conclusão do terceiro processo administrativo disciplinar, que deu ensejo à impetração desta ação, igualmente, já foi extrapolado, conforme observado na decisão concessiva de liminar nestes autos.

Com efeito, nos termos do artigo 172 da Lei nº 8.112/90, o servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Não obstante, é previsto prazo para a conclusão do referido processo disciplinar, nos termos dos artigos 152 e 167 da Lei nº 8.112/90:

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Consoante esses artigos, o prazo máximo para a conclusão e julgamento do processo administrativo disciplinar é de 140 dias.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que o prazo máximo para a conclusão do terceiro PAD foi extrapolado.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada "(...) houve um fluxo atípico na coleta de informações necessárias para o esclarecimento e finalização deste processo administrativo, elencadas a seguir (...)” – ID 3222071.

Nada obstante as justificativas apresentadas pela autoridade impetrada, tenho que a impetrante não pode ser penalizada com a demora no processamento do feito administrativo, especialmente porque parte das “dificuldades” alegadas decorrem de problemas internos do próprio órgão processante (os quais, muito possivelmente, são comuns nos demais processos administrativos em curso), dentre os quais se destacam a dificuldade de reuniões mais demoradas para análise coletiva do caso, tendo em vista horários de trabalho distintos dos integrantes da comissão e conflitos de agenda para utilização de salas da Chefia de Gabinete para consultar o processo.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o processado ao ritmo letárgico do serviço público.

Considerando que a duração do processo disciplinar ultrapassou, e muito, o prazo de 140 (cento e quarenta) dias, sem qualquer finalização até então, há de ser restabelecido o trâmite do processo de aposentadoria voluntária da impetrante, sob pena de acarretar prejuízos ao servidor, o qual estaria obrigado a permanecer em atividade por tempo indeterminado, mesmo que eventualmente reunidas as condições da inatividade voluntária.

Neste mesmo sentido as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PENDÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. PRAZO LEGAL ULTRAPASSADO.

- Consoante os arts. 152 e 167 da Lei 8.112/1990, o processo disciplinar não pode exceder sessenta dias, prorrogáveis por igual período, e a autoridade julgadora tem vinte dias, contados do recebimento do processo, para proferir decisão, totalizando cento e quarenta dias. Conforme precedentes desta Corte e do STJ, uma vez decorrido tal prazo a existência de PADs não pode configurar óbice ao andamento de pedido de aposentadoria voluntária.

- Hipótese dos autos em que os processos administrativos disciplinares instaurados contra a impetrante tramitam por tempo superior ao fixado em lei.

- *Apelação provida. Segurança concedida.*

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359946 - 0001113-75.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 18/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016) – grifei.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRAZO LEGAL EXCEDIDO. ARTIGOS 152 E 167, DA LEI 8.112/90. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SUSPENSO. ARTIGO 172, DA LEI 8.112/90. ÔBICE AFASTADO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO.

1. Restou demonstrada a inobservância do prazo máximo de 140 (cento e quarenta) dias para a conclusão e julgamento do processo administrativo disciplinar, nos termos dos artigos 152 e 167, da Lei 8.112/90.

2. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é uníssona no sentido de que a demora excessiva da administração para a conclusão de procedimento administrativo não pode resultar em prejuízo ao servidor investigado. Por conseguinte, a morosidade do procedimento administrativo disciplinar não deve servir de óbice à apreciação do pedido de concessão de aposentadoria voluntária.

3. A análise acerca do efetivo preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida pelo impetrante excede os estritos limites objetivos do presente mandamus, devendo ficar submetida à apreciação da autoridade administrativa com atribuição para tanto.

4. O fato de o processo administrativo disciplinar encontrar-se suspenso por força de sentença favorável à pretensão do impetrante, proferida em ação anulatória, que reconheceu a consumação da prescrição da pretensão sancionatória da Administração Pública, não pode, em evidência, ser valorado contra o próprio requerente, de modo a embasar a aplicação da vedação imposta pelo art. 172, da Lei 8.112/90.

5. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, deduzido na petição protocolada sob o nº 0002546-13.2017.4.03.0000, tendo em vista o julgamento do mérito da apelação.

6. Dado provimento ao recurso de apelação, para conceder a segurança e determinar o restabelecimento da tramitação do processo de concessão de aposentadoria nº 10439.000026/2015-56, afastando-se o óbice imposto em decorrência do processo administrativo disciplinar nº ESCOR08 16302.000068/2009-71.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367172 - 0006684-90.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017) – grifei.

Conforme decidido no MS 5001004-05.2017.4.03.6100, não há como se determinar a concessão de aposentadoria imediata à impetrante, vez que não cabe a este juízo analisar todos os requisitos necessários. Mas o pedido subsidiário de prosseguimento do processo administrativo de aposentação deverá ser cumprido pela autoridade impetrada.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO a segurança para DETERMINAR à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o processo administrativo de aposentação da impetrante.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5020800-46.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014986-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPHAMAIS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES - SP271296, VITOR WEREBE - SP34764

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que, liminarmente, seja expedida Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, e, ao final, concedida a segurança definitiva.

Sustenta a impetrante, em síntese, que os apontamentos indicados no relatório de situação fiscal, os quais impediram a expedição da certidão, não constituiriam óbices para essa finalidade, tendo em vista que parte das cobranças exigidas já estava extinta pelo pagamento e outra parte com exigibilidade suspensa por inclusão em programa de parcelamento (ID 2614063).

Indeferido o pedido de medida liminar (ID 2693880).

Deferida a antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 5017621-07.2017.4.03.0000, determinando-se a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os débitos indicados fossemos únicos óbices para tanto (ID 2716022).

Intimada, a autoridade coatora prestou informações para esclarecer acerca da impossibilidade de expedição da certidão, pois, apesar da existência de dois débitos com pedido de parcelamento no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Débitos nº 393501329 e 604238630), existe outro débito, administrado pela Secretaria da Receita Federal (DECAB nº 393501310), cuja exigibilidade não estaria suspensa por ter sido o parcelamento rejeitado na fase de consolidação (ID 2819759).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando interesse público que justificasse sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito (ID 3129795).

É o essencial. Decido.

A certidão positiva com efeitos de negativa está regulamentada no art. 206 do CTN, e a hipótese tratada nos autos versa sobre a caracterização ou não de hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

A impetrante indicou na exordial a existência de impedimento para emissão da certidão, consistente em débitos que estariam pagos ou em fase de parcelamento.

No entanto, conforme se verifica pelas informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, a negativa de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa revelou-se legítima e necessária, em estrito cumprimento à previsão legal, pois subsistente a cobrança do DEBCAD nº 393501310.

Conforme ressaltado pela autoridade impetrada, referido débito tributário esteve em fase parcelamento, cuja inclusão foi rejeitada na consolidação e, portanto, cancelada por meio de decisão administrativa (conforme tela de registro de exclusão apresentada nas informações).

Sendo assim, a cobrança, que diz respeito a débito no desconto da contribuição previdenciária de empregados da competência de 07/2008, com valor originário de R\$ 364,69, diferentemente dos demais débitos, não está com sua exigibilidade suspensa, haja vista não ter sido incluída, de forma definitiva, no programa de parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, permanecendo referido crédito (não inscrito em dívida ativa) apto a constar como óbice pela Secretaria da Receita Federal.

Dessa forma, ante a presunção de veracidade dos atos administrativos e por ter sido a questão submetida por meio desta estreita via do mandado de segurança, a qual inadmite extensa discussão probatória, conclui-se que existindo uma única pendência indicada pela autoridade fiscal, qualquer que seja o seu valor ou origem, impedimento legal existe à emissão da certidão pretendida pela impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Comunique-se a presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 5017621-07.2017.4.03.0000).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

A impetrante pretende a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito à isenção das receitas oriundas de vendas de mercadorias e/ou de serviços para empresas localizadas na ZFM para consumo e/ou industrialização naquela zona franca, bem como, por consequência, seja definitivamente cancelado crédito tributário constituído no Processo Administrativo n. 19515.000213/2005-82. Alternativamente, requer a aplicação do princípio “in dubio pro reo”, haja vista a existência de dúvida do CARF sobre a interpretação da norma tributária.

Alega, em síntese, que o débito tributário consubstanciado no processo administrativo nº. 19515.000213/2005-82 é inexigível, visto que é pacífico no âmbito dos Tribunais Superiores a não incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus. Nessa linha, a decisão proferida pelo CARF em sede de recurso especial administrativo, violou frontalmente a legislação sobre a matéria e afrontou o entendimento uníssono dos Tribunais Superiores e TRFs em sentido contrário.

O pedido de liminar foi deferido para suspender a exigibilidade dos tributos (PIS e COFINS) tratados no processo 19515.000213/2005-82 (ID 2287196).

Informações da autoridade impetrada (ID 2501116).

A União manifestou interesse em ingressar no feito. Quanto à discussão relativa à incidência de PIS e COFINS sobre receitas auferidas com as vendas de mercadorias à Zona Franca de Manaus, inclusive vendas internas entre empresas sediadas na zona industrial em questão, informou que não apresentará contestação e recursos, nos termos do Parecer PGFN/CRJ/Nº. 1.743/2016. Por outro lado, sobre o pedido da impetrante de reconhecimento de isenção das receitas oriundas de “serviços”, pugnou pelo não acolhimento do pleito, ante a ausência de interesse processual, sobretudo, porque a atuação fiscal não as contemplou (ID 3029142).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 3162788).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, razão pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a deferiu (ID 2287196), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"(...) A Zona Franca de Manaus possui imunidade tributária, por força do art. 40 do ADCT (inicialmente por 25 anos), e depois ratificado e prorrogado (por mais 10 anos), pela EC 42/93.

O C. STF, no julgamento da ADI 2.348, afastou as tentativas de tributação das operações envolvendo a Zona Franca de Manaus, declarando a inconstitucionalidade da MP 1858 e seguintes, e confirmando a imunidade tributária prevista no texto constitucional:

ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESERVAÇÃO CONSTITUCIONAL. Configuram-se a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia o diploma atacado se este, por via direta ou indireta, implica a mitigação da norma inserta no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. Suspensão de dispositivos da Medida Provisória nº 2.037-24, de novembro de 2000.

(ADI 2348 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2000, DJ 07-11-2003 PP-00081 EMENT VOL-02131-02 PP-00266).

Confirmada a imunidade tributária pela Suprema Corte, o C. STJ, em análise infraconstitucional, reconheceu a inexigibilidade dos tributos federais, incluindo a PIS e COFINS, nas vendas realizadas à Zona Franca de Manaus, mesmo que entre empresas sediadas na própria zona franca, pois equiparada a operação a de exportação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. PIS. MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DOS REFERIDOS TRIBUTOS. OPERAÇÃO DE VENDA REALIZADA POR EMPRESA SEDIADA NA PRÓPRIA ZONA FRANCA À EMPRESA SITUADA NA MESMA LOCALIDADE. PARTICULARIDADE QUE NÃO DESCONFIGURA A INEXIGIBILIDADE DAS EXAÇÕES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno interposto em 05/07/2016, contra decisão monocrática publicada em 30/06/2016. II. Na forma da jurisprudência, "As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei 288/67, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Precedentes do STJ. O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais" (STJ, REsp 1.276.540/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/03/2012). Em igual sentido: AgInt no AREsp 874.887/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016. III. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 944.269/AM, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 07/10/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REINTEGRA. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIVALÊNCIA À EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS BRASILEIROS AO EXTERIOR. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei n. 288/67, não incidindo a contribuição social do PIS nem da Cofins sobre tais receitas. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1550849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015).

Analisando o processo administrativo que resultou na autuação da impetrante, verifico que os tributos exigidos estão enquadrados nas hipóteses tratadas nos julgados acima transcritos.

Assim, sem delongas, caracterizada está a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, pois pratica o fisco evidente ilegalidade e excesso de exação ao exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido por consolidada jurisprudência das mais altas cortes do país (...)”.

Verifico, todavia, que razão assiste à União quanto à alegação de ausência de interesse processual da impetrante acerca do pedido de isenção sobre as receitas oriundas de **serviços** para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus.

Isso porque, como bem observou a Procuradoria da Fazenda Nacional, a autuação combatida pela impetrante não envolve a prestação de serviços. A própria causa de pedir da impetrante decorre da exação efetuada sobre a receita de "vendas". Nada obstante, tem-se que toda a argumentação desenvolvida pela impetrante ao longo da sua inicial visa afastar unicamente a incidência de PIS e COFINS sobre as “*receitas decorrentes das vendas à ZFM*”.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, CONFIRMO a liminar deferida e CONCEDO PARCIALMENTE a SEGURANÇA pleiteada para reconhecer a isenção das receitas oriundas de vendas de mercadorias da impetrante para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, bem como, em função disso, determinar o cancelamento do débito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº. 19515.000213/2005-82.

Custas “ex lege”

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

SÃO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012058-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS AUDITORES-FISCAIS TRIBUTARIOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SINDAF/SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança coletivo por meio do qual o impetrante, na qualidade de substituto processual, objetiva assegurar aos seus sindicalizados o direito de deduzir integralmente, da base de cálculo do IRPF, as despesas efetuadas com a educação dos contribuintes e seus dependentes. Pretende, ainda, a condenação da impetrada no pagamento de eventuais diferenças apuradas por seus filiados, ativos ou inativos, que tenham tido dedução limitada com despesas com instrução própria nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do limite anual individual estabelecido pela Lei nº. 9.250/1995, quanto às despesas com educação, na medida em que se trata de um direito fundamental que deveria ser prestado com qualidade pelo Estado. Além disso, não haveria justificativa plausível para a diferenciação de deduções entre as despesas com saúde (em que não há limite previsto) e a educação.

Destaca que o E. TRF da 3ª Região possui precedente de arguição de inconstitucionalidade em que restou afastada a limitação de dedução de despesas com educação na apuração do imposto de renda.

Antes da apreciação do pedido de liminar foi determinada a intimação do representante legal da União para manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º, da Lei nº. 8.437/1993, bem como vista ao MPF (ID 2239840).

A União limitou-se a requerer seu ingresso no feito (ID 2436395).

O MPF protestou pelo prosseguimento da ação (ID 2759080).

A medida liminar foi indeferida (ID 2829526).

Informações da autoridade impetrada prestadas pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF (ID 2918745).

A DERAT também prestou informações (ID 3019265).

O MPF reiterou sua manifestação anterior (ID 3165844).

É o relato do essencial. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela DERAT restou superada, haja vista terem sido prestadas as informações pela DERPF.

Examino o mérito.

Consoante já exposto em sede de liminar, o pedido formulado pelo impetrante não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente.

Os limites das despesas com educação passíveis de dedução no cálculo do imposto sobre a renda encontram-se definidos no artigo 8º, II, b da Lei nº. 9.250/1995.

Alega o impetrante que por se tratar de um direito fundamental tal restrição seria inconstitucional, sobretudo, em função da inexistência de limites para dedução de despesas com saúde, direito esse que, igualmente, deveria ser prestado com qualidade pelo Estado.

Nada obstante, não se pode negar que o seu pedido encontra barreiras fixadas pela própria Constituição Federal, as quais não podem ser ignoradas.

A Constituição Federal determinou em seu artigo 150, § 6º que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g

Nesse sentido, qualquer medida que implique redução ou ausência de recolhimento de imposto, tal como se pretende no presente caso, pressupõe a edição de lei específica que regule de forma exclusiva a respectiva matéria, o que, evidentemente, não é papel do Poder Judiciário.

A diferenciação dos limites estabelecidos entre as despesas com saúde e educação para dedução na base de cálculo do imposto sobre a renda traduz uma opção do legislador ordinário, a qual não pode ser simplesmente ampliada pelo Poder Judiciário, ainda que para eventual concretização da isonomia, pois isso implicaria ofensa grave ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalte-se, nesse ponto, que acaso acolhido o pleito do impetrante, dúvidas ainda haveria quanto à realização concreta de justiça social no caso em questão.

Isso porque, como destacou a autoridade impetrada, certamente a dedução integral de despesas com educação por parcela economicamente mais privilegiada da sociedade, a qual que pode despender recursos para busca de ensino de melhor qualidade, por outro lado, faria com que aqueles desprovidos daquelas condições continuassem igualmente onerados em sua renda. Consequentemente, a alegada busca da isonomia resultaria em violação à capacidade contributiva, já que aqueles com mais recursos pagariam menos impostos.

Sobre a arguição de inconstitucionalidade a que alude o impetrante, tem-se que, atualmente, o próprio TRF da 3ª Região tem afastado a tese adotada no referido julgado de modo a alinhar sua jurisprudência a do C. STF, conforme se extrai dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GASTOS COM EDUCAÇÃO. LIMITE DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR AFASTADA. PRETENSÃO SOBRE TRIBUTOS. AÇÃO COLETIVA DE RITO ORDINÁRIO. DESCABIDA A RESTRIÇÃO CONTIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIA ELEITA ADEQUADA AO DESLINDE DA DEMANDA. COSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO VALORATIVA APRECIADA PELO STF. AGRAVO PROVIDO. 1. A parte autora, ora apelante, trouxe à colação cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária autorizando expressamente a associação a ingressar com a presente ação. 2. Ainda que assim não fosse, todos os associados, ao se filiarem, concordaram com os objetivos da associação, não se mostrando necessária a exigência de autorização expressa e individual dos associados para cada ato praticado pela associação que esteja dentre seus objetivos estatutários. 3. Não estabelecendo a Constituição da República forma específica de autorização, mostra-se cabível a previsão tão somente no estatuto da associação. Precedentes. 4. Tratando-se a demanda de ação coletiva de rito ordinário, mostra-se descabida a aplicação, ao caso em comento, da vedação contida na Lei nº 7.347/85, eis que restrita às ações civis públicas, não havendo que se falar, portanto, em inadequação da via eleita. Precedente. **5. Havia o entendimento exarado no âmbito desta Corte Regional na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Órgão Especial, DE 11/05/2012, que, nos termos do artigo 176 do Regimento Interno era vinculante. 6. Sucede que o STF, por suas duas Turmas, fixou entendimento no sentido de que - como não cabe ao Judiciário instituir ou ampliar isenções - não era possível que a via judicial servisse para assegurar ao contribuinte a isenção total, na composição da base de cálculo do IRPF, a totalidade dos gastos com educação.** Confira-se: ARE 1027716 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017 - ARE 963412 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017 - RE 606179 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 03-06-2013 PUBLIC 04-06-2013 - AI 724.817-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 09-03-2012 - RE 603.060-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 03-03-2011. **7. Destarte, a agravada litiga contra a jurisprudência remansosa do STF, que obviamente se sobrepõe ao quanto resolvido por este Tribunal, na medida em que, apesar de proferida em controle difuso, o foi pelas duas Turmas da Corte Superior.** 8. Agravo legal provido, para negar provimento à apelação e manter a sentença de improcedência. Ap 00083442720134036100. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1968943. Relator (a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Sigla do órgão. TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GASTOS COM EDUCAÇÃO. LIMITE DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO VALORATIVA APRECIADA PELO STF. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1. O mandado de segurança objetiva determinar à autoridade coatora que se abstenha de, por qualquer modo, exigir diferenças de IRPF relativas ao ano base de 2015, em virtude da dedução integral das despesas com a educação dos filhos da impetrante, sem observância de qualquer limite quantitativo. 2. A decisão unipessoal foi na esteira do julgamento proferido pelo órgão especial dessa Casa, na Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DE 11/05/2012, que deve orientar a jurisprudência da 3ª Região na forma do art. 176 do RI. **3. Todavia, a matéria acabou sendo apreciada pelo STF em sentido diametralmente oposto, ou seja, ratificando as limitações legais à dedução com gastos para educação (ARE 1027716 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017 -- ARE 963412 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017 -- RE 606179 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 03-06-2013 PUBLIC 04-06-2013 -- AI 724.817-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 09-03-2012 -- RE 603.060-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 03-03-2011).** 4. Agravo provido. Ap 00034107120154036127. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365945. Relator (a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA. Sigla do órgão. TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017.

Acrescente-se, por fim, que conquanto os precedentes do C. STF não sejam dotados de força vinculante, fato é que já há uma uniformidade de entendimento entre as suas duas turmas, conforme julgados acima. Além disso, na qualidade de intérprete máximo da Constituição Federal, serão as suas decisões que prevalecerão ao final.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a SEGURANÇA pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas remanescentes pelo impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011561-51.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WYNAND JOHANNES VENTER

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

S E N T E N Ç A

O impetrante, assistido pela Defensoria Pública, requer que seja assegurado o não pagamento de taxas administrativas referentes à expedição de seu RNE, subsidiariamente, a concessão da segurança para a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006.

Alega o impetrante, em síntese, que não tem condições de arcar com os valores das taxas, pois sobrevive da renda obtida por sua esposa no montante de um salário mínimo.

Aduz, ainda, que a exigência das taxas para regularizar sua situação no país viola o princípio da capacidade contributiva e a proibição do confisco.

O pedido de medida liminar foi deferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2129632).

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito e comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 2854156).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 3214725).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

Promulgada a Lei nº 13.445/2017, garantida está ao estrangeiro hipossuficiente a gratuidade no acesso aos documentos migratórios, conforme previsão expressa do art. 4º, XII:

Art. 4º. Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

...

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Ademais, prevê o artigo 312, §1º, do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta referida lei:

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 1o A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente.

(...)

Assim, existindo cobertura legal ao pleito dos impetrantes, óbice não existe ao deferimento do pedido.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade coatora que forneça os documentos necessários à regularização migratória do impetrante, independentemente do prévio recolhimento de taxas, custas ou emolumentos, exigindo-se, somente, a apresentação de requerimento de isenção por hipossuficiência, com declaração de veracidade, sob as penas da lei, firmado pelo impetrante.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011200-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLUE ANGELS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para afastar o limite de R\$ 1.000.000,00 previsto no artigo 29, §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para a concessão de parcelamento simplificado de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, inclusive as de natureza previdenciária.

Alega, em síntese, que requereu o ingresso no parcelamento simplificado, o qual foi negado em virtude do disposto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que limita a concessão do parcelamento para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00, o que não consta na Lei nº 10.522/02.

Foram pedidas informações antes da apreciação do pedido de liminar (ID 2066604).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão (ID 2103858).

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias para viabilizar a adesão da impetrante ao parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002, sem a limitação quantitativa prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (ID 2127381).

A autoridade impetrada prestou Informações (ID 2739695).

A União requereu seu ingresso no feito e informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 2862181).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 3182105).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Insurge a impetrante contra a limitação imposta no artigo 29, §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, o qual limita a concessão do parcelamento para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00.

De fato, o limite imposto pela Portaria Conjunta questionada não possui amparo na legislação que regulamentou o parcelamento tributário simplificado, Lei nº 10.522/2002, a qual não concedeu discricionariedade ao regulamento para estabelecer limite de valores.

As Portarias Conjuntas editadas pela PGFN/RFB constituem espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resultam da estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais.

A fixação de um valor limite prevista no artigo 29 da mencionada Portaria Conjunta é contrária à finalidade dos artigos 14-C e 14-F da Lei nº 10.522/2002, que instituiu o parcelamento simplificado, posto que a intenção da norma legal foi facilitar a adesão do contribuinte a esta forma de quitação de débitos.

Fica evidente, pois, que a referida Portaria inovou a ordem jurídica, violando os princípios da legalidade e hierarquia das normas.

Neste mesmo sentido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidos no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.

II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C trata do parcelamento simplificado, conforme se nota no referido artigo: "Art. 14 - C Poderá ser concedido de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

III - Consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29 que assim disciplina: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.

IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei n.º 10.522/02. Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei n.º 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB n.º 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas.

V - Apelação e Remessa Oficial não providas

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371042 - 0025100-09.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar o limite de R\$ 1.000.000,00 previsto no artigo 29, §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para a concessão de parcelamento simplificado de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, inclusive as de natureza previdenciária, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias para viabilizar a adesão da impetrante ao parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5018686-37.2017.403.0000).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010500-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANUELLA AMOEDO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

A impetrante pretende a concessão da segurança para que seja incluída na folha de pagamento da impetrada através do sistema SIAPE/CAIASERVID, em razão da sua posse para o cargo de auxiliar de enfermagem decorrente de concurso público.

Sustenta que na data da sua posse já se encontrava emancipada, no entanto, o sistema de folha de pagamento da UNIFESP não permite a inclusão de menores de 18 anos, idade que completaria em outubro de 2017.

A medida liminar foi indeferida (ID 1962854).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 2165848).

A impetrante comunicou a ocorrência de fato novo, superveniente à prestação de informações pela autoridade impetrada. Alegou que um dia após a entrega das informações, a autoridade impetrada, agindo com deslealdade processual, tornou sem efeito sua posse, mediante despacho subscrito pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, com base em orientação do Ministério da Educação no sentido de que fosse revista sua investidura no cargo público. Requereu, assim, a concessão de liminar para o fim de suspender os efeitos do referido ato administrativo.

A petição da impetrante foi recebida como emenda à exordial e o novo pedido de liminar foi indeferido (ID 2290228).

A autoridade impetrada apresentou informações complementares (ID 2474140).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 3214950).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

Conforme restou consignado quando da apreciação do primeiro pedido de liminar, não se vislumbra abuso ou ilegalidade nos atos praticados pela autoridade impetrada, inexistindo ato coator a ser afastado por este *mandamus*.

Isso porque os documentos colacionados com a inicial já demonstravam que os responsáveis pelos setores de gestão de pessoas e recursos humanos da UNIFESP estavam tomando todas as providências para regularizar a situação da impetrante, inclusive aguardando respostas do Ministério da Educação, conforme IDs 1935017 e 1935025.

Além disso, a impetrante havia sido cientificada, em 03/07/2018, de que não receberia seus proventos enquanto não fosse incluída no sistema SIAPE, bem como de que a Coordenadoria de Recursos Humanos do Hospital Universitário se prontificou a intermediar junto aos canais competentes do Governo Federal para solucionar os trâmites e rotinas administrativas necessárias para a inclusão no referido sistema (ID 1935017 – pág. 6).

Necessário acrescentar que após as informações complementares prestadas pela autoridade impetrada, com as quais foi juntada a resposta à consulta formulada junto ao Ministério da Educação, houve a apresentação de parecer pelo órgão no sentido de que o ato de posse da impetrante encontrava-se eivado de vício que o tornou ilegal, tendo em vista a ausência de preenchimento do requisito etário. Em função disso, seguindo orientação do referido órgão, a UNIFESP tomou sem efeito a nomeação da impetrante (ID 2474140, pág. 5).

Nesse contexto, reporto-me aos fundamentos invocados na decisão que indeferiu o segundo pleito liminar, ratificando-os integralmente:

“(...) O C. STF, através da edição da Súmula 683, reconheceu a constitucionalidade da imposição de limite etário para a inscrição em concurso para provimento de cargo, função ou emprego público:

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

O art. 5º, V, da Lei 8.112/90, por sua vez, texto normativo ao qual se submetem os servidores da Unifesp, estabelece a idade mínima de 18 (dezoito) anos para a investidura em cargo público.

Trata-se de requisito legal objetivo, de observância compulsória pelo administrador; admitindo-se o seu afastamento somente em situações excepcionais, precedida de ato administrativo devidamente fundamentado, essencialmente vinculado às peculiaridades do cargo público almejado.

O cargo perseguido pela impetrante é o de AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

Considerando as peculiaridades do cargo de Auxiliar de Enfermagem, cuja atividade está diretamente vinculada à promoção da saúde e especialmente de preservação da vida, revela-se razoável exigir-se de seu titular, não só o gozo pleno dos direitos, mas também a possibilidade de sujeição plena às responsabilidades do cargo, incluindo, em especial, a possibilidade de responsabilização penal por danos causados a bens que a Constituição considera os mais relevantes e importantes.

A assunção do cargo de Auxiliar de Enfermagem exige, portanto, o cumprimento do requisito da idade mínima de 18 anos (...)” – ID 2290228.

Desse modo, considerando que a postura adotada pela autoridade impetrada no curso do processo, por ocasião da orientação emitida pelo Ministério da Educação, encontra-se devidamente amparada na legislação pertinente à matéria, não há que se falar em ilegalidade do ato que tomou sem efeito a nomeação da impetrante, visto que, quando da sua investidura, não preenchia o requisito etário para o exercício do cargo.

Ressalto, por fim, que a tese da impetrante, com o conseqüente afastamento do entendimento consubstanciado na Súmula 683 do STF, tem sido acolhida pelo STJ apenas excepcionalmente, considerando as circunstâncias do caso concreto, especialmente a “*natureza das atribuições do cargo*” (STJ, REsp 1462659, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2016), entendimento esse que, pelas razões já declinadas, não pode ser estendido à impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a SEGURANÇA pleiteada.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação com a alteração do assunto para: “Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público/Concurso Público/Edital/Limite de Idade” - Código 10373.

|

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011254-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que aprecie o pedido de ressarcimento e proceda à efetiva restituição do montante do crédito pleiteado.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento PER/DCOMP 37133.12694.030714.1.21.02-6409, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária (ID 2124880).

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 2219845).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 2228165) e se manifestou contrariamente aos Embargos de Declaração (ID 2396632).

O Delegado da DERAT prestou as Informações, informando que cumpriu a decisão liminar e que o pedido de restituição foi parcialmente deferido (ID 2403402).

A impetrante se manifestou sobre as Informações (ID 2417901).

Os Embargos de Declaração não foram conhecidos (ID 2494624).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 3273989).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (*Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração.

Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, foi e está sendo violado pela administração pública há anos, exaurindo o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da impetrante.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada.

Não vislumbro, pois, justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e as diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal.

Quanto ao pedido de efetiva restituição do montante do crédito pleiteado, não cabe emitir, nos presentes autos, nenhuma ordem mandamental para que a Receita Federal seja compelida a promover o pagamento imediato da quantia, sem respeitar nenhum prazo, ordem cronológica com base na igualdade e na impessoalidade, nem qualquer previsão ou disponibilidade orçamentária.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o processo administrativo de ressarcimento nº 37133.12694.030714.1.21.02-6409, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária.

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva intimação da impetrada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5018095-75.2017.403.0000 (4ª Turma) o teor da presente sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-39.2017.4.03.6110 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO ANTUNES RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ANTUNES RAMOS - SP356832

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I

S E N T E N Ç A

Trata-se Mandado de Segurança impetrado para o fim de que sejam recebidos e protocolados, independentemente de agendamento e submissão à ordem eletrônica, formulários, requerimentos administrativos e senhas junto às agências da Previdência Social, além de fazer carga, ter vistas de autos e praticar quaisquer outros atos inerentes ao exercício profissional da advocacia (ID 3024312).

O impetrante foi intimado para providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito (ID 4970148).

É o essencial. Decido.

Devidamente intimado para recolher as custas, o impetrante não cumpriu a ordem (Evento 576624).

Diante disso, constata-se a falta de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Efetue a Secretaria os procedimentos necessários para o cancelamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019844-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo o prazo complementar de 5 dias para manifestação conclusiva do INMETRO.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Intime-se, **COMURGÊNCIA**.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019844-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo o prazo complementar de 5 dias para manifestação conclusiva do INMETRO.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Intime-se, **COMURGÊNCIA**.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008019-88.2018.4.03.6100

AUTOR: CAROLINA MORGADO ROSCIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO LAMONICA JUNIOR - SP350453

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de tutela de urgência “para determinar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como impedido de praticar quaisquer atos de constrição patrimonial contra a Autora”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da “reconhecendo a cobrança indevida do PIS e COFINS sobre a base de cálculo do ICMS, como via de consequência a repetição do indébito dos valores a serem apurados na fase de liquidação da sentença”.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A ré ofereceu contestação na qual pediu pela improcedência.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Das preliminares

Da suspensão processual

Arguiu a União a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706.

Prejudicada, porém, a análise da preliminar, pois o acórdão foi publicado em 02 de outubro de 2017, e não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do acórdão paradigmático.

Dos documentos necessários à propositura da ação

Os comprovantes de recolhimento do tributo ora questionado foram apresentados, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Do mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.4730 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **EREJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A autora poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5011341-20.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008545-89.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COTRAG - TRANSPORTES GUERRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GOMES JUNIOR - SP338692
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de tutela de urgência “para determinar imediatamente a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que a parte Autora proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “a) confirmando-se a medida postulada no item “1”, seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo em definitivo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vencidos após o trânsito em julgado; b) em razão do acolhimento do pedido principal, seja a parte Autora restituída e/ou compensada de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido”.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A ré ofereceu contestação na qual pediu pela improcedência.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.4730 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e depende de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **EREJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A autora poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5010304-55.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10147

PROCEDIMENTO COMUM

0010755-56.2011.403.6183 - LISE VIDAL SAMPAIO FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Visto em despacho.

Ciência às partes acerca da decisão em agravo de instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015458-51.2012.403.6100 - MAILZA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Indefiro o requerido à fl.631 pelo srº perito por trata-se de etapa superada, uma vez que, às fls.551/552 foram fixados os honorários periciais, cujo valor já foi requisitado conforme documento de fl.628.

Abra-se nova vista à União, conforme requerido às fls.631/637.

Fls.639/644: Vista à parte autora.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018615-32.2012.403.6100 - PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A X LAEP INVESTMENTS LTD.(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em despacho.

Vistas às partes acerca do laudo pericial pelo prazo 10 dias, iniciando-se pela parte Autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011461-26.2013.403.6100 - NELCI ALVES GOMES DE OLIVEIRA(SP292326 - RODRIGO DA SILVA LIMA) X LEONARDO AMADORI(SC016037 - EDUARDO COPPINI) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vista às partes da manifestação da perita de fls.534/535.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021973-34.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA

LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FL.243: Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054855-28.2014.403.6301 - DIEGO ARAUJO FERREIRA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF à fl.125.
Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002974-96.2015.403.6100 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CONSULCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA(SP261331 - FAUSTO ROMERA E SP260488 - SAMARA NASCIMENTO PEREIRA) X H.C.I.CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SJS LTDA(SP304866 - ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Diante da contestação do Banco do Brasil juntada às fls.445/464, defiro o prazo de 15 dias para réplica do autor, bem como para regularização da representação processual pelo banco contestante.

Fls.438/441: Vista à parte autora.

Defiro o prazo de 15 dias para cumprimento, por parte da HCI, da determinação de fl.428.

Requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito, inclusive com relação às provas, justificando-as, no prazo comum de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016952-09.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do despacho de fl.1003, dê-se vista à parte autora da manifestação da ANS de fl.1014/1015, pelo prazo de cinco dias e retornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025626-73.2016.403.6100 - CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 105 do CPC, cumpra a parte autora, integralmente, a determinação de fl.149, juntando, no prazo de 10 dias, procuração com cláusula específica para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004965-83.2010.403.6100 - JOSE BARBOSA DOS PASSOS X JORGE DE LIMA X MARIA AMANTINA SILVA GERALDO LUCCHESI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE FISCALIZ PORTOS AEROPORTOS FRONTEIRAS RECINTOS ALFANDEG ANVISA (Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

FL.279: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora. Nada requerido ao arquivo. Int.

Expediente N° 10157

PROCEDIMENTO COMUM

0026293-50.2002.403.6100 (2002.61.00.026293-4) - TEXTIL IRMAOS KACHINI LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X UNIAO FEDERAL

De acordo com as razões expostas na decisão de fls.1248/1248,verso retornaram os autos a esta 1ª instância para produção de nova perícia contábil.

Foi nomeada perita, que apresentou estimativa de honorários, conforme fls.1251 e 1254/1255.

Manifestou-se a União às fls.1259/1260, informando que todos os débitos discutidos nesta ação (PA 10880.013256/97-14) foram extintos por decisão administrativa, requerendo o retorno dos autos ao E. TRF 3 para conhecimento desta informação de forma que a perícia seja julgada prejudicada e a ação extinta sem solução do mérito por perda de objeto.

Às fls.1262/1264 requer a parte autora o retorno dos autos ao Tribunal para apreciação da apelação julgando procedente a ação ou mesmo

que seja extinta a ação sem resolução do mérito, em ambos os casos condenando a União ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Em cumprimento à decisão de fls.1248/1248,verso, os presentes autos deverão ser instruídos antes do seu retorno à 2ª instância.

Tendo em vista a natureza e a complexidade da perícia, bem como o tempo estimado do trabalho a realizar, fixo os honorários periciais em R\$ 13.150,00, conforme requerido às fls.1254/1255.

De acordo com o artigo 95 do CPC, a remuneração do perito deverá ser rateada entre as partes, com depósito no prazo de 10 dias. Com relação à União o depósito deverá ser adiantado nos termos da Súmula 232 do STJ.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Com o pagamento intime-se o perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007524-76.2011.403.6100 - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP321857 - DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES E SP171500 - JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls.509/532, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls.501/502.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022841-17.2011.403.6100 - RAIMUNDO FERREIRA LIMA X VERA LUCIA VIANA DA SILVA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias (art.465, parágrafo 3º), a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.528/530.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002978-70.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015855-76.2013.403.6100 ()) - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls.146/153, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls.139/141.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018511-35.2015.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Dê-se vista à parte autora das informações encaminhadas pela Polícia Federal, juntadas às fls.383/389.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019070-55.2016.403.6100 - MINER ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Tendo em vista o decidido no AI 5000964-53.2018.4.03.0000 (fls.336/338) expeça a secretaria o ofício, para resposta em 20 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024952-95.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA PEREIRA CRUZ X MARCIO PRUDENTE CRUZ - ESPOLIO X MARIA APARECIDA PEREIRA CRUZ(SP216893 - FLAVIA CRISTINA MARTELINI E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X ITAU UNIBANCO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Pereira Cruz e espólio de Márcio Prudente Cruz em face do Banco Itaú visando obter a comprovação de quitação do saldo residual e cancelamento da hipoteca referente ao imóvel descrito na inicial.

Com início perante a Justiça Estadual vieram os presentes redistribuídos para esta Justiça Federal diante da necessidade da CEF integrar o polo passivo da ação por ser gestora do FCVS.

Recebo a petição de fls.211/214 como emenda da inicial. Deixo de acolher, por ora, o valor da causa indicado.

A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sendo possuidora de bens imóveis, conforme comprovam os documentos acostados à inicial. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) a citação da CEF com a juntada da contrafé; 2-) regularização da representação judicial do espólio anexado procuração da inventariante; 3-) regularização do valor atribuído à causa (valor atualizado do saldo residual), providenciando o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do CPC. No mesmo prazo, providencie o corrêu Itaú a regularização da sua representação processual, devendo também informar o valor atualizado do saldo residual que teria cobertura pelo FCVS para fins de atribuição do valor da causa.

Abra-se vista dos autos à União (AGU) para manifestação a respeito do seu interesse na causa.

Ao SEDI para também constar no polo ativo o espólio de Márcio Prudente Cruz, representado pela inventariante Maria Aparecida Pereira Cruz. Com relação ao polo passivo deverá constar somente Itaú Unibanco S/A e Caixa Econômica Federal.

Havendo requerimento, cite-se a CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001102-75.2017.403.6100 - MARCELO RODOLFO HAHN(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida no AI 5014777-84.2017.4.03.0000, intime-se a União (AGU) para as providências cabíveis, no prazo de 10 dias.

Diga a parte autora se persiste o interesse na produção da prova requerida à fl.704, justificando.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009343-83.1990.403.6100 (90.0009343-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033514-41.1989.403.6100 (89.0033514-6)) - ABC BULL S/A - TELEMATIC(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a decisão definitiva no AI 0030045-74.2014.4.03.0000 (fls.676/679) no sentido de manter a carta de fiança nos autos até que reste definitivamente extinto o débito pelo pagamento, deverá a parte autora restituir a garantia no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Abra-se vista à União.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006884-20.2004.403.6100 (2004.61.00.006884-1) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls.520 e seguintes: Vista às partes.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006251-38.2006.403.6100 (2006.61.00.006251-3) - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls.215/220: Dê-se vista à parte impetrante para manifestação, no prazo de 10 dias, a respeito do pedido da União.

Nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda, devendo a União informar o código para tanto.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020402-33.2011.403.6100 - TALK TELECOM CORP INFORMATICA LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10168

PROCEDIMENTO COMUM

0004533-69.2007.403.6100 (2007.61.00.004533-7) - JAIRO JUNQUEIRA DA SILVA X GUSTAVO ALVARES CRUZ X SAMUEL SILVA(RJ013040 - JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E RJ135358 - VANESSA ALVES LEITE E SP009587 - GUSTAVO ALVARES CRUZ E SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON E SP097397 - MARIANGELA MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FLS.299/316: Manifeste-se a União no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora a determinação de fls.258.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003878-24.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial (esclarecimentos) apresentado às fls.644/649, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006161-49.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP138090 - DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA E SP315543 - DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO)

Trata-se de ação de cobrança proposta pela União em face da Tokio Marine Seguradora S/A visando o pagamento de penalidade administrativa e de contas inadimplidas de eletricidade, água e esgoto.

Instadas a manifestarem-se a respeito do interesse na produção de provas a parte autora (União) manifestou-se negativamente, já a parte ré requereu perícia contábil para apurar o real valor dos supostos prejuízos sofridos pela autora, bem como com relação às penalidades alega ausência de justificativa para cominação e de critério de apuração que levaram à metodologia aplicada.

Entendo tratar-se de questões exclusivamente de direito, que serão solucionadas com apreciação das teses lançadas pelas partes, documentação acostada aos autos, jurisprudência e legislação em vigor.

Caberá sempre ao magistrado indeferir as provas que não contribuirão para o deslinde da causa, prestigiando assim os princípios da celeridade e economia processual.

Em caso de procedência da demanda, o executado terá oportunidade de impugnar os cálculos de acordo com o que ficar estabelecido na sentença.

Fl.243: Abra-se vista para União.

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010019-88.2014.403.6100 - ROSANA MARIA FERREIRINHO MARQUES X LUIZ ALBERTO SILVA VICENTE(SP104504 -

DELICIO GROBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do despacho de fl.444, abram-se vista às partes da planilha apresentada pela srª perita judicial às fls.451/458.
Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000548-77.2016.403.6100 - INBRANDS S.A(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR053979 - FERNANDO DE BULHOES SANTOS E SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação proposta por Inbrands S/A em face da Caixa Econômica Federal e R.M. Nor do Brasil Indústria e Comércio Ltda., visando declarar a inexistência do débito, sustação dos protestos e indenização por danos morais.

A liminar foi deferida mediante apresentação de garantia pela parte autora.

Instadas a respeito da produção de provas, requereu a parte autora prova oral, pericial e documental. As corrés manifestaram-se negativamente.

Para constatar a ausência de lastro das duplicatas ou mesmo a prévia quitação por meio de contrato de cessão de crédito necessária tão somente a prova documental capaz de comprovar a existência da efetiva prestação dos serviços que confeririam lastro à duplicata ou do aceite do título. Indefiro, portanto, as demais provas requeridas.

Nos termos do artigo 313, I do CPC, suspendo o processo para regularização da representação processual da corré R.M. Nor do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Diante da notícia do processamento da sua Recuperação Judicial, intime-se o administrador judicial indicado à fl.168, Srº Fernando Carlos Colares dos Santos, nos termos do artigo 76, parágrafo único da Lei 11.101/2005, para manifestação no prazo de 10 dias. Observo ainda que o advogado César Rodrigo Nunes, OAB/SP 260.942 (fl.214) não possui procuração nos autos e que procuração juntada às fls.167 pelo advogado Fernando de Bulhões Santos trata-se de cópia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018499-84.2016.403.6100 - SUA IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA.(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista a juntada, pela parte autora, dos documentos de fls.151/235, defiro o prazo de 15 dias para manifestação da parte ré, conforme determinado em audiência.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024508-62.2016.403.6100 - COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à parte contrária do documento juntado à fl.107.

Esclareça a parte autora que fatos pretende provar com a oitiva das testemunhas indicadas à fl.105, justificando, no prazo de 10 dias.

Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0013788-36.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008529-60.2016.403.6100 ()) - FONSECA PAISAGISMO LTDA - ME(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os quesitos suplementares apresentados às fls.191/192.

Ressalto que as provas realizadas serão valoradas no momento do julgamento da causa.

Intime-se o perito para início dos trabalhos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021996-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ISIDORO LOPRETO(SP178203 - LUCIO JULIO DE SOUZA)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018643-54.1999.403.6100 (1999.61.00.018643-8) - ILDA MARIA ARENDA FERREIRA X ADELINO DE DEUS X ANTONIO RUBENS SCALISE(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a concordância das partes (fls.448 e 502) com a conta atualizada até junho/2015 (fls.442/444), conforme determinado à fl.441 de acordo com o saldo da conta 0265.635.00184351-9 atualizado na mesma data (fl.432), expeçam-se os alvarás na proporção a seguir exposta em nome do advogado indicado à fl.439, não havendo valores a serem convertidos em renda da União.

- Adelino de Deus: R\$8.645,95

- Antônio Rubens Scalise: R\$21,65

- Ilda Maria Arenda Ferreira: R\$1.240,92

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030291-50.2007.403.6100 (2007.61.00.030291-7) - MARCIA REGINA DOMINGUES MOBAIER(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista a sentença proferida às fls.102/110, confirmada nas instâncias superiores com trânsito em julgado certificado à fl.311, defiro a conversão em renda da União e o levantamento em favor da autora conforme valores discriminados às fls.33/35 e 92/93.

Expeça-se o alvará de levantamento no valor originário de R\$ 3.847,16(13.11.2007) em nome da advogada indicada à fl.334.

Indique a União o código para conversão em renda do valor discriminado à fl.336. Após, expeça-se o ofício.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035846-34.1996.403.6100 (96.0035846-0) - SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020179-17.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO

Cumpra a parte executada o julgado, integralmente, em 5 (cinco) dias. O descumprimento ensejará multa diária de R\$ 500,00.
Ao MPF.
Int.

Expediente Nº 10127

PROCEDIMENTO COMUM

0709204-56.1991.403.6100 (91.0709204-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686827-91.1991.403.6100 (91.0686827-4)) - B.V.R. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADÉ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Trata-se de procedimento comum ajuizado por B.V. REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LATICÍNIOS LTDA em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo pedido foi julgado procedente. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à autora, por meio de ofício precatório, conforme consta do documento de fl. 381, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO COMUM

0078514-59.1992.403.6100 (92.0078514-0) - GIUSEPPE SCREMIN X LUCIANA BAZZON SCREMIN X ALEXANDRE SCREMIN X ADRIANO SCREMIN X ANNAMARIA SCREMIN(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP031673 - TERESINHA CASTILHO NOVOA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X GIUSEPPE SCREMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BAZZON SCREMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de procedimento comum ajuizado por ALEXANDRE SCREMIN E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente em primeira instância e reformado parcialmente em segunda instância, para extinguir o feito em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, que, até então, integrava o polo passivo da ação. Houve o pagamento do crédito devido aos autores, bem como o levantamento pela ré do valor por ela depositado a maior nos autos. O BACEN manifestou à fl. 240 não ter interesse na execução dos honorários advocatícios devidos pelos autores, razão pela qual houve a homologação da desistência à fl. 265. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO COMUM

0005832-13.2009.403.6100 (2009.61.00.005832-8) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de procedimento comum ajuizado por MANOEL FRANCISCO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cuja sentença, confirmada em Segunda Instância, deu parcial procedência ao pedido do autor. Tendo em vista o creditamento do FGTS na conta fundiária do autor, em cumprimento ao termo de adesão celebrado entre as partes, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO COMUM

0021139-02.2012.403.6100 - MILENA MUNHOZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP176070 - JORGE LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de procedimento comum ajuizado por MILENA MUNHOZ RODRIGUES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo julgamento final foi favorável à autora. Tendo em vista o pagamento do crédito devido à autora, conforme consta dos documentos acostados aos autos, e o levantamento do valor depositado a maior pela ré, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO COMUM

0005408-29.2013.403.6100 - NEIDE ALVES DE SOUZA X JULIANA ALVES PEREIRA X LILIAN ALVES PEREIRA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS) X ERONILDES ALVES DA SILVA(SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por NEIDE ALVES DE SOUZA, JULIANA ALVES PEREIRA e LILIAN ALVES PEREIRA em face de ERONILDES ALVES DA SILVA, CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e UNIAO FEDERAL, visando ao recebimento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 13.736,78, danos morais no valor de R\$ 203.400,00 e pensão mensal no valor de dois salários mínimos. Em síntese, sustenta a autora que, em 05/10/2011, o réu Eronildes provocou acidente automobilístico ao abalroar com seu caminhão o micro-ônibus em que estavam a autora Neide, seu esposo Geraldino Antônio Pereira e seus pais Antônio Ataíde de Souza e Elisabeth Alves, provocando nela lesões graves e o falecimento de seu esposo e pais. Alega que a imprudência na direção por parte de Eronildes e a má conservação e sinalização da rodovia, de responsabilidade da União e do DNIT, provocaram o acidente, causando-lhe dano material, consistente nos gastos realizados com o funeral dos familiares, dano moral e a necessidade de prestação de pensão alimentícia, tendo em vista que Neide e suas filhas eram dependentes de Geraldino. Alega, ainda, que o Carrefour, como contratante do serviço de transporte de mercadorias, seria responsável solidário pelos danos causados. Contestação da União às fls. 126/149, e do Carrefour, às fls. 185/200, alegando preliminares e combatendo o mérito. Contestação do DNIT às fls. 253/275, combatendo o mérito. A contestação de Eronildes, às fls. 331/337, combateu o mérito e fez pedido contraposto, requerendo indenização por danos materiais no valor de R\$ 13.800,00, referentes ao conserto de seu veículo, bem como indenização por lucros cessantes, a serem arbitrados pelo Juízo. Réplica às fls. 368/397. Foram realizadas audiências para a colheita do depoimento pessoal das coautoras Neide e Lilian (fls. 457/462) e do corréu Eronildes (fls. 540/542), bem como para oitiva das testemunhas Paulo Rodrigues (fls. 497/499), Guilherme Rocha Francisco (fls. 587/589), José Barros Júnior (fls. 634/636) e Adriano Luiz da Silva (fls. 717/719). Alegações finais das autoras às fls. 784/805, da União às fls. 807/812 e do Carrefour às fls. 817/822. Os corréus DNIT e Eronildes não apresentaram alegações finais. É o breve relatório. Decido. Iniciando pelas preliminares alegadas, no que se refere à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, cabe anotar que, na vigência do Novo Código de Processo Civil, foi tal elemento excluído do rol de institutos que ensejam a extinção do processo sem julgamento de mérito, tal qual se observa comparando o antigo art. 267 e o novel art. 485. Entretanto, em nome da adequada cognição exauriente do processo, e a fim de evitar a alegação de omissão da decisão, aprecio a alegação feita pela União e concluo por afastá-la. Com efeito, embora a autora mencione o valor do salário mínimo como parâmetro usado para fixação do valor de seu pedido de indenização por danos morais, verifica-se que fez pedido certo e determinado, no indicado montante de R\$ 203.400,00. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União, esta deve ser rejeitada. Embora a manutenção das rodovias federais seja atribuída ao DNIT pela Lei 10.233/2001, não se furta a União à legitimidade para responder por eventuais acidentes automobilísticos ocorridos em rodovias federais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL EM RODOVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. PRECEDENTES. 1. Na ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973, a violação de lei deve ser direta e evidente, descabendo a utilização desse instrumento para mera rediscussão da causa ou questionamento de interpretação legal possível. 2. No caso, o acórdão recorrido registrou que, nos termos da jurisprudência estabelecida naquela Corte, deve o DNIT responder pelo dano material advindo do acidente provocado por animal na pista. Por outro lado, da legislação invocada pela parte - arts. 80, 81 e 82 da Lei n. 10.233/2001, 20 da Lei n. 9.503/1997, 936 do Código Civil e 37 da Constituição Federal/1988 -, não é possível extrair, *ictu oculi*, a irresponsabilidade do recorrente pelo evento danoso. 3. Segundo o posicionamento desta Corte Superior, a União e o DNIT possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação reparatória proposta com fundamento na ocorrência de acidente automobilístico em rodovia federal. 4. Recurso especial a que se nega provimento, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. ..EMEN: (RESP 201602245720, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2017 ..DTPB:.)

Grifei. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva do Carrefour, observo que as alegações feitas confundem-se com o mérito, uma vez que se sustentam em matéria probatória, motivo pelo qual serão com ele analisadas. No mais, afasto a alegação da parte-autora de que não deve ser conhecida reconvenção apresentada pelo réu Eronildes por não ter seguido a forma especificada no art. 315 e seguintes do CPC/1973, tendo sido apresentado pedido contraposto nos termos do art. 278, 1º, do CPC/1973, referente ao antigo procedimento sumário. A jurisprudência é pacífica no sentido de permitir o recebimento de reconvenção como pedido contraposto, e não vislumbro motivo por que o inverso também não possa ocorrer. Sendo possível distinguir a contestação da reconvenção, mas se identificando sua conexão com a ação principal ou com o fundamento de defesa, não há porque permitir que o apego às formas impeça sua apreciação, o que inclusive é reforçado pela própria nova dinâmica trazida com o CPC/2015, segundo o qual a reconvenção pode ser apresentada na mesma peça da contestação (art. 343). Ademais, foi a autora intimada para se manifestar no prazo de 15 dias (conforme art. 316 do CPC/1973 e art. 343, 1º, do CPC/1973), tendo tido a oportunidade de contestar os pedidos feitos pelo réu, motivo pelo qual ausente qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Indo adiante, as partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. De início, cabe revisar os aspectos fáticos trazidos aos autos e os elementos de prova carreados, de modo a deliberar-se sobre a existência de ato ilícito ensejador de dano material e moral em face da parte autora que necessita de ressarcimento por parte dos réus, bem como da existência de ato ilícito provocado pela parte-autora reconvenida em face do corréu e reconvinde Eronildes. Do que consta dos autos, a coautora Neide Alves de Souza viajava de São Paulo/SP para Macaúbas/BA juntamente com mais seis pessoas no veículo Mercedes Benz 313 Sprinter, dentre eles seu marido Geraldino Antonio Pereira e seus pais Antônio Ataíde de Souza e Elisabeth Alves, quando o veículo envolveu-se em acidente em 05/10/2011, por volta da 01h45, na BR 135, Km 545,4. Por estar a referida rodovia em obras, foram construídos quebra-molas em alguns pontos da estrada de modo a forçar os motoristas a diminuir a velocidade. Ao diminuir a velocidade para passar por um desses quebra-molas, o veículo em que a autora e seus parentes viajavam foi abalroado pelo caminhão Scania R112, placa BUP 0166, dirigido pelo corréu Eronildes Alves da Silva. Nesse acidente, faleceram Geraldino, Antônio e Elisabeth, e Neide sofreu lesões graves. A ação foi proposta em face de vários réus porque sustenta a parte-autora: i) que o corréu Eronildes foi imprudente na direção de seu veículo, pois não manteve distância segura do veículo da

frente; além disso, não havia marcas de frenagem na pista, o que mostra que sequer tentou parar o veículo; e conforme atestado pela autoridade policial em boletim de ocorrência, Eronildes estava há aproximadamente 13 horas dirigindo sem dormir, tendo apenas feito uma parada de meia hora e outra de poucos minutos, motivo pelo qual sua atenção estava comprometida; ii) que o corréu Carrefour, como dono das mercadorias transportadas, teria responsabilidade solidária pelo ressarcimento do dano causado pelo transportador contratado; iii) que a União e o DNIT falharam seu dever de zelar pelo bom estado das rodovias e proporcionar satisfatórias condições de segurança aos usuários, pois foi constatado que o trecho do acidente estava em obras e que a sinalização era precária. No mais, sustenta a parte-autora que foi obrigada a realizar gastos imprevistos com a ocorrência do acidente, com a ida das autoras Juliana e Lílian até o local dos fatos e com todas as despesas necessárias para realização do funeral dos três falecidos da mesma família. Sustentam ainda as autoras que eram dependentes de Geraldino, que trabalharia sem vínculo empregatício como cortador em uma gráfica, motivo pelo qual seu falecimento comprometeu a renda familiar, pleiteando por isso a pensão mensal até a data em que ele completaria 78 anos. Por fim, requerem a condenação em indenização por danos morais, tendo em vista o falecimento de 3 entes familiares próximos. A União, em sua contestação, sustenta que os quebra-molas instalados visam justamente a prevenir acidentes no trecho de obras, e que estavam bem sinalizados. Alega ainda que foi instalada operação pare/signa e que a velocidade máxima permitida era 40km/h, tendo sido aferida a velocidade de 80 km/h no tacógrafo recolhido do caminhão de Eronildes. O Carrefour alega desconhecer por completo o acidente mencionado, uma vez que não contratou Eronildes para transportar qualquer mercadoria sua. Sustenta que o boletim de ocorrência refere-se genericamente a mercadorias do Carrefour Magazine, não sendo acostado nenhum outro documento que comprove tal afirmativa. O DNIT repisa as alegações já feitas pela União no sentido de que Eronildes desrespeitou o limite máximo de velocidade. Alega, ainda, que não restou demonstrada a alegada dependência econômica que teriam as autoras com relação a Geraldino, principalmente as duas filhas, já maiores à época do acidente; já com relação à viúva, alega que por já ser beneficiária de pensão por morte paga pelo INSS em razão da morte do segurado Geraldino, não lhe assistiria direito a pensão complementar. Requereu, ainda, na eventualidade de acolhimento do pedido da autora, a compensação dos valores recebidos a título de seguro obrigatório DPVAT. O réu Eronildes alega que o acidente foi provocado por culpa exclusiva do motorista do micro-ônibus, que freou repentinamente, impossibilitando que seu veículo, carregado, pudesse evitar a colisão. Afirma que a imprudência do motorista do outro veículo provocou o acidente, que lhe causou prejuízos financeiros, motivo pelo qual requer a indenização pelo conserto do caminhão e pelo tempo que ficou sem trabalhar. Da situação fática descrita, observa-se a existência de culpa concorrente entre o réu Eronildes e os corréus União e DNIT. Com relação ao corréu Carrefour, não se verifica comprovada a materialidade do fato que ensejaria sua responsabilidade pelo dano. Da parte de Eronildes, resta claro que trafegava muito acima da velocidade permitida. A informação prestada pela autoridade policial (fl. 318) é a de que a velocidade permitida à época no local do acidente era de 40 km/h, e o tacógrafo retirado do caminhão registrava a velocidade de 80 km/h (fl. 150), o que foi confirmado pelo próprio réu em depoimento pessoal (fl. 542). Ademais, o réu confirmou em seu depoimento pessoal que dirigia há 13 horas praticamente sem descanso, tendo feito apenas 2 paradas breves para banho e alimentação, não tendo repousado. Sua alegação de que o veículo abalroado freou repentinamente, impossibilitando sua parada, não pode ser acolhida, pois na medida em que trafegava em velocidade duas vezes maior que a permitida, por certo não poderia parar, mesmo que tivesse tentado - e a ausência de marcas de frenagem na pista demonstram que sequer tentou parar seu próprio veículo. Alegou, ainda, em depoimento pessoal, que não percebera que o trecho estava em obras pois não havia placas sinalizadoras, o que é infirmado pelo boletim de ocorrência lavrado, no qual se verifica que havia pelo menos duas placas indicando o quebra-mola - uma no local propriamente dito e outra 200 metros antes (fl. 153). Sustentou ainda que o veículo abalroado transportava, além de pessoas, uma geladeira, cadeira de rodas e duas motos, o que teria agravado o acidente, não apresentando, no entanto, qualquer prova nesse sentido. As fotos de fls. 168, aliás, demonstram que se tratava de veículo de passageiros, sendo improvável que carregasse todos esses utensílios, não fazendo o boletim de ocorrência qualquer menção a estas mercadorias alegadamente transportadas. Como se vê, a conduta de Eronildes enquadra-se no que dispõem os artigos do Código Civil aplicáveis à matéria: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Para configuração da responsabilidade civil faz-se necessária a presença de três elementos objetivos, quais sejam: a prática de ato ilícito, o dano injusto e o nexo de causalidade. Vislumbram-se presentes tais elementos, além do elemento subjetivo da culpa, caracterizada pela imprudência e desatenção na direção de veículo de grande porte, apto a causar danos em veículos menores, muitas vezes fatais, como foi o do caso dos autos. A existência de sinalização no local do acidente, no entanto, não transfere totalmente a culpa pelo acidente para Eronildes, sendo de rigor consignar-se a culpa concorrente da União e do DNIT. Tendo sido afastada a preliminar de ilegitimidade alegada pela União, tem-se que ambas devem ser responsabilizadas pelo ato omissivo referente à não tomada de providências no sentido de aumentar a segurança do tráfego no específico trecho do km 545 da BR 135. Conforme estatística trazida pela própria União (fl. 169), tratava-se de trecho crítico, com índice de acidentes relevantemente maior que outros pontos da rodovia. Observa-se também que houve expressivo aumento nesse índice desde que foram implantadas as obras na rodovia, que segundo informações da própria União e do DNIT, estendeu-se de 2009 a 2012, em razão do contrato TT-145/2009-00, firmado para ampliação e repavimentação da BR 135 (fls. 171/177). Observa-se, por exemplo, que até 2010 observa-se a média de 1 acidente por ano no km 545, tendo este número saltado para 16 acidentes por ano em 2011. Sobre este ponto, aliás, a testemunha José Barros Junior, engenheiro do DNIT, foi questionada na audiência realizada às fls. 635, tendo sido inquirido sobre o motivo de as estatísticas oficiais apontarem a ocorrência de apenas 3 mortes no km 545 no ano de 2011, sendo que apenas no acidente descrito nos autos houve 4 mortes. Pela testemunha foi ponderado que as mortes que não ocorreram no local, mas posteriormente em hospital, podem não ter sido consideradas no fechamento das estatísticas. Ou seja, do que se observa, esses índices podem ser ainda maiores, demonstrando situação ainda mais grave. Como se sabe, em regra a responsabilidade civil estatal, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, é objetiva, nos termos da Constituição Federal, art. 37, 6º. No caso dos autos, no entanto, tem-se situação diversa, caracterizada não pelo ato omissivo de um agente público, mas pela omissão estatal na prevenção de um dano evitável, situação em que sua responsabilidade é subjetiva, ou seja, é necessário se demonstrar o elemento subjetivo culpa. Com efeito, resta preenchido o requisito de não se tratar de omissão genérica, pois ainda que não seja razoável exigir-se do Estado a onipresença ou a garantia integral de inexistência de acidentes ou eventos inesperados, no caso concreto ficou demonstrada a omissão específica com relação às medidas que deveriam ter sido tomadas para providenciar condições de segurança adequadas à rodovia em obras, especialmente no trecho em questão que, como se demonstrou, tornou-se bastante perigoso com o andamento dos trabalhos e demandava atenção especial do Poder Público. Portanto, demonstrada está a culpa da União e do DNIT, que falharam na prestação do serviço adequado e seguro, não providenciando as condições adequadas de trafegabilidade, obrigação imposta tendo em vista a titularidade da rodovia em questão (bem da União) e as atribuições

descritas na Lei 10.233/2001 (que em seu artigo 80 descreve a esfera de atuação do DNIT, na qual está compreendida a operação, manutenção e restauração das vias federais). Ainda que as réis aleguem que havia placas no local - e o boletim de ocorrência indica que havia ao menos 2 placas, ausente sinalização horizontal -, o que se infere é que eram insuficientes ou inadequadas ao local, tendo em vista o número de acidentes ocorridos e a informação do próprio boletim de que a sinalização era precária (fl. 152). A testemunha Adriano Luiz da Silva, aliás, policial rodoviário, afirmou em seu depoimento que a empresa contratada para a prestação dos serviços chegou a ser cobrada algumas vezes, de maneira verbal, pela Polícia Federal, a respeito da suficiência e adequação da sinalização, tendo em vista o perigo de acidentes (fl. 719). No mais, as fotos de fls. 178/179 e 314/316, que indicam a presença de numerosas placas e faixas na região, não contam com qualquer registro de data, não sendo possível se afirmar que se trata de registro feito à época dos fatos ou se posteriormente, como forma de buscar minorar a alta frequência de acidentes então constatada. Dessa forma, vislumbro a existência de culpa concorrente entre o réu Eronildes e os corréus União e DNIT, tendo em vista que a combinação da conduta imprudente do primeiro com a conduta omissiva dos segundos provocou o acidente que causou danos às autoras Neide, Juliana e Lilian. Já com relação ao Carrefour, a alegação feita foi a de que, como proprietário das mercadorias transportadas, teria responsabilidade solidária nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Sustentaram as autoras sua pretensão no art. 17 do CDC, que equipara a consumidores todas as vítimas no evento lesivo, ainda que não consumidoras propriamente ditas do referido fornecedor. Alegam ainda que a jurisprudência ampara seu pleito de que a contratante do serviço de transporte responda pelos danos causados pelo veículo a seu serviço, hipótese em que se enquadraria o caso dos autos. Acredito que a primeira tese alegada, do consumidor bystander, nos termos do art. 17 do CDC, não se enquadra ao caso dos autos. Com efeito, quando o CDC equipara a consumidores todas as vítimas do evento, refere-se ao fato do produto ou serviço que atinge terceiros que de alguma forma foram por ele prejudicados, não sendo este o caso em tela. Haveria se falar na aplicação do indigitado art. 17 se, no uso das mercadorias do Carrefour, houvesse ocorrido dano às autoras como terceiras do evento uso; mas o que ocorreu foi que fato do serviço de transporte prestado por Eronildes atingiu as autoras, sendo este o verdadeiro causador do dano, e não os produtos do Carrefour em si. A segunda tese alegada, no entanto, amolda-se de maneira mais conforme à situação descrita nos autos, uma vez que o serviço de transporte era realizado no interesse econômico do Carrefour, o que poderia ensejar sua responsabilidade pelos danos causados pelo transportador Eronildes. No caso concreto, no entanto, não ficou comprovado que, de fato, tenha o Carrefour contratado Eronildes ou que eram suas as mercadorias por ele transportadas. Embora o boletim de ocorrência faça referência a Carrefour Magazine e o policial rodoviário que o lavrou tenha, em seu depoimento (fl. 719) confirmado que foi solicitada a nota fiscal das mercadorias, estas não foram juntadas aos autos, do que não se pode inferir que se tratava realmente da mesma empresa que figura nestes autos. Ora, não há como se verificar se essas notas são legítimas, se emitidas pela empresa que validamente detém a marca e o nome Carrefour, bem como demais aspectos formais poderiam vir a confirmar a contratação do frete feito por Eronildes. Não foi juntado qualquer outro elemento que permitisse a afirmação categórica de que as mercadorias transportadas eram do Carrefour ou de que este tenha de qualquer forma contratado o serviço de transporte de carga em tela, motivo pelo qual não se vislumbra sua responsabilidade pelos danos causados às autoras. Firmada a responsabilidade de Eronildes, da União e do DNIT pela reparação dos danos causados, cabe analisar a extensão dessa reparação. Resta evidente que o acidente causado resultou em despesas inesperadas para as autoras, e essas devem ser ressarcidas. Entretanto, deve esse ressarcimento abranger apenas as despesas efetivamente comprovadas e que guardem liame com os fatos narrados no autos, bem como se refiram a gastos feitos pessoalmente pelas autoras. Sendo assim, noto que da relação de gastos de fl. 79, e dos documentos de fls. 80/106, estão indicadas despesas em nome de terceiros, como notas fiscais e passagens aéreas em nome de outras pessoas, e também gastos que não se relacionam diretamente com o evento do acidente narrado nos autos. Tais gastos devem ser destacados do montante indicado no pedido inicial, cabendo aos réus ressarcir apenas aqueles que se enquadrem nos parâmetros aqui delineados. Sendo assim, observo que os gastos cujos comprovantes foram juntados às fls. 80, 82/83, 86/91, 93/96, 102 e 105 enquadram-se nos critérios delineados acima, devendo ser objeto de ressarcimento. Consigne-se que, no que se refere aos gastos com alimentação, ainda que se considere a alegação da União de que não se referem diretamente ao caso em tela (pois, de qualquer forma, as autoras teriam que se alimentar), considero que o deslocamento para cidade diversa ensejou, sim, gasto não esperado nesse quesito, sendo, portanto, englobado no montante que deve ser ressarcido. No comprovante de viagem de fl. 81 não constam os valores das tarifas, que devem ser demonstrados na fase de cumprimento de sentença com os documentos hábeis (nota fiscal, recibo, fatura de cartão de crédito etc., ainda que em nome de terceiros, mas desde que inequivocamente referentes às passagens descritas), apenas no que se refere às passagens de Neide, Lilian e Juliana, devendo ser excluído esse gasto caso não reste comprovado nos termos aqui descritos. Os demais gastos trazidos aos autos não ensejam ressarcimento, ou por não terem sido realizados pelas autoras, ou por não se relacionarem a eventos com ligação direta com os fatos narrados nos autos. Com relação à pensão por morte pleiteada, o fundamento trazido pelas autoras é o de que Geraldino trabalhava como cortador em uma gráfica e que os valores por ele recebidos eram essenciais para o sustento da família, sendo as três coautoras dele dependentes. Entretanto, este fato não restou comprovado, sendo afirmado por Lilian em seu depoimento pessoal (fl. 461) que se tratava de trabalho eventual, efetuado apenas em épocas específicas, como nos fins de ano, sendo seu ganho principal a sua aposentadoria. Ora, no que se refere à sua aposentadoria, esta já foi convertida em pensão por morte, que vem sendo paga a Neide (fl. 321). No que se refere a Juliana e Lilian, ambas já eram maiores de 21 anos à data do acidente, não se enquadrando no conceito de dependente extraído do art. 77 da Lei 8213/1991. Por tais motivos, improcedente o pedido de pensão alimentícia em razão da morte de Geraldino. Com relação aos danos morais propriamente ditos, após apurado o dano e a responsabilidade civil da parte-ré, resta definir os termos para a recomposição do prejuízo ou compensação pela lesão. Particularmente acredito que a lesão moral deve preferencialmente ser reparada pela exaltação da mesma moral pessoal abalada, evitando o pagamento em dinheiro (p. ex., se matéria publicitária ofendeu determinada pessoa injustificadamente, a medida de reparação deve ser o direito de resposta proporcional ao agravo, com reiteradas publicações de desagravo e pedidos de desculpas visíveis e formais). No entanto, reconheço que o pagamento em dinheiro vem sendo entendido como meio hábil à reparação do dano moral, embora com moderação. Em muitos casos a jurisprudência tem se orientado em parâmetros objetivos, delimitando essa fixação em proporções ou multiplicadores (p. ex., de 10 a 100 vezes o valor de indevida cobrança de valores), vedada a utilização de salários mínimos como referência (no E. STF, no RE 225.488, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/06/2000). Inexistindo parâmetros objetivos, é necessário definir se o foco da fixação do quantum deve ser o indivíduo lesado (verificação de suas circunstâncias pessoais) ou o causador da lesão (situação na qual a indenização serviria como sanção e como advertência para casos futuros), ou se ambos devem ser observados (posição que concilia as duas vertentes). Filio-me à corrente que busca conciliar as duas correntes, atribuindo à reparação do dano moral natureza ambivalente, de maneira que serve ao ofensor (de modo punitivo e preventivo para ações ou omissões futuras) e ao ofendido (restituição ou reparação pelo dano), devendo o quantum ser definido com o prudente arbítrio do Judiciário. No AI 455.846, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/10/2004, o E. STF

decidiu: Responsabilidade civil objetiva do poder público. Elementos estruturais. (...) Teoria do risco administrativo. Fato danoso para o ofendido, resultante de atuação de servidor público no desempenho de atividade médica. Procedimento executado em hospital público. Dano moral. Ressarcibilidade. Dupla função da indenização civil por dano moral (reparação-sanção): caráter punitivo ou inibitório (exemplary or punitive damages) e natureza compensatória ou reparatória. Dito isso, e tomando-se em conta critérios compatíveis com a lesão moral descrita no caso dos autos (notadamente ao se ter em conta que o evento danoso resultou na morte de 3 pessoas de uma mesma família, além de lesões graves a uma das autoras, provocando relevante abalo psicológico a mãe e filhas) em comparação a outros temas que também tramitam na Justiça Federal pugnando indenização por dano moral, acolho o pedido inicial de indenização no valor de R\$ 203.400,00. Com relação à alegação do DNIT de que do valor fixado em juízo a título de indenização por danos deve ser compensado com o valor já recebido a título de seguro obrigatório DPVAT, reconheço que o STJ chegou mesmo a editar Súmula nesse sentido (Súmula 246 : O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada), da qual seguiu-se discussão acerca de ser essa compensação devida apenas com a indenização por danos materiais ou se também abrangeria os danos morais. O precedente firmado no REsp 1.365.540 espancou essas dúvidas, nestes termos: O art. 3º da Lei nº 6.194/74 não limita a cobertura do seguro obrigatório apenas aos danos de natureza material. Embora especifique quais os danos indenizáveis - morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares - não há nenhuma ressalva quanto ao fato de não estarem cobertos os prejuízos morais derivados desses eventos. Pessoalmente, acredito que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT ensinaria a compensação meramente com os danos materiais fixados em sentença, mas curvo-me à jurisprudência firmada, determinando a compensação dos valores recebidos a título de seguro DPVAT com a indenização por danos materiais e morais aqui fixada. Analisada a ação, cabe decidir, também, a reconvenção. Conforme já exposto nesta sentença, embora o réu Eronildes não tenha seguido o rito delimitado no CPC para a reconvenção nas ações de procedimento comum (hoje disciplinadas no art. 343 do CPC/2015, antigamente disciplinada nos arts. 299 e 315 e seguintes do CPC/1973, vigente à época da prática desse ato processual), apresentando pedido contraposto nos termos prescritos para a ação de procedimento sumário (outrora disciplinado no art. 275 e seguintes do CPC/1973, e sem previsão no CPC/2015), não se vislumbra qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório o recebimento como reconvenção, pelos motivos aqui já declinados. Por óbvio, podendo granjear os eventuais bônus de ter seu pedido contraposto recebido, em nome do princípio da fungibilidade, estará também o réu reconvincente sujeito aos ônus daí decorrentes. Assim, observa-se que o corréu Eronildes formulou pedido de indenização por danos materiais, em razão do necessário conserto em seu caminhão, e de indenização por lucros cessantes, devido ao tempo em que ficou sem trabalhar. Alega que a culpa exclusiva pelo acidente foi do condutor do micro-ônibus, Cesar Adriano Silveira, morto no acidente, por ter freado abruptamente, não se encontrar o micro-ônibus devidamente sinalizado, e não ter a Carteira Nacional de Habilitação categoria E, a única que permitiria que atuasse como motorista profissional. A análise feita nestes autos sobre as causas do acidente concluiu que Eronildes contribuiu de forma concorrente para o acidente. Eventuais alegações por ele trazidas, no entanto, não bastariam que se reconhecesse culpa concorrente do condutor do veículo abalroado, se devidamente fundadas em elementos probatórios pertinentes. Entretanto, Eronildes não trouxe estes elementos - e, como já dito, o ônus, sobretudo da prova, é do reconvincente quanto aos fatos alegados em reconvenção - motivo pelo qual se mantém o entendimento firmado na fundamentação elaborada na análise do pedido inicial da ação, no sentido de que Eronildes agiu de forma imprudente na condução de seu caminhão e isso contribuiu para a ocorrência do acidente. Sua tentativa de transferir ao condutor Cesar a responsabilidade pelo evento esbarra no fato de que a rodovia efetivamente estava em obras, os quebra-molas foram instalados justamente para induzir os motoristas a diminuir a velocidade e, pela narrativa dos autos, foi justamente isso que o condutor Cesar fez. No mais, observa-se que a causa de pedir alegada pelo reconvincente afasta qualquer possibilidade de exigir-se indenização da reconvincente, uma vez que atribui a responsabilidade pelo acidente a pessoa que não é parte nos autos, e com quem a reconvincente (passageira e parentes de vítimas do acidente) não tem qualquer obrigação legal solidária ou subsidiária no que se refere à indenização por ato ilícito culposo ou doloso. Finalmente, anote-se que reconvincente não fez qualquer prova do valor dos danos materiais alegados, que embora possam ser de existência presumida, tendo em vista a natureza do evento em tela, não podem ser meramente alegados, sem qualquer documento a lhes dar embasamento. Sendo assim, a reconvenção apresentada deve ser julgada improcedente, arcando o reconvincente com todos os ônus processuais daí decorrentes. Ante o exposto, com relação ao pedido inicial da ação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, em face dos corréus Eronildes Alves da Silva, União Federal e DNIT, para condená-los ao pagamento de indenização pelos danos materiais indicados às fls. 80, 82/83, 86/91, 93/96, 102 e 105, e o de fl. 81 a depender de comprovação a ser apresentada em fase de cumprimento de sentença, nos termos indicados na fundamentação; e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 203.400,00 (duzentos e três mil e quatrocentos reais), ambos (tanto danos morais e materiais) a serem pagos na proporção de um terço por cada um destes réus, após desconto do valor já recebido pela parte-autora a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face do corréu Carrefour Com/ e Ind/ Ltda., JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85 do mesmo código, tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a União Federal e o DNIT ao pagamento de custas e honorários à parte-autora no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes) tendo como parâmetro o valor da condenação, e nestes mesmos termos condeno a autora ao pagamento de custas e honorários à União e ao DNIT, devendo o montante ser repartido em parcelas iguais para cada, bem como se observando os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do CPC; tendo em vista a sucumbência em face do Carrefour, condeno a parte-autora ao pagamento de custas e honorários devidos ao Carrefour Com/ e Ind/ Ltda., que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do CPC; e, finalmente, tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o corréu Eronildes Alves da Silva ao pagamento de custas e honorários à parte-autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, e a parte-autora ao pagamento de custas e honorários ao corréu Eronildes Alves da Silva, que fixo em 10% do valor da condenação, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do CPC. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção apresentada pelo corréu Eronildes Alves da Silva em face das autoras Neide Alves de Souza, Juliana Alves Pereira e Lilian Alves Pereira. Condeno o reconvincente Eronildes Alves da Silva ao pagamento de custas e honorários advocatícios às reconvincentes Neide Alves de Souza, Juliana Alves Pereira e Lilian Alves Pereira, que fixo em 10% do valor requerido no pedido de reconvenção, nos termos do art. 85, 1º e 2º, do CPC. Decisão dispensada de remessa oficial, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009960-03.2014.403.6100 - LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA.(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lov Comunicação Interativa Ltda. em face da União Federal visando a anulação do processo administrativo 10880927.800/2013-98. Em síntese, a parte-autora informa que realizou compensações regulares que não foram homologadas pela Receita Federal, dando origem a imposições controladas no mencionado processo administrativo 10880927.800/2013-98. Sustentando que a compensação teve como parâmetro saldo negativo de IRPJ, a parte-autora pede a anulação do referido processo administrativo. Realizado depósito judicial do montante controvertido (fls. 107 e 109/110), a União Federal contestou (fls. 122/125). Réplica às fls. 1334/134. Convertido o julgamento em diligência para que fosse finalizada análise por parte da Receita Federal (fls. 147), foram acostadas aos autos as informações do erário não reconhecendo o pretendido crédito alegado na inicial (fls. 186/190). Sobreveio pedido de desistência da ação formulado pela parte-autora (fls. 197/198), em face do que a União Federal pede a homologação da renúncia e a conversão em renda dos depósitos judiciais (fls. 201/202). É o breve relatório. Passo a decidir. À luz das informações da Receita Federal não reconhecendo o pretendido crédito alegado na inicial (fls. 186/190), a parte-autora requereu desistência que, na verdade, se traduz em efetiva renúncia uma vez que pretende a conversão em renda à União do depósito judicial realizado a fim de dar fim ao débito objeto do Processo Administrativo 10880927.800/2013-98. A União Federal concorda com a homologação da renúncia e a conversão em renda dos depósitos judiciais (fls. 201/202). A renúncia ao direito é ato privativo da parte-autora, sendo inclusive dispensável a oitiva da parte contrária. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO com julgamento do mérito, com amparo no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Porque ter dado causa ao feito, e em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, bem como no art. 85 do mesmo código, condeno a parte-autora ao pagamento de custas e honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes) tendo como parâmetro o valor do depósito judicial porque corresponde ao proveito econômico pretendido (fls. 109/110). Custas ex lege. Oficie-se à CEF para conversão em renda do depósito judicial (fls. 109/110).

PROCEDIMENTO COMUM

0010240-71.2014.403.6100 - DANIELSON RAMOS VIEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença de fls. 217/221, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, visto que não foi apreciado o pedido de antecipação formulado na inicial, reiterado à fl. 216vº. A ré manifestou-se às fls. 240/241. É o breve relatório. Decido. Razão assiste à embargante, posto que a sentença deixou de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Destaco que a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), dando-lhes provimento para complementar a parte dispositiva da sentença nos seguintes termos, eis que presentes os requisitos para a antecipação da tutela... Assim, diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para anular o ato administrativo exarado pela ré que eliminou o autor do concurso público para o cargo de Técnico Bancário (Edital nº 1/2012), determinando a nomeação do autor para o referido cargo em sendo o resultado negativo dos Exames Médicos Admissionais nestes autos o único obstáculo para tanto. Em 30 dias a CEF deverá proceder ao início dos procedimentos para a admissão da parte-autora. Em vista da proporção equivalente de sucumbência que deriva do julgamento, fixo honorários em 10% sobre o valor da causa atualizado (conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal), distribuídos na proporção de 5% para cada patrono, observada a gratuidade conferida à parte-autora. Custas ex lege. Defiro a antecipação da tutela para determinar a nomeação do autor nos termos acima estabelecidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003473-46.2016.403.6100 - ADRIANA MARINHA DE CARVALHO X CLEIDE MARIA MARTINS TELES DE OLIVEIRA X DOUGLAS COLTRI SKROTZKY X EDITH NAKASSONE X EDSON SABINO SERIO X JOANA D ARC OLIVEIRA MOTA X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X REGIANE DA SILVA PAIXAO SERAU X REGINA MARIA CARVALHO ELIEZER X WAGNER DE SOUSA DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADRIANA MARINHA DE CARVALHO E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL visando reajuste de remuneração correspondente à diferença entre 14,23% e o índice efetivamente recebido com a concessão da VPI a partir de 01/05/2003, com condenação ao pagamento das correspondentes diferenças remuneratórias (parcelas vencidas e vincendas), acrescidas de correção monetária e juros desde a lesão. Com o regular processamento, houve contestação (fls. 150/191) e réplica (fls. 223/271). Às fls. 277, a autora REGINA MARIA CARVALHO ELIEZER requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 487, c, do CPC (renúncia). Às fls. 279 foi determinado à referida autora que juntasse aos autos procuração com poderes especiais para a renúncia, tendo se mantido inerte (certidão de fls. 279vº). É o relatório. Passo a decidir. Em que pese a autora REGINA MARIA CARVALHO ELIEZER ter deixado de juntar aos autos procuração dando poderes especiais a seu patrono para o fim de renunciar à pretensão de direito material formulada contra a demandada, exigência esta prevista no artigo 105, do CPC, entendo que o Termo de Renúncia apresentado às fls. 278 e por ela assinado, supre referido pressuposto processual. Por esse documento, nota-se a inequívoca manifestação de vontade da parte-representada em pôr fim à demanda, de tal modo que reveste-se de puro formalismo exigir nova manifestação para atribuir ao seu representante processual o mesmo desejo. E, assim, como a renúncia ao direito não depende da aquiescência da parte contrária, mesmo manifestada após a Contestação, é de rigor o acolhimento do pedido formulado. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA à pretensão de direito material formulada pela autora REGINA MARIA CARVALHO ELIEZER contra a ré e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Condeno referida autora em honorários em 1% do valor da causa (art. 90, do CPC), percentual este proporcional à parcela à qual renunciou (artigo 90,

1º, CPC), devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Observem-se os regramentos da gratuidade para cumprimento dessa decisão (fls. 140/144). Custas ex lege. Ao SEDI para excluir do polo ativo REGINA MARIA CARVALHO ELIEZER, mantendo-se os demais autores no feito. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO COMUM

0013499-06.2016.403.6100 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP081915 - GETULIO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Para o devido esclarecimento do feito determino que a União Federal comprove, nos termos da afirmação contida no documento de fl. 487, que a parcela complementar de subsídio nada mais é do que a VPNI, já que, até junho de 2006 a parcela VPNI continha a rubrica 01019 - decisão jud n trans jud (fl. 72) e a parcela complementar de subsídio, paga a partir de julho de 2006 (fl. 73), tinha a rubrica 82846 - parcela compl. subsídio at, destacando, ainda, que os valores das aludidas verbas são divergentes (fls. 72/73). Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0024255-74.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Trata-se de ação ajuizada por Itamar Leonidas Pinto Paschoal em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, visando a extinção do Processo Administrativo Disciplinar 177/2013, pela ocorrência da prescrição. Ao final, pede danos morais. Sustenta a parte autora, em síntese, que teve contra si instaurado processo disciplinar em razão da representação movida por Juventino Ferreira de Santana, por suposta infração ao art. 34, inciso IX do EOAB. Todavia, assevera que os fatos relacionados ao representante ocorreram há mais de 25 (vinte e cinco) anos, quando o representante esteve em seu escritório. Assim, em razão do tempo transcorrido, pede a extinção do processo disciplinar ante a ocorrência de prescrição. A apreciação do pedido de tutela foi postergada (fls. 53). Citada, a OAB/SP apresentou contestação, encartada às fls. 93/137, alegando preliminares e combatendo o mérito. Réplica às fls. 143/195. Deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 196). Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 199/200). As partes não requereram a produção de provas (fls. 202 e 204). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe afastar a alegação de falta de interesse de agir feita pela OAB, pois somente após a conclusão do processo administrativo poderia a parte autora ingressar na via judicial. A inafastabilidade da jurisdição garante-lhe o direito de acesso ao Judiciário independente de exaurimento da via administrativa. Indo adiante, no mérito, é importante assinalar que a liberdade de trabalho, ofício e profissão, conforme prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, não deve ser vista como direito individual absoluto, pois, para ser exercitada, depende da satisfação de requisitos veiculados na legislação infraconstitucional. Anote-se que essa restrição à liberdade individual está articulada com o interesse público manifestado na necessidade de se submeter ao controle do Estado as atividades que demandam conhecimento técnico e científico especializado, como sucede com a medicina, a engenharia, a advocacia, etc., a fim de proteger a coletividade contra a ação perniciosa de pessoas desprovidas de qualificação adequada. Atualmente, devido ao aprimoramento contínuo dos diversos ramos da ciência, essa exigência torna-se mais importante, recomendando a imposição de critérios mais rigorosos para o acesso à atividade profissional. De outro lado, destaque-se que a limitação em tela também se impõe ao indivíduo no curso de sua vida profissional, como condição indispensável para que permaneça autorizado a desempenhar o ofício correspondente. Com efeito, se ao profissional habilitado fosse permitido aplicar procedimentos e técnicas condenadas ou destituídas de respaldo pela comunidade científica, inexoravelmente, restaria frustrada a finalidade almejada pelo constituinte. Portanto, ao Poder Público compete delinear os parâmetros para o exercício da profissão, sobretudo no que concerne à adequação da conduta do profissional aos pressupostos científicos e às exigências morais e éticas impostas pela coletividade. No que concerne ao desempenho da advocacia, além do bacharelado em direito, para ser admitido no quadro de advogados, o aspirante deve ser aprovado no Exame de Ordem, conforme se infere do art. 8º, IV, da Lei 8.906/1994, para o que deverá cumprir com as exigências previstas no edital e no Provimento 81/1996 do COAB. Ademais, a Ordem dos Advogados do Brasil está encarregada de velar pela adequação da conduta dos seus inscritos aos imperativos legais e técnicos, bem como aos padrões éticos admitidos, aplicando medidas disciplinares ao profissional cujo comportamento se revele contrário à legislação de regência e ao corpo de normas compiladas no código de ética da categoria. No caso dos autos, a parte-autora se insurge contra o prosseguimento do processo ético-disciplinar nº 177/2013, que visa apurar eventual infração ao quanto disposto no art. 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/1994. Compulsando os autos, não vejo vício formal que autorize a anulação do processo disciplinar em tela, uma vez que não se consumou a prescrição. No que tange à prescrição, o art. 43, da Lei nº 8.906/1994 dispõe que: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Assim, para que pudesse ser reconhecida a prescrição, seria necessário o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde a data da constatação oficial do fato. In casu, a constatação oficial do fato se deu quando da representação do Sr. Juventino Ferreira de Santana, ocorrida em 10.03.2013, conforme atestam os documentos de fls. 34 e 106, subscrito pelo representante e dirigido à OAB. Outrossim, consoante parecer do Presidente da Décima Primeira Turma do Tribunal de Ética da OAB, o processo foi declarado instaurado em 08.04.2014 (fls. 116). Nos termos do 2º, do art. 43, da Lei 8.906/1994, houve a interrupção da prescrição quando da instauração do Processo Administrativo Disciplinar em 08.04.2014 (fls. 116). Dessa forma, considerando-se a data em que houve a constatação do fato (10.03.2013) e a causa interruptiva da prescrição (08.04.2014), patente que não houve o decurso do prazo de 05 (anos) para fins de reconhecimento da prescrição. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, também não merece guarida a pretensão do autor. A mera instauração de procedimento administrativo de apuração de representação feita no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil é medida impositiva ao órgão de classe, que tem a obrigação imposta por lei de fiscalizar a atuação de seus inscritos e zelar pela eventual aplicação de penalidades, se configurado qualquer ato que viole as normas legais de conduta dos advogados. Não se pode falar em violação a qualquer direito no caso concreto, pois não ficou demonstrada qualquer ilegalidade por parte da ré, furtando-se o autor a comprovar que atos administrativos teriam excedido as balizas legais e lhe causado dano. Sendo assim, tenho que o mero dissabor de ter contra si instaurado procedimento administrativo para apuração de falta funcional não deve ensejar a indenização por dano moral, pois além de ser dever da OAB assim proceder, não ficou demonstrado qualquer ato excessivo que pudesse configurar dano a direito da personalidade. Assim, diante do

exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025144-28.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSE LIMA)

Trata-se de ação ajuizada por Itamar Leonidas Pinto Paschoal em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, visando à indenização por danos morais e materiais em razão de sua suspensão dos quadros da OAB. Sustenta a parte autora, em síntese, que em razão da suspensão de sua inscrição junto à OAB/SP, sofreu prejuízos materiais na Reclamação Trabalhista nº 0225500-898.2003.515.0017. Alega também perseguição pelos membros da OAB e Conselho Federal, o que lhe causou danos morais. Citada, a OAB/SP apresentou contestação, encartada às fls. 177/187 (documentos às fls. 188/235), alegando preliminares e combatendo o mérito. Réplica às fls. 243/249, na qual o autor requer a produção de prova testemunhal. A OAB/SP requereu o julgamento antecipado do mérito (fls. 240). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A presente ação deve ser extinta sem julgamento de mérito, com fundamento na existência de continência em relação à ação nº 0007993-31.2016.403.6106. Com efeito, na ação ajuizada em 03/11/2016, em trâmite na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, pleiteou-se a regularização da inscrição do autor no Conselho Federal da OAB e no Conselho Nacional de Justiça, ao argumento, em suma, de que foi anotada a situação de licenciado, sem o devido processo legal. Em sede de provimento definitivo, requer a condenação da ré em danos materiais e morais. Na presente ação, similarmente, o autor alega como causa de pedir a anotação de licenciamento em seu registro junto à OAB sem que houvesse abertura de procedimento disciplinar, e pede indenização por danos materiais e morais, escorado no suposto prejuízo suportado em razão de não poder atuar no processo 0225500-898.2003.515.0017, em trâmite na Justiça do Trabalho. A leitura da sentença proferida na ação continente (fls. 257/258) permite constatar que, naquela ação, o autor fez pedido mais amplo, alegando que o ato da OAB o impediu de trabalhar, ou seja, atuar em todo em qualquer processo judicial, haja vista o impedimento de seu registro junto à Ordem. Nesta ação, o pedido é mais afinado, concentrando-se nos prejuízos referentes apenas a uma ação, porém os motivos elencados são os mesmos. Ou seja, percebe-se que a decisão proferida naqueles autos abarca o provimento que eventualmente poderia ser aqui proferido, motivo pelo qual deve ser reconhecida a continência destes em relação àqueles. Com relação ao tema, observem-se os dispositivos do CPC que regem a matéria: Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas. Tendo sido a ação 0007993-31.2016.403.6106 distribuída em 03/11/2016, e esta em 13/12/2016, verifica-se a hipótese presente no art. 57 acima transcrito, sendo de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, X, combinado com o art. 57, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017649-64.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-61.2014.403.6100 ()) - LUIZ NATAL ZAMBELLO - PRODUTOS DE LIMPEZA - EPP X LUIZ NATAL ZAMBELLO(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por LUIZ NATAL ZAMBELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que manifesta concordância com o pedido de desistência do embargante, a fim de viabilizar o acordo administrativo que vem sendo realizado. O autor requereu a desistência da ação à fl. 79. A CEF concordou com o pedido de desistência (fl. 80). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 79 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 775 c.c 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Ao SEDI, para retificar o polo ativo da ação, devendo permanecer somente LUIZ NATAL ZAMBELLO, em vista do despacho de fl. 50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021725-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MURILO RICARDO DOS SANTOS

Trata-se de ação de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MURILO RICARDO DOS SANTOS, visando ao pagamento do débito de R\$33.778,02 (atualizado em outubro/2015). Tendo em vista o pagamento da totalidade do débito pelo executado, conforme petição de fls. 46/47, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, mediante a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do bloqueio total do veículo descrito nos autos junto ao RENAJUD. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009367-03.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IRIS(SP208366 - FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ÍRIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao pagamento de despesas condominiais. Houve o pagamento pela executada do débito principal e o reembolso das custas judiciais, conforme documento de fls. 122 e 145. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada,

tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da exequente dos valores depositados às fls. 122 e 145. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003604-21.2016.403.6100 - KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF021764 - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF023166 - GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ)

Trata-se de ação ajuizada por Kamy Tapetes Ind. E Com Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, , com pedido de liminar, visando ordem para assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao sistema S, salário educação e ao INCRA, bem como de compensar ou restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, e aqueles que vierem a ser recolhidos no curso do processo, atualizados pela SELIC. Em síntese sustenta que referidas contribuições, por força do artigo 149, CF, só poderiam ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social (artigo 195, CF). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 76). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, encartadas às fls. 85/87, alegando sua ilegitimidade passiva. Manifestação da impetrante às fls. 90/122. Liminar parcialmente deferida às fls. 124/125. Manifestação do MPF no sentido de prosseguimento da ação (fls. 133 e 133vº). A União interpôs o Agravo de Instrumento nº 5002418-39.2016.403.0000 (PJE). É o breve relatório. Passo a decidir. No tocante à formação de litisconsórcio passivo necessário, com o advento da Lei nº 11.457/2007, foi atribuída à União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competência para fiscalizar e arrecadar contribuições previdenciárias, bem como contribuições devidas a terceiros. Nessa trilha, resta evidenciado seu interesse jurídico para integrar a lide. Não se verifica, contudo, legitimidade das demais pessoas jurídicas indicadas para o polo passivo, isso porque seu interesse na demanda é meramente econômico, já que são destinatários da receita com a arrecadação, mas não jurídico, razão pela qual carecem de legitimidade passiva. Nesse sentido, o entendimento da E. Corte Regional da Primeira Região, manifestado ao apreciar casos pertinentes ao presente. Confira-se: [...] 2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. (TRF 1ª Região - Oitava Turma; Apelação Cível - 00219621620114013400; Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso; Publicação: 12/09/2014). Passo seguinte, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, a unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, 2º, III, a, da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas ad valorem, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº

33, de 2001)...III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas ad valorem sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes. O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas. Registre-se que a expressão poderão constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, 2º, III, a, da CF/88 não comportam elástico, sendo o rol taxativo. Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:[...]Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;Aplicável que é o 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo. A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01. Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a).[...]Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 - destaque)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45. Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma pré-definição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere -se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições. Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156). A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador. Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. A utilização do termo poderão, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que poderão instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149. Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém. A redação do art. 149, 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição

sobre a receita ou o faturamento. Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites. Decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários. A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48). Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogado pela EC 33/01. No que tange à contribuição do salário-educação, por outro lado, referida contribuição encontra fundamento constitucional no artigo 212, 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, 2º, III, não repercutiram em sua base de cálculo. Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. STF, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: EMENTA: TRIBUTO. Contribuição. Salário-educação. Sujeito passivo. Sociedade sem fins lucrativos. Caracterização. Conceito de empresa. Alegação de que apenas as pessoas jurídicas dedicadas a atividades empresariais estariam sujeitas ao tributo. Descabimento. Art. 212, 5º, da CF/88. Art. 15 da Lei nº 9.424/96. Agravo regimental improvido. Precedente. O conceito de empresa, para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado. (RE 405444 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 04/03/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-07 PP-01163 RTJ VOL-00205-01 PP-00429). EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE ANTES E DEPOIS DA CARTA DE OUTUBRO. BASE DE CÁLCULO. TRABALHADORES AUTÔNOMOS. DECISÃO SINGULAR EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA COLETA DA CORTE. O salário-educação, ao contrário do que decidido no RE 166.772 -- Rel. Min. Marco Aurélio --, é espécie de contribuição social que se destina, especificamente, ao financiamento do ensino fundamental público. Precedentes: RE 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, e RE 359.181, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido. (RE 395172 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 23/03/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 07-052004 PP-00023, EMENT VOL-02150-05 PP-00938) Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher - a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 - as contribuições destinadas a terceiros, exceto o salário-educação, com a aplicação de alíquotas ad valorem sobre a sua folha de salários. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO EM PARTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao sistema S e ao INCRA. Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Confirmando o deferimento parcial da liminar de fls. 124/125. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, ao E. TRF/3ª R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09). P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009450-19.2016.403.6100 - DANONE LTDA (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante e pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 427/431 e 434/436, contra a sentença de fls. 409/417, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido de prescrição de multa trabalhista derivada do Auto de Infração nº 012174629/2006, bem como a falta de interesse de agir superveniente no que concerne à duplicidade de inscrições em dívida ativa decorrentes dessa mesma autuação e, ainda, julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante. Alega a impetrante, em síntese, que a sentença padece de omissão, visto que não foi apreciada a questão da impossibilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional cobrar o débito trabalhista por meio de execução fiscal, bem como que só compete a esse órgão o reconhecimento da prescrição. A União, por sua vez, argumenta que não ficou claro se foi suspensa a exigibilidade de todos os débitos representados pela CDA 80515021641-80 ou de apenas parte dos débitos correspondentes aos depósitos de R\$115.683,40 e R\$106.681,23, efetuados nos autos da Ação Anulatória nº 0193200-80.2007.5.02.0022, distribuídos à 2ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo. Intimadas, a impetrante e a UNIÃO manifestaram-se às fls. 441/444 e 438/439. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Análise, de início, os Embargos opostos pela impetrante. Quanto ao argumento da omissão, destaco que omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. No caso em apreço, ao contrário do que sustenta a embargante, a sentença apreciou de forma criteriosa a questão da competência da Justiça Federal em relação ao pedido de reconhecimento da prescrição de multa trabalhista derivada do Auto de Infração nº 012174629/2006, pautando-se, inclusive, em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Dessa forma, observo que a impetrante não se conformou, em realidade, com os termos da sentença, buscando, por meio deste recurso, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. No tocante ao vício da obscuridade, apontado pela União Federal, destaco que este consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz. Em que pese a dúvida suscitada pela União, a sentença consignou, de forma expressa, que foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal referente à CDA 80.5.15.021641-80 na proporção dos depósitos indicados às fls. 230/231, ou seja, a princípio a suspensão restou limitada aos valores depositados pelo impetrante na ação trabalhista, de maneira que, somente na hipótese de haver a garantia integral da dívida e sendo aquela CDA o único motivo, certidões positivas com efeito negativo deverão ser expedidas. Em outras palavras, enquanto não garantida integralmente a dívida, a certidão positiva com efeitos de negativa não será

expedida em favor da impetrante. Isso exposto, conheço de ambos os embargos (porque são tempestivos), contudo, nego-lhes provimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0021086-79.2016.403.6100 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP314232 - THIAGO DECOLO BRESSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante contra a sentença de fls. 311/320, que julgou improcedente o pedido deduzido na ação. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, visto que os débitos sub judice foram devidamente pagos em 30/06/2016, bem como se referem ao IRPJ e à CSLL do 4º trimestre de 2015, com vencimento em 29/01/2016, de modo que não há de se falar em qualquer exclusão da espontaneidade por conta do TDPF iniciado em 19/05/2016, já que não guarda relação com os débitos em discussão neste feito. Conclui que o débito objeto do TDPF 0828500.2016.0069 é o IRPJ de 2003, relativo às operações de preço de transferência, não tem o condão de alcançar e macular a espontaneidade do pagamento dos débitos de IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2015, pois realizado antes de qualquer procedimento de fiscalização referente a esses últimos tributos. Manifestação do impetrado às fls. 339/340. É o breve relatório. Decido. A omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Ao contrário do que sustenta o embargante, a sentença apreciou de forma criteriosa o pedido formulado na inicial, tendo se debruçado sobre a análise dos aspectos que envolveram o pagamento do IRPJ e da CSLL no mês de dezembro de 2015 e sua posterior retificação em 20/07/2016, bem como atentou aos elementos constantes do Procedimento Fiscal nº 0818500.2016.00069 colacionados aos autos, chegando, no entanto, a um posicionamento diverso daquele defendido pelo impetrante, eis que considerou que não houve denúncia espontânea. Observo que o impetrante não se conformou com os termos da sentença, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0000201-10.2017.403.6100 - ENZO GUALBERTO DE LEON(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Trata-se de mandado de segurança impetrado por Enzo Gualberto de Leon em face do Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP visando ordem para afastar o pagamento de taxa para fins de expedição da segunda via de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Em síntese, a parte impetrante (natural do Uruguai) aduz que a emissão da segunda via da sua Cédula de Identidade de Estrangeiro está condicionada ao prévio pagamento da taxa de R\$ 502,78. Sustentando que o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro dispõe que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis, e que a Cédula de Identidade de Estrangeiro é indispensável ao exercício da cidadania, e ainda o disposto no artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania, não fazendo distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, a parte-impetrante pede isenção no pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. Deferida a liminar às fls. 28/34. Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 47/49. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 51/55). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 61/65). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser concedida. O art. 145, inciso II, da Constituição Federal prevê a possibilidade de cobrança de taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. E na legislação infraconstitucional, encontra previsão no art. 77, do CTN, e, especificamente, em relação ao estrangeiro, o art. 131 da Lei 6.815/1990, dispõe sobre a cobrança de taxas pela emissão de documentos de estrangeiros: Art. 131. Fica aprovada a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas que integra esta Lei. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81 - (Vide Decreto-Lei nº 2.236, de 23.01.1985 1º Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referências. 2º O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro-ouro com as principais moedas de livre convertibilidade. Contrapondo-se a pleitos como o presente, é verdade que a isenção tributária depende de ato normativo expresso da autoridade competente desonerando a imposição tributária (art. 150, 6º da Constituição), além do que seus preceitos devem ser interpretados restritivamente nos moldes do art. 111 do CTN, inexistindo previsão normativa infraconstitucional que expressamente abrigue o pleito formulado na inicial. Ao mesmo tempo, comparando brasileiro a estrangeiro, a emissão da equivalente carteira de identidade a brasileiros (natos ou naturalizados) está sujeita a pagamento de taxas às autoridades competentes, assim como a taxa ora combatida. Porém, em favor de pedidos como o formulado na inicial, nosso sistema jurídico não impõe sanções severas a brasileiros que, de boa-fé, apresentem-se sem carteira de identidade, já que não há sanções penais ou cíveis relevantes nessas condições (quando muito, alguns impeditivos que não puderem ser contornados com a apresentação de certidão de nascimento, CNH ou Carteira de Trabalho). Por outro lado, o conjunto de impedimentos a que estrangeiro se submete por estar sem carteira de identidade em território brasileiro podem ser mais contundentes justamente porque seus outros documentos em princípio também têm origem estrangeira, fazendo da carteira de identidade um elemento relevante para sua regular identificação no Brasil. Claro que esse problema não se coloca se o estrangeiro tiver outros documentos que, tal como se dá com os brasileiros, puderem ser usados em substituição à carteira de identidade. Admito que o montante cobrado pela emissão de uma carteira de identidade para brasileiros (em regra menos de R\$ 40,00) é substancialmente menor do que o cobrado pela emissão de carteira de identidade para estrangeiros (em torno de R\$ 500,00, o que alcança valor superior a 50% do salário-mínimo). Buscando um fundamento que possa desonerar a taxa na expedição de segunda via da carteira de identidade de estrangeiro, o art. 5º, LXXVII, da Constituição, assegura (independentemente da condição financeira do requerente) que são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Regulamentando esse preceito no que tange à cidadania, o art. 1º da Lei 9.265/1996 prevê a gratuidade para o cidadão exercer a soberania

popular (art. 14 da ordem constitucional), para alistamento militar, para pedidos de informações ao poder público (em todos os seus âmbitos) objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública, para ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, para quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público e para registro civil de nascimento e o assento de óbito (bem como a primeira certidão respectiva). Ocorre que esse preceito não é e nunca foi fundamento para que brasileiros pobres sejam desonerados das taxas cobradas para emissão de primeira e de segunda via de carteira de identidade, de tal modo que esse art. 5º, LXXVII da Constituição não pode ser empregado para o presente pleito. Já o art. 5º, LXXVI, da Constituição traz garantia em favor de pessoas humildes financeiramente, porque são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei (dentre elas, a Lei 7.844/1989), o registro civil de nascimento e a certidão de óbito, o que vem ao encontro da identificação formal da pessoa humana como elemento inerente à sua personalidade. Todavia, esse preceito constitucional também não garante a brasileiros a desoneração para emissão de segunda via de carteira de identidade, motivo pelo qual não pode ser aplicado para estrangeiro em casos como o presente. Apenas em situações excepcionais seria possível ao Poder Judiciário admitir desoneração de pagamento de taxa para emissão de carteira de identidade de estrangeiro, sem amparo legal do ente normativo competente. Se o estrangeiro não tiver outro documento e caso a carteira de identidade se converta em equivalente à certidão de nascimento como documento de individualização que expressa direito da personalidade humana, e porque os reconhecidamente pobres têm assegurada essa individualização gratuitamente pelo Estado, a conclusão jurídica pode ser por desonerar estrangeiros reconhecidamente pobres da imposição de taxa para documento tão relevante. Em vista do exposto, noto que a parte impetrante é natural do Uruguai e ingressou no Brasil em 18.12.1981, com Cédula de Identidade de Estrangeiro (RNE W645289-A - Classificação Permanente, e validade indeterminada - fls. 22). O boletim de ocorrência de 28/10/2016 indica que a parte-impetrante foi vítima de roubo no qual foi levada sua carteira de identidade, assim como cartão de conta-poupança na CEF, cartão de conta corrente no Banco do Brasil, CIC, CNH, RNE, cartão do SUS, cartão do SESC Pinheiros, fone celular e relógio de pulso (fls. 12/13). É verdade que restou à a parte-impetrante sua carteira de trabalho para identificação (fls. 15/22, acusando registro de trabalho como vigia mas com rescisão em 2006), não arrolada como levada no dia do roubo, mas outros documentos essenciais foram subtraídos a ponto de desprovê-lo de maiores identificações. Pelo que consta do mencionado boletim de ocorrência, um dos cartões bancários referidos não é seu mas de pessoa a ele relacionada, e o veículo que dirigia (Fiat Palio ano 2014) não está em seu nome, além do que o mesmo se apresentou como autônomo. Ainda que não seja exatamente pessoa miserável, pode-se concluir que se trata exatamente de pessoa pobre, até porque está assistido pela Defensoria Pública da União. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. EXPEDIÇÃO. GRATUIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O artigo 5º, LXXVI, da Constituição Federal dispõe que são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. 2. A Cédula de Identidade de Estrangeiro sendo um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, conclui-se que o inciso supracitado autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Não se trata, na espécie, de manejar o benefício da isenção fiscal, cuja concessão depende única e exclusivamente de lei, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de malferir o princípio da separação dos poderes, previsto pelo artigo 2º da Constituição da República, conceder isenção ou estender o benefício fiscal àqueles que não foram contemplados pela norma emanada do Poder Legislativo. 4. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar a sua emissão ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente. Precedentes. 5. No presente caso, comprovada a hipossuficiência do impetrante, inclusive estando representada nestes autos pela Defensoria Pública da União, fica afastada a cobrança da taxa e/ou multa para a emissão da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. 6. Remessa Oficial improvida. (REOMS 00208636320154036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE TAXA. PEDIDO DE PERMANÊNCIA. REGISTRO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se conhece do agravo retido cuja apreciação não foi expressamente requerida nas razões de recurso, na forma do artigo 523, 1º do CPC/1973. 2. A cédula de identidade de estrangeiro é um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, assim pode-se concluir que artigo 5º, LXXVI, da CF, autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Comprovada a hipossuficiência dos impetrantes, fica afastada a cobrança da taxa para o pedido de permanência, ao registro de estrangeiro e a emissão da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00194718820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem reclamada. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado para determinar que seja recebido e processado o pedido de emissão de segunda via da cédula de identificação de estrangeiro do impetrante independentemente do pagamento de quaisquer taxas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987599-20.1987.403.6100 (00.0987599-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum ajuizado por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado favoravelmente à autora, com condenação da ré ao pagamento do principal e de honorários advocatícios. Tendo em vista o pagamento do crédito devido à autora, a título de verba honorária (fl. 364), e a transferência do valor bloqueado a pedido da União (fl. 386) para a 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir.

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0727757-54.1991.403.6100 (91.0727757-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP050468 - UBIRATAN MATTOS E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PHILIP MORRIS MARKETING S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por PHILIP MORRIS MARKETING S.A. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, julgada favoravelmente ao autor. Houve o pagamento do valor devido autor, conforme documento de fl. 251. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006078-82.2004.403.6100 (2004.61.00.006078-7) - PRODUCOOP-COOPERATIVA DE TRAB DOS PROFISS DA AREA DE PRODUCAO, PROJETOS, ENGENHARIA, MANUT E LOGISTI(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X PRODUCOOP-COOPERATIVA DE TRAB DOS PROFISS DA AREA DE PRODUCAO, PROJETOS, ENGENHARIA, MANUT E LOGISTI

Trata-se de procedimento comum ajuizado por PRODUCOOP- COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE PRODUÇÃO, PROJETOS, ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E LOGÍSTICA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré. Tendo em vista o pagamento do crédito devido à ré, a título de verba honorária (fl. 352), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017877-78.2011.403.6100 - EDUARDO SHIGUEO ENDO(SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE MACEDO COELHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO SHIGUEO ENDO

Trata-se de ação ajuizada por EDUARDO SHIGEO ENDO. em face da UNIÃO FEDERAL, julgada desfavoravelmente ao autor, razão pela qual foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Houve o pagamento do valor devido à ré, mediante a conversão em renda do valor bloqueado via BACENJUD (fls. 198/199). É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 10150

ACAO CIVIL PUBLICA

0011849-21.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X ESTADO DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se o Apelante para que proceda à digitalização das contrarrazões apresentadas pelo Estado de São Paulo (fls. 213/223) e posterior juntada aos autos do processo eletrônico nº 5005799-20.2018.403.6100.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021145-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021145-3) - FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Tomo sem efeito a parte final do despacho de fl. 300, determinando tão somente o arquivamento do feito, visto que, em sede recursal, foi reconhecida a sucumbência recíproca e que, em cumprimento à sentença de fls. 223/225, a autora procedeu ao levantamento dos valores depositados nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058513-94.2013.403.6301 - CARINA RODRIGUES DA SILVA(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Inicialmente, no prazo de 10 dias, esclareça a autora quem de fato prestava o serviço pelo qual foi lavrado o auto de infração nº 000223580-2 (B.B.A., por meios próprios, ou Transnet, como subcontratada). Traga aos autos comprovante de propriedade do veículo de placa 1618KUI e do vínculo do motorista Mario Soliz, bem como instrumento que comprove a subcontratação a que se refere às fls. 176. Após, no prazo de 10 dias, manifeste-se a ANTT especificamente sobre os pontos indicados na petição inicial e réplica acerca do alegado cerceamento de defesa no processo administrativo 08669.002331/2011.01, em especial sobre a validade do AR de fls. 79 e termo de fls. 47, tendo em vista o recebimento da defesa (fls. 76). Esclareça ainda se foi oportunizado julgamento em duas instâncias. Finalmente, vista à parte autora da manifestação da ANTT e retornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011555-37.2014.403.6100 - COLMAR REPRESENTACOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Não consta dos autos comprovação de ter sido a virtualização dos mesmos providenciada pelo Apelante. Assim sendo, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, aguarde-se manifestação da parte interessada em Arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015589-21.2015.403.6100 - FRANCISCA LINDOMAR C SILVA(SP124446 - JACQUELINE AMARO FERREIRA BILLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Não consta dos autos comprovação de ter sido a virtualização dos mesmos providenciada pelo Apelante. Assim sendo, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, aguarde-se manifestação da parte interessada em Arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014737-60.2016.403.6100 - AGUINALDO DE OLIVEIRA DIXON(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 282/301: Indefiro o pedido do autor, formulado na letra a, por reconhecer a competência deste Juízo para o julgamento da presente ação, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO TRABALHISTA E ESTADUAL. ANULAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Todavia, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar na ADI 3.395/DF para suspender, com efeito ex tunc, todo e qualquer entendimento que incluisse, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. Assim, na hipótese dos autos, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para processar a referida demanda, em razão da natureza jurídico-administrativa existente entre o Poder Público e o servidor público, ainda que em contratação temporária. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Bela Vista - MS, o suscitado ..EMEN(STF. Rcl ED 5577. Rel. Min. Menezes Direito. Brasília, 16 de abril de 2009)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECLAMAÇÃO RELATIVAS ÀS VERBAS TRABALHISTAS. CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. JUSTIÇA COMUM COMPETENTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A relação entre entes estatais e seus agentes é, em regra, de natureza jurídico-administrativa, fixando a competência da Justiça Comum para solver as controvérsias decorrentes dessa avença. Precedentes. III - As causas relativas a contratos temporários de trabalho, são da competência da Justiça Estadual. Precedentes da 1ª Seção desta Corte. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (STJ. Primeira Seção. AINTCC 201400389971. Rel. Min. Regina Helena Costa. Brasília, 13 de setembro de 2017) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO TRABALHISTA E ESTADUAL. ANULAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Todavia, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar na ADI 3.395/DF para suspender, com efeito ex tunc, todo e qualquer entendimento que incluisse, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. Assim, na hipótese dos autos, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para processar a referida demanda, em razão da natureza jurídico-administrativa existente entre o Poder Público e o servidor público, ainda que em contratação temporária. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Bela Vista - MS, o suscitado. (STJ. Primeira Seção. CC nº 201100703272. Rel. Min. Mauro

Campbell Marques. Brasília, 28 de setembro de 2011) Assim, determino que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018726-74.2016.403.6100 - TRANSNET LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Inicialmente, no prazo de 10 dias, esclareça a autora quem de fato prestava o serviço pelo qual foi lavrado o auto de infração nº 000223580-2 (B.B.A., por meios próprios, ou Transnet, como subcontratada). Traga aos autos comprovante de propriedade do veículo de placa 1618KUI e do vínculo do motorista Mario Soliz, bem como instrumento que comprove a subcontratação a que se refere às fls. 176. Após, no prazo de 10 dias, manifeste-se a ANTT especificamente sobre os pontos indicados na petição inicial e réplica acerca do alegado cerceamento de defesa no processo administrativo 08669.002331/2011.01. Finalmente, dê-se vista por 5 dias para a autora da manifestação da ANTT e, após, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025351-27.2016.403.6100 - FABIO FERREIRA MENEZES(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)

Petição de fls. 288/305, 306/307 e 311: Diante da comprovação do falecimento do autor AGUINALDO DE OLIVEIRA DIXON (fl. 275) e de que houve a partilha de seus bens, realizada por Escritura Pública (fls. 303), com sucessão do de cujus por seus herdeiros AGUINALDO DE OLIVEIRA DIXON JUNIOR, JANAINA BEDANI DIXON e GISELLE BEDANI DE OLIVEIRA DIXON, defiro o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC. Ao SEDI para a inclusão dos herdeiros do autor AGUINALDO DE OLIVEIRA DIXON, devidamente nomeados acima, no polo ativo da ação. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021055-93.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010816-21.2001.403.6100 (2001.61.00.010816-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Dada a gravidade dos fatos apontados à fl. 05 e em face da manifestação de fls. 17/21, determino que o embargado junte aos autos a certidão de inteiro teor do Processo nº 0028019-56.2013.826.0100 (Remoção de Inventariante), a fim de se verificar a situação da inventariança nos autos do Processo de Inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100 desde 11/06/2015, data em que se iniciou a execução dos honorários advocatícios no Processo nº 0010816-21.2001.403.6100. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011429-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DAGOBERTO MACHADO DA SILVA - ESPOLIO

Considerando que as parcelas do financiamento imobiliário ficaram em atraso tão somente após o falecimento do então mutuário Dagoberto Machado da Silva (fl. 32), junte a exequente a cópia do pedido administrativo feito junto à Caixa Seguros, visando à cobertura do financiamento imobiliário em face do sinistro, nos termos da cláusula 26ª da Apólice de fls. 54/79, bem como apresente a cópia da resposta dada pela seguradora ao referido pleito. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra a Secretaria o disposto na parte final do despacho de fl. 105, citando por edital o réu. Em caso de revelia, com fulcro no artigo 72, II, único, CPC, nomeie o representante da Defensoria Pública como Curador Especial, determinando que este promova as diligências cabíveis, recorrendo-se, se necessário, às redes sociais, para a localização de eventuais herdeiros de Dagoberto Machado da Silva, dada a possibilidade do imóvel descrito na inicial ser objeto de futura partilha em ação própria. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020366-15.2016.403.6100 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022784-23.2016.403.6100 - CARAGUATATUBA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(PR030694 - DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP113880 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 334/346: Interposta apelação pela parte Impetrada, vista à parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000064-28.2017.403.6100 - GUSTAVO BOMBONATO DELGADO(SP349927 - DAIANA DA SILVA PIRES) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte Impetrada não consta nos sistemas, motivo pelo qual não foi intimado do despacho de fls. 86/87.

Assim sendo, determino a inclusão do mesmo, conforme procuração de fls. 44, e republicação do mencionado despacho, com reabertura dos prazos.

Int. Cumpra-se. Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000354-43.2017.403.6100 - LAR JESUS ENTRE AS CRIANCAS(SP368574 - ENEIDA TERESINHA GASPARINI CABRERA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

Visto não constar dos autos comprovação de ter sido a virtualização dos mesmos providenciada pelo Apelante, intime-se a parte Apelada, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, para que o providencie, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado em Arquivo, nos termos do art. 6º da mesma norma.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002241-62.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018381-50.2012.403.6100 ()) - CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Visto não ter sido a virtualização dos autos providenciada conforme determinado em despacho de fls. 611/612, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, aguarde-se cumprimento pela parte interessada em Arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032065-10.1973.403.6100 (00.0032065-0) - WALTER ROTONDO(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP017609 - RELBSON JOSE DOS SANTOS RIBEIRO E SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI E SP022572 - ELIZA SUMIE ONO E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP080838 - NORMA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X WALTER ROTONDO X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do documento de fls. 1618/1619, para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002017-39.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

Expediente Nº 10176

MONITORIA

0027463-18.2006.403.6100 (2006.61.00.027463-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X LEON MINASIEAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO X MAYA DE MENEZES MONTENEGRO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

MONITORIA

0031225-08.2007.403.6100 (2007.61.00.031225-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPIANI FILHO X THIAGO CARLETTO CAMPIANI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de,

uma vez indicados, corrija-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

MONITORIA

0031661-64.2007.403.6100 (2007.61.00.031661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA BARBOSA NEGRAO FERREIRA(SP178683 - CARLOS AMERICO KOGL)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0017010-13.1996.403.6100 (96.0017010-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012935-28.1996.403.6100 (96.0012935-5)) - FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008647-27.2002.403.6100 (2002.61.00.008647-0) - COML/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA X RENTAL TRUCK LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA X ITATIAIA MOTORS - COM/ DE VEICULOS LTDA(SP045426 - WELLINGTON ANTONIO MADRID) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0023524-15.2015.403.6100 - MACHADO E VISINTIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA E SP305934 - ALINE VISINTIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como

momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008819-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL SIQUEIRA CORTEZ JUNIOR(SP223862 - RODRIGO MENESES COSTA E SP229943 - EDSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027667-91.2008.403.6100 (2008.61.00.027667-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032312-96.2007.403.6100 (2007.61.00.032312-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARIA CAMARGO LIMA X MARIA ANTONIA CONCEICAO X MARIA ANTONIA LOURDES BRIEDA STIPP X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ANTUNES LAZARINI X MARIA APARECIDA BURSIFAUSTINO X MARIA APARECIDA FIDENCIO X MARIA APARECIDA GARCIA X MARIA APARECIDA GERUNDA X MARIA APARECIDA GUIMARAES CAMPOS X MARIA APARECIDA DE MELO CALDANA X MARIA APARECIDA RIBEIRO FERRAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA DE ARRUDA X MARIA AUGUSTA GOMES SOUTO X MARIA AVELINA DE MORAES X MARIA BALADELI FONSECA X MARIA BALBINA DOS SANTOS X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA BEATRIZ PEREIRA CARVALHO X MARIA BENEDITA DE LIMA X MARIA BENEDITA VALENCIO DO AMARAL X ZORAIDE DE OLIVEIRA GUARE X MARIA CANDIDA MIGUEL X MARIA CANDIDA DOS SANTOS X MARIA CARMEN CIRINO MOREIRA X MARIA DO CARMO QUEIROZ DOS SANTOS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos à Secretaria e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte embargada.

MANDADO DE SEGURANCA

0023582-48.1997.403.6100 (97.0023582-3) - BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

FL.5091: Abra-se vista às partes.

Nada mais requerido, ao arquivo.

Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012935-28.1996.403.6100 (96.0012935-5) - FUNDACAO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de

acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001006-41.2009.403.6100 (2009.61.00.001006-0) - SIRLEI DA CRUZ GIACOMINI(SP176445 - ANDERSON COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SIRLEI DA CRUZ GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI DA CRUZ GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a CEF intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

Expediente Nº 10179

DESAPROPRIACAO

0031514-30.1973.403.6100 (00.0031514-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ANA MARIA SALVADOR CAPARROZ X DIOGO APARECIDO CAPARROZ(SP024768 - EURO BENTO MACIEL)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos para vista, no prazo requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao Arquivo.

DESAPROPRIACAO

0132715-55.1979.403.6100 (00.0132715-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X JOSE DE ALMEIDA COSTA(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X JOSE DE ALMEIDA COSTA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MONITORIA

0017905-22.2006.403.6100 (2006.61.00.017905-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA MARISA LORENZON HAGER X SERGIO RICARDO HAGER(SP268156 - SANDRA MARISA LORENZON HAGER)

Defiro o prazo requerido.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0024892-74.2006.403.6100 (2006.61.00.024892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KENIA GOMES(SP209730 - CASSIUS ANTONIO LOPES) X CAMILO GOMES(SP209730 - CASSIUS ANTONIO LOPES)

Defiro o prazo requerido.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0681147-28.1991.403.6100 (91.0681147-7) - FERNANDO SCHENINI MONTEIRO(SP050378 - AZAEL DUARTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0029762-56.1992.403.6100 (92.0029762-5) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0026555-34.2001.403.6100 (2001.61.00.026555-4) - NELIDA CAMPOS GUIMARAES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja

determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014733-09.2005.403.6100 (2005.61.00.014733-2) - CITY BUTANTA PAES E DOCES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0021317-92.2005.403.6100 (2005.61.00.021317-1) - SGS DO BRASIL LTDA(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL) X INSS/FAZENDA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0027371-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027371-5) - SUZETE FERNANDES GARCIA X JOSE LEONARDO GARCIA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X FABIANA CESAR SCARPINI(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Defiro a vista pelo prazo requerido.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004658-66.2009.403.6100 (2009.61.00.004658-2) - ESVALDIR AURICHIO RUIZ X MARIA HELENA MARTINS RUIZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL X LIQUIDANTE DO BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA)

Defiro a devolução do prazo ao autor e a vista pelo prazo requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015140-68.2012.403.6100 - IONICE PIRES LINO X CARLOS ALVES LINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo requerido.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013318-05.2016.403.6100 - SYLVANA DELLA NINA TAVARES(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS

DE ALMEIDA)

Defiro o prazo requerido.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006972-53.2007.403.6100 (2007.61.00.006972-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013997-06.1996.403.6100 (96.0013997-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007918-55.1989.403.6100 (89.0007918-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044805-72.1988.403.6100 (88.0044805-4)) - TRW DO BRASIL S/A(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP069939 - JOAO ROJAS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0014834-94.2015.403.6100 - TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO DE FREITAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024603-44.2006.403.6100 (2006.61.00.024603-0) - AGAMENON GONCALVES DE ALENCAR(SP216185 - FRANCISCO GLAUCIONE DA SILVA E SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X AGAMENON GONCALVES DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta Secretaria e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte exequente.

Expediente Nº 10189

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-31.2000.403.6100 (2000.61.00.001428-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059484-91.1999.403.6100 (1999.61.00.059484-0)) - JOSE BARRETO SILVA X SILVIA ATSUMI ISSIBACHI X BENTO BASSETO DE OLIVEIRA X CLAUDIA AMARAL DE OLIVEIRA(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Defiro a prova pericial contábil requerida às fls.284/287 e 294/299.

Nomeio a perita Rita de Cássia Casella Mattiello (rccasella@uol.com.br).

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art.465, parágrafo 1º). Intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Destaco que a instrução deverá ocorrer de forma célere, devendo as partes envolvidas, a serventia, bem como a perita nomeada atentarem aos prazos estabelecidos com o objetivo da prestação judicial ocorrer de forma razoável e eficiente, visto que o feito tramita desde 2000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013146-68.2013.403.6100 - CLARISSE JUTTEL SACCHI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Fls.1629/1631: Mantenho o valor da perícia fixado à fl.1628, pelos motivos já expostos. Saliento que já houve redução com relação ao valor pleiteado inicialmente pela perita em 2015, conforme observa-se às fls.1526.

Nos termos do artigo 95 do CPC providencie a Funcef o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 dias, sendo desnecessária a suspensão do processo conforme requerido às fls.1633/1635.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006303-82.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos proposta por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, motivada por acidente ocorrido no dia 14.09.2013 na rodovia BR 101, administrada pela ré, ocasionado pela presença de animal na pista.

Alega a parte autora que o sinistro ocorreu por negligência da autarquia ré que mesmo sendo responsável pela vigilância e proteção dos usuários permitiu o ingresso de animal na via, inexistindo sinalização adequada para alertar os condutores dos veículos que circulam na rodovia. Em defesa, argumenta a parte ré, não ter ficado demonstrado que o acidente foi causado por omissão na conservação da rodovia, que o condutor dirigia com desatenção, imprudência e descuido, que a presença repentina de animal na pista trata-se de caso fortuito ou força maior que rompe o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pela vítima. Salienta ainda, ter constado no boletim de ocorrência o bom estado de conservação da pista de rolamento e a existência de sinalização horizontal.

Com relação às provas a serem produzidas requereu a parte autora a oitiva do segurado que conduzia o veículo no momento do acidente. O Dnit informou que não há interesse na produção de outras provas.

Em que pesem os argumentos da parte autora não vislumbro a necessidade de produção de prova oral diante da suficiente instrução dos autos, com as teses lançadas pelas partes, documentos, além do fato do acidente ocasionado pela existência de animal na pista encontrar-se descrito no boletim de ocorrência apresentado. Indefiro, portanto, a prova oral requerida pela parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006963-76.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A

Vistos em inspeção.

Devido à inércia da parte autora em promover a citação da denunciada, e ainda, diante da possibilidade de ação autônoma para garantia de eventual direito de regresso (artigo 125, parágrafo 1º) revejo a posição anterior e deixo de acolher a denunciação da lide. Ao SEDI para regularização do polo passivo.

Ante a ausência de interesse na dilação probatória e da suficiente instrução dos autos, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciada, inclusive, a legitimidade das partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023804-49.2016.403.6100 - ALEXANDRE BARBOSA DE ALMEIDA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação anulatória proposta por Alexandre Barbosa de Almeida em face da União visando anular o ato administrativo de sua passagem para reserva com reintegração ao serviço ativo da FAB e continuidade da contribuição para recebimento de pensão militar.

Acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela União em sua contestação, a respeito da qual manifestou-se a parte contrária às fls.162/170. O pedido da parte autora engloba os valores que pretende continuar contribuindo para recebimento de pensão militar como

também sua remuneração mensal, posto que, pretende retornar a ativa com a anulação do ato administrativo de passagem para reserva não remunerada.

Assim o valor da presente causa corresponde a uma prestação anual, ou seja, doze vezes a remuneração mensal do autor caso estivesse na ativa, conforme artigo 292, parágrafo 2º do CPC. Deverá o autor no prazo de 15 dias, providenciar a correção do valor da causa com o recolhimento da diferença de custas, comprovando nos autos.

Para comprovar que requereu sua passagem para reserva por constrangimento diante dos seus superiores pleiteia ouvir testemunhas. Para contrapor a prova pedida pelo autor, que almeja provar que teria sofrido coação para assinar o termo de ingresso na reserva não remunerada, requer a União, também, oitiva de testemunhas.

Defiro a prova testemunhal requerida, devendo as partes apresentarem o rol nos termos do artigo 450 do CPC, no prazo de 10 dias. Se servidores públicos, todos os dados, inclusive, do superior hierárquico.

Figurando no rol testemunhas indicadas no artigo 455, parágrafo 4º, III do CPC, a intimação ocorrerá via mandado judicial, caso contrário será intimada pelo próprio advogado da parte nos termos do caput do mesmo artigo.

Após, venham os autos conclusos para agendamento da audiência.

Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015755-24.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013146-68.2013.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X CLARISSE JUTTEL SACCHI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls.136,verso, aguarde-se o julgamento definitivo do AI 00082299-53.2014.4.03.0000.

MANDADO DE SEGURANCA

0000311-82.2012.403.6100 - AIDA YOUSSEF IBRAHIM GONCALVES X BEATRIZ DE OLIVEIRA MERCURI X GILMAR RODRIGUES MIRANDA X KLEBER RODRIGUES VIEIRA X SORAIA APARECIDA CAMPIONI AMATO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (fl.395/401) com os valores apresentados nos autos, acolho a conta de fls.371/390. Para a expedição de ofício requisitório deverá fornecer o nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.

Anote-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Se em termos, expeçam-se os ofícios.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021212-03.2014.403.6100 - JOSE DE PAULA LIMA NETO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado intime-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento, com cópia de fls.229/231 e 313.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018266-83.1999.403.6100 (1999.61.00.018266-4) - CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO X CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI

Vistos em inspeção.

Fls.1321/1371: Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, dê-se vistas à parte contrária para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

No prazo de 10 dias, regularize o Condomínio autor sua representação processual, devendo anexar seus atos constitutivos.

Providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Int.

Expediente Nº 10153

ACAO CIVIL PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2018 754/1076

0002313-49.2017.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X APROCAM-SP - ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS CAMINHONEIROS X RAFAEL MONTENEGRO DE OLIVEIRA(RJ201681 - BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA) X JORGE LUIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA(RJ201681 - BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA) X DOUGLAS DE BRITO TOPINI(RJ201681 - BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA) X LURIMAR MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA(RJ201681 - BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA) X GILSON MONTENEGRO DA COSTA X WEBERT MOURA XAVIER X MARLY ABREU SOUZA DE MELLO(RJ201681 - BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA)

DESPACHO DE FL. 579: Vistos em despacho.

Dê-se vista ao Autor acerca do mandado de citação de fl. 554 não cumprido em relação ao Réu WEBERT MOURA XAVIER para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória a ser cumprida para a citação da APROCAM-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS CAMINHONEIROS para oferecimento da Contestação no prazo legal.

Publique-se despacho de fl.541.

Com a juntada de todas as Contestações, venham conclusos para decisão.

Int.

DESPACHO DE FL. 541:Vistos em despacho.Fls. 538/540: Dê-se vista ao Autor acerca da Carta Precatória não cumprida para que requeira o que de direito.Prazo: 10 dias.Fls. 531/536: Citem-se os Réus APROCAM-SP, WEBERT MOURA XAVIER, RAFAEL MONTENEGRO DE OLIVEIRA nos endereços fornecidos.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013322-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013322-0) - DANIEL DONATO DOS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial apresentado às fls. 599/612, no prazo de 15 dias, iniciando-se pela parte Autora, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Após, providencie a secretaria a requisição do pagamento dos honorários periciais ao perito, consoante despacho de fl. 583.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024542-18.2008.403.6100 (2008.61.00.024542-2) - SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI X ADEMAR MINORO SUZUKI X SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ANTONIO CELSO DE SANTANA SILVA X IZAURA BRITO TEIXEIRA X JOACHIM UWE LORENZEN X ANDIARA MUNIZ LORENZEN

Vistos em despacho.

Diante das certidões de fls. 339 e 341, intime-se pessoalmente a parte Autora a fim de dar prosseguimento ao feito , fornecendo novos endereços dos corréus para a citação dos mesmos, nos termos do art. 485, inciso II c/c parágrafo 1º, CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Prazo: 5 dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-12.2008.403.6109 (2008.61.09.000019-5) - BELLA FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos em despacho.

Fl. 481: Defiro a suspensão do processo por 60 dias, a fim de que as partes tentem compor amigavelmente a lide, conforme requerido.

Após, sem manifestação das partes, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003010-25.2011.403.6183 - DIRCE MUNHOZ(SP172033 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO CORREA

Vistos em despacho.

Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 483/487 e 488/492.

Promova a secretaria a solicitação de informação da Carta Precatória expedida.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019299-20.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017143-59.2013.403.6100 ()) - TANIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2018 755/1076

REGINA CAPASSO X JOSE JULIO MOURA BORGES(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 165/167: Cumpra o Autor integralmente os despachos de fls. 147 e 153, regularizando a sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, devendo juntar aos autos em conformidade com os artigos 687 e seguintes, do CPC:

- 1) Certidão de óbito de JOSÉ JULIO MOURA BORGES;
- 2) Procuração original e atualizada em nome do Espólio de José Julio Moura Borges;
- 3) A procuração referida assinada pelo Inventariante ou pelos Herdeiros;
- 4) Comprovante de termo de inventariante ou de formal de partilha.

Com a juntada aos autos dos documentos requeridos, ao SEDI.

Posteriormente, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 690, CPC e após, se em termos, venham conclusos para sentença nos termos no art. 692, CPC.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005823-75.2014.403.6100 - DIEGO BARBOSA PINHEIRO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte Autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007692-73.2014.403.6100 - MARTA RUBIA DE MEDEIROS SILVA(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JAIME ANTONIO DA SILVA JUNIOR X REGINALDO ALBUQUERQUE COELHO X MARIO ANTONIO ZUNIGA ALFARO

Com o retorno dos autos da CECON sem realização de acordo, prossiga-se.

Cumpra a secretaria a determinação de fl.170.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF a respeito do requerido à fl.174 pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033231-20.2014.403.6301 - THAISA SENO GONCALVES(SP200141 - ARI SERGIO DEL FIOLO MODOLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP

Vistos em despacho.

Ciência ao Autor acerca da Carta Precatória não cumprida para que requeira o que de direito.

Prazo: 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017216-60.2015.403.6100 - CARLOS CEZAR OURIQUE(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Fls. 533/537 e 538/540: Dê-se vista à União acerca da prescrição médica juntada pela parte Autora para cumprimento da decisão que antecipou a tutela (fls. 424/434).

Dada a iminência da realização de Inspeção Judicial nesta Vara, intime-se a União por mandado.

Após, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria em cumprimento ao RESP 1.657/156/RJ, determinado à fl. 515.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019016-26.2015.403.6100 - MARISA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Fls. 627/629: Dê-se vista à União acerca da prescrição médica juntada pela parte Autora a fim de que dê cumprimento à decisão que deferiu a tutela às fls. 320/324.

Dada a iminência da Inspeção Judicial a ser realizada nesta Vara, intiem-se a União por mandado.

Após, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria em cumprimento à decisão de fls.328.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024809-43.2015.403.6100 - JOSE CONCEICAO DE SANTANA(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Diante de todo o tempo decorrido para cumprimento, pela CEF, da determinação de fls.182, defiro o prazo último de 10 dias, tendo em vista o descumprimento de ordem judicial.

Diga a parte autora, no prazo de 10 dias, quando deixou de pagar as parcelas do financiamento e por qual motivo.

Fls.188/196: Manifeste-se a CEF.

Com a vinda dos documentos e manifestações da partes apreciarei o requerido às fls.188/194.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025344-35.2016.403.6100 - JHOMESON MANGUEIRA PEREIRA(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.

Diante do descumprimento da decisão que deferiu a tutela por parte da Autora, uma vez que não purgou a mora, REVOGO A TUTELA CONCEDIDA às fls. 64/66.

Em razão da ausência de requerimento de provas pelas partes, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001884-82.2017.403.6100 - ANDRE ROBERTO GERALDO(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como aprovo a assistente técnica indicada pela União.

Fl.518: Oficie-se, conforme requerido. Com a vinda dos documentos dê-se vista à parte contrária.

Intime-se a perita para cumprimento do despacho de fls.514/515.

Fls.519/526: Vista à União.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017143-59.2013.403.6100 - TANIA REGINA CAPASSO X JOSE JULIO MOURA BORGES(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 321/322: Cumpra o Autor integralmente os despachos de fls. 304 e 309, regularizando a sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, devendo juntar aos autos em conformidade com os artigos 687 e seguintes, do CPC:

- 1) Certidão de óbito de JOSÉ JULIO MOURA BORGES;
- 2) Procuração original e atualizada em nome do Espólio de JOSÉ JULIO MOURA BORGES;
- 3) A procuração referida assinada pelo Inventariante ou pelos Herdeiros;
- 4) Comprovante de termo de inventariante ou de formal de partilha;

Com a juntada aos autos dos documentos requeridos, ao SEDI.

Posteriormente, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 690, CPC e após, se em termos, venham conclusos para sentença nos termos do art. 692, CPC.

Int. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014440-53.2016.403.6100 - SOFIA MONTEIRO LEITE SANTIAGO(SP261493 - WALDEMAR BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho.

Defiro a prova pericial requerida às fls. 369/370.

Nomeio o perito Celso Mauro Ribeiro Del Picchia, perito grafotécnico, cadastrado no sistema AJG.

Para tanto, intime-se o Réu para que junte aos autos documento original de fls. 210/217 para que seja possível a realização da perícia.

Prazo:15 dias.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art.465, parágrafo 1º).

No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, levando-se em consideração a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor máximo, nos termos do artigo 28, tabela II da Resolução N. CJF-RES-2014/00305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29 da Resolução 2014/00305.

Com a juntada dos documentos pelo Réu, intime-se o perito para apresentar: currículo, com a comprovação da especialização, e contatos profissionais, inclusive RG e CPF, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC. .PA 1,02 Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Após a realização da perícia, em havendo interesse formulado pelo Réu, autorizo o desentranhamento dos documentos originais juntados ao processo requeridos para a realização da prova pericial a serem retirados pela parte Ré.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5009290-69.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863

RÉU: CRONOS BRASIL COMERCIAL EIRELI - ME

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (ID 2087192). Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº. 509/1969.

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010389-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KELLY CRISTINA FELIX DA SILVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5010400-06.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GILCIANE BATISTA MUNHOZ BRUNASSI

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5014956-51.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GO BRASIL SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DABELA CONSTRUÇOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Recebo as petições de emenda à inicial (id 4482821 e 5156255).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Dabela Construções EIRELI - EPP* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI*, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária, GILL-RAT e Contribuição à Terceiros incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de Horas-Extras, Férias gozadas, salário-maternidade e Licença Paternidade.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-impetrante pede ordem para afastar essas imposições, bem como para realizar a recuperação do indébito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Todavia, não verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel^a. Min^a. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação.

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, “a”, e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador; sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U, de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que *“Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”* Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário *em sentido estrito*, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial *em sentido amplo*, ganhos habituais ou remuneração, abrangido pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: “*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998*”.

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

- a) Horas Extras;
- b) Férias gozadas;
- c) Salário-Maternidade; e
- d) Licença Paternidade.

Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

Horas-Extras

Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior:

“2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.” (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011)

“O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.” (AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010).

FÉRIAS GOZADAS

Quanto aos valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, entendo que tais exações têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, a Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF):

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, ressaltou que os embargos de declaração constituem uma via estreita, que visa ao aperfeiçoamento da decisão, eliminando-se omissão, obscuridade e/ou contradição, na forma prevista no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para o simples rejuízo da causa. Não obstante tal ressalva, entendeu-se que, no caso, excepcionalmente, "mostra-se necessário preservar a segurança jurídica, evitando-se a manutenção de um único precedente desta Seção, cujo entendimento está em descompasso com os inúmeros precedentes das Turmas que a compõem, bem como em flagrante divergência com o entendimento prevalente entre os Ministros que atualmente a integram". Assim, o acolhimento de tais embargos não implicou ofensa ao disposto no art. 535 do CPC. 2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram. 3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados.”

(EEERSP 201200974088, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/06/2016

..DTPB:.)

LICENÇA MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE

Tanto a licença-maternidade quanto a licença paternidade têm natureza salarial, razão pela qual estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, consoante posicionamento firmado pelo C.STJ:

“II - A previdência social não é limitada à aposentadoria, mas também a uma série de serviços que o servidor comissionado tem direito, tais como, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença paternidade, licença por acidente de serviço, etc. Nesse contexto, impossível o oferecimento destes serviços sem uma contraprestação que assegure a fonte de custeio respectiva. Inteligência do § 5º, do art. 195, da Lex Mater. III - Multiplicidade de precedentes. [...]” (AROMS 200100759186, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:23/06/2003 PG:00242

..DTPB:.)

“[...] 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.[...]” (ADRESP 200802272532, HERMAN

BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009)

No mesmo sentido, o posicionamento firmado pelo E.TRF da 3ª. Região:

“[...] II - As verbas pagas pelo empregador a título de adicional noturno e de hora extra, assim como o salário maternidade e a licença paternidade possuem natureza salarial, pois decorrem dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho. III - As suspensão da eficácia do Resp. nº 1.322.945/DF motivou está 2ª Turma a mudar o entendimento e concluir pela natureza remuneratória do salário-maternidade. [...]” (AC 00106358320024036100,

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:30/01/2014)

“[...] 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). [...] 12. Sobre os valores pagos a título da licença-paternidade, prevista no artigo Art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, § 1º, do ADCT, incide contribuição previdenciária, pois é licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (TRF3 - AC 2003.61.00.004699-3). O mesmo se dá ao afastamento para o casamento (gala) e gestante. [...]” (AMS 00044439820114036107, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ

LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)

“[...] III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. [...]” (APELREEX 00123499720104036100, DESEMBARGADOR

FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para a inclusão das pessoas jurídicas no polo passivo, conforme emenda à inicial (id 4482821 e 5156255).

Intime-se. Citem-se os litisconsortes.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007539-13.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO PIMENTEL ESPER
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO GARCIA DE SOUZA - PR85535, CLAUDEMAR FERREIRA DA SILVA - PR64950
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Celso Pimentel Esper* em face do *Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediata análise de requerimento visando baixa de restrição existente em veículo de sua propriedade*.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a *autoridade impetrada, até a presente data, não analisou requerimento de baixa de restrição em veículo importado. Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária*. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *“inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”*. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”* Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : ***“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA***

PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: “*MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.*”

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 06.02.2017 requerimento administrativo, autuado sob nº 10930.720237/2017-10, de baixa em restrição constante nos cadastros do DETRAN em veículo de sua propriedade (ID 5320552). É verdade que houve transferência de atribuições para análise do requerimento em tela, uma vez que o veículo em foco teve registro no Paraná, embora conste informação de que o domicílio da parte-impetrante seja no Estado de São Paulo. As causas dessa movimentação não estão sub judice, muito menos os motivos pelos quais a parte-impetrante tem indicação de veículo registrado em outro Estado da federação (sem prejuízo de providências de apuração cabíveis por parte das autoridades fazendárias e seus múltiplos convênios).

Fato é que, no âmbito da Receita Federal do Brasil, consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal requerimento, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do requerimento de baixa na restrição apontada indicada nos autos (id nº. 5320552), em 10 (dez) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002792-54.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JV - INDUSTRIA , SERVICIO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS - SP252824, ANTONIO CARLOS DELGADO DIEGUES FILHO - SP392439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Tendo em vista certidão de ID 5167559, reitere-se a notificação da autoridade impetrada a fim de que preste as informações e se manifeste sobre o cumprimento da liminar, nos termos do despacho de ID: 3581118.

Prazo: 15 dias.

Com o cumprimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

IMPETRANTE: CHOPERIA E LANCHONETE H2 LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante da certidão de ID 5551816, notifique-se novamente a autoridade coatora para cumprimento do despacho de ID: 2894828.

Após, remetam-se os autos ao MPF e, por fim, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004444-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CCI - CAMPINAS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, ENIO LIMA NEVES - SP209621

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *CCI Campinas Componentes Industriais Ltda.* em face do *Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP*, visando ordem para lhe assegurar o arquivamento do ato de transformação em uma empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), sem que para tanto tenha que apresentar a “ficha DBE”.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (ID 4850462), após o que a autoridade impetrada prestou informações (ID 5179455), noticiando que deferiu o pleito formulado pela parte impetrante, arquivando o ato societário requerido.

A parte-impetrante se manifestou (ID 4023358), confirmando o arquivamento do ato e pugnano pela extinção do feito, ante a falta de interesse.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. *verifica-se, ao teor das informações, que a autoridade impetrada conheceu do requerimento formulado na via administrativa, procedendo ao arquivamento do ato societário de transformação da ora impetrante em empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI).*

Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos “necessidade” e “utilidade” não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão à impetração da presente ação mandamental. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a impetração desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005820-93.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO VIA AMARELA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

LIMINAR

Vistos etc..

Recebo a petição de emenda à inicial (id 5021395).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Consórcio Via Amarela* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa*.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que *a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedido de restituição de contribuições previdenciárias pertinentes à retenção na fonte pela tomadora de serviços, com base na lei nº 9.711/98. Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária*. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *“inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”*. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”* Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : ***“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA***

PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: “*MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.*”

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 26.10.2016 pedido de restituição de créditos decorrentes de retenção na fonte, nos termos da Lei nº 9.711/1998, o qual ainda encontra-se em análise (id nº. 5529613). Com efeito, trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária retida na fonte pelos seus tomadores de serviços, conforme disposto na lei nº 9.711/1998. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido, conforme comprova o documento (id nº. 5529613), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do *pedido de restituição indicado nos autos (id nº. 5529613)*, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015052-66.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TARGETPRO ENGENHARIA LTDA - EPP, GABRIEL MELO RIMKUS, LEANDRO GONCALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

Tendo em vista o retorno da certidão ID 853486, expeça-se um novo mandado de citação, conforme endereço indicado na referida certidão.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001364-71.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SALVIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da certidão ID 853486, expeça-se um novo mandado de citação, conforme endereço indicado na referida certidão.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010421-79.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA RODRIGUES DAMASCENO LIMA - SP350268
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anderson Ferreira Damasceno dos Santos em face do Delegado de Polícia Federal de São Paulo/Capital visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata expedição de passaporte

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a obtenção de um documento garantido por lei, e que viabiliza sua liberdade de locomoção. Alegando que dificuldades financeiras do Poder Público não podem ser impeditivas para o exercício desse direito fundamental, e que pediu regularmente a emissão de passaporte até o momento não entregue pelas autoridades competentes, a parte-impetrante pede liminar para que seja expedido seu passaporte, em vista da iminente necessidade desse documento.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada promovesse a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte-impetrante (mediante a apresentação de todos os documentos necessários), em sendo a alegada dificuldade financeira da Polícia Federal o único óbice para tanto (ID 1933734).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar (ID 2150215).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito (ID 4277570).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade impetrada expedisse o passaporte da impetrante. Houve problema pontual relacionado à inexistência de papel necessário para confecção do documento. Solucionado o problema com a chegada de papel, conforme informado e trazido aos autos, o referido documento já foi expedido e entregue à parte impetrante.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11236

DEPOSITO

0007295-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTILIO FERREIRA DA SILVA NETO

Fls. 77: Preliminarmente, providencie a autora a juntada de planilha de débito atualizada. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 77.

Fls. 78/80: Anote-se.

Int.

MONITORIA

0020077-98.1987.403.6100 (87.0020077-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017680-66.1987.403.6100 (87.0017680-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CENTRO SUL BRASIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X WLADIMIR GUILHERME DE MACEDO X ROSA ESTETER X JORGE SEBASTIAO RODRIGUES

Fls. 303/305: Anote-se.

No mais, ausente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, tornem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0011293-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELINGTON NOBRE FREIRE

Fls. 115/116: Manifeste-se a autora conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, certo que, na inércia, entender-se-á o débito como liquidado e os autos serão encaminhados para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016338-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016338-7) - MARIO TADAMI SEO X MARIA APARECIDA MATSUO SEO X RICARDO ZAMBONI X MARIA HELENA PREVIDENTE DE MORAES ZAMBONI X ALUISIO MELE X CRISTINA DE FREITAS GIORNO MELE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 671, considero preclusa a prova pericial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025203-26.2010.403.6100 - ANA CRISTINA TOLISANI X ANA PAULA SILVA MACHADO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA COSTA E OLIVEIRA X ELISA MARIA TIVERON X JAIR HUMBERTO ROSA X LEDA MAZZO DA SILVA X MARGARETH RITSUKO WATANABE X ROSELI DOS SANTOS CUNHA X TANIA RODRIGUES BARBOSA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 478. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009001-42.2008.403.6100 (2008.61.00.009001-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003406-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003406-0)) - BRUNO MARINO INFORMATICA ME X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Fls. 254/257: Dê-se vista à embargada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014132-90.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-87.2011.403.6100 ()) - CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 120/123 e 124: Intime-se o perito para início dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 114.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017457-34.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014649-56.2015.403.6100 ()) - BRASFILM DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP X VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO X EDUARDO BARBOSA DE MACEDO(SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 243/247: Ciência à embargada. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014508-03.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025325-63.2015.403.6100 ()) - PRESEMT GESTAO EM SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA X DAVI CORREA DOS SANTOS X ELIANE RUSSO CORREA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP366742 - ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Promova a parte embargante/apelante, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item I desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021591-56.2005.403.6100 (2005.61.00.021591-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELETRO TERRA COM/ DE FERRAMENTAS E ASSISTENCIA TECNICA

LTDA(SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI) X TEREZA SUEHIRO DE PAULA E SILVA(SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI) X CLAUDIO SUEHIRO DE PAULA E SILVA

Fls. 437: Ante a inexistência de bens penhoráveis, defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 6 (seis) meses. Tornem os autos ao arquivo e, com o decurso do referido prazo, requeira a exequente em termos de prosseguimento.

Fls. 438/440: Anote-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001417-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LARA SANTISO CONDE X ANTONIO HENRIQUE LIMA RAMIRES

Fls. 169/171: Anote-se.

Fls. 172: Providencie a exequente a juntada de informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida para a comarca de Ibiúna/SP (fls. 161/162), bem como esclareça se persiste o interesse na distribuição da carta precatória para a comarca de Londrina/PR (fls. 158/159), dado que não há, nos autos notícia de que esta última tenha sido retirada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028819-77.2008.403.6100 (2008.61.00.028819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEDEL SERVICE ELETRONICA LTDA - EPP(SP050860 - NELSON DA SILVA) X LAERCIO GARCIA X EDUARDO HEINLIK

Fls. 484/485: Dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009761-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA(SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X FABIO TRANCHESI(SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X ODETTE MORAS TRANCHESI(SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO)

Fls. 102 e 103/114: Ciência às partes.

No mais, preliminarmente, providencie a exequente a juntada de planilha de débito atualizada em conformidade com a sentença proferida nos autos dos embargos.

Após, venham conclusos para análise do pedido de fls. 102.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008351-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Profêri despacho nos autos em apenso..Pa 1,10 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003147-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X SUPPORT FARMA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - EPP X REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI X NILSON CAPOZZI

Fls. 85/86: Preliminarmente, considerando que os coexecutados Regiano e Nilson foram citados no endereço indicado às fls. 62, expeça-se carta precatória de citação em desfavor da coexecutada Support Farma no mesmo endereço, para que seja citada na pessoa de seu representantes legais, conforme ficha de breve relato de fls. 17/18.

Inexitosa tal diligência, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012575-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE NOIA DE OLIVEIRA

1. Promova a parte exequente/apelante, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de

27/09/2017. Int.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014649-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRASFILM DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO) X VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO) X EDUARDO BARBOSA DE MACEDO(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO)

Proferi despacho nos autos em apenso.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025325-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRESEMT GESTAO EM SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA X DAVI CORREA DOS SANTOS X ELIANE RUSSO CORREA
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014131-32.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDER GUSTAVO PAIVA PASSOS

Julgo prejudicado o pedido de fls. 42/43, haja vista a existência de sentença extintiva às fls. 21/24. Promova a parte exequente/apelante, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação. Com o cumprimento, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022381-64.2010.403.6100 - PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA E SP283304 - ALESSANDRA DE JESUS SILVA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

1. Providencie a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração contendo o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causidico indicado à fl. 79, devendo ainda conter poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos.
2. Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte requerente, nos termos requeridos à fl. 79.
3. Não havendo cumprimento, retornem os autos ao arquivo.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002943-38.1999.403.6100 (1999.61.00.002943-6) - MARCO FURIO MABERTI(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARCO FURIO MABERTI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 402/403. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012747-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012747-2) - TOTAL QUIMICA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSS/FAZENDA X TOTAL QUIMICA LTDA

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido deduzido à fl. 800 concernente a conversão em renda a favor da União Federal dos valores bloqueados e transferidos a ordem deste Juízo às fls. 797/799.

Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11237

MONITORIA

0023795-73.2005.403.6100 (2005.61.00.023795-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X KATIA

CRISTINE TEIXEIRA SILVA

Considerando que o valor bloqueado à fl. 114, de titularidade da Caixa Econômica Federal, encontra-se à disposição deste Juízo, necessitando da expedição de alvará de levantamento, intime-se a CEF para que indique os dados dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do valor estampado à fl. 114 e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo, por findo. Int.

MONITORIA

0010624-15.2006.403.6100 (2006.61.00.010624-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ELCYR ANTONIO CAPELLINI(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)

Fls. 235: Ante o retorno dos autos da Central de Conciliação, requeiram as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Fls. 236/239: Anote-se.

Int.

MONITORIA

0010128-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MAYARA OLIVEIRA XAVIER

Fls. 53: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, venham conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0661297-32.1984.403.6100 (00.0661297-0) - U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados às fls. 651/659 nos termos do parágrafo 1º do art. 437, do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença..

Intime-se..

PROCEDIMENTO COMUM

0038438-90.1992.403.6100 (92.0038438-2) - DARCI NAVARRO BAPTISTA X AUGUSTO RAMOS X IVAN SOARES DE LUCENA X APARECIDA CALSE(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fl. 334/338: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002151-30.2012.403.6100 - MARIA INES NOGUEIRA CAMARGO HARRIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Fls. 251/252: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de parcelamento dos honorários devidos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 916, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017383-77.2015.403.6100 - DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 704/711, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13

da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0009783-54.2005.403.6100 (2005.61.00.009783-3) - CICERO FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E SP217475 - CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA RITA M.T.COSTA)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0062025-39.1995.403.6100 (95.0062025-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA
Fl. 247 - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006878-76.2005.403.6100 (2005.61.00.006878-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR CARLOS DA SILVA

Fls. 222/226: Trata-se de execução de título extrajudicial, onde a tentativa de citação inicial restou frustrada.

Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto on line, via Bacenjud, de eventual numerário em nome da parte executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012224-03.2008.403.6100 (2008.61.00.012224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA X EVANDRO VALLADA PAVAN

Fls. 137: Cumpra-se decisão de fls. 131.

Após, ciência à exequente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059190-10.1997.403.6100 (97.0059190-5) - EUNICE DE OLIVEIRA ARAUJO X FATIMA INACIA DE ALMEIDA E SOUZA X FERNANDO CAMPOS NERY X ISABELA KUBLI DORIA VIEIRA X IZILDINHA HENRIQUE AFFONSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EUNICE DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário de fls. 503/505 do endereço fornecido pelo INSS em relação à autora Fatima Inácia Brandão de Almeida (fl. 506).

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025932-28.2005.403.6100 (2005.61.00.025932-8) - COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP085275 - GISLAINE MARIA BERARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP290958 - DANIELA EMY YAMAMOTO)

Fls. 217/221 e 223: Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para destacar da quantia deposita na conta n. 400010123257-0, o valor de R\$ 1.805,82 (um mil oitocentos e cinco reais e oitenta e dois reais), em janeiro de 2017, que deverá ser depositado em conta a ser aberta junto a Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal, agência 0265, à disposição deste Juízo. Após, deverá o Banco do Brasil S/A informar o saldo remanescente do valor depositado.

Com a informação do saldo remanescente defiro a expedição de alvará de levantamento, devendo a parte autora informar o nome do advogado, RG, OAB, CPF e telefone atualizado do escritório.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004075-52.2007.403.6100 (2007.61.00.004075-3) - VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU

RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

Ante as certidões constantes às fls. 413/414, bem como o requerido pela parte exequente à fl. 416, determino nova designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau, encaminhando-se o respectivo expediente. Int.

Nesse liame, em razão da remessa de expedientes para leilão estar subordinada as regras expostas no Manual da Central de Hastas Públicas desta Justiça Federal - CEHAS, no qual consta a necessidade de reavaliação e constatação dos bens, caso a última tenha sido realizada antes exercício anterior ao ano em curso, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens descritos no auto de penhora constante à fl. 362. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033671-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CALARME COM/ E SERVICOS DE BARCOS LTDA X CARLOS ALBERTO RIGON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALARME COM/ E SERVICOS DE BARCOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIGON

Fls. 412-v: Requeira a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Fls. 413/417: Anote-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015673-33.1989.403.6100 (89.0015673-0) - PAULO JUVENAL X JORGE ARRUDA GUIDOLIN X MARIA ESTER BAZANELLI LEITAO X JOSE LUIZ BARCELLOS X RAYMUNDO SOARES DE BARROS X LEONARDO ARVIDO BEDICKS X GUNNAR BEDICKS JUNIOR X WALDEMAR SCANTAMBURLO X JOSE DURVAL ,UTERLE X TEXTIL NACIM ELIAS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO JONES S/C LTDA X SERGIO ZERBETTO X ANTONIO CARLOS RIBAS KRESNER X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X ARNALDO BATISTA NOBRE X DIRCE BARELLA SELEGHINI X CELSO SELEGHINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL E SP054926 - WANDERLEY BENEDITO FUGOLIM E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PAULO JUVENAL X UNIAO FEDERAL X JORGE ARRUDA GUIDOLIN X UNIAO FEDERAL X MARIA ESTER BAZANELLI LEITAO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BARCELLOS X UNIAO FEDERAL X RAYMUNDO SOARES DE BARROS X UNIAO FEDERAL X LEONARDO ARVIDO BEDICKS X UNIAO FEDERAL X GUNNAR BEDICKS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR SCANTAMBURLO X UNIAO FEDERAL X JOSE DURVAL ,UTERLE X UNIAO FEDERAL X TEXTIL NACIM ELIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO JONES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ZERBETTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RIBAS KRESNER X UNIAO FEDERAL X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO BATISTA NOBRE X UNIAO FEDERAL X DIRCE BARELLA SELEGHINI X UNIAO FEDERAL X CELSO SELEGHINI X UNIAO FEDERAL

Fl. 534/549: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001150-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001150-2) - BRASITEST LTDA(SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X BRASITEST LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em face do pagamento integral do débito

Julgada a ação extinta, sem resolução do mérito, condenando a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% do valor atribuído à causa (sentença de fls. 281/283, acórdão de fls. 352/355 e 366/369 e trânsito em julgado de fls. 371), deu-se início ao cumprimento de sentença (fls. 377/382), contra a qual a União Federal apresentou impugnação (fls. 386/394). Houve concordância da autora à fl. 397.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a concordância da parte autora com a impugnação de fls. 386/394, acolho os cálculos da União Federal para fixar o valor da execução em R\$ 82.917,33 (oitenta e dois mil, novecentos e dezessete reais e trinta e três centavos), em agosto de 2016, a título de honorários advocatícios.

Diante da sucumbência da parte autora, fixo os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do parágrafo 16º do art. 85 do CPC.

Oportunamente, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.
Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5018859-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NSXTECH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, LUCINEIDE MARIA SANTOS REGIANI, SERGIO LUIZ REGIANI

D E S P A C H O

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010611-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA ALVES ANGULO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FONSECA DUARTE CHIA CHERINI - SP211051
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FLÁVIA ALVES ÂNGULO SOARES em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a renovação imediata do seu passaporte, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1962468), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“Narra a inicial que a impetrante, visando realizar viagem para representar a empresa que trabalha (SISTRAN INFORMÁTICA LTDA), perante um de seus parceiros PEGASYSTEMS, em CAMBRIDGE – MASSACHUSETTS, estando a viagem programada para o dia 12/08/2017 à 19/08/2017, agendou atendimento no dia 03/07/2017, protocolo n. 1.2017.0001798294.

Contudo, afirma que mesmo com o agendamento, ficou impossibilitada de realizar a validação, coleta de foto, impressões digitais e assinatura para a expedição de seus passaportes, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos documentos.

Diante desse contexto, não obteve êxito na emissão do documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem dos impetrantes, agendada para hoje **12/08/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte da impetrante, para evitar o perecimento do direito da mesma, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**”



Por fim, conforme noticiado pela autoridade coatora foi expedido e entregue a parte impetrante o passaporte n.º FT531545.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar que seja renovado o passaporte da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de março de 2018.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-16.2017.4.03.6140 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNALDO PESSOA DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NRE/DELEMIG/DREX/SP/PF/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por EDNALDO PESSOA DE QUEIROZ, em face da DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL, Bruna Rodrigues Menk, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que promova a suspensão de ato supostamente coator e ilegal, assegurando o direito do impetrante de realizar o curso de reciclagem da função de vigilante.

Esclarece o impetrante que apresentou todos os documentos necessários para realização do curso de reciclagem, tendo sido impedido na oportunidade da constatação da existência de um processo físico nº 0015766-05.2012.8.26.0348 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mauá/SP - em seu nome. Informa, contudo, que o impedimento à realização do curso pode gerar o afastamento de suas atividades laborais, o que lhe causaria sérios prejuízos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente feito, o impetrante alega que foi impedido de realizar matrícula no curso de vigilante tendo em vista que, na apresentação dos documentos exigidos, no atestado de antecedentes criminais, constou a existência de um processo físico nº 0015766-05.2012.8.26.0348 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mauá/SP, em que figura como denunciado.

O referido processo nº 0015766-05.2012.8.26.0348 tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Mauá/SP, pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, §9º, por duas vezes, na forma do art. 70, “caput”, do Código Penal, à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, fixando-se regime inicial aberto devido as circunstâncias judiciais favoráveis e a ausência de reincidência.

Considerando as peculiaridades do caso concreto e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como a confissão espontânea em juízo, entendeu o magistrado presentes os requisitos previstos no art. 77 e ss. do Código Penal, razão pela qual suspendeu a pena privativa de liberdade por 02 (dois) anos, e determinou que o impetrante cumprisse as seguintes condições previstas no art. 75 §2º do Código Penal:

- a) proibição de frequentar prostíbulos, biqueiras e bares;
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização judicial;
- c) comparecimento mensal pessoal e obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades;

O processo transitou em julgado em 06/06/2016, conforme documentos apresentados.

Sob esse aspecto, dispõe o art.5º, inciso LVII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

É certo que, diante do princípio constitucional da presunção de inocência, apenas se deve considerar como antecedente criminal a condenação definitiva, após o trânsito em julgado. É o caso dos autos.

Nesse sentido, precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO E CURSO DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se discute a possibilidade de o vigilante ter deferido registro em Curso de Reciclagem de Vigilantes, conquanto possua inquérito policial com a finalidade de apurar autoria de delito previsto no artigo 334, §1º, alínea "d", combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal (contrabando ou descaminho).

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou processo em andamento não podem ser considerados antecedentes criminais, em respeito ao princípio da presunção de inocência.

3. Nessa linha, o STF já decidiu no sentido de que "viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória." (AI 829186 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 26-06-2013 PUBLIC 27-06-2013).

4. Assim, "com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional" (EDcl nos EDcl no REsp 1125154/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011).

5. Ademais, como ressaltado pelo Ministro Humberto Martins, no REsp 1241482/SC, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011, "a idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional", como no presente caso, de inquérito pela prática do crime de contrabando.

6. Agravo regimental não provido”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 420293, DJ 05/02/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo, uma vez que a sentença criminal em face do impetrante já transitou em julgado e ainda não transcorreu o lapso temporal referente à reabilitação criminal.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI, OAB/SP nº 274.218, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LICCIARDI SMITH, MARIA TEREZA DE LUCA SMITH
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LICCIARDI SMITH, MARIA TEREZA DE LUCA SMITH
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009342-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GSF TAX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GSF TAX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – SP , com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de incluir o ISS na receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos no regime do lucro presumido, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, bem como a compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, AGRESP 1.420.119, DJE 23/04/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DA CSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. O efeito jurídico pleiteado a partir da repercussão geral no RE nº 582.525, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgada em 24/04/08, é incompatível com o que é próprio da repercussão geral que, pela EC nº 45/2004, tornou-se requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, a revelar que não é toda e qualquer questão constitucional que pode ser admitida para exame do Supremo Tribunal Federal, mas apenas a que tenha a tal "repercussão geral". Isto não significa, como se pretende, que a jurisprudência já firmada e na qual se baseou a decisão agravada, deixe de produzir efeito em favor da tese contrária, ora defendida pelo contribuinte-agravante. Basta ler, a propósito, o inteiro teor do precedente citado para verificar que nada disse a Suprema Corte em favor da inconstitucionalidade pretendida, apenas salientou ser relevante o tema para efeito de futura súmula vinculante. 3. Acerca dos artigos 43, 44 e 110 do CTN; e 146, III, "a", e 153, III, da Carta Federal, o reconhecimento da validade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, quanto à inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, importou reconhecer a inexistência de qualquer das violações que foram apontadas. A decisão agravada deixou claro, com base na jurisprudência firmada, que não configura lucro fictício a forma de apuração prevista na Lei nº 9.316/96, cabendo ao legislador definir tal aspecto da incidência tributária e, ao impedir o desconto de despesa tributária, o legislador atuou dentro do limite de sua competência constitucional e legal, não prevendo a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional que o lucro tributável deve ser apurado da forma que foi pleiteada pelo contribuinte. 4. Nem se alegue que a jurisprudência foi firmada a partir de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, no exame do direito infraconstitucional, pois este Tribunal, apreciando tanto a vertente constitucional como legal, decidiu no sentido da validade da disposição legal impugnada, configurando jurisprudência consolidada, bastante para a negativa de seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF-3.ª Região, 3.ª Turma, MS 00288000820074036100, e-DJF3 02/03/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido, respeitante à exclusão do ISS na receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Indo adiante, até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA, OAB/SP nº 162.707, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022244-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANO ZACARIAS FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA - SP216269

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECÍFICA - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A./PSP-1/2014, GERENTE DE PLANEJAMENTO E

DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS (JAILTON JUNIOR FERREIRA RIBEIRO) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., PETROBRAS DISTRIBUIDORA S

A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CRISTIANO ZACARIAS FERREIRA, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECÍFICA DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e o GERENTE DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS, Jailton Junior Ferreira Ribeiro, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao reconhecimento da autodeclaração apresentada, anulando o ato impugnado e procedendo à imediata admissão do candidato, tendo como data base o atestado de saúde ocupacional datado de 22/06/2017 ou, sucessivamente, com a anulação da decisão da comissão específica, seja o impetrante novamente submetido à admissão, desta feita de forma presencial e com a possibilidade de apresentação dos documentos médicos que permitem a conclusão de ser pardo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Melhor analisando a inicial, verifico que a parte indicada no polo passivo do feito, o PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECÍFICA DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A., pertence a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista.

A sociedade de economia mista é uma entidade integrante da Administração Pública Indireta, dotada de personalidade jurídica de direito privado.

Isto posto, reconheço a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista não restar configurada quaisquer das hipóteses do art. 109 da CF/88, bem como determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012309-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL MARQUES D ALMEIDA, BEATRIZ MARQUES D'ALMEIDA, CARLOS HENRIQUE SAMPAIO D ALMEIDA, PRISCILLA FLAVIA ELIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR32641

Advogado do(a) IMPETRANTE: REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR32641

Advogado do(a) IMPETRANTE: REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR32641

Advogado do(a) IMPETRANTE: REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR32641

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MIGUEL MARQUES D'ALMEIDA e BEATRIZ MARQUES D'AMEIDA, menores, representados por CARLOS HENRIQUE SAMPAIO D'ALMEIDA e PRISCILLA FLÁVIA ELIAS DE ALMEIDA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que emita os passaportes em nome da parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2263948), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a inicial que a parte impetrante, visando realizar viagem de serviço para trabalhar no Canadá, agendou atendimento na Polícia Federal, contudo, não foi expedido o documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. Por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada, obteve a informação de que não haveria previsão para a entrega dos documentos de viagem.

Afirma, ainda, que apesar da imprensa oficial do Governo Federal noticiar que no dia 21 de julho de 2017 havia sido liberada verba para a emissão dos passaportes, ainda não obteve êxito na expedição do mesmo.

Anoto que, nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, num prazo máximo de 48 horas, o passaporte da impetrante, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**”



Por fim, conforme noticiado pela autoridade coatora foram expedidos e entregues aos impetrantes BEATRIZ MARQUES D’ALMEIDA e MIGUEL MARQUES D’ALMEIDA os passaportes ns.º FT758992 e FT758993.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora emita o passaporte da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011912-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELA HITOMI NAKASHIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA OGAWA - SP134321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ENZO NAKASHIMA VELLUSO, menor, representado por DANIELA NAKASHIMA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que emita o passaporte em nome da parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2206294), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a inicial que a representante do impetrante, visando realizar viagem a cidade de Miami, agendou atendimento na Polícia Federal, contudo, não foi expedido o documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. Por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Afirma, ainda, que apesar da imprensa oficial do Governo Federal noticiar que no dia 21 de julho de 2017 havia sido liberada verba para a emissão dos passaportes, ainda não obteve êxito na expedição do mesmo.

Anoto que, nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da impetrante, agendada para **10/08/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, num prazo máximo de 24 horas, o passaporte da impetrante, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**”



Por fim, conforme noticiado pela autoridade coatora foi expedido e entregue ao impetrante ENZO NAKASHIMA VELLUSO o passaporte n.º FT684742.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora emita o passaporte da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

[\[1\]](#) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009772-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE (CNPJ/MF sob o nº 61.699.567/0031-08), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o afastamento da aplicação do artigo 3º da portaria conjunta RFB/PGFN nº1751/2014, bem como seja determinada às autoridades coatoras a expedição de certidão de regularidade fiscal RFB/PGFN em relação ao CNPJ nº 61.699.567/0031-08, pertencente à filial da impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de associação declarada de Utilidade Pública.

Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados, posto se tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: **(1)** o débito não esteja vencido; **(2)** a exigibilidade do crédito esteja suspensa; **(3)** o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que constam do relatório de pesquisas de débitos tributários, emitido conjuntamente pela Receita Federal do Brasil e PGFN, apontamentos fiscais devidos em nome do CNPJ nº 61.699.567/0001-92, pertencente à matriz da impetrante (ID n.º 6569653).

Como visto, as pendências fiscais não dizem respeito à impetrante, mas sim à matriz. Essa questão, possibilidade, ou não, de emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da filial, quando existentes débitos exigíveis em nome da matriz, sedimentou-se no âmbito do C. STJ no sentido da possibilidade de expedição da aludida certidão em nome da filial, apesar da existência de débito tributário em nome da matriz, quando as inscrições – CNPJ – forem diferentes, como é o caso.

Em suma, ao menos nessa cognição inaugural, entendo que não há pendências para obstaculizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em nome exclusivamente da impetrante.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com a realização de análise técnica dos documentos apresentados.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão em nome da parte impetrante, CNPJ nº 61.699.567/0031-08 (CTN, art. 206), **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN ou art. 273 do CPC;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013101-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON CAMARGO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ANDERSON CAMARGO DA COSTA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que emita o passaporte em nome da parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada noticiou que foi expedido e entregue ao impetrante ANDERSON CAMARGO DA COSTA o passaporte n.º FT864758.

Posteriormente, a parte impetrante requereu a desistência da ação. O Ministério Público opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012838-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO DE MARTINO TEDESCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAM MICHIKO SASAI ANDRELLO - SP113083, NADIL CESAR DE MORAES - SP240737

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por RODRIGO MARTINO TEDESCO em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que emita o passaporte em nome da parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2343518), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a inicial que ao impetrante, visando realizar viagem de serviço para a cidade de Miami, Estados Unidos da América, agendou atendimento na Polícia Federal, contudo, não foi expedido o documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. Por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Afirma, ainda, que apesar da imprensa oficial do Governo Federal noticiar que no dia 21 de julho de 2017 havia sido liberada verba para a emissão dos passaportes, ainda não obteve êxito na expedição do mesmo.

Anoto que, nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem do impetrante, agendada para **27/08/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, num prazo máximo de 48 horas, o passaporte da impetrante, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**”



Por fim, conforme noticiado pela autoridade coatora foi expedido e entregue ao impetrante RODRIGO DE MARTINO TEDESCO o passaporte n.º FT837894.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora emita o passaporte da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015599-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELYSSA VARGAS MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARIA BONINI - SP378958, LIVIA CRISTINA SICA - SP390301

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MELYSSA VARGAS MENDES em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA UNIDADE DE SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que emita o passaporte em nome da parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada deixou de apresentar informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide.

Com efeito, o art. 19 da Instrução Normativa n.º 003/2008-DG/DPF de 18/02/2008 dispõe que:

“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.”

Assim, cabe à autoridade apontada coatora cumprir o prazo estabelecido na referida instrução que estabeleceu o prazo de 06 (seis) dias úteis para entrega de passaporte pelo procedimento comum, não servindo de fundamento a alegação da falta de recurso financeiro, ante a contraprestação pecuniária e compulsória efetivamente paga pelos contribuintes.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet.

2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, REOMS n.º 365400 DJ 08/03/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora emita o passaporte da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012366-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA SILVA MAZZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HIGOR FERNANDO MARTINS DE AZEVEDO - SP351886
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por JESSICA SILVA MAZZA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que emita o passaporte em nome da parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2272948), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a inicial que a impetrante, visando realizar viagem de serviço para a cidade de Cabo, África do Sul, agendou atendimento na Polícia Federal, contudo, não foi expedido o documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. Por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Afirma, ainda, que apesar da imprensa oficial do Governo Federal noticiar que no dia 21 de julho de 2017 havia sido liberada verba para a emissão dos passaportes, ainda não obteve êxito na expedição do mesmo.

Anoto que, nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da impetrante, agendada para **05/09/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, num prazo máximo de 48 horas, o passaporte da impetrante, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**”



Por fim, conforme noticiado pela autoridade coatora foi expedido e entregue ao impetrante JESSICA SILVA MAZZA o passaporte n.º FT767922.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora emita o passaporte da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011868-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES JERLICH

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA MIGUEL DANTAS - SP345639

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARCOS RODRIGUES JERLICH em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que emita o passaporte em nome da parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou extinção do feito, sem julgamento do mérito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2278513), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a inicial que o impetrante, visando realizar viagem de serviço para a Alemanha, agendou atendimento na Polícia Federal, contudo, não foi expedido o documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. Por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Afirma, ainda, que apesar da imprensa oficial do Governo Federal noticiar que no dia 21 de julho de 2017 havia sido liberada verba para a emissão dos passaportes, ainda não obteve êxito na expedição do mesmo.

Anoto que, nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da impetrante, agendada para **21/08/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, num prazo máximo de 24 horas, o passaporte do impetrante, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**”



Por fim, conforme noticiado pela autoridade coatora foi expedido e entregue ao impetrante MARCOS RODRIGUES JERLICH o passaporte n.º FT767919.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora emita o passaporte da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

[11] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem"; que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001854-66.2017.4.03.6130 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO PICCOLOTTO DOTTORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NAZIMA - SP169451

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração ID n.º 6607602, opostos pela União (Fazenda Nacional), eis que tempestivos.

Diante das alegações apresentadas, verifico tratar-se de erro material, razão pela qual **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, passando a constar o dispositivo da decisão ID n.º 6231682, nos seguintes termos:

“Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para suspender a cobrança das receitas patrimoniais do Foro do exercício de 2015, incidentes sobre os imóveis registrados no Sistema Integrado de Administração Patrimonial sob n.º 7047.0001017-07 e 7047.0001018-98, até o julgamento final do presente feito, ficando vedada, a prática por parte da impetrada de qualquer ato de cobrança, através da inscrição do nome da impetrante no CADIN ou de inscrição dos débitos em dívida ativa.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.”

Sem embargo, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos ID ns. 6607607, 6607609, 6607612 e 6607615, considerando tratar-se de documentos estranhos aos autos.

Cumpra-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007796-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL VINICIUS VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIELLY KESLLY SOUSA SANTOS - DF49337

IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DA FACULDADE CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A

DECISÃO

Promova a parte impetrante à comprovação do recolhimento das custas nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução Pres. Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Código 18710-0 - STN - Custas Judiciais - Caixa).

Após o cumprimento ou no silêncio, voltem conclusos.

I.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

Expediente Nº 11240

MONITORIA

0003606-11.2004.403.6100 (2004.61.00.003606-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X TELMA OLIVEIRA SANTOS(SP189999 - FABIO LUIZ BINCOLETTO LISBOA BARBANTE)

Fls. 167/171: Ausente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, anote-se e, após, tornem os autos ao arquivo.
Int.

MONITORIA

0018318-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETH MORAES CORDEIRO

Fls. 103 e 104/105: Ante o pedido de início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

Com o cumprimento da sobredita determinação, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

Decorrido in albis o prazo assinalado nesta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.
Int.

MONITORIA

0001212-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS ADRIANO RAMOS DA SILVA

Fl. 108 - Indefero. Anoto que a criação de sistemas eletrônicos integrados entre diversos órgãos públicos e o Poder Judiciário trouxe utilidade ao trâmite processual, porém, considerando o elevado número de feitos em curso neste Juízo, compete a parte exequente socorrer-se da via eleita somente em casos excepcionais, ou seja, quando comprovado o esgotamento das diligências a que tem acesso para pesquisas de busca de endereços e bens dos executados, pois sabe-se que a parte autora dispõe de meios para realizar tal pesquisa, como consultas ao Serasa/SPC, Telefônica/VIVO, IIRGD, sites especializados, etc. Ademais, inexistente norma que transfira referido ônus ao Judiciário. Assim, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente novos elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se

MONITORIA

0006672-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CRISTIANO LEMOS MORAIS

É inegável que a criação de sistemas eletrônicos integrados entre diversos órgãos públicos e o Poder Judiciário trouxe utilidade ao trâmite processual, porém, considerando o elevado número de feitos em curso neste Juízo, registro que compete a parte exequente socorrer-se da via eleita somente em casos excepcionais, ou seja, quando comprovado o esgotamento das diligências a que tem acesso para pesquisas de busca de endereços e bens dos executados, pois sabe-se que a parte autora dispõe de meios para realizar tal pesquisa, como consultas ao Serasa/SPC, Telefônica/VIVO, IIRGD, sites especializados, etc. Ademais, inexistente norma que transfira referido ônus ao Judiciário. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novos elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.

Intime-se

MONITORIA

0009862-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO BADANAI - ME X ROGERIO BADANAI

Fls. 47: Indefiro. Os réus tem personalidade jurídica diferente, ainda que concentrem a capacidade jurídica no mesmo indivíduo.

Expeça-se mandado de citação em desfavor do corréu Rogério Badanai para o endereço de fls. 42/43.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0091076-03.1992.403.6100 (92.0091076-9) - RUBENS APARECIDO LOPES FILHO X YOSHIKO SAITO LOPES(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. MARGARETH LEISTER)

1. Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela parte autora às fls. 859/860, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, cumpra-se integralmente a decisão exarada à fl. 858. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015020-89.1993.403.6100 (93.0015020-0) - INDUSTRIA METALURGICA PAMISA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela parte autora à fl. 256, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000238-23.2006.403.6100 (2006.61.00.000238-3) - VALOR NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X ANDRIGHETTI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA X MARILZE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIZORDI X ZITA RECH ANDRIGHETTI X MIGUEL VICTORIO ANDRIGHETTI(SP155921 - TULIO ESDRAS SIMONETTI COHN E SP154056 - LUIS PAULO GERMANOS E SP234785 - MARCUS ALEXANDRE YSHIKAWA SALUSSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Fls. 2510/2511 e 2598/2600: Defiro a produção da prova pericial solicitada. Para tanto, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, 452, sala 31, CEP: 09620-030, telefone: 9172-4213 - email: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com, devendo apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).

3. Após a estimativa de honorários, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

4. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008046-79.2006.403.6100 (2006.61.00.008046-1) - ANELDI ROSA FERREIRA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Ante o requerido às fls. 462/464, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de

27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011522-57.2008.403.6100 (2008.61.00.011522-8) - ZAIRA VILELA FONTES PINTO(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 343/345, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024118-73.2008.403.6100 (2008.61.00.024118-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056277-55.1997.403.6100 (97.0056277-8)) - JOAO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 235: Informe o autor o número e série da carteira de trabalho, PIS, data de admissão, data de afastamento, data de opção, CNPJ da empresa empregadora para instruir ofício ao banco depositário.

No silêncio ou em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025820-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025820-2) - SONIA ROSIRIS SANTIAGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 236, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028666-54.2002.403.6100 (2002.61.00.028666-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ADILSON NOGUEIRA DE ABREU X AMPAR CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA X ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO PINHEIRO FERNANDES X ANTONIO REMUSZKA X ANTONIO TOMAZ DA SILVA X ARY FRANCISCO VERIATO DA SILVA X BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI X DOMINGOS ARISTIDES TALARICO X EDNA DE CAMPOS GLIELMI X EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS X ELVIRA AUGUSTO VALLENARI X ELZA YOSHIDA X FABIO GIRODO ZILINSKI X FERNANDO DE JESUS NOGUEIRA X FRANCISCO TRINDADE CELLA X GERALDO MARQUES X GILBERTO GOUVEA X HISUJI SHINTANI X HUGO DICIOMMO FILHO X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JACKSON PEREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAO SIMIONATO JUNIOR X JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONELIO DE SOUZA X JOSE LUIZ MOLINA X LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS X EDUARDO PEREIRA DE BRITO X LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIA RIBEIRO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X MARCOS TASSO X MARIA CANDELLA POLIDO MARTINS X MARIO DO COUTO X MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JUNIOR X NAIR DURAZZO MENDES X ODAIR FRANCISCO GONCALVES X OTAVIO HERMENEGILDO PREVEDELLO X PAULA PEREIRA DA ROCHA X PAULO CESAR BIENEMANN X PAULO SANCHES X PEDRO ASO X PIETRO PREVEDELLO X RICARDO LUIZ VIANA DE CARVALHO X RICARDO NOSELLA X RITA DE CASSIA FERRONI PINELLA X RONALD MORITO PIMENTEL X RUBENS DUARTE PEREIRA X RUBENS THOMAZ DE AQUINO X SERGIO FERREIRA CAMARGO X SERGIO PAULO DE SOUZA X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VICENTE MORENO RODRIGUEZ X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X WALDIR

TAVARES X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X MARIA YUKIKO MAKIYAMA X VILMA APARECIDA DE SOUZA X RUY PRADO DA SILVA X RENALDO SPAOLONZI X ROBERTO ASO X MAURINHO MALAQUIAS DO PRADO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CHRISTENSEN X HONORATO BARROS DE SOUZA X JOAO JESUS DE ALMEIDA X DIMAS TEIXEIRA MENDONCA - ESPOLIO X ILDA LUDRES DE MENDONCA X EUDES PEREIRA DE OLIVEIRA X ALCIR HENRIQUE PINTO X ANTONIO COURA MENDES X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X EDISON ROBERTO LIMA X JOBERTO CURY X DORIVAL RIBEIRO X RODOVAL RAIMUNDO FILHO X WILSON VIEIRA DA COSTA X LUIZ CARLOS GARCIA TALARICO X THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA X MARIA THEREZA NOALE X MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS X REINALDO MIRANDA DOS SANTOS X BRUNO SPAOLONZI(SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI E SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP110193 - ELITON MONTEIRO E SP205367 - FLAVIA CORREA MORELLI E SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP156595 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS E SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO E SP165347 - ANA FLAVIA EICHENBERGER GUIMARÃES E SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP051354 - REGINA HELENA DINIZ DE C.SOUZA E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA E Proc. REGINA HELENA DINIZ DE C. SOUZA E SP222554 - JOSE AUGUSTO DA SILVA E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO E SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR E SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO E SP022163 - FRANCISCA MARIA CARDAMONE LERARIO E SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA E SP022163 - FRANCISCA MARIA CARDAMONE LERARIO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP222399 - SIMONE DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP075230 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA SILVEIRA E SP112469 - ROBERTO HIROFUMI OKABE E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA E SP243132 - THAIS SANTOS PIRES E SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO E SP136949 - LILIAM VERARDI E SP182376 - ANTONIO CARLOS SILVA RIBEIRO)

Fls. 692/694: Anote-se no sistema processual a renúncia ao mandado outorgado pela autora Marcia Ribeiro. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022907-94.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-88.2007.403.6100 (2007.61.00.000988-6)) - LUCIANA DE CAMPOS FILGUEIRAS FIORILLO X MALHENA DE CAMPOS FILGUEIRAS(SP182807 - JUCELIO CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 96-v: Ante o trânsito em julgado da r. sentença, traslade-se cópia para os autos em apenso, procedendo-se ao desapensamento dos presentes autos, prosseguindo-se naqueles.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021431-79.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012292-06.2015.403.6100 ()) - LINGUA E MENSAGEM EDITORACAO E COMUNICACAO LTDA - ME(SP220790 - RODRIGO REIS) X MONICA SHIMABUKURO(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

A parte embargante requereu a produção de prova pericial às fls. 160/171, o que foi deferido por este Juízo. A obrigatoriedade do adiantamento da remuneração do perito é de interesse da parte embargante, que requereu a produção de prova pericial. Todavia, instado a fazê-lo, nanteve-se silente. Assim, reputo precluso o direito de tal faculdade. Tornem os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029821-10.1993.403.6100 (93.0029821-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018474-82.1990.403.6100 (90.0018474-6)) - ANTONIO REBELLATTO(Proc. FLAVIO MOLLO AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP095834 - SHEILA PERRICONE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 152: Intime-se a embargada a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (fls. 152), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, CPC).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018474-82.1990.403.6100 (90.0018474-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO REBELLATTO(Proc. FLAVIO MOLLO AMBROZIO)

Proferi despacho nos autos em apenso.

Fls. 150/152: Anote-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000988-88.2007.403.6100 (2007.61.00.000988-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DE CAMPOS FILGUEIRAS FIORILLO X MALHENA DE CAMPOS FILGUEIRAS(SP182807 - JUCELIO CRUZ DA SILVA)

Fls. 292/296 e 297/298: Aguarde-se cumprimento do despacho de fls. 97 dos autos em apenso.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do teor de fls. 292/296 e 297/298.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007632-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007632-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OCSA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X ADAUTO CESAR DE CASTRO FILHO X ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO

Fls. 96 e 97/100: Preliminarmente, esclareça a exequente se a planilha de cálculo está em conformidade com a sentença proferida nos embargos à execução, trasladada às fls. 72/88.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 96.

Fls. 101/103: Anote-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012012-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012012-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA CRISTINA SABINO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP105519 - NICOLA AVISATI E SP193623 - MICHELLE FERREIRA DE MORAIS PINTO)

Fls. 132: Ciência à exequente, que deve requerer em termos de prosseguimento.

Fls. 133/135: Anote-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013188-93.2008.403.6100 (2008.61.00.013188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTENA COZINHAS LTDA X GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X CARLOS ALBERTO CASAGRANDE X CLOVIS BETTI(SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)

Fls. 327/329: Anote-se..Pa 1,10 No mais, providenciem as partes a juntada de informações acerca do julgamento do recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020950-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020950-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X TOPCON CONFECÇÕES DE LONAS ESPECIAIS LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 102/104 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009098-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SINGULAR DIGITACAO E INFORMACAO DE DADOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Fls. 93/97: Anote-se.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023270-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA ALFIERI 08356861837 X KELLY CRISTINA ALFIERI

Tendo em vista os endereços apontados à fl. 148, reconsidero o despacho de fl. 147. Fl. 148 - Defiro a citação da parte executada nos endereços indicados pela exequente, desde que ainda não diligenciados. Para tanto, expeça-se mandado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012292-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LINGUA E MENSAGEM EDITORACAO E COMUNICACAO LTDA - ME(SP220790 - RODRIGO REIS) X MONICA SHIMABUKURO

Fl. 145 - Com efeito, os embargos à execução apensos não foram recebidos com efeito suspensivo. De outro norte, a utilização do sistema Renajud para pesquisa e constrição de bens revela-se uma faculdade do Juízo e não uma obrigação. Assim, entendo que, preliminarmente compete ao exequente diligenciar no sentido de encontrar bens penhoráveis de propriedade dos executados e, sendo negativa as pesquisas, abrir-se-á a possibilidade de reiteração do pedido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024552-81.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X VERA MARIA PAES DE BARROS SMID

Fls. 24/25 - Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, suspendo o curso da presente ação até ulterior manifestação da parte exequente, nos termos do artigo 922 do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10138

EXECUCAO DA PENA

0004802-10.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDVANALDO GUIMARAES PEREIRA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões.

Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 115/116 e para oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Após, voltem-se conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0001870-15.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GINETON GUEDES DE ALENCAR(SP360997 - FELIPE FERREIRA BORGES)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do (a) apenado (a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme contido no artigo 148 da LEP.

Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes.

Confirmada a distribuição da carta precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003988-61.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL JACOMELI(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do (a) apenado (a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme contido no artigo 148 da LEP.

Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes.

Confirmada a distribuição da carta precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10139

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011406-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MA LI(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP217387E - ALLAN CAETANO DA CRUZ SILVA E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 13/09/2016, em face de MA LI, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto artigo 334, do Código Penal (fls. 220/223). De acordo com a exordial, a

acusada teria iludido em parte o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras, na qualidade de sócia administradora da pessoa jurídica denominada MA LI Comércio de Artigos para Viagem - LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 04.014.126/0001-26 e localizada na Rua Prates, nº 109/111 - Bom Retiro - São Paulo/SP. Narra a denúncia que, em 25/06/2012, a referida empresa teria registrado junto à Alfândega da Receita Federal a Declaração de Importação - DI nº 12/1153677-9, modalidade consumo, visando a nacionalizar 12.252,20 Kg de bolsas femininas provenientes de Hong Kong. Ocorre que, em Procedimento Especial de Controle Aduaneiro que culminou no Auto de Infração nº 0817900/09023-12, verificou-se, comparando o valor declarado com o custo de fabricação, que houve subfaturamento na declaração das mercadorias e, ainda, que não foi comprovada a origem e a disponibilidade dos recursos usados na operação de comércio exterior, o que seria essencial para o desenlace da operação aduaneira. Ato contínuo, a Receita Federal determinou a pena de perdimento das mercadorias e encaminhou Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal. Em declarações prestadas perante a autoridade policial, MA LI teria declarado ser a administradora de fato da mencionada empresa e alegado que o despachante que contratou à época não teria lhe representado da forma correta. Por fim, o órgão ministerial afirma que a Receita Federal do Brasil teria estimado a quantia não recolhida a título de tributos em R\$ 83.540,63 (oitenta e três mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e três centavos). A denúncia foi recebida em 28/10/2016 (fls. 227/228vº). A acusada foi citada pessoalmente (fls. 242/243) e apresentou resposta à acusação (fls. 244/248). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 249/249vº). A audiência de instrução foi realizada, com a oitiva da testemunha de acusação José Almeida do Nascimento Neto e o interrogatório da acusada (fls. 277/279vº). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 277). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação da ré (fls. 283/289). A defesa constituída, em alegações finais, requereu a absolvição da acusada sob o argumento de que foram equivocadas as conclusões expostas tanto pela Receita Federal do Brasil quanto pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção no sentido de que houve subfaturamento do valor dos produtos importados pela ré e declarados em fatura comercial de importação (fls. 294/306). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. No tocante à tipicidade, verifico que a conduta descrita na denúncia amolda-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 334, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, qual seja: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. (Redação anterior à Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Com efeito, a materialidade delitiva, é incontestável. Da mesma forma, a autoria também restou demonstrada em desfavor da acusada MA LI. Vejamos. Quanto à materialidade delitiva, tenho-a por comprovada através de diversos elementos probatórios. Primeiramente, temos o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, do qual consta que foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira (bolsas femininas) com documentação falsificada ou adulterada referente ao seu embarque ou desembaraço (fls. 08/30vº), conforme trechos a seguir reproduzidos: Em decorrência da ação fiscal empreendida concluiu-se ocorrida a interposição fraudulenta de pessoas em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas transações internacionais (...). Ainda em decorrência da mesma ação fiscal concluiu-se que a fatura comercial, apresentada à Aduana para instrução da Declaração de Importação nº 10/1797437-5, é documento ideologicamente falso, por não refletir os reais preços praticados na aquisição das mercadorias junto ao exportador. (fls. 11vº/12). Durante o curso do procedimento, foi confirmado, através de perícia técnica realizada pela Associação Brasileira de Indústrias Têxteis - ABIT, que os valores apresentados na DI nº 12/1153677-9 não representam a realidade da operação de importação. (fl. 13vº). No Termo de Retenção de Mercadorias e Início de Fiscalização há a indicação de que os indícios de fraude identificados tratam-se de suspeita de (a) autenticidade de documento comprobatório apresentado na importação, decorrente de falsidade material e ideológica, inclusive quanto ao preço praticado na operação ou condições comerciais pactuadas; (b) falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria; (c) ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro. (fl. 31). A pedido da Receita Federal do Brasil, foi elaborado laudo técnico e/ou de preço pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT), pelo qual foram analisadas as características técnicas das mercadorias apreendidas e realizados respectivos relatórios de estimativa de seus custos, que indicaram que, em média, as bolsas importadas pela acusada apresentavam custo individual de aproximadamente US\$ 5,00 (cinco dólares) - fls. 55/125. O Laudo de Perícia Criminal Federal (MERCEOLOGIA), acostado às fls. 176/179, comprovou que as mercadorias apreendidas tratam-se de bolsas femininas provenientes da China, que totalizam o valor de R\$ 63.817,40 (sessenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta centavos). A Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal informou que a diferença do valor aduaneiro apurada corresponde a R\$ 83.540,63 (oitenta e três mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e três centavos) e o valor dos tributos sonegados atinge o montante de R\$ 51.820,95 (cinquenta e um mil, oitocentos e vinte reais e noventa e cinco centavos) - fls. 215/216. Em audiência, foi colhido o depoimento da testemunha de acusação JOSÉ ALMEIDA DO NASCIMENTO NETO, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, e o interrogatório da acusada (fls. 278/2479vº), a seguir sintetizados. Em seu depoimento judicial, a testemunha JOSÉ ALMEIDA DO NASCIMENTO NETO afirmou que em razão dos indícios de subfaturamento identificados na declaração do preço das mercadorias importadas pela acusada (cerca de doze toneladas de bolsas femininas), foi instaurado procedimento especial de controle aduaneiro. Declarou que no curso do procedimento fiscal a acusada foi intimada duas vezes para prestar esclarecimentos, mas não foram recebidos quaisquer documentos, de modo que a ré restou atuada por interposição fraudulenta presumida pela não comprovação da origem dos recursos utilizados na operação de importação. Ainda, o auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, confirmou que a bolsa representada na foto de fls. 56vº corresponde ao tipo de mercadoria que foi apreendida (bolsas de materiais sintéticos), apesar de os produtos apresentarem variações de modelos, formato, cor. Por fim, asseverou que foi selecionada uma amostra das mercadorias apreendidas e enviada à ABIT para realização de análise merceológica dos produtos no mercado da China, que era o produtor, na qual se analisou valor de matéria-prima e outros custos necessários para a venda da mercadoria, tais como custos administrativos e margem de lucro, sendo que o laudo concluiu que o valor declarado não seria suficiente sequer para o pagamento dos custos da matéria-prima (fls. 278 e mídia de fls. 280). Interrogada por este Juízo, a acusada, por sua vez, declarou-se inocente e garantiu que o valor pago pelas mercadorias ao fabricante/fornecedor chinês, a quem nomeou MINK, corresponde exatamente àquele declarado à Receita Federal do Brasil. A ré assegurou que não se lembrava da quantidade comprada e tampouco do valor exato pago ao fornecedor chinês pelo lote importado, mas que cada bolsa teria custado em torno de US\$ 2,00 (dois dólares) e que teria pagado mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) à RFB a título de imposto. Não obstante, MA LI reiterou, por diversas vezes, que não possui meios para comprovar que pagou exatamente a quantia declarada, porquanto a empresa chinesa fabricante teria falido e não existiria mais e, ainda, o dinheiro utilizado na compra das mercadorias seria fruto de

suas atividades como jogadora de futebol em período anterior ao seu ingresso no Brasil e era mantido em poder de sua mãe na China. A ré afirmou que não realizou qualquer operação bancária para efetivar o referido pagamento, declarando que pagou pessoalmente e em dinheiro vivo ao fabricante chinês, não possuindo qualquer outro documento comprobatório de tal negociação (fls. 279 e mídia de fls. 280). Sem embargo, não é crível supor que a acusada não possui qualquer documento referente à negociação e compra realizada ou da movimentação do dinheiro utilizado naquela transação, já que se trata de mais de doze toneladas de mercadorias, que evidentemente totalizam um valor monetário muito elevado. A defesa alega, ainda, que o laudo merceológico elaborado pela ABIT careceria de competência e teria levado em conta os custos de produção do mercado sul-americano e não do mercado oriental, de onde procederam as mercadorias e que praticaria um preço mais baixo que justificaria o valor indicado pela ré em sua declaração de importação. Ainda, afirma que a RFB poderia obter informações sobre os preços praticados no mercado internacional em seu próprio sistema e não o fez, afirmando que em consulta ao sistema seria fácil constatar que o preço praticado no mercado oriental de mercadorias idênticas àquelas trazidas pela ré perfaz a média dos preços anotados pela acusada. Contudo, não se sustentam tais alegações defensivas. Com relação ao subfaturamento, o procedimento administrativo o constatou adequadamente. Entendo que as análises realizadas pela ABIT são elementos concretos de aferição e legítimos ao fim a que se prestaram, sendo que, utilizando-se de diversas fontes estrangeiras como base, comprovaram a grande discrepância entre o preço de aquisição das mercadorias no exterior declarado na fatura comercial pela acusada (aproximadamente US\$ 2,00 - dois dólares - por unidade), e aquele calculado pela citada associação (aproximadamente US\$ 5,00 - cinco dólares - por unidade). Conforme consta do laudo pericial, ao contrário do alegado pela defesa, foram considerados os valores médios praticados no mercado internacional, e não no mercado sul-americano, salientando expressamente que os valores indicados no relatório refletem o que é praticado na China (fls. 125). O relatório de estimativa de custo de mercadoria analisou a composição dos custos dos produtos escolhidos como amostra a partir do levantamento dos custos dos seus insumos (matérias-primas), custo de produção de todas as etapas do processo produtivo têxtil e de confecção e custos mínimos administrativos e indiretos, a partir de fontes de reconhecimento internacional disponíveis ao público. Ressalta-se que, de acordo com laudo, para tais variáveis foram filtrados os valores mais baixos encontrados em publicações e no mercado internacional. Apesar disso, não há que se falar que o baixo valor das mercadorias apresentado pela acusada se deva ao fato de o mercado chinês possuir um custo de produção abaixo do quanto praticado nos demais lugares do mundo, pois, conforme consta do laudo, o valor informado por peça na declaração de importação apresentada pela ré não cobriria nem ao menos o custo da matéria-prima, sendo destacado no referido documento pericial que as matérias-primas têxteis são commodities com preços determinados no mercado internacional e comercializadas com preços praticamente idênticos em todo o mundo. Além disso, os documentos que a defesa anexou aos seus memoriais, incluindo o conteúdo do CD de fls. 318, não demonstram que os preços praticados pelos importadores brasileiros estão em conformidade com o quanto declarado pela ré ao órgão fazendário. Ademais, eventual análise de similitude entre as mercadorias indicadas nas importações consultadas no sistema da RFB e aquelas trazidas pela ré dependeriam de apresentação de todas as especificações dos produtos, com os materiais utilizados, tamanhos e etc., o que definitivamente não foi apresentado pela defesa. Concluo, assim, que nenhum dado técnico-científico substancial foi apresentado, com suporte documental, capaz de abalar o relatório de estimativa de custo produzido pela ABIT em convênio com a Receita Federal, havendo nos autos elementos concretos a amparar as conclusões do auto de infração no sentido de que houve subfaturamento na documentação das importações, com consequente dano ao Erário. Ora, a acusada, que é empresária há anos e admitiu já ter realizado outras importações em momentos anteriores aos fatos apurados neste feito, não se desincumbiu de comprovar suas alegações. Não acostou aos autos qualquer documento que comprovasse a transação dos produtos, a alegada falência da empresa fabricante/fornecedora e o preço praticado no mercado chinês. Aliás, teve a oportunidade de juntá-las no processo administrativo e nestes autos até presente momento e não o fez. Portanto, nesse cenário, o conjunto probatório deixou claro que as mais de doze toneladas de bolsas femininas apreendidas realmente eram de origem estrangeira e que o montante declarado em documentação relativa à sua importação em território nacional não correspondia à realidade, tendo gerado um valor de imposto abaixo do que seria o de fato devido. Por fim, cumpre referir, na linha do que restou exposto acima, que restou igualmente demonstrada a autoria delitiva. A autoria também recai de forma indubitável na pessoa da acusada MA LI, que consta do contrato social da empresa MA LI Comércio de Artigos para Viagem - LTDA - ME como sócia responsável pela administração da sociedade (fls. 35vº/36vº). Ademais, a ré confessou, tanto em sede policial quanto em Juízo, ser a sócia administradora da mencionada empresa, bem como que foi a responsável pela negociação e compra na China das mercadorias apreendidas, acrescentando que possui uma loja no bairro do Bom Retiro, nesta Capital, onde pretendia vender as bolsas importadas pelo valor unitário de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) no atacado, para lojistas, e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no varejo, direto para o consumidor. Por todos esses motivos, considero ter MA LI cometido a conduta prevista no artigo 334, do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. III - DOSIMETRIA DA PENANA primeira fase, diante da análise da culpabilidade, observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de sentença penal condenatória em seu desfavor pelo mesmo crime de descaminho, entretanto, não pode ser aqui valorada de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ, já que não certificado seu trânsito em julgado. As informações acerca da conduta social são desfavoráveis eis que há envolvimento em outro crime da mesma espécie. Não há informações que mereçam destaque acerca da sua personalidade. O motivo é normal à espécie, já que a conduta foi praticada com o nítido objetivo de furtar-se da aplicação das normas cambiais e fiscais, incidentes no ingresso de valores no país, alcançando ganho monetário, mas isso também está insito ao tipo penal. As circunstâncias e consequências do crime prejudicam moderadamente a situação da ré, em vista da quantidade das mercadorias apreendidas, qual seja, mais de doze toneladas de bolsas femininas de origem estrangeira. Proporcional ao montante referido é a lesão aos interesses fiscal e de controle cambial. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tomando-a definitiva ante a ausência de agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento e de diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária em montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR a ré MA LI pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena total de 02 (dois) anos e

02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época dos fatos. Aplicada a substituição por restritiva de direito (art. 44, I, do Código Penal), a condenada cumprirá prestação de serviços à comunidade, pela razão do equivalente em dias a pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos. Intime-se a ré pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Poderá a ré apelar em liberdade, considerando-se que assim respondeu ao processo e não se mostram presentes, neste momento, os requisitos para a decretação de custódia cautelar. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Ainda, comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação da ré para condenada. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se São Paulo, 24 de abril de 2018. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10140

EXECUCAO DA PENA

0003458-57.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ASSIS SALINAS VIANNA(SP395259 - JULIO CESAR LAMBERTI)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do (a) apenado (a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme contido no artigo 148 da LEP.

Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes.

Confirmada a distribuição da carta precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004195-60.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROBERTO BENEVIDES SALES(SP325324 - MARCELO MIZIAEL DA SILVA E SP316543 - PAULO CESAR DANTAS CASTRO E SP325670 - MARCIO BENEVIDES SALES)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do (a) apenado (a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme contido no artigo 148 da LEP.

Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes.

Confirmada a distribuição da carta precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10142

CARTA PRECATORIA

0007266-07.2017.403.6181 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB X JUSTICA PUBLICA X ROSINETE RAMOS BATISTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PB005401 - FRANCISCA FRANCINETE DE ALEXANDRIA)

Em face da solicitação do Juízo Deprecante, dê-se baixa na pauta de audiências e solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido, independentemente de cumprimento.

Após, devolva-se a presente Carta Precatória dando-se baixa na distribuição e com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Expediente Nº 10143

CARTA PRECATORIA

0012769-82.2012.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MANAUS-AM X JUSTICA PUBLICA X FABIO CAVALCANTE(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO)

Trata-se de carta precatória reencaminhada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, para intimação do apenado FABIO CAVALCANTE, vistas ao cumprimento da pena de prestação de serviços residual, no total de 01 hora e 10 minutos.

Considerando que o apenado já participou de audiência admonitória, entendo desnecessária a realização de nova audiência.

Intime-se o apenado FABIO CAVALCANTE, no endereço informado na fl. 09, para que se dirija imediatamente à Central de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA), localizada na Rua Peixoto Gomide, nº 768, térreo, Jardim Paulista, São Paulo/SP, para o cumprimento da pena residual, nos seguintes termos:

1) Pena de prestação de serviços à comunidade no total de 01 hora e 10 minutos. Durante o cumprimento, o apenado fica desde logo alertado que:

- 1.1) o preenchimento da ficha de frequência é de sua inteira responsabilidade e que qualquer fraude ou falsidade poderá implicar falta grave, sem prejuízo de nova responsabilidade penal;
- 1.2) que a jornada de trabalho imposta deverá ser cumprida no ambiente interno da Entidade, sendo vedada a prestação de serviços externos ou à distância;
- 1.3) que é vedado ao apenado ter como única e exclusiva função arrecadar fundos ou doações para a Entidade, bem como se limitar a recolher e cadastrar notas fiscais para a Entidade;
- 1.4) o abandono injustificado do cumprimento da prestação de serviço comunitário, do pagamento da prestação pecuniária e do comparecimento mensal configurará falta disciplinar grave, sujeito à regressão de regime.

Expeça-se o Mandado de Intimação com urgência, encaminhando-o com cópias das fls. 02-V, 08 e do presente despacho.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico.

Comunique-se a CEPEMA acerca desta decisão, encaminhando-lhe cópia da fl. 02-v, para ciência e providências cabíveis.

Após a comunicação da CEPEMA acerca do comparecimento do apenado, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815 de 09/02/2015 deste Juízo.

Expediente Nº 10144

CARTA PRECATORIA

0012547-41.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP309353 - MARCOS RENATO MILANI)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 20/06/2018, às 14h45, mantendo no mais do despacho retro.

CARTA PRECATORIA

0013161-46.2017.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JUSTICA PUBLICA X WALDOMIRO DINIZ DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(DF020499 - FLORIANO DUTRA NETO)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 20/06/2018, às 15h45, mantendo no mais do despacho retro.

Expediente Nº 10145

CARTA PRECATORIA

0000758-45.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MAUA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 25/06/2018, às 14h15, mantendo no mais do despacho retro.

Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10825

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0004865-98.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004931-45.1999.403.6181 (1999.61.81.004931-1)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP031339 - HERMES PAULO MILAN E SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI E SP389787 - VICTOR WAQUIL NASRALLA)

I-) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, no prazo legal, em conjunto com os autos n.º 0004931-45.1999.403.6181.

II-) Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
Int.

Expediente Nº 10826

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004931-45.1999.403.6181 (1999.61.81.004931-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP063900 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP031339 - HERMES PAULO MILAN E SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI E SP389787 - VICTOR WAQUIL NASRALLA)

Nada a deliberar com relação a petição de fl. 2525, tendo em vista que já foi apresentado Recurso em Sentido Estrito com razões, pelo corréu JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ (fls. 2473/2481), com relação a decisão interlocutória que não reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal, sendo recebido em 18.04.2018 (fls. 2518) e distribuído por dependência aos presentes autos com a numeração 0004865-98.2018.403.6181, nos termos do artigo 587 do CPP.

Após publicação deste despacho, nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, os presentes autos ficarão sobrestados, aguardando julgamento definitivo do recurso oposto perante o Colendo Supremo Tribunal Federal.

Expediente Nº 10827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010947-19.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS DEHON DIAS LOPES(MG102941 - ISOLDA LINS RIBEIRO E MG103098 - MARCELO SANSUR LUCCAS DA SILVA) X LUIS ANTONIO TINELLO(MG102941 - ISOLDA LINS RIBEIRO E MG103098 - MARCELO SANSUR LUCCAS DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPS(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA) X VALDIR IANNELLI(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP182407 - FABIANA SCHEFER SABATINI E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP384852 - JULIA NOGUEIRA ENGEL) X PEDRO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X JOSE ROBERTO BAPTISTELLA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X MARCOS SERGIO SARTORI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X EMERSON DA COSTA RODRIGUES(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X LEONARDO CANGUSSU MENDES(MG102941 - ISOLDA LINS RIBEIRO E MG103098 - MARCELO SANSUR LUCCAS DA SILVA) X SEBASTIAO ATAIDE FONSECA(MG139131 - LETICIA JAQUELINE COSTA) X MARCOS ANTONIO KOKOL(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL)

Os autos estão em segredo de justiça por conterem documentos protegidos pelo sigilo fiscal.

Fls. 869/870: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que o requerimento de vista dos presentes autos se torna obrigatório apenas ao investigado, indiciado ou acusado, não havendo que se falar em direito ao contraditório e à ampla defesa, afinal não há nos autos nenhuma acusação que pese sobre a testemunha, ora requerente.

Int.

Expediente Nº 10828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000769-45.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BEZERRA DE MELO(SP372104 - LEANDRO MARGOLIANO LUDESCHER)**

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 04.08.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra FRANCISCO BEZERRA DO MELO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 293 1º, inciso III, alínea b do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 300/303 dos autos, tem o seguinte teor:(...) Inquérito Policial nº 0528/2015-1Autos nº 0000769-45.2015.403.6181O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de FRANCISCO BEZERRA DE MELO, brasileiro, casado, filho de Iraides Bezerra de Melo e Francisco Alfredo de Melo, nascido ao dia 26/07/1967, comerciante, portador da cédula de identidade nº 24.729.971/SP, inscrito no CPF sob o nº 163.836.078-20 com endereço residencial na Rua Clemente Martins de Matos, nº 515, bairro Vila Itaim, São Paulo, SP, CEP 8111030.pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos:O denunciado, no dia 01/04/2011, na rua Abelardo Pinto, nº 81, Santa Ifigênia, São Paulo, SP, local do estabelecimento comercial FRANCISCO BEZERRA DE MELO ADEGA ME (CNPJ 07.625.241/0001-01) mantinha em depósito no exercício de atividade comercial 12 (doze) garrafas de bebidas alcoólicas sem o respectivo selo referente ao pagamento do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), da marca COROADA.Eis que no dia e no local dos fatos, policiais civis, em diligência de rotina, lograram encontrar as referidas bebidas acondicionadas em caixas de papelão lacradas, no interior do estabelecimento acima aludido. Assim sendo, as mercadorias foram regularmente apreendidas (fl. 07) e o fato foi registrado no Boletim de Ocorrência nº 20/2011 (fls. 04/06).O Laudo Pericial nº 01/070/22212/2011 (fl. 34) realmente constatou que as garrafas apreendidas estavam destituídas de selos de controle, produzidos pela Casa da Moeda do Brasil para a Secretaria da Receita Federal.FRANCISCO BEZERRA DE MELO (fl. 10), responsável pela pessoa jurídica FRANCISCO BEZERRA DE MELO ADEGA ME, reconheceu ser o proprietário das bebidas, embora tenha dito que haveria adquirido as mesmas de um vendedor autônomo, de nome ELIAS SOUZA DA SILVA. Não apresentou, contudo, as notas fiscais das bebidas.ELIAS SOUZA DA SILVA, por sua vez, (fls. 113/114), fornecedor de FRANCISCO e representante comercial das pessoas jurídicas VENÁGUA COMÉRCIO LTDA e AMF BEBIDAS LTDA mas negou conhecer a marca COROADA. Ele explicou ainda que sua função limitava-se a fazer o pedido e passar por fax para a empresa de EMERSON e que ganhava comissão correspondente a 3% sobre o valor total das vendas.OSVALDO PELEGRINO ZANELLA (fls. 193), sócio proprietário da empresa DESTILARIA ZANELLA LTDA (CNPJ 63.915.656/0001-54), localização Estrada Laranjal Paulista a Tatui, s/n, Laranjal Paulista, SP, confirmou que um de seus produtos é a aguardente COROADA. Todavia, ele afirmou que todos os produtos que comercializa saem de sua destilaria com selo de IPI e que acredita que as garrafas apreendidas sejam falsificadas. Ademais, ele negou conhecer FRANCISCO BEZERRA DE MELO.Com efeito, o Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 288/293) constatou que as garrafas de aguardente apreendidas da marca COROADA são bebidas autênticas. Ademais, nesse laudo, os peritos esclareceram que as técnicas analíticas utilizadas não mostraram a presença de substâncias intrinsecamente prejudiciais à saúde humana em nenhuma das bebidas recebidas, entretanto, o material não foi submetido a testes de adequação ao consumo, podendo, em princípio causar efeitos imprevisíveis quando ingeridos.A materialidade fica evidenciada pelos laudos técnicos realizados e encartados aos autos, conferindo a autenticidade das bebidas, enquanto a autoria se revela incontesti eis que o denunciado era o proprietário das bebidas que se encontravam em seu próprio estabelecimento e assumiu tê-las comprado.Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia a Vossa Excelência FRANCISCO BEZERRA DE MELO, como incurso no art. 293 1º, inciso III, alínea b do Código Penal, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação do denunciado para que seja processado e, após regular instrução, julgado e condenado.São Paulo, 04 de agosto de 2016Rol:01 - MILTON DONIZETI RUEDA, policial civil, fl. 0802 - CELSO KIOSHI HAGA, policial civil, fl. 0903 - ELIAS SOUZA DA SILVA, representante comercial, fls. 113/114 (...).A denúncia, inicialmente, foi rejeitada, por falta de justa causa, em razão da aplicação do princípio da insignificância (fls. 306/308v).Após regular tramitação dos recursos, a denúncia foi recebida pelo TRF-3ª Região em 12.09.2017 (fls. 343).Retornaram os autos a este Juízo federal com determinação da citação do acusado. O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 23.01.2018 (fls. 379), já tendo constituído defensor nos autos (procuração fls. 327), e apresentou resposta à acusação em 01.02.2018, requerendo, em síntese, a absolvição por falta de dolo e a aplicação do princípio da insignificância (fls. 385/388).Vieram os autos conclusos.É o necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.A questão do dolo exige instrução probatória. Quanto à aplicação ou não do princípio da insignificância, o E. TRF-3ª Região já o afastou sob o fundamento nos seguintes termos: Ainda que se acolha a tese de que o retromencionado tipo penal tutela a ordem tributária, para que se aplique o princípio da insignificância ao caso, além do valor das mercadorias, devem ser analisados outros requisitos, tais como a conduta e a condição do réu. Necessidade, portanto, de produção de provas. (fls. 343, item 2 do v. acórdão).Diante do exposto, mantenho a audiência de audiência de instrução e julgamento para o dia 11.09.2018, às 15h30min, audiência para a qual deve(m) ser intimada(s) e requisitada(s) a(s) testemunha(s) de acusação. Está preclusa a faculdade de a defesa apresentar rol de testemunhas.Faculto às partes a apresentação dos memoriais na forma escrita no dia da audiência.Intimem-se.

Expediente Nº 10829**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0014420-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLIVIER JACQUES CROUZET(SP177840 - ROSELLE ADRIANE SOGLIO E SP352600 - LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA)**

- 1) Folha 664: Recebo o recurso interposto pela defesa de OLIVIER JACQUES CROUZET, nos seus regulares efeitos.
- 2) Intime-se, primeiramente, a defesa para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal.
- 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
- 4) Int.

Expediente N° 10830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008299-42.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ULISSES PAIVA DOS ANJOS(SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA CAVALHEIRO DE BRITO E SP254041 - VIVIANE LOPES PODADERA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR)

- 1) Recebo o recurso interposto pela defesa de José Ulisses Paiva dos Anjos às folhas 701 nos seus regulares efeitos.
- 2) Já apresentadas as razões recursais, intime-se o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal.
- 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
- 4) Int.

Expediente N° 10831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003297-09.2002.403.6181 (2002.61.81.003297-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-77.2002.403.6181 (2002.61.81.000085-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X YOUSEF MAHMOUD SMIDI(SP126818 - NEUZA GARCIA E SP073130 - CELSO GARCIA E SP297378 - OMAR MOHAMAD ABDOUNI E SP378625 - GLAUCIA BEATRIZ PEIXOTO DOS SANTOS E SP167054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO)

Folha 1.650: Recebo o recurso interposto pela defesa do condenado YOSEF MAMOUUD SMIDI nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4o., do CPP. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 1.638) para intimar o acusado da sentença condenatória. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente N° 10832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006686-11.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZEU FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

Folha 156: Recebo o recurso interposto pela defesa do condenado ELIZEU FRANCISCO DE OLIVEIRA nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4o., do CPP. Folha 157/158: Devolva-se o mandado nº 8107.2017.01314 ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, pois consta nos autos (folha 124/125) que o endereço já foi diligenciado e o réu devidamente encontrado. Instrua-se com cópia deste despacho e folhas supramencionadas. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente N° 10833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009906-22.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIMON VALDEZ CONDORI(SP099204 - IRIO BENEDITO DA SILVA)
Autos nº: 0009906-22.2013.403.6181 (ação penal) Acusado: SIMON VALDEZ CONDORI (D.N.: 04.01.1959 - 59 anos)1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 06.08.2013, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra SIMON VALDEZ CONDORI, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 125, inciso XIII da Lei
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2018 830/1076

nº. 6.815/80. A denúncia foi recebida em 04.04.2014 (fls. 44/44-verso). O acusado, com endereço em SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente em 02.09.2014 (fl. 97), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 118) e apresentou resposta à acusação às fls. 87/90. A fase do artigo 397 do CPP foi superada em 09.10.2014 sem absolvição sumária (fls. 99/101-verso). Em audiência realizada em 19.01.2015, o acusado, acompanhado de seu defensor constituído, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, oferecida pelo MPF (fls. 106/107-verso). Às fls. 133/133-verso, a CEPEMA - Central de Penas e Medidas Alternativas da Justiça Federal de São Paulo - informou sobre o término do período de provas e cumprimento das condições pelo réu. O Ministério Público Federal requereu, em 18.04.2018, fosse declarada extinta a punibilidade do acusado (fls. 134-verso). É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a suspensão condicional do processo foi cumprida, conforme se constata das fls. 133/133-verso. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIMON VALDEZ CONDORI, qualificado nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do réu (extinta a punibilidade). Depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-22.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINES SCARDUA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA IRAM ARAUJO MARCOLINO - SP377840, ROGERIO YUKIO TABUTI - SP132444, SANY BRASIL ALVES - SP111472, ESMERALDA RAUBER SCHNEIDER BUCHERONI - SP158837, ALFREDO LUIS ALVES - SP111459, LUIZ MARCHETTI FILHO - SP78040, FRANCISCA IRANY ARAUJO GONCALVES ROSA - SP228424, RONEY BENVIVE SOARES - SP197502, SHEILA GALI SILVA - SP81559

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos complementares, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004858-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCAS BATISTA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Lucas Batista de Freitas** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, almejando o restabelecimento dos benefícios previdenciários de pensão por morte concedidos em razão do óbito de seu genitores, José Cardozo dos Santos, falecido em 12/02/1997 e Luciene Batista de Freitas, falecida em 28/03/2007.

Afirma que os benefícios de pensão por morte NB 21/104.556.316-9 e NB 21/141.529.527-9 foram cessados quando completou 21 anos de idade. Contudo, alega que é inválido, pois sofreu um traumatismo craneoencefálico aos 05 anos de idade, decorrente de um acidente automobilístico, fato que teria ocasionado retardo em seu desenvolvimento cognitivo, incapacitando-o para suas atividades laborativas. Afirma que sua incapacidade se iniciou antes do óbito de sua genitora, razão pela qual tem direito a manutenção do benefício.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade neurologia (id. 2423746).

Realizada a perícia médica na especialidade neurologia, o laudo médico foi anexado aos autos (id. 5458711).

Os autos vieram para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção, tendo em vista que o processo nº 0049632-26.2016.403.6301 foi extinto sem resolução do mérito, em virtude daquele Juízo ter reconhecido a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como **os filhos menores de 21 anos de idade ou inválidos**, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo (id. 5458711), não restou caracterizada situação de incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas ou para a vida independente.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-93.2018.4.03.6183

AUTOR: CARCUT SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Aparte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 5055486).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 6352169).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **24 de abril de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004674-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto foi extinto sem resolução de mérito pelo JEF.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002544-33.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUREA EDITH RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Os valores eventualmente recebidos pela parte autora em sua pensão por morte na esfera administrativa é matéria estranha aos presentes autos, uma vez que nesta ação discutiu-se a possibilidade de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade do segurado instituidor da pensão por morte, o qual faleceu durante a tramitação, sendo sucedido pela beneficiária da mencionada pensão.

Trata-se, portanto, a revisão administrativa da pensão por morte de ato decorrente dos efeitos da sentença, sem com isso implicar na incidência de honorários de sucumbência, restando, assim, indeferido o requerimento Id. 5390734 por absoluta falta de amparo legal.

Também não há qualquer embasamento legal para o bloqueio dos valores.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, transmitam-se os ofícios.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008299-38.2017.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDA DE ALMEIDA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, ilegitimidade da parte autora, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos em vida pelo segurado em razão da revisão do benefício de aposentadoria por ele recebido.

Portanto, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa da autora não se aplica ao presente caso. Isso porque, a dependente somente seria legitimada para postular em Juízo em nome do segurado falecido, se ele tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações a autora poderia ser habilitada nos autos como sucessora do falecido e pleitear os valores não recebidos por ele em vida.

Por outro lado, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa quanto aos valores reflexos em sua pensão por morte, visto que a análise do direito à revisão com base nos tetos acima referidos, poderá alterar o valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora, não havendo o que se falar em ilegitimidade neste ponto.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que **o benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora** foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, **em 08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE Á DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (**Id. 3516446 - Pág. 8**), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “*buraco negro*”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, em razão da ilegitimidade ativa da parte autora, decrete a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, quanto ao pedido de pagamento de atrasados até a data do óbito do segurado, decorrentes da revisão da aposentadoria originária.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO PROCEDENTES** para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 21/147.197.220-5**), originado do benefício de aposentadoria (**NB 46/088.220.095-0**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-98.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROCHA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.979.283-0), que foi indeferido, deixando o INSS de computar os períodos comuns elencados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 1797380).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (id. 1970823).

A parte autora apresentou réplica (id. 2188352) e o INSS nada requereu.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalho - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

Quanto ao caso concreto

O autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos comuns: 01/04/1969 a 18/07/1970, laborado em Euclides Garcia do Nascimento, 04/01/1971 a 22/03/1971, trabalhado em Indústria e Comércio de Brinquedos Peralta Ltda, 01/04/1971 a 19/04/1971, laborado em Dorival Theodoro Hittner, 01/06/1971 a 13/06/1972 e 01/10/1972 a 31/01/1973, trabalhado na empresa Flanecar Indústria Comércio de Brindes Ltda, 01/02/1973 a 30/04/1973, trabalhado na Farmácia Normal Ltda, 16/08/1974 a 30/07/1977, laborado em Presidente V Auto Posto Ltda e 12/09/1977 a 31/03/1982, laborado na empresa Odílio da Rosa Peres & Cia Ltda.

A fim de comprovar os períodos de labor acima elencados, o autor apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, as quais se encontram devidamente preenchidas, de forma legível, sem rasuras, em ordem cronológica.

Assim, conforme fundamentação acima, a CTPS é prova material suficiente, desde que não comprovada a falta de autenticidade do documento, na medida em que sobre ela recai presunção relativa de veracidade.

Além disso, em consulta ao CNIS, observa-se que todos os vínculos estão cadastrados, somente quanto aos dois últimos não há data final, porém isso restou demonstrado com a CTPS.

O INSS posicionou-se no sentido de que a CTPS é documento insuficiente para a comprovação pretendida, fundamentando-se na ausência de comprovação e recolhimento de contribuições e de inserção de dados no CNIS, argumentos já afastados pelo entendimento deste Juízo, nos termos acima expostos.

Por fim, especificamente quanto ao período trabalhado na empresa Presidente V Auto Posto Ltda, em que a autarquia ré alega que a data do início do vínculo seria anterior à constituição da empresa, verifico que esta informação está equivocada, na medida em que a empresa foi constituída em 08/05/1973 e o início do vínculo foi em 16/08/1974.

Assim, considerando a comprovação dos vínculos pelas CTPSs apresentadas, bem como que o autor não pode ser penalizado pela ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e demais obrigações do empregador, reconheço os períodos de 01/04/1969 a 18/07/1970, 04/01/1971 a 22/03/1971, 01/04/1971 a 19/04/1971, 01/06/1971 a 13/06/1972, 01/10/1972 a 31/01/1973, 01/02/1973 a 30/04/1973, 16/08/1974 a 30/07/1977 e 12/09/1977 a 31/03/1982, como tempo comum a serem computados na contagem de tempo de contribuição do autor.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, sendo reconhecidos os períodos acima como tempo comum, a parte autora, na data do requerimento administrativo (30/08/2016) teria o total de 41 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de contribuição fazendo *jus*, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Euclides Garcia do Nascimento	1,0	01/04/1969	18/07/1970	474	474
2	Indústria e Comércio e Brinquedos Peralta Ltda	1,0	04/01/1971	22/03/1971	78	78
3	Dorival Theodoro Hittner	1,0	01/04/1971	19/04/1971	19	19
4	Flanecar Indústria e Comércio de Brindes Ltda	1,0	01/06/1971	13/06/1972	379	379
5	Flanecar Indústria e Comércio de Brindes Ltda	1,0	01/10/1972	31/01/1973	123	123

6	Presidente V Auto Posto Ltda	1,0	16/08/1974	30/07/1977	1080	1080
7	Odílio da Rosa Peres & Cia Ltda	1,0	12/09/1977	31/03/1982	1662	1662
8	Drogaria odifarma Ltda ME	1,0	08/05/1982	16/12/1998	6067	6067
Tempo computado em dias até 16/12/1998					9882	9882
9	Drogaria Odifarma Ltda ME	1,0	17/12/1998	29/12/2003	1839	1839
10	Drogaria Bolsoni Ltda EPP	1,0	01/04/2006	18/09/2008	902	902
11	Drogaria Bolsoni Nova Parada Ltda EPP	1,0	01/07/2009	30/08/2016	2618	2618
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5359	5359
Total de tempo em dias até o último vínculo					15241	15241
Total de tempo em anos, meses e dias					41 ano(s), 8 mês(es) e 23 dia(s)	

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** os períodos de: **01/04/1969 a 18/07/1970, laborado em Euclides Garcia do Nascimento, 04/01/1971 a 22/03/1971, trabalhado em Indústria e Comércio de Brinquedos Peralta Ltda, 01/04/1971 a 19/04/1971, laborado em Dorival Theodoro Hittner, 01/06/1971 a 13/06/1972 e 01/10/1972 a 31/01/1973, trabalhado na empresa Flanecar Indústria Comércio de Brindes Ltda, 01/02/1973 a 30/04/1973, trabalhado na Farmácia Normal Ltda, 16/08/1974 a 30/07/1977, laborado em Presidente V Auto Posto Ltda e 12/09/1977 a 31/03/1982, laborado na empresa Odílio da Rosa Peres & Cia Ltda**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/ 177.979.283-0)**, desde a data da **DER (30/08/2016)**.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 26 de abril de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-96.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO ZACARIAS DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 179.104.259-4) desde a DER em 04/11/2016.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (Id. 1756269-pág.1 e 2)

Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (Id. 1938139).

A parte autora apresentou réplica (Id. 2015190).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Eletricidade

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos laborados nas empresas: **Projel Comércio de Prod. Elétricos e Projetos Ltda. (de 20/10/1987 a 26/09/1991, de 08/01/1996 a 13/11/1997 e de 01/06/1998 a 03/05/2000), Exec. Comércio de Material Elétrico Ltda. (de 03/02/1992 a 17/07/1995) e Companhia Sul Paulista de Energia (de 01/08/2001 a 23/09/2002, de 31/10/2002 a 18/12/2005 e de 09/10/2006 a 14/11/2016).**

1) Projel Comércio de Prod. Elétricos e Projetos Ltda. (de 20/10/1987 a 26/09/1991, de 08/01/1996 a 13/11/1997 e de 01/06/1998 a 03/05/2000):

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (Id. 1330934-pág. 21) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 1330934-pág.9/11), onde consta que estava exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, de forma habitual e permanente.

Assim, os períodos de **20/10/1987 a 26/09/1991, de 08/01/1996 a 13/11/1997 e de 01/06/1998 a 03/05/2000** enquadram-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

2) Exec. Comércio de Material Elétrico Ltda. (de 03/02/1992 a 17/07/1995): Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (Id. 1330934-pág. 21) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 1330934-pág.12), onde consta que exerceu o cargo de oficial AA e estava exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, de forma habitual e permanente.

Assim, os períodos de **03/02/1992 a 17/07/1995** enquadram-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

3) Companhia Sul Paulista de Energia (de 01/08/2001 a 23/09/2002, de 31/10/2002 a 18/12/2005 e de 09/10/2006 a 14/11/2016): Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (Id. 1330934-pág. 22) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 1330934-pág.15), onde consta que exerceu o cargo de eletricitista e que estava exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 15.000 volts.

Ressalto que a exposição, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Assim, os períodos de **01/08/2001 a 23/09/2002, de 31/10/2002 a 18/12/2005 e de 08/10/1996 a 04/11/2016** enquadram-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (04/11/2016), teria o total de **25 anos 06 meses e 13 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	PROJEL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS	1,0	26/10/1987	26/09/1991	1432	1432
2	PROJEL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS	1,0	08/01/1996	13/11/1997	676	676

3	PROJEL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS	1,0	01/06/1998	03/05/2000	703	703
4	EXEC COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO	1,0	03/02/1992	17/07/1995	1261	1261
5	COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA	1,0	01/08/2001	23/09/2002	419	419
6	COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA	1,0	31/10/2002	18/12/2005	1145	1145
7	COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA	1,0	09/10/2006	14/11/2016	3690	3690
Total de tempo em dias até o último vínculo					9326	9326
Total de tempo em anos, meses e dias				25 ano(s), 6 mês(es) e 13 dia(s)		

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas: **Projel Comércio de Prod. Elétricos e Projetos Ltda. (de 20/10/1987 a 26/09/1991, de 08/01/1996 a 13/11/1997 e de 01/06/1998 a 03/05/2000), Exec. Comércio de Material Elétrico Ltda. (de 03/02/1992 a 17/07/1995) e Companhia Sul Paulista de Energia (de 01/08/2001 a 23/09/2002, de 31/10/2002 a 18/12/2005 e de 09/10/2006 a 14/11/2016)**, devendo o INSS proceder sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 179.104.259-4), desde a data da DER (04/11/2016);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 26 de abril de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-60.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADALBERTO VERTU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 180.108.094-9) desde a DER em 24/01/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (Id.1496891-pág.1 e 2)

Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (Id. 2005824).

A parte autora apresentou réplica (Id. 289620).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo eletricidade

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de **06/03/1997 a 12/01/2017**, laborado na empresa **Elektro Eletricidade e Serviços S/A**.

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 1175789 – pág. 1 a 4), onde consta que exerceu o cargo de eletricista e esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, de forma habitual e permanente.

Além disso, o perito corroborou com tais informações, ao descrever as atividades do autor no laudo técnico das condições ambientais do trabalho (Id. 1926461): “Executar, de forma habitual e permanente, atividades de manutenções elétricas, e exercer atividades operacionais eletricitários em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição à energia elétrica, com tensões superiores a 250 Volts.”

Assim, o período de **06/03/1997 a 12/01/2017** enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (24/01/2017), teria o total de **29 anos 05 meses e 18 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, *jus* à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	PROTECNICA ENGENHARIA INDUSTRIA	1,0	01/03/1986	22/10/1989	1332	1332
2	PROTECNICA ENGENHARIA INDUSTRIA	1,0	02/01/1990	26/06/1991	541	541
3	PROTECNICA ENGENHARIA INDUSTRIA	1,0	01/12/1995	10/04/1996	132	132
4	LADAL PALSTICOS E EMBALAGENS	1,0	24/08/1992	22/11/1995	1186	1186
5	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS	1,0	22/04/1996	05/03/1997	318	318
6	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS	1,0	06/03/1997	12/01/2017	7253	7253
Total de tempo em dias até o último vínculo					10762	10762
Total de tempo em anos, meses e dias			29 ano(s), 5 mês(es) e 18 dia(s)			

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **06/03/1997 a 12/01/2017**, trabalhado na empresa **Elektro Eletricidade e Serviços**, devendo o INSS proceder sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 180.108.094-9), desde a data da DER (24/01/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 26 de abril de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-62.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ANDRADE LODIGIANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da atividade especial do período indicado na inicial, desde a DER em 11/01/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (Id.2326145-pág.1 e 2)

Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (Id. 2506183).

A parte autora apresentou réplica (Id. 2901993).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de **06/03/1997 a 07/12/2007**, laborado na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP**.

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (Id. 1823379-pág.9) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 1823362 – pág.10/11), onde consta que exerceu os cargos de “técnico de eletricista”, “consultor de projetos” e “técnico do sistema elétrico”, e esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts.

Ressalto que a exposição, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, o período de **06/03/1997 a 07/12/2007** enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (11/01/2017), teria o total de **36 anos 08 meses e 25 dias** de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CINOTICA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS	1,0	01/06/1984	30/11/1984	183	183
2	BRADESCOR CORRETORA	1,0	02/01/1985	06/06/1986	521	521
3	BANCO NACIONAL	1,0	03/11/1986	09/11/1988	738	738
4	ELETROPAULO	1,0	29/06/1989	31/07/1994	1859	1859
5	ELETROPAULO	1,4	01/08/1994	05/03/1997	948	1327
6	ELETROPAULO	1,4	06/03/1997	07/12/2007	3929	5500
7	CONTRIBUIÇÃO CNIS	1,0	01/01/2008	30/06/2009	547	547

8	CONTRIBUIÇÃO CNIS	1,0	01/07/2009	31/12/2016	2741	2741
Total de tempo em dias até o último vínculo					11466	13417
Total de tempo em anos, meses e dias			36 ano(s), 8 mês(es) e 25 dia(s)			

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **06/03/1997 a 07/12/2007**, trabalhado na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP**, devendo o INSS proceder sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 179.870.759-1), desde a data da DER (11/01/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 26 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Anoar Caetano dos Santos propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que converta a aposentadoria por tempo de contribuição já concedida (NB 42/144.223.097-2) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais indicados na inicial. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria recebida.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 1595069).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, reconhecimento da prescrição e impugnando a concessão e justiça gratuita. No mérito, postulou pela improcedência do pedido (id. 2084871).

A parte autora apresentou réplica (id. 2366974).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Inicialmente, verifico que os períodos de 14/03/1978 a 01/03/1982, 02/08/1982 a 03/06/1986, 02/02/1987 a 07/12/1990 e 19/11/1990 a 28/04/1995 já foram reconhecidos como especiais administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, em relação a tais períodos.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Além disso, não acolho a impugnação do INSS quanto à concessão de gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que, conforme se verifica pelo CNIS e sistema TERA, a parte autora recebe salário no valor aproximado de R\$3.000,00, bem como benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.221,24. Somando-se tais valores, verifico que está abaixo do teto do RGPS. Assim, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial.

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo vibração

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividade profissionais como “operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, e outros”.

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão “vibração”, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles “vibrações” (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: “*Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus*”.

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

“(…)

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.”

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

“Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.”

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 21/03/2005 e de 01/08/2005 a 20/04/2008, laborados na empresa Viação Bola Branca Ltda (Viação Cidade Dutra Ltda – sucessora).

A fim de comprovar a especialidade dos períodos, o autor apresentou formulários e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (pg. 01/02 id. 1520740), nos quais consta que o autor exerceu a função de motorista de ônibus de transporte coletivo de passageiros urbano, nos referidos períodos.

Ademais, apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor.

No primeiro laudo (id. 1520818), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo – ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente.

Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (id. 1520801), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa Viação Cidade Dutra Ltda. O documento foi emitido por perito engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio.

Consta que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes.

Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS.

Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.

I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades.

II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIs. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. **Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários.** 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)

(TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS – PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA – POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.

I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.

II – O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. **O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.**

III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas.(G.N.)

(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. **Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado “prova emprestada”, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria.** (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg; Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido.(G.N.)

(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta do formulário, PPP e do laudo judicial paradigma, bem como considerando as informações do parágrafo anterior, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos **de 29/04/1995 a 21/03/2005 e de 01/08/2005 a 20/04/2008** por exposição à vibração de corpo inteiro, na função de cobrador e motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

Da Aposentadoria Especial

Assim, sendo reconhecidos os períodos acima como tempo de atividade especial e somado aos demais períodos de atividades já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (20/04/2008) teria o total de 28 anos, 8 meses e 17 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Supermercado Grajaú Ltda	1,0	14/03/1978	01/03/1982	1449	1449
2	Supermercado Grajaú Ltda	1,0	02/08/1982	03/06/1986	1402	1402
3	Supermercado Grajaú Ltda	1,0	02/02/1987	07/12/1990	1405	1405
4	Viação Bola Branca Ltda	1,0	19/11/1990	28/04/1995	1622	1622
5	Viação Bola Branca Ltda	1,0	29/04/1995	16/12/1998	1328	1328
Tempo computado em dias até 16/12/1998					7206	7206
7	Viação Bola Branca Ltda	1,0	17/12/1998	21/03/2005	2287	2287
8	Viação Bola Branca Ltda	1,0	01/08/2005	20/04/2008	994	994
Tempo computado em dias após 16/12/1998					3281	3281
Total de tempo em dias até o último vínculo					10487	10487
Total de tempo em anos, meses e dias					28 ano(s), 8 mês(es) e 17 dia(s)	

Quanto à data do início do benefício, deve-se levar em conta que documentos apresentados judicialmente e não na esfera administrativa foram utilizados como prova para o reconhecimento dos períodos pretendidos. Assim, a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial deve ocorrer a partir da ciência do INSS dos referidos documentos, ou seja, a partir da citação, que ocorreu em 30/06/2017.

Em relação ao requerimento subsidiário do INSS, feito em contestação, de concessão do benefício a partir da data em que a autora comprove o afastamento da atividade especial, considerando que ela continua em exercício da atividade nesta sentença reconhecida como tal, o que feriria o §8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, fica aqui rejeitado.

Isso porque o autor teve seu benefício indeferido, com ausência de reconhecimento pela autarquia de qualquer atividade especial, no processo administrativo.

Ora, não se pode utilizar tal dispositivo em prejuízo do segurado que continua trabalhando na atividade que exerceu em todos os vínculos de labor que teve até o momento atual se o próprio INSS deixou de efetuar o enquadramento dos períodos trabalhados e indeferiu o benefício.

Assim, em nada há de irregular na implantação da aposentadoria desde a data da DER nessas situações ou, como é devido neste caso em concreto, a partir da citação, conforme a fundamentação acima.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decrete a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os períodos de 14/03/1978 a 01/03/1982, 02/08/1982 a 03/06/1986, 02/02/1987 a 07/12/1990 e 19/11/1990 a 28/04/1995, bem como julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de **29/04/1995 a 21/03/2005 e de 01/08/2005 a 20/04/2008**, trabalhados na empresa **Viação Bola Branca Ltda (Viação Cidade Dutra Ltda – sucessora)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a **converter** a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 144.223.097-2) em aposentadoria especial, desde a data da citação (30/06/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da conversão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 26 de abril de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial, desde a data do requerimento administrativo, em 09/04/2014.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSS indeferido o benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias .

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (Id.593104 –pág. 129/139).

Este Juízo ratificou todos os atos praticados pelo E. Juizado Especial Federal.

A parte autora apresentou réplica e especificou as provas (Id.870696).

Este Juízo deferiu a produção de prova testemunhal para comprovação do período de atividade rural (Id. 1047148)

A parte autora apresentou o rol de testemunhas (Id.1151612).

Este Juízo determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas.

Após realização da audiência, o Juízo deprecado devolveu a carta precatória devidamente cumprida. (Id. 2613522)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Inicialmente, verifico que o período de 02/08/1984 a 24/01/1992 já foi reconhecido administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a este pedido.

Mérito.

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º que *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 - Aprova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. *Incidente de uniformização provido.*

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

*2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.*

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de atividade rural entre os anos de 1976 a 1979 e do período de atividade especial laborado para a empresa Termomecânica São Paulo S.A. (de 30/10/1979 a 24/01/1992).

Do Período Rural

Em relação ao período rural, o autor apresentou os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em 08/10/2013 (Id.593101-pág.20), Certificado de dispensa de incorporação (Id.593101-pág.24) e Certidão emitida pelo Tabelionato de Notas e Matrícula de Imóvel, que comprova a titularidade da propriedade em nome de seu irmão Geraldo Pietraroia (Id. 593103-pág.2/5).

Além disso, em carta precatória, foi realizada audiência de instrução e julgamento em que foi ouvida apenas a testemunha José Franzolin.

A testemunha afirmou que conhece o autor desde criança. Relatou que o autor morava junto com sua família em uma propriedade na cidade de Iracema, adquirida em 1973. Informou que o autor trabalhou desde os 14 anos na lavoura até 1979, quando foi morar em São Paulo. O sítio, que estava em nome do irmão do autor, tinha 4 alqueires e a família plantava algodão, milho, soja e feijão, para consumo próprio e venda. Não possuíam funcionários e nem maquinário.

Em que pese o depoimento da testemunha ter sido convincente, é necessário verificar se há de fato início de prova material, razão pela qual passo analisar os documentos apresentados pelo autor.

A declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais foi emitida apenas em 08/10/2013, ou seja, documento extemporâneo ao período a ser comprovado.

Na certidão de dispensa de incorporação, não consta nenhuma informação sobre a profissão do autor, apesar de constar a informação de que ele residia em município não tributário. Logo, tal prova documental não é capaz de comprovar a sua condição de trabalhador rural.

No que tange a Certidão emitida pelo Tabelionato de Notas e Matrícula de Imóvel, apesar de constar no referido documento que a propriedade pertencia ao irmão do autor desde 1973, tal documento não está apto a comprovar o labor rural do autor.

Resta clarividente, portanto, que não há nos presentes autos início de prova material capaz de comprovar o período de atividade rural pleiteado pelo autor. E conforme já explicitado, a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas documentais idôneas a comprovar o desempenho de atividade rural acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado, tendo em vista não ser possível tal comprovação apenas através de prova testemunhal.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do período de atividade rural do autor é improcedente.

Do Período Especial

Termomecânica São Paulo S.A. (de 30/10/1979 a 24/01/1992): Inicialmente, ressalto que o período de 02/08/1984 a 24/01/1992 já foi reconhecido pelo INSS como especial, conforme contagem de tempo juntado aos autos.

Para comprovação da especialidade do período, o autor juntou perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 593103-pág,16), em que consta que o autor exerceu a função de “servente de pedreiro” no período de 30/10/1979 a 01/08/1984.

Consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 85,8dB(A), ou seja, superior ao limite legal da época.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise.

Assim, o pedido é procedente para que o período de 30/10/1979 a 01/08/1984 seja considerado especial, nos termos dos códigos 1.1.6, 1.2.10 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, dos códigos 1.1.5, 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, em sendo reconhecido o período de 30/10/1979 a 01/08/1984 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (09/04/2014) teria o total de 31 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de contribuição, não fazendo, portanto, jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	TERMOMECANICA SP	1,4	30/10/1979	24/01/1992	4470	6258
2	J. MAR. COMERCIO DE PRODUTOS	1,0	02/05/1996	01/08/1996	92	92

3	FRIGORIFICO GUARULHOS	1,0	26/08/1996	08/01/1998	501	501
4	GUARUJA ALIMENTOS	1,0	13/10/1998	06/08/1999	298	298
5	CIRLEI APOLINARIO	1,0	03/04/2000	09/02/2001	313	313
6	ACONSTRUA COMERCIO	1,0	01/02/2002	17/04/2002	76	76
7	TRUCK PNEUS RECAPAGEM	1,0	01/10/2002	31/03/2007	1643	1643
8	MASTERFORT IMPLEMENTOS	1,0	01/02/2008	31/05/2012	1582	1582
9	SUPERSINGLE COMERCIO	1,0	02/07/2012	09/04/2014	647	647
Total de tempo em dias até o último vínculo					9622	11410
Total de tempo em anos, meses e dias			31 ano(s), 2 mês(es) e 27 dia(s)			

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao período de 02/08/1984 a 24/01/1992, bem como julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, somente para reconhecer como especial o período de 30/10/1979 a 01/08/1984, laborado na empresa Termomecânica São Paulo S.A., devendo o INSS proceder sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, 26 de abril de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Relata, em síntese, que o INSS indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por não considerar o período de trabalho reconhecido em ação trabalhista e o período laborado em atividade especial. Requer a averbação desses períodos, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Este juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. (Id. 2270865)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido. (Id. 2481955)

A parte autora apresentou réplica (Id. 3114002)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Do mérito

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado recente do E. TRF1:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada em 02/04/2004 em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade concedida em 07/04/1994 mediante a averbação de tempo de serviço não computado pelo INSS. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado pelo autor na Construtora Sansoni & Cia Ltda. no interregno de 09/1971 a 12/1971 e, consequentemente, a revisar a RMI do benefício do autor. Não houve condenação ao pagamento de parcelas em atraso, custas e honorários advocatícios. 3. Apenas o INSS apelou e em seu recurso alega, em suma, que o apelado não se desincumbiu de apresentar provas materiais do vínculo empregatício. 4. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material, consoante dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. No caso em exame, a parte autora apresentou diversos documentos que constituem prova plena do vínculo empregatício urbano com a Construtora Sansoni & Cia Ltda. no período controverso de 09/1971 a 12/1971: a) solicitação de pesquisa de fls. 16/17, de 05/06/2003, em que a chefe da agência do INSS em Piumhi-MG conclui "pela efetiva prestação de serviço do segurado Agar Ferreira de Souza para a empresa Sansoni e Cia Ltda, na função de carpinteiro no período de 01/09/71 a 14/02/74"; b) registro do autor no livro de empregados da empresa, com admissão em 01/09/1971 (fls. 18/20); c) ofício da Caixa Econômica Federal em cujos dados consta a prestação de 04 (quatro) meses de trabalho do autor para a Construtora Sansoni (fl. 158); d) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando, entre outros, que o ato constitutivo da construtora foi registrado em 13/05/1971, mesma data do início da atividade (fl. 160); e) declaração emitida por representante legal do empregador, atestando o vínculo do autor no período de 01/09/1971 a 14/02/1974 (fl. 163); f) termo de rescisão do contrato de trabalho do autor com a Construtora Sansoni, constante sua admissão no dia 01/09/1971 (fl. 164). 6. A contagem do tempo comum reconhecido na sentença resulta em tempo de contribuição superior ao inicialmente apurado pela autarquia quando concedeu a aposentadoria ao autor, o que lhe confere direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. 7. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas.”

(TRF1, AC, JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:17/05/2017)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO CASO CONCRETO

O cerne da presente demanda consiste em reconhecer como tempo **comum** o período laborado na **Associação de Ensino Metrópole (de 01/10/2001 a 30/01/2009)**.

Além disso, a parte autora requer o reconhecimento da atividade **especial** nos períodos laborados nas empresas: **Meridional S/A (de 04/06/1976 a 04/02/1977)**, **Estametal S/A (de 20/02/1978 a 19/05/1978)**, **Plásticos Perfekt (de 05/06/1978 a 03/03/1980)**, **Parker Atenas (de 01/10/1980 a 23/08/1983)** e **Artefatos Metal (de 02/05/1984 a 28/09/1984)**.

Tempo comum urbano

1) Associação de Ensino Metrópole (de 01/10/2001 a 30/01/2009)

Pela análise dos documentos apresentados, observa-se que, em sentença trabalhista proferida pelo Juízo da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo, transitada em julgado, houve reconhecimento de vínculo empregatício entre o autor e a referida empresa, no período de **01/10/2001 a 30/01/2009**.

Reconhecido o vínculo empregatício e os direitos trabalhistas dele decorrentes, foi determinada a anotação em CTPS, bem como demais verbas trabalhistas. A ação trabalhista foi devidamente instruída com produção regular de prova.

Além do mais, não cabe qualquer alegação no sentido de que a sentença trabalhista não pode gerar direitos e obrigações na esfera da previdência social, pois, conforme se verifica das cópias daquele processo judicial, o vínculo empregatício foi devidamente reconhecido, inclusive com a respectiva anotação na CTPS (Id.1806249-pág.4 e 14), gerando assim, a obrigação do empregador em efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias. Ressalto que se a empresa não efetuou os recolhimentos, o segurado não poderá ser prejudicado, cabendo à Autarquia utilizar-se dos meios legais para efetuar a referida cobrança.

Por fim, a sentença trabalhista possui idoneidade para comprovação de atividade remunerada para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha participado do processo.

Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE COMO PROVA MATERIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPROVIMENTO.

1. A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide.

2. Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do Trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscabar o papel daquela justiça especializada. Ademais, não aceitá-la como início de prova em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade. Precedente da 3ª Seção desta Corte.

3. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 00094006720154039999, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado em 26/01/2016, e-DJF3:03/02/2016)

Dessa forma, reconheço como tempo de atividade comum o período de **01/10/2001 a 30/01/2009**.

Tempo especial

2) Meridional S/A (de 04/06/1976 a 04/02/1977), Estametal S/A (de 20/02/1978 a 19/05/1978), Plásticos Perfekt (de 05/06/1978 a 03/03/1980), Parker Atenas (de 01/10/1980 a 23/08/1983) e Artefatos Metal (de 02/05/1984 a 28/09/1984): para comprovação da especialidade de tais períodos o autor apresentou cópia das CTPS (Id.1806681 e 1806814) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 1806681-pág.12), em que consta que exerceu o cargo de ferramenteiro e oficial de ferramenteiro.

Conforme já exposto, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995 era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade.

Assim, reconheço como especial os períodos acima em que o autor exerceu a função de **ferramenteiro**, nos termos do código 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/94, bem como nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido o período de **01/10/2001 a 30/01/2009** como tempo de atividade comum e de **04/06/1976 a 04/02/1977, de 20/02/1978 a 19/05/1978, de 05/06/1978 a 03/03/1980, de 01/10/1980 a 23/08/1983 e de 02/05/1984 a 28/09/1984** como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (03/05/2016), tinha o total de **38 anos, 03 meses e 27 dias** de tempo de contribuição, fazendo, portanto, *ius* à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	D HELIX INDUSTRIA	1,0	05/07/1972	05/03/1976	1340	1340
2	MERIDIONAL	1,4	04/06/1976	04/02/1977	246	344
3	EQUIPAMENTOS DONAR	1,0	11/04/1977	30/11/1977	234	234
4	ESTAMETAL	1,4	20/02/1978	19/05/1978	89	124
5	PLASTICOS PERFEKT	1,4	05/06/1978	03/03/1980	638	893
6	PARKER ATENAS	1,4	01/10/1980	23/08/1983	1057	1479
7	ARTEFATOS DE METAL	1,4	02/05/1984	28/09/1984	150	210
8	FUNDAÇÃO CASA	1,0	17/04/1985	04/05/1989	1479	1479
9	SANTANDER	1,0	12/05/1989	17/02/1995	2108	2108
10	ESTADO DE SP	1,0	28/08/1995	19/12/1995	114	114
11	ESTADO DE SP	1,0	08/03/1996	12/02/1997	342	342
12	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO METROPOLE	1,0	01/10/2001	30/01/2009	2679	2679
13	SÃO PAULO TRANSPORTE	1,0	01/02/2009	03/05/2016	2649	2649
Total de tempo em dias até o último vínculo					13125	13997
Total de tempo em anos, meses e dias			38 ano(s), 3 mês(es) e 27 dia(s)			



Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período laborado na **Associação de Ensino Metr pole** (de 01/10/2001 a 30/01/2009) e como **tempo de atividade especial** os per odos laborados nas empresas **Meridional S/A** (de 04/06/1976 a 04/02/1977), **Estametal S/A** (de 20/02/1978 a 19/05/1978), **Pl sticos Perfekt** (de 05/06/1978 a 03/03/1980), **Parker Atenas** (de 01/10/1980 a 23/08/1983) e **Artefatos Metal** (de 02/05/1984 a 28/09/1984), devendo o INSS proceder a sua averba o;

2) condenar o INSS a conceder o benef cio de aposentadoria por tempo de contribui o (NB n  42/ 176.235.686-1), desde a data do requerimento administrativo (03/05/2016), tendo em vista os per odos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta senten a;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescri o quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orienta o de Procedimentos para os c lculos na Justi a Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justi a Federal.

As presta es em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da cita o, nos termos da lei.

Considerando-se o car ter alimentar do benef cio, nos termos do artigo 497 do Novo C digo de Processo Civil, concedo a **tutela espec fica da obriga o de fazer**, para que o benef cio seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta tamb m condenado o INSS ao pagamento de honor rios advocat cios, os quais ter o os percentuais definidos na liquida o da senten a, nos termos do inciso II, do par grafo 4 , do artigo 85 do Novo C digo de Processo Civil e com observ ncia do disposto na S mula n. 111 do Egr gio Superior Tribunal de Justi a.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necess ria, nos termos do artigo 496 do C digo de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso,   patente que o proveito econ mico certamente n o atingir , nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do   3 , do artigo mencionado. Al m disso, trata-se de medida que prestigia os princ pios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

S o Paulo, 26 de abril de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5000618-17.2017.4.03.6183 / 10  Vara Previdenci ria Federal de S o Paulo
AUTOR: MARIA SALETE CAMPOS FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359
R EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachados em inspe o.

D -se ci ncia  s partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007968-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA WIEICK DO NASCIMENTO, JOAO PEDRO WIEICK MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachados em inspeção.

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 4189583.

Cumpra a parte autora os itens "a" e "b" do despacho Id. 4360557 no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004974-21.2018.4.03.6183
AUTOR: JOEL BERTAJONI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, **27 de abril de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005003-71.2018.4.03.6183

AUTOR: ESMERALDA TELINO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA - SP265160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Despachados em inspeção.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 10.653,13) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002980-89.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva*, cobrindo o *lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento*, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminent Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento*, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à *atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento*, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução*.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

*5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)*

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

*Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública*

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

*1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);*

*2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

SEGUNDA QUESTÃO:

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004543-84.2018.4.03.6183

REQUERENTE: VALERIA COELHO MARINS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA GRACA COELHO MARINS - SP128733

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Despachados em inspeção

Considerando o valor dado à causa (R\$ 2.058,44) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005143-08.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MAGALHAES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Decididos em inspeção.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, conforme pleiteado na inicial.

Em análise à possibilidade de prevenção, observo que a parte autora deduziu pedido idêntico anteriormente no processo nº 5000546-30.2017.4.03.618, distribuído à 9ª Vara Previdenciária – São Paulo.

Conforme preceitua o artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Desse modo, determino a redistribuição deste processo ao juízo prevento (9ª Vara Federal Previdenciária desta mesma Subseção Judiciária), com as devidas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000611-88.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILSON FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2018 907/1076

D E S P A C H O

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-58.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IMACULADA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachados em inspeção.

Mantenho o despacho Id. 2976162 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008664-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ACACIO ANTONIO DE MORAIS CALADO
Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachados em inspeção.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.

Registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-75.2018.4.03.6183
AUTOR: LENY APARECIDA DUARTE TERRON
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000984-22.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001315-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIRGULINA CAETANO CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001569-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO GOMES DE PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Homologo os cálculos autor (documento ID 4579851), ante a concordância do INSS (petição ID 5761164).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.
- c) promova a digitalização da procuração (processo originário), visto que necessária para perfeita execução do julgado;

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais.

Após, **intime-se a AADJ (eletronicamente) para a correta implementação do benefício**, conforme cálculo acima homologado. Para tanto, fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-74.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ALZIR AVELINO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a comprovação de períodos especiais e a concessão de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo.

Intimada para apresentar emenda à inicial, com cópia integral do Processo Administrativo, contendo a contagem de tempo elaborada pelo INSS (id. 1461695), a parte autora informou que tais documentos já estavam nos autos (id. 1669064).

Então, a autarquia ré foi citada e apresentou contestação (id. 1927784).

Após, foi oportunizada a réplica, bem como especificação de provas, sendo que ambas as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para julgamento, porém verifico que não estão em termos para prolação de sentença.

Analisando a documentação apresentada, verifico que, ao contrário do que afirmou a autora, não há contagem de tempo administrativa nos autos.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino que o autor apresente cópia integral do Processo Administrativo, **com a respectiva contagem de tempo elaborada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito,

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004466-75.2018.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO ALVES ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado e em seu original, tendo em vista que o apresentado data de junho/2017.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-38.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006383-66.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOUGLAS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008018-82.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEFFERSON DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução até a efetiva transmissão.

Indefiro a cessão de crédito da sociedade Paiva e Sobral Sociedade de Advogados em favor de Nascimento Fiorezi Advogados Associados, conforme requerido, pois não há crédito a ser cedido.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios Id. 3433190 não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi o advogado Rodolfo Nascimento Fiorezi, conforme substabelecimento “sem reservas de idênticos poderes”, inclusive, assinando a petição inicial.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contratado pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Informe a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-52.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE BORGES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Considerando a interposição do recurso de Apelação por ambas as partes, intimem-se as partes para oferecerem contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008928-12.2017.4.03.6183

AUTOR: LEO ATOJI

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Diante da ausência de contestação, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social, mas deixo de aplicar seus efeitos em razão do inciso II do artigo 345 do novo Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, forneça a parte autora os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000756-47.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDUINA BERTOLDO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS de que não existem diferenças a serem pagas.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007476-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO - SP107873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Intime-se novamente a AADJ para cumprimento do despacho Id. 4733031 no prazo de mais 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008834-64.2017.4.03.6183
AUTOR: SILVIO EUCHARIO FERREIRA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008836-34.2017.4.03.6183
AUTOR: DANIEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005312-29.2017.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO LUIZ FERNANDES ESPOSITO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-97.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da prova.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-32.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-24.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS LUIS BENITES CANHADA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001492-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO ULIVIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA ULIVIERI - SP377687
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se o impetrante, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões.

Publique-se. Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006725-77.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007489-63.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INACIO LIRA LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DE SA TEIXEIRA NEVES - SP31450, VILMA PEDROSO RODRIGUES - SP81398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachados em inspeção.

A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o laudo técnico pericial que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos.

Para tanto, fixo prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada do referido documento, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009497-13.2017.4.03.6183
AUTOR: LAURINDO PEREIRA AVILA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004142-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIQUEIAS MACEDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Defiro a dilação do prazo para juntada de documentos pela parte autora por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009354-24.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO CESAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-11.2018.4.03.6183
AUTOR: NILSON PERES RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive em relação à proposta de acordo.

Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-61.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDINALVA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista sucessiva às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

1,5 Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005719-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA VALDELINA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA SOARES - SP194470
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Esclareça a impetrante a razão do ajuizamento da presente ação, pois aparentemente idêntica a de nº 0039204-48.2017.4.03.6301 (apontada no termo de prevenção), a qual, inclusive, já foi julgada, com cognição exauriente sobre a matéria (produção de provas).

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000742-63.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO CLAYTON GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO MARTINS - SP339414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-72.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDJALMA LUCIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachados em inspeção.

Ciência ao réu quanto aos documentos juntados pela parte autora.

Sem embargo, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009876-51.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachados em inspeção.

Providencie a parte autora a correta digitalização dos autos físicos, ou seja, frente e verso da sentença e do v. acórdão, bem como do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004935-24.2018.4.03.6183
AUTOR: HERALDO RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o juntado data de junho/2017.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005480-52.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GUILHERME VIDIGAL RENAUX
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENYALLE KAREN DE MORAIS CRISCUOLO - SP145048
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GUILHERME VIDIGAL RENAUX**, em face do **Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo/SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que o único motivo do indeferimento da concessão do seguro desemprego do Impetrante foi o fato da Autoridade Coatora presumir que ele possui renda própria, por ser sócio de empresa (registrado com o CNPJ 08.576.105/0001-03). Ao requerer o pagamento do seu benefício após ser demitido sem justa causa, foi protocolado pedido de concessão de seguro-desemprego, indeferido sob a alegação de que possui Renda Própria por ser Sócio de Empresa, incompatível com o benefício.

Segundo o Impetrante, foram preenchidos todos os requisitos previstos na Lei nº 7.998/90 para a obtenção do seguro-desemprego e o fato de ser sócio de empresa não justificaria a negativa, uma vez que não auferia quaisquer rendimentos, não estando elencado nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do benefício

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento dos valores referentes ao seguro desemprego a que tem direito, uma vez que a indicação da existência de participação societária junto a outra empresa, não poderia constituir-se em óbice capaz de impedir o recebimento do benefício pretendido, visto que não auferia renda.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, *o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar, dentre outros requisitos, *não estar em gozo do auxílio-desemprego e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

No caso dos autos, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V do artigo 3º da lei mencionada acima, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa no sentido do indeferimento com base naquele inciso (Id. 4955359 - pág 1), conforme transcrevemos:

“Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 09/01/2007, CNPJ 08.576.105/0001-03”.

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de vínculo societário em empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o sócio como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

Não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”), ao menos nesta fase de cognição sumária.

Conforme documento que acompanha a inicial (id. 4955366 – Pág. 1), a empresa ainda se encontra ativa, não havendo como inferir que o Impetrante não possuía renda decorrente da atividade empresarial. Além disso, os outros documentos presentes nos autos não comprovam o alegado.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, **27 de abril de 2018.**

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-09.2017.4.03.6183

AUTOR: MARINES MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA - PR49033, ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437, CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - SC33787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão das justificativas da parte autora, designo nova data para realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, dia 04/07/18 às 09:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Diante do requerimento do patrono da parte autora, que demonstrou dificuldade em notificar a Sra. Marines Miranda a respeito da data designada para perícia, determino que a intimação da requerente, neste caso, seja feita por carta (AR).

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Intimem-se e Expeça-se

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-90.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DURVAL ODON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

Expediente Nº 404

PROCEDIMENTO COMUM

0765374-66.1986.403.6183 (00.0765374-3) - ABELARDO DA COSTA CABRAL X ADA LUPORINI X ADELINA VERDUN X ADEMAR OLIVEIRA CASTANHO DE BARROS X AYRTON SAMPAIO DE BARROS X ADEOMAR CERVO X ADOLPHO ZIMERMANN X AFFONSO MOREIRA X AGOSTINHO CARREIRO X NAIR GALDINO GONCALVES X ALICE LENDIMUTH GOMES DE MELO X MIRIAN LENDIMUTH MANCINI X ELVIRA GAVIOLLI PIFFER X ALBERTO POLI X ALCEU CARVALHO X ALCEU PIRES X ALCEU GODOY PIRES X ALCIONE GODOY PIRES X MARIA HELENA PIRES FERRAZ DE CAMPOS X ALCIDES FERMINO X ALDO ANDREETTA X ALDO RODRIGUES X LUZIA APPARECIDA TADDEI GALERA X

LONGINA VENTURELLI X MARGARIDA GIUSTI X ALICE DE SOUZA PINTO X ALVARO ZERBINI X ALOYSIO REGIS GOUVEIA X ALTINO AFONSO MARTINS X ALZIRA DE ARAUJO PINTO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X AMADEU DI FRANCESCO X MARCIA DI FRANCESCO X NANJI DI FRANCESCO X AMERICO CALVANESSE X ANA COSTA MARTINS X ANDRE AFFONSO MARIA BUTTI X ANEZIO NUNES DE SIQUEIRA X EDLAINE NUNES DE SIQUEIRA X EDMARA NUNES DE SIQUEIRA X EDMUNDO NUNES DE SIQUEIRA X ANGEL RODES RUBIO X ANGELO PIAZZA X ANGELO RET X ANNA ALZIRA MAIALLI DEVITTE X ANISIO ALVES DE ALMEIDA X ANNA ENCARNACAO BELCHIOR X ANNA MILOSEV TRIGO X ANNA RODRIGUES DE MELLO X ANNIBAL VASCONCELOS X ANTENOR POLIDORI X ANTERO DOS SANTOS VILLARES X ANTONIETA BALDUINO X ANTONIETA BANUS VALENTE X ANTONIO AMORIM X ANTONIO BALAZINI X ANTONIO BARONI X ANTONIO BATISTA PIEDADE X ANTONIO CARLOS LUPINACCI X ANTONIO CASARINI X ANTONIO CASTRO GUTIERRI X JULIETA CALDARELLI CORREA PINTO X MARIA LUCIA CORREA MARRA X MARCIA LAURA CORREA MARRA X ANTONIO CARLOS CORREA PINTO X ANTONIO COSTA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FERREIRA COSTA X ANTONIETTA DE ABREU FERREIR DE SOUZA X ANTONIO GALHEGO X ANTONIO GATTO X ALBERTINA PATTARO GOMES X ANTONIO HENRIQUE FREIRE NAPOLEAO X ANTONIO LAURO X ANTONIO LUGLI X ELZA CATANIO LUGLI X ANTONIO MENES X ANTONIO NORDI X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PIMENTEL X ANTONIO SILVA DEMOLA X ANTONIO SIMIONI X ANTONIO SIRABELLO NETTO X ANTONIO TOSTI X BENEDITA DULCE TOSTI X ANTONIO WEINHAL X MARIA DO SOCORRO SARAIVA MONTEIRO X AQUICHICO IMAMURA X ARISTIDES SYDNEI DOS SANTOS X ARISTOTELES MALAGOLA NETTO X ARLINDO GONCALVES DE SOUZA X ARLINDO LACERDA FILHO X ARLINDO MARTIN X ARMANDO ABRAHAO X ARMANDO ANDREOLI X LAURA OLIVARES FERREIRA LOBO X ARMANDO TERRERI X ARMELINDO STRAZZACAPPA X ARNALDO DE CASTRO X ARNALDO GIRALDES X ARNALDO MINGHINI X ARNALDO MOURA X ARNALDO RODRIGUES X ARTHUR NOGUEIRA CAMPOS X ARTHUR TESSER X JENNY MELONI GONCALVES X AUGUSTO DANIEL X AURORA VILELLA GALHARDONI X AVELINO BENEDICTO LOPES X ROSA MARIA BENEDICTO LOPES X BEETHOVEN CAROLINO DONEGA X BELARMINO TEDESCHI X BELCHER VIEIRA X BENEDICTO PEREIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA X BENEDITO CARMELO DE JESUS GAGLIOTTI X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO NOGUEIRA X PASCHOALINA DIPOLITTO DE OLIVEIRA X BENEDITO SOUZA PEREIRA X MARIA JOSE DE VITO PEREIRA X BENEVENUTO MORADOR X BENTO JOSE PEDRO GAGLIOTTI X BENTO PAULY X BRAZ BLANES GIL X BRUNO BORTOLUCCI X SUELY ANACLETA BORTO LUCCI X CAETANO GUGLIANO X CARLOS AUGUSTO LIXA PACHECO BORGES X SOLANGE MARIA LIXA PACHECO BORGES X IDALINA BEZERRA LAURE X MARLENE BEZERRA RODRIGUES X CARMELLA CORREA PINTO CARVALHAES X CARLOS DA CUNHA X CARLOS DE PAIVA LIMA X CARLOS HENRIQUE GOUVEA X CARLOS SPERADI X CARMINA GOMES X CARMINE DESTRUCTE BERARDINELLI X CECILIA CAMPOS MELLO STIELTJES X CELESTE CIPOLARI X CELESTE DE JESUS REBELLO X CELESTE SOARES MARTINS X MARIA DE LOURDES DE PAULA LEITE X APARECIDA DE PAULA LEITE DA SILVA X BENEDITO LUIZ DE PAULA LEITE X CELSO DE PAULA MACHADO X CESAR EDUARDO GARCIONE X CESARIO CAJAL X CHARLES JOSEPH KOKRON X CILDA DE OLIVEIRA MENDES X CILIA COELHO PEREIRA LEITE X CLARA CUNICO DE AGUIAR X CLARA SIMONETTI X COLETO DE SOUZA MACHADO X CONSTANZA SCHIRALLI X AGUEDA MOREIRA CRUZ X DALVO FABBRI X SANTINA BIASETTI DA SILVA X DECIO FREIESLEBEN X DANILLA MERIGHI DA SILVA X DELCIO PINFARI X DELFINO ROSSI X DIMAS OIOLI X DIOGENES LUPI X DINORAH PINTO RIBEIRO X DIOGO TUDELA X DIONISIO CALDEIRA BRAZAO X DIRCEU ACCIARI X DJALMAS OIOLI X DOMICIO FERREIRA DA SILVA (SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES E SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA)

De início, cancele-se e desentranhe-se o alvará de fl. 2769 (nº 42/2017), juntando-o em pasta própria. Considerando que as procurações de fls. 2789/2791 não conferem poderes para receber e dar quitação, esclareçam os requerentes se desejam a expedição dos alvarás de levantamento constando apenas seus nomes, sem o nome da patrona. Quanto aos autores Alcides Firmino, Solange Maria Lixa Pacheco Borges, Ayrton Sampaio de Barros, Nanci di Francesco e Benedito Luiz de Paula Leite, entendo que com o óbito do advogado substabelecente cessam os poderes de que dispunha o mandatário substabelecido com reserva de poderes. Mesmo que assim não fosse, as procurações foram outorgadas há mais de dez anos, o que ensejaria determinação para que novas procurações fossem juntadas aos autos. Diante da regularização (fl. 2787), expeça-se o alvará de levantamento em relação à autora Marcia di Francesco.

PROCEDIMENTO COMUM

000552-84.2001.403.6183 (2001.61.83.000552-8) - PEDRO ITALIA X EDNA APARECIDA DOS SANTOS ITALIA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora/exequente manifestou-se às fls. 528/529, postulando a complementação do pagamento realizado por intermédio de Precatório/RPV, uma vez que não teriam sido incluídos os juros moratórios entre a data da liquidação do cálculo homologado e a inscrição da requisição para pagamento. No entanto, conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente às fls. 513/515, após a expedição dos requisitórios, e antes mesmo de sua transmissão ao Egrégio TRF-3, a parte autora foi devidamente intimada, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte da exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados. Questionar o valor após o efetivo pagamento indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia à exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fazê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora. É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (RE 579431), restando a necessária aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE 929084; RE 910486; ARE 918084). Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos

presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada. Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevemos abaixo: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo: 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Pierro - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuência da parte autora. 2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF. 3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima Turma - Data do Julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015) Posto isso, indefiro a inclusão dos juros de mora requerida pela parte exequente. Decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005796-23.2003.403.6183 (2003.61.83.005796-3) - LUIZ ANTONIO FERREIRA ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Os cálculos foram devidamente homologados por sentença nos autos dos embargos à execução nº 0011161-43.2012.403.6183, com trânsito em julgado, conforme se observa às fls. 167/175. Descabida, portanto, a discussão sobre qual índice de correção deveria ter sido aplicado. Quanto à aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, ressalto que foi realizada apenas no período posterior à expedição dos ofícios precatórios, bem como que tais valores já foram pagos, conforme se observa à fl. 254. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002059-07.2006.403.6183 (2006.61.83.002059-0) - LEONIL CESARIO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente (fls.222/227). Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 230/233, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido. Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 237/242. Decido. Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora, haja vista o determinado no acórdão de fls. 190/192, que transitou em julgado (certidão de fl.194) e afastou expressamente a incidência da Lei 11.960/2009. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS às fls.230/233, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial de fls.237/242, equivalente a R\$ 3.443,65 (três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 10/2015. Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária. Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução às fls. 224/227 (R\$7.244,64) e o acolhido por esta decisão, consistente em R\$ 380,09, (trezentos e oitenta reais e nove centavos), assim atualizado até 10/2015. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002605-62.2006.403.6183 (2006.61.83.002605-0) - CLAUDIO JOSE CARDOSO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo),

mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004170-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004170-1) - ADAO PEDRO DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008345-98.2006.403.6183 (2006.61.83.008345-8) - CELCO MOTA ALVES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003201-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003201-7) - MARIA APARECIDA AGUIAR PIRES(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da ADJ às fls. 311/312, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido.

Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002663-94.2008.403.6183 (2008.61.83.002663-0) - ANISIO RODRIGUES CHAVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema

eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002818-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002818-3) - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP203740 - SANDRA CAMPOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008780-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008780-1) - CLEONICE DA SILVA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X THAIS ALVES DOS SANTOS(SP174307 - GENESIO SOARES SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010916-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010916-0) - JOSE QUEIROZ(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011201-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011201-7) - ANIZIO DIAS PAES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012030-45.2008.403.6183 (2008.61.83.012030-0) - JOSE CARLOS FERREIRA TEIXEIRA(SP158047 - ADRIANA FRANZIN BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013295-82.2008.403.6183 (2008.61.83.013295-8) - JULIO GILSO GAMO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013325-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013325-6) - EFIGENIA GONCALVES DE SOUZA(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGETRINA FERREIRA DA SILVA(RO000816 - JOSE GOMES BANDEIRA FILHO)

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015331-97.2009.403.6301 - FERNANDO LORENZETTI SOBRINHO(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000642-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000642-0) - ETTORRE PAULO PINOTTI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 268, devendo a execução iniciar diretamente no Processo Judicial Eletrônico.

Esclareço que o cumprimento da obrigação de fazer será cumprida diretamente naquele novo processo.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001425-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001425-7) - JOSE DAS GRACAS PEDROSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013881-51.2010.403.6183 - VICTOR GOMES ROQUE X EMILLYN VITORIA COELHO GOMES ROQUE X SHIRLEI COELHO GOMES(SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.183: defiro prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0051357-60.2010.403.6301 - SILVANA SILVA DA COSTA X ROSANA SILVA DA COSTA PEREIRA X LUIS ANTONIO DA COSTA(SP078388 - ELZA ALVES FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000885-84.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001644-48.2011.403.6183 - JOSE DIVINO PACHECO X ANTONIO CARLOS GABRIEL X MARIO ANTONIO UZUN X ANDRE FERRUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008727-18.2011.403.6183 - JOSE RICARDO NETO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011672-75.2011.403.6183 - WALTER DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0045855-09.2011.403.6301 - MADALENA DE OLIVEIRA X MARIA GABRIELA ABELARDO X JOSE RICARDO OLIVEIRA ABELARDO(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002754-48.2012.403.6183 - PAULO SERGIO SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005249-65.2012.403.6183 - MARCOS ALEXANDRE BATISTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008163-05.2012.403.6183 - AUGUSTO MARQUES DE ASSIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011222-98.2012.403.6183 - JOILTO FERREIRA DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002281-28.2013.403.6183 - FELLIPE KOZERSKI SILVA(SP272822 - ANGELA MARIA ALVES MARQUESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA INEZ DE OLIVEIRA SILVA X CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA X BRUNA DE OLIVEIRA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO)

Entendo que, apesar de conexos, as partes devem estar devidamente representadas em cada processo, motivo pelo qual concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para o cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 339. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003891-31.2013.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS DE AVILA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003941-57.2013.403.6183 - REINILTON ALECRIM PAIVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006534-59.2013.403.6183 - EDGAR ANTONIO DA CRUZ SARAIVA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da AADJ, expeça-se nova notificação, encaminhando-se os documentos de fls. 263/268.

Ademais, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido.

Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007519-28.2013.403.6183 - ALVARO ABRANTES JUHASZ(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007780-90.2013.403.6183 - MARLENE DO NASCIMENTO BRITO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008079-67.2013.403.6183 - IVAN DE ROSA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009013-25.2013.403.6183 - MARIA NALDECI DE TORRES SANTOS(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009039-23.2013.403.6183 - MARIA DULCE PEREIRA DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010602-52.2013.403.6183 - ARY ROQUE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012742-59.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023880-57.2013.403.6301 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029516-04.2013.403.6301 - DENNIS DE ARAUJO BARROS X DANILO DE ARAUJO BARROS X AURELINA TAVARES BARROS X AURELINA TAVARES BARROS(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0055270-45.2013.403.6301 - IZAIAS FERREIRA MACHADO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ para adequação da implantação do benefício de acordo com a sentença de fls. 373/374.

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000992-26.2014.403.6183 - LUIS CARLOS LAUREANO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais,

cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003569-74.2014.403.6183 - SAKUHIRO MAEHIRA(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005041-13.2014.403.6183 - GRACIANO VENANCIO DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007810-91.2014.403.6183 - SERGIO RICARDO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008060-27.2014.403.6183 - ARGEMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008820-73.2014.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010272-21.2014.403.6183 - NATANAEL FREITAS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011541-95.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAIXAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012177-61.2014.403.6183 - VERONICA LOURENCO(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014277-10.2015.403.6100 - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência da redistribuição dos autos.

Contestação do INSS às fls. 95/98.

Contestação da União Federal às fls. 108/132.

Contestação da CPTM às fls. 146/177.

Decisão proferida pelo juízo da 34ª Vara do Trabalho de São Paulo às fls. 202/204 declinando da competência.

Remessa dos autos à Justiça Federal em 07/07/2015.

Réplica às fls. 325/334.

É o breve relatório. Decido.

Abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000098-16.2015.403.6183 - JORGE AGUILERA GIOVANETTI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000109-45.2015.403.6183 - IRAILDES SIMOES GOES(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA HONORIO BARBOZA COELHO

No caso dos autos, é possível reconhecer, sem maior esforço, o cabimento da citação por edital, posto que a autora cumpriu a contento sua incumbência de diligenciar para a localização da corré.

Posto tais considerações, determino a citação por edital da corré MARINALVA HONÓRIO BARBOZA COELHO.

Publique-se na forma do art. 257 do CPC.

Deve constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000793-67.2015.403.6183 - EVALDA GOMES DE CARVALHO SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001833-84.2015.403.6183 - MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, fáculdo à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001840-76.2015.403.6183 - GIOVANDO ALVES CERQUEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005302-41.2015.403.6183 - GILBERTO PEDRO MARCIANO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006589-39.2015.403.6183 - CARLOS APARECIDOS DOS SANTOS(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008286-95.2015.403.6183 - ARMANDO FRANCELINO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011133-70.2015.403.6183 - JORGE APARECIDO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011460-15.2015.403.6183 - IVANILDO CORREIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011533-84.2015.403.6183 - VINICIUS DOS SANTOS GONCALVES X NILMA DIAS DOS SANTOS(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Em razão das justificativas apresentadas pela parte autora, designo nova data para realização de perícia médica, com a profissional Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, dia 10/07/2018 às 09h30m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se (s) patrono(s) da parte autora, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

INTIME-SE A DPU.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012059-51.2015.403.6183 - HERONILDES ALVES SOARES(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo., solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado aos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045772-51.2015.403.6301 - ANTONIO LUIZ PORTANTE(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000268-51.2016.403.6183 - FATIMA APARECIDA GERARDI TANINO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000826-23.2016.403.6183 - MARCOS VINICIUS LIMA SILVA(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001066-12.2016.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001519-07.2016.403.6183 - FRANCISCO JOSE DA COSTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001530-36.2016.403.6183 - MARIA LUISA ALCANTARA DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O fato de não constar o nome do pai na certidão de nascimento não significa que Daniel Junio Andrade Moura não seja sucessor de Reginaldo Alcantara dos Santos, devendo ser matéria de ação própria. Além disso, providencie a parte autora a habilitação de Renata dos Santos Alcantara. Sobreste-se o feito aguardando a regularização das habilitações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003137-84.2016.403.6183 - CLAUDIO HILARIO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003175-96.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003543-08.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERREIRA MARQUES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA E SP111364 - MARTA JANETE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Em razão das justificativas apresentadas, designo nova data para realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 06/06/2018 às 11:00, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003606-33.2016.403.6183 - EDMUNDO ALVES CARDOSO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003668-73.2016.403.6183 - CLAUDIO LEMES LOUZADA(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao requerimento de produção de prova pericial, mantenho a decisão de fl. 253 por seus próprios fundamentos. Defiro a expedição de ofícios às empresas Rico Taxi Aéreo Ltda, Aero Táxi Abaete Ltda e VRG Linhas Aéreas para que forneçam os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003965-80.2016.403.6183 - ANA CLEIDE FERNANDES ROMERO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004396-17.2016.403.6183 - MARA SILVIA KREITLOW PEREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004927-06.2016.403.6183 - JONES LAMANNA TESSER(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005014-59.2016.403.6183 - APARECIDO JOSE ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006000-13.2016.403.6183 - ALZIRO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006124-93.2016.403.6183 - LAURA DO NASCIMENTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006739-83.2016.403.6183 - PAULO DOMINGOS DE SOUZA X ANNA COSTA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007223-98.2016.403.6183 - JOSE IVANILTO PAIXAO SILVA(SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Em razão da justificativas da parte autora, designo nova data para realização de perícia médica da parte autora com o Dr Paulo Sergio Sachetti CRM 72.276 para o dia 07/06/18 às 09 hs a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007273-27.2016.403.6183 - OSEAS DE JESUS SANTANA(SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Em razão da necessidade apontada pelo médico otorrinolaringologista que apontou a necessidade de perícia com médico especialista em clínica geral, nomeio o Dr Paulo Sergio Sachetti CRM 72.276 clínico geral, e designo a realização de perícia médica da parte autora com o para o dia 07/06/18 às 08:30, a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Dê-se ciência as partes da data designada e do laudo médico apresentado pelo otorrinolaringologista.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008161-93.2016.403.6183 - EDITH PUDLES MARCHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008164-48.2016.403.6183 - MARLINE NASCIMENTO FIOREZI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: MARLINE NASCIMENTO FIOREZIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º _____/2018.Trata-se de ação proposta por MARLINE NASCIMENTO FIOREZI em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, alegando erro no cálculo concessório, visto que o réu deixou de somar os salários de contribuição vertidos na mesma competência, em razão do exercício de múltiplas atividades remuneradas no período de julho de 1994 a dezembro de 1999, para considerá-los no cálculo do salário de benefício.Requer, também, que no calculo da renda mensal inicial, deverá ser utilizado um único fator previdenciário, não obstante a existência de atividades concomitantes. Requereu, assim, a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício (NB 140.224.617-7) e pagamento das diferenças vencidas e não prescritas.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido (fls. 60).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de interesse de agir da Autora, em razão da ausência de pedido de revisão; a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 67/73).A parte autora apresentou réplica (fls. 87/92), mas em petição de fl. 96 requereu que a réplica fosse desconsiderada, visto que tratava de matéria diversa da discutida nos autos.É o Relatório.Passo a Decidir.PreliminarInicialmente, no tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o

ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Nos termos do artigo 32 da Lei nº. 8.213/91, o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes. Complementando, então, a normatização de tal situação, o inciso I do mencionado artigo estabelece que quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição, de forma que, para tanto, seria necessário que o segurado preenchesse todos os requisitos em relação a cada uma das atividades. O inciso II, por sua vez, estabelece regras para aqueles que não tenham preenchido todos os requisitos para obtenção do benefício na forma do inciso anterior, de forma que neste caso, o salário-de-benefício corresponderá à soma de duas parcelas, sendo a primeira o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido, enquanto que a segunda corresponderá a um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido. Tratando-se de benefício por tempo de serviço, aplica-se a regra constante no inciso III daquele mesmo dispositivo legal, de forma que o percentual da média dos salários-de-contribuição será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. Conforme consta nos autos, foi concedido à autora o benefício de aposentadoria por idade - NB 41/140.224.617-7. O INSS reconheceu os períodos concomitantes, aplicando o artigo 32 da Lei 8.213/91, conforme consta na Carta de Concessão / Memória de Cálculo apresentada pela Autora (fl. 16). A parte autora se enquadrou na hipótese descrita no inciso II, do artigo 32 da Lei 8.213/91, já que não satisfiz, em relação a cada atividade concomitante, as condições do benefício. No cálculo do salário-de-benefício foram considerados apenas os salários-de-contribuição das atividades denominadas principais, não levando em consideração os salários-de-contribuição das atividades classificadas como secundárias (fls. 53). No entanto, a regra sob análise não prestigia o princípio da isonomia, visto que o segurado que ao final do mês recebe determinada remuneração pelo exercício de duas atividades não pode ser prejudicado em relação ao segurado que, pelo exercício de uma só atividade, recebe - e conseqüentemente recolhe - o mesmo valor. Além disso, se a ordem social tem como base o primado do trabalho (CF, artigo 193), a lei deve ser interpretada de forma favorável àquele que trabalhou mais. Considerando que o sistema previdenciário é eminentemente contributivo, não há razão para não se considerar integralmente os recolhimentos vertidos pelo segurado que exerce concomitantemente duas atividades, até como forma de se evitar o desempenho de atividade econômica de maneira informal. Também deve ser negada a aplicação do dispositivo, visto que com o advento da lei nº 9.876/99, o período básico de cálculo passou a ser composto pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Se, antes dessa modificação - quando o período básico de cálculo abrangia apenas 36 meses - já não havia um critério estabelecido em lei que permitisse identificar, de forma inequívoca, qual seria a atividade primária, com o alargamento do período básico de cálculo para todo o período contributivo, torna-se ainda mais complexa e sujeita a injustiças a tarefa de definir, entre as diversas atividades exercidas pelo segurado ao longo de sua vida laboral, qual ou quais as principais e as secundárias. Por fim, resalto que a regra do artigo 32 da LBPS objetivava evitar que o segurado que estivesse próximo de se aposentar passasse a recolher contribuições com o intuito de incrementar a renda mensal a ser apurada quando da concessão do benefício. Com a modificação da sistemática de cálculo do benefício trazida pela Lei nº 9.876/99, conforme já mencionado, ampliou-se o período básico de cálculo e essa precaução do legislador tornou-se inócua. Portanto, diante de todos esses argumentos, afasto, no caso concreto, a aplicação da metodologia de cálculo prevista no artigo 32, inciso II, da LBPS, devendo ser aplicada, assim, a regra prevista na primeira parte do caput, ou seja, devem ser somados os salários-de-contribuição vertidos durante o período de exercício de mais de uma atividade concomitantemente, limitados ao teto estabelecido à época. Portanto, a renda mensal inicial do benefício deve ser revista, com o cômputo dos salários de contribuição de ambos os vínculos concomitantes. Dispositivo Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 41/140.224.617-7). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde (data do início do benefício), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal e devendo ser considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23/01/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008705-81.2016.403.6183 - DARLY SERGIO CAPCHEK (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000082-91.2017.403.6183 - MARIA NEUSA LAZARO X MIRIAM LAZARO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP

22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 04/07/2018, às 08h20m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000259-55.2017.403.6183 - RAUL INACIO MENDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-11.2017.403.6183 - ROBERTO RODRIGUES DA ROCHA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002864-23.2007.403.6183 (2007.61.83.002864-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-34.2001.403.6183 (2001.61.83.003821-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINA ALVES CANDIDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004803-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004803-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008513-65.2001.403.0399 (2001.03.99.008513-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JACKSON HONORIO DO CARMO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Considerando a interposição do recurso de Apelação do EMBARGANTE intime-se o EMBARGADO, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000479-53.2017.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-21.2006.403.6183

(2006.61.83.004884-7) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.

Ressalto, novamente, que o pagamento do crédito apurado em favor do exequente somente poderá ser efetuado após o trânsito em julgado do título judicial, na forma prevista no art. 100, 3º e 5º, da Constituição da República, eis que, no caso em tela, a Fazenda Pública é a devedora. Por sua vez, não há o trânsito em julgado do processo nº 0004884-21.2006.4.03.6183 que originou a presente execução provisória.

A esse respeito cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - TRÂNSITO EM JULGADO. I - Recebimento dos embargos de declaração como agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC. II - A interposição de Recurso Especial pela parte exequente não causa impedimento para o prosseguimento da execução, de forma provisória, uma vez que a interposição de recurso extraordinário ou especial não tem o condão de suspender o aludido procedimento. III - O processo de execução provisória tem andamento limitado até a fase dos embargos previstos no art. 730 do CPC, haja vista que em se tratando de Fazenda Pública é necessário o trânsito em julgado do título judicial para o pagamento do crédito devido, conforme disposto no art. 100, 3º e 5º, da Constituição da República. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (Publicado em 05/06/2014 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001283-31.2011.4.03.6183/SP)

Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002421-77.2004.403.6183 (2004.61.83.002421-4) - OTACILIO MACHADO DA ROCHA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO MACHADO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento de expedição de ofícios precatório/requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução do feito até a efetiva transmissão.

Informe a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com o valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS às fls. 232/237.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001955-15.2006.403.6183 (2006.61.83.001955-0) - ELIZETE FRANCHI RODRIGUES(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE SACCHI(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA E SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X ELIZETE FRANCHI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS).

Homologo os cálculos do INSS de fls.566/576, ante a concordância da parte autora (Fls.580/518).

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Cumprida a determinação supra, EXPEÇA-SE ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, este último, em favor do advogado Regis Cerqueira de Paula, conforme cálculo acima homologado.

Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).

Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001468-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001468-8) - ANTONIO PINHEIRO DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINHEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004006-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004006-7) - JEOVA LOPES DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JEOVA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Indefiro o requerimento para que a Dra. Camilla Chaves Hassesian conste como beneficiária no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, vez que não atuou no feito até o trânsito em julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem-me conclusos para a transmissão dos ofícios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010177-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010177-9) - VICENTE DA COSTA VIDEIRA FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA COSTA VIDEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.926: indefiro, uma vez que o valor relativo aos honorários advocatícios já foi liberado (fl.940). Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux) Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC. É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários. Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art.

1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas. Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento. No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado. A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo: ...5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.... Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social. Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPEV O T O O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.... PRIMEIRA QUESTÃO: Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública... Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida: 1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); 2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. SEGUNDA QUESTÃO: Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública... O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.... Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.... A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre

valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29)...Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos...Dispositivo... Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Retornem os Autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos. Intime-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013328-72.2008.403.6183 (2008.61.83.013328-8) - ARISTIDES DEMISIO DA SILVA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES DEMISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte Autora como sendo o(a) atual peticionário(a), já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.

Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida.

Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Bancária e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. PA 1,05 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000769-49.2009.403.6183 (2009.61.83.000769-0) - LUIZ VITORIO CRESTANI(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VITORIO CRESTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos do exequente de fls.301/305, ante a concordância do INSS (fl.349).

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal, conforme cálculo homologado.

Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).

Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004628-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004628-1) - ANIZIO TRIZOLIO X SANTA OBELINA DE CASTRO TRIZOLIO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA OBELINA DE CASTRO TRIZOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008052-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008052-5) - JOSE FERREIRA PRADO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012558-74.2011.403.6183 - VANIA CRISTINA DE ALMEIDA FREITAS CHIQUETO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA CRISTINA DE ALMEIDA FREITAS CHIQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique a Secretária o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009637-11.2012.403.6183 - DONIZETE CELSO DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE CELSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000668-70.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MOREIRA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MOREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente às fls. 331/337, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 340/343, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido. Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 379/382. Decido. Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, havendo concordância das partes com tais cálculos às fls. 388/390 e 391. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 340/343, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 379/382, equivalente a R\$26.102,81 (vinte e seis mil, cento e dois reais e oitenta e um centavos), atualizado até dezembro de 2015. Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Exequente. Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação de fls. 340/343 (R\$21.693,43) e o acolhido por esta decisão, apresentado às fls. 379/382 (R\$26.102,81), consistente em R\$440,93 (quatrocentos e quarenta reais e noventa e três centavos), assim atualizado até dezembro de 2015. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010807-81.2013.403.6183 - ELIANA MARQUES(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls.207/208: Indefiro o requerimento de reconhecimento da cessão de crédito relativo ao ofício precatório, ex vi do disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a venda ou cessão do benefício da Previdência Social.

Sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do ofício precatório.

Int.

(DESPACHO DE FLS. 267):

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do Precatório - PRC nº. 20170003730 (ofício juízo nº. 20160000847), já liberado para levantamento junto à agência bancária depositária, nele indicada.

Int.

Expediente Nº 424

PROCEDIMENTO COMUM

0006902-63.2016.403.6183 - BIBIANO JOSE DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Designo audiência de instrução para o dia 19 de junho de 2018, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 137, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-58.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ROMI DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de Ação Anulatória de lançamento tributário sem pedido de Antecipação de Tutela, o qual foi proposta por ROMI DA CUNHA BORGSMANN, que arguiu, em síntese, ausência de intimação dos processos administrativos; nulidades das notificações administrativas, dos processos administrativos e dos autos de infração; lançamento errôneo de fonte pagadora; inexistência de imposto a pagar e inexigibilidade das multas; requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Não há processos associados a este feito, conforme certidão lavrada pela Seção de Distribuição.

Custas não recolhidas.

Vieram-se os autos para apreciação o que faço a seguir:

1. JUSTIÇA GRATUITA

O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural – porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos “necessitados” (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver “fundadas razões” para indeferi-lo (art. 5º.), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ:

"Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum"

(AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).

Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade:

“A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.”

(AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º.), compreendendo “todos os atos do processo” (art. 9º.).

Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação.

Os termos “pobreza” e “miserabilidade”, usualmente empregados ao se discutir Justiça Gratuita devem ser semanticamente adequados à Constituição de 1988. No âmbito da Carta Magna o benefício de gratuidade é mais amplo (assistência jurídica e não apenas judiciária) e se estende, no caso da **pessoa natural**, a todo aquele que não possa arcar com as despesas do processo – e não apenas o miserável no sentido estrito da expressão.

2. VALOR DA CAUSA

Verifico que a parte autora a atribuiu originariamente à causa o valor de R\$ 58.716,99 (peça inicial).

Valor da causa é o do pedido, é dizer, a expressão econômica da pretensão. Como a ação foi proposta com a finalidade anular débitos que estão na iminência de serem inscritos em dívida ativa, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor devido.

Compulsando os autos, é possível verificar que, nas notificações de lançamento de 2012 e 2014 e nos demonstrativos de apuração de multa de ofício e dos juros de mora, constam respectivamente, os seguintes valores segurados: R\$ 33.801,45; R\$15.164,41, R\$14.774,61 e R\$ 7.146,13, totalizando a importância de R\$70.886,60.

O art. 292, par. 3º do CPC/2015, dispõe:

“O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”

O sentido da norma processual é o de que o valor da causa deve equivaler ou aproximar-se do real conteúdo econômico do direito discutido e, além disso, pode ser corrigido de ofício quando não se afinar com esse princípio de realidade.

Portanto, pertinente a modificação do valor dado à causa, de ofício, para o montante de R\$ 70.886,60, que corresponde à importância do valor do débito tributário.

3. Não há pedido de tutela antecipada a apreciar.

4. Cite-se a União, na pessoa de seu procurador.

5. A questão debatida na ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4º, II, do CPC.

6. Tendo em vista os documentos carreados aos autos (imposto de renda), decreto o sigilo dos documentos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente N° 4050

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033613-79.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504919-78.1993.403.6182 (93.0504919-2)) - ALESSIO COSTA MILLAN(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029933 - ARILTON D'ALVELOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Registro n. _____/2018

Vistos.

Após examinar os autos com cuidado, revendo posicionamento anterior, infiro que não há litisconsortes necessários a serem incluídos no polo passivo. Explico: a citação dos coexecutados como litisconsortes da exequente embargada só é necessária quando aqueles indicaram o bem constricto à penhora, o que não é o caso dos presentes autos. Ao revés, se a penhora foi induzida unicamente pela parte exequente, ela é a única parte legítima passiva para os embargos de terceiro. Sendo essa a circunstância decisiva no feito, não há falar em inclusão no polo passivo de litisconsorte necessário, motivo pelo qual reconsidero o item 4 do despacho de fls. 56 e os demais a ele correspondentes. Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos(imóveis objeto das matrículas n. 50.990; 48.846; 46.710; 46.657; 46.658; 21.322; 21.030; 19.676; 16.233; 15.122; 50.470; 48.262 e 10.956 todos do 1º CRI de Guarulhos/SP)

Cite(m)-se o(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006431-27.1991.403.6182 (91.0006431-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CAROL COOPERATIVA DOS AGRIC DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP367762 - MARCOS RODRIGO CUSTODIO SOARES)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0522108-98.1995.403.6182 (95.0522108-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ TAPETES LORD LTDA X MARIO PISANESCHI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito.

Após, abra-se vista ao Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0580643-49.1997.403.6182 (97.0580643-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUCARI IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

1. Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito.

Após, abra-se vista ao Exequente.

2. Regularize a executada a representação processual, juntando procuração/substabelecimento em nome dos advogados indicados na petição de fls. 119.Int.

EXECUCAO FISCAL

0583602-90.1997.403.6182 (97.0583602-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP073008A - UDO ULMANN E SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 604/605, cancelando-se o protocolo e devolvendo-a à Procuradoria da Exequente.
2. Fls. 606/607: acolho a manifestação da exequente como razão de decidir e determino o cumprimento da decisão de fls. 590, tendo em vista que o valor do débito supera o valor das Letras Financeiras e não há decisão com efeito suspensivo em relação ao prosseguimento da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0508098-44.1998.403.6182 (98.0508098-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE TAPETES LORD LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito.

Após, abra-se vista ao Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0513089-63.1998.403.6182 (98.0513089-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE TAPETES LORD LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito.

Após, abra-se vista ao Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026767-71.1999.403.6182 (1999.61.82.026767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCANTIL BONSUCESSO LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito.

Após, abra-se vista ao Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030138-43.1999.403.6182 (1999.61.82.030138-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IMAGE DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X ALBERTO DWEK(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLJET) X JOSEPH MARTIN RODIN(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Fls. 189: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035759-21.1999.403.6182 (1999.61.82.035759-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER MERCADO SANTO MARCO LTDA(SP072058 - SILVIO PIRES COIMBRA DE SIQUEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

- Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
- Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito.

Após, abra-se vista ao Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048579-72.1999.403.6182 (1999.61.82.048579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOWBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO)

Fls. 11/13 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051315-63.1999.403.6182 (1999.61.82.051315-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENDESP ENDERECOS DE SAO PAULO LTDA(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 115/123:

1. Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

2. Esclareça a executada se o advogado constituído a fls. 22 continua na representação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036411-04.2000.403.6182 (2000.61.82.036411-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POTENZA IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0064117-59.2000.403.6182 (2000.61.82.064117-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO NISHIDA LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito.

Após, abra-se vista ao Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000846-42.2001.403.6182 (2001.61.82.000846-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MERCADINHO NISHIDA LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito.

Após, abra-se vista ao Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017097-33.2004.403.6182 (2004.61.82.017097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO NISHIDA LTDA X HUGO BARBOZA FILHO X HIDEKO NISHIDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito.

Após, abra-se vista ao Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024254-57.2004.403.6182 (2004.61.82.024254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GTC IND E COM DE DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS LTDA X JULES FLORIANI X ILSE HABITZREUTER FLORIANI(SP287887 - MARIA ISABEL ZAVANELA ASSONI)

1. Fls. 225/226: dê-se ciência ao arrematante Francisco da Justa Mota para as providências cabíveis perante o cartório de imóveis.

2. Fls. 228: manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044464-32.2004.403.6182 (2004.61.82.044464-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREDA TRANSPORTES E TURISMO S.A.(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 975/981 e 983:

Considerando que os embargos já foram julgados;

Considerando que o imóvel penhorado foi ofertado pela executada, que poderá substituir a penhora nos termos do artigo 15, I da Lei 6.830/80 ante o alegado excesso de penhora;

Considerando que inexistente qualquer decisão suspensiva da execução até o julgamento definitivo dos embargos, rejeito as alegações de fls. 975/981 e determino a expedição de carta precatória para a designação de datas para leilão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046196-48.2004.403.6182 (2004.61.82.046196-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve expedição de Ofício requisitório para o Dr. Alexandre Forne, OAB/SP 148.380, representante de Gino Di Ricco Junior (excluído do polo passivo) e informação de seu pagamento a fls.291.Após a intimação do beneficiário (fls.292), os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031358-66.2005.403.6182 (2005.61.82.031358-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS POLASTRE LTDA X DARCI POLASTRE(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057172-80.2005.403.6182 (2005.61.82.057172-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ENDESP ENDERECOS DE SAO PAULO LTDA X BEATRIZ RODRIGUES X CLAIRE MAZZIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X AUGUSTO RODRIGUES VALENTE DE SOUZA(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI)

Fls. 103/114:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Claire Mazzio.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016311-81.2007.403.6182 (2007.61.82.016311-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EDUARDO SANTOS NETO X CELIA DA SILVA SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade: Fls. 178/186: oposta pela pessoa jurídica executada, na qual alega a ocorrência de prescrição e ilegitimidade dos sócios.O a exceção foi recebida somente em relação à alegação de prescrição, porque a pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva em benefício dos sócios (fls. 199). Fls. 200/211: oposta por CÉLIA DA SILVA SANTOS, na qual alega: prescrição, decadência e ilegitimidade de parte.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 220/222) afirmou: (i) a legalidade na inclusão dos sócios no polo passivo, porque a inclusão deu-se nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, tendo em vista que a sociedade executada não foi localizada em seu endereço constante dos registros oficiais, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 118; (ii) a inoportunidade de prescrição, porque o crédito foi constituído a partir de declarações entregues em 15/05/2003 e 28/01/2005 e a execução foi ajuizada em 15/05/2007, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.O juízo despachou (fls. 233): Por ora, manifeste-se conclusivamente a exequente acerca da alegação de decadência do crédito, esclarecendo a data e como se deu o lançamento ex-officio referente à CDA 80 6 06 064921-67. Com a resposta, tornem os autos conclusos.A exequente (fls. 235) afirmou que a inscrição n. 80606064921-67 tem como objetivo multa por atraso e irregularidade da DCTF, com vencimento/constituição em 2005 (fls. 223/224), portanto dentro do prazo decadencial.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria

inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR A questão referente à irresponsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, publicado em 24/08/2017. Essa afetação resultou no TEMA 981 STJ, com o seguinte teor: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido. O acórdão publicado em 24/08/2017 impõe de pleno direito a suspensão de todos os

processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema, que tramitem em todo território nacional (art. 1.037, II, do CPC). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no RESP n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Em 14/11/2017 foi proferida decisão pela Ministra Assusete Magalhães deferindo pedido da Fazenda Nacional para julgamento conjunto do REsp 1.377.019-SP com os recursos especiais vinculados ao tema 981 - REsp 1.643.944/SP, REsp 1.645.333/SP e REsp 1.645.281/SP, com publicação em 16/11/2017. Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, o excipiente administrava a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ao uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória. Portanto, vislumbro aqui os seguintes requisitos para a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários (e que permitem se prosseguir neste julgamento, pois tal constelação de requisitos não está afetada a recurso repetitivo): a) era o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) o era ao tempo do fato gerador; c) era administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indícios que, tomados em conjunto, dão suporte à ilação de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, porque: a) A citação postal da empresa executada em seu domicílio fiscal (Rua Antonio de Barros, 1851, sala 02) restou negativa (fls. 38); b) A diligência realizada no domicílio fiscal da executada, visando a penhora do faturamento, resultou negativa, com o oficial de justiça certificando (fls. 118): Certifico e dou fê que, em cumprimento ao mandado em epígrafe, compareci na Rua Antonio de Barros, 1851, sala 2, onde e quando DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA e demais atos por ter sido informada que a executada ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA, teria de lá se mudado, sendo que não souberam informar o endereço no qual ela pudesse ser encontrada, razão pela qual sua localização é ignorada, nos termos do Artigo 231, II, do CPC, e comunicado eletrônico n. 21 - CEUNI. Além disso, da análise da Ficha da JUCESP (fls. 130/133), verifica-se que a excipiente (CELIA DA SILVA SANTOS) fazia parte do quadro societário da empresa executada tanto à época do fato gerador como também ao tempo da suposta dissolução irregular e tinha poderes de gestão. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador). Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária de sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, conclui-se que há indícios de que a excipiente era gestora da executada ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está

vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que o ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial da presente execução e nas manifestações e documentos apresentados pela exequente (fls. 220/230 e 235/236), os créditos em cobro: CDA n. 80 6 06 064921-67, referente a multa por atraso ou irregularidade na DCTF, foi constituída por lançamento ex-officio, com vencimento em 28/01/2005; CDA n. 80 6 06 155263-11, referente a COFINS, foi constituída pelas DCTFs: 000100200381372206, entregue em 15/05/2003,

000100200391464427, entregue em 15/08/2003, 000100200331715529, entregue em 14/11/2003, 000100200421902303, entregue em 13/02/2004, 000020041710095067, entregue em 14/05/2004, 000020041710202293, entregue em 13/08/2004, 000020041790304802, entregue em 12/11/2004; CDA n. 80 7 06 038130-08, referente a PIS, foi constituída pelas DCTFs: 000100200381372206, entregue em 14/11/2003, 000020041710095067, entregue em 14/05/2004, 000020041790304802, entregue em 12/11/2004. A execução foi ajuizada em 14/05/2007, com despacho citatório proferido em 22/08/2007, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inoocorrência de decadência e prescrição, porque os créditos em cobro foram constituídos a tempo de afastar a decadência e o ajuizamento da ação executiva foi realizado dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado das datas de constituição dos créditos. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcinhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Em virtude da solidariedade (art. 125, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN. A prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO**. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA**. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa é a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. No caso, o fato detonador da responsabilidade tributária da excipiente (CÉLIA DA SILVA SANTOS) foi a dissolução irregular da sociedade, constatada pela diligência realizada em 19/04/2012 (fls. 118). A exequente foi intimada da diligência em 11/06/2012 (fls. 120) e requereu a inclusão dos sócios no polo passivo em 04/07/2012 (fls. 121/122). O pedido foi deferido em 05/09/2012 (fls. 149) e a citação por mandado deu-se em 27/03/2013 (fls. 158). Dessa forma, não há se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito em face da excipiente, tendo em vista que da data em que a exequente teve ciência do fato que possibilitou a conclusão acerca da responsabilidade tributária (dissolução irregular da sociedade) até o pedido de inclusão no polo passivo, não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional (art. 174 do CTN). DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito as exceções de pré-executividade opostas (fls. 178/186 e fls. 200/211). Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024703-73.2008.403.6182 (2008.61.82.024703-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LITTLE PINE HOLDINGS DO BRASIL LTDA. X MARILENE DOS SANTOS LIMA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

Diante na notícia de falecimento da excipiente e o não ingresso de seu espólio aos autos, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0025459-82.2008.403.6182 (2008.61.82.025459-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINCAL SOCIEDADE IND E COM LTDA(GO007240 - REGINALDO MARTINS COSTA) X MARIA COIMBRA PASSOS X SINESIO SILVA PASSOS

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do

art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020689-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JRJ IMPORTS COMERCIO LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO E SP068990 - ODMIR FERNANDES)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053046-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DINIZ PREMIER CONSTRUCOES LTDA(SP079287 - RENATO PORTE DA PAIXAO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054041-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGARIA E PERFUMARIA DENIS LTDA - EPP X DROGA VIVER COM SAUDE LTDA - EPP(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Fls. 396 vº: ante a recusa da exequente e pela preferência legal do dinheiro, indefiro a substituição pretendida pela executada a fls. 374/376. Converto o(s) depósito(s) de fls. 398/404, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 371, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029772-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada, em face da decisão de fls. 171/181, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 13/25 e determinou o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Assevera que a decisão embargada contém omissão e erro material. Afirma que: I. A não concordância da exequente e a ausência da executada no polo passivo da execução indicada para penhora no rosto dos autos (98.0554071-5) não obstam o reconhecimento do Grupo Econômico; II. A titularidade dos valores depositados e o reconhecimento do Grupo econômico foram fatos alegados na exceção de pré-executividade, o que demonstra estar a decisão eivada de erro material, porque foi explanado que os valores depositados no processo piloto (98.0554071-5) pertence a todos integrantes do Grupo Econômico. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Quanto à penhora no rosto dos autos da execução n. 98.0554071-5, o juízo deliberou: Afirmando a existência de grupo econômico (RUA VAZ), a executada requereu, para garantia da presente execução, a realização de penhora no rosto dos autos do processo 98.0554071-5, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais deste Fórum. A exequente afirma a impossibilidade de penhora no rosto dos autos da execução n. 98.0554071-5, porque, além do feito tramitar em outra Vara, os depósitos vinculados à referida execução não são suficientes sequer para satisfação dos débitos vinculados àquele feito. O pedido da executada não deve ser deferido. A uma, porque não houve a concordância da exequente. A duas, porque a executada não se encontra no polo passivo daquele feito. A três, porque a executada não demonstrou, dentre as pessoas jurídicas supostamente pertencentes ao grupo econômico RUAS VAZ, a titularidade dos valores depositados no processo em curso na 1ª Vara de Execuções Fiscais. A quatro, porque a constrição pretendida necessitaria, pelo menos, do reconhecimento por este juízo de que a executada realmente pertence ao mesmo grupo econômico ao qual estão incluídas as empresas constantes na relação processual daquela execução, o que dependeria de efetiva provocação e demonstração pelas partes. O juízo deixou assente as razões que determinaram o indeferimento da penhora no rosto dos autos, não havendo se falar em omissão ou suposto erro material. É certo que a penhora no rosto dos autos na execução da 1ª Vara só seria possível com o reconhecimento, por este juízo, de que a executada pertence ao grupo econômico ao qual se encontram as empresas constantes na relação processual daquela execução, não bastando constar seu nome na decisão do Agravo de Instrumento, interposto contra decisão proferida naquele feito (fls. 139). Percebe-se que a parte interponente dos declaratórios quer rediscutir os termos da decisão, trazendo seu próprio ponto de vista e não integrá-la, como seria de rigor nesta espécie recursal. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Int.

EXECUCAO FISCAL

0053476-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES)

hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055914-54.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO ALVES HENRIQUE DE BARROS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 38. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004716-41.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DILMA OLIMPIA PEREIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.22.Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 31. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047897-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0064156-65.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS BALAN JUNIOR

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas a fls.10Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 22. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011495-75.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE BODALO VILATORO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.10.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 19. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029199-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Fls. 183 e 186: ante a recusa da exequente, indefiro a penhora sobre o faturamento da executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos,

adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041799-57.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TERRA URBANIZADA REGULARIZACOES E ENG LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 14. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27/28. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047937-40.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ENZOGAS COMERCIO DE GAS LTDA - EPP(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 21/30) oposta pela executada, na qual alega nulidade do auto de infração e por consequência da certidão de dívida ativa, porque a executada, no ato da fiscalização, ainda não comercializava gás GLP. Apenas mantinha estoque de botijões para futura comercialização, assim que obtivesse a licença necessária. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 57/69) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada; (ii) que a executada, na data da infração (2011), estava operando sem as devidas autorizações do poder público, bem como que o processo administrativo que resultou na multa, teve seu trâmite regular, inclusive com oportunidade ao executado para o exercício do direito de defesa, tendo sido declarado ao final subsistente o auto de infração lavrado e a multa aplicada. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO

EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).DA VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO crédito em cobro trata-se de multa aplicada à executada pela ANP, no exercício de seu poder de polícia, por infração às normas reguladoras das atividades da agência (artigo 3º, inciso I, da Lei 9.847/99 e portaria ANP n. 297/03, artigos 4º e 7º).A exequente demonstrou que o auto de infração n. 356339 foi lavrado em face da executada, em 26/07/2011, estar armazenando e comercializando GLP, sem possuir credenciamento, autorização ou registro, junto à ANP, para operar como Posto de Revenda de GLP. No processo administrativo n. 48621-000685/2011-74 houve apresentação de defesa (fls. 79/84 e 130/133), com decisão julgando subsistente o auto de infração e a imposição da multa (fls. 143/147).A executada apresentou recurso (fls. 152/158), rejeitado pela agência (fls. 174/175).O crédito foi inscrito em dívida ativa e a execução foi ajuizada.O ato administrativo (auto de infração e imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade. Comentam os doutrinadores, acerca desses predicamentos:A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 1990, p. 150)Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 195)Daí se segue a consequência da ... transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, RT, 1988, p. 118)Harmonicamente, preleciona a Jurisprudência:APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVENDEDOR VAREJISTA. RESPONSABILIDADE POR COMBUSTÍVEL COM PRESENÇA DE MARCADOR. ANÁLISE DA CONTRAPROVA. INÉRCIA DA PARTE. AUTUAÇÃO SUBSISTENTE. 1. A Lei nº 9.478/97 confere à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis as atribuições de regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e do biocombustível. Por sua vez, a Lei nº 9.847/99 cuida da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. 2. Com fulcro no poder regulamentar conferido pela lei à ANP, foi expedida a Portaria nº 116/2000, que expressamente atribui ao revendedor varejista a atribuição de garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados. 3. Frise-se que a Lei nº 9.847/99 (art. 3º) também afirma, de forma expressa, que se constitui infração a comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados, fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade. 4. Nesse passo, a responsabilidade pela comercialização do produto em desconformidade com as normas técnicas é, em princípio, do posto revendedor onde foram coletadas as amostras analisadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas. 5. No caso, por meio de procedimento administrativo de fiscalização, apurou-se que a autora estaria comercializando combustível com presença de marcador, o que comprova a adulteração do produto por adição de solvente marcado (Boletins de Análises nº 4805, 4806 e 4807 - fls. 85/91). Ato contínuo, em 16/08/2006, lavrou-se auto de infração. 6. Vale frisar inexistir violação ao Princípio da

Legalidade em razão da fiscalização empreendida pela ANP no estabelecimento da autora, pois, integrando o revendedor varejista uma das atividades econômicas da indústria do petróleo, a sua regulação e fiscalização derivam das Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99. 7. Ademais, há que se levar em conta que o auto de infração aqui debatido traz a descrição detalhada das infrações cometidas, além de terem sido dados à apelante os devidos meios de defesa, razões pelas quais não há que se falar em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 8. Por fim, quanto à alegação de que a utilização da contraprova após o prazo de 01 (um) ano invalidaria todo o procedimento administrativo, não assiste razão à apelante. 9. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a apelante, em nenhum momento, comprovou o equívoco técnico da autuação, a qual, saliente-se, firma-se em laudos emitidos por instituto credenciado para a análise técnica de combustíveis. 10. Ademais, da leitura do art. 11 da Portaria ANP nº 248, de 31/10/2000, vigente por ocasião da autuação, infere-se que, desde o momento em que a amostra da contraprova é entregue ao revendedor varejista, ele pode, mediante requerimento à ANP, realizar, às suas expensas, as análises laboratoriais que julgar pertinentes. 11. No caso concreto, as amostras de contraprova foram entregues à apelante no mesmo momento em que coletadas as amostras para teste, e, desde então, esta poderia ter se utilizado da faculdade prevista no art. 11 da Portaria ANP nº 248/2000. 12. Nesse passo, não pode agora a autora, que deixou de realizar o teste na contraprova quando teve a oportunidade, alegar cerceamento de defesa. 13. Por tais razões, observa-se que a autuação observou os ditames legais e os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, não havendo qualquer vício a ser sanado. 14. Agravo Retido Não Conhecido e Apelação Improvida(AC 00270778520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade (presunção administrativa). Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial (presunção processual). Dessa forma, caberia à excipiente demonstrar de forma inequívoca a irregularidade do auto de infração, o que não obteve êxito pelas alegações e documentos carreados aos autos. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0070298-51.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FABIANA ROCHA GONCALVES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 18/19. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003803-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS(SP173395 - MARIA EUGENIA CHIAMPI CORTEZ)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014233-02.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP237757 - ALEXANDRE ROLDÃO BELUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 21/29: dê-se ciência à executada.
Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047384-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTA(SP210167 - CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS)

Fls. 261/265: manifestem-se as partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047994-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROMAN GEBHARDT(SP371221 - RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS)

Fls. 13/29 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0050111-85.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO JUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Fls. 11/29 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057267-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECHO WATER FILTROS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE)

1. Fls. 222: ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar o atual nome da executada: WATER FACILITY COMERCIO EIRELLI - EPP.
2. Fls. 126/220 : intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos o parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80.
3. Após, abra-se nova vista à exequente para cumprimento da determinação de fls. 125. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007411-60.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL LEITE DIAS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014991-44.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA GERALDO MARTINS(SP338329 - JOSE ANGELO GOMES DA SILVA)

- 1 - Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando procuração .
- 2 - Esclareça o executado o seu pedido, tendo em conta que até a presente data não houve realização de bloqueio de ativos financeiros nesta execução .
- 3 - Prossiga-se na execução com a expedição do competente mandado de penhora e avaliação , a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022778-57.1999.403.6182 (1999.61.82.022778-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510162-27.1998.403.6182 (98.0510162-2)) - ROHM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROHM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039086-61.2005.403.6182 (2005.61.82.039086-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054856-31.2004.403.6182 (2004.61.82.054856-5)) - MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4049

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043470-38.2003.403.6182 (2003.61.82.043470-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029735-69.2002.403.6182 (2002.61.82.029735-3)) - EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO E SP188513 - LIANE DO ESPIRITO SANTO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033274-23.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058111-36.2000.403.6182 (2000.61.82.058111-3)) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls.622: Prejudicado o pedido dinte da carga efetuada a fls.623.

Fls,625/655: Ciência Às partes.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053806-18.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049878-93.2013.403.6182 ()) - RODRIMAR MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DESPACHO EM PETIÇÃO : J. Não há fatos incontroversos, diante das presunções da CDA. Proceda-se como já decidido. O restante é matéria de mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031508-61.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045046-51.2012.403.6182 ()) - TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL Vistos.Reconsidero a decisão de fls.127/129, pois exarada, em parte, com evidente engano.A penhora efetivada nos autos da ação fiscal recaiu sobre imóvel sede da empresa embargante, conforme certificado pelo oficial de justiça a fls. 63/64 e fotos juntadas as fls. 95/99.Dessarte, aferindo-se o real perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação cessaria as atividades da embargante, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.Comunique-se, com urgência, ao E. TRF3, a presente decisão.No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls.127/129, intimando-se a embargada para resposta.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053110-79.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1)) - ARGIMIRO PINEIRO RIVAS X TERESINHA SILVESTRE DA SILVA RIVAS(SP114807 - SUELY UYETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSE RIBAMAR COELHO X BRASILUZ REVEST. EM CONSTRUCOES LTDA X BRASILUZ COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA

de boa-fé. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e com a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Houve manifestação da União a fls. 114/, concordando com o desbloqueio da indisponibilidade que recaiu sobre o apartamento n. 51 - matrícula n. 113.157. A requerida Brasiluz Comercial e Construtora Ltda. Apresentou contestação a fls. 141/2. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDODECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de aquisição do imóvel de boa-fé, submeteu-se a exequente-embargada, reconhecendo a existência de decisão judicial transitada em julgado confirmando a venda da unidade de apartamento n. 51 aos embargantes. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão dos embargantes. Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à parte embargada. Nos termos da Súmula n. 303/STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, entendimento consolidado ao se apreciar o Recurso Especial n. 1.452.840/SP, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1036 do CPC/2015, cuja ementa assim explicitou a questão em relativa à condenação em honorários: Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. A parte embargada não ofereceu resistência à liberação do imóvel, manifestando apenas o temor de ser indevidamente condenada na verba honorária. Diante disso, deixo de cominar-lhe sucumbência. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, para cancelar parcialmente a indisponibilidade que recaiu sobre o apartamento n. 51, de matrícula n. 113.157 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional (artigo 487, inciso III, letra a, do CPC/2015). Deixo de condenar a embargada-exequente em honorários de advogado, na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal n. 0001130-50.2001.403.6182. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDS/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR E SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP233957A - SILVIA LETICIA TENFEN E SP177458 - MARCELO CHILLOTTI E SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLEDO)

Vistos em inspeção.

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 25/07/2018, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h00m, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (208ª HPU), para as seguintes datas:

Dia 17/10/2018, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h00m, para a segunda praça.

Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0539664-45.1997.403.6182 (97.0539664-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OPTRONICS SISTEMAS OPTICOS E ELETRONICOS LTDA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X PAUL PIERRE FRANCOIS VERMINNEN(SP249615 - RICARDO RODRIGUES FARIAS E SP305181 - MARCELA NAGAOKA) X JOSENILDA MARIA DA SILVA FERREIRA

Fls. 760/761:

Manifeste-se a executada sobre a impugnação aos cálculos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0506049-30.1998.403.6182 (98.0506049-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR E MERCEARIA P M E LTDA-ME

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.24), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0532072-13.1998.403.6182 (98.0532072-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

VISTOS. A presente execução fiscal correu com penhora; rejeição de exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 438), pendendo, ainda: (a) pedidos de suspensão/nulidade dos atos processuais apresentados pela executada; (b) pedido de prosseguimento com constatação dos bens e marcação de datas para leilão dos bens penhorados. Aprecio-os conjuntamente, pois são todos interdependentes. De modo preambular, deve ser considerado o impacto do plano de recuperação judicial, já homologada pela 1ª. Vara de Falências e Recuperações do Foro Central da Capital-SP. Deve, ainda, ser considerado que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência n. 148.148-SP (2016.0212563-0), determinou a suspensão de atos expropriatórios decorrentes de ação em trâmite perante a 1ª. VEF desta Capital. A suspensão não abrange apenas reclamações trabalhistas, ao contrário do que alega a parte exequente. A executada comprovou pelos documentos carreados aos autos que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial e, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos. Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011. Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos. O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005). (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018). Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente. Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial

deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017). Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação. DISPOSITIVO pelo exposto: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) declaro prejudicados o(s) demais pedido(s).

EXECUCAO FISCAL

0533347-94.1998.403.6182 (98.0533347-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAPOZZI & COSTA COM/ DE PIZZAS LTDA - ME

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 14), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0548212-25.1998.403.6182 (98.0548212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW OCEAN COM/ DE PESCADOS LTDA X ITIRO YAMADA - ESPOLIO X HIRAKU KUMAMOTO X JIRO YAMADA(SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO E SP115190 - JOSE DE SOUZA PAIM)

Vistos em inspeção.

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 25/07/2018, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h00m, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (208ª HPU), para as seguintes datas:

Dia 17/10/2018, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h00m, para a segunda praça.

Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0024274-24.1999.403.6182 (1999.61.82.024274-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AOYAMA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 16), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014066-44.2000.403.6182 (2000.61.82.014066-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X ETTEC ELETRONICA INDL/ LTDA X ELIEL CARVALHO SILVA X ODILA MATHEUS TROIANO(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES)

Vistos em inspeção.

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 25/07/2018, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h00m, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (208ª HPU), para as seguintes datas:

Dia 17/10/2018, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h00m, para a segunda praça.

Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0019400-59.2000.403.6182 (2000.61.82.019400-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSMAR EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.07), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Não há constrições a resolver.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027233-31.2000.403.6182 (2000.61.82.027233-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPIADORA EXPRESS S/C LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.10), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Não há constrições a resolver.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045855-61.2000.403.6182 (2000.61.82.045855-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DORAL COM/ E IMP/ LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.17), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Não há constrições a resolver.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028787-54.2007.403.6182 (2007.61.82.028787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DFG AUTO SERVICOS LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

1. Fls. 432: dê-se ciência ao advogado beneficiário do RPV para levantamento dos valores diretamente no banco (Banco do Brasil).

2. Fls. 424 vº : Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001052-75.2009.403.6182 (2009.61.82.001052-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019873-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARTA REGINA PASTOR BRUNO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.13.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da constrição, expedindo-se o necessário.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores de crédito decorrente de pagamento pela Previdência Social por erro administrativo. O título executivo indica a rubrica ressarcimento ao Erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. Citação por edital a fls. 25/26. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls.15). A pesquisa nos sistema BACENJUD resultou positiva (fls.29). Intimado o exequente, este requereu a penhora no autos do processo n. 0621525-05.2008.8.26.0100 (fls.31), que foi deferida a fls.41. A fls.51/54, informação da anotação da penhora no rosto dos autos. Os autos vieram à conclusão. Decido. Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício. A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido erro administrativo no pagamento do benefício previdenciário. Nessa toada, indica o título executivo a seguinte rubrica: ressarcimento ao Erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. Desse modo, trata-se de dívida ativa não-tributária, assemelhada à hipótese de pagamento indevido (dívida ativa de natureza civil). O Superior Tribunal de Justiça pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, sendo insuscetível, portanto, de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. O valor em cobrança deveria ter sido apurado em processo contraditório prévio, com todas as garantias inerentes ao due process. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de restituição do indébito. Dentre esses precedentes, destaco: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011). EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.350.804/PR, nos termos do art. 543-C do CPC, publicado no DJe 27/06/2012, consolidou o entendimento no sentido de que à mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. 2. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201300021920, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:..) EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. EMEN: (RESP 201201852531, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:..) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não

integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262) O segundo dos precitados precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil (ou, no caso, restituição do indevido, que apresenta perfeita analogia), não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o acerto via processo de cognição, com as garantias legais. É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação. A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito. DISPOSITIVO ISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, à míngua da condição da ação precitada. Sentença não sujeita ao duplo grau de Jurisdição. Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da penhora, expedindo-se o necessário. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0051824-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IPEA INSTITUTO PARA EDUCACAO ALBUQUERQUE(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)

Fls. 230/231: prossiga-se na execução.

Esclareça a exequente se pretende a substituição da penhora efetivada a fls. 186.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000619-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RG SOFTWARE LTDA - EPP X RONALDO LEVIS(RJ108700 - ANDRE DINIS ANGELO)

1. Fls. 82 vº/84:

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informático processual, relativamente a estes autos.

2. Manifeste-se a exequente sobre a notícia de falência da executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047430-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA ARCOIR LTDA - EPP(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

Vistos em inspeção.

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 25/07/2018, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h00m, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (208ª HPU), para as seguintes datas:

Dia 17/10/2018, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h00m, para a segunda praça.

Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0042825-90.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

A executada comprovou pelos documentos carreados aos autos que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial e, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do

Juízo Recuperacional. Vejamos. Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguiu e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/07/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011. Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos. O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005). (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018). Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente. Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agrado interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017) Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação. DISPOSITIVO Pelo exposto: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) declaro prejudicados o(s) demais pedido(s).

EXECUCAO FISCAL

0056084-55.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI KONSTANTINOW E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

O artigo 64 do CPC/2015 dispõe que a incompetência deverá ser arguida em preliminar de contestação. Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. No presente caso, por se tratar de execução fiscal, não há a possibilidade de apresentação de contestação. Entretanto, considerando que a executada apresentou a arguição de incompetência relativa (fls. 15/19) logo após a sua citação, conheço do pedido por analogia. A executada afirma que o juízo desta 6ª Vara de Execuções Fiscais é incompetente para processar a execução fiscal, porque a executada tem domicílio em São Bernardo do Campo, onde foi citada, na Av. Kennedy, 36, 2º andar, sala 11-A, Jardim do Mar. A exequente afirma que o parágrafo 5º do artigo 46 do CPC/2015, ora em vigor, corresponde ao artigo 578 do CPC/1973: A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado. Dessa forma, a Fazenda Pública teria a possibilidade de escolher o foro entre as opções assinaladas no processo civil, podendo escolher à época da

propositura da Execução Fiscal, dentre os domicílios da executada, o endereço constante na Ficha da Jucesp (fls. 09 a 12). O artigo 578 do CPC/1973, vigente à época em que a execução foi ajuizada dispõe que o foro competente para a execução fiscal será o do domicílio do réu (executado), com correspondente no parágrafo 5º do artigo 46 do CPC/2015: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. A competência do juízo é fixada no momento em que a ação é proposta, conforme artigo 87 do Código de Processo Civil/1973, Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, com correspondente no artigo 46 do CPC/2015: Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. Conforme consta na Ficha da Jucesp de fls. 09/12, a executada alterou seu endereço para AV. KENNEDY, 36, 2º andar, sala 11-A, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo, em 14/04/2010, portanto, em data anterior ao ajuizamento da ação executiva (30/09/2015). Dessa forma, no momento em que a ação foi ajuizada, o domicílio da executada já havia mudado para São Bernardo do Campo, sendo o juízo daquela subseção judiciária competente para processar a presente execução fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a arguição da executada e Declino de minha competência para processar a presente ação executiva. Decorrido o prazo recursal, com fulcro no artigo 113 do CPC/2015, providencie a secretária a redistribuição da presente execução para a Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos, onde deverá ser processada a presente execução. Diante do reconhecimento da incompetência do juízo, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 45/53. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000117-88.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RAIMUNDA DE SOUZA LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 20/21. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000684-22.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ZULEICA ZUPELARI FERREIRA DO AMARAL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 16/17. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002255-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 25/07/2018, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h00m, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (208ª HPU), para as seguintes datas:

Dia 17/10/2018, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h00m, para a segunda praça.

Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0017480-54.2017.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2768 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Ante a manifestação de fls. 68, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade arguida a fls. 08/19.

Oficie-se à CEF, conforme determinado a fls. 67. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0570779-84.1997.403.6182 (97.0570779-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X INSS/FAZENDA X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506233-83.1998.403.6182 (98.0506233-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA X FAZENDA NACIONAL Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve expedição de Ofício requisitório e informação de seu pagamento a fls.91.Após a intimação do beneficiário (fls.92), os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051555-18.2000.403.6182 (2000.61.82.051555-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLDEX FRIGOR SA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X COLDEX FRIGOR SA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011927-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE(MG087328 - WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO) X ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037076-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRO LOGOS S/S LTDA SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - EPP(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X PRO LOGOS S/S LTDA SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11860

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-22.2012.403.6183 - LAERCIO LOUREIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da(s) decisão(ões) retro.

Tendo em vista que a presente demanda foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se o direito a averbação de período especial, prossiga-se.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010124-78.2012.403.6183 - PEDRO BORGES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003265-12.2013.403.6183 - NOBORU NAKANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007458-70.2013.403.6183 - ADEMIR FERREIRA DE LIMA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0007458-70.2013.4.03.6183 Vistos, em decisão. O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 196-204, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora trabalha e recebe salário de R\$ 7.254,00 e está em gozo de benefício previdenciário no valor de R\$ 1.915,06. Ademais, asseverou que a parte autora possui um veículo marca RENAULT, modelo Logan, ano 2011, com valor de mercado de R\$ 20.343,00 (tabela FIPE). Requereu, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária. Intimada, a parte autora deixou escoar o prazo para manifestação (fl. 206). Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5

(cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No caso dos autos, verifico que o segurado foi admitido na empresa INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S/A em 01/07/2016 e, atualmente, recebe uma remuneração no valor de R\$ 7.245,00, bem como está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista que o benefício da gratuidade da justiça foi concedido em 15/08/2013 (fls. 52-55) e a parte autora passou a perceber remuneração de R\$ 7.245,00, a qual, somada ao seu benefício previdenciário, totaliza mais de 9 mil reais, aliado ao fato, outrossim, de não ter havido, na época da concessão da benesse, nenhuma circunstância excepcional a justificar o deferimento, é possível concluir que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, sendo de rigor, portanto, a cessação do benefício e execução da verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa. Diante do exposto, REVOGO o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015, dando-se prosseguimento à execução da verba honorária em favor do INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008357-34.2014.403.6183 - MARIO MIGUEL OYAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o título executivo reconheceu o direito à readequação do benefício do exequente aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, prossiga-se.

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o **MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA** (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002231-31.2015.403.6183 - OLIVERO MAZZO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o título executivo reconheceu o direito à readequação do benefício do exequente aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, prossiga-se.

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004833-58.2016.403.6183 - FATIMA REGINA ALBERTINI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN CRISTINA DIAS MARIANO(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das

peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repete necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008600-07.2016.403.6183 - ANDERSON MILLER FIDELIS(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das

peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento

9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).
- II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
- a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES
 - b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho
 - c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)
 - d-) nos seguintes moldes:
- PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.
- Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.
- Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
- Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002164-66.2016.403.6301 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
 5. termo(s) de autuação (todos)
 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).
- II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
- a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES
 - b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho
 - c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)
 - d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do

processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000498-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000498-8) - PAULINO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PAULINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000498-11.2007.403.6183 Considerando que o segurado falecido não possuía descendentes ou ascendentes, mas tinha 4 (irmãos), inicialmente, eventuais valores a receber deverão ser divididos igualmente entre estes, ou seja, 25% para cada irmão (Maria de Lurdes Rodrigues Ferraz, Maria Aparecida de Sene, Maria do Carmo Rodrigues de Melo e João Batista Rodrigues), nos termos do Código Civil. É de se destacar que, em caso óbito destes irmãos, o percentual devido deverá ser pago aos seus filhos, também proporcionalmente. Feito tais considerações, passo a analisar os pedidos de habilitação formulados nos autos. Pedido de habilitação de Maria de Lurdes Rodrigues Ferraz (irmã do segurado falecido). Ante os documentos apresentados às fls. 210-237 e 251-279, defiro a habilitação de MARIA DE LURDES RODRIGUES FERRAZ, CPF: 891.808.958-91, como sucessora processual de PAULINO RODRIGUES. Destaco que, do valor da condenação a ser apurado, a referida sucessora tem direito a 25%. Pedido de habilitação de Maria Aparecida de Sene (irmã do segurado falecido). Considerando os documentos supracitados, defiro também a habilitação de MARIA APARECIDA DE SENE, CPF: 984.090.008-06, como sucessora processual de PAULINO RODRIGUES. Destaco que, do valor da condenação a calcular, a referida sucessora também faz jus a 25%. Pedido de habilitação de Maria do Carmo Rodrigues de Melo (irmã do segurado falecido). Defiro a habilitação de MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MELO, CPF: 753.238.778-04, como sucessora processual de PAULINO RODRIGUES, de modo que aquela faz jus a 25% do montante a ser apurado. Pedido de habilitação dos sucessores de João Batista Rodrigues (irmão do segurado falecido). Primeiramente, cabe ressaltar que o montante de 25 % que seria devido ao irmão também falecido do autor Paulino Rodrigues deverá ser dividido igualmente entre os filhos daquele. Logo, Defiro o pedido de habilitação de DANTE RUY RODRIGUES, CPF: 322.618.608-62, de RENÊ RODRIGUES, CPF: 359.152.978-89 e RENATA RODRIGUES, CPF: 288.672.988-44, como sucessores processuais de PAULINO RODRIGUES. Concedo, a todos os sucessores, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, tendo em vista que a manifestação de concordância com os cálculos ocorreu após o falecimento do autor, momento em que a ação necessitava de regularização do polo ativo, infôrme, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175-190. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela autarquia. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009605-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009605-0) - JOSE ZUCARO NETO(SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA B SA DA SILVA E SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZUCARO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 244-262, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011851-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011851-6) - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico,

nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000805-23.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003060-51.2011.403.6183 - VLADMIR ALCANTARA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADMIR ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001467-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001467-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-35.2000.403.6183 (2000.61.83.003571-1)) - EDIVALDO FERREIRA BELEM(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EDIVALDO FERREIRA BELEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. O autor logrou êxito na obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Na fase de execução, vê-se que o autor optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente (fl. 347), por ser mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente. Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fls. 351-354: proceda-se às anotações necessárias, intimando-se a advogada que consta no substabelecimento acerca do teor desta decisão. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004384-57.2003.403.6183 (2003.61.83.004384-8) - IRINEU MOITA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IRINEU MOITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 430-431: anote-se.

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 414-425).
Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003126-75.2004.403.6183 (2004.61.83.003126-7) - JOADIR APARECIDO TELES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOADIR APARECIDO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o despacho de fl. 245 é referente a outro processo 0003126-31.2011.403.6183, providencie a secretaria a sua retirada,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2018 991/1076

inutilizando-o. Publique-se o despacho de fl. 328 (Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 dias, a razão da petição de fls. 317-320, já que é estranha ao processo. Fls. 326-327: Indefiro o pedido de expedição da quantia incontroversa, eis que o valor apresentado pelo INSS em EXECUÇÃO INVERTIDA não pode ser utilizado como forma de pagamento parcial do valor executado, eis que este procedimento não se presta para esse fim, mas sim para acelerar o término da fase executiva. Ao não aceitar o valor apresentado pelo réu em execução invertida, arcará a parte EXEQUENTE os ônus de sua escolha. O que este juízo não admite é a mescla dos dois procedimentos, como quer o demandante. Desse modo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição (5 anos). Int. Cumpra-se.) Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006801-12.2005.403.6183 (2005.61.83.006801-5) - CASSIA MARIA LOPES X JESSICA LOPES RIZZI (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte exequente, o pagamento das diferenças apuradas pelo INSS, conforme documentos e GPS apresentados às fls. 535-538 (vencimento em 30/04/2018).

Após a comprovação do pagamento, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

Int.

Publique-se o despacho de fl. 530: (Ciência à parte exequente acerca do extrato CONBAS anexo, demonstrando-se que a o valor da RMI de seu benefício foi ajustado para R\$ 400,75. Verifica-se que o INSS enviou, por correio eletrônico, a Guia de Pagamento da Previdência Social - GPS em 09/02/2018, com vencimento em 28/02/2018 (fls. 526-529). Todavia, o processo foi remetido à autarquia previdenciária em 29/01/2018 e foi devolvido somente em 19/02/2018. Logo, ainda que se providenciasse a imediata juntada do referido documento, determinando a ciência da parte autora, dificilmente esta teria acesso aos autos antes do vencimento estipulado pelo INSS. Destarte, a fim de se evitar que o exequente seja indevidamente onerado por encargos moratórios aos quais não deu causa, solicite-se ao INSS o envio de nova GPS com data de vencimento atualizado, mantendo-se o mesmo valor da atual. Solicita ao INSS que preencha o referido documento com data de vencimento superior a 30 dias úteis. Com a vinda do referido documento, intime-se o exequente para que providencie o pagamento e encaminhem-se os autos ao INSS para a elaboração dos cálculos dos valores que entender devidos. Int. Cumpra-se.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031063-55.2008.403.6301 - ALMIR BEZERRA DA SILVA (SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial, para que este setor, nos termos de julgado exequendo, apure o montante devido à parte exequente.

Ressalte-se que, como as partes já concordaram com o valor da RMI implantado, não cabe, à contadoria, realizar nova apuração de renda mensal inicial, de modo que deve tomar como base para seus cálculos o valor implantado pelo INSS e aceito pelo exequente.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004693-63.2012.403.6183 - DIRCE MACIEL DOS SANTOS (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN BOLONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MACIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 189-190, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007775-34.2014.403.6183 - IRENILDO JOSE COSTA DE ALMEIDA (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENILDO JOSE COSTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254-255: no despacho de fl. 256, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado administrativamente, no prazo de 10 dias, apresentando cálculo em caso de discordância dos valores, com a ressalva de que, após o decurso, o silêncio implicaria em presunção de concordância dos valores depositados. Não houve manifestação (fl. 258). Assim, ante a preclusão temporal, é o caso de acolher como devido, o depósito efetuado. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil,

JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11861

PROCEDIMENTO COMUM

0056000-31.2001.403.0399 (2001.03.99.056000-6) - ANTONIO GIANIPERO X DUARTE CARDOSO X JOAO ALEXANDRE X JOSE AMARO DE SOUZA FILHO X JOSE DE MARZO X JOSE MARIO VOTTA X MANOEL JARA X MARIO DE LUCA X VASCO DA SILVA(SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Providencie, a secretaria, a inclusão do nome do patrono, DR. DOUGLAS APARECIDO FERNANDES, OAB/SP 121.699, no sistema processual, excluindo-o logo após a publicação.

Ademais, ante o transcurso de mais de 07 anos sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009380-98.2003.403.6183 (2003.61.83.009380-3) - LUIZ RUBELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Luiz Rubello, diante da decisão de fl. 293, que determinou a remessa dos autos ao contador judicial para refazimento da conta de acordo com os parâmetros estabelecidos em seu teor, mantidos os demais critérios dos cálculos de fls. 262-268. Alega que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 87.0947, tem 810, com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Assim, sustenta que os cálculos de liquidação devem ser adequados à decisão do STF. É o relatório. Decido. Não se ignora o fato de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter assentado entendimento no RE 870.947/SE, em 20/09/2017, no sentido de que, nas condenações judiciais da Fazenda Pública, a atualização monetária deverá observar os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento. Ocorre que o título executivo foi formado em 2007, antes de o Supremo Tribunal Federal julgar o RE 870.947/SE, não tendo o citado precedente, dessa forma, ainda que tenha sido firmado em sede de repercussão geral, o condão de retroagir os seus efeitos para atingir a relação jurídica acobertada pela coisa julgada material. Por conseguinte, como o julgado fixou o critério de correção monetária apenas de acordo com os atos normativos estabelecidos às fls. 104-105, sem menção à modulação de efeitos preconizada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, não há que se falar na aplicação do precedente do STF ao caso dos autos. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De fato, a decisão embargada apenas seguiu os parâmetros delimitados no título judicial, pois é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003371-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003371-9) - JOAQUIM DOS SANTOS NEVES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Autos nº 0003371-86.2004.403.6183O título executivo formado nos autos reconheceu o direito à alteração do coeficiente de cálculo do benefício de 70% para 100% desde a data de início do benefício (15/02/2001), com o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 28/07/1975 a 28/10/1977, 03/04/1978 a 06/03/1986, 05/05/1986 a 09/02/1989 e 17/10/1989 a 05/03/1997 (sentença de fls. 192-204, mantida pela decisão monocrática de fls. 233-236, que alterou apenas os critérios de correção monetária e juros de mora). Em face da discordância das partes acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantado e dos cálculos de liquidação, este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, a qual em seu último parecer (fls. 555-576), concluiu que a renda mensal inicial da parte autora em 15/02/2001 (DER), deveria ser R\$ 1.327,88. Também informou os valores de RMI em 29/11/1999 (R\$ 1.230,73) e em 16/12/1998 (R\$ 1.094,44). A parte exequente concordou com os referidos valores, mas sustentou que deveria ter sido feito o cálculo da RMI também em 11/12/1997 (Lei nº 9.528/1997), afirmando que, caso se aplicasse as regras vigentes nessa data, a parte autora teria direito à cumulação do benefício de auxílio-acidente e de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS concordou com a RMI apurada pela contadoria judicial, mas discordou do cálculo de atrasados, sustentando que o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-acidente somente poderia ser efetuado a partir da DER da aposentadoria, em 15/02/2001 e não a partir de 10/2000 como constou no referido cálculo. No que tange às alegações da parte exequente, cabe ressaltar que o título executivo formado nos autos reconheceu o direito à alteração do coeficiente de cálculo de seu benefício de 70% para 100% desde a data de início do benefício (15/02/2001). Tendo em vista que o referido título não determinou a aplicação de regras de cálculo do benefício diferentes das consideradas na DER, não é possível, por meio desta demanda, determinar a aplicação das regras vigentes até a Emenda Constitucional nº 20/1998, da Lei nº 9.876/1999 ou, ainda, da Lei nº 9.528/1997. Destarte, acolho, como RMI do benefício da exequente, o valor de R\$ 1.327,88, conforme apurado pela contadoria judicial, de acordo com a legislação em vigência na DER do benefício do exequente. Ademais, como o título executivo não alterou as regras de cálculos a serem aplicadas ao benefício, é devido o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, já que, na DER, não era permitida a acumulação desta espécie de benefício com aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, o desconto somente é devido a partir da DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que, neste ponto, assiste razão ao INSS. No que concerne aos juros de

mora, entendo que, em caso de o INSS ter efetuado pagamentos de benefício indevidamente, ao se apurar o quantum debeat, é necessário que seja aplicada, sobre essas diferenças, além dos índices de correção monetária, os juros de mora correspondentes. Nesse caso, verifica-se que a contadoria judicial deveria ter adotado uma destas duas sistemáticas de cálculo: a) o cálculo, em separado, do montante integral do débito judicial, bem como do montante do pagamento já efetuado administrativamente, ambos corrigidos monetariamente e com a aplicação de juros de mora até a data final da conta, definindo-se como quantum debeat a diferença entre esses dois valores; ressalte-se que, neste caso, devem ser realizadas duas contas em separado, uma dos valores pagos administrativamente e outra com os valores judiciais, com cálculo de juros mês a mês, sendo indevida aplicação de percentual único sobre o montante total; e b) a apuração com o abatimento dos valores pagos administrativamente na própria competência do pagamento, sem a atualização monetária nem a incidência de juros moratórios (abatidos pelo seu valor nominal) e, somente após esta dedução, o saldo remanescente é corrigido monetariamente e sofre a aplicação de juros de mora. Por fim, quanto às alegações do setor de cálculos do INSS de que a correção monetária deveria obedecer aos critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010, do CJF, verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2012 (fls. 233-236). Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Destarte, comunique-se eletronicamente à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, altere a RMI do benefício para R\$ 1.327,88, conforme cálculos da contadoria às fls. 555-576. Após a comprovação do cumprimento, retomem os autos à contadoria para que atualize os cálculos de liquidação até a data do efetivo cumprimento, pelo INSS, da obrigação de fazer (inclusive os juros de mora), aplicando a correção monetária e juros de mora aos valores recebidos de auxílio-acidente após a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição da parte exequente nos termos supracitados, mantendo-se os demais parâmetros utilizados no cálculo de fls. 555-576. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004975-72.2010.403.6183 - THELMA COSTA SEGRETO(SPI03216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fl. 161, tendo em vista que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente (INSS) que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da

prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

Publique-se o despacho de fl. 161: (Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.)

PROCEDIMENTO COMUM

0013169-56.2013.403.6183 - KEIZO UEHARA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão retro.

Tendo em vista que foi reconhecido o direito da readequação do benefício da parte autora aos novos tetos estabelecido pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, prossiga-se.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004502-13.2015.403.6183 - GABRIEL MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS X MICHAEL PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE TOLENTINO PEREIRA(SPI70315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008682-38.2016.403.6183 - MARLI DE LOURDES BAUTO(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e

comunicar no feito

4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013082-32.2016.403.6301 - FRANCISCA DOS PASSOS DE SOUZA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002265-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002265-0) - ERNESTO VEZANI X HELIO GONCALVES DA SILVA X JOSE ALEIXO X LUIZ ELEOTERIO DE GODOY X MIGUEL RIBEIRO X NASCIMENTO FRANCISCO X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X PAULO FLAUZINO X ROQUE JOAO SIMAO X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE X YOLANDA DE CAMPOS JUSTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ERNESTO VEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ELEOTERIO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE JOAO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA DE CAMPOS JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fl. 1255.

Fls. 1242-1254 e 1256: Não se ignora o fato de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter assentado entendimento no RE 870.947/SE, em 20/09/2017, no sentido de que, nas condenações judiciais da Fazenda Pública, a atualização monetária deverá observar os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento.

Ocorre que o título executivo se formou antes de o Supremo Tribunal Federal julgar o RE 870.947/SE, de modo que este juízo entende que não tem condão de retroagir os seus efeitos para atingir a relação jurídica acobertada pela coisa julgada material. Todavia, isso não impede que, após apreciação dos embargos de declaração acerca da limitação temporal da decisão proferida no referido recurso extraordinário, este juízo modifique seu entendimento acerca do referido assunto.

No que concerne às alegações de que a renda mensal dos exequentes Hélio Gonçalves da Silva e Paulo Flauzino ainda não foram devidamente revisadas pelo INSS, os extratos anexos demonstram que assiste razão à parte exequente.

Este juízo, ao fixar o quantum debeat nos embargos à execução (fls. 904-1007), acolheu, como renda mensal inicial devida aos segurados Hélio Gonçalves da Silva e Paulo Flauzino, os valores de \$ 205.014,21 e 507.999,48, respectivamente. Todavia, os extratos supracitados demonstram que a RMI dos exequentes se manteve em \$ 200.576,00 (Hélio Gonçalves da Silva) e \$ 501.544,91 (Paulo Flauzino).

Ressalte-se que o próprio INSS, às fls. 1215-1237, reconheceu que deveria corrigir o valor da RMI dos aludidos beneficiários para os valores fixados apurados pela contadoria e acolhidos por este juízo, MAS NÃO EFETIVOU A REFERIDA ALTERAÇÃO.

Por fim, tendo em vista que este juízo já fixou os critérios de correção na decisão dos embargos à execução, não deve o INSS trazer à discussão a aplicação de índices de correção monetária diversos dos estabelecidos na sentença de fls. 1004-1006.

Destarte, comunique-se eletronicamente à AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a revisão da RMI do benefício NB: 070.263.335-6 para \$ 205.014,21 e do benefício NB: 077.154.275-5 para \$ 507.999,48.

Comprovada a retificação devolvam-se os autos ao exequente para que elabore os cálculos das diferenças devidas até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001355-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001355-6) - IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP312365 - HELOISA GONCALVES PACHECO E SP255563 - ROSEMEIRE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor logrou êxito na obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na fase de execução, o autor peticionou à fl. 211, informando a opção pelo recebimento da aposentadoria concedida administrativamente, razão pela qual não existem valores a serem executados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De fato, o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas. Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004727-09.2010.403.6183 - ODAIR GOMES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004763-80.2012.403.6183 - HIROSHI KUNIHIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROSHI KUNIHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004763-80.2012.403.6183 Visto, em decisão. Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada. Após ser intimado para realizar a readequação da renda mensal do benefício do exequente aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, o INSS afirmou que a renda mensal do segurado não havia sido limitada ao teto e, consequentemente, seu benefício não fazia jus à readequação (fls. 160-168). O exequente discordou das alegações do INSS (fl. 170). Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apurou que a RMI foi implantada corretamente, mas, apesar de não ter sido limitada ao valor máximo do salário de contribuição à época da DIB (02/02/1989), teve sua renda mensal limitada em 06/1992, de modo que a readequação aos novos tetos das referidas emendas refletiria em sua RMA (fls. 173-176). O INSS discordou dos cálculos apresentados, sustentando que o índice utilizado para o cálculo do teto é do da data da DIB e não o de 05/1992 (fls. 181-186). Devolvidos os autos à contadoria, o referido setor ratificou seus cálculos (fl. 189). A autarquia executada manifestou discordância pelos mesmos motivos anteriores (fls. 192-193). A parte exequente concordou com os aludidos cálculos (fl. 195). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à controvérsia acerca da renda mensal do benefício da parte exequente, o título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03. O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que a revisão deveria ser efetuada com base no Despacho Decisório DIRBEN nº 01/2017, que faz a apuração dos tetos das emendas constitucionais com base na DIB de cada benefício. Analisando a referida conta, verifico que não se comprovou a existência de erro no cálculo da readequação feito pela contadoria. Este setor evoluiu o benefício pelo valor da RMI (\$ 674,55, equivalente a 100% do SB limitado ao teto vigente à época), pelos índices oficiais e aplicando-se o limitador constitucional somente a partir de 01/2004, apurando uma RMA para 08/2016 de R\$ 5.132,48. É de se destacar que o Despacho Decisório DIRBEN nº 01/2017 se refere à norma interna do INSS, aplicando-se somente aos processos em que o título executivo judicial expressamente determinar. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Destarte, comunique-se eletronicamente à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique a renda mensal do benefício do exequente, considerando como RMA em 08/2016 o valor de R\$ 5.132,48. Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a execução invertida. Em caso positivo, após o cumprimento da obrigação de fazer, os autos deverão ser remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos dos valores que entender devidos. Em caso negativo, a exequente deverá, após a retificação da renda mensal de seu benefício, apresentar os cálculos de liquidação atualizados. Ressalte-se que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-á a concordância com a execução invertida e, visando à celeridade processual, os autos serão remetidos ao INSS para cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006960-71.2013.403.6183 - LUIZ BATISTA DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006960-71.2013.403.6183 Visto, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor LUIZ BATISTA DE SOUZA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. Após ser intimado para realizar a readequação da renda mensal do benefício da exequente aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, o INSS afirmou que a renda mensal do segurado não havia sido limitada ao teto e, consequentemente, seu benefício não fazia jus à readequação (fls. 194-204). O exequente discordou das alegações do INSS (fls. 208-212). Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apurou que a RMI foi implantada corretamente, mas, apesar de não ter sido limitada ao valor máximo do salário de contribuição à época da DIB (02/02/1989), teve sua renda mensal limitada em 06/1992, de modo que, com a readequação aos novos tetos das referidas emendas, haveria diferenças a pagar (fls. 215-223). O INSS discordou dos cálculos apresentados, sustentando que o índice utilizado para o cálculo do teto é do da data da DIB e não o de 05/1992 (fls. 227-233). Já o exequente discordou da apuração da contadoria, sustentando que a RMI apurada por este setor estava correta (fl. 225). Devolvidos os autos à contadoria, o referido setor retificou o valor da RMI, mantendo o valor da concessão administrativa (R\$ 582,13) e

apurando uma RMA para 01/2016 de R\$ 4.429,17 (fls. 236-244). A autarquia executada manifestou discordância pelos mesmos motivos anteriores (fls. 250-257). A parte exequente concordou com os aludidos cálculos (fl. 258). Comunicado o óbito do exequente LUIZ BATISTA DE SOUZA e apresentados documentos para habilitação da Sra. DEUSANI MIRANDA DE SOUZA, esposa do autor (fls. 264-278). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Primeiramente, considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de DEUSANI MIRANDA DE SOUZA, CPF: 128.379.378-43, como sucessora processual de LUIZ BATISTA DE SOUZA (fls. 264-278). Concedo, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- CORE. No que concerne à controvérsia acerca da renda mensal do benefício da parte exequente, o título executivo judicial fixou determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03. O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que a revisão deveria ser efetuada com base no Despacho Decisório DIRBEN nº 01/2017, que faz a apuração dos tetos das emendas constitucionais com base na DIB de cada benefício. Analisando a referida conta, verifico que não se comprovou a existência de erro no cálculo da readequação feito pela contadoria. Este setor evoluiu o benefício pelo valor da RMI (\$ 582,13, equivalente a 100% do SB limitado ao teto vigente à época), pelos índices oficiais e aplicando-se o limitador constitucional somente a partir de 01/2004, apurando uma RMA para 01/2016 de R\$ 4.429,17. É de se destacar que o Despacho Decisório DIRBEN nº 01/2017 se refere à norma interna do INSS, aplicando-se somente aos processos em que o título executivo judicial expressamente determinar. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Tendo em vista que o exequente sucedido, até o óbito, recebeu benefício em valor inferior ao devido, verifico que o INSS não cumpriu devidamente a obrigação fazer. Destarte, devolvam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos de liquidação, evoluindo-se a renda mensal e aplicando-se juros de mora até o óbito do segurado, nos mesmos parâmetros utilizados no cálculo de fls. 236-244. Por fim, ressalto que não caberá se discutir, por meio desta demanda, eventuais irregularidades na renda mensal implantada no benefício de pensão por morte da sucessora processual, já que se trata de assunto que foge ao objeto dos autos, bem como do título executivo formado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003732-54.2014.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0075577-55.1991.403.6183 (91.0075577-0) - OSVALDO BERTANTE X ENNIO ROBERTO BIANCHINI X JOSE KONDOR X JOSE MARIGI X ISMAIR PAULINO DEODATO X RAIMUNDO HENRIQUE SANTOS X DOMINGOS SACARILLO X TANIOS NAAMANN ATALLAH X CARLOS EDUARDO XAVIER DA CRUZ(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X OSVALDO BERTANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENNIO ROBERTO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE KONDOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAIR PAULINO DEODATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO HENRIQUE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SACARILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIOS NAAMANN ATALLAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO XAVIER DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do decurso de mais de 05 (cinco) anos desde o despacho publicado em 04/09/2009, sem prosseguimento do feito até o presente momento, e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 298, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000870-33.2002.403.6183 (2002.61.83.000870-4) - BENEDITO PEREIRA DE AGUIAR(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDITO PEREIRA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O extrato CONBAS anexo demonstra que o INSS implantou o benefício NB: 182.858.597-9, com DIB em 01/04/1996, RMI de \$ 100,00 e RMA, em 03/2018, de R\$ 430,59.

Compulsando os autos, é possível identificar que o título executivo formado nos autos reconheceu, ao exequente, o direito à concessão de uma nova aposentadoria , mediante o reconhecimento de períodos especiais, valendo-se de mais de 35 ANOS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (sentença de fls. 393-400, reformado pelo acórdão de fls. 456-458, para fixar a DIB em 01/04/1996, determinar a compensação dos valores recebidos indevidamente de 10/02/1986 a 31/03/1996 e fixar os consectários legais).

Tendo em vista que, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou a DIB do novo benefício em 01/04/1996, o INSS, ao calcular a RMI desta aposentadoria por tempo de contribuição, deveria considerar os 36 salários de contribuições anteriores à referida DIB, retroagindo, no máximo, 48 meses. É importante ressaltar que, caso a soma dos referidos salários fosse inferior ao salário mínimo, caberia ,à autarquia executada, fixar, como RMI, o valor correspondente ao salário mínimo vigente à época, nos termos do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91.

Destarte, como o INSS implantou benefício com RMI/RMA inferiores ao salário mínimo, revogo o despacho de fl. 561. Comunique-se

eletronicamente à AADJ para que implante o benefício da parte exequente, nos termos do julgado exequendo, ou seja:

a) valendo-se do tempo de contribuição superior a 35 anos;

b) considerando, no PBC, 36 salários de contribuições existentes no CNIS anteriores a 01/04/1996 (DIB), retroagindo, no máximo, 48 meses;

c) caso a apuração da média aritmética resultar em valor inferior ao salário mínimo, fixar este como renda mensal inicial;

d) apresente a este juízo, os extratos CONCAL e CONPRI, comprovando os salários de contribuição utilizados na apuração.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012748-18.2003.403.6183 (2003.61.83.012748-5) - EDITE GONCALVES DOS SANTOS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Na fase de execução, observa-se que o INSS informou que a revisão do IRSM já havia sido efetuada em 04/2009, em razão da decisão judicial proferida no processo 607 da Vara de Cabreúva, com DIP em 01/03/2009. À fl. 141, o patrono que atua no feito foi intimado para esclarecer se havia interesse na habilitação de sucessores, com a ressalva de que o silêncio seria entendido como ausência de interesse processual, implicando na extinção da execução. À fl. 142, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte exequente. Decido. Como se vê, não houve manifestação acerca do despacho de fl. 141. De todo o modo, a obrigação já havia sido cumprida em decorrência de decisão proferida em outro processo, conforme informou o INSS. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007538-44.2007.403.6183 (2007.61.83.007538-7) - GERALDINO EUSEBIO FLORENCIO X MIRIAM IZABEL GUIMARAES X KAIQUE EUSEBIO FLORENCIO GUIMARAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM IZABEL GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIQUE EUSEBIO FLORENCIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial, para que este setor, nos termos de julgado exequendo, apure o montante devido à parte exequente.

Ressalte-se que, como as partes já concordaram com o valor da RMI implantado, não cabe, à contadoria, realizar nova apuração de renda mensal inicial, de modo que deve tomar como base para seus cálculos o valor implantado pelo INSS e aceito pelo exequente.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034727-94.2008.403.6301 - REDIVAL BATISTA DE OLIVEIRA X VALDIZA NUNES DE OLIVEIRA(SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIZA NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308-315: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore a simulação da RMI, nos termos da decisão de fl. 304.

Após a apresentação dos cálculos pela AADJ, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento interposto pela parte exequente.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059657-45.2009.403.6301 - SEVERINO FIRMINO DE SOUZA(SP222785 - ALESSANDRA NOGUEIRA CAVALCANTE DA SILVA E SP292316 - RENATO MAGALHAES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor logrou êxito na obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Na fase de execução, ante a constatação de que o autor recebe benefício diverso do concedido nesta ação, obtido na via administrativa, e considerando, ainda, o direito de opção em receber o benefício mais vantajoso, a parte autora foi intimada para optar por um dos benefícios, com a ressalva de que a escolha pelo benefício administrativo implicaria na não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda (fl. 282). À fl. 245, o autor manifestou o interesse em continuar recebendo o benefício concedido administrativamente, devendo a presente demanda, contudo, prosseguir em relação à liquidação dos valores atrasados até outubro de 2015. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De fato, o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas. Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032280-31.2011.403.6301 - MOACIR DE OLIVEIRA(SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fl. 286, tendo em vista que as informações que constaram nos extratos de fls. 287-288 são as mesmas apresentadas anteriormente pelo INSS (fls. 276-278), as quais foram contestadas pelo exequente.

Todavia, é importante destacar que, embora o exequente discorde da renda mensal inicial implantada, não apresentou documento algum que corrobore suas alegações.

Destarte, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício da parte exequente foi calculada com base nos extratos CONBAS, CONCAL E CONPRI anexos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente justifique, mediante a apresentação de cálculos, o motivo pelo qual discorda da RMI implantada em seu benefício.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á a concordância com a RMI implantada pelo INSS.

Int.

Expediente Nº 11859

PROCEDIMENTO COMUM

0002757-76.2007.403.6183 (2007.61.83.002757-5) - EDUARDO HUMBERTO ARDILES(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a segunda parte do item 5, da r. decisão de fls. 253/254, devendo trazer aos autos as cópias necessárias à instrução da perícia, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção de referida prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005577-63.2010.403.6183 - MARIA CLARA DA SILVA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206-222: manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007505-15.2011.403.6183 - MILTON DE SOUZA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
2. Reconheço a prevenção com o processo 0000217-16.2011.403.6183, sem óbice ao andamento do presente feito, porquanto aquele foi extinto sem julgamento de mérito.
3. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 63-77 como aditamentos à inicial.
4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a inclusão da União Federal no polo passivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002395-98.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVARENGA NUNES(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
2. Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença para produção de prova pericial, faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias.
3. Quesitos do Juízo:
 - A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
 - B- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
 - C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
 - D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
 - E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
 - F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - G- A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
 - H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
4. SOLICITA-SE AO PERITO JUDICIAL QUE INSTRUA O SEU LAUDO com fotos dos locais de trabalho do autor em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. DO MESMO

MODO, cabe ao perito judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos do autor ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, SEUS EVENTUAIS QUESITOS, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho (quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória.

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007468-51.2012.403.6183 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a preliminar da parte autora, anulando a sentença e determinando a regular instrução do feito, com a realização de prova pericial, faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias.

3. Quesitos do Juízo.

A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. SOLICITA-SE AO PERITO JUDICIAL QUE INSTRUA O SEU LAUDO com fotos dos locais de trabalho do autor em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. DO MESMO MODO, cabe ao perito judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos do autor ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, SEUS EVENTUAIS QUESITOS, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho (quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória.

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-82.2013.403.6183 - NEUZA MAGALHAES LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o período em que trabalhou na empresa Sul América Bandeirante Participações, considerando a juntada do documento de fls. 252-253.

2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar os comprovantes de situação cadastral (emitidos pela Receita Federal do Brasil) das empresas JOÃO ALVES DA COSTA, SOC. BENS FUNDOS EM CONSÓRCIO LTDA, CIA FOTOGRAFICA EUCLIDES, SERVIMEC S/A, CIA PROC. DADOS ESTADO DE SÃO PAULO E CIA BANDEIRANTES SEGUROS, indicados às fls. 321-322, a fim de demonstrar se estão ativas ou inativas.

3. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia técnica por similaridade na empresa SWIFT ARMOUR S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006302-47.2013.403.6183 - JOAO GOMES DOS SANTOS NETO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Fls. 570/571 e 572: Para fins de produção de prova testemunhal, requereu a parte autora a oitiva do Sr FRANCISCO ASSIS DE PAULA, residente à Rua Flor de Maio, nº 40, Vila São Pedro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09784-180.
 2. Ocorre que esse é o mesmo endereço indicado pela própria parte autora para fins de notificação da empresa CLARIANT INDÚSTRIA QUÍMICA, conforme petição de fls. 503. Observe-se, inclusive, que o ofício nº 196/2017 foi expedido para referido endereço (fls. 508) e, ao que tudo indica, o aviso de recebimento foi recebido pela própria testemunha arrolada, Sr. Francisco Assis de Paula (fls. 509).
 3. Neste sentido, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a situação acima mencionada, indicando, se o caso, o correto endereço para notificação da empresa, com comprovação documental (Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil - Cartão CNPJ).
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006949-42.2013.403.6183 - BENEDITO OSCAR ANTUNES(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a parte autora, no prazo de 5 dias, a petição de fls. 282-295, apresentando instrumento de substabelecimento à Dra. Karina Medeiros Santana (OAB/SP 408.343).
 2. No silêncio, referida petição não será considerada.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009259-21.2013.403.6183 - EDSON PAULINO ROSA(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 360: tendo em vista que a parte autora constituiu novo(a) patrono(a), sem comprovação nos autos da observância ao artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB relativo à notificação de destituição do advogado anteriormente nomeado, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, o nome do novo patrono (DRA. KARINA MEDEIROS SANTANA - OAB/SP 408.343), EXCLUINDO-SE o anterior após a publicação deste despacho.
 2. Fls. 354-359: considerando que a parte autora informa à fl. 356 que está aposentado, deverá, no prazo de 10 dias, esclarecer a DIB (data de início do benefício) e o número do benefício, bem como trazer aos autos cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ADMINISTRATIVA com o tempo apurado pelo INSS para sua concessão. Esclareço que a contagem é necessária a fim de ser evitar que eventuais períodos já computados pela autarquia-ré, como especiais, sejam desconsiderados por este juízo.
 3. No silêncio, tornem conclusos para sentença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011517-04.2013.403.6183 - MARCOS EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Fls. 344: Anote-se o substabelecimento SEM reserva de poderes.
 2. Tendo em vista que os endereços constantes nos Cartões CNPJ das empresas (fls. 341/343) são divergentes daqueles anteriormente indicados pela parte autora (fls. 243/244), providencie a Secretaria a expedição de novos ofícios às empresas BANCO FICSA S/A, ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE SÃO PAULO e BANCO INTERCAP S/A, para seus atuais endereços (fls. 341/344), nos termos da decisão de fls. 245/246, itens 6 a 8.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001073-72.2014.403.6183 - JOSE COELHO DE SOUSA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 466: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o retorno negativo do ofício enviado à empresa GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. De acordo com o aviso de recebimento, o endereço é insuficiente

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007678-34.2014.403.6183 - ERIC BURGAT(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Compulsando os autos, verifico que foi deferida perícia técnica na EMPRESA DIGEX AIRCRAFT tão somente em relação ao período de 02/01/2013 a 05/05/2013 (fl. 166), uma vez que, em relação ao período de 03/11/2010 a 15/02/2011, foi juntado o perfil de fls. 68-69. Todavia, a perícia versou sobre o período de 03/11/2010 a 15/02/2011. Assim, entendo necessária a realização de perícia na EMPRESA DIGEX AIRCRAFT em relação ao período de 02/01/2013 a 05/05/2013, a fim de apurar eventual exposição do autor a agentes nocivos, conforme despacho de fls. 165-167. Faculto às partes a formulação de quesitos e a apresentação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco)

dias. Quesitos do Juízo: a) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b) Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e) Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h) A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. Após, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005784-86.2015.403.6183 - NILOMAX MIRANDA DE OLIVEIRA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a informação do perito judicial (fl. 428 - ... não foi autorizada a realização da perícia pela direção da empresa, pois a empresa não reconhece o autor como tendo sido funcionário da mesma.)
 2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se tem comparecido nas perícias ou a impossibilidade de comparecer. A sua presença agilizará o feito.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010400-07.2015.403.6183 - AGUINALDO TADEU PEREIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o ITEM 6 DA R. DECISÃO DE FLS. 223/224, devendo trazer aos autos as CÓPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA PERÍCIA, sob pena de restar caracterizado seu DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DE REFERIDA PROVA, conforme já alertado no item 7 da mesma decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010535-19.2015.403.6183 - ARTURO ILLIANO(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. INDEFIRO a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).
 2. INDEFIRO, por ora, a intimação do INSS para a juntada de cópia do Processo Administrativo, tendo em vista que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil), CABENDO À PARTE REALIZAR AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS A PROVAR SUAS ALEGAÇÕES, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.
 3. Neste sentido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010860-91.2015.403.6183 - EDNALDO SENA RODRIGUES(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições e documentos de fls. 75-96, 97-99, 100-102, 105, 106-107 e 112-116 como aditamentos à inicial.
 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.
 3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42) ou se trata de pedido alternativo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011695-79.2015.403.6183 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO NETO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Pela derradeira vez, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os itens 2 e 3, do r. despacho de fls. 174, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção de provas com relação às empresas COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA. e CASAS BAHIA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007262-95.2016.403.6183 - FRANCISCO DIAS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha mencionada na decisão acostada às fls. 136: Somados os períodos de atividade comum e especial, o autor totaliza 26 anos, 05 meses e 16 dias até 15.12.1998 e 35 anos e 04 dias até 24.01.2005, data do requerimento administrativo, CONFORME PLANILHA ANEXA, parte integrante da presente decisão (...).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007332-15.2016.403.6183 - NEUZO FRANCISCO QUINELLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 138-140: ciência às partes do retorno da carta precatória.
2. Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de memoriais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008742-11.2016.403.6183 - FERNANDO CARDOSO COSTA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 264-274 como aditamento(s) à inicial.
2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o período laborado no Município de Itanhaém (fl. 233) foi em atividade comum ou especial, bem como a data final a qual pleiteia, nesta demanda, o reconhecimento como atividade especial no Município de Miracatu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009171-75.2016.403.6183 - GILMAR CRISTOVAO MESSIAS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 338: indefiro a expedição de ofício ao empregador, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
2. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos mencionados à fl. 338 ou comprovar a recusa da empresa ao seu fornecimento.
3. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000627-64.2017.403.6183 - MARCOS DE CARVALHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1, Fl. 296: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido, sob pena de extinção.
2. Decorrido o prazo, havendo cumprimento pela parte autora sobre a complementação das custas, cite-se o INSS, conforme já determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA CILENE DA COSTA FERREIRA

REPRESENTANTE: ANDREA DE CARLA DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

KATIA CILENE DA COSTA FERREIRA, representada por sua irmã, Andrea de Carla da Costa Ferreira, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito da sua genitora Zilda da Costa, ocorrido em 27/07/2014.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Emenda à inicial, com cópia parcial da ação de interdição na Justiça Estadual (id 589723, fls. 62-72 e 78-79).

Houve a determinação de perícia médica judicial (id 589723, fl. 74), sendo o laudo juntado nos autos (id 589723, fls. 83-86).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da demanda (id 589723, fl. 93).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda.

Manifestação da autora sobre o laudo judicial (id 589723, fl. 97).

Pela decisão id 589723 (fl. 109-110), houve a retificação do valor da causa e o reconhecimento da incompetência do Juizado para processar e julgar a demanda, vindo os autos, em redistribuição, a este juízo.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 965114, fl. 9), com intimação das partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 dias.

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação das partes (id 1846968).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Em suma, a parte autora sustenta o direito à pensão por morte, sob a alegação de se tratar de filha maior inválida, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

A genitora da autora, Zilda da Costa, faleceu em 27/07/2014 (id 589695, fl. 14), sendo incontestado o preenchimento da qualidade de segurado, por se tratar de beneficiária de aposentadoria por idade (id 589695, fls. 16-17).

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.146/2015:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

É imperioso ressaltar, contudo, que a genitora faleceu em 27/07/2014, época em que o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91 se encontrava em vigor com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, de seguinte teor:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Por conseguinte, em consonância com o princípio *tempus regit actum*, conclui-se que a aferição da qualidade de dependente da autora deve ser feita de acordo com os requisitos previstos na época do falecimento da genitora, ressaltando-se que, nos termos da então legislação vigente, a deficiência intelectual ou mental seria aquela que tornasse o filho absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Nesse passo, houve a realização de perícia judicial, por especialista em psiquiatria, em que a autora foi diagnosticada como portadora de esquizofrenia, sendo os transtornos esquizofrênicos caracterizados, em geral, por distorções fundamentais do pensamento e da percepção, e por afetos inapropriados ou embotados. Consta que a pericianda apresenta graves alterações de comportamento, o contato é muito pobre e os déficits cognitivos são proeminentes. Ademais, nunca conseguiu trabalhar, não casou ou teve filhos e não mantém relacionamentos afetivos satisfatórios, tratando-se de doença grave e sem cura conhecida.

Ao final, concluiu-se que a autora é total e permanentemente incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil, necessitando da assistência contínua de terceiros. Quanto à data de início da incapacidade, a perita asseverou que ocorreu a partir de 27/04/1984.

Assim, o requisito da qualidade de dependente está preenchido, lembrando-se que a dependência econômica da primeira classe é presumida.

Ressalte-se, contudo, que o parágrafo 4º do artigo 77 da Lei de Benefícios, antes do advento da Lei nº 13.135/2015, dispunha que a parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, seria reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.

Significa dizer que, no momento da implantação da pensão por morte, caso a autora esteja trabalhando, deverá receber apenas 30% do valor do benefício, podendo ser majorado para 100% no caso de extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.

Quanto à data de início do benefício, tendo em vista que a autora é absolutamente incapaz, o termo inicial da pensão deverá ser fixado na data do óbito da genitora, em 27/07/2014, não havendo que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas, nos termos do artigo 79 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora desde a data do óbito da genitora, em 27/07/2014, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência de fevereiro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA, representado por sua genitora, **ANDREIA DA SILVA OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão de Fagner Silva.

Manifestação do Ministério Público Federal (id 2204696).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 2216553).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 2629070), pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 3514790 e anexo.

Parecer do Ministério Público Federal (id 3818782), opinando pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

O autor, na data do recolhimento à prisão do seu genitor, era menor de 16 anos, cabendo fazer algumas considerações.

Destaco que não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores:

LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)

A partir de 1997, todavia, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil.

LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)

Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerar tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tomou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 – ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):

CC/16: Art.169 - Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)

CC/16: Art.5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...)

Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.

No presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, porquanto, na data do encarceramento do pai (09/07/2011, consoante id 1578315, fl. 26-27), o autor era menor de 16 anos de idade – data de nascimento em 22/05/2011 (id 1578315, fl. 05), não correndo contra ele o prazo prescricional, conforme legislação acima transcrita.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Quando à manutenção da qualidade de segurado, prevê o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que mantém essa qualidade, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento social no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido.

No caso dos autos, o pai do autor foi preso em 09/07/2011. Como manteve vínculo empregatício no período de 08/10/2010 a 09/06/2011, segundo extrato do CNIS (id 1578315, fl. 12), conclui-se que o requisito da qualidade de segurado foi preenchido.

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. *In verbis:*

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (grifei).

Consoante dispositivo acima transcrito, em se tratando do filho do segurado, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependente de classe 1 restou demonstrada por meio da certidão de nascimento id 1578315, fl. 05, indicando que Nicolas de Oliveira Silva é filho de Fagner Silva.

No tocante ao requisito da baixa renda, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587.365-0/SC, que é a renda do segurado que deve ser utilizada como parâmetro para concessão do benefício, e não a de seus dependentes, reconhecendo, ainda, que o artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 não padece de vício de inconstitucionalidade.

No caso dos autos, o autor sustenta que o pai, no momento da prisão, encontrava-se desempregado, encontrando-se preenchido, portanto, o requisito da baixa renda. A prisão de Fagner Silva ocorreu em 09/07/2011 (id 1578315, fls. 26-27) e o autor, a fim de comprovar o desemprego, juntou o termo de rescisão do contrato na empresa TKK ENGENHARIA LTDA, demonstrando a admissão do genitor em 08/10/2010 e a saída em 09/06/2011 (id 3514791, fl. 01). Ademais, juntou o documento que indica o saque do FGTS, referente à saída na empresa TKK (id 3514791, fl. 03).

Aliado aos elementos acima, vê-se, do extrato do CNIS, que o último vínculo anterior à prisão foi na empresa TKK ENGENHARIA LTDA, entre 08/10/2010 e 09/06/2011. Também se observa na aludida base de dados que a última remuneração se refere à competência de 06/2011. Enfim, ante os apontamentos acima, é possível concluir que o genitor do autor se encontrava desempregado no momento em que foi preso.

Frise-se, nesse passo, a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, se no momento da reclusão o segurado estava desempregado, presume-se que se encontrava em baixa renda.

Cito precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Recursos Especiais providos.

(REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado a partir da data do recolhimento à prisão do pai, em 09/07/2011, não havendo que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que é menor de 16 anos.

Consoante se observa da certidão de recolhimento prisional (id 3514791, fls. 04-05), o segurado encontra-se recolhido à prisão, em regime fechado, até a data da emissão do documento, em 18/10/2017. Assim, o benefício somente poderá ser cessado após a progressão de regime para o aberto ou até o autor completar 21 anos de idade.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para reconhecer o direito ao pagamento do auxílio-reclusão a partir de 09/07/2011, nos termos da fundamentação, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício **no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Dê-se ciência do presente *decisum* ao Ministério Público Federal.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Beneficiário: Nicolas de Oliveira Silva (representado por Andreia da Silva Oliveira); Segurado: Fagner Silva; Benefício concedido: Auxílio-reclusão; DIB: 09/07/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-39.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ALEXANDRE GARRIDO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença

FABIO ALEXANDRE GARRIDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos em que laborou em condições especiais.

Foram recolhidas as custas processuais (ID 959325).

A autarquia apresentou contestação, alegando prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação (ID 1212459).

Sobreveio réplica (ID1423069).

Não obstante a oportunidade concedida (ID 1260674), não houve especificação de provas.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26/08/2016 e a presente demanda foi ajuizada em 03/04/2017.

Passo à análise do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concementes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e

quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 22/04/1992 a 05/03/1997, laborado na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Destaco que quando do indeferimento do benefício ora pleiteado, a autarquia reconheceu que o autor possuía 33 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de contribuição, conforme contagem (ID 959383, fls. 10-11) e carta de indeferimento (ID 959383, fls. 15-16). Não houve reconhecimento de períodos especiais.

Em relação ao labor na Companhia Engenharia de Tráfego - CET, no período pleiteado, foi juntado PPP (ID 959354, fls. 08-10), onde há indicação de que o autor, no exercício da função de operador de tráfego, exercia suas atividades exposto a ruído de 83,2 dB. Há anotações de registros ambientais para todo o período.

Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído.

Logo, o intervalo de **22/04/1992 a 05/03/1997** deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecido o período especial acima, somando-o, com os demais já reconhecidos, tem-se, na data da DER, em 26/08/2016, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/08/2016 (DER)	Carência
TÉCNICA GRÁFICA PLANÍCIE LTDA.	08/09/1980	04/01/1982	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 27 dias	17
CHRISTIAN GRAY COSMÉTICOS LTDA.	18/02/1982	03/08/1982	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 16 dias	7
EDIÇÕES ADUANEIRAS LTDA.	08/03/1983	02/04/1985	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 25 dias	26

MODAS ETAM LTDA.	19/08/1985	22/08/1985	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 4 dias	1
PHOENIX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ETIQUETAS LTDA.	18/10/1985	25/08/1986	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 8 dias	11
ART. SCREEN SERIGRAFICA LTDA.	01/12/1986	02/02/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 2 dias	3
COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO	01/06/1987	30/09/1987	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	4
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	04/02/1988	12/04/1992	1,00	Sim	4 anos, 2 meses e 11 dias (tempo líquido-certidão)	51
COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO	22/04/1992	05/03/1997	1,40	Sim	6 anos, 9 meses e 26 dias	59
COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO	06/03/1997	26/08/2016	1,00	Sim	19 anos, 5 meses e 21 dias	233
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 0 mês e 10 dias		200 meses	32 anos e 5 meses		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 11 meses e 22 dias		211 meses	33 anos e 4 meses		
Até a DER (26/08/2016)	35 anos, 8 meses e 20 dias		412 meses	50 anos e 1 mês		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 14 dias).

Por fim, em 26/08/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período de **22/04/1992 a 05/03/1997** como tempo especial, convertendo-o em comum e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em **26/08/2016, num total de 35 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de contribuição**, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, determinando a implantação do benefício, **a partir da competência fevereiro de 2018**, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenmas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo reembolsar a parte autora, contudo, em relação às despesas judiciais feitas pela parte vencedora, nos termos do artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 9.289/1996.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FABIO ALEXANDRE GARRIDO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 178.606.312-0; DIB: 26/08/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 22/04/1992 a 05/03/1997.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA SILVA - SP268724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFREDO LOURENCO BARBOSA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela apontada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005116-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VALDER ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-02.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLIZELIA DE CASSIA DE ANDRADE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE LIMA SILVA - SP317161, CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS (doc 2662914), no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requeiram-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SEGANTIN - SP189717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requeiram-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN DE AMORIM CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE GUIMARAES AMORIM SOUZA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 5440261); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA GUIMARAES, SONIA MARIA GUIMARAES, NEUSA MARIA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Doc 4684114: Defiro, pelo prazo requerido.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVAL SOUZA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 5538495); bem assim a emenda da inicial, a fim de observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA CARVALHO BARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 5606788).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-53.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO GOMES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CAIO FELIPHE GOMES SOARES - SP376561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vistas às partes dos esclarecimentos tecidos pela Sra. Perita Judicial.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO AMOROSO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão relativa ao processo constante do termo de prevenção (doc 5728174).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005242-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EMANOEL GOMES DA SILVA, ANA BEATRIZ GOMES DA SILVA, MARIA CECILIA GOMES DA SILVA, RENATA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS DA COSTA CORREIA FILHO - SP371773

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS DA COSTA CORREIA FILHO - SP371773

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS DA COSTA CORREIA FILHO - SP371773

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS DA COSTA CORREIA FILHO - SP371773

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010066-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ERNESTINA GUIMARAES ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Doc 6123150: INDEFIRO posto que se trata de ônus que compete à parte interessada.

No entanto, ante o informado, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005277-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA - SP260698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005473-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERREIRA CASIMIRO FRONDANA - SP363047

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDEZIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN CANDIDO MOREIRA - SP324385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes acerca dos cálculos de liquidação do acordo celebrado nos autos elaborados pela contadoria judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-54.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: REGINALDO ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **REGINALDO ANTONIO DA COSTA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja realizada a perícia médica no menor prazo possível, pela autarquia previdenciária, para fins de requerimento do benefício de auxílio-doença previdenciário.

Inicialmente, os autos foram distribuídos na 1ª Vara Cível Federal de São Paulo. Houve declínio da competência para uma das varas previdenciárias, sendo os autos redistribuídos a este juízo em 14/03/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (ID 4347938).

Em suma, o impetrante alega que o prazo entre a data do requerimento e a data do agendamento para realização de perícia médica no INSS é demasiado longo, considerando a piora e gravidade das suas condições de saúde. O autor alega que o INSS tinha disponível a data de 02/04/2018 para realização da perícia, sendo necessário que o exame fosse realizado o mais breve possível.

Ocorre que a perícia, em tese, já foi realizada, pois a data do agendamento era 02/04/2018, conforme mencionado pela parte autora e documento (ID 4347941, fl. 71).

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005700-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARAH VIRGINIA MATUCK BROHEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quize) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO DUARTE SUGUIURA

REPRESENTANTE: ANDRE DUARTE SUGUIURA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BATISTA DOS SANTOS SUGUIURA - MG126031,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal originário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007109-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE RIBEIRO DE QUEIROZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2018 1033/1076

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, levante-se o sigilo conferido à petição (doc 4931999) e documentos a ela anexados, ante a inexistência de previsão legal para sua manutenção.

Demais disso, providencie o subscritor da referida manifestação instrumento de mandato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sua desconsideração e vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC).

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007027-09.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDER JOAO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juízo originário.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007027-09.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDER JOAO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juízo originário.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO OSCAR LUCILA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juízo originário.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO OSCAR LUCILA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juízo originário.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002116-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLA ANGELICA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA - SP282901

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela apontada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416, CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 5011113).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TRENICA ORTIZ MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, em caso de procedência integral do pedido, o qual deverá equivaler à soma das parcelas vencidas e 12 (doze) vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVANILSON LEITE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO VIEIRA LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, bem assim adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, o qual deverá equivaler à soma das parcelas vencidas, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, sendo que a quantia correspondente ao danos moral será equivalente a essa soma.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRO BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado, relativo ao processo constante no termo de prevenção (doc 5227339), bem assim a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVINO COSTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO MARIO BORRI - SP85035, JANETE BALEKI BORRI - SP90394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINEUZA CAMILO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativas ao processo constante do termo de prevenção (doc 5067049); cópias legíveis do processo administrativo (doc 4791251); bem assim a emenda da inicial a fim de incluir PAULO SÉRGIO SILVA LEME no polo passivo da presente ação posto que, como titular de benefício percebido em função do falecimento de seu genitor, eventual procedência desta ação terá reflexos em seus interesses.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004378-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELI DOS SANTOS MOTTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela apontada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA RIBEIRO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS (doc 2548038), no prazo legal.

No mesmo prazo, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANILDA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-24.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA COSTA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS (doc 2073259), no prazo legal.

No mesmo prazo, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PASCUIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da certidão de óbito do segurado falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003569-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA DO NASCIMENTO REGINALDO
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA CHAGAS DA SILVA - SP180480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, em caso de procedência integral da ação; salientando-se que equivale à soma das parcelas vencidas até a propositura da ação, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIA APARECIDA PASTROLIN SAID
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO SANTA ANA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE GUIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-25.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Doc 4349322: Defiro pelo derradeiro prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004964-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA DA SILVEIRA ALVEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CUNHA ALVEZ - SP321549
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 5537147); bem assim a emenda da inicial a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada posto que aquela apontada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial para observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA CLEIDE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDNA DA SILVA PASSOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré EDNA, decreto sua revelia.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXSANDRA MARIA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA GORETE LEITAO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE SOARES JUNIOR - SP167249

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 6063236); bem assim emendar a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007336-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA CASTILHO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Doc 6250244: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO BASTOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDSON FALLEIROS - SP75997, LUIZ GUSTAVO MENDES DE PAULA FALLEIROS - SP392306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004710-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA GABRIEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA TATIANA YUKIE OUCHI ALMEIDA - SP350562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, que equivalerá à soma das parcelas vencidas, acrescidas de 12 (vincendas).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007700-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVANDA MARIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004716-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IONE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 6499132).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA PARRAL SUAREZ

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MADI CORREA - SP315872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

TATIANA PARRAL SUAREZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi deferida a realização de perícia antecipada (id 2163708), sendo o laudo juntado nos autos (id 4422779).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 4548387), pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica na petição id 4631308.

As partes foram intimadas para se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (id 5399954), sobrevindo a resposta do INSS (id 5560617) e da autora (id 6097776).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da prescrição.

A perícia judicial, elaborada por especialista em perícias médicas, em 09/10/2017, diagnosticou a autora como portadora de síndrome de Marfan, síndrome do manguito rotador e fascíte plantar. Porém, em relação ao quesito relativo à eventual incapacidade para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, sobreveio a seguinte resposta:

“Sim. Percebemos que o conjunto de ocorrências resultou em 4 períodos de incapacidade laboral total e temporária, seja para dar andamento a tratamento clínico, seja para recuperação pós cirúrgica: (1) artroscopia de joelho em 18/02/2006; (2) reparo de manguito rotador em 23/04/2010; (3) reparo de rotura de deltoide em 20/11/2010 e (4) episódio de fascíte plantar em 2015. Dos referidos períodos de incapacidade, dois resultaram em benefício previdenciário concedido via administrativa por prazo considerado adequado para recuperação dos quadros que apresentava na ocasião: intervalos de 27/08/2005 a 06/05/2006 (convalescença cirúrgica de artroscopia de joelho) e 12/12/2015 a 19/07/2016 (fascíte plantar). Houve outros dois períodos em que esteve totalmente incapaz para o trabalho por motivo de cirurgia de ombro, sem, contudo, ter acessado benefício previdenciário: 90 dias a contar de 23/04/2010 (reparo de manguito rotador) e 90 dias a contar de 20/11/2010 (reparo roturade deltoide). Não resta incapacidade laboral atual.”

Como se vê, embora não tenha havido o reconhecimento da incapacidade laborativa atual da autora, a perícia constatou a incapacidade total e temporária nos períodos de 90 dias a contar de 23/04/2010 (reparo de manguito rotador) e 90 dias a contar de 20/11/2010 (reparo roturade deltoide).

Ocorre que a demanda foi proposta em 08/05/2017, podendo-se constatar, dessa forma, que as parcelas devidas se encontram fulminadas pela prescrição quinquenal. Ressalte-se, nesse passo, que a autora, intimada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (id 5399954), não apresentou qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva.

Assim, é caso de extinguir a demanda com resolução do mérito.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-54.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE FREDI MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A regra geral, insculpida na Carta Maior e no Código de Processo Civil, é o da publicidade dos atos judiciais, salvo nos casos expressamente previstos em lei, não se encontrando a situação dos autos em nenhuma das exceções legais.

Tendo em vista que ainda havia sigilo a ser levantado, nos termos do r. despacho (doc 2420937), não pode o INSS ser prejudicado por não ter lhe sido possibilitado o acesso a todas as peças do processo.

Logo, DEVOLVO o prazo para o INSS apresentar sua contestação ou proposta de acordo, nos termos do r. despacho (doc 4366337), salientando-se que a manifestação da parte autora (doc 5161824), sem a devida intimação para tanto, só tem o condão de causar empeco ao regular andamento ao processo, razão pela qual fica advertida a não mais proceder de tal modo, de sorte a não causar atraso processual, podendo ensejar, eventualmente, a aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009406-20.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY APARECIDA MACHADO SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apesar de, por duas vezes, intimada a emendar o valor atribuído à causa, a parte autora não o fez a contento, na medida em que utilizou, como base para calcular a prestação mensal do benefício requerido, o salário-de-contribuição (o qual, necessariamente, não equivale ao salário-de-benefício nem, por conseguinte, à renda mensal inicial, não se prestando à apuração, no caso, do valor da causa). O salário-de-benefício, com efeito, corresponde à média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição vertidos para a Seguridade Social desde julho de 1994 (acrescendo-se o fator previdenciário, a depender do benefício pleiteado), sobre o qual incidirá o coeficiente de cálculo, chegando-se, por fim, à renda mensal inicial (RMI).

Considerando que persiste o erro apontado no valor atribuído à causa, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora aponte o correto valor econômico da causa, salientando-se que é possível fazer a simulação do salário-de-benefício e da RMI no sítio eletrônico do INSS, devendo comprovar, nos autos, a metodologia de como foi apurada a renda mensal inicial do benefício almejado.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA VAZ PASSARINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO - SP97913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por **VANIA VAZ PASSARINHO**, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, objetivando, precipuamente, a concessão de pensão por morte.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O compulsar dos autos denota que a autora teve indeferida a concessão de pensão por morte, na esfera administrativa, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram a união estável em relação ao segurado falecido, encontrando-se ausente, dessa forma, o requisito da qualidade de dependente.

Não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no cumprimento do requisito da probabilidade do direito, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

Ressalte-se, a propósito, a necessidade de produção de prova oral para aferir a existência de união estável e de dependência econômica.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse em realizar conciliação no que se refere à matéria em discussão nos presentes autos, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005080-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIVAL HENRIQUE LEITE

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito a Dr. Maurício Carlos Do Val e designo o dia 1º/06/2018, às 15:00h para a realização da perícia médica, na Rua Fernando Falcão, nº 32, Mooca, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007921-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSNI DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-86.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS BORTAGARA Y FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

Expediente Nº 11865

PROCEDIMENTO COMUM

0907586-13.1986.403.6183 (00.0907586-0) - IOLANDA MURARO DE ALMEIDA X ACACIO JOAQUIM REBOREDO X ADELIA LOPES X ADORACAO DELGADO BAYO X AGOSTINHO LANGIANO X ALBERTO AZZI X ALCIDES MENGhini X ADEMIR MENGhini X TELMA MENGhini NETTO X ANGELA MELANI MENGhini X ELLUS BRUNO MENGhini ROCHA X ELIS CAROLINA MENGhini DE MEDEIROS X EROS RAFAEL MENGhini ROCHA X ALFREDO AUGUSTO CASTELLOES X ALVARINO DIAS DOS SANTOS X AMADEU AUGUSTO LOURENCO X ANDRELINO COUTINHO X ANIBAL MILLA X ANISIO OLIVEIRA VALLIM X ANTONIO ANGELOTE X ANTONIO BANDEIRA GUIMARAES X YURI DE LIMA X HUDSON DE LIMA X SOLANGE DE LIMA X ANTONIO DAS NEVES X ANTONIO DE ABREU CASTELO BRANCO FILHO X CARLOS ROBERTO TAVARES FONSECA X ANTONIO MEZEJEWSKI X MARIA MEZEJEWSKI X ANTONIO PEDRO DE LIMA X ANTONIO RODRIGUES VENUEZA X ANTONIO SPIGLIATI X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA VASQUES X ARAO MIGUEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO MALVA NETO X ANA LUCIA MALVA ROSSI X MARCO ANTONIO MALVA X ARISTIDES MALVA FILHO X ARLINDO ORTOLANI X ARMANDO GUANDALINI X ARMINDA MEDAGLIA X BALTASAR DA SILVA PROENCA X BENITO DE DOMENICO X MARIA THEODORA CAMPOS DO AMARAL SAMPAIO X CATARINA CROCE X CELSO DUARTE BISPO X DANTE MRAAD FABBRI X DARIO BENTI X CLAUDIA APARECIDA BENTI X RITA

APARECIDA BENTI X LOURENCO CASSIANO GIMENES BENTI X ANA LUIZA GIMENES BENTI X JOSE FULVIO VELASCO X ANTONIO LOURENCO VELASCO X ADRIANA NOELI VELASCO X ANDREA LEILA VELASCO GRECHI X DILERMANDO VASCONCELLOS SILVA X DUILIO ANTONGIOVANNI X EDUARDO TARANTINO X ELIO ROSSINI X ELSIE SANGALI GARCIA X ERASMO CARVALHO X EDELCE MONTE MOURA X GLACIR MONTE X ERNESTO MELONI X ESDRAS ROSA FONSECA X HORTENCIA CANTARINO CAMPIOTTO X FAUSTO MARIONI X FERNANDO FERNANDEZ GARIN X ANNA MORENO FERNANDEZ X GABRIEL GARCIA X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GIUSEPPE MASTROENI X GREGORIO PRADO X MARLI DO PRADO NOALDO X VANDERLEI DO PRADO X WAGNER FREITAS DO PRADO X VALMIR FREITAS DO PRADO X JOSEF DAVID SIMAO DO PRADO X GUMERCINDA MUNHOZ X HELENA THEODORO X HENRIQUE CASTELLAN X HORST LACZYNSKI X ISAIAS ALVES DE QUEIROZ X ITALO MOSCA X JACINO TISIANI X JACY NAVARRO X JACYRA NEVES SIMOES X JAKA SARDELIC TITINKALO KRAVOSAC X JANDYRA CAMILLO X JAYME MICELLI X JOAO GRAZIANO X JOAO MALAVAZZI PRADO X JOAO PAZ DE ALBUQUERQUE X JOAO TRIVELATTO X JORGE MAX OTTO KALIES X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE COVELLI X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE ARIAS CENOZ X JOSE CHAGAS DA SILVA X JOSE JARDIM VIEIRA X JOSE LINO TEIXEIRA DA FONSECA X RENEE PETRILLI LOPES X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE MARIA GONZALES X JOSE MATURANA X ERINA ROMANI PALINKAS X JOSE PEREIRA MARQUES X JURACI FERREIRA DE CARVALHO X KUICHI MASUDA X SONIA DE OLIVEIRA CARVALHO X LEONIDAS FERRAO X LORENZO VILLA X MARIA APARECIDA MORATO DA CONCEICAO X LUDOVICO CASTELLARI X LUIZ CAPOCCI X MANOEL LEITE DA SILVA X MANOEL MEDEIROS PIRES X LEONTINA CONCEICAO ESTEVES X MANOEL RODRIGUES MANO NETTO X MARIO KAZLAUSKAS X MARIO MAUTONI X ROSA MARIA HERNANDEZ X SONIA REGINA MAUTONE DE ARRUDA X VICENTE DE PAULO MAUTONE X DANTE ADAERCIO MAUTONE X RUTH APARECIDA ROTONDARO ROLIM CAPOCCI X MERCEDES ALVIM CALLO X MOACYR DE ALMEIDA X MOACYR FELIX X NELSON FEDEL X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X ODILON MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSVALDO MAZAR X OSVALDO PESCAROLLI X LAUDEMIRA DE BRITO TOLEDO X PAULO DIAS DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO VALVANO X PIRINO GIUSEPPE X PLACIDO DE DOMENICO X PRIMO EZIO SGARZI X RENATO DE BAPTISTA X RINALDO DATTI X RUBENS PEDRASSANI X SEBASTIANA PIRES PEDRASSANI X JUREMA PIFFER X SERGIO LUIZ BIGATTAO X SERGIO MILTON SARTORI X SERVIO DE CAMPOS BERTOLO X SYLVIO GADDINI FILHO X EDNA GADDINI CALVIELLI X SERGIO GADDINI X SILVIO MONTOSA X SYLVIO DE ALMEIDA X TAKEICHI ISHINO X THEREZA CAIANE NAVARRO X VALDOMIRO JORGE X VICENTE RUSSO X VICENTE DOS SANTOS LOPES X CELESTE AUGUSTA LOPES X ZOLTAN KAUPERT(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).

Assim, nos termos do artigo 1843 do Código Civil, defiro a habilitação de:

- 1) CLAUDIA APARECIDA BENTI, CPF:091.609.788-99 - SOBRINHA;
- 2) RITA APARECIDA BENTI, CPF: 076.204.848-41 - SOBRINHA;
- 3) LOURENCO CASSIANO GIMENES BENTI, CPF: 134.749.438-39 - SOBRINHO;
- 4) ANA LUIZA GIMENES BENTI, CPF: 115.672.238-18 - SOBRINHA;
- 5) JOSE FULVIO VELASCO, CPF: 639.426.588-87 - SOBRINHO;
- 6) ANTONIO LOURENCO VELASCO, CPF: 297.181.638-91 - SOBRINHO;
- 7) ADRIANA NOELI VELASCO, CPF: 263.364.548-86 - FILHA DO SOBRINHO FALECIDO Carlos Dias Velasco;
- 7.1) ANDREA LEILA VELASCO GRECHI, CPF: 142.244.008-71 - FILHA DO SOBRINHO FALECIDO Carlos Dias Velasco, como sucessores processuais de DARIO BENTI, fls. 2641-2676.

Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 99, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelos referidos sucessores.

Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.

Após, nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução nº 2001.6183.001250-8 (fls. 1339-1346, planilha às fls. 1472-1475), expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores acima habilitados, sendo que o total devido (R\$ 4.360,09), será rateado em 7 partes iguais, sendo a última dividida em 2 (para Adriana e Andrea).

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015614-24.1988.403.6183 (88.0015614-2) - NARRUDEN PAULO VALADARES X DIRCE CANOVAS X ALVAIR SILVEIRA NOVAES X AMELIO THESOTTO X ANTONIO MICAI X ANTONIO OLIVAL X ARMANDO CADROBI FILHO X CARMOZINA DA SILVA PIRES X CECILIO SABIO NAVARRETE X DELMIRO MONTEIRO FARIAS X DOMINGOS BENTO FERREIRA DA SILVA X DURVAL LOPES DA SILVA X ELIO VICENTIM X ERMOSINO BATISTA DOS SANTOS X EURIPEDE ROCHA X FABIANO ALVES X FABIO BANDINI X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X FRANCISCO PACHLER X GEDIMINAS KUJAVAS X GEORGI FIUCA X GERALDO ARANTES X GERALDO DOS SANTOS X IVO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA SANTANA X JOAO COSTA BEZERRA X JOAO MATTOS DE OLIVEIRA FILHO X JORGE MARIANO DA SILVA X JORGE WOLLENA X JOSE ANTONIO ESCUDEIRO X JOSE DE ARAUJO BRAGA X JOSE FELICIANO X JOSE

LOPES FERNANDES X JOSE ROBERTO CACALIS X JUVENAL DE SOUZA MENEZES X LUIZ CARLOS INFANTE X LUIZ TAGLIANETI X MARIA BASCO ALCAIDE X MACARIO FERREIRA DOS SANTOS X NILTON JOSE VAMPEL X OLDEMAR FORTES X OSVALDO CIOLFI X PAULO DO AMARAL GIMENES X PAULO MIRANDA X PAULO SOARES DA SILVA X PEDRO GARCIA X PEDRO THEODORO DE MORAES X ROBERTO VEZZARO X RUBENS CASTRO ROSA X SALVADOR TORRENTO ICRA X SALVADOR TURISCO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO DA SILVA X VANILDA PEREIRA DA SILVA X SILAS BATISTA GUIMARAES X VINCENZO RIZZA X WALDEMAR ROQUE(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NARRUDEN PAULO VALADARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE CANOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVAIR SILVEIRA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIO THESOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MICAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CADROBI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOZINA DA SILVA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO SABIO NAVARRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRO MONTEIRO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BENTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO VICENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMOSINO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO BANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PACHLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PACHLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEDIMINAS KUJAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGI FIUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COSTA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATTOS DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE WOLLENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ARAUJO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CACALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL DE SOUZA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS INFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TAGLIANETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BASCO ALCAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACARIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON JOSE VAMPEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLDEMAR FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CIOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DO AMARAL GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO THEODORO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VEZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VEZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CASTRO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR TORRENTO ICRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR TURISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua a Secretaria o nome da Advogada Alexandra Cristina Kujavas da Silva, OAB nº 271.623, no sistema processual, a fim de a mesma tenha ciência do desarquivamento dos autos.

Após, no prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, baixa findo.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0031090-34.1990.403.6183 (90.0031090-3) - IOLANDA CIANCI GAUDENCIO X HERCILIA PEDROZA GAUDENCIO X NELSON AUGUSTO ALVES X BELMIRO MANZELI X JOAO MARIO FARAGO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 336-365 - Indefiro o pedido de saldo remanescente, considerando que o presente feito encontra-se extinto desde 2.013.

No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, baixa findo.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003849-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003849-6) - CICERO FERREIRA GABRIEL X JOSE RIBAMAR DE SOUZA X WALDIR SEBASTIAO DOS SANTOS X FELIX OLIVEIRA DA CRUZ DE DEUS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 323:

Considerando a decisão final do agravo de instrumento nº 2008.03.00.018888-5, em apenso, a qual deu parcial provimento ao agravo, para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2018 1054/1076

determinar o prosseguimento da execução no que diz respeito as diferenças a serem apuradas no que tange a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da requisição ou do precatório, período este em que há de incidir os juros moratórios fixados na sentença exequenda, observadas as alterações promovidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da feitura dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe a este Juízo se os cálculos complementares apresentados pela parte autora às fls. 270-276, estão de acordo com o acima decidido.

No retorno, intuem-se as partes para manifestação.

Cumpra-se..

Considerando o decidido no referido Agravo de Instrumento, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos oferecidos pela Contadoria Judicial, às fls. 324-328, a título de saldo remanescente.

Intuem-se as partes, sendo a primeira a ser intimada o INSS.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011566-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011566-5) - SEBASTIAO URCI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em Inspeção.

Dado o lapso decorrido, sem que a Instituição bancária houvesse enviado a este Juízo os alvarás de levantamento n.ºs. 03 e 04 de 2017, liquidados, bem como ante o silêncio da parte autora, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados.

Assim, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0005206-75.2005.403.6183 (2005.61.83.005206-8) - DEJAIR FERNANDES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJAIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Fls. 328-329 - Opção de Reinclusão não liberada, aguardando regulamentação do Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001983-80.2006.403.6183 (2006.61.83.001983-5) - NELSON FERREIRA PINTO X RITA MARIA BATISTA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Informe o Advogado José Pereira Gomes Filho, no prazo de 05 dias, o número do seu CPF, para fins de expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000028-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000028-4) - MARIA JOSE HONORATO SOARES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA JOSE HONORATO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238-239 - Opção de Opção de Reinclusão não liberada, aguardando regulamentação do CJF.

Arquivem-se os autos, sobrestados.

Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0051129-56.2008.403.6301 - DILMA SILVA DE FREITAS X ALINE FABIULA SILVA DE FREITAS(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA SILVA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Publique-se o despacho retro:

Em resposta ao ofício IPL 0056/2017-5-DELEPREV/SR/PF/SP, oficie-se à Polícia Federal, informando que a recomposição dos valores depositados à autora DILMA SILVA DE FREITAS, foi feita no dia 28/07/2015, pela agência 6852, do Banco do Brasil.

No mais, comprovada nos autos o recebimento do ofício expedido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int..

Ante o lapso decorrido, arquivem-se os autos, baixa findo, haja vista estar o feito extinto.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005677-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005677-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-96.2003.403.6183 (2003.61.83.002810-0)) - APARECIDO DA SILVA X MARLENE MARTINS LOPES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Dado o lapso decorrido sem que a Instituição bancária houvesse enviado a este Juízo cópia do alvará nº 09/2017, liquidado, bem como ante o silêncio da parte autora, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados.

Assim, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007592-35.1992.403.6183 (92.0007592-4) - JOANA GONZAGA DINIZ X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES X VERONICA VOLPE X PEDRO PAUNKSMIS X EUGENIA PAUNKSMIS KAZAKEVICIUS X MARIANA NAVICKIENE(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOANA GONZAGA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAUNKSMIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA NAVICKIENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Dado o lapso decorrido, sem que a Instituição bancária houvesse enviado a este Juízo o alvará de levantamento nºs 07 de 2017, liquidado, bem como ante o silêncio da parte autora, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valor depositado.

Assim, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001459-93.2000.403.6183 (2000.61.83.001459-8) - MAURICIO RUGGIERI X CLEONICE MERS RUGGIERI(SP059214 - MIGUEL BALAZS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MAURICIO RUGGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA)

Vistos em Inspeção.

Dado o lapso decorrido, sem que a Instituição bancária houvesse enviado a este Juízo os alvarás de levantamento nºs. 89 e 90 de 2016, liquidados, bem como ante o silêncio da parte autora, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados.

Assim, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002225-15.2001.403.6183 (2001.61.83.002225-3) - EDINALVO BONIFACIO BARBOSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EDINALVO BONIFACIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380-383 - Considerando que o RE 579.431, que trata acerca dos juros de mora sobre obrigações de RPV e precatório está pendente de julgamento dos embargos declaratórios, arquivem-se os autos, sobrestados.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002686-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002686-6) - ADAO DO CARMO X ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X LAURITA PENHA DE OLIVEIRA X NELSON AMBROSIO X NADIA VALVERDE AMBROSIO X ALEXANDRE VALVERDE AMBROSIO BRAATZ X RAMIRO GASPAS NETO X SERGIO DE GIULIO X PAULO PIRES DO NASCIMENTO X VALDEIR BENEDITO DE SOUZA X CECILIA ANDRADE DE SOUZA X MARIA HELENA DE SOUZA X MAGDA VALDENIRA DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X LUCIA ALEXANDRINA DE SOUZA X DASIONEIR BENEDITO DE SOUZA X MATHEUS BENEDITO DE SOUZA X YOSHINOBU MATSUZAKI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO GASPAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE GIULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PIRES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA VALDENIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ALEXANDRINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DASIONEIR BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 565-572: no despacho de fl. 560, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre os depósitos efetuados, no prazo de 05 dias, com a ressalva de que, após o decurso, os autos seriam conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do CPC/2015. O

despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/05/2017, sendo que a manifestação da parte exequente às fls. 565-572 foi protocolada em 13/03/2018. Assim, ante a preclusão temporal, é caso de não conhecer da petição. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004587-87.2001.403.6183 (2001.61.83.004587-3) - GEZUALDO JOAO MONTEBELO X DORIVAL APARECIDO DA SILVA X DURVAL TIENGO X MARIA APPARECIDA BARSOTTI TIENGO X GENY DINIZ BARBOSA DE GODOY X ANTONIO CELSO BARBOSA DE GODOY X ISABEL BARBOSA OLIVIERI X GERALDO CASAROTTI X ZENAIDE DE LIMA FELIX X GERALDO GARBIM X GERALDO JOAO CANGIANI X NADIR OLIVEIRA CANGIANI X MARIO GERALDO CANGIANI X MAGALI CRISTINA CANGIANI X MARCIA REGINA CANGIANI FABBRO X MABEL DENISE CANGIANI ROZEMBERG X MARCEL AUGUSTO CANGIANI X GERALDO PEREIRA MENDES X JOSE MORETTI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GEZUALDO JOAO MONTEBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL TIENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY DINIZ BARBOSA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DE LIMA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos por GEZUALDO JOÃO MONTEBELO E OUTROS, diante da sentença de fl. 1063, que julgou extinto processo de execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Alega que, da decisão que negou o pedido de existência de diferenças de complemento de atualização monetária, sobreveio a interposição de agravo de instrumento pelos ora embargantes, ainda não julgado. Assim, enquanto não houver decisão do Tribunal a respeito da questão, não deve ser extinta a execução. Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios (fl. 1070). Decido. A sentença embargada extinguiu a execução, levando-se em conta o fato de o pedido dos exequentes, referente ao pagamento de saldo remanescente a título de correção monetária, ter sido indeferido na decisão de fl. 1051. Ocorre que os exequentes interpuseram agravo de instrumento contra a decisão de fl. 1051, juntando a cópia da inicial às fls. 1056-1062. Assim, a sentença embargada incorreu em omissão e contradição ao não se pronunciar em relação ao fato citado, sendo o caso de eliminar o vício. Como houve a interposição de agravo de instrumento, não se afigura possível a extinção do feito, sendo o caso, portanto, de tornar sem efeito a sentença de fl. 1063, aguardando-se o processo no setor de arquivo até que sobrevenha o julgamento do recurso pelo Tribunal. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para tornar sem efeito a sentença de fl. 1063, devendo ser arquivado o processo, observadas as formalidades legais, até que sobrevenha o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003568-12.2002.403.6183 (2002.61.83.003568-9) - JOAO MIGUEL SOBRINHO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP008040SA - SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO MIGUEL SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando estar o RE 579431 pendente de julgamento dos embargos declaratórios, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final. Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008672-48.2003.403.6183 (2003.61.83.008672-0) - YOOCO KOMORI (SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X YOOCO KOMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando o lapso decorrido, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final transitada em julgado do feito de nº 0001150-48.2006.403.6123, em trâmite perante a 1ª Vara de Bragança Paulista, conforme requerido pelo INSS, à fl. 310.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004269-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004269-1) - VANDERLICE TEIXEIRA (SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA E SP288546 - LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VANDERLICE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua a Secretaria o nome do Advogado Lucas Abrão Querino dos Santos, OAB nº 288.546, no sistema processual, conforme requerido. No mais, ciência ao referido Advogado acerca da informação do E.TRF da 3ª Região acerca do levantamento integral da conta nº 2500123957478, em favor de Vanderlice Teixeira, tomando inviável a conversão do depósito à ordem do Juízo de Origem, conforme solicitado por meio do ofício nº 73/2018-sec-betti.

Ademais, qualquer questão atinente ao contrato particular firmado entre a parte e o causídico deverá, se for o caso, ser solucionada

diretamente entre os contratantes e, se necessário, os mesmos poderão valer-se da via processual própria perante o Juízo Estadual competente.

Por fim, considerando que este Juízo esgotou sua função jurisdicional, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000884-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000884-5) - HELIO JOSE TORRES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HELIO JOSE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, DESTACANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004922-67.2005.403.6183 (2005.61.83.004922-7) - NIVALDO LINO DE MELO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO LINO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, COM BLOQUEIO, ante o agravo de instrumento nº 5012092-07.2017.403.0000, interposto pelo INSS.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001343-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001343-2) - ARLINDO SILVANO X EDLENE MARIA DE LIMA SOBRINHO SILVANO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP201603 - MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARLINDO SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201603 - MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA)

Vistos em Inspeção.

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005408-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005408-2) - SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 568-570 - Mantenho a decisão agravada.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo nº 5007718.11.2018.403.0000 (interposto pela empresa cessionária LF CONSULTORIA EIRELI).

Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005654-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005654-6) - ZENILDO ARISA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDO ARISA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o RE 579431, está pendente de julgamento dos embargos declaratórios, arquivem-se os autos, sobrestados, até decisão final.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007578-60.2006.403.6183 (2006.61.83.007578-4) - IGNACIO JOSE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IGNACIO JOSE DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002762-98.2007.403.6183 (2007.61.83.002762-9) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o erro apresentado quando da tentativa de transmissão do ofício requisitório nº 20170053688, cancele a Secretaria o referido ofício, reexpedindo-o, excluindo o erro apontado no extrato que segue.

Após, tomem conclusos para transmissão.

Por fim, intemem-se as partes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007157-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007157-6) - MARIA DAS DORES MOREIRA X JENIFFER MOREIRA PEREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a data do depósito de 26-11-2015, em favor de Maria das Dores Moreira (à ordem do Juízo de Origem, fl.236), bem como ante o que dispõe a Lei nº 13.463 de 6-07-2017 em seu artigo 2º, que ficam cancelados os precatórios e RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, dado o lapso decorrido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004356-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004356-1) - GERALDO ALCINO DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALCINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 591-594 - Considerando que o RE 579.431 está pendente de julgamento no tocante aos embargos de declaração, arquivem-se os autos, sobrestados, até decisão final do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006774-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006774-7) - LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADÉ E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Vistos em Inspeção.

Fls. 497-501 - Considerando que o RE 579.431, que trata acerca dos juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório, encontra-se pendente de julgamento dos embargos declaratórios, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final.

Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012097-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012097-0) - JOSE AGUIAR FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGUIAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234 - Não há que se falar em DESBLOQUEIO de valores, haja vista que os depósitos de fls. 226, 230 e 231, constam com o status de LIBERADO, nos termos do despacho de fls. 213-215.

No mais, cumpra-se o despacho de fl. 232.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013234-27.2008.403.6183 (2008.61.83.013234-0) - MANOEL JOSE MARINHO FILHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE MARINHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o RE 579431 está pendente de julgamento dos embargos declaratórios, arquivem-se os autos sobrestados, até a decisão

final.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000115-62.2009.403.6183 (2009.61.83.000115-7) - ELOI ROBERTO MARTINS RAFAEL(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI ROBERTO MARTINS RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Dado o lapso decorrido, sem que a Instituição bancária houvesse enviado a este Juízo o alvará de levantamento nº. 61 de 2017, liquidado, bem como ante o silêncio da parte autora, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento do valor depositado.

Assim, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004678-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004678-5) - VALDOMIRO SEVERINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012357-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012357-3) - WELINGTON EDSON DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o RE 579.431, que trata acerca da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório, está pendente de julgamento dos embargos declaratórios, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009569-32.2010.403.6183 - AUGUSTO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o RE 579.431, que trata acerca da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório, está pendente de julgamento dos embargos declaratórios, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011112-70.2010.403.6183 - GILBERTO LEITE DE SOUZA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento, do depósito de fl. 321, em favor de Gilberto Leite de Souza, na seguinte proporção: 70% à empresa RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ: 24.123.888/0001-18 (cessão de crédito) e 30% ao Advogado MARCOS ANTONIO NUNES, OAB/SP nº 169.516 (honorários advocatícios contratuais).

Comunique a Secretaria pela via telefônica aos respectivos Advogados, quando em termos para a retirada.

Por fim, comprovada nos autos a liquidação dos alvarás, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000446-44.2010.403.6301 - TEREZA MENGARDO DE SOUZA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MENGARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, DESTACANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, conforme requerido pela parte autora, às fls. 336-338.

ANTES, porém, traga a Advogada dos autos, o número do seu CPF.

Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001248-71.2011.403.6183 - ENIO SANTINON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

Expeça-se o ofício precatório suplementar, conforme determinado no despacho retro, nos termos da decisão de fls. 353-354. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005733-17.2011.403.6183 - AURELINO NEPOMUCENO BISPO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO NEPOMUCENO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de cessão de 70% dos créditos referentes ao ofício precatório nº 20180002687, expedido em favor do autor AURELINO NEPOMUCENO BISPO, à empresa RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL, CNPJ nº 24.123.888-0001-18, comunique a Advogada dos autos (Dra. Ana Paula Roca Volpert, OAB nº 373829), ao seu cliente e autor AURELINO, para que compareça no balcão desta Secretaria, munido de documento pessoal, com foto, a fim de que se manifeste por escrito, nos autos, acerca da cessão dos seus créditos à referida empresa.

Cumprida a diligência acima, tornem conclusos para análise.
Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006612-24.2011.403.6183 - ERASMO TORRES DE AZEVEDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO TORRES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 238 - Anote-se.

Fls. 242-245 - Defiro excepcionalmente o solicitado.

Providencie a Secretaria a referida certidão, entregando-a ao subscritor da referida petição.

Por fim, cumpra-se o despacho de fl. 236, em seu 2º parágrafo.

Intime-se o advogado solicitante. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004342-90.2012.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO FILHO(SP278189 - FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO E SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SEBASTIAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do contrato de fls. 477-479. Ademais, qualquer questão atinente ao contrato particular firmado entre a parte e seu causídico deverá ser solucionada diretamente entre os contratantes e, se necessário, os mesmos poderão valer-se da via processual própria, perante o Juízo Estadual competente.

No mais, expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho de fl. 519.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006263-84.2012.403.6183 - FERNANDO BARSAGLINI X SALVADOR BARSAGLINI NETO X ANTONIO FERNANDO BARSAGLINI X ELAINE APARECIDA BARSAGLINI X WILSON ROBERTO BARSAGLINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BARSAGLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o silêncio da parte autora, no tocante ao despacho de fl. 272, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002541-08.2013.403.6183 - CONCEICAO CORREA RAMOS(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP091210 - PEDRO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO CORREA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua a Secretaria o nome do Advogado Pedro Sales, OAB nº 91.210, EXCLUÍDO após a publicação deste despacho, a fim de que o mesmo tenha ciência do seu teor.

Fls. 252-254 - Indefiro o pedido de transferência de valores, considerando que o depósito de fl. 250 consta com o status de LIBERADO, à ordem da beneficiária CONCEIÇÃO CORREA RAMOS.

No mais, no prazo de 05 dias, tome conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003044-58.2015.403.6183 - RAIMUNDO CANUTO DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO

Ante a silêncio da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 153-179, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001320-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001320-0) - ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PRATA DE SOUSA X FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PRATA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Oficie-se à Subsecretaria da 8ª Turma, solicitando informações de como dar cumprimento ao decidido no Agravo de Instrumento nº 0008151-71.2016.403.0000, interposto pelo INSS, considerando que todas as tentativas de expedição de ofício requisitório complementar, por este Juízo, mostraram-se infrutíferas, em virtude dos reiterados cancelamentos pelo Setor de Precatórios, conforme se observa nas Requisições de nºs: 20140001297, 20150000376, 20150000416 e 20170049330, todos expedidos em favor da autora LUIZA MAGALHAES CARVALHO.

Aguarde-se por informações.

Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032801-69.1993.403.6183 (93.0032801-8) - NEWTON BOEMER X ARMANDO LODI X BENEDITA GABRIEL DA SILVA X JOSE PACHECO DA SILVA X CEZAR GONCALVES MENDES X FRANCISCO MAR RIO X JOSE DA CUNHA X JOSE PACHECO DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NEWTON BOEMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PACHECO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR GONCALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MAR RIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PACHECO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (26/03/2010), as partes foram intimadas, pelo despacho de fl. 292, a fim de se manifestarem a respeito do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sobreveio a resposta do INSS, pela extinção da execução (fls. 295-304), bem como a manifestação da parte autora às fls. 306-307, no sentido de que a execução, em relação ao autor falecido Newton Boemer, encontra-se suspensa e que, caso este juízo não entendesse assim, deveria haver a intimação do mesmo ou de seus eventuais herdeiros, pois a execução não poderia ser extinta sem a intimação pessoal do autor. Observa-se que a advogada não logrou êxito em encontrar o autor Newton Boemer (fls. 251-254). Sobreveio a informação da secretaria de fl. 264, acerca do endereço de Newton Boemer encontrado no banco de dados da Receita Federal, sendo o causídico devidamente intimado a respeito (fls. 265 e 269, verso), sem manifestação a respeito, razão pela qual foi proferido o despacho de fl. 288, remetendo-se os autos ao arquivo até provocação no tocante ao autor Newton Boemer (fl. 288). Diante da ausência de manifestação em relação aos despachos de fls. 265 e 288, tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (26/03/2010), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015634-43.2010.403.6183 - SIBELE PRADO DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X TANIA APARECIDA DA SILVA X LUCAS MATEUS SILVA ALBUQUERQUE X CAROLINA SILVA ALBUQUERQUE X SIBELE PRADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259-262 - Altere a Secretaria o ofício precatório nº 20180007523, expedido em favor da exequente SIBELE PRADO DE OLIVEIRA, a fim de que sejam destacados 30% dos honorários contratuais, conforme requerido.

No mais, intime-se a parte autora, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000663-19.2011.403.6183 - MARIO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Dado o lapso decorrido, sem que a Instituição bancária houvesse enviado a este Juízo o alvará de levantamento nºs 08 de 2017, liquidado, bem como ante o silêncio da parte autora, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento do valor depositado.

Assim, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004803-91.2014.403.6183 - JOAQUIM JUSTINO DE MEDEIROS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP009238SA - MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JUSTINO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 181-206, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006452-98.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO DEL TRONO GROSCHÉ

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ROGÉRIO DEL TRONO GROSCHÉ**, diante da decisão id 5261755 que acolheu a impugnação à justiça gratuita, determinando ao autor que recolhesse, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Alega que a decisão embargada asseverou que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição no montante de R\$ 3.479,80, sendo o fato, contudo, incorreto, haja vista que houve a renúncia ao benefício antes da propositura da demanda, por não concordar com a apuração da RMI e contagem do tempo de contribuição. Sustenta, assim, a necessidade de esclarecimento se o aludido valor constituiu o motivo para o acolhimento da impugnação à justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte embargante. De fato, a consulta ao HISCREWEB indica que a aposentadoria NB 1832950767 foi cessada em 30/09/2017, antes mesmo da propositura da demanda. Por conseguinte, o referido benefício não pode ser utilizado como fundamento para acolher a impugnação do INSS.

Não obstante, além da aposentadoria citada, também foi mencionado na decisão embargada que o autor recebe uma remuneração de R\$ 13.337,53, na época em que a contestação foi oferecida. Ademais, em que pesem os argumentos expostos pelo autor na réplica, foi sustentado na decisão que não houve a comprovação efetiva de que os gastos e empréstimos contraídos se destinariam ao pagamento de despesas relacionadas à alimentação, saúde ou habitação, vale dizer, valores indispensáveis à sua subsistência e de sua família.

Enfim, ainda que não seja levado em consideração o valor da aposentadoria citada, conclui-se que os demais fundamentos expostos na decisão embargada se afiguram suficientes, no entender deste juízo, para acolher a impugnação à gratuidade da justiça.

Sanado o vício apontado pelo embargante, chega-se à conclusão de que a decisão que acolheu a impugnação do INSS deve ser mantida.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para eliminar a contradição nos termos da fundamentação, restando inalterada a conclusão contida na decisão embargada.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR LOURENCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Observo que nos autos nº 0008533-47.2013.403.6183, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária, foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 286 do Código de Processo Civil:

Art. 286. Serão distribuídos por dependência as causas de qualquer natureza:

I – (...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III – (...)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

Expediente Nº 11866

PROCEDIMENTO COMUM

0034579-46.2004.403.6100 (2004.61.00.034579-4) - ANTONIO ALMEIDA(SP195092 - MARIANO JOSE DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0015082-83.2008.403.6301 (2008.63.01.015082-5) - ALBERTO VASCONCELOS(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001093-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001093-8) - JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO X MAINA HELENA ARANTES CAMARGO X CARLOS RAFACHINI CAMARGO(SP192512 - SONIA MARIA BUENO MARTINS E SP305544 - ANTERO ARANTES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006160-82.2010.403.6301 - ZORAIDE GOMES DO NASCIMENTO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2018 1065/1076

Vistos em inspeção.

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008019-65.2011.403.6183 - MARIA JOAQUINA ALVES AQUINO(SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234: Dê-se ciência ao advogado da parte autora acerca do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003087-97.2012.403.6183 - ALICE DIAS DO CARMO MOREIRA X ALDEGUNDES MOREIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0010599-34.2012.403.6183 - ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUBA VIAO URBANA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Vistos em inspeção.

Fls. 400-401: Inclua-se a nova advogada da parte autora Dra. Almiria Oliveira Rubbo - OAB/SP 384.341, no sistema processual, excluindo-se, do mesmo sistema, a Dra. Nathalia Moreira e Silva Alves - OAB/SP 385.310-B, após a publicação deste despacho.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie: .PA 2,10 A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização: .PA 1,10 a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001692-36.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA PERES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

Vistos em inspeção.

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002225-92.2013.403.6183 - JOAO SANCHES MESTRINHERI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003584-43.2014.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005945-33.2014.403.6183 - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP292250 - LEANDRO CUBA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0010597-93.2014.403.6183 - HILDEBRANDO SAMUEL FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte autora TAMBÉM apelante PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006936-30.2015.403.6100 - ELIAS TADEU FERREIRA DIAS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP151427 - ANA CAROLINA MAGARAO SILVA COSTA)

Vistos em inspeção.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002085-87.2015.403.6183 - JOSE EUSTAQUIO DA SILVA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002790-85.2015.403.6183 - CICERO DOMINGOS FLORENTINO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002805-54.2015.403.6183 - JOSE IVAN MARTINS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017,

da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte autora TAMBÉM apelante PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009766-11.2015.403.6183 - JOSE GERALDO ALKMIM(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105 e 106: Dê-se ciência ao advogado da parte autora acerca do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0010147-19.2015.403.6183 - JOILSON CARDOSO SILVA(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011945-15.2015.403.6183 - SILVIEN MILANEZ(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0012065-58.2015.403.6183 - GUTEMBERGUE NASCIMENTO AGUIAR(SP088385 - POLICACIA RAISEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0039226-77.2015.403.6301 - RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BASILIO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000324-84.2016.403.6183 - PRISCILA FERNANDES BARRANCO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, solicito à parte autora que apresente(m), NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, caso disponha(m), cópia da petição em pauta (protocolo n.º 20186180001016-1/2018), a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000389-79.2016.403.6183 - TEREZINHA XAVIER DE FARIA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte autora TAMBÉM apelante PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001058-35.2016.403.6183 - LEVI DE OLIVEIRA BARBIERI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 378, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002335-86.2016.403.6183 - MARIA DE SALES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002583-52.2016.403.6183 - SAMUEL ROMAO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002664-98.2016.403.6183 - FRANCISCO APARECIDO DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte autora TAMBÉM apelante PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003041-69.2016.403.6183 - JOSE FELIX DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2018 1071/1076

SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005395-67.2016.403.6183 - AFONSO PINHEIRO ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte autora TAMBÉM apelante PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005903-13.2016.403.6183 - ALTAIR PAULO AVORI(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007417-98.2016.403.6183 - JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO

INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007635-29.2016.403.6183 - WAGNER GUIMARAES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008062-26.2016.403.6183 - ARLINDO DE OLIVEIRA COSTA(SP284352 - Zaqueu da Rosa) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008385-31.2016.403.6183 - MOACIR FREDERICO HENGLING(SP361328 - Sidinea Rodrigues da Silva) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008405-22.2016.403.6183 - JOSE PEDRO DE LIMA FILHO(SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI E SP258461 - EDUARDO WADH AOUN E SP121701 - ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008469-32.2016.403.6183 - GERALDO FABIANO DA SILVA(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008914-50.2016.403.6183 - MAURICIO SILVA SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0009016-72.2016.403.6183 - ROSARIA DI GIROLAMO RIBEIRO HORDONES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E

Vistos em inspeção.

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte autora TAMBÉM apelante PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0036443-78.2016.403.6301 - LUCIENE IGLEZIAS SANCHES(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000446-63.2017.403.6183 - FORTUNATO DA COSTA PRATES(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000645-85.2017.403.6183 - MARLENE DOS REIS DE ASSIS(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, **sob pena de extinção**, para:

a) esclarecer quais os períodos e valores que entende corretos que deveriam constar no período básico de cálculo;

b) apresentar instrumento de mandato.

4. Em igual prazo, deverá trazer aos autos cópia do CPF.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.